República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º .....

.....

.....

.....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Enrico Sales, em 31/5 1951

O Presidente da Comissão de Ed. Cultura

Ao Sr. Deputado Aegil Moreira 2º, em 6 1951

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao. Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

d.

PROJETO N. 3 DE 19 51

Assunção

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 ...

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
1

Pº 14/5/50 23-abr 22-ag

Serviço Legislativo

República dos Estados Unidos do Brasil

Comissão de Finanças — Orçamento
D. S. O.
DATA 2 - AGT 1948
PROCESSO 409 | CODIGO

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Protocolo n.º 1925

Dispõe sobre a profissão de Economista; com parecer da Comissão de Constituiçao e Justiça, suprimindo os arts. 9º e 11 e a parte final do art. 12; parecer com substitutivo da Comissão de Educaçao e Cultura e voto do sr. Barros de Carvalho e parecer com substitutivo da Comissão de Finanças.

DESPACHO: Comissões 25.5.48
Com 6 emendas de disc. inicial à Educação e Finanças

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Carlos Marcier Rem 01-7-1948, em 19

O Presidente da Comissão de Alfredo Sá.

Ao Sr. Deputado Carlos Medeiros, em 13/7/1948

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Deputado Carlos Medeiros, em 1/4/1950

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Edmundo Penna - Eduardo Gomes, em 17.6.50 19

O Presidente da Comissão de Justiça, 2-Iv, Reinaldo Penna

Ao Sr. Edgard de Arruda. Vista, em 19/12/1950

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça —

Ao Sr. Deputado Daniel de Carvalho, em 17/4/1951

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

IMPRENSA NACIONAL — 16.728

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19....

Emênta:.....

.....

.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 2 de agôsto de 1 951.

N. 01441

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 367-J, de 1 948, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em sua sessão extraordinária noturna de 28 de junho p.p., aprovou as emendas de ns. 2, 3, 4, 6 e 7 e rejeitou a de n. 5 dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 367-J, de 1 948, que dispõe sôbre o exercício da profissão de economista.

Outrossim comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em / de agôsto de 1 951.

N: 01422

Encaminha autógrafos
do Projeto de Lei n:
387-J, de 1 948.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 387-J, de 1 948, que dispõe sôbre a profissão de Economista.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,

Secretário da Presidência da República.

HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em / de agôsto de 1 951.

N: 01422

Encaminha autógrafos
do Projeto de Lei n:
387-J, de 1 948.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n: 387-J, de 1 948, que dispõe sôbre a profissão de Economista.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1. Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,

Secretário da Presidência da República.

HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado. A Sancas
25.7.951

CÂMARA DOS DEPUTADOS
REDAÇÃO
PROJETO Nº 367-J-1948

A IMPRIMIR
Em 24/7/51
p/ Diretor Geral

Redação final do Projeto nº 367-I, de 1948, emendado pelo Senado Federal que dispõe sôbre a profissão de Economista, de conformidade com a votação do dia 17 deste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;
b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2º desta lei.

Art. 2º. Dentro do prazo de um ano, a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em carater efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;
b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de Ensino Superior, oficial ou reconhecida;
c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador;
d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º. Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, para-

estatal, de economia mista, inclusive bancos de que forêm acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o art. 2º desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º. Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5º. É facultada aos bachareis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 6º. São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C.R.E.P.), de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 7º. O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal ,terá as seguintes atribuições;

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do país;

h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 8º.O C.F.E.P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para esse fim.

§1º.O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.

§2º.A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§3º.Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Art. 9º. Constitui renda do C.F.E.P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 10. São atribuições do C.R.E.P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art.7º letra e;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art.11. Constitui renda dos C.R.E.P.:

a)4/5 das multas aplicadas;

b)4/5 da anuidade prevista no art.17;

c)4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documebto profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Govêrnos.

Art. 12. O mandato dos membros do C.F.E.P.será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 13. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Paragrafo único, Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritorios que exploram, sob qualquer forma,atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalidade;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C.R.E.P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 16. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 17. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei, à anuidade de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis mêses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§1º. Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§2º. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 21. O regulamento interno do C.F.E.P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C.R.E.P., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 18 de julho de 1951.

Getulio Moura, presidente.

Coriolano Ramalho

Araújo Moreira Relator

Paulo Lauro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado para ser feita a necessária modificação na redação fin.
17-7-51

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 367, DE 1948

No art. 2º, em vez de: "que provar um dos seguintes requisitos", diga-se: "que apresentar prova de".

Sala das Sessões, 17 de julho de 1951.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÂO

PROJETO Nº 367-I - 1948

Redação final do Projeto nº367-H, de 1948, emendado pelo Senado Federal, que dispõe sôbre a profissão de Economista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do artigo 2º desta lei.

Art. 2º. Dentro do prazo de um ano, a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que provar um dos seguintes requisitos:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em carater efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de Ensino Superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º. Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que foram acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o artigo 2º desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º. Instruirá o julgamente dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5º. É facultada aos bachareis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 6º. São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C.R.E.P.), de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 7º. O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentali-

dade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do país;

h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 8º. O C.F.E.P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para êsse fim.

§ 1º. O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.

§ 2º. A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º. Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Art. 9º. Constitui renda do C.F.E.P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 10º. São atribuições do C.R.E.P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 17, letra e;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art. 11º. Constitui renda dos C.R.E.P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Govêrnos.

Art. 12º; O mandato dos membros do C,F.E.P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 13º. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 14º. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único - Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 15º. A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalidade;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C.R.E.P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 16º. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 17º. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei, à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 18º. A falta do competente registro torna

ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 19º. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis mêses a um ano ao profis - sional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º. Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2º . No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 20º. As entidades sindicais e as autar - quias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 21º. O regulamento interno do C.F.E.P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C.R.E.P., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 22º. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão de Redação, em 4 de julho de 1951.

Plínio Tourinho, Presidente

Aroldo Moreira - Relator

Continho Cavalcanti

Paulo Sarasate

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P A R E C E R

O Projeto nº 367-A, de 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista, sofreu, no Senado Federal, 6 emendas , das quais cinco foram aprovadas pela Câmara, e uma regeitada.

A redação do projeto aprovado, de forma geral, não sofre reparo.

O art. 2º, porém, precisa ser escoimado de dúvida quanto às formalidades para a habilitação do profissional.

Tal como está redigido o artigo, presta-se a dúvida e talvez a lei não atinja o seu objetivo.

Já o ilustre Sr. Daniel de Carvalho, examinando, na Comissão de Constituição e Justiça, as emendas do Senado Federal, salientou, com oportunidade, "que não há, provavelmente, ninguém que satisfaça a tôdas as 4 exigências conjuntamente", do art. 2º do Projeto, e exemplifica que um eminente professor da cadeira técnica de economia, em Faculdade de Ensino Superior, não lograria sua habilitação, senão depois de provar as demais exigências.

O não menos ilustre Sr. Carlos de Medeiros, emitindo sua opinião sôbre o parecer do Sr. Barros Carvalho, focalizou a rigidez do art. 2º no tocante às exigências, e, por isso mesmo, redigiu o artigo juntando-se-lhe, ao fim de cada uma das exigências, a disjuntiva "ou".

O substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças ao projeto originário (nº 618/47), deu semelhante redação ao art. 2º, isto é, acrescentando, sempre, a palavra "ou", no final de cada um dos requisitos.

Assim, no curso de sua formação, a lei vem apresentando dubiedade na sua redação.

O projeto primitivo não carecia dessa indagação, por ser de forma mais geral, quanto às exigências, condicionando-

-as a posterior regulamentação

Chegando á sua fase final, com a redação que se apresenta, assalta, a qualquer um, a dúvida de serem concurrentes as exigências, ou se uma, isoladamente, satisfaz o espirito da lei.

Parecendo-nos, no entanto, atravez do estudo do projeto em suas diferentes etapas, que o seu objetivo é assegurar o direito de habilitar-se como Economista, o cidadão que prove um dos requisitos enumerados no art. 2º, sob as alíneas "a", "b", "c" e "d", propomos tenha o citado artigo a seguinte redação:

"Art.2º. Dentro do prazo de um ano, a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, será habilitado como Economista, perante o orgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que provar um dos seguintes requisitos:

a)-ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b)-ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de Ensino Superior, oficial ou reconhecida;

c)-ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador;

d)-ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou con -

cessionária de serviços públicos."

Data vênia, se não fôr absurdo exigir-se que alguem, para habilitar-se ao exercício de determinada profissão, reuna, conjuntamente, requisitos de natureza tão diversa, é, pelo menos, impraticavel ou excepcionalmente se lhes concede a habilitação.

É nosso parecer.

Sala da Comissão de Redação, 4 de julho de 1951.

Aprovado. Presidente

ARAL MOREIRA

Relator.

Coutinho Cavalcanti

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 367-J — 1948

Redação final do Projeto n.º 367-I, de 1948, emendado pelo Senado Federal, que dispõe sôbre a profissão de Economista, de conformidade com a votação do dia 17 dêste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de Ensino Superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatais, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o art. 2.º desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º. Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Economicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino technico ou superior e nas dos cursos de ciencias economicas.

Art. 6.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.), de acordo com o que preceitua a presente lei.

Art. 7.º O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade economista atraves da disseminação da tecnica economica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercicio da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer duvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessario a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g* para sua realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 8.º O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 9.º Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 10. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economista;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7.º letra *e;*

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 11. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos govêrnos.

Art. 12. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 13. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
22

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Paragrafo único. Serão tambem registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritorios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse orgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;
b) filiação;
c) nacionalidade e naturalidade;
d) data de nascimento;
e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;
f) natureza do titulo ou dos titulos de habilitação;
g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;
h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
i) assinatura.

Paragrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros)

Art. 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 17. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei, à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 19. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 21. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R. E. P., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 18 de julho de 1951. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Aral Moreira*, Relator. — *Coutinho Cavalcanti*. — *Paulo Lauro*. — *Lopo Coelho*.

Câmara dos Deputados, em julho de 1951.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

Aprovados as emenda com parecer favoravel as Emendas — 2-3-4-6-e-7- e rejeitada a de n. 1, que tem parecer contrario da mesma Comissão vae o projet à redação final.
28.6.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 367-H — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 367-C — 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura favorável à de n.º 2 e contrário às de ns. 3, 4, 6 e 7 e favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Novos pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade das referidas emendas menos a supressiva ao artigo 23, e com emendas de redação aos artigos 2.º e 3.º, e da Comissão de Educação e Cultura favorável às de ns. 2, 3, 4, 6 e 7 e contrário á de n.º 1

PROJETO N.º 367-C-1948
EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quacro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos tecnicos de economia e finanças na administração pública autárquica, paraestatal, de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, e obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciência Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o artigo 2.º desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o lau-

do de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As empresas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilegios ou favores do Estado terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritorios ou emprêsas destinados a prestação de serviços tecnicos de economia e finanças serão assistidos por economista.

Paragrafo único. Incluem-se neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica de Economia e de Finanças existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciência econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas, judiciarias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.), de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica atraves da disseminação da tecnica economica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar a disciplinar o exercicio da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P., e modificar o que se tornar necessario a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar em ultima instância os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudo de campanhas em prol da racionalização econômica do país.

h) organizar o C. R. E. P.; fixar-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras a e g, para realização por todos os Conselhos;

j) servir de orgaos consultivo do Govêrno em materia de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para esse fim.

§ 1.º O Presidente do orgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P. com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da tecnica e cumprimento do programa referido ao artigo 10, letra e;

e) impor penalidade referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
24

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art 18. A todo profissional devidamente registrado no C .R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P., respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50.00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais referidos nesta lei são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de ..... Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que no âmbito da sua atuação profissional fôr responsável na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23 Todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuzer ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei se não estiver devidamente registrado

Art 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica economica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25 O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua mecanização e ao seu funcionamento inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados em 30 de dezembro de 1948. — *Jose Augusto Bezerra de Medeiros* — *Munhoz da Rocha*. — *Getulio Moura*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 367 C-48

7 — Ao art. 2. (Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

1 — Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1)
Suprima-se este artigo.

2 — Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)
Suprima-se o artigo.

6 — Ao artigo 5.º (Emenda n.º 6)
Suprima-se o artigo com o respectivo paragrafo

3 — Ao artigo 6.º (Emenda n.º 3)
Suprima-se o artigo

4 — Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)
Suprima-se êste artigo.

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos.* — *Georgino Avelino.* — *Dario Cardoso.*

PROJETO N.º 367-C, DE 1948, EMENDADO PELO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lie n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciencias Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o orgão competente e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade tecnica de natureza economica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira tecnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciencias econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo tecnico de natureza econômica, da administração publica, autarquica, paraestatal, de economia mista e das empresas sob intervenção governamental ou concessionarias de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento o exercicios de cargos tecnicos de economia e finanças, na administração publica, cício de cargos tecnicos de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Es-

EMENDAS DO SENADO

7

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
25

taduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

1) Ao art. 4.º (Emenda n.º 1) Suprima-se êste artigo.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior e nas dos cursos de ciências que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Ao art. 5.º (Emenda n. º2) Suprima-se êste artigo.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

6) Ao art. 6.º (Emenda n.º 6) Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Parágrafo único. Incluem-se nêste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantém serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior a dez milhões de cruzeiros econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

3) Ao art. 8.º (Emenda n.º 3) — Suprima-se o artigo .

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) d eacôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições.

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional

Art. 11. O C. F. E. P. será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a adminisração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno;

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profisional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 10, letra *e*;

e) impôr penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno paar exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

LOTE: 23 CAIXA: 87
PL Nº 367 de 1948
25 - A

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato. parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados:

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do G. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do uarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. E poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 16. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional por êsse órgão, com as indicações seguintes;

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e atualização;

d) data de nascimento;

e) denominações da Faculdade em que a diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do titulo ou dos titulos de habilitação;

g) número de registro do C. R E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional e sujeita à taxa de Cr$ 50.00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anulidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
26

200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga ate 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercicio da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passiveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercicio da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

4) Ao art. 23. (Emenda n. 4) Imprima-se êste artigo

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do pais.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 le dezembro de 1948. — *Jose Augusto Bezerra de Medeiros — Munhoz da Rocha — Getúlio Moura.*

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos — Georgino Avelino — Dario Cardoso.*

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1 — Na última fase de sua elaboração, volta a êste tecnico o Projeto n.º 367-B-48, que dispõe sôbre a profissão de economista.

A regulamentação profissional nêle expressa teve orizem em duas proposições apresentadas à Câmara dos Deputados, em 1947, e de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Pedroso Júnior e Bertho Conde.

Esta Comissão já se pronunciou sôbre a matéria mais de uma vez, emprindo-lhe agora examinar as emendas apresentadas pelo ilustrado Senado Federal.

2 — Tratando-se de assunto aqui ventilado há mais de um ano, procurámos ser tão minuciosos quanto possivel na apreciação das citadas emendas, e o fizemos da forma seguinte:

3 — Emenda n.º 1.

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o artigo 4.º que no projeto da Câmara está asim redigido:

"Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo Juiz".

O projeto primitivo estabelecia (artigo 5.º):

Todo parecer de natureza econômica ou financeira para fazer fé perante autoridade judiciária, administrativa, inclusive fé pública, terá de ser assinado ou visado por economista

O parecer apresentado na epoca, pelo Sr Barros Carvalho, sugeriu a fuzão dêsse artigo com o antigo artigo 4.º dando ao novo dispositivo a seguinte redação:

Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira

No voto que, então, emitimos, opinamos pela supressão do dispositivo acima sob, fundamento de que, estabelecendo-se que os cargos de funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercicio por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundante, e, portanto, desnecessário acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista".

A nossa emenda supressiva foi apreciada em confronto com outra de autoria do nobre Deputado Pedro Vergara, tendo sido unanimemente aceita a segunda, que foi cosagrada no substitutivo desta Comisão se figurou, afinal, no projeto depois do prounciamento favorável da Comissão de Finanças.

b) Parecer:

O dispositivo quese quer suprimir não está fora de propósito. Se os dissidios coletivos do trabalho tem sempre fundo econômico das suas soluções devem logicamente participar os profissionais em economia.

Estamos de acôrdo com a queles que afirmam que "o trabalho já e, por si, um fenômino contral da vida econômica e os seus dissidios coletivos são por fôrça da sua natureza, fundamentalmente econômicos.

Assim entendendo, não podemos aceitar a presente emenda, cuja rejeição ora propomos.

4 — Emenda n.º 2.

Esta emenda manda suprimir o art 5.º asim redigido:

As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gôzam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos com diretor, assistente técnico ou consultor econômico

O projeto primitivo (art. 6.º, estabelece:

As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gôzar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico

O dispositivo foi mantido no parecer do primeiro relator do projeto nêste órgão tecnico Sua supressão foi aqui sugerida, por nós sob a mesma justificativa com que propuzemos a eliminação do art 5.º, do substitutivo Barros Carvalho, justificativa essa a que já aludimos quando tratámos da emenda n.º 1

Contra os votos do autor da proposta e dos nobres Deputados Eurico Sales, Pedro Vergara, Aureliano Leite e Antero Leivas a Comissão aceitou o ponto de vista defendido pelo projeto, tendo, entretanto decidido que se substituisse a expressão "que vierem a gozar de concessão" por "que gozem da concessão".

A douta Comissão de Finanças, aceitando a opinião do relator, — o nobre Deputado João Clopnas, mandou que se enquadrassem nas exigências do citado artigo as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros em lugar das de cinco milhos.

Em consequência de tal deliberação o dispositivo tomou a forma contida no projeto encaminhado ao Senado.

E' certo que, atraves de uma emenda apresentada em plenário, o ilustre Deputado Bertho Conde procurou restabelecer a redação anterior, mas a sugestão não foi aceita por esta Comissão nem pela de Finanças.

b) Parecer:

A respeito dêsse assunto continuamos sustentando a mesma tese, isto é, entendemos que o principio consagrado no dispositivo em aprêço caracteriza intervenção indebita do Estado na organização das entidades privadas.

Nosso ponto de vista pessoal não se opõe, entretanto, ao criterio segundo por esta Comissão que, em mais de uma oportunidade, se manifestou a favor da norma proposta.

E, a julgar tambem pela maneira como já se pronunciou o plenário, a orientação da Câmara e prestigiar a solução indicada pelos órgãos técnicos que estudaram a materia e aceitaram o preceito.

Assim, somos de opinião que a Comissão, por coerência, mantenha suas decisões anteriores e negue aprovação à emenda.

E' oportuna aduzir aqui uma observação que consideramos importante: no projeto enviado ao Senado foi omitida uma virgula imediatamente depois da palavra *diretor*. Se o dispositivo fôr aceito, torna-se necessário que a ilustrada Comissão de Redação restabeleça o sinal ortográfico indicado para que, assim, fique respeitado o objetivo do projeto que é manter nas citadas emprêsas um economista como *diretor* ou *asistente técnico ou consultor economico* e não como *diretor asistente técnico* ou *consultor economico*.

5 — Emenda n.º 3.

A emenda manda suprimir o seguinte artigo (8.º):

Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

O dispositivo existia no projeto inicial (618) e, que como vimos, foi alterado pelo parecer Barros Carvalho. Este órgão tecnico, entretanto, não aceitou a nova redaçao proposta, nem concordou com a eliminação do artigo, preferindo adotar a emenda Pedro Vergara, com a qual ficou mantido o principio, relativamente aos laudos que deverão instruir os dissidios coletivos do trabalho.

A Comissão de Finanças opinou pelo restabelecimento do art. e o plenário reintegrou-o ao projeto, nos têrmos em que está redigido atualmente.

b) Parecer:

Ao nosso vêr o projeto tambem está certo neste particular, pois, e que a regra objetiva e proteger o exercicio da profissão de economista.

E' livramento emitir opinião sôbre assuntos econômicos. Contudo para que os financeira tenham validade legal perante as autoridades administrativas ou judiciárias, devem ser, realmente, assinados ou visados pelos profissionais devidamente habilitados.

Normas semelhantes, aliás, são aplicáveis as profissões já regulamentadas, tanto assim que nenhum leigo pode, por exemplo subscrever um atentado de óbito ou qualquer laudo relativo a uma pericia de contabilidade.

E' como a regra não institui privilégio, antes assegurando um direito em favor dos profissionais devidamente habilitados, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 4

a) Relatório:

Manda a emenda suprimir o artigo 23, assim redigido:

"Todo aquêle que, mediante placas, anuncios ou outros meios, se propuzer ao exercicio de profissão de economista, estará sujeito as penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

Tal dispositivo não figurava na proposição primitiva nela tendo sido introduzida pela Comissão de Finanças, que anexou ao Projeto 618-47 (Pedroso Junior), o de n.º 802-47 (Berto Conde).

b) Parecer:

Data venia, não conseguimos alcançar o objetivo da emenda.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
27

O projeto estabelece ue os economistas, assim como as emprêsas, as entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades tecnicas de economia e finanças são obrigadas a ser registrar, perante o órgão competente (artigo 17). E, acrescenta que a falta dessa formalidade torna ilegal e punivel o exercício da profissão (artigo 21).

Parece, assim, que o artigo que se quer suprimir é um complemento dos dispositivos acima mencionados, evitando que a exigência legal venha a ser burlada.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

7) Emenda 6

a) Parecer:

A emenda manda suprimir o artigo 6.º e seu parágrafo único, assim redigidos:

"Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, serão assistidos por economistas.

Parágrafo único Incluam-se nesse artigo as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas.

O dispositivo constava no projeto original e foi mantido não só por esta Comissão, como pela de Finanças, que mandou acrescentar o aludido parágrafo, afinal aceito pelo plenário.

b) Parecer:

Acaso seria possível permitir que os consultórios médicos fôssem assistidos ou dirigidos por outros profissionais que não os diplomados em medicina? Ou impedir que os escritórios de engenharia tenham engenheiros como dirigentes ou assistentes técnicos? Pois o que quer êste artigo do projeto é justamente estabelecer regra idêntica para os economistas valorizando a profissão pelo afastamento da concorrência dos leigos.

Nestas condições, opinamos pela rejeição da emenda.

8) Emenda n.º 7.

a) Parecer:

Manda a emenda substituir no artigo 2.º a expressão:

"... a contar da publicação desta lei"

Pelas seguintes:

" .. a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

Não parece conveniente a alteração proposta, porque tanto significaria, ampliar, de modo indireto, o prazo de habilitação dos economistas provisionados, de acordo com o projeto em discussão. Para que isto ocorresse, bastaria que se retirasse a organização do Conselho Federal de Economistas e dos Regionais.

Na regulamentação do exercício de uma profissão deve-se acautelar sempre o interêsse daqueles que a ela se entregavam anteriormente. E' preciso, contudo, evitar por todos os meios os excessos de liberalidade, de modo aa que tenha ampla aplicação a regra segundo a qual as atividades nas diferentes profissões liberais devam ser habitualmente desempenhadas pelos portadores de diplomas obtidos nos respectivos institutos de ensino superior.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1950. — *Carlos de Medeiros*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura tendo em vista o parecer do relator, decidiu:

a) Aceitar a emenda n.º 2 contra os votos do relator e dos Deputados Valfredo Gurgel e Benjamim Farah;

b) Rejeitar a emenda n.º 3, contra os votos dos Deputados Eurico Sales e Raul Pilla;

c) Rejeitar, por unanimidade, as emendas ns. 4, 6 e 7.

Em conseqüência, devem ser mantidos, tal como estão redigidos no projeto enviado ao Senado Federal, os artigos ns. 2, 4, 6, 8 e 23, e suprimido o artigo 5.º.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1950. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Carlos Medeiros*, Relator. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara*. — *Raul Pila*. — *Gilberto Freire*. — *Valfredo Gurgel*. — *Darci Gross*. — *Alfredo Sá*. — *Aureliano Leite*.

RELATÓRIO

O projeto, originário da Câmara, visa regulamentar a profissão de economista.

Como *economista profissional* considerou: a) os bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; b) os brasileiros que se habilitem, dentro no prazo de um ano, como economistas, mediante prova de exercício de atividade técnica de natureza econômica e financeira, por determinado prazo, ou de magistério, em Fa-

culdade de ensino superior, ou de autoria de obras de real valor, de ciências econômicas.

Pleiteam para a sua profissão, incluida no quadro das profissões liberais anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, diversas vantagens e privilégios, dentre os quais os seguintes:

a) instrução obrigatória dos processos de dissídio coletivo com um laudo de um *economista* (art 4.º);

b) inclusão de um *economista*, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico, em todas as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado (art. 5.º);

c) inclusão obrigatória, nos escritórios ou emprêsas, entidades sindicais ou de classe, que se destinam à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, ou que mantenham serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas, de um *economista*, pelo menos, *como assistente* (art. 6.º);

d) obrigatoriedade de *assinatura ou visto*, por um *economista legalmente habilitado*, de qualquer parecer técnico que tenha de ser apresentado às autoridades administrativas ou judiciárias ou que deva *fazer fé* pública (art. 8.º);

e) penalidades rigorosas para todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuser ao exercício da profissão de *economista* (art. 23).

AS EMENDAS DO SENADO

O Senado, pela emenda n.º 1, suprimiu o privilégio enumerado sob a letra a); pela emenda n.º 2, o que consta da letra b); pela emenda n.º 6, o da letra c); pela emenda n.º 3, o da letra d); pela emenda n.º 4, o da letra e).

Voltando o projeto a esta Câmara e indo à Comissão de Educação e Cultura, propôs esta a rejeição das emendas ns. 3, 4, 6 e 7 (esta relativa apenas à fixação do início dos privilégios enumerados), aceitando apenas, por maioria, a de n.º 2, relativa à inclusão obrigatória de economista nas emprêsas referidas no art. 5 do projeto.

A PROFISSÃO DE ECOMISTA

Tratatndo-se da intervenção obrigatória dos economistas em processos de dissídios, e da sua inclusão imposta a escritórios e emprêsas privadas e sindicatos e do seu concurso, igualmente obrigatório, em pareceres técnicos e, ainda, da exclusividade dêsses profissionais na prestação de serviços relativos as atividades qualificadas como de *economista*, precisamos, e claro, antes de mais, examinar em que consiste essa profissão, afim de, a seguir, verificar se tais privilegios se coadunam com os preceitos constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento (Const. art 141, § 5.º) e do livre exercicio de qualquer profissão (cit. art., § 14) e com os principios da iniciativa privada, sôbre a qual, com as restrições admitidas na nossa Constituição, assenta a ordem economica (art. 145).

Parece-nos que melhor conceito não se poderá haurir, nem de fonte mais autorizada, do que o resultante dos postulados do "Indicador Profissional do Economista" da autoria do "Doutor em Ciencias Economicas", Prof. Reinaldo de Sousa Gonçalves, autor de varios trabalhos publicados e relacionados no inicio dêsse indicador e de outros, ainda ineditos e tambem referidos, como "Instituto Nacional do Capim", "Criação de um Doutor do Seculo XX" e "Reflexões Inuteis a Margem do Seculo XX".

O lema da obra é: "sem economia organizada, a justiça e a paz terão sempre dominio precario na sociedade" e como "a organização econômica depende da formação e aproveitamento dos economistas' pois ao "sem economistas não haverá nunca organização técnica da economia", segue-se que a justiça e a paz no Brasil dependem do projeto em apreço, o que exige, do Congresso, a maior atenção no seu julgamento.

> "O Brasil — afirma a bíblia dos postulantes — precisa que seus milhares de economistas espalhem-se por todas as grandes emprêsas industriais do pais assistindo, orientando, controlando, planejando. Não é com economistas "plantados" em conselhos (incluidos, portanto, os do Conselho Nacional de Economia, instituido pelo art. 205 da Constituição) e comissões do govêrno, pensando em planos maravilhosos, que organizaremos e nossa economia. O tipo de economista que o Brasil exige — prossegue a nova bíblia — é o do profissional com sólidos conhecimentos técnicos-econômicos, impregnado da realidade nacional, *disposto menos a planejar do que a executar*".

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
28

"Desta forma, *enquanto o govêrno não se organiza devemos* — dizem os economistas — organizar as emprêsas. A organização pode partir de baixo para cima. Que adianta — perguntam êles — traçar belos planejamentos, *se não colocarmos um exército de economistas* espalhados pelos diversos setores da economia nacional? *Quem executa não é o conselheiro, o economista do conselho governamental, sim o obscuro economista que vive a realidade dentro das células econômicas — as emprêsas*"

"O progresso da economia brasileira está no desenvolvimento das emprêsas privadas. Por isso, sem desconsideração àqueles que, *por autodidatismo*, exercem funções econômicas, *é preciso que os economistas ocupem suas posições técnicas, assistam os industriais, os empreendedores, aconselhando, organizando a produção e o trabalho*"

Está, pois, aí, a definição dos objetivos da organização dos economistas, pelas palavras de um "doutor em ciências econômicas", "aos jovens economistas inexperientes na profissão que abraçaram"

Experientes ou inexperientes, é a êsse exército, de milhares de economistas, que se pretende entregar a orientação e a organização da produção; e para subordinar, a êles, os *empreendedores*, os que *por autodidatismo* exercem funções econômicas, que o projeto caminha.

Isto quanto aos propósitos dos economistas.

Vejamos, agora, a compreensão da ciência que êsses novos orientadores e organizadores querem aplicar ao Brasil.

O citado autor trata do assunto nos capítulos a seguir. Logo no primeiro, sob o título "Preposições Econômicas", definiu a economia como "o fator sustentador e evolucionador do elemento demográfico", "função preliminar e constante do organismo social"; assevera que "o fato econômico não é fatal, mas depende sempre de três fatores: as possibilidades agronômicas, as necessidades demográficas e o sistema econômico". Passa, então, a tratar dos diversos ramos da ciência econômica, a começar pela "crematística", ou "economia crematística", que "é o sistema das riquezas"; a seguir, define a "economia financeira" que "nada mais é que uma representação sintética da economia das riquezas, ou crematística"; refere-se, depois, a "economia patrimonial", que "é o sistema da economia de pessoas, o sistema de valores positivos e negativos do patrimônio, isto é, o equilíbrio entre uma economia personalizada e a economia geral da sociedade. Praticamente — conclue — é o aumento do poder econômico". Finalmente, na definição dêsses ramos da economia, trata o autor da "política econômica e sistemas econômicos", afirmando que aquela "tem por objetivo o equilíbrio entre as possibilidades agronômicas ou materiais e as necessidades demográficas", sendo que "a política econômica objetiva o sistema econômico que melhor atenda a uma coletividade".

Delineado o campo da ciência a ser aplicada às emprêsas privadas, passa, então, o Indicador a definir a "profissão do economista", "uma das profissões liberais mais recentes", não obstante que "os problemas e serviços técnicos de economia perturbam, de há muito tempo, numerosos espíritos".

"Administrar uma emprêsa — diz o douto Conselheiro do Sindicato dos Economistas —

"seja um banco, seja uma fábrica, seja uma companhia de transportes ou comercial, é atualmente tarefa difícil".

"Enfrentar fôlhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar toda a atividade da emprêsa, — eis o panorama da administração. Senso de comando, dinamismo, conhecimento da emprêsa, eis o que nem sempre qualquer administrador possue (o economista profissional possuirá, necessàriamente, essas qualidades?) E' que uma pessoa raramente reune as qualidades de comando ou capacidade pessoal de administração com a técnica administrativo-econômica. Daí porque o administrador e as administrações *públicas e privadas já não podem mais realizar*, com os melhores resultados, *suas atividades sem a assistência técnica dos economistas*".

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
29

"Não se compreende mais que a multidão de operários de uma fábrica *seja dirigida exclusiva e empiricamente por um homem*, embora justo e trabalhador, mas que, *não tendo conhecimento do mecanismo económico da emprêsa*, pode, por isso, levar essa multidão, com as respectivas famílias, a situações críticas"

"Manejar o crédito, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos determinar normas ou condições de trabalho, calcular custos e rendimentos, examinar questões económicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres, são serviços, hoje tão numerosos, constantes e complexos e dos quais dependem a segurança e o desenvolvimento das emprêsas e, consequentemente, da economia de um país, *que não devem ser entregues a pessoas leigas*, mesmo bem intencionadas, *mas sim, a economistas, isto é, a profissionais sistematicamente preparados e legalmente responsáveis*"

"O Brasil — conclue — precisa *organizar suas emprêsas*, sua produção, estimular e melhorar o seu comércio exterior, racionalizar a administração e as finanças públicas".

> *"Urge entregar os serviços técnicos de economia, finanças e administração aos economistas"*.
>
> "A economia nacional deve ser assistida tecnicamente por profissionais que tenham gôsto pela sua profissão *e que sejam passíveis de responsabilidade efetiva, legal*".

A responsabilidade *efetiva e legal* não nos diz o mentor dos economistas que se traduza no pagamento, aos donos das emprêsas, dos prejuízos que lhes possam causar os seus conselhos, planos, organização e comando, nem o projeto sôbre que versa êste parecer dispõe de qualquer cousa nêsse sentido.

Prossigamos, porém, no esclarecimento do que pretendem os economistas, do que seja a sua profissão, a sua ciência e o seu projetado âmbito de ação.

> "O âmbito da profissão de economista é a economia, *lato sensu* A economia trata dos serviços e problemas de economia (crematísticos, financeiros, patrimoniais e administrativos). O economista é o profissional liberal que trata de preços, custos, orçamentos, rendimentos, finanças, organização de emprêsas ou serviços, racionalização do trabalho. O economista *exerce sua profissão no seu gabinete ou escritório, na emprêsa pública ou privada*, como técnico, assistente ou como administrador. Êle não é engenheiro, nem advogado, *nem contabilista*. E' simplesmente profissional liberal de economia. O objetivo da profissão de economista é a conservação e o melhoramento do equilíbrio económico, ou, em têrmos mais concretos, é o rendimento. Conservar ou aumentar o rendimento ou a rendabilidade de qualquer patrimônio ou administração económica, eis o objetivo concreto e central do economista".

De passagem e por ora, observamos apenas, como em relação à responsabilidade *efetiva e legal*, que não se prevê a falibilidade do economista, ainda que inexperiente, e que, ao contrário de aumentar o rendimento ou a rentabilidade (ou *rendabilidade*, como diz o doutor que citamos) leve a emprêsa à diminuição dêsse rendimento ou ao prejuízo, e que, ainda nêste caso, continuará *no seu gabinete ou escritório*, a prestar os seus *serviços crematísticos* e outros, nas diversas modalidades da sua profissão, inclusive como *racionalizador, ergologista, patrimoniometrista, economista, patrimoniólogo, ergólogo*.

> "Nas emprêsas de grande capital, nas Companhias concessionárias e nas emprêsas de alta função para a economia nacional — diz o douto mentor dos economistas — *os atos importantes serão orientados, assistidos ou revistos por economistas*.

Para tão altas funções são necessárias aos economistas, que serão "bacharéis e doutores em ciências económicas", diversas qualidades, dentre as quais o autor de "Instituto Nacional do Capim" salienta a de *amar a profissão* e ter vastos conhecimentos de várias ciências, inclusive a *crematística, a patrimoniologia, a ergologia, a econometria e patrimoniometria, a psicologia aplicada à economia (psicotécnica), a demologia* e outras.

Complexos e vários são os métodos de que deve lançar mão o economista, que, além da *patrimoniografia*, da

econometria, da *patrimoniometria*, deverá chegar até ao "Metabolismo Psicologico", estudando as idéias, sentimentos e hábitos que governam os homens; "*dai o principio hedonistico*"; é de se considerar, também, o "método orgânico", aplicado à pessoa juridica; que, como tal, "deve ser considerada um conjunto de partes interdependentes, formando, do ponto de vista estático, *um todo anatômico*, e do ponto de vista cinemático, um sistema de funções"

As atividades do enonomista são as mais variadas, indo até aos gráficos que "apresentam extensa variedade, *desde os diagramas, que são gráficos a duas dimensões, até os estereogramas, que são os a três dimensões, pictogramas e cartogramas*"; assim, também, quanto à estatistica, em que deverá saber servir-se dos valores *sinaléticos*, que são *as medias, a moda e a mediana*, e fazer a análise estatistica, considerado o *probabilitarismo*.

Eis aí o economista, o técnico.

> "A técnica — diz o doutor — participa da ciência e da arte". *dai, o técnico ser um mixto de cientista e artista*".

E que se não censure a êste mixto de cientista e artista a terminologia arrevezada, pois que:

> "A terminologia econômica é um recurso do economista, uma necessidade da técnica profissional".
>
> "Quando existir termo técnico adequado, não convém empregar a palavra do uso popular, nem mesmo para evitar repetição. *Há leigos atrevidos* que, valendo-se do uso de termos da linguagem comum, estabelecem interpretações falsas, embora de bôa fé, e concorrem, assim, para a confusão do conhecimento dos problemas, *com prejuizo da reputação dos técnicos* e da própria coletividade. Isto é comum nas ciências sociais, onde a maioria dos termos técnicos é de emprêgo popular. *Em matéria de técnica, o economista não deve absolutamente prescindir da terminologia*. Em matéria de divulgação ou esclarecimento do cliente ou do público, assim, o economista *deve usar linguagem acessivel*".

O ALCANCE DO PROJETO

O que pretendem os *economistas*, ou, mais exatamente, os diplomados por certas, ou certa escola de ciências econômicas, é um completo dirigismo econômico, de um novo tipo, à *custa da iniciativa privada, sem responsabilidade alguma*.

Isto significa apenas a descoberta de um veio novo de emprêgos; com ou sem conhecimentos, experientes ou inexperientes, os diplomados, por tal ou tais faculdades, passarão a intervir, remuneradamente, nas emprêsas, a importunar com os seus conselhos, com a sua terminologia arrevezada e *propositadamente inacessivel* e com os seus gráficos, *a duas e três dimensões*, os homens capazes, que as souberam fundar e dirigir; terão, nessas emprêsas, o seu escritório, ou gabinete, de onde ejacularão a sua presumida ciência, importunando os que trabalham e que têm a responsabilidade dos pagamentos e a justa aspiração de um lucro, ou recompensa do seu trabalho.

Ninguém, de bôa fé, poderá acreditar que a *crematistica*, a *ergologia*, a *patrimoniometria*, a *patrimoniotimesia*, a *econometria*, com todos os seus valores *sinaléticos*, *pictogrâmas*, *cartogrâmas* e *estereogrâmas*, as *médias*, a *moda* e a *mediana*, embora tudo se inspire no *principio hedonistico*, possam concorrer senão para burocratizar, emperrar e onerar a produção e o comercio.

Os homens que exercem as atividades eminentemente econômicas, da agricultura, da indústria ou do comércio, têm, geralmente, a capacidade bastante para se dirigirem: nos assuntos que escapam ao seu conhecimento, recorrem diretamente ao estudo, ou aos que conhecem do assunto ou que a respeito do mesmo podem fornecer-lhes os dados e elementos esclarecedores; ao govêrno, compete facilitar-lhes êsses ensinamentos, dados ou elementos esclarecedores: para isto, poderá dispor dos estudiosos e especialistas das suas repartições competentes; ter até um corpo de economistas especializados — diplomados ou não —: o que não poderá fazer é a intervenção na economia privada, para lhe impor tais ou quais profissionais e obrigá-la a remunerá-los e a se orientar por êles, arcando os produtores ou comerciantes com os prejuízos que daí decorram, e que decorrerão, não obstante a presumida infalibilidade dos *economistas*.

A nossa Constituição baseou a ordem econômica na liberdade de iniciativa, conciliada com a valorização do trabalho humano (art. 145); protegeu essa iniciativa, reprimindo tôda e qualquer

forma de abuso do poder econômico, no sentido de eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros (art. 148) e, no sentido, também, da valorização do trabalho humano, estabeleceu as normas da legislação do trabalho, constantes do art. 157.

Fora daí, só a intervenção do Estado, para monopolizar determinada indústria ou atividade, ainda assim com base no interêsse público e no limite dos direitos fundamentais assegurados na Constituição (art. 146).

Determinar, porem, a lei, o dirigismo das atividades econômicas por determinada classe de *doutores e bachareis*, seria de inconstitucionalidade flagrante.

Criaria isto um regimem, que não seria nem de iniciativa privada, nem de intervenção do Estado, mas de *dirigismo classista e irresponsavel*, que levaria á falência a iniciativa assim parasitada.

Dir-se-á que o projeto não impõe êsse dirigismo, que o economista pode não ser diretor de emprêsa, mas simples assistente técnico ou consultor, detentor do privilégio de emitir ou visar pareceres sôbre assuntos econômicos, mas que, salvo nos casos de dissídios coletivos, ninguém será obrigado a recorrer a pareceres dessa ordem; detentor, ainda, do privilégio de emitir ou visar pareceres, que tenham de ser submetidos às autoridades judiciárias ou administrativas, mas que estas não ficam adstritas a seguir tais pareceres.

A excusa é de manifesta improcedência: se nenhum efeito obrigatório terão os pareceres emitidos ou visados pelos economistas, não haverá como justificar a sua imposição à economia privada; seria um onus que, não sendo tributo — imposto, taxa ou contribuição —, não encontraria amparo constitucional; nem quanto às autoridades judiciárias ou administrativas se justificaria uma formalidade inútil, contra o que dispõe o § 36 do art. 141, da Constituição, que assegura o rápido andamento dos processos.

Há, porém, aspecto mais grave, ainda a considerar: como conciliar a obrigatoriedade de tais pareceres com o que dispõe o § 2º do art. 205 da Constituição?

Não seria possivel admitir que os pareceres do Conselho Nacional de Economia, quando apresentados às autoridades administrativas ou judiciárias, estivessem, também, sujeitos ao visto dos economistas.

Logo, a disposição que torna obrigatório êsse visto, sem exceção alguma, é abertamente inconstitucional.

Outros aspectos de inconstitucionalidade apresenta, porem, o projeto. Vamos apreciá-los.

O CONCEITO DE PROFISSÃO, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

Excluido o sentido de declaração de fé ou de sentimentos dogmáticos, *profissão é*:

> "O estado, modo de vida em que alguem se exercita; oficio (Moraes Silva: *Dicionario da Lingua Portuguêsa, vb.* Profissão).
>
> "*De profissão*, diz-se com respeito ao individuo que exerce um emprego, oficio, arte, etc., como mester habitual ou do modo de vida, e não como curiosidade ou passa-tempo" (Carlos Arlete: *Dicionario Contemporâneo, vb.* Profissão).
>
> "Condição social; o emprêgo. Mester: modo de vida" (Cândido de Figueiredo: *Novo Dicionario da Lingua Portuguesa, vb.* Profissão).

O § 14 do art. 141 da Constituição estabelece que:

> E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.

Um oficio, arte ou emprego da atividade especializada, que se pratique de modo habitual, como meio de vida, eis a profissão, que qualquer um pode livremente exercer.

"Observadas as condições que a lei estabelecer" — diz a Constituição: daí "sempre que a profissão liberal, *para que o público seja bem servido e o interesse coletivo subsista*, requeira habilitação, não constitue violação a legislação que estabeleça o minimo de conhecimentos necessários" (Pontes de Miranda: *Comentarios a Constituição de* 1946, vol. III, pág. 255), tem limitações senão em caráter

> "Em face do § 14, não se admitem limitações, senão em caráter amplo, sem distinguir entre individuos, nem entre as classes: Ressalva-se, apenas, o interêsse coletivo, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene. Daí se não deduz a dispensa de provas de habilitação para o exercicio de *certas profissões*, como a de médico, cirurgião, farmacêutico,

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
30

dentista, condutor de veículos urbanos, piloto".

"Trata-se, nêsse caso, da saúde e da vida dos cidadãos, pelas quais deve o Estado velar paternalmente". (Carlos Maximiliano: *Comentários a Constituição Brasileira, de* 1946; 4.ª ed., vôl. III, pág. 83).

Daí e para harmonizar êsse texto com o princípio da liberdade de pensamento, assegurado no parágrafo 5.º do mesmo artigo da Constituição, e com a liberdade de iniciativa, assegurada no parágrafo 2.º dêsse artigo e no artigo 145, segue-se que o estudo, a pesquisa científica e as especulações doutrinárias, bem como as atividades comuns da vida, em que se objetiva, de modo geral, a iniciativa privada e nas quais se concretiza a liberdade de fazer ou deixar de fazer (cit. § 2.º do art. 141), não constituem *profissão*, no sentido constitucional, para o efeito de se exigirem condições legais específicas, a que se subordine a sua prática, ou o seu exercício.

Ora, pelas indicações que nos forneceu o "Indicador Profissional dos Economistas", os objetivos dos *economistas* são de duas ordens:

a) — *Prático* — Colocarem-se nas emprêsas, nas "células econômicas" para assistir, aconselhar, organizar e dirigir. De modo mais preciso, são: "enfrentar fôlhas de pagamento, indenizações, férias exigências da clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar tôda a atividade da empresa"

E mais:

"*Manejar o crédito*, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos, calcular custos e rendimentos examinar questões econômicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres".

(Vide: Guia citado, pág. 11).

Ora, essas atividades são as atividades comuns a tôda emprêsa agrícola, comercial ou industrial; não são específicas de um ofício, não constituem um gênero de atividade; não caracterizam de um modo especial de vida ou um emprêgo de finalidade peculiar

Se essas são as funções do economista economistas são todos os agricultores, comerciantes e industriais; são todos os homens que exercem atividade econômica.

Se o economista é isto e se para isto é preciso ter um título de bacharel ou doutor em ciências econômicas, ou todos se tem de transformar em economistas, ou aos economistas todos têm de se subordinar, ou largar as suas emprêsas. E cada um ficar em sua casa ou ir passear e deixar ao economista o seu lugar

As atividades econômicas não definem, portanto uma profissão; elas são comuns e inerentes a todos que procuram no trabalho uma remuneração, ou meio de vida.

b) — *Técnicos ou doutrinários* — São os estudos gerais de economia e finanças, administração e contabilidade, notando-se, aliás, que o economista não é o contabilista (cit. Guia, pág. 13).

Ora, a especulação científica, ou cultural, não constitui profissão; o conhecimento de umas tantas disciplinas será a condição necessária para o exercício de uma determinada prática, para habilitar o indivíduo a exercer determinadas atividades *específicas, de interêsse social direto*, mas nunca poderá o conhecimento dessas disciplinas constituir o privilégio de uma classe, embora caracterizada essa classe apenas por êsse próprio conhecimento.

Não obstante a terminologia arrevezada, com que os economistas procuram caracterizar a sua cultura, ela não é senão o conhecimento dos fenômenos económicos, ou das atividades comuns a todos que, no uso da iniciativa privada ou estatal, portam pela produção, circulação e distribuição dos bens necessários a satisfazer as necessidades individuais ou coletivas; não é uma cultura específica para determinado fim, ou atividade, para uma profissão, enfim.

Quem estudou economia lendo os clássicos Adam Smith, Sutart Mill, J. B. Say, Bastiat, Leroy-Beaulieu, Schmoler, Cauwès, Nitti, Pareto, Stanley-Jevons, Marshall, ou qualquer outro, compara a linguagem simples e clara dêsses grandes pensadores, que fundaram a ciência econômica, com a de que lança mão o "Indicador Profissional dos Economistas", não pode deixar de se convencer que todo êsse arrevezamento não é senão um grande esfôrço de mistificação, para fazer crer que êles, os economistas, sejam os detentores de uma cultura tão própria, de uma técnica tão especia-

lizada, que o seu uso deva ser o privilégio de um grupo de grandes iniciados, aos quais se devam subordinar a iniciativa privada e a propria intervenção do Estado na economia.

Passando aos escritores mais modernos, como Nogaro, Rist, Seligman, Lautenburger, Baudhuin, Lescure, Blodgett, ou qualquer um de tantos outros ,observamos a mesma simplicidadede linguagem e a mesma despretensão de fazer privilegio de uma classe ou grupo, o estudo dos problemas econômicos.

Em nenhum, vimos jamais a idéia de fazer dêsse estudo e das suas possiveis aplicações uma profissão garantida por lei, com exclusivismo. A pretensão dos economistas indigenas, de só êles deverem intervir, com os seus pareceres, nos dissidios de trabalho, de se colocarem, compulsòriamente, como diretores ou assistentes nas emprêsas concessionárias de serviços públicos, de se incluírem, obrigatòriamente, nos escritorios ou emprêsas que se destinem a prestação de serviços técnicos, ou em quaisquer entidades que mantenham "servicos de *pesquisas, estudo e consultas* econômicas", de assinarem, ou porem o seu "visto", em todo "parecer tecnico de natureza econômica ou financeira", que deva "ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias" e de ninguém mais do que êles poder propôr-se, públicamente a *estudos, pesquisas ou pareceres* de natureza economica ou financeira, importa, evidentemente, a instituição de um *monopolio de cultura*, em flagrante contradição com a garantia constitucional de liberdade de manifestação de pensamento (§ 5.º do art. 141) e do livre exercicio de qualquer profissão (§ 14 do mesmo artigo), pois que, em qualquer profissão, desde que se envolva um estudo ou uma pesquisa de natureza economica ou financeira, ficara o profissional *não economista, detido* no desenvolvimento da sua atividade e tera de sair à procura do *economista* das suas luzes, do seu parecer, ou, ao menos, do seu *placet*, na forma de um *visto*.

ECONOMISTA NÃO É PROFISSÃO

"A Economia trata dos fenômenos sociais convergentes à satisfação das necessidades materiais dos individuos e de grupos organizados. Sustenta-se que, para reivindicar o direito a existência propria, como uma disciplina intelectual, deve ter um objetivo distinto e uma metodologia especifica. Aferida por êste criterio a definição acima e de muito insatisfatoria: a linha de demarcação entre o objetivo da economia e os de outras disciplinas sociais cientificas e muito indefinida e nao se registra nenhuma metodologia especifica. Todavia, para tornar essa definição mais especifica, seria preciso entrar no dominio da controversia e empenhar-se *uma batalha de palavras*, em que leves diferenças de tonalidade na definição disfarçam diferenças radicais na aproximação e na ênfase do estudo do assunto" (*Encyclopoedia of Social Sciences, vb. Economics*).

"A economia — define Alfred Marshall (*Principles of Economics*, 1948, pág. 14) — é um estudo dos homens *como êles vivem e se acitam e pensam* nos negócios comuns da vida. Relaciona-se, porém, principalmente, com os motivos que atuam, mais poderosa e firmemente, com a conduta do homem no tocante à parte de negócios da sua vida".

"Nêste estudo — observa outro economista ,Ralph Blodgett: *Principles of Economics*, pág. 3) — devemos contentar-nos com a *descrição e a análise* das atividades dos homens na utilização apenas dos meios de produção para conseguir as utilidades comuns e os serviços que desejam. Suas outras atividades, embora sejam coduzidas de modo a satisfazer necessidades, não serão consideradas econômicas se, por exemplo, são consagradas puramente a tais fins, como de grangear a admiração e estima dos seus semelhantes ou de assegurar a si proprio uma posição satisfatória no outro mundo".

Como ciência, portanto, a Economia é um ramo da Sociologia, estuda o comportamento dos homens na sua luta para a obtenção dos meios materiais de vida; não lhes determina a ação; é espectadora, e não actora.

"Tem-se observado, com acêrto, que a economia não pretende predizer o comportamento do povo, como indivíduos. Nem pretende predizer a ação de grupo, com alto gráu de precisão. *Ela não estabelece leis relativas ao comportamento econômico do individuo ou, ainda, de pequenos*

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
31

grupos. De um modo geral, ela estabelece que, *na média e na massa*, o povo se comporta, em certos sentidos, sob a influência de certos estímulos. De modo geral, ainda estabelece que, existindo exemplos suficientes ou dados de massa, podem ser estabelecidas certas relações".

Segue-se, daí que:

"As leis econômicas são *tendências*, e não fórmulas matemáticas exatas. Isto decorre, em parte, da circunstância de que as leis econômicas são estremamente complexas. Muitos fatores interferem em cada caso de troca econômica".

. . . . . .

"As conclusões do estudo científico podem ser propriamente chamdas leis, se cada serie de condições e submetida a verificação, de modo a que cada fôrça separada possa ser medida e o efeito resultante precisamente previsto. Em economia, ao contrário, muitas fôrcas atuantes são, de modo frequente, inteiramente desconhecidas, outras não podem ser medidas, e, portanto, o efeito resultante dessas fôrças, que não podem ser medidas, está sujeito a consideráveis variações, desde que se acha viciado pelas fôrças desconhecidas e incomensuráveis. Assim, a *exata* predição *é impossivel* embora a predição, dentro em certos limites de variação, seja frequentemente possível. Em tais casos, a expressão "tendência" deve ser preferida à expressão "lei".

(Vide: Garver & Hansen — *Principles of Economics*, págs. 9 e 10).

Do mesmo modo Bertrand Nogaro (*Cours d'Économie Politique*, vol. I, pág. 8 e 9-10):

"De fato, se a experiência quotidiana nos dá uma noção clara do que seja a atividade econômica, é, todavia, incapaz de nos fazer saber exatamente como as diversas manifestações dessa atividade se produzem e se combinam numa sociedade civilizada. Consideremos, particularmente, uma sociedade fundada na iniciativa, ou emprêsa privada. As tarefas são extremamente variadas e subdivididas: cada um parece livre de escolher seu emprêgo, sem se incomodar com o vizinho e sem outro guia alem do seu próprio interse ou os seus gostos pessoais; no entanto, é fora de duvida que as atividades econômicas individuais não se exercem ao acaso e que, *na ausncia de qualquer organização coercitiva, na ausência ate de qualquer consciência precisa de um esfôrço comum, elas se coordenam*, porquanto, no conjunto, com raras exceções, todos os individuos conseguem, ao menos, subsistir. Tudo isto não pode ser explicado *senão por um estudo rigoroso e sistemático*".

. . . . . .

"As ciências físicas têm por objeto o estudo dos fenômenos, no sentido etimológico da palavra, o que significa as manifestações exteriores de uma realidade cuja essência, frequentemente, nos escapa. Ao contrário, *por detrás dos fenômenos econômicos, sabemos que há homens que agem*; e, ainda que o encadeiamento longinquo dos fenômenos econômicos escape, quase sempre, a consciência dos homens que são os seus autores, *êsses fenômenos não deixam de ser o produto de atos humanos*, e de *atos conscientes, quanto ao fim e ao efeito imediatos*. Os fenômenos econômicos são, portanto, as manifestações *de uma realidade que nos é inteligivel*".

Como ciência, portanto, a economia não pode ser profissão, porque é apenas o estudo da vida diária e comum dos homens; não tem *leis*, no sentido exato da expressão, para aplicar coercitivamente: como prática, tambem, não pode constituir profissão, porque essa prática é a de todos os homens, na sua luta pela vida.

Como observa com a verdadeira modéstia dos homens de estudo, o grande economista Seligman (*Principes d'Economique*, tomo I, págs. 41-42):

"Exagerou-se muito a distinção entre a Economia pura e a Economia aplicada. Se o estudo da teoria econômica se justifica, *deve adaptar-se aos fatos da vida real dos negócios*"... "A Economia é a ciência das relações industriais, *não tais como as possa imaginar por hipótese, o calculador, mas tais como existem na realidade*. A lei Econômica deve aplicar os fatos econômicos.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
32

A lei é inerente aos fatos, os fatos *exteriorizam e ilustram a lei*. A distinção, que se tentou fazer entre a Economia pura e a Economia aplicada não é senão um processo mal ajustado para opor os dois pontos de vista de uma mesma coisa, a lei na sua relação com os fatos".

"As vêzes, exprime-se a distinção de outra maneira, opondo-se a ciencia Econômica a Arte econômica. Isto é, em verdade, uma distinção; mas a Arte economica nada tem a ver com os principios, relaciona-se com os preceitos. A Arte economica é uma expressão infeliz para designar a Economica considerada do ponto de vista do govêrno. O legislador é um pratico da Arte econômica; êle pode estudar, ou não estudar, os principios econômicos; se, todavia, procede de modo contrário aos principios, será mau prático"

Entre nós, já não é o Govêrno quem quer praticar a economia: são os economistas, que pretendem, com a sua imodestia, constituir a *profissão* dirigente do Brasil!

AINDA OUTRA INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 3.º do Projeto, exigindo "para o provimento de cargos de economia e finanças, na administração publica, autarquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob a inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos" a apresentação obrigatória "do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou titulo de habilitação a que se refere o tart. 2.º desta lei, respeitados, os direitos (que generosidade!!!) dos atuais ocupantes efetivos" é de inconstitucionalidade manifesta, pois que não sòmente fere os preceitos constitucionais já indicados, como, ainda, o art. 184 da Constituição, quanto à acessibilidade dos cargos publicos a todos os brasileiros e o § 3.º do art. 141, quanto às entidades privadas de que participe um Govêrno, como simples acionista ou com as quais tenha contratos de serviços públicos, por concessão.

Apresenta, ainda, êsse dispositivo um aspecto manifesto de inconveniência e imoralidade.

A se transformar em lei e vigorar, os homens de maior valor, em nosso meio, não poderão ser utilizados, para o Banco do Brasil, a Central do Brasil, a Light & Power e tantas outras entidades.

Um Sousa Costa, um Horacio Lafer, um Aliomar Baleeiro, um Daniel de Carvalho, um Eugenio Gudin, ou qualquer de tantos outros que se têm ilustrado no estudo da economia, das finanças e da administração, encontrar-se-ão inabilitados a direção das referidas entidades e quaisquer outras, porque cargos mais técnicos de economia, finanças e administração não haverá do que os de direção de tais entidades. Admitindo-se, por benevolente complacência dos economistas, que, por serem de confiança, continuassem êsses cargos a ser providos livremente, — que fariam êsses homens, se um passo não lhes seria permitido sem a assistência ou o *placet* do economista, doutor ou bacharel?

Acontece, porém, que o dispositivo em apreço foi aprovado pela Câmara, em projeto originário da mesma, e não recebeu emenda supressiva do Senado, mas apenas uma de sentido modificativo, dilatando o início do decurso do prazo de habilitação dos economistas existentes e não diplomados, que, ao invés de ser da data da lei, será a partir da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Economistas.

Não podendo propôr a supressão dêsse artigo, aberrantemente inconstitucional, aceitamos essa emenda.

Para a salvaguarda de sprincipios democráticos, consagrados na Constituição e violados por êsse texto, não resta, pois, senão, o veto presidencial ou o posterior pronunciamento judiciário.

CONCLUSÃO

Por manifesta inconstitucionalidade e absoluta inconveniência dos textos que as emendas do Senado suprimem, propomos a aprovação integral dessas emendas:

Emenda n.º 1 — suprimindo o artigo 4.º

Emenda n.º 2 — suprimindo o artigo 5.º.

Emenda n.º 3 — suprimindo o artigo 8.º.

Emenda n.º 4 — suprimindo o artigo 23.

Emenda n.º 5 — Não consta do processo do Senado; a Comissão de Educação e Cultura, desta Câmara que recebeu o processo do Senado, não se

refere, também, à emenda dêsse número.

Emenda n.º 6 — suprimindo o artigo 6.º e seu parágrafo.

Emenda n.º 7 — modificando o artigo 2.º.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de novembro de 1950. — *Agamenon Magalhães*, Presidente. — *Eduardo Duvivier*, Relator. — *Plinio Barreto*.

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia considera dispensável sua audiência ao presente Projeto n.º 267-E-48.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 1951. — *Milton Prates* Presidente.

Segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1) Apresentado à Câmara em 1947 pelo Deputado Pedroso Júnior, foi o projeto estudado pelas Comissões de Constituição e Justiça (Relator: Edgard Arruda), de Educação e Cultura (Relator: Carlos Medeiros e voto em separado de Barros Carvalho) e de Finanças (Relator: João Cleofas). Remetido ao Senado, recebeu alí várias emendas, sôbre as quais, ainda no decorrer do ano passado, emitiram parecer nesta Câmara as Comissões de Educação e de Justiça.

O advento da nova legislatura dá-nos agora a oportunidade de fazer um estudo do conjunto, abrangendo todos os aspectos da questão e todos os debates, da Câmara como do Senado.

2) Que o projeto se enquadra perfeitamente nos têrmos da Constituição, não há dúvida alguma. O Artigo 5.º, Alínea XV, letra "p" diz que compete à União legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". O Art 141, § 14, declara que é livre o exercício de qualquer profissão, "observadas as condições de capacidade que a lei prescreve". O art. 161 diz que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

3) Não procede a arguição de inconstitucionalidade do art. 3.º levantada no erúdito parecer do então Deputado Eduardo Duvivier O dispositivo exige prova de habilitação especial, diploma de economista, para o provimento de cargos técnicos de economia.

Invocou-se o art. 184 da Constituição, mas nêste artigo exatamente se funda o projeto porque autoriza exigência de requisitos estabelecidos em lei. A única exigência constitucional é que a lei estabeleça êstes requisitos. A interpretação daquêle eminente Deputado daria lugar ao absurdo de se permitir a nomeação de leigo para cargo de médico, engenheiro e advogado.

O argumento alí expresso é que não existe a profissão de economista. Mas, em verdade, ela existe em quase todos os países civilizados e o projeto vem preencher uma lacuna, reconhecendo a existência, entre nós, da referida profissão.

Outro artigo invocado é o 141, parágrafos 3.º, 5.º e 14. Também êsse artigo não aproveita ao ponto de vista sustentado no mencionado parecer. O projeto não fere o parágrafo 1.º porque respeita o direito adquirido, declarando, no final do art. 3.º, uma cláusula asseguratoria das situações jurídicas já criadas, *in verbis* — respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Finalmente, não se atina com o motivo da invocação do parágrafo 5.º do art. 141, que reconhece e assegura a liberdade de pensamento e igualmente, do art. 145, que prescreve a organização da ordem economica de conformidade com a justiça social e conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Se o parágrafo 14 do art. 141 declara ser livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade qu ea lei estabelecer, claro é que se pode reconhecer em lei a profissão de economista e determinar as condições de capacidade para a mesma.

4) *De meritis*, não há como negar que o trato de problemas extremamente complexos, como frequentemente são, os de Economia, não pode mais ser confiado a simples curiosos ou amadores, sem estudo metodizado das várias disciplinas econômicas, do mesmo modo que ninguém admitiria os serviços de um clínico que não tivesse passado pelas bancas de anatomia, de fisiologia, de patologia, nem os de um engenheiro que não tivesse conhecimentos de matemática e de mecânica racional.

Releva notar que o estudo metodizado do conjunto de disciplinas que constitui a ciência economica não é, de modo algum, o produto de uma iniciativa ou de uma fantasia nossa; Ao contrário. Em tôdas as grandes

universidades da América e da Europa, êsse estudo já se encontrava organizado desde fins do século passado. Nas universidades inglêsas de Cambridge e de Oxford, que nos deram Marshall, Keynes, Hicks e tantos outros, nas universidades americanas de Harvard, de Chicago e de Princeton, que nos deram Taussig, Viner, Knight e tantos outros, o ensino metodizado da ciência economica já vem sendo regularmente ministrado ha muitas dezenas de anos.

Nós só acordamos a importância do problema em 1931, quando foi promulgada a primeira lei de organização do ensino de ciências econômicas e administrativas na categoria de ensino profissional, à imitação do que, já há muitos anos, se havia feito na República Argentina.

Só em 1945, pelo Decreto-lei número 7.988 de 22 de setembro dêsse ano, foi definitivamente organizado, na categoria de ensino superior, o estudo sistematizado das disciplinas que constituem a ciência econômica. Empregamos a expressão "ciência" econômica pela simples e forte razão de que o *método* de estudo *e cientifico*.

Do "curriculum" estabelecido nessa lei fazem parte as disciplinas de Moeda e Crédito, estudadas em 2 anos e ministrada na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas por um dos maiores economistas brasileiros, o Professor Eugênio Gudin; o estudo dos Problemas de Valor e Formaçao de Preços, ministrado tambem em 2 anos na nossa Faculdade padrão por outro notavel economista, Otávio Gouveia Bulhões; o de Distribuição da Renda Social, isto e, o estudo especializado dos Salários, Renda, Juro e Lucro, regido por nosso eminente colega e competente economista Alde Sampaio; o estudo da Evolução da Conjuntura Econômica, isto é, dos ciclos de prosperidade e depressão, ministrado pelo consagrado mestre Professor Jorge Kafuri.

Ao lado dêste grupo de disciplinas que constituem o cerne do curso, aparecem as disciplinas complementares como a de Comercio Internacional, a de Estrutura das Emprêsas, a de Finanças e Politica Financeira, a de Estatistica Metodologica e Econômica. E ainda, como disciplinas auxiliares as de Elementos de Direito Público e Privado, de Geografia Econômica, de Administração e de Matemática. Sao 4 anos de curso que demandam estudo intensivo e continuado.

Não há, portanto, mais lugar, em materia de estudos e problemas economicos, para o curioso e o amador. Foi-se o tempo em que o estudo da Economia Politica e Finanças se limitava a uma só cátedra nos cursos das Faculdades de Direito ou das Escolas de Engenharia, deformado, mêsmo assim, nas primeiras, pelo excessivo pendor juridico e institucionalista, e nas segundas, pelo abuso da matemática. Essa e uma etapa encerrada.

O estudo dos probelmas econômicos passou a constituir uma especialidade das mais árduas, sôbre a qual não é possivel dar palpites sem base científica segura.

O meu contato direto com o ensino das ciências econômicas, como Professor de Direito Comercial Internacional e depois de Instituições de Direito Privado, na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, deu-me o ensejo de apreciar o quanto há de complexo e de sèriamente científico no estudo dos problemas econômicos.

Importa aí evitar uma confusão que por vêzes prejudicou a discussão dêste projeto. O Curso de Economia se destina à formação de "economistas" pròriamente ditos, isto é, ao estudo dos problemas *da economia de uma nação ou ae um grupo de nações*, problemas de Moeda, de preços, de Banco Central, de desemprêgo, de tributação, de comércio internacional em câmbio, de estatistica, de conjuntura, de renda nacional, de população, etc., *todos problemas de âmbito nacional*, e não ao estudo dos problemas especificos *das emprêsas privadas*, isto é, de direção, organização, contabilidade, administração e finanças, dessas emprêsas, bancos, etc. Com êste último objetivo, existe nas universidades americanas um curso chamado de "*Business Administration*", que ainda não tem paralelo entre nós (e urge transformar nêsse tipo de curso o atual chamado de "ciências contábeis", separando-o, aliás, do atuarial, que é especializado e exige alta matemática).

Não há, portanto, ao contrário do que às vêzes se disse nos debates dêste projeto, margem para se considerar que os "economistas" pretendem abarcar a direção das emprêsas privadas, impressão provavelmente decorrente de alguns artigos abusivos do projeto, cuja supressão aqui recomendamos.

5) E diante do esfôrço necessária para realizar êsses árduos estudos,

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
33

quais os atrativos que se oferecem ao jovem brasileiro que para êles manifeste vocação?

Se êle se dedicar à Medicina, gozará, com seus colegas, do monopólio de clinicar, do direito exclusivo de ser nomeado para os cargos de hospitais, de Saúde Pública, de Higiene, etc.: se êle fôr para a Engenharia, partilhará do monopólio de assinar plantas e projetos como do de ocupar cargos tecnicos nas estradas de ferro, nos portos, em todos os setores públicos ou privados da engenharia; se êle se formar em Direito poderá, com exclusão dos não-formados, advogar no fôro ou ser nomeado juiz. Entretanto, se êle se diplomar em Economia, depois de 4 anos de estudos complexos e trabalhosos, isso não lhe dará direito a coisa alguma.

Será que não há campo em nosso país para a proveitosa atividade dos economistas? Há, e muito. Os problemas econômicos surgem de todos os lados e em todos os setores, a começar pelo Ministério da Fazenda, que é o Ministério da Economia. Mas onde está o grupo de economista dêsse Ministério? Encontramos três ou quatro no Gabinete do Ministro, se os houver, porque na maior parte do tempo estão destacados para outros serviços. Não é que o Ministro da Fazenda deva ser êle, necessàriamente, um economista especializado. O que é preciso, a exemplo do que acontece na Inglaterra e nos Estados Unidos, é que o Ministro seja rodeado dos melhores economistas de que dispõe o país.

Na Inglaterra, o Ministro é assessorado por economista do tope e do valor de Keynes, de Robertson, de Hawtrey; nos Estados Unidos, de valores como os de Viner, de Hansen e tantos outros.

Se da Fazenda passarmos para o Exterior, onde se encontram no Itamarati os economistas capazes de estudar os inumeros problemas que por ali passam? Não ha ali nem cargo nem carreira de economista.

As missões econômicas que mandamos a Congressos e Conferências no Exterior, onde se debatem assuntos da maior importância para a economia nacional, são chefiadas por diplomatas, muito distintos, aliás, mas que, salvo honrosas exceções, pouco entendem do assunto.

Se passarmos para o Banco do Brasil, o quadro ainda é pior. Encontramos ali um departamento denominado de Estudos Econômicos, sem nenhum economista; os funcionários dêsse Departamento são os mesmos que se ocupam da Contabilidade e das Contas-Correntes ou das agências.

Já se ouviu, sequer, falar em algum concurso para cargo de economista no Banco do Brasil ou no Itamarati ou no Ministério da Fazenda?

Sigamos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica. Encontraremos um grupo de devotados e excelentes funcionários, mas não economistas.

Vamos ao nosso maior empório de riqueza agricola, industrial e comercial, ao Estado de São Paulo, às Secretarias de Finanças dos Estados, às Caixas Econômicas Federais, aos grandes bancos ou às grandes indústrias, e com a melhor das lanternas, teremos dificuldade em encontrar um economista.

A julgar pela ausência quase absoluta dos cargos de economistas, chega a parecer que a simples denominação já é pejorativa. O Dr. Otávio Gouveia Bulhões, um dos mais ilustres economistas brasileiros, que durante 13 anos exerceu as funções de Chefe do Serviço de Estudos Economicos do Gabinete do Ministro da Fazenda, não tem cargo (porque não existe) de Economista, e um simples Oficial Administativo. E' esta a situação que o projeto em aprêço trata de remediar.

6) Infelizmente o projeto apresentado nesta Câmara em 1947 sofreu de dois fortes handicaps: Um, como se vê da leitura dos memoriais apresentados a Câmara, foi o fato de ter sido êle patrocinado por alguns elementos de classe, mais atentos a interesses imediatos do que às necessidades da economia nacional. Sob êste aspecto, que se poderá chamar de exogeno, o projeto deve ser combatido.

Pretensões e exigências descabidas provocaram, aliás, forte reação, não só desta Câmara, pela voz do eminente Deputado Eduardo Duvivier e outros, como do Senado Federal. Nada mais simples, entretanto, do que expurgar o projeto dêsses vicios, como já fêz alias o Senado.

Outro aspecto que tem dado lugar a uma suspeição quanto ao valor real dos economistas postulantes, é o do grande número de Faculdades de Ciências Economicas, cerca de 20, que proliferaram no território nacional.

E' que a instalação dessas Faculdades, como as de Direito, não demanda laboratorios nem material especializado, e sim apenas salas, lapis e papel. Mas, da mesma forma por que se pode sanar o primeiro inconveniente, expurgando o projeto do vicio de interesses pessoais, pode-se tambem sanar a super-abundancia de economistas diplomados, mediante a exigencia de concurso, sempre que assim se entender, de acordo com o art. 186 da Constituição.

7) Remetido ao Senado, o projeto recebeu várias emendas e amplo debate.

Devolvido a Câmara, foram essas emendas objeto de pareceres da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça. O primeiro dêsses pareceres rejeitava tôdas as emendas do Senado, com a só excepção da supressiva do art. 5.º O segundo parecer, da Comissão de Justiça, aceitava ao contrário, e em regra com muito acêrto, as emendas do Senado.

Os fundamentos do parecer da primeira para rejeição das emendas do Senado, são na realidade a repetição dos que serviram para a apresentação originária do projeto na Câmara. O segundo parecer o da Comissão de Constituição e Justiça, acertado na maioria de suas conclusões, baseia, entretanto, a critica do projeto em um memorial que não consta, aliás, do processo e que, a julgar pelos trechos citados, serviria até para provocar hilaridade.

Não há negar que o Senado expurgou o projeto de quase todos os artigos assecuratórios de privilégios abusivos, pelos quais se tornava imperativa a intervenção remunerada dos economistas (sic), mesmo quando desnecessária.

Assim, o art. 4.º, suprimido pelo Senado ,tornava obrigatório a intervenção de um economista, nomeado pelo juiz, nos julgamentos dos dissidios coletivos do trabalho. Ora, não é concebivel que no corpo preparador dos Tribunais do Trabalho, não haja economistas capazes de apreciar os dissidios, do ponto de vista econômico. E se enveredarmos pelo caminho da criação dêsses cargos no funcionalismo dos Tribunais de Trabalhos, teremos de fazer o mesmo para o Ministério da Fazenda, do Trabalho, da Viação, da Agricultura, etc., tarefa que incumbe ao Executivo e não ao Legislativo.

Pior é o art. 5.º, que o Senado também teve a sabedoria de suprimir, artigo que procura encaixar, obrigatoriamente, um economista, pelo menos, como diretor ou Assistente Tecnico ou consultor economico das grandes emprêsas, a titulo de apêndice parasitário a onera-las desnecessàriamente. O Senado suprimiu o artigo, e o Deputado Barros de Carvalho ja havia, aliás, nesta Câmara, opinado no mesmo sentido.

O art. 6.º que o Senado também suprimiu, é outro artigo de criação de emprêgos, e alem do mais, redundante.

O art. 7.º, que o Senado não suprimiu, não pode, entretanto, deixar de ser eliminado, pois que cria para os bachareis em ciências economicas um privilegio incompativel com regulamentos univeritários quanto aos concursos para provimento de cátedra. Para admissão a êstes concursos exigem os regulamentos universitários o diploma de livre docente, salvo o caso excepcional do "notorio saber". Entretanto, de acôrdo com o art. 7.º do projeto, qualquer bacharel em ciências econômicas poderia concorrer ao provimento de cátedras das Faculdades de Economia, independentemente das etapas que constituem a estrutura do professorado superior e que são imperativas em tôdas as demais faculdades universitárias como as de Medicina, Engenharia, Direito, etc.

O Senado suprimiu também, e com o maior dos acertos, o art. 8.º, uma verdadeira mina para os economistas parasitários, segundo o qual "todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, deverá ser assinado ou visado por economista" Ora, como talvez 50% das peticões ou requerimentos enderecados a autoridades administrativas são, direta ou indiretamente, de natureza econômica, ter-se-ia criado para os economistas uma fonte de emolumentos tão rendosa quanto imoral.

O Senado expurgou assim o projeto dos seus maiores vicios.

Também acertada é a emenda do Senado ao art. 2.º na qual o prazo de um ano, para registro dos economistas licenciados, passa a ser contado, não da data da publicação da lei, e sim da data da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. Se o registro dos licenciados

Lote: 23
PL Nº 367/1948
Caixa: 87
34

tem que ser apreciado por êsses Conselhos, não é concebível que o prazo deixe de ser contado a partir da data de instalação dos ditos Conselhos, pois, de outra forma, os licenciados nao encontrariam órgão capaz de reconhecer o seu direito, na conformidade do dito art. 2.º, e perderia o prazo.

Das emendas do Senado, só não nos parece aconselhável a que manda suprimir o art. 23, que reza "todo aquêle que mediante placas, anúncios ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado". O artigo justifica-se por seu próprio enunciado de repressão à publicidade fraudulenta.

Há ainda duas emendas do Senado que ali não lograram aprovação, na confusão final dos debates, mas que são absolutamente essenciais para a estrutura do projeto.

Uma, que consta, aliás, do texto do projeto da Câmara, muito judiciosamente proposta pelo Deputado Carlos Medeiros, manda incluir a disjuntiva "ou" no art. 2.º, depois das letras *a*), *b*), *c*). Essas letras indicam os casos em que se permite a habilitação como economista, independente do diploma universitário: *a*) para aquêles que tenham exercido, por prazo não inferior a 3 anos, em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; *b*) "para os professôres de Faculdade de ensino superior, regularmente investidos em cadeira técnicas de Economia *c*) "para os autores de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; *d*) para os ocupantes efetivos de cargos técnicos de natureza econômica na administração pública".

Citei especialmente os 4 casos para mostrar que não há, provàvelmente, ninguém que satisfaça a *tôdas as* 4 *exigências conjuntamente*.

Tal como está redigido, um professor de Faculdade de ensino superior de cadeira técnica de economia, como o professor Alde Sampaio ou o Professor Aliomar Baleeiro ou o Professor Eugênio Gudin, não poderia registrar-se como economista senão depois de provar que além de sua qualidade de professor, satisfazia às outras 3 exigências constantes do art. 2.º. O mesmo argumento se aplica aos que se enquadram no caso das letras *a*) c) ou *d*). A supressão da disjuntiva "ou" seria, portanto, injustificável, para não dizer imoral.

Outra emenda ainda apresentada no Senado, mas ali não aprovada, refere-se ao art. 3.º que é o artigo essencial do projeto. A emenda mandava substituir a expressão "para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças..." pela expresão "para o provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças ...". Êsse dispositivo tende a corrigir a anomalia que já tive ocasião de citar e de exemplificar com o caso do Economista Otávio Bulhões, Oficial Administrativo do Ministério da Fazenda e de tantos outros nas mesmas condições. E' que existem as funções, funções puramente técnicas de economia e de finanças, mas não existem os cargos! O que é essencial, não só no interêsse legítimo dos economistas, mas também no da administração pública, é que às "funções permanentes de natureza técnica de economia e finanças" correspondam cargos técnicos respectivos.

Na forma por que está redigido o projeto, os economistas podem encontrar-se diante da barreira de uma simples declaração de que "os cargos técnicos de economia e finanças" não existem e que assim nada podem os economistas pretender por fôrca desta lei. Havendo "funções" técnicas, mas não havendo os "cargos" o espírito e o objetivo da lei seriam fàcilmente frustados.

8) Na conformidade dessa exposição o texto do projeto passaria a ser o seguinte:

Art. 1.º Igual.

Art. 2.º Juntar a palavra "ou" no fim de *a*), *b*) e *c*).

Art. 3.º Começar assim: "Para provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças ..."

Art. 4.º)

Art. 5.º)

Suprimir.

Art. 6.º)

Art. 7.º)

Art. 8.º)

Art. 9.º Passa a ser 4.º, e daí por diante a numeração a seguir.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de maio de 1951. — *Daniel de Carvalho*, Relator.

A Comissão aceitando os fundamentos do parecer opina pela sua

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
35

constitucionalidade, e juridicidade, aceitas às emendas do Senado, menos a supressiva ao art. 23 e feitas as alterações recomendadas na redação dos arts. 2.º e 3.º

Em 14-5-51. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Daniel de Carvalho*, Relator. — *Castilho Cabral*. — *Lucio Bittencourt*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Vieira Lins*. — *Marrey Junior*. — *Dermeval Lobão*. — *Brigido Tinoco*. *Antonio Horacio*. — *Jarbas Maranhão*. *Godoy Ilha*. — *Dantas Junior*. — *Afonso Arinos*. — *Benedito Valadares*.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a audiência da Comissão de Educação e Cultura para o projeto 367, de 1948.

Sala das Sessões, 28-5-51. — *Eurico Sales*.

Aprovado.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

RELATÓRIO

Na passada legislatura, foram apresentados os projetos 367 e 802, ambos de 1947, o primeiro de autoria do Sr. Pedroso Júnior, sendo autor do segundo o Sr. Berto Condé. Essas duas proposições objetivaram definir a profissão de economista, regular-lhe o exercício e protegê-la com determinadas prerrogativas.

a de n.º 367 estabelecia que:

I) — A designação profissional de economista seria privativa dos diplomados em ciências econômicas e dos provisionados nas condições fixadas no art. 2.º do projeto;

II) — O preenchimento dos cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, seria feito por economistas diplomados ou provisionados;

III) — Nenhum processo judiciário, versando questão de ordem econômica e financeira, seria julgado sem o prévio parecer de um economista;

IV) — Para merecer fé pública, todo parecer de natureza econômica ou financeira teria que ser assinado ou visado por economista;

V) — As emprêsas particulares de capital superior a cinco milhões de cruzeiros, e que viessem a gozar de favores do Estado, seriam obrigados a manter um economista, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico;

VI) — Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras, criados nas entidades públicas ou particulares, seriam dirigidos ou assistidos por economistas, o mesmo acontecendo com as emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças;

VII) — Seria dada preferência ao bacharel em ciências econômicas para o provimento de cátedra de matéria igual ou congênere;

VIII) — Seria criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão, prescrevendo-se multas para os infratores da matéria da proposição.

A de n.º 802, dividida em 5 capítulos, estabelecia a criação do Conselho Federal de Economistas Profissionais, a sua composição, as respectivas normas de funcionamento e a sua competência, no primeiro capítulo; a obrigatoriedade do registro dos economistas e das emprêsas que explorassem atividades técnicas de economia no órgão referido, constituiria o seu segundo capítulo; no terceiro capítulo fixava as contribuições devidas obrigatòriamente ao Conselho; as mesmas prerrogativas constantes do projeto 367 figuravam no capítulo quarto do de n.º 802; no capítulo V estavam prescritas as sanções que deveriam ser impostas aos infratores da matéria da proposição.

Como se vê, a diferença de maior vulto entre as duas proposições, consistia no desenvolvimento que o de n.º 802 deu à matéria relativa ao órgão fiscalizador da profissão.

Daí porque as duas proposições chegaram à discussão final, na Câmara, fundidas num só substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, *sob* o n.º 367-B, de .... 1948.

Afinal, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto, sob n.º 367-C, de 1948, e no qual ficaram fixados os seguintes preceitos:

a) a designação privativa de economista aos bacharéis em ciências econômicas e aos profissionais que, no prazo de 1 ano, provarem: o exercício por três anos de atividade técnica de natureza econômica e financeira; ser professor de cadeira técnica de economia no ensino superior; ser autor de obras especializadas ou ser ocupante de cargo técnico de natureza econômica em entidade pública ou nas que se lhe equiparem (arts. 1.º e 2.º).

b) para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública e em tôdas as emprêsas em que o Es-

tado participe, bem como nas concessionárias de serviços públicos, tornou-se obrigatória a apresentação de diploma de economista ou do título de provisionado, (art. 3.º).

c) a instrução obrigatória dos dissídios coletivos do trabalho com o laudo de um economista (Art. 4.º):

d) as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gosam de favores do Estado, teriam um economista como diretor, assistente técnico ou consultor econômico (artigo 5.º);

e) exigiu-se a assistência de economistas, aos escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças (art. 6.º).

f) facultou-se aos bacharéis em ciências econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, Economia e Finanças (art. 7.º).

g) só os pareceres técnicos de natureza econômica ou financeira, assinados ou visados por economistas, poderiam merecer fé pública (artigo 8.º).

h) do art. 9.º em diante se cuidou da criação do Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e dos respectivos Conselhor Regionais, dando-lhes atribuição, fixando as normas de constituição, estabelecendo as suas rendas, duração do mandato aos infratores da matéria do projeto, prescrevendo-se a posterior elaboração do regimento interno dêsses órgãos (art. 10 ao art. 25).

Remetida a proposição ao Senado Federal alí foram aprovadas várias emendas supressivas e uma substitutiva, conforme adiante se especifica:

I — O Senado pela emenda n.º 7, mandou substituir no artigo 2.º as palavras: "a contar da publicação desta lei" pelas seguintes: "a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

II — O Senado pela emenda número 1 mandou suprimir o art. 4.º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 4.º — Instituirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho, o laudo de um economista nomeado pelo juiz".

III — O Senado, pela emenda número 2, mandou suprimir o artigo 5.º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gosem de concessão privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico".

IV — O Senado pela emenda número 6, mandou suprimir o art. 6.º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas."

V — O Senado, pela emenda n.º 3, mandou suprimir o artigo 8.º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

VI — O Senado, pela emenda n.º 4, mandou suprimir o artigo 23 do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 23 Todo aquêle que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício, da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

Devolvido o projeto à Câmara, foi ouvida, ainda na legislatura passada, a Comissão de Educação e Cultura que assim se manifestou sôbre as emendas do Senado:

a) Rejeitando a que substitui expressões do artigo 2.º; (emenda 7 do Senado).

b) Rejeitando a que propõe a supressão do artigo 4.º; (emenda n.º 1 do Senado).

c) Aceitando a que propõe a supressão do artigo 5.º, contra os votos dos deputados Walfredo Gurgel e

Benjamim Farah: (emenda 2 do Senado).

d) Rejeitando a que propõe a supressão do artigo 6.º (emenda 6 do Senado).

e) Rejeitando a que propõe a supressão do artigo 8.º contra os votos dos deputados Eurico Salles e Raul Pilla; (emenda 3 do Senado).

f) Rejeitando a que propõe a supressão do artigo 23 (emenda 4 do Senado)

Observe-se que as 6 emendas vindas do Senado têm a seguinte numeração: — 1 — 2 — 3 — 4 — 6 e 7, não havendo, pois, qualquer menção à de n.º 5 que, ao que tudo indica, ração: — 1 — 2 — 3 — 4 — 6 e 7, não foi aprovada pela outra Casa do Congresso.

O antigo deputado Hermes Lima pediu que, sôbre as emendas do Senado se manifestasse a Comissão de Constituição e Justiça. Esse órgão técnico, também na anterior legislatura, opinou pela aprovação das emendas do Senado, dada a manifesta inconstitucionalidade e absoluta inconveniência, dos textos que as emendas mandavam suprimir.

Incluído em ordem do dia, na presente legislatura, foi o projeto novamente encaminhado à douta Comissão de Constituição e Justiça, a requerimento dos líderes Gustavo Capanema, Dario de Barros e outros.

Em novo parecer, agora da lavra do ilustre deputado Daniel de Carvalho, a Comissão de Constituição e Justiça, depois de manifestar a sua discordância com o anteriqor parecer que qualificava de aberrantemente inconstitucionais certas disposições do projeto, passa a examinar o mérito das emendas do Senado, para oferecer as seguintes conclusões ao voto do plenário:

a) — Juntar a palavra "ou" no final das alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 2 do projeto da Câmara;

b) — Substituir, no artigo 3.º, a expressão "Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças" pela seguinte: — "Para provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças";

c) — Suprimir os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Projeto .

Voltando o processo ao plenário requeri, de acôrdo com o deliberado por esta Comissão, a audiência dêste órgão para o projeto em apréço, o que foi deferido.

Êste o *Relatório*.

PARECER

O nosso pronunciamento está limitado à apreciação das emendas do Senado, porque estas é que deverão ser votadas pelo plenário:

Como consta do Relatório, seis foram as emendas aprovadas pelo Senado, das sete ali apresentadas, na seguinte ordem:

Emenda n.º 1 — Manda suprimir o artigo 4.º do projeto da Câmara.

Emenda n.º 2 — Manda suprimir o artigo 5.º do projeto da Câmara.

Emenda n.º 3 — Manda suprimir o artigo 8.º do projeto da Câmara.

Emenda n.º 4 — Manda suprimir o artigo 23 do projeto da Câmara.

Emenda n.º 6 — Manda suprimir o artigo 6.º e seu parágrafo único do projeto da Câmara.

Emenda n.º 7 — Manda substituir, no artigo 2.º do projeto da Câmara, a expressão "a contar da publicação desta lei" pela seguinte: "a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais".

Opinarei, separadamente, sôbre cada uma das emendas citadas:

EMENDA N.º 1

(Manda suprimir o artigo 4.º do Projeto que tem a seguinte redação: — "Art. 4.º — Instituirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho: o laudo de um economista nomeado pelo juiz").

No anterior parecer da Comissão de Educação sôbre as emendas do Senado, votei pela rejeição da de n.º 1, por entender conveniente, aos interesses sociais, a manutenção do artigo 4.º do projeto da Câmara.

A supressão, proposta pelo Senado, não veio acompanhada de justificativa escrita.

No recente parecer da Comissão de Constituição e Justiça a emenda número 1 é aceita com a seguinte justificação: — "Ora, não é concebível que no corpo preparador dos Tribunais do Trabalho não haja economistas capazes de apreciar os dissídios, do ponto de vista econômico. E se enveredarmos pelo caminho de criação dêsses cargos no funciona

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
36

lismo dos Tribunais de Trabalho, teremos de fazer o mesmo para o Ministério da Fazenda, do Trabalho, da Viação, da Agricultura, etc., tarefa que incumbe ao Executivo e não ao Legislativo".

Data venia do eminente parlamentar Daniel de Carvalho, não me convenci do acêrto do seu pronunciamento sôbre a emenda n.º 1, do Senado.

Como resulta claro do texto do artigo 4.º do projeto, ali não se cuida de criar cargos nas secretarias dos Tribunais do Trabalho. O que se quer é que o processo do dissídio coletivo seja instruído por um laudo pericial de economista, nomeado, é óbvio, pelo juiz, em cada caso.

Funcionará o economista, escolhido pela justiça, como perito, igualmente como se procede em todos os processos judiciais. O perito, no caso o economista, é um auxiliar da justiça e, não, um seu serventuário. Perceberá os emolumentos que lhe forem fixados pelo laudo proferido. Não haverá, assim, criação de cargos nas Secretarias dos Tribunais do Trabalho, do mesmo modo como não se cogitou de criar cargos para os peritos que funcionam perante os Tribunais de Justiça. Dest'arte, o argumento em contrário não é procedente.

Recusada a oposição ao artigo 4.º, vejamos, sumàriamente, porque êle se justifica.

Os dissídios coletivos do trabalho envolvem, nas suas soluções, os mais variados efeitos sôbre a economia nacional. De fato, o aumento de salários de tôda uma classe de trabalhadores repercute na vida das emprêsas a que servem e, mais do que isso, nas condições do custo de vida para o povo em geral. Qual tem sido a orientação na solução desses conflitos? Os casos são de nossos dias: o sindicato dos empregados pleiteia uma determinada parcela de aumento e o dos empregadores reivindica dos extremos pleiteados.

Mas, convenhamos, êste não é um despacho que se compare nas verdadeiras razões de ordem econômica e financeira que devem nortear as soluções dos dissídios coletivos. E a causa dessa anomalia está na ausência de um estudo técnico abrangendo todos os ângulos do problema pôsto em foco. Justo, pois, que em cada caso, se ofereça ao julgador o indispensável adminículo de um técnico, o economista.

Juiz, é um especialista na ciência de direito, mas não pode ser especializado nas ciências que envolvem a matéria do dissídio. Na justiça comum, nenhum juiz se sente autorisado a proferir sentença em processos onde se discutam questões de medicina, engenharia, etc., sem os elementos técnicos que lhe forem fornecidos pelos peritos.

Manter-se, pois, o artigo 4.º, corresponde ao atendimento de uma sensível melhoria no julgamento dos dissídios coletivos, antes que a um favor aos economistas.

Nessas condições, opino pela rejeição da Emenda n.º 1 do Senado.

EMENDA N.º 2

Manda suprimir o artigo 5.º do Projeto da Câmara, com a seguinte redação: "As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

A Comissão de Educação e Cultura ao apreciar, na legislatura passada, a emenda n.º 2 do Senado, deu-lhe parecer favorável, por entender que se tratava, na regra do artigo 5 do projeto, de uma intervenção indébita, sem nenhuma vantagem para o interêsse público, em matéria de peculiar interêsses das particulares. A douta Comissão de Constituição e Justiça, nos seus dois pareceres, também aceitou a emenda n. 2. Não tendo motivo para alterar o ponto de vista que sempre sustentei, opino pela aprovação da emenda n. 2 do Senado.

EMENDA N. 3

(Manda suprimir o artigo 8.º do projeto, com a seguinte redação: "Todo parecer técnico de interêsse econômico ou financeiro, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública deverá ser assinado ou visado por economista)".

A Comissão de Educação e Cultura ao apreciar, na legislatura passada, a

LOTE: 23 CAIXA: 87
PL Nº 367 de 1948
36 - A

emenda n. 3 do Senado, opinou pela sua rejeição, contra o meu voto e o do deputado Raul Pila. A Comissão de Constituição e Justiça, nos seus dois pronunciamentos, opinou pela aceitação da emenda. O último dêsses pareceres, da autoria do nobre deputado Daniel de Carvalho, focaliza sensata crítica ao texto do art. 8.º do projeto, quando diz: "O Senado suprimiu também, e com o maior dos acertos, o artigo 8.º, uma verdadeira mina para os economistas parasitários, segundo o qual "todo parecer técnico de natureza ecômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, deverá ser assinado ou visado por economista". Ora, como talvez 50% das petições ou requerimentos endereçados a autoridades administrativas são, direta ou indiretamente, de natureza econômica, ter-se-ia criado para os economistas uma fonte de emolumentos tão rendosa quanto imoral".

A exigência contida no artigo 8.º, pelo volume dos processos administrativos e judiciários que iria alcançar, dado o seu cartáter genérico, traria, por certo, graves inconvenientes às partes interessadas, que seriam vítimas, a um só tempo, do retardamento e do encarecimento dos seus petitórios, sem nenhuma vantagem de ordem pública e apenas para favorecer os economistas.

O meu parecer é, pois, pela Aprovação da Emenda n. 3 do Senado

EMENDA N. 4

(Manda suprimir o artigo 23 do projeto, com a seguinte redação: "Todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei se não estiver devidamente habilitado)".

A Comissão de Educação e Cultura, na antiga legislatura e a Comissão de Constituição e Justiça, no parecer Daniel de Carvalho, opinaram pela rejeição da emenda. Impõe-se a manutenção do artigo 23 do projeto que consigna salutar regra repressiva ao uso indevido de títulos profissionais. Opino, pois, pela rejeição da emenda n 4 do Senado.

EMENDA N. 6

(Manda suprimir o artigo 6 e o seu parágrafo único, com a seguinte redação: "Os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidas por economista. Parágrafo único — incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas".

A Comissão de Educação e Cultura, na anterior legislatura, opinou pela rejeição dessa emenda. A Comissão de Constituição e Justiça, em seus dois pareceres, opina pela aceitação da mesma, com a seguinte fundamentação do parecer Daniel de Carvalho: "O artigo 6.º que o Senado também suprimiu, é outro artigo de criação de emprego, e, além do mais, redundante".

Concordo com a supressão do artigo 6.º do projeto que, melhor examinado, parece-me ditar uma interferência injustificada em organismo particular

Por essa razão, que adotei ao opinar sôbre a emenda n.º 2, sou pela aceitação da emenda n.º 6, do Senado.

EMENDA N.º 7

(*Manda substituir no artigo 2.º do projeto a expressão "a contar da publicação desta lei" pela seguinte "a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Proprietários e dos Conselhos Regionais*").

A Comissão de Educação e Cultura, na anterior legislatura, deu parecer pela rejeição da emenda n.º 7. A Comissão de Constituição e Justiça, através do parecer Daniel de Carvalho, foi pela sua aprovação, afirmando: "Também acertada é a emenda do Senado ao artigo 2.º, na qual o prazo de um ano, para registro dos economistas licenciados, passa a ser contado, não da data da publicação da lei, e sim da data da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. Se o registro dos licenciados tem que ser apreciado por êsses Conselhos, não é concebível que o prazo deixe de ser contado a partir da data da instalação dos ditos Conselhos, pois, de outra forma os licenciados não encontrariam órgão capaz de reconhecer o seu direito, na conformidade do dito artigo 2.º, e perderiam o prazo".

Parece-me que a defeituosa redação do artigo 2.º é que deu margem ao reparo do Senado, adotado pela Comissão de Justiça.

O propósito era limitar até um ano, após a promulgação da lei, o prazo, dentro do qual, as atividades dos economistas não licenciados seriam consideradas para o efeito da necessária habilitação, e, não, limitar a um ano o prazo para essa habilitação, que depende insofismàvelmente da instalação dos Conselhos.

Mas, como ficou redigido o artigo 2.º, é procedente a crítica do ilustre Deputado Daniel de Carvalho.

Opino, assim, pela aceitação da emenda n.º 7 do Senado.

Concluído o exame das emendas do Senado quero aduzir algumas considerações a respeito das conclusões do último parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Nêle se propõe a rejeição do artigo 7 do projeto, quando, a respeito, não há emenda do Senado.

Também ali se sugere a inclusão da palavra "ou" no final das alíneas *a*, b, e c do artigo 2.º do projeto. Não há, sôbre isso, emenda do Senado. Mas, atendendo à necessidade de redigir com clareza o texto, parece-me que a emenda deveria ser deferida à douta Comissão de Redação.

Sala das Sessões da Comissão de Educação e Cultura, de Junho de 1951 — *Eurico de Aguiar Sales*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, aceitando em parte, o Parecer do Deputado Eurico Sales, opina:

a) pela rejeição da emenda número 1 do Senado, unânimemente.

b) pela aprovação da emenda número 2 do Senado, unânimemente.

c) pela aprovação da emenda número 3, do Senado, unânimemente.

d) pela aprovação da emenda número 4, do Senado, contra o voto do Relator.

e) pela aprovação da emenda n.º 6 do Senado, unânimemente.

f) pela aprovação da emenda n.º 7 do Senado, unânimemente.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de junho de 1951. — *Eurico de Aguiar Sales*, Presidente. — *Mario Palmerio*. — *Joel Presidio*. — *Antonio Peixoto*. — *Carlos Valadares*. — *Otavio Lobo*. — *Paulo Maranhão*. — *João Roma*. — *Coelho de Souza*. — *Jorge Lacerda*. — *Lauro Cruz*. — *Nestor Jost*. — *Pinheiro Chagas*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

367 H / 1948

Emenda do Senado.

Projeto ——— pag. 1

Emenda do Senado ——— pag. 4

Parecer de Educação / 3.6.50 / Carlos Medeiros ——— pag. 9 a 11

/ F — 2

6 — 3-4-6 7

Parecer de Justiça / 3.11.50 / Brochado ——— pag. 11 a 21

F — 1-2-3-4-6-7

2º Parecer de Justiça / 14.5.51 / Daniel Carvalho ——— pag. 21 a 26

F — 1-2-3-6-7

6 — 4

2º Parecer de Educação / 12.6.51 / Mario Palmeira ——— pag. 26 a 31

F — 2-3-4-6-7

6 — 1

Aprovada a emenda com parecer favoravel da Educação — 2-3-4-6-7 — e rejeitada a 1ª que tem parecer contrario da mesma Comissão, vai o projeto à redação final.

Emenda com pareceres favoraveis das Comissões:

2 - 3 - 6 - 7

Emenda com pareceres divergentes das Comissões:

1 — Justiça - F; Educação - 6;

4 — Justiça - 6; Educação - F.

600

*C60

PROJETO N.º 367-C-1948
EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, deste lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças na administração pública autárquica paraestatal, de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, e obrigatória a apresentação do diploma de bachare em Ciência Econômicas ou título de habilitação a que se refere o artigo 2.º desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o lau-

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
39

do de um Economista nomeado pelo juiz

Art. 5.º As empresas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por economista.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística de Economia e de Finanças existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciência econômicas

Art 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira para ser apresntado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado

Art 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C F E P) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art 10 O C. F E P., com sede no Distrito Federal terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional

b) orientar a disciplinar o exercicio da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C R E P e modificar o que se tornar necessário a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos C R. E. P.;

g) promover estudo de campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C R E. P.; fixar-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades a os dispositivos da letras a e g para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgãos consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art 11. O C F. E P. será constituida de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P

Art. 12 Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido ao artigo 10, letra e;

e) impor penalidade referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F E P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

c62

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do terço far-se-á, anualmente a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. So poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Paragrafo único. Serão também registrados no mesmo orgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C .R. E. P., sera expedida a respectiva carteira profissional, por esse orgao, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do titulo ou dos titulos de habilitação;

g) numero de registro do C. R. E. P., respectivo;

h) fotografia de frente e impressao dactiloscopica,

i) assinatura.

Paragrafo unico. A expedição da carteira profissional e sujeita a taxa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servira de prova para fins do exercicio profissional, de carteira de identidade e tera fé pública.

Art. 20. Os profissionais referidos nesta lei são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritorios, aludidos nesta lei a anuidade de ..... Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Paragrafo unico. A anuidade será paga ate 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fara no ato da inscriçao ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercicio da profissao de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (tres mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que no ambito da sua atuaçao profissional for responsavel na parte tecnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade tecnica no exercicio da profissao sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivencia das empresas, entidades, firmas individuais, nas infraçoes desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas tambem passiveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidencia da mesma infração praticada dentro do prazo de dois anos, a multa sera elevada ao dobro.

Art. 23. Todo aquêle que, mediante placas anuncios ou outros meios se propuzer ao exercicio da profissão de economista estara sujeito as penalidades desta lei se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica economica e dos processos de racionalização economica e dos processos de racionalização economica do pais.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessarias a sua mecanização e ao seu funcionamento inclusive dos C. R. alem das normas reguladoras da habilitaçao de profissionais e das condições do exercicio profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias apos a sua publicaçao, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados em 30 de dezembro de 1948. — *Jose Augusto Bezerra de Medeiros* — *Munhoz da Rocha*. — *Getulio Moura*.

263

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
40

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 367, C-48

Ao art. 2. Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1)
Suprima-se este artigo.
Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)
Suprima-se o artigo.
Ao artigo 5.º (Emenda n.º 6)
Suprima-se o artigo com o respectivo paragrafo
Ao artigo 6.º (Emenda n.º 3)
Suprima-se o artigo
Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)
Suprima-se este artigo.
Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos* — *Georgino Avelino*. — *Dario Cardoso*.

PROJETO N.º 367-C, DE 1948, EMENDADO PELO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e privativa

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor

b) dos brasileiros que embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente e como tal poderá registrar-se o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a tres anos, consuetudinariamente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza economica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira tecnica de economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciencias economicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo de cargo técnico de natureza economica na administração publica autarquica, paraestatal, de economia mista e nas empresas sob intervenção governamental ou concessionarias de serviços públicos

Art. 3.º Para o provimento e exercicios de cargos tecnicos de economia e finanças, na administração publica, cicio de cargos tecnicos de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Es-

EMENDAS DO SENADO

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

e64

taduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionarias de serviços publicos, e obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Economicas ou titulo de habilitação a que se refere o artigo 2 °, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.° Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Ao art. 4.º (Emenda n.º 1)
Suprima-se êste artigo.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente tecnico ou consultor econômico.

Ao art. 5.º (Emenda n. º2)
Suprima-se êste artigo.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se nêste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantém serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Ao art. 6º (Emenda n.º 6)
Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Ao art. 8.º (Emenda n.º 3) — Suprima-se o artigo .

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) d eacôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições.

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

C65

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;.

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive. a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil. reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a adminisração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções:

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno;

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profisional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 10, letra *e;*

e) impôr penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno paar exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
41

e66

b) 4,5 da anuidade prevista no art. 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do G. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a arptir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. E poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 16. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional por êsse órgão, com as indicações seguintes;

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e atualização;

d) data de nascimento;

e) denominacões da Faculdade em que a diplomou, ou declaração de habilitacão. na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anulidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$

e67

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
42

200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3 000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ao art. 23. (Emenda n. 4)
Imprima-se êste artigo

e 68

Câmara dos Deputados, em 30 le dezembro de 1948 — *José Augusto Bezerra de Medeiros — Munhoz da Rocha — Getúlio Moura.*

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos — Georgino Avelino — Dario Cardoso.*

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1 — Na última fase de sua elaboração, volta a êste tecnico o Projeto n.º 367-B-48, que dispõe sôbre a profissão de economista

A regulamentação profissional nêle expressa teve orizem em duas proposições apresentadas à Câmara dos Deputados, em 1947, e de autoria, respectivamente dos nobres Deputados Pedroso Júnior e Bertho Condé.

Esta Comissão já se pronunciou sôbre a matéria mais de uma vez, emprindo-lhe agora examinar as emendas apresentadas pelo ilustrado Senado Federal.

2 — Tratando-se de asunto aqui ventilado há mais de um ano. procurámos ser tão minuciosos quanto possivel na apreciação das citadas emendas, e o fizemos da forma seguinte:

3 — Emenda n.º 1.

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o artigo 4.º que no projeto da Cámara esta asim redigido:

"Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo Juiz".

O projeto primitivo estabelecia (artigo 5.º).

Todo parecer de natureza econômica ou financeira para fazer fé perante autoridade judiciária, administrativa, inclusive fé pública, terá de ser assinado ou visado por economista

O parecer apresentado na época, pelo Sr Barros Carvalho, sugeriu a fuzão dêsse artigo com o antigo artigo 4.º dando ao novo dispositivo a seguinte redação:

Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

No voto que, então, emitimos, opinamos pela supressão do dispositivo acima sob, fundamento de que, estabelecendo-se que os cargos de funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercicio por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundante, e, portanto, desnecessário acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista"

A nossa emenda supressiva foi apreciada em confronto com outra de autoria do nobre Deputado Pedro Vergara, tendo sido unanimemente aceita a segunda, que foi cosagrada no substitutivo desta Comisão se figurou, afinal, no projeto depois do prounciamento favorável da Comissão de Finanças.

b) Parecer

O dispositivo quese quer suprimir não este fora de propósito. Se os dissidios coletivos do trabalho tem sempre fundo econômico das suas soluções devem lógicamente participar os profissionais em economia.

Estamos de acôrdo com aqueles que afirmam que "o trabalho já e, por si, um fenômino contral da vida econômica e os seus dissidios coletivos são por fôrça da sua natureza, fundamentalmente econômicos.

Assim entendendo, não podemos aceitar a presente emenda, cuja rejeição ora propomos.

4 — Emenda n.º 2

Esta emenda manda suprimir o art 5.º asim redigido:

As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gôzam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos com diretor, assistente técnico ou consultor econômico

O projeto primitivo (art. 6.º, estabelece:

As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gôzar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico

O dispositivo foi mantido no parecer do primeiro relator do projeto nêste órgão técnico Sua supressão foi aqui sugerida, por nós sob a mesma justificativa com que propuzemos a eliminação do art 5.º, do substitutivo Barros Carvalho, justificativa essa a que já aludimos quando tratámos da emenda n.º 1

Contra os votos do autor da proposta e dos nobres Deputados Eurico Sales, Pedro Vergara, Aureliano Leite e Antero Leivas a Comissão aceitou o ponto de vista defendido pelo projeto, tendo, entretanto decidido que se substituísse a expressão "que vierem a gozar de concessão" por "que gozem da concessão".

e 69

A douta Comissão de Finanças, aceitando a opinião do relator, — o nobre Deputado João Clophas, mandou que se enquadrassem nas exigências do citado artigo as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros em lugar das de cinco milhões.

Em consequência de tal deliberação o dispositivo tomou a forma contida no projeto encaminhado ao Senado.

E' certo que, atraves de uma emenda apresentada em plenário, o ilustre Deputado Bertho Condé procurou restabelecer a redação anterior, mas a sugestão não foi aceita por esta Comissão nem pela de Finanças.

b) Parecer:

A respeito dess. assunto continuamos sustentando a mesma tese, isto e, entendemes que o principio consagrado no dispositivo em aprêço caracteriza intervenção indebita do Estado na organização das entidades privadas.

Nosso ponto de vista pessoal não se opõe, entretanto, ao critério segundo por esta Comissão que, em mais de uma oportunidade, se manifestou a favor da norma proposta.

E, a julgar tambem pela maneira como já se pronunciou o plenário, a orientação da Câmara e prestigir a solução indicada pelos órgãos técnicos que estudaram a matéria e aceitaram o preceito.

Assim, somos de opinião que a Comissão, por coerência, mantenha suas decisões anteriores e negue aprovação à emenda.

E' oportuna aduzir aqui uma observação que consideramos importante: no projeto enviado ao Senado foi omitida uma virgula imediatamente depois da palavra *diretor*. Se o dispositivo fôr aceito, torna-se necessário que a ilustrada Comissão de Redação restabeleça o sinal ortográfico inlicado para que, assim, fique respeitado o objetivo do projeto que é manter nas citadas emprêsas um economista como *diretor* ou *asistente técnico ou consultor econômico e* não como *diretor asistente técnico* ou *consultor econômico*.

5 — Emenda n.º 3

A emenda manda suprimir o seguinte artigo (8.º):

Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fe pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

O dispositivo existia no projeto inicial (618) e, que como vimos, foi alterado pelo parecer Barros Carvalho. Êste órgão técnico, entretanto, não aceitou a nova redaçao proposta, nem concordou com a eliminação do artigo, preferindo adotar a emenda Pedro Vergara, com a qual ficou mantido o principio, relativamente aos laudos que deverão instruir os dissidios coletivos do trabalho.

A Comissão de Finanças opinou pelo restabelecimento do art. e o plenário reintegrou-o ao projeto, nos têrmos em que está redigido atualmente.

b) Parecer:

Ao nosso vêr o projeto também está certo neste particular, pois, e que a regra objetiva e proteger o exercício da profissão de economista.

E' livramento emitir opinião sôbre assuntos econômicos. Contudo para que os financeira tenham validade legal perante as autoridades administrativas ou judiciárias, devem ser, realmente, assinados ou visados pelos profissionais devidamente habilitados.

Normas semelhantes, aliás, são aplicáveis as profissões já regulamentadas, tanto assim que nenhum leigo pode, por exemplo subscrever um atentado de óbito ou qualquer laudo relativo a uma pericia de contabilidade

E' como a regra não institui privilégio, antes assegurando um direito em favor dos profissionais devidamente habilitados, semos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 4

a) Relatório:

Manda a emenda suprimir o artigo 23, assim redigido.

"Todo aquêle que, mediante placas, anuncios ou outros meios, se propuzer ao exercicio de profissão de economista, estará sujeito as penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

Ta dispositivo não figurava na proposição primitiva nela tendo sido introduzida pela Comissão de Finanças, que anexou ao Projeto 618-47 (Pedroso Júnior), o de n.º 802-47 (Berto Condé).

b) Parecer:

Data venia não conseguimos alcançar o objetivo da emenda.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
43

e 70

O projeo estabelece que os economistas, assim como as emprêsas, as entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades tecnicas de economia e finanças são obrigadas a ser registrar, perante o órgão competente (artigo 17). E, acrescenta que a falta dessa formalidade torna ilegal e punivel o exercício da profissão (artigo 21).

Parece, assim, que o artigo que se quer suprimir e um complemento dos dispositivos acima mencionados, evitando que a exigência legal venha a ser burlada.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

7) Emenda 5

a) Parecer:

A emenda manda suprimir o artigo 6.º e seu parágrafo único, assim redigidos:

"Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, serão assistidos por economistas.

Parágrafo único Incluam-se nesse artigo as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas.

O dispositivo constava no projeto original e foi mantido não só por esta Comissão, como pela de Finanças, que mandou acrescentar o aludido parágrafo, afinal aceito pelo plenário.

b) Parecer:

Acaso seria possível permitir que os consultórios médicos fôssem assistidos ou dirigidos por outros profissionais que não os diplomados em medicina? Ou impedir que os escritórios de engenharia tenham engenheiros como dirigentes ou assistentes tecnicos? Pois o que quer êste artigo do projeto é justamente estabelecer regra idêntica para os economistas valorizando a profissão pelo afastamento da concorrência dos leigos.

Nestas condições, opinamos pela rejeição da emenda.

8) Emenda n.º 7.

a) Parecer:

Manda a emenda substituir no artigo 2.º a expressão:

"... a contar da publicação desta lei" ...

Pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

Não parece conveniente a alteração proposta, porque tanto significaria, ampliar, de modo indireto, o prazo de habilitação dos economistas provisionados, de acordo com o projeto em discussão. Para que isto ocorresse, bastaria que se retirasse a organização do Conselho ederal de Economisção do Conselho Federal de Economistas e dos Regionais.

Na regulamentação do exercício de uma profissão deve-se acautelar sempre o interêsse daqueles que a ela se entregavam anteriormente. E' preciso, contudo, evitar por todos os meios os excessos de liberalidade, de modo aa que tenha ampla aplicação a regra segundo a qual as atividades nas diferentes profissões liberais devam ser habitualmente desempenhadas pelos portadores de diplomas obtidos nos respectivos institutos de ensino superior.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1950. — *Carlos de Medeiros*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura tendo em vista o parecer do relator, decidiu:

a) Aceitar a emenda n.º 2 contra os votos do relator e dos Deputados Valfredo Gurgel e Benjamim Farah;

b) Rejeitar a emenda n.º 3, contra os votos dos Deputados Eurico Sales e Raul Pilla;

c) Rejeitar, por unanimidade, as emendas ns. 4, 6 e 7.

Em conseqüência, devem ser mantidos, tal como estão redigidos no projeto enviado ao Senado Federal, os artigos ns. 2, 4, 6, 8 e 23, e suprimido o artigo 5.º.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1950. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Carlos Medeiros*, Relator. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara*. — *Raul Pila*. — *Gilberto Freire*. — *Valfredo Gurgel*. — *Darci Gross*. — *Alfredo Sá*. — *Aureliano Leite*.

RELATÓRIO

O projeto, originário da Câmara, visa regulamentar a profissão de economista.

Como *economista profissional* considerou: a) os bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; b) os brasileiros que se habilitem, dentro no prazo de um ano, como economistas, mediante prova de exercício de atividade técnica de natureza econômica e financeira, por determinado prazo, ou de magistério, em Fa-

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
44

culdade de ensino superior, ou de autoria de obras de real valor, de ciências econômicas.

Pleiteam para a sua profissão, incluída no quadro das profissões liberais anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, diversas vantagens e privilégios, dentre os quais os seguintes:

a) instrução obrigatória dos processos de dissídio coletivo com um laudo de um *economista* (art. 4.º);

b) inclusão de um *economista*, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico, em todas as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado (art. 5.º);

c) inclusão obrigatória, nos escritórios ou emprêsas, entidades sindicais ou de classe, que se destinam à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, ou que mantenham serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas, de um *economista*, pelo menos, como assistente (art. 6.º);

d) obrigatoriedade de *assinatura ou visto*, por um *economista habilitado*, de qualquer parecer técnico que tenha de ser representado às autoridades administrativas ou judiciárias ou que deva ser publicado (art. 8.º);

e) penalidades rigorosas para todo aquele que, mediante anúncios ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de *economista* (art. 22).

ÀS EMENDAS DO SENADO

O Senado, pela emenda n.º 1, suprimiu o privilégio enumerado sob a letra a); pela emenda n.º 2, o que consta da letra b); pela emenda n.º 3, o da letra c); pela emenda n.º 5, o da letra d); pela emenda n.º 8, o da letra e).

Voltando o projeto a esta Câmara e indo a Comissão de Educação e Cultura, propôs esta a rejeição das emendas ns. 3, 4, 6 e 7, esta relativa apenas à fixação de mais dois privilégios enumerados e aceitando apenas, por maioria, a de n.º 2, relativa à inclusão obrigatória de economista nas emprêsas referidas no art. 5 do projeto.

A PROFISSÃO DE ECONOMISTA

Tratatndo-se da intervenção obrigatória dos economistas em processos de dissídios, e da sua inclusão obrigatória a escritórios e emprêsas privadas e sindicatos e do seu concurso legalmente obrigatório, em pareceres técnicos e ainda, da *exclusividade* dêsses profissionais na prestação de serviços relativos às atividades qualificadas como de *economista*, precisamos e cumpre-nos de mais, examinar em que consiste essa profissão, afim de, a seguir, explicar se tais privilégios se coadunam com os preceitos constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento (Const. art. 141, § 5.º) e do livre exercício de qualquer profissão (Const. art. 141 § 14) e com os princípios da iniciativa privada, sôbre a qual, com as restrições admitidas na lei, a Constituição assenta a ordem econômica (Const. art. 145).

Para isso, que melhor conceito não se poderia haver, vem de fonte mais autorizada do que o resultante dos trabalhos da "Primeira Profissional do Economista", de autoria do "Doutor em Ciências Econômicas" Prof. Reinaldo Dias Gonçalves, autor de vários trabalhos publicados e registrados na matéria deste indicador e de outros, onde também se encontram referências, entre "Ofício da ordem do Cruzeiro", "Formação de um Doutor do Século XX" e "Reflexões sôbre a Miséria do Século XX".

O leitor, ao ler o que vem a seguir, sôbre economia e economistas, não deixará de pensar, como nós, que o Brasil, *dispondo* de um grande número de economistas, não estaria, como está, em tão grande crise econômica e financeira, pois que "sem economistas não haverá nunca organização racional da economia", segue-se que a justiça e a paz no Brasil dependem do projeto em apreço, o que exige do Congresso a maior atenção no seu julgamento.

"O Brasil — afirma a bíblia dos postulantes — precisa que seus milhares de economistas espalhem-se por todas as grandes emprêsas industriais do país assistindo, orientando, controlando, planejando. Não é com economistas "plenipotenciários" em conselhos incluídos, portanto, os do Conselho Nacional de Economia, instituído pelo art. 205 da Constituição e comissões do govêrno pensando em planos maravilhosos, que organizaremos a nossa economia. O tipo de economista que o Brasil exige — prossegue a nova bíblia — é o do profissional com sólidos conhecimentos técnicos-econômicos impregnado da realidade nacional, *disposto menos a planejar do que a executar*".

e 72

"Desta forma, *enquanto o govêrno não se organiza devemos* — dizem os economistas — organizar as emprêsas. A organização pode partir de baixo para cima. Que adianta — perguntam êles — traçar belos planejamentos, *se não colocamos um exército de economistas* espalhados pelos diversos setores da economia nacional? *Quem executa não é o conselheiro, o economista do conselho governamental, sim o obscuro economista que vive a realidade dentro das células econômicas — as emprêsas.*"

"O progresso da economia brasileira está no desenvolvimento das emprêsas privadas. Por isso, sem desconsideração àqueles que, *por autodidatismo*, exercem funções econômicas, *é preciso que os economistas ocupem suas posições técnicas, assistam os industriais, os empreendedores, aconselhando, organizando a produção e o trabalho*"

Está, pois, aí, a definição dos objetivos da organização dos economistas, pelas palavras de um "doutor em ciências econômicas", "aos jovens economistas inexperientes na profissão que abraçaram"

Experientes ou inexperientes, é a êsse exército, de milhares de economistas, que se pretende entregar a orientação e a organização da produção; é para subordinar, a êles, os *empreendedores*, os que *por autodidatismo* exercem funções econômicas, que o projeto caminha.

Isto quanto aos propósitos dos economistas.

Vejamos, agora, a compreensão da ciência que êsses novos orientadores e organizadores querem aplicar ao Brasil.

O citado autor trata do assunto nos capítulos a seguir. Logo no primeiro sob o título "Preposições Econômicas", definiu a economia como "o fator sustentador e evolucionador do elemento demográfico", "função preliminar e constante do organismo social"; assevera que "o fato econômico não é fatal, mas depende sempre de três fatores: as possibilidades agronômicas, as necessidades demográficas e o sistema econômico". Passa, então, a tratar dos diversos ramos da ciência econômica, a começar pela "crematística", ou "economia crematística", que "é o sistema das riquesas"; a seguir, define a "economia financeira" que "nada mais é que uma representação sintética da economia das riquesas, ou crematística"; refere-se, depois, a "economia patrimonial", que "é o sistema da economia de pessoas, o sistema de valores positivos e negativos do patrimônio, isto é, o equilíbrio entre uma economia personalizada e a economia geral da sociedade. Praticamente — conclue — é o aumento do poder econômico". Finalmente, na definição dêsses ramos da economia, trata o autor da "política econômica e sistemas econômicos", afirmando que aquela "tem por objetivo o equilíbrio entre as possibilidades agronômicas ou materiais e as necessidades demográficas", sendo que "a política econômica objetiva o sistema econômico que melhor atenda a uma coletividade".

Delineado o campo da ciência a ser aplicada as emprêsas privadas, passa, então, o indicador a definir a "profissão do economista", "uma das profissões liberais mais recentes", não obstante que "os problemas e serviços técnicos de economia perturbam, de há muito tempo, numerosos espíritos".

"Administrar uma emprêsa — diz o douto Conselheiro do Sindicato dos Economistas —

"seja um banco, seja uma fábrica, seja uma companhia de transportes ou comercial, é atualmente tarefa difícil".

"Enfrentar folhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar toda a atividade da emprêsa, — eis o panorama da administração. Senso de comando, dinamismo, conhecimento da emprêsa, eis o que nem sempre qualquer administrador possue (o economista profissional possuirá, necessàriamente, essas qualidades?) E' que uma pessoa raramente reune as qualidades de comando ou capacidade pessoal de administração com a técnica administrativo-econômica. Daí porque o administrador e as administrações *públicas e privadas já não podem mais realizar*, com os melhores resultados, *suas atividades sem a assistência técnica dos economistas*".

Costa

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
45

"Não se compreende mais que a multidão de operários de uma fábrica *seja dirigida exclusiva e empiricamente por um homem*, embora justo e trabalhador, mas que, *não tendo conhecimento do mecanismo económico da emprêsa*, pode, por isso, levar essa multidão, com as respectivas famílias, a situações críticas".

"Manejar o crédito, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos determinar normas ou condições de trabalho, calcular custos e rendimentos, examinar questões econômicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres, são serviços, hoje tão numerosos, constantes e complexos e dos quais dependem a segurança e o desenvolvimento das emprêsas e, consequentemente, da economia de um país, *que não devem ser entregues a pessoas leigas*, mesmo bem intencionadas, *mas sim, a economistas, isto e, a profissionais sistematicamente preparados e legalmente responsáveis*"

"O Brasil — conclue — precisa *organizar suas emprêsas*, sua produção, estimular e melhorar o seu comercio exterior, racionalizar a administração e as finanças públicas".

"Urge entregar os serviços técnicos de economia, finanças e administração aos economistas".

"A economia nacional deve ser assistida tecnicamente por profissionais que tenham gôsto pela sua profissão *e que sejam passíveis de responsabilidade efetiva, legal"*.

A responsabilidade *efetiva e legal* não nos diz o mentor dos economistas que se traduza no pagamento, aos donos das emprêsas, dos prejuízos que lhes possam causar os seus conselhos, planos, organização e comando, nem o projeto sôbre que versa êste parecer dispõe de qualquer cousa nêsse sentido.

Prossigamos, porém, no esclarecimento do que pretendem os economistas, do que seja a sua profissão, a sua ciência e o seu projetado âmbito de ação.

"O âmbito da profissão de economista é a economia, *lato sensu* A economia trata dos serviços e problemas de economia (crematísticos, financeiros, patrimoniais e administrativos). O economista é o profissional liberal que trata de preços, custos, orçamentos, rendimentos, finanças, organização de emprêsas ou serviços, racionalização do trabalho. O economista *exerce sua profissão no seu gabinete ou escritório, na emprêsa pública ou privada*, como técnico, assistente ou como administrador. Êle não é engenheiro, nem advogado, *nem contabilista*. E' simplesmente profissional liberal de economia. O objetivo da profissão de economista é a conservação e o melhoramento do equilíbrio econômico, ou, em têrmos mais concretos, é o rendimento. Conservar ou aumentar o rendimento ou a rendabilidade de qualquer patrimônio ou administração econômica, eis o objetivo concreto e central do economista".

De passagem e por ora, observamos apenas, como em relação à responsabilidade *efetiva e legal*, que não se prevê a falibilidade do economista, ainda que inexperiente, e que, ao contrário de aumentar o rendimento, ou a rentabilidade (ou *rendabilidade*, como diz o doutor que citamos) leve a emprêsa à diminuição dêsse rendimento ou ao prejuizo, e que, ainda nêste caso, continuará *no seu gabinete ou escritório*, a prestar os seus *serviços crematísticos* e outros, nas diversas modalidades da sua profissão, inclusive como *racionalizador, ergologista, patrimoniometrista, economista, patrimoniólogo, ergólogo*.

"Nas emprêsas de grande capital, nas Companhias concessionárias e nas emprêsas de alta função para a economia nacional — diz o douto mentor dos economistas — *os atos importantes serão orientados, assistidos ou revistos por economistas*.

Para tão altas funções são necessárias aos economistas, que serão "bacharéis e doutores em ciências econômicas", diversas qualidades, dentre as quais o autor de "Instituto Nacional do Capim" salienta a de *amar a profissão* e ter vastos conhecimentos de várias ciências, inclusive a *crematística, a patrimoniologia, a ergologia, a econometria e patrimoniometria a psicologia aplicada à economia (psicotécnica), a demologia* e outras

Complexos e vários são os métodos de que deve lançar mão o economista, que, além da *patrimoniografia*, da

e 74

econometria, da *patrimoniometria*, deverá chegar até ao "Metabolismo Psicológico", estudando as idéias, sentimentos e hábitos que governam os homens: *"dai o princípio hedonístico"*; é de se considerar, também, o "método orgânico", aplicado à pessoa jurídica, que, como tal, "deve ser considerada um conjunto de partes interdependentes, formando, do ponto de vista estático, *um todo anatômico*, e do ponto de vista cinemático, um sistema de funções".

As atividades do economista são as mais variadas, indo até aos gráficos que "apresentam extensa variedade, *desde os diagramas, que são gráficos a duas dimensões, até os estereogramas, que são os a três dimensões, pictogramas e cartogramas"*; assim, também, quanto à estatística, em que deverá s a b e r servir-se dos valores *sinaléticos*, que são *as médias, a moda e a mediana*, e fazer a análise estatística, considerado o *probabilitarismo*.

Eis aí o economista, o técnico.

> "A técnica — diz o doutor — participa da ciência e da arte". *dai, o técnico ser um mixto de cientista e artista"*.

E que se não censure a êste mixto de cientista e artista a terminologia arrevezada, pois que:

> "A terminologia econômica é um recurso do economista, uma necessidade da técnica profissional".
>
> "Quando existir termo técnico adequado, não convém empregar a palavra do uso popular, nem mesmo para evitar repetição. *Há leigos atrevidos* que, valendo-se do uso de termos da linguagem comum, estabelecem interpretações falsas, embora de bôa fé, e concorrem, assim, para a confusão do conhecimento dos problemas, *com prejuízo da reputação dos técnicos* e da própria coletividade. Isto é comum nas ciências sociais, onde a maioria dos termos técnicos é de emprêgo popular. *Em matéria de técnica, o economista não deve absolutamente prescindir da terminologia*. Em matéria de divulgação ou esclarecimento do cliente ou do público, assim, o economista *deve usar linguagem acessível"*.

O ALCANCE DO PROJETO

O que pretendem os *economistas*, ou, mais exatamente, os diplomados por certas, ou certa escola de ciências econômicas, é um completo dirigismo econômico, de um novo tipo, à *custa da iniciativa privada, sem responsabilidade alguma*.

Isto significa apenas a descoberta de um veio novo de emprêgos; com ou sem conhecimentos, experientes ou inexperientes, os diplomados, por tal ou tais faculdades, passarão a intervir, remuneradamente, nas emprêsas, a importunar com os seus conselhos, com a sua terminologia arrevezada e *propositadamente inacessível* e com os seus gráficos, *a duas e três dimensões*, os homens capazes, que as souberam fundar e dirigir; terão, nessas emprêsas, o seu escritório, ou gabinete, de onde ejacularão a sua presumida ciência, importunando os que trabalham e que têm a responsabilidade dos pagamentos e a justa aspiração de um lucro, ou recompensa do seu trabalho.

Ninguém, de bôa fé, poderá acreditar que a *crematística*, a *ergologia*, a *patrimoniometria*, a *patrimoniotimesia*, a *econometria*, com todos os seus valores *sinaléticos*, *pictogrâmas*, *cartogrâmas* e *estereogrâmas*, as *médias*, a *moda* e a *mediana*, embora tudo se inspire no *princípio hedonístico*, possam concorrer senão para burocratizar, emperrar e onerar a produção e o comércio.

Os homens que exercem as atividades eminentemente econômicas, da agricultura, da indústria ou do comércio, têm, geralmente, a capacidade bastante para se dirigirem; nos assuntos que escapam ao seu conhecimento, recorrem diretamente ao estudo, ou aos que conhecem do assunto ou que a respeito do mesmo podem fornecer-lhes os dados e elementos esclarecedores; ao govêrno, compete facilitar-lhes êsses ensinamentos, dados ou elementos esclarecedores; para isto, poderá dispor dos estudiosos e especialistas das suas repartições competentes; ter até um corpo de economistas especializados — diplomados ou não —; o que não poderá fazer é a intervenção na economia privada, para lhe impor tais ou quais profissionais e obrigá-la a remunerá-los e a se orientar por êles, arcando os produtores ou comerciantes com os prejuízos que daí decorram, e que decorrerão, não obstante a presumida infalibilidade dos *economistas*.

A nossa Constituição baseou a ordem econômica na liberdade de iniciativa, conciliada com a valorização do trabalho humano (art. 145); protegeu essa iniciativa, reprimindo tôda e qualquer

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
46

forma de abuso do poder econômico, no sentido de eliminar a concorrencia e aumentar arbitrariamente os lucros (art. 148) e, no sentido, também, da valorização do trabalho humano, estabeleceu as normas da legislação do trabalho, constantes do art. 157.

Fora daí, só a intervenção do Estado, para monopolizar determinada indústria ou atividade, ainda assim com base no interêsse público e no limite dos direitos fundamentais assegurados na Constituição (art. 146).

Determinar, porém, a lei, o dirigismo das atividades econômicas por determinada classe de *doutores e bacharéis*, seria de inconstitucionalidade flagrante.

Criaria isto um regimem, que não seria nem de iniciativa privada, nem de intervenção do Estado, mas de *dirigismo classista e irresponsavel*, que levaria á falência a iniciativa assim parasitada.

Dir-se-á que o projeto não impõe êsse dirigismo, que o economista pode não ser diretor de emprêsa, mas simples assistente técnico ou consultor, detentor do privilégio de emitir ou visar pareceres sôbre assuntos econômicos, mas que, salvo nos casos de dissídios coletivos, ninguém será obrigado a recorrer a pareceres dessa ordem; detentor, ainda, do privilegio de emitir ou visar pareceres, que tenham de ser submetidos ás autoridades judiciárias ou administrativas, mas que estas não ficam adstritas a seguir tais pareceres.

A excusa é de manifesta improcedência; se nenhum efeito obrigatorio terão os pareceres emitidos ou visados pelos economistas, não haverá como justificar a sua imposição á economia privada; seria um onus que, não sendo tributo — imposto, taxa ou contribuição —, não encontraria amparo constitucional; nem quanto ás autoridades judiciárias ou administrativas se justificaria uma formalidade inútil, contra o que dispõe o § 36 do art. 141, da Constituição, que assegura o rápido andamento dos processos.

Há, porém, aspecto mais grave, ainda a considerar como conciliar a obrigatoriedade de tais pareceres com o que dispõe o § 2º do art. 265 da Constituição?

Não seria possivel admitir que os pareceres do Conselho Nacional de Economia, quando apresentados as autoridades administrativas ou judiciárias, estivessem, também, sujeitos ao visto dos economistas.

Logo, a disposição que torna obrigatório êsse visto, sem exceção alguma, é abertamente inconstitucional.

Outros aspectos de inconstitucionalidade apresenta, porém, o projeto. Vamos apreciá-los.

O CONCEITO DE PROFISSÃO, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

Excluido o sentido de declaração de fé ou de sentimentos dogmáticos, *profissão* é:

> "O estado, modo de vida em que alguem se exercita: oficio (Moraes Silva: *Dicionário da Língua Portuguêsa, vb.* Profissão).
>
> "*De profissão*, diz-se com respeito ao individuo que exerce um emprêgo, oficio, arte, etc., como mester habitual ou do modo de vida, e não como curiosidade ou passa-tempo" (Carlos Aulete: *Dicionario Contemporâneo, vb.* Profissão).
>
> "Condição social; emprego. Mester; modo de vida" (Cândido de Figueiredo: *Novo Dicionario da Lingua Portuguesa, vb.* Profissão).

O § 14 do art. 141 da Constituição estabelece que:

> E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.

Um oficio, arte ou emprêgo da atividade especializada, que se pratique de modo habitual, como meio de vida, eis a profissão, que qualquer um pode livremente exercer.

"Observadas as condições que a lei estabelecer" — diz a Constituição; daí "sempre que a profissão liberal, *para que o público seja bem servido e o interesse coletivo satisfeito*, requeira habilitação, não constitue violação á legislação que estabeleça o minimo de conhecimentos necessários" (Pontes de Miranda: *Comentarios á Constituição de* 1946, vol. III, pág. 255), tem limitações senão em caráter

> "Em face do § 14, não se admitem limitações, senão em caráter amplo, sem distinguir entre individuos, nem entre as classes: Ressalva-se, apenas, o interêsse coletivo, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene. Daí se não deduz a dispensa de provas de habilitação para o exercicio de *certas profissões*, como a de médico, cirurgião, farmacêutico,

e 76

dentista, condutor de veículos urbanos, piloto".

"Trata-se, nêsse caso, da saúde e da vida dos cidadãos, pelas quais deve o Estado velar paternalmente". (Carlos Maximiliano: *Comentários à Constituição Brasileira, de* 1946; 4.ª ed., vol. III, pág. 83).

Daí e para harmonizar êsse texto com o princípio da liberdade de pensamento, assegurado no parágrafo 5.º do mesmo artigo da Constituição, e com a liberdade de iniciativa, assegurada no parágrafo 2.º dêsse artigo e no artigo 145, segue-se que o estudo, a pesquisa científica e as especulações doutrinárias, bem como as atividades comuns da vida, em que se objetiva, de modo geral, a iniciativa privada e nas quais se concretiza a liberdade de fazer ou deixar de fazer (cit. § 2.º do art. 141), não constituem *profissão*, no sentido constitucional, para o efeito de se exigirem condições legais específicas, a que se subordine a sua prática, ou o seu exercício.

Ora, pelas indicações que nos forneceu o "Indicador Profissional dos Economistas", os objetivos dos *economistas* são de duas ordens:

a) — *Prático* — Colocarem-se nas emprêsas, nas "células econômicas" para assistir, aconselhar, organizar e dirigir. De modo mais preciso, são: "enfrentar fôlhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar tôda a atividade da emprêsa".

E mais:

"*Manejar o crédito*, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos, calcular custos e rendimentos, examinar questões econômicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres".

(Vide: Guia citado, pág. 11).

Ora, essas atividades são as atividades comuns a tôda emprêsa agrícola, comercial ou industrial: não são específicas de um ofício, não constituem um gênero de atividade: não caracterizam de um modo especial de vida ou um emprêgo de finalidade peculiar.

Se essas são as funções do economista, economistas são todos os agricultores, comerciantes e industriais; são todos os homens que exercem atividade econômica.

Se o economista é isto e se para isto é preciso ter um título de bacharel ou doutor em ciências econômicas, ou todos se têm de transformar em economistas, ou aos economistas todos têm de se subordinar, ou largar as suas emprêsas. E cada um ficar em sua casa ou ir passear e deixar ao economista o seu lugar.

As atividades econômicas não definem, portanto, uma profissão: elas são comuns e inerentes a todos que procuram no trabalho uma remuneração, ou meio de vida.

b) — *Técnicos ou doutrinários* — São os estudos gerais de economia e finanças, administração e contabilidade, notando-se, aliás, que o economista não é o contabilista (cit. Guia, pág. 13).

Ora, a especulação científica, ou cultural, não constitui profissão: o conhecimento de umas tantas disciplinas será a condição necessária para o exercício de uma determinada prática, para habilitar o indivíduo a exercer determinadas atividades *específicas, de interêsse social direto*, mas nunca poderá o conhecimento dessas disciplinas constituir o privilégio de uma classe, embora caracterizada essa classe apenas por êsse próprio conhecimento.

Não obstante a terminologia arrevezada, com que os economistas procuram caracterizar a sua cultura, ela não é senão o conhecimento dos fenômenos econômicos, ou das atividades comuns a todos que, no uso da iniciativa privada ou estatal, porfiam pela produção, circulação e distribuição dos bens necessários a satisfazer as necessidades individuais ou coletivas; não é uma cultura específica para determinado fim, ou atividade, para uma profissão, enfim.

Quem estuda economia lendo os clássicos Adam Smith, Sutart Mill, J. B. Say, Bastiat, Leroy-Beaulieu, Schmoler, Cauwès, Nitti, Pareto, Stanley-Jevons, Marshall, ou qualquer outro, compara a linguagem simples e clara dêsses grandes pensadores, que fundaram a ciência econômica, com a de que lança mão o "Indicador Profissional dos Economistas" não pode deixar de se convencer que todo êsse arrevezamento não é senão um grande esfôrço de mistificação, para fazer crer que êles, os economistas, sejam os detentores de uma cultura tão própria, de uma técnica tão especia-

Costa

277

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
47

lizada, que o seu uso deva ser o privilegio de um grupo de grandes iniciados, aos quais se devam subordinar a iniciativa privada e a propria intervenção do Estado na economia.

Passando aos escritores mais modernos, como Nogaro, Rist, Seligman, Laufenburger, Baudhuin, Lescure, Blodgett, ou qualquer um de tantos outros ,observamos a mesma simplicidadede linguagem e a mesma despretensão de fazer privilegio de uma classe ou grupo, o estudo dos problemas econômicos.

Em nenhum, vimos jamais a ideia de fazer dêsse estudo e das suas possiveis aplicações uma profissão garantida por lei, com exclusivismo. A pretensão dos economistas indigenas, de só êles deverem intervir, com os seus pareceres, nos dissidios de trabalho, de se colocarem, compulsòriamente, como diretores ou assistentes nas emprêsas concessionárias de serviços públicos, de se incluirem, obrigatòriamente, nos escritórios ou emprêsas, que se destinem a prestação de serviços técnicos, ou em quaisquer entidades que mantenham "serviços de *pesquisas, estudo e consultas* econômicas", de assinarem, ou porem o seu "visto", em todo "parecer tecnico de natureza econômica ou financeira", que deva "ser apresentado as autoridades administrativas e judiciarias", e de ninguem mais do que êles poder propôr-se, publicamente, a *estudos, pesquisas ou pareceres* de natureza econômica ou financeira, importa, evidentemente, a instituição de um *monopolio de cultura*, em flagrante contradição com a garantia constitucional de liberdade de manifestação de pensamento (§ 5.º do art. 141) e do livre exercicio de qualquer profissão (§ 14 do mesmo artigo), pois que, em qualquer profissão, desde que se envolva um estudo ou uma pesquisa de natureza econômica ou financeira, ficara o profissional *não economista, detido* no desenvolvimento da sua atividade e terá de sair à procura do *economista*, das suas luzes, do seu parecer, ou, ao menos, do seu *placet*, na forma de um *visto*.

ECONOMISTA NÃO É PROFISSÃO

"A Economia trata dos fenômenos sociais convergentes a satisfação das necessidades materiais dos individuos e de grupos organizados. Sustenta-se que, para reivindicar o direito a existência propria, como uma disciplina intelectual, deve ter um objetivo distinto e uma metodologia especifica. Aferida por este critério a definição acima é de muito insatisfatória: a linha de demarcação entre o objetivo da economia e os de outras disciplinas sociais cientificas é muito indefinida e não se registra nenhuma metodologia especifica. Todavia, para tornar essa definição mais especifica, seria preciso entrar no dominio da controversia e empenhar-se *uma batalha de palavras*, em que leves diferenças de tonalidade na definição disfarçam diferenças radicais na aproximação e na ênfase do estudo do assunto" (*Encyclopoedia of Social Sciences, vb. Economics*).

"A economia — define Alfred Marshall (*Principles of Economics*, 1948, pág. 14) — é um estudo dos homens *como êles vivem e se agitam e pensam* nos negócios comuns da vida. Relaciona-se, porém, principalmente, com os motivos que atuam, mais poderosa e firmemente, com a conduta do homem no tocante a parte de negócios da sua vida".

"Nêste estudo — observa outro economista Ralph Blodgett: *Principles of Economics*, pág. 3) — devemos contentar-nos com a *descrição e a análise* das atividades dos homens na utilização apenas dos meios de produção para conseguir as utilidades comuns e os serviços que desejam. Suas outras atividades, embora sejam coduzidas de modo a satisfazer necessidades, não serão consideradas econômicas se, por exemplo, são consagradas puramente a tais fins, como de grangear a admiração e estima dos seus semelhantes ou de assegurar a si próprio uma posição satisfatória no outro mundo".

Como ciência, portanto, a Economia é um ramo da Sociologia estuda o comportamento dos homens na sua luta para a obtenção dos meios materiais de vida; não lhes determina a ação; é espectadora, e não actora.

"Tem-se observado, com acerto, que a economia não pretende predizer o comportamento do povo, como indivíduos. Nem pretende predizer a ação de grupo, com alto gráu de precisão. *Ela não estabelece leis relativas ao comportamento econômico do individuo ou, ainda, de pequenos*

e78

grupos. De um modo geral, ela estabelece que, *na média e na massa*, o povo se comporta, em certos sentidos, sob a influência de certos estímulos. De modo geral, ainda, estabelece que, existindo exemplos suficientes ou dados de massa, podem ser estabelecidas certas relações".

Segue-se, daí que:

"As leis econômicas são *tendências*, e não formas matemáticas exatas. Isto decorre, em parte, da circunstância de que as leis econômicas são estremamente complexas. Muitos fatores interferem em cada caso de troca econômica".

. . . . . .

"As conclusões do estudo científico podem ser pròpriamente chamadas leis, se cada série de condições é submetida a verificação, de modo a que cada fôrça separada possa ser medida e o efeito resultante precisamente previsto. Em economia, ao contrário, muitas fôrças atuantes são, de modo frequente, inteiramente desconhecidas, outras não podem ser medidas, e, portanto, o efeito resultante dessas fôrças, que não podem ser medidas, está sujeito a consideráveis variações, desde que se acha viciado pelas fôrças desconhecidas e incomensuráveis. Assim, a *exata predição é impossível* embora a predição, dentro em certos limites de variação, seja frequentemente possível. Em tais casos, a expressão "tendência" deve ser preferida à expressão "lei".

(Vide: Garver & Hansen — *Principles of Economics*, págs. 9 e 10).

Do mesmo modo Bertrand Nogaro (*Cours d'Economie Politique*, vol. I, pág. 8 e 9-10):

"De fato, se a experiência quotidiana nos dá uma noção clara do que seja a atividade econômica, é, todavia, incapaz de nos fazer saber exatamente como as diversas manifestações dessa atividade se produzem e se combinam numa sociedade civilizada. Consideremos, particularmente, uma sociedade fundada na iniciativa, ou emprêsa privada. As tarefas são extremamente variadas e subdivididas: cada um parece livre de escolher seu emprêgo, sem se incomodar com o vizinho e sem outro guia além do seu próprio interesse ou os seus gostos pessoais; no entanto, é fora de dúvida que as atividades econômicas individuais não se exercem ao acaso e que *na ausência de qualquer organização coercitiva, na ausência até de qualquer consciência precisa de um estôrço comum, elas se coordenam*, porquanto, no conjunto, com raras exceções, todos os indivíduos conseguem, ao menos, subsistir. Tudo isto não pode ser explicado *senão por um estudo rigoroso e sistemático*".

. . . . . .

"As ciências físicas têm por objeto o estudo dos fenômenos, no sentido etimológico da palavra, o que significa as manifestações exteriores de uma realidade cuja essência, frequentemente, nos escapa. Ao contrário, *por detrás dos fenômenos econômicos sabemos que há homens que agem;* e, ainda que o encadeiamento longínquo dos fenômenos econômicos escape, quase sempre, à consciência dos homens que são os seus autores, *êsses fenômenos não deixam de ser o produto de atos humanos e de atos conscientes, quanto ao fim e ao efeito imediatos*. Os fenômenos econômicos são, portanto, as manifestações *de uma realidade que nos é inteligível*".

Como ciência portanto, a economia não pode ser profissão, porque é apenas o estudo da vida diária e comum dos homens; não tem *leis*, no sentido exato da expressão, para aplicar coercitivamente; como prática, também, não pode constituir profissão, porque essa prática é a de todos os homens, na sua luta pela vida.

Como observa com a verdadeira modéstia dos homens de estudo o grande economista Seligman (*Principes d'Economique*, tomo I, págs. 41-42):

"Exagerou-se muito a distinção entre a Economia pura e a Economia aplicada. Se o estudo da teoria econômica se justifica, *deve adaptar-se aos fatos da vida real dos negócios*"... "A Economia é a ciência das relações industriais, *não tais como as possa imaginar por hipótese, o calculador mas tais como existem na realidade*. A lei Econômica deve aplicar os fatos econômicos.

A lei é inerente aos fatos, os fatos *exteriorizam e ilustrem a lei*. A distinção que se tentou fazer entre a Economia pura e a Economia aplicada não é senão um processo dito ajustado para obter os dois pontos de vista de uma mesma coisa a lei na sua relação com os fatos".

"As vezes, exprime-se a distinção de outra maneira, opondo-se a ciência Econômica à Arte econômica. Isto é, em verdade, uma distinção; mas a Arte economica nada tem a ver com os principios, relaciona-se com os preceitos. A Arte econômica é uma expressão infeliz para designar a Economica considerada do ponto de vista do govêrno. O legislador é um prático da Arte econômica: êle pode estudar, ou não estudar, os princípios econômicos; se, todavia, procede de modo contrário aos principios, será mau prático".

Entre nós, já não é o Govêrno quem quer praticar a economia: são os economistas, que pretendem, com a sua imodéstia, constituir a *profissão* dirigente do Brasil.

AINDA OUTRA INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 3.º do Projeto, exigindo "para o provimento de cargos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob a inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos" a apresentação obrigatória "do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o tart. 2.º desta lei, respeitados, os direitos (que generosidade!!!) dos atuais ocupantes efetivos" é de inconstitucionalidade manifesta, pois que não sòmente fere os preceitos constitucionais já indicados, como, ainda, o art. 184 da Constituição, quanto à acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros e o § 3.º do art. 141, quanto às entidades privadas de que participe um Govêrno, como simples acionista ou com as quais tenha contratos de serviços públicos, por concessão.

Apresenta, ainda, êsse dispositivo um aspecto manifesto de inconveniência e imoralidade.

A se transformar em lei e vigorar, os homens de maior valor, em nosso meio, não poderão ser utilizados, para o Banco do Brasil, a Central do Brasil, a Light & Power e tantas outras entidades.

Um Sousa Costa, um Horacio Lafer, um Aliomar Baleeiro, um Daniel de Carvalho, um Eugenio Gudin, ou qualquer de tantos outros que se têm ilustrado no estudo da economia, das finanças e da administração, encontrar-se-ão inabilitados a direção das referidas entidades e quaisquer outras, porque cargos mais tecnicos de economia, finanças e administração não haverá do que os de direção de tais entidades. Admitindo-se, por benevolente complacência dos economistas, que, por serem de confiança, continuassem êsses cargos a ser providos livremente, — que fariam êsses homens, se um passo não lhes seria permitido sem a assistência ou o *placet* do economista, doutor ou bacharel?

Acontece, porém, que o dispositivo em aprêço foi aprovado pela Câmara, em projeto originário da mesma, e não recebeu emenda supressiva do Senado, mas apenas uma de sentido modificativo, dilatando o início do decurso do prazo de habilitação dos economistas existentes e não diplomados, que, ao invés de ser da data da lei, será a partir da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Economistas.

Não podendo propôr a supressão dêsse artigo, aberrantemente inconstitucional, aceitamos essa emenda.

Para a salvaguarda de principios democráticos, consagrados na Constituição e violados por êsse texto, não resta, pois, senão, o veto presidencial ou o posterior pronunciamento judiciário.

CONCLUSÃO

Por manifesta inconstitucionalidade e absoluta inconveniência dos textos que as emendas do Senado suprimem, propomos a aprovação integral dessas emendas:

Emenda n.º 1 — suprimindo o artigo 4.º.

Emenda n.º 2 — suprimindo o artigo 5.º.

Emenda n.º 3 — suprimindo o artigo 8.º

Emenda n.º 4 — suprimindo o artigo 23.

Emenda n.º 5 — Não consta do processo do Senado: a Comissão de Educação e Cultura desta Câmara, que recebeu o processo do Senado, não se

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
48

e 80

refere, também, á emenda dêsse número

Emenda n.º 6 — suprimindo o artigo 6º e seu parágrafo

Emenda n.º 7 — modificando o artigo 7º

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de novembro de 1950. — *Agamenon Magalhães*, Presidente. — *Eduardo Duvivier*, Relator — *Plinio Barreto*

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia considera dispensável sua audiência ao presente Projeto n.º 367-E-48.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 1951. — *Milton Prates* Presidente.

Segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1) Apresentado à Câmara em 1947 pelo Deputado Pedroso Júnior, foi o projeto estudado pelas Comissões de Constituição e Justiça (Relator: Edgard Arruda), de Educação e Cultura (Relator: Carlos Medeiros e voto em separado de Barros Carvalho) e de Finanças (Relator: João Cleofas). Remetido ao Senado, recebeu ali várias emendas, sôbre as quais, ainda no decorrer do ano passado, emitiram parecer nesta Câmara as Comissões de Educação e de Justiça

O advento da nova legislatura dá-nos agora a oportunidade de fazer um estudo do conjunto abrangendo todos os aspectos da questão e todos os debates, da Câmara como do Senado.

2) Que o projeto se enquadra perfeitamente nos têrmos da Constituição, não há dúvida alguma. O Artigo 5.º, Alínea XV, letra "p" diz que compete à União legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". O Art. 141, § 14, declara que é livre o exercício de qualquer profissão, "observadas as condições de capacidade que a lei prescreve". O art. 161 diz que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

3) Não procede a arguição de inconstitucionalidade do art. 3.º levantada no erúdito parecer do então Deputado Eduardo Duvivier. O dispositivo exige prova de habilitação especial, diploma de economista, para o provimento de cargos técnicos de economia.

Invocou-se o art. 184 da Constituição, mas nêste artigo [illegible] funda o projeto porque autoriza exigência de requisitos estabelecidos em lei. A única exigência constitucional é que a lei estabeleça êstes requisitos. A interpretação daquêle eminente Deputado daria lugar ao absurdo de se permitir a nomeação de leigo para cargo de médico, engenheiro e advogado.

O argumento ali expresso é que não existe a profissão de economista. Mas, em verdade, ela existe em quase todos os países civilizados e o projeto vem preencher uma lacuna, reconhecendo a existência, entre nós, da referida profissão.

Outro artigo invocado é o 141, parágrafos 3.º, 5.º e 14. Também êsse artigo não aproveita ao ponto de vista sustentado no mencionado parecer. O projeto não fere o parágrafo 1.º porque respeita o direito adquirido, declarando, no final do art. 3.º uma cláusula asseguratória das situações jurídicas já criadas, *in verbis* — respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Finalmente, não se atina com o motivo da invocação do parágrafo 5.º do art. 141, que reconhece e assegura a liberdade de pensamento e igualmente, do art. 145, que prescreve a organização da ordem econômica de conformidade com a justiça social e conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Se o parágrafo 14 do art. 141 declara ser livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade qu ea lei estabelecer, claro é que se pode reconhecer em lei a profissão de economista e determinar as condições de capacidade para a mesma.

4) *De meritis*, não há como negar que o trato de problemas extremamente complexos, como frequentemente são, os de Economia, não pode mais ser confiado a simples curiosos ou amadores, sem estudo metodizado das várias disciplinas econômicas, do mesmo modo que ninguém admitiria os serviços de um clínico que não tivesse passado pelas bancas de anatomia, de fisiologia, de patologia, nem os de um engenheiro que não tivesse conhecimentos de matemática e de mecânica racional.

Releva notar que o estudo metodizado do conjunto de disciplinas que constitui a ciência economica não é, de modo algum, o produto de uma iniciativa ou de uma fantasia nossa; Ao contrário, Em tôdas as grandes

c81

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
49

universidades da América e da Europa, esse estudo já se encontrava organizado desde fins do século passado. Nas universidades inglêsas de Cambridge e de Oxford que nos deram Marshall, Keynes, Hicks e tantos outros, nas universidades americanas de Harvard, de Chicago e de Princeton, que nos deram Taussig, Viner, Knight e tantos outros, o ensino metodizado da ciência economica já vem sendo regularmente ministrado há muitas dezenas de anos.

Nós só acordamos a importância do problema em 1931, quando foi promulgada a primeira lei de organização do ensino de ciências econômicas e administrativas na categoria de ensino profissional, à imitação do que, já há muitos anos, se havia feito na República Argentina.

Só em 1945 pelo Decreto-lei número 7.988 de 22 de setembro dêsse ano, foi definitivamente organizado, na categoria de ensino superior, o estudo sistematizado das disciplinas que constituem a ciência economica. Empregamos a expressão "ciência" econômica pela simples e forte razão de que *o método* de estudo *e cientifico*.

Do "curriculum" estabelecido nessa lei fazem parte as disciplinas de Moeda e Crédito, estudada em 2 anos e ministrada na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas por um dos maiores economistas brasileiros, o Professor Eugênio Gudin; o estudo dos Problemas de Valor e Formação de Preços, ministrado também em 2 anos na nossa Faculdade padrão por outro notável economista, Otávio Gouveia Bulhões; o de Distribuição da Renda Social, isto é, o estudo especializado dos Salários, Renda, Juro e Lucro, regido por nosso eminente colega e competente economista Alde Sampaio; o estudo da Evolução da Conjuntura Econômica, isto é, dos ciclos de prosperidade e depressão, ministrado pelo consagrado mestre Professor Jorge Kafuri.

Ao lado dêste grupo de disciplinas que constituem o cerne do curso, aparecem as disciplinas complementares como a de Comércio Internacional, a de Estrutura das Emprêsas, a de Finanças e Política Financeira, a de Estatística Metodológica e Econômica. E ainda, como disciplinas auxiliares as de Elementos de Direito Público e Privado, de Geografia Econômica, de Administração e de Matemática. São 4 anos de curso que demandam estudo intensivo e continuado.

Não há, portanto, mais lugar em materia de estudos e problemas econômicos, para o curioso e o amador. Foi-se o tempo em que o estudo da Economia Politica e Finanças se limitava a uma só cátedra nos cursos das Faculdades de Direito ou das Escolas de Engenharia, deformado, mesmo assim nas primeiras pelo excessivo pendor jurídico e institucionalista, e nas segundas, pelo abuso da matemática. Essa é uma etapa encerrada.

O estudo dos probelmas economicos passou a constituir uma especialidade das mais árduas, sôbre a qual não é possível dar palpites sem base científica segura.

O meu contato direto com o ensino das ciências econômicas, como Professor de Direito Comercial Internacional e depois de Instituições de Direito Privado, na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, deu-me o ensejo de apreciar o quanto há de complexo e de sèriamente científico no estudo dos problemas econômicos.

Importa aí evitar uma confusão que por vêzes prejudicou a discussão dêste projeto. O Curso de Economia se destina à formação de "economistas" pròriamente ditos, isto é ao estudo dos problemas *da economia de uma nação ou de um grupo de nações*, problemas de Moeda, de preços, de Banco Central, de desemprêgo, de tributação, de comércio internacional em câmbio, de estatística, de conjuntura, de renda nacional, de população, etc., *todos problemas de âmbito nacional*, e não ao estudo dos problemas específicos *das emprêsas privadas*, isto é, de direção, organização, contabilidade, administração e finanças, dessas emprêsas, bancos, etc. Com êste último objetivo, existe nas universidades americanas um curso chamado de *"Business Administration"*, que ainda não tem paralelo entre nós (e urge transformar nêsse tipo de curso o atual chamado de "ciências contábeis", separando-o, aliás, do atuarial, que é especializado e exige alta matemática).

Não há, portanto, ao contrário do que às vêzes se disse nos debates dêste projeto, margem para se considerar que os "economistas" pretendem abarcar a direção das emprêsas privadas, impressão provàvelmente decorrente de alguns artigos abusivos do projeto, cuja supressão aqui recomendamos.

5) E diante do esfôrço necessária para realizar êsses árduos estudos,

e 82

quais os atrativos que se oferecem ao jovem brasileiro que para êles manifeste vocação?

Se êle se dedicar à Medicina, gozará, com seus colegas, do monopólio de clinicar, do direito exclusivo de ser nomeado para os cargos de hospitais, de Saúde Pública, de Higiene, etc.: se êle fôr para a Engenharia, partilhará do monopólio de assinar plantas e projetos como do de ocupar cargos técnicos nas estradas de ferro, nos portos, em todos os setores públicos ou privados da engenharia; se êle se formar em Direito poderá, com exclusão dos não-formados, advogar no fôro ou ser nomeado juiz. Entretanto, se êle se diplomar em Economia, depois de 4 anos de estudos complexos e trabalhosos, isso não lhe dará direito a coisa alguma.

Será que não há campo em nosso país para a proveitosa atividade dos economistas? Há, e muito. Os problemas econômicos surgem de todos os lados e em todos os setores, a começar pelo Ministério da Fazenda, que é o Ministério da Economia. Mas onde está o grupo de economista dêsse Ministério? Encontramos três ou quatro no Gabinete do Ministro, se os houver, porque na maior parte do tempo estão destacados para outros serviços. Não é que o Ministro da Fazenda deva ser êle, necessàriamente, um economista especializado. O que é preciso, a exemplo do que acontece na Inglaterra e nos Estados Unidos, é que o Ministro seja rodeado dos melhores economistas de que dispõe o país.

Na Inglaterra, o Ministro é assessorado por economista do tope e do valor de Keynes, de Robertson, de Hawtrey; nos Estados Unidos, de valores como os de Viner, de Hansen e tantos outros.

Se da Fazenda passarmos para o Exterior, onde se encontram no Itamarati os economistas capazes de estudar os inúmeros problemas que por ali passam? Não ha ali nem cargo nem carreira de economista.

As missões econômicas que mandamos a Congressos e Conferências no Exterior, onde se debatem assuntos da maior importância para a economia nacional, são chefiadas por diplomatas, muito distintos, aliás, mas que, salvo honrosas exceções, pouco entendem do assunto.

Se passarmos para o Banco do Brasil, o quadro ainda é pior. Encontramos ali um departamento denominado de Estudos Econômicos, sem nenhum economista; os funcionários dêsse Departamento são os mesmos que se ocupam da Contabilidade e das Contas-Correntes ou das agências.

Já se ouviu, sequer, falar em algum concurso para cargo de economista no Banco do Brasil ou no Itamarati ou no Ministério da Fazenda?

Sigamos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Encontraremos um grupo de devotados e excelentes funcionários, mas nao economistas.

Vamos ao nosso maior emporio de riqueza agricola, industrial e comercial, ao Estado de São Paulo, às Secretarias de Finanças dos Estados, às Caixas Econômicas Federais, aos grandes bancos ou às grandes indústrias, e com a melhor das lanternas, teremos dificuldade em encontrar um economista.

A julgar pela ausência quase absoluta dos cargos de economistas, chega a parecer que a simples denominação já e pejorativa O Dr. Otávio Gouveia Bulhões, um dos mais ilustres economistas brasileiros, que durante 13 anos exerceu as funções de Chefe do Serviço de Estudos Econômicos do Gabinete do Ministro da Fazenda, não tem cargo (porque não existe) de Economista, é um simples Oficial Administativo. E' esta a situação que o projeto em aprêço trata de remediar.

6) Infelizmente o projeto apresentado nesta Câmara em 1947 sofreu de dois fortes handicaps: Um, como se vê da leitura dos memoriais apresentados a Câmara, foi o fato de ter sido êle patrocinado por alguns elementos de classe, mais atentos a interêsses imediatos do que às necessidades da economia nacional Sob êste aspecto, que se poderá chamar de exógeno, o projeto deve ser combatido.

Pretensões e exigências descabidas provocaram, aliás, forte reação, não só desta Câmara, pela voz do eminente Deputado Eduardo Duvivier e outros, como do Senado Federal Nada mais simples, entretanto, do que expurgar o projeto dêsses vícios, como já fêz aliás o Senado.

Outro aspecto que tem dado lugar a uma suspeição quanto ao valor real dos economistas postulantes é o do grande número de Faculdades de Ciências Econômicas, cerca de 30, que proliferaram no território nacional.

C93

E' que a instalação dessas Faculdades, como a de Direito, não demanda laboratorios nem material especializado, e sim apenas salas lapis e papel. Mas, da mesma forma por que se pode sanar o primeiro inconveniente, expurgando o projeto do vicio de interesses pessoais, pode-se tambem sanar a super-abundancia de economistas diplomados, mediante a exigência de concurso, sempre que assim se entender, de acôrdo com o art. 186 da Constituição.

7) Remetido ao Senado, o projeto recebeu várias emendas e amplo debate.

Devolvido à Câmara, foram essas emendas objeto de pareceres da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça. O primeiro dêsses pareceres rejeitava tôdas as emendas do Senado, com a só exceção da supressiva do art. 5.º O segundo parecer, da Comissão de Justiça, aceitava ao contrário, e em regra com muito acêrto, as emendas do Senado.

Os fundamentos do parecer da primeira para rejeição das emendas do Senado, são na realidade a repetição dos que serviram para a apresentação originária do projeto na Câmara. O segundo parecer o da Comissão de Constituição e Justiça, acertado na maioria de suas conclusões, baseia, entretanto, a crítica do projeto em um memorial que não consta, aliás, do processo e que, a julgar pelos trechos citados, serviria até para provocar hilaridade.

Não há negar que o Senado expurgou o projeto de quase todos os artigos assecuratórios de privilégios abusivos, pelos quais se tornava imperativa a intervenção remunerada dos economistas (sic), mesmo quando desnecessária.

Assim, o art. 4.º, suprimido pelo Senado, tornava obrigatório a intervenção de um economista, nomeado pelo juiz, nos julgamentos dos dissídios coletivos do trabalho. Ora, não é concebivel que no corpo preparador dos Tribunais do Trabalho não haja economistas capazes de apreciar os dissídios do ponto de vista econômico. E se enveredarmos pelo caminho da criação dêsses cargos no funcionalismo dos Tribunais de Trabalhos, teremos de fazer o mesmo para o Ministério da Fazenda, do Trabalho da Viação, da Agricultura, etc., tarefa que incumbe ao Executivo e não ao Legislativo.

Pior é o art. 5.º, que o Senado tambem teve a sabedoria de suprimir, artigo que procura encaixar, obrigatòriamente, um economista, pelo menos, como diretor ou Assistente Tecnico ou consultor econômico das grandes emprêsas, a titulo de apêndice parasitario a onera-las desnecessariamente. O Senado suprimiu o artigo, e o Deputado Barros de Carvalho já havia, alias, nesta Câmara, opinado no mesmo sentido.

O art. 6.º que o Senado também suprimiu, é outro artigo de criação de emprégos, e alem do mais, redundante.

O art. 7.º, que o Senado não suprimiu, não pode, entretanto, deixar de ser eliminado, pois que cria para os bachareis em ciências economicas um privilégio incompativel com regulamentos univeritários quanto aos concursos para provimento de cátedra. Para admissão a êstes concursos exigem os regulamentos universitários o diploma de livre docente, salvo o caso excepcional do "notório saber". Entretanto, de acôrdo com o art. 7.º do projeto, qualquer bacharel em ciências econômicas poderia concorrer ao provimento de cátedras das Faculdades de Economia, independentemente das etapas que constituem a estrutura do professorado superior e que são imperativas em tôdas as demais faculdades universitárias como as de Medicina, Engenharia, Direito, etc.

O Senado suprimiu também, e com o maior dos acertos o art. 8.º uma verdadeira mina para os economistas parasitários, segundo o qual "todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, deverá ser assinado ou visado por economista". Ora, como talvez 50% das petições ou requerimentos endereçados a autoridades administrativas são, direta ou indiretamente de natureza econômica, ter-se-ia criado para os economistas uma fonte de emolumentos tão rendosa quanto imoral.

O Senado expurgou assim o projeto dos seus maiores vícios.

Também acertada é a emenda do Senado ao art. 2.º na qual o prazo de um ano para registro dos economistas licenciados, passa a ser contado, não da data da publicação da lei, e sim da data da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. Se o registro dos licenciados

Lote: 23
PL Nº 367/1948
50
Caixa: 87

C84

tem que ser apreciado por êsses Conselhos, não é concebível que o prazo deixe de ser contado a partir da data de instalação dos ditos Conselhos, pois, de outra forma, os licenciados não encontrariam órgão capaz de reconhecer o seu direito, na conformidade do dito art. 2.º, e perderia o prazo.

Das emendas do Senado, só não nos parece aconselhável a que manda suprimir o art. 23, que reza "todo aquêle que mediante placas, anúncios ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado". O artigo justifica-se por seu próprio enunciado de repressão à publicidade fraudulenta.

Há ainda duas emendas do Senado que ali não lograram aprovação, na confusão final dos debates, mas que são absolutamente essenciais para a estrutura do projeto

Uma, que consta, aliás, do texto do projeto da Câmara, muito judiciosamente proposta pelo Deputado Carlos Medeiros, manda incluir a disjuntiva "ou" no art. 2.º, depois das letras *a*), *b*), *c*). Essas letras indicam os casos em que se permite a habilitação como economista, independente do diploma universitário: *a*) para aqueles que tenham exercido, por prazo não inferior a 3 anos, em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; *b*) "para os professôres de Faculdade de ensino superior, regularmente investidos em cadeira técnicas de Economia *c*) "para os autores de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; *d*) para os ocupantes efetivos de cargos técnicos de natureza econômica na administração pública".

Citei especialmente os 4 casos para mostrar que não há, provàvelmente, ninguem que satisfaça a *tôdas as* 4 *exigências conjuntamente*.

Tal como está redigido, um professor de Faculdade de ensino superior de cadeira técnica de economia, como o professor Alde Sampaio ou o Professor Aliomar Baleeiro ou o Professor Eugênio Gudin, não poderia registrar-se como economista senão depois de provar que além de sua qualidade de professor, satisfazia às outras 3 exigências constantes do art 2.º. O mesmo argumento se aplica aos que se enquadram no caso das letras *a*) *c*) ou *d*). A supressão da disjuntiva "ou" seria, portanto, injustificável, para não dizer imoral.

Outra emenda ainda apresentada no Senado, mas ali não aprovada, refere-se ao art. 3.º que é o artigo essencial do projeto. A emenda mandava substituir a expressão "para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças ..." pela expresão "para o provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças ...". Êsse dispositivo tende a corrigir a anomalia que já tive ocasião de citar e de exemplificar com o caso do Economista Otávio Bulhões, Oficial Administrativo do Ministério da Fazenda e de tantos outros nas mesmas condições. E' que existem as funções, funções puramente técnicas de economia e de finanças, mas não existem os cargos! O que é essencial, não só no interêsse legítimo dos economistas, mas também no da administração pública, é que às "funções permanentes de natureza técnica de economia e finanças" correspondam cargos técnicos respectivos.

Na forma por que está redigido o projeto, os economistas podem encontrar-se diante da barreira de uma simples declaração de que "os cargos técnicos de economia e finanças" não existem e que assim nada podem os economistas pretender por fôrça desta lei. Havendo "funções" técnicas mas não havendo os "cargos" o espírito e o objetivo da lei seriam fàcilmente frustados.

8) Na conformidade dessa exposição o texto do projeto passaria a ser o seguinte:

Art. 1.º Igual.

Art. 2.º Juntar a palavra "ou" no fim de *a*), *b*) e *c*).

Art. 3.º Começar assim: "Para provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças ..."

Art. 4.º)
Art. 5.º)
Suprimir.
Art. 6.º)
Art. 7.º)
Art. 8.º)

Art. 9.º Passa a ser 4.º, e daí por diante a numeração a seguir

Sala Afrânio de Melo Franco, 1º de maio de 1951. — *Daniel de Carvalho*, Relator.

A Comissão aceitando os fundamentos do parecer opina pela sua

constitucionalidade, e juridicidade, aceitas as emendas do Senado, menos a supressiva ao art. 23 e feitas as alterações recomendadas na redação dos arts. 2.º e 3.º

Em 14-5-51. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Daniel de Carvalho*, Relator. — *Castilho Cabral*. — *Lucio Bittencourt*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Vieira Lins*.. — *Marrey Junior*. — *Dermeval Lobão*. — *Brigido Tinoco*. *Antonio Horacio*. — *Jarbas Maranhão*. *Godoy Ilha*. — *Dantas Junior*. — *Afonso Arinos*. — *Benedito Valadares*.

C85

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
51

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

Requerimento

Aprovado
2 - 5 - 51

~~Câmara dos~~ Deputados

Senhor Presidente,

Massoni 65

C 86

Requeiro a audiência da Comissão de Educação e Cultura para o projeto 3674, de 1948.

Sala das Sessões, 28-5-51

Eurico de Aguiar Salles

Aprovado.

Câmara dos Deputados

CAMARA DOS DEPUTADOS

e 87

Turma da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Relatório e parecer, do deputado Eurico de Aguiar Salles, sôbre o

P R O J E T O Nº 367-G

RELATÓRIO:

Na passada legislatura, foram apresentados os projetos 367 e 802, ambos de 1947, o primeiro de autoria do sr. Pedroso Junior, sendo autor do segundo o snr. Berto Condé. Essas duas proposições objetivaram definir a profissão de econo - mista, regular-lhe o exercício e protegê-la com determinadas prerrogativas.

A de nº 367 estabelecia que:

I) - A designação profissional de econimista seria privativa dos diplomados em ciências econômicas e dos provisionados nas condições fixadas no art. 2º do projeto;

II) - O preenchimento dos cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, seria feito por economistas diplomados ou provisionados;

III) - Nenhum processo judiciário, versando questão de ordem economica e financeira, seria julgado sem o prévio parecer de um economista;

IV) - Para merecer fé pública, todo parecer de natureza econômica ou financeira teria que ser assinado ou visado por economista;

V) - As empresas particulares de capital superior a cinco milhões de cruzeiros, e que viessem a gozar de favores do Estado, seriam obrigados s manter um economista, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico;

VI) - Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras, criados nas entidades públicas ou particulares, seriam dirigidos ou assistidos por economistas, o mesmo acontecendo com as empresas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças;

VII) - Seria dada preferência ao bacharel em ciências econòmicas para o provimento de cátedra de matéria igual ou congênere;

VIII) - Seria criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão, prescrevendo-se multas para os infratores da matéria da proposição.

------o)(o------

A de nº 802, dividida em 5 capítulos, estabelecia a criação do Conselho Federal de Economistas Profissionais, a sua composição, as respectivas normas de funcionamento e a sua competência, no primeiro capítulo; a obrigatoriedade do registro dos economistas e das empresas que explorassem atividades técnicas de economia no órgão referido, constituiria o seu segundo capítulo; no terceiro capítulo fixava as contribuições devidas obrigatòriamente ao Conselho; as mesmas prerrogativas constantes do projeto 367 figuravam no capítulo quarto do de nº 802; no capítulo V estavam prescritas as sanções que deveriam ser impostas aos infratores da matéria da proposição.

------o)(o------

Como se vê, a diferença de maior vulto entre as duas proposições, consistia no desenvolvimento que o de nº 802 deu à matéria relativa ao órgão fiscalizador da profissão.

Daí porque as duas proposições chegaram à discussão final, na Câmara, fundidas num só substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, sob o nº 367-B, de .... 1948.

Afinal, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto, sob nº 367-C, de 1948, e no qual ficaram fixados os seguintes preceitos: -

a) - a designação privativa de economista aos bacharéis em ciências econômicas e aos profissionais que, no prazo de 1 ano, provarem: o exercício por três anos de atividade técnica de natureza econômica e financeira; ser professor de cadeira técnica de economia no ensino superior; ser autor de obras especializadas ou ser ocupante de cargo técnico de natureza econômica em entidade pública ou nas que se lhe equiparam (arts. 1º e 2º).

b) - para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública e em todas as empresas em que o Estado participe, bem cono nas concessionárias de serviços públicos, tornou-se obrigatòria a apresentação de diploma de economista ou do título de provisionado, (art. 3º).

c) - a instrução obrigatória dos dissídios coletivos do trabalho com o laudo de um economista (Art. 4º);

d) - as empresas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gosem de favores do Estado, teriam um economista como diretor, assistente técnico ou consultor econômico (art. 5º);

e) - exigiu-se a assistência de economistas, aos escritórios ou empresas destinadas à prestação de serviços

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 90

técnicos de economia e finanças (art. 6º).

f) - facultou-se aos bacharéis em ciências econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, Economia e Finanças (art. 7º).

g) - só os pareceres técnicos de natureza econômica ou financeira, assinados ou visados por econimistas, poderiam merecer fé pública (art. 8º).

h) - do art. 9º em diante se cuidou da criação do Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e dos respectivos Conselhor Regionais, dando-lhes atribuição, fixando as normas de constituição, estabelecendo as suas rendas, duração do mandato aos infratores da matéria do projeto, prescrevendo-se a posterior elaboração do regimento interno dêsses órgãos (art. 10 ao art. 25).

Remetida a proposição ao Senado Federal alí foram aprovadas várias emendas supressivas e uma substitutiva, conforme adiante se especifica:

I - O Senado pela emenda nº 7, mandou substituir no artigo 2º as palavras: "a contar da publicação desta lei" pelas seguintes: " a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

II - O Senado pela emenda nº 1 mandou suprimir o art. 4º do projeto da Câmara, com a seguinte redação: "Art. 4º - Insttituirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho, o laudo de um economista nomeado pelo juiz".

III - O Senado, pela emenda nº 2, mandou suprimir o artigo 5º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 5º - As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gosem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econòmico".

IV - O Senado pela emenda nº 6, mandou suprimir o art. 6º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

Art. 6º - Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e financças serão assistidos por economista.

§ Único - Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas".

V - O Senado, pela emenda nº 3, mandou suprimir o artigo 8º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 8º - Todo parecer técnico de naturesa econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

VI - O Senado, pela emenda nº 4, mandou suprimir o art. 23 do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 23 - Todo aquele que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício, da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

--------oOO--------

Devolvido o projeto à Câmara, foi ouvida, ainda na legislatura passada, a Comissão de Educação e Cultura que assim se manifestou sôbre as emendas do Senado:

C92

a) - rejeitando a que substitui expressões do artigo 2º; (emenda 7 do Senado)

b) - rejeitando a que propõe a supressão do art. 4º; (emenda nº 1 do Senado)

c) - aceitando a que propõe a supressão do art. 5º, contra os votos dos deputados Walfredo Gurgel e Benjamim Farah; (emenda 2 do Senado)

d) - rejeitando a que propõe a supressão do art. 6º (emenda 6 do Senado)

e) - rejeitando a que propõe a supressão do art. 8º contra os votos dos deputados Eurico Salles e Raul Pilla; (emenda 3 do Senado)

f) - rejeitando a que propõe a supressão do artigo 23 (emenda 4 do Senado)

Observe-se que as 6 emendas vindas do Senado têm a seguinte numeração: - 1, 2, 3, 4, 6 e 7, não havendo, pois, qualquer menção à de nº 5 que, ao que tudo indica, não foi aprovada pela outra Casa do Congresso.

O antigo deputado Hermes Lima pediu que, sôbre as emendas do Senado, se manifestasse a Comissão de Constituição e Justiça. Êsse órgão técnico, também na anterior legislatura, opinou pela aprovação das emendas do Senado, dada a manifesta inconstitucionalidade e absoluta inconveniênci, dos textos que as emendas mandavam suprimir.

Incluido em ordem do dia, na presente legislatura, foi o projeto novamente encaminhado à douta Comissão de Constituição e Justiça, a requerimento dos lideres Gustavo Capanema, Dario de Barros e outros.

Em novo parecer, agora da lavra do ilustre deputado Daniel de Carvalho, a Comissão de Constituição e Justiça, depois de manifestar a sua discordância com o anterior parecer que qualificava de aberrantemente inconstitucionais certas disposi -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e93

e92

ções do projeto, passa a examinar o mérito das emendas do Senado, para oferecer as seguintes conclusões ao voto do plenário:

a) - juntar a palavra "ou" no final das alíneas a), b) e c) do artigo 2) do projeto da Câmara;

b) - substituir, no art. 3º, a expressão "Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças" pela seguinte: - "Para provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças".

c) - suprimir os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto.

---------oOo---------

Voltando o processo ao plenário requeri, de acôrdo com o deliberado por esta Comissão, a audiência dêste órgão para o projeto em apreço, o que foi deferido.

Êste o Relatório.

---------oOo---------

Confer

P A R E C E R

O nosso pronunciamento está limitado à apreciação das emendas do Senado, porque estas é que deverão ser votadas pelo plenário:

Como consta do Relatório, seis foram as emendas aprovadas pelo Senado, das sete ali apresentadas, na seguinte ordem: -

EMENDA Nº 1 - manda suprimir o artigo 4º do projeto da Câmara;

EMENDA Nº 2 - manda suprimir o artigo 5º do projeto da Câmara;

EMENDA Nº 3 - manda suprimir o artigo 8º do projeto da Câmara;

EMENDA Nº 4 - manda suprimir o artigo 23 do projeto da Câmara;

EMENDA Nº 6 - manda suprimir o artigo 6º e seu parágrafo úni-

co do projeto da Câmara

EMENDA Nº 7 - manda substituir, no artigo 2º do projeto da Câmara, a expressão "a contar da publicação desta lei" pela seguinte: - " a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

----------oOo---------

Opinarei, separadamente, sôbre cada uma das emendas citadas: -

----------oOo---------

E M E N D A Nº 1

(manda suprimir o artigo 4º do Projeto que tem a seguinte rêdação: - "art. 4º - Instituirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho: o laudo de um economista nomeado pelo juiz",)

No anterior parecer da Comissão de Educação sôbre as emendas do Senado, votei pela rejeição da de nº 1, por entender conveniente, aos interesses sociais, a manutenção do artigo 4º do projeto da Câmara.

A supressão, proposta pelo Senado, não veio acompanhada de justificativa escrita.

No recente parecer da Comissão de Constituição e justiça a emenda nº 1 é aceita com a seguinte justificação: - "Ora, não é concebivel que no corpo preparador dos Tribunais do Trabalho não haja economistas capazes de apreciar os dissídios, do ponto de vista econômico. E se enveredarmos pelo caminho de criação dêsses cargos no funcionalismo dos Tribunais de Trabalho, teremos de fazer o mesmo para o Ministério da Fazenda, do Trabalho, da Viação,

e 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Viação

da Agricultura, etc. tarefa que incumbe ao Executivo e não ao Legislativo".

Data venia do eminente parlamentar Daniel de Carvalho, não me convenci do acerto do seu pronunciamento sôbre a emenda nº 1 do Senado.

Como resulta claro do texto do artigo 4º do projeto, ali não se cuida de criar cargos nas secretaria dos Tribunais do Trabalho, O que se quer é que o processo do dissidio coletivo seja instruido por um laudo pericial de economista, nomeado, é obvio, pelo juiz, em cada caso.

Funcionará o economista, escolhido pela justiça, como perito, igualmente como se procede em todos os processos judiciais. O perito, no caso o economista, é um auxiliar da justiça e, não, um seu serventuário. Perceberá os emolumentos que lhe forem fixados pelo laudo proferido. Não haverá, assim, criação de cargos nas Secretarias dos Tribunais do Trabalho, do mesmo modo como não se cogitou de criar cargos para os peritos que funcionam perante os Tribunais de Justiça. Dest'arte, o argumento em contrário não é procedente.

Recusada a oposição ao artigo 4º, vejamos, sumáriamente, porque êle se justifica.

Os dissidios coletivos do trabalho envolvem, nas sua soluções, os mais variados efeitos sôbre a economia nacional. De fato, o aumento de salários de toda uma classe de trabalhadores repercute na vida das empresas a que servem e, mais do que isso, nas condições do custo de vida para o povo em geral. Qual tem sido a orientação na solução desses conflitos? Os casos são de nossos dias: o sindicato dos empregados pleiteia uma determinada parcela de aumento e o dos empregadores reinvindica dos extremos pleiteados.

Mas, convenhamos, êste não é um despacho que se

compare nas verdadeiras razões de ordem economica e financeira que devem nortear as soluções dos dissidios coletivos. E a causa dessa anomalia está na ausência de um estudo técnico abrangendo todos os ângulos do problema posto em foco. Justo, pois, que, em cada caso, se ofereça ao julgador o indispensavel adminículo de um técnico, o economista.

Juiz, é um especialista na ciência de direito, mas não pode ser especializado nas ciências que envolvem a matéria do dissídio. Na justiça comum, nenhum juiz se sente autorisado a proferir sentença em processos onde se discutam questões de medicina, engenharia, etc. sem os elementos técnicos que lhe forem fornecidos pelos peritos.

Manter-se, pois, o artigo 4º, corresponde ao atendimento de uma sensivel melhoria no julgamento dos dissidios coletivos, antes que a um favor aos economistas.

Nessas condições, OPINO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1 DO SENADO.

-------oOo-------

E M E N D A Nº 2

(manda suprimir o artigo 5º do projeto da Câmara, com a seguinte redação: " As empresas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico)".

A Comissão de Educação e Cultura ao apreciar, na legislatura passada, a emenda nº 2 do Senado, deu-lhe parecer favoravel, por entender que se tratava, na regra do artigo 5 do projeto, de uma intervenção indébita, sem nenhuma vantagem para o interêsse público, em matéria de peculiar interesse das empresas

AMOS 100

e 97

particulares. A douta Comissão de Constituição e Justiça, nos seus dois pareceres, também aceitou a emenda nº 2. Não tendo motivo para alterar o ponto de vista que sempre sustentei, OPINO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 2 DO SENADO.

----------oOo--------

E M E N D A Nº 3

(manda suprimir o artigo 8º do projeto, com a seguinte redação: "Todo parecer técnico de interesse econômico ou financeiro, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública deverá ser assinado ou visado por economista)".

A Comissão de Educação e Cultura ao apreciar, na legislatura passada, a emenda nº 3 do Senado, opinou pela sua rejeição, contra o meu voto e o do deputado Raul Pilla. A Comissão de Constituição e Justiça, nos seus dois pronunciamentos, opinou pela aceitação da emenda. O último dêsses pareceres, da autoria do nobre deputado Daniel de Carvalho, focalisa sensata crítica ao texto do art. 8º do projeto, quando diz: "O Senado suprimiu também, e com o maior dos acertos, o artigo 8º, uma verdadiera mina para os economistas parasitários, segundo o qual "todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, deverá ser assinado ou visado por economista". Ora, como talvês 50% das petições ou requerimentos endereçados a autoridades administrativas são, direta ou indiretamente, de natureza econômica, ter-se-ia criado para os economistas uma fonte de emolumentos tão rendosa quanto imoral".

A exigência contida no artigo 8º, pelo volume dos processos administrativos e judiciários que iria alcançar, dado o seu carater genérico, traria, por certo, graves inconvenientes às partes interessadas, que seriam vítimas, a um só tempo, do retar-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

c 98

damento e do encarecimento dos seus petitórios, sem nenhuma vantagem de ordem pública e apenas para favorecer os economistas.

O meu parecer é, pois, pela APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 3 DO SENADO.

----------oOo---------

E M E N D A Nº 4

(Manda suprimir o artigo 23 do projeto, com a seguinte redação: "Todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente habilitado)".

A Comissão de Educação e Cultura, na antiga legislatura, e a Comissão de Constituição e Justiça, no parecer Daniel de Carvalho, opinaram pela rejeição da emenda. Impõe-se a manutenção do artigo 23 do projeto que consigna salutar regra repressiva ao uso indevido de títulos profissionais. Opino, pois, PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 4 DO SENADO.

---------oOo---------

E M E N D A Nº 6

(Manda suprimir o artigo 6 e seu § único, com a seguinte redação: "Os escritórios ou empresas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidas por economista. § ùnico - inclua-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquiza, estudo e consultas econômicas".

A Comissão de Educação e Cultura, na anterior legislatura, opinou pela rejeição dessa emenda. A ª Comissão de

Baillia. e 99

Constituição e Justiça, em seus dois pareceres, opina pela aceitação da mesma, com a seguinte fundamentação do parecer Daniel de Carvalho : "O artigo 6º que o Senado também suprimiu, é outro artigo de criação de emprego, e, além do mais, redundante".

Concordo com a supressão do artigo 6º do projeto que, melhor examinado, parece-me ditar uma interferência injustificada em organismo particular.

Por essa razão, que adotei ao opinar sôbre a emenda nº 2, sou PELA ACEITAÇÃO DA EMENDA Nº 6, DO SENADO.

---------oOo---------

E M E N D A Nº 7

(Manda substituir no artigo 2º do projeto a expressão "a contar da publicação desta lei" pela seguinte " a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Proprietários e dos Conselhos Regionais)".

A Comissão de Educação e Cultura, na anterior legislatura, deu parecer pela rejeição da emenda 7. A Comissão de Constituição e Justiça, através do parecer Daniel de Carvalho, foi pela sua aprovação, afirmando : " Também acertada é a emenda do Senado ao artigo 2º, na qual o prazo de um ano, para registro dos economistas licenciados, passa a ser contado, não da data da publicação da lei, e sim da data da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. Se o registro dos licenciados tem que ser apreciado por êsses Conselhos, não é concebivel que o prazo deixe de ser contado a partir da data da instalação dos ditos Conselhos, pois, de outra forma os licenciados não encontrariam órgão capaz de reconhecer o seu direito, na conformidade do dito artigo 2º, e perderiam o prazo".

Parece-me que a defeituosa redação do artigo 2º é

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 101

~~COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA~~

PARECER da Comissão.

~~Sôbre o Projeto 367-B/48~~

A Comissão de Educação e Cultura, aceitando em parte, o Parecer do Deputado Eurico Salles, opina:

a) pela REJEIÇÃO da emenda nº 1 do Senado, unânimemente.
b) pela APROVAÇÃO da emenda nº 2 do Senado, unânimemente.
c) pela APROVAÇÃO da emenda nº 3 do Senado, unânimemente.
d) pela APROVAÇÃO da emenda nº 4 do Senado, contra o voto do Relator.
e) pela APROVAÇÃO da emenda nº 6 do Senado, unânimemente.
f) pela APROVAÇÃO da emenda nº 7 do Senado, unânimemente.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de junho de 1951.

Eurico de Aguiar Salles, Presidente

Mario Palmério
Joel Presidio
Antonio Peixoto
Carlos Valadares
Otavio Lobo
Paulo Marcondes
Joaquim Ramos
Coelho de Souza
Lacerda
Lauro Cruz
Nestor Duarte
Pinheiro Chagas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER

Sôbre o Projeto 367-G/48

A Comissão de Educação e Cultura, aceitando em parte, o Parecer do Deputado Eurico Salles, opina:

a) pela REJEIÇÃO da emenda nº 1 do Senado, unânimemente.
b) pela APROVAÇÃO da emenda nº 2 do Senado, unânimemente.
c) pela APROVAÇÃO da emenda nº 3 do Senado, unânimemente.
d) pela APROVAÇÃO da emenda nº 4 do Senado, contra o voto do Relator.
e) pela APROVAÇÃO da emenda nº 6 do Senado, unânimemente.
f) pela APROVAÇÃO da emenda nº 7 do Senado, unânimemente.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de junho de 1951.

Edgard Sanches, Presidente

de capital superior a dez milhões de cruzeiros em lugar das de cinco milhões.

Em consequência de tal deliberação o dispositivo tomou a forma contida no projeto encaminhado ao Senado.

E' certo que, através de uma emenda apresentada em plenario, o ilustre Deputado Bertho Condé procurou restabelecer a redação anterior, mas a sugestão não foi aceita por esta Comissão nem pela de Finanças.

b) Parecer:

A respeito dêsse assunto continuamos sustentando a mesma tese, isto é, entendemos que o princípio consagrado no dispositivo em aprêço caracteriza intervenção indebita do Estado na organização das entidades privadas.

Nosso ponto de vista pessoal não se opõe, entretanto, ao critério seguido por esta Comissão que, em mais de uma oportunidade, se manifestou a favor da norma proposta.

E, a julgar também pela maneira como já se pronunciou o plenário, a orientação da Câmara é prestigiar a solução indicada pelos órgãos técnicos que estudaram a matéria e aceitaram o preceito.

Assim, somos de opinião que a Comissão, por coerência, mantenha suas decisões anteriores e negue aprovação à emenda.

E' oportuno aduzir aqui uma observação que consideramos importante: no projeto enviado ao Senado foi omitida uma virgula imediatamente depois da palavra *diretor*. Se o dispositivo fôr aceito, torna-se necessário que a ilustrada Comissão de Redação restabeleça o sinal ortográfico indicado para que, assim, fique respeitado o objetivo do projeto que é manter nas citadas emprêsas um economista como *diretor* ou *assistente técnico* ou *consultor econômico* e não como *diretor assistente técnico* ou *consultor econômico*.

5 — Emenda n.º 3

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o seguinte artigo (8.º):

Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

O dispositivo existia no projeto inicial (618) e, que como vimos, foi alterado pelo parecer Barros Carvalho. Êste órgão técnico, entretanto, não aceitou a nova redação proposta, nem concordou com a eliminação do artigo, preferindo adotar a emenda Pedro Vergara, com a qual ficou mantido o princípio, relativamente aos laudos que deverão instruir os dissídios coletivos do trabalho.

A Comissão de Finanças opinou pelo restabelecimento do art. e o plenário reintegrou-o ao projeto, nos têrmos em que está redigido atualmente.

b) Parecer:

Ao nosso vêr o projeto também está certo neste particular, pois, e que a regra objetiva é proteger o exercício da profissão de economista.

E' verdade que qualquer pessoa pode livramento emitir opinião sôbre assuntos econômicos. Contudo, para que os pareceres de natureza econômica ou financeira tenham validade legal perante as autoridades administrativas ou judiciárias, devem ser, realmente, assinados ou visados pelos profissionais devidamente habilitados.

Normas semelhantes, aliás, são aplicáveis às profissões já regulamentadas, tanto assim que nenhum leigo pode, por exemplo, subscrever um atestado de óbito ou qualquer laudo relativo a uma perícia de contabilidade.

E' como a regra não institui privilégio, antes assegurando um direito em favor dos profissionais devidamente habilitados, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 4

a) Relatório:

Manda a emenda suprimir o artigo 23, assim redigido.

"Todo aquêle que, mediante placas, anuncios ou outros meios, se propuzer ao exercício de profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

Ta dispositivo não figurava na proposição primitiva, nela tendo sido introduzida pela Comissão de Finanças, que anexou ao Projeto 618-47 (Pedroso Júnior), o de n.º 802-47 (Berto Condé).

b) Parecer:

Data venia, não conseguimos alcançar o objetivo da emenda.

O projeto estabelece que os economistas, assim como as emprêsas, as entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças são obrigadas a se registrar, perante o órgão

C 94

Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros — Munhoz da Rocha — Getulio Moura.*

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos — Georgino Avelino — Dario Cardoso.*

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1 — Na última fase de sua elaboração, volta a êste técnico o Projeto n.º 367-B-48, que dispõe sôbre a profissão de economista.

A regulamentação profissional nele expressa teve origem em duas proposições apresentadas à Câmara dos Deputados, em 1947, e de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Pedroso Júnior e Bertho Condé.

Esta Comissão já se pronunciou sôbre a matéria mais de uma vez, cumprindo-lhe agora examinar as emendas apresentadas pelo ilustrado Senado Federal.

2 — Tratando-se de asunto aqui ventilado há mais de um ano, procurámos ser tão minuciosos quanto possivel na apreciação das citadas emendas, e o fizemos da forma seguinte:

3 — Emenda n.º 1.

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o artigo 4º que no projeto da Câmara está assim redigido.

"Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo Juiz".

O projeto primitivo estabelecia (artigo 5º):

Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridade judiciária, administrativa, inclusive fé pública, terá de ser assinado ou visado por economista".

O parecer apresentado na epoca, pelo Sr. Barros Carvalho, sugeriu a fusão dêsse artigo com o antigo artigo 4.º, dando ao novo dispositivo a seguinte redação:

Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

No voto que, então, emitimos, opinámos pela supressão do dispositivo acima sob, fundamento de que, estabelecendo-se que os cargos de funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercício por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundante, e, portanto, desnecessário acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista".

A nossa emenda supressiva foi apreciada em confronto com outra de autoria do nobre Deputado Pedro Vergara, tendo sido unanimemente aceita a segunda, que foi consagrada no substitutivo desta Comissão e figurou, afinal, no projeto depois do pronunciamento favorável da Comissão de Finanças.

b) Parecer:

O dispositivo que se quer suprimir não está fóra de propósito. Se os dissidios coletivos do trabalho tem sempre fundo econômico, das suas soluções devem logicamente participar os profissionais em economia.

Estamos de acôrdo com aqueles que afirmam que "o trabalho já é, por si, um fenômeno central da vida econômica e os seus dissidios coletivos são, por fôrça da sua natureza, fundamentalmente econômicos.

Assim entendendo, não podemos aceitar a presente emenda, cuja rejeição ora propomos.

4 — Emenda n.º 2:

Esta emenda manda suprimir o art. 5.º, assim redigido:

As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gôzam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão, um economista, pelo menos com diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

O projeto primitivo (art. 6.º), estabecia:

As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gôzar de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente tecnico ou consultor econômico.

O dispositivo foi mantido no parecer do primeiro relator do projeto nêste órgão técnico. Sua supressão foi aqui sugerida, por nós sob a mesma justificativa com que propuzemos a eliminação do art. 5.º, do substitutivo Barros Carvalho, justificativa essa a que já aludimos quando tratámos da emenda n.º 1.

Contra os votos do autor da proposta e dos nobres Deputados Eurico Sales, Pedro Vergara, Aureliano Leite e Antero Leivas, a Comissão aceitou o ponto de vista defendido pelo projeto, tendo, entretanto decidido que se substituisse a expressão "que vierem a gozar de concessão" por "que gozem da concessão".

A douta Comissão de Finanças, aceitando a opinião do relator, — o nobre Deputado João Cleophas, mandou que se enquadrassem nas exigências do citado artigo as emprêsas

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
69

Vai à Comissão de Educação e Cultura, a requerimento do s. Senador Lalla.

28.5.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 367-G — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 367-C — 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista; com parecer da Comissão de Educação e Cultura favorável à de n.º 2 e contrário às de ns. 3, 4, 6 e 7 e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade das referidas emendas menos a supressiva ao art. 23 e com emendas na redação dos artigos 2.º e 3.º

PROJETO N.º 367-C-1948
EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças na administração pública autárquica paraestatal, de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciência Econômicas ou título de habilitação a que se refere o artigo 2.º desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos de trabalho o lau-

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
70

do de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por economista.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciência econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresntado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal terá as seguintes atribuições.

a) contrimuir para a formação de sadia mentalidad econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional

b) orientar a disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las.

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudo de campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras a e g para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgãos consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituída de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P. com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido ao artigo 10, letra e;

e) impor penalidade referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16 Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. So poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Paragrafo único. Serão também registrados no mesmo orgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C .R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse orgao, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional,

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

e) denominaçao da Faculdade em que se diplomou, ou declaraçao de habilitaçao, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitaçao;

g) numero de registro do C. R. E. P., respectivo;

h) fotografia de frente e impressao dactiloscopica;

i) assinatura.

Paragrafo unico. A expedição da carteira profissional e sujeita a taxa de Cr$ 50.00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 19 A carteira profissional servira de prova para fins do exercicio profissional, de carteira de identidade e tera fe pública.

Art. 20. Os profissionais referidos nesta lei são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritorios, aludidos nesta lei a anuidade de ..... Cr$ 200.00 (duzentos cruzeiros).

Paragrafo unico. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fara no ato da inscriçao ou registro.

Art. 21 A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercicio da profissao de economista.

Art. 22 Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a. multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (tres mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercicio da profissão ao profissional que no âmbito da sua atuaçao profissional for responsavel na parte tecnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar.

c) suspensao de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade tecnica no exercicio da profissao sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivencia das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infraçoes desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas tambem passiveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art. 23. Todo aquele que, mediante placas anuncios ou outros meios se propuzer ao exercicio da profissão de economista estará sujeito as penalidades desta lei se não estiver devidamente registrado

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarao com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica economica e dos processos de racionalização economica e dos processos de racionalização econômica do país

Art. 25 O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessarias a sua mecanização e ao seu funcionamento inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercicio profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias apos a sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara dos Deputados em 30 de dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros* — *Munhoz da Rocha*. — *Getulio Moura*.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 38, C-48

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1)
Suprima-se este artigo.
Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)
Suprima-se o artigo.
Ao artigo 5.º (Emenda n.º 6)
Suprima-se o artigo com o respectivo paragrafo
Ao artigo 6.º (Emenda n.º 3)
Suprima-se o artigo
Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)
Suprima-se este artigo.
Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos* — *Georgino Avelino*. — *Dario Cardoso*.

PROJETO N.º 367-C, DE 1948, EMENDADO PELO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente e como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a tres anos, costumeiramente e em carater efetivo, atividade técnica de natureza economica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciencias economicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza economica da administração publica autarquica, paraestatal, de economia mista e das empresas sob intervenção governamental ou concessionarias de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercicios de cargos tecnicos de economia e finanças, na administração publica, cicio de cargos tecnicos de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Es-

EMENDAS DO SENADO

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
71

taduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, e obrigatoria a apresentação do diploma de bacharel em Ciencias Econômicas, ou titulo de habilitação a que se refere o artigo 2.°, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.° Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.° As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.° Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se nêste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.° E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.° Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.° São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) d eacôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições.

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

Ao art. 4.° (Emenda n.° 1) — Suprima-se êste artigo.

Ao art. 5.° (Emenda n. °2) — Suprima-se êste artigo.

Ao art. 6.° (Emenda n.° 6) — Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Ao art. 8.° (Emenda n.° 3) — Suprima-se o artigo .

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a adminisração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções:

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno;

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profisional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 10, letra *e*;

e) impôr penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno paar exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
72

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do G. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a arptir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. E poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 16. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional por êsse órgão, com as indicações seguintes;

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e atualização;

d) data de nascimento;

e) denominações da Faculdade em que a diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anulidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
73

200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3 000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão sendo-lhe facultada ampla defesa

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Ao art. 23. (Emenda n. 4) Imprima-se êste artigo

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 le dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros* — *Munhoz da Rocha* — *Getúlio Moura*.

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos* — *Georgino Avelino* — *Dario Cardoso*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1 — Na última fase de sua elaboração, volta a êste técnico o Projeto n.º 367-B-48, que dispõe sôbre a profissão de economista.

A regulamentação profissional nêle expressa teve origem em duas proposições apresentadas à Câmara dos Deputados, em 1947, e de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Pedroso Júnior e Bertho Condé.

Esta Comissão já se pronunciou sôbre a matéria mais de uma vez, emprindo-lhe agora examinar as emendas apresentadas pelo ilustrado Senado Federal.

2 — Tratando-se de asunto aqui ventilado há mais de um ano, procurámos ser tão minuciosos quanto possivel na apreciação das citadas emendas, e o fizemos da forma seguinte:

3 — Emenda n.º 1.

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o artigo 4.º que no projeto da Câmara esta asim redigido:

"Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo Juiz".

O projeto primitivo estabelecia (artigo 5.º):

Todo parecer de natureza econômica ou financeira para fazer fé perante autoridade judiciária, administrativa, inclusive fé pública, terá de ser assinado ou visado por economista.

O parecer apresentado na época, pelo Sr. Barros Carvalho, sugeriu a fuzão dêsse artigo com o antigo artigo 4.º dando ao novo dispositivo a seguinte redação:

Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

No voto que, então, emitimos, opinamos pela supressão do dispositivo acima sob, fundamento de que, estabelecendo-se que os cargos de funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercício por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundante, e, portanto, desnecessário acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista".

A nossa emenda supressiva foi apreciada em confronto com outra de autoria do nobre Deputado Pedro Vergara, tendo sido unanimemente aceita a segunda, que foi cosagrada no substitutivo desta Comisão se figurou, afinal, no projeto depois do prounciamento favoravel da Comissão de Finanças.

b) Parecer:

O dispositivo quese quer suprimir não este fora de propósito. Se os dissidios coletivos do trabalho tem sempre fundo econômico das suas soluções devem logicamente participar os profissionais em economia.

Estamos de acôrdo com a queles que afirmam que "o trabalho já é, por si, um fenômino contrai da vida econômica e os seus dissidios coletivos são por fôrça de sua natureza, fundamentalmente econômicos.

Assim entendendo, não podemos aceitar a presente emenda, cuja rejeição ora propomos.

4 — Emenda n.º 2

Esta emenda manda suprimir o art. 5.º asim redigido:

As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gôzam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos com diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

O projeto primitivo (art. 6.º, estabelece:

As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gôzar de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

O dispositivo foi mantido no parecer do primeiro relator do projeto nêste órgão técnico. Sua supressão foi aqui sugerida, por nós sob a mesma justificativa com que propuzemos a eliminação do art. 5.º, do substitutivo Barros Carvalho, justificativa essa a que já aludimos quando tratámos da emenda n.º 1.

Contra os votos do autor da proposta e dos nobres Deputados Eurico Sales, Pedro Vergara, Aureliano Leite e Antero Leivas a Comissão aceitou o ponto de vista defendido pelo projeto, tendo, entretanto decidido que se substituisse a expressão "que vierem a gozar de concessão" por "que gozem da concessão".

A douta Comissão de Finanças, aceitando a opinião do relator, — o nobre Deputado João Clophas, mandou que se enquadrassem nas exigências do citado artigo as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros em lugar das de cinco milhões.

Em conseqüência de tal deliberação o dispositivo tomou a forma contida no projeto encaminhado ao Senado.

E' certo que, atraves de uma emenda apresentada em plenário, o ilustre Deputado Bertho Condé procurou restabelecer a redação anterior, mas a sugestão não foi aceita por esta Comissão nem pela de Finanças.

b) Parecer:

A respeito dêsse assunto continuamos sustentando a mesma tese, isto é, entendemos que o principio consagrado no dispositivo em aprêço caracteriza intervenção indebita do Estado na organização das entidades privadas.

Nosso ponto de vista pessoal não se opõe entretanto, ao critério segundo por esta Comissão que, em mais de uma oportunidade, se manifestou a favor da norma proposta.

E, a julgar também pela maneira como já se pronunciou o plenário, a orientação da Câmara e prestigiar a solução indicada pelos órgãos técnicos que estudaram a materia e aceitaram o preceito.

Assim, somos de opinião que a Comissão, por coerência, mantenha suas decisões anteriores e negue aprovação a emenda.

E' oportuna aduzir aqui uma observação que consideramos importante: no projeto enviado ao Senado foi omitida uma virgula imediatamente depois da palavra *diretor*. Se o dispositivo fôr aceito, torna-se necessário que a ilustrada Comissão de Redação restabeleça o sinal ortográfico inlicado para que, assim, fique respeitado o objetivo do projeto que é manter nas citadas emprêsas um economista como *diretor* ou *asistente técnico ou consultor econômico* e não como *diretor asistente técnico* ou *consultor econômico*.

5 — Emenda n.º 3

A emenda manda suprimir o seguinte artigo (8.º):

Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

O dispositivo existia no projeto inicial (618) e, que como vimos, foi alterado pelo parecer Barros Carvalho. Este órgão técnico, entretanto, não aceitou a nova redaçao proposta, nem concordou com a eliminação do artigo, preferindo adotar a emenda Pedro Vergara, com a qual ficou mantido o principio, relativamente aos laudos que deverão instruir os dissidios coletivos do trabalho.

A Comissão de Finanças opinou pelo restabelecimento do art. e o plenário reintegrou-o ao projeto, nos têrmos em que está redigido atualmente.

b) Parecer:

Ao nosso vêr o projeto também está certo neste particular, pois, e que a regra objetiva e proteger o exercicio da profissão de economista.

E' livramento emitir opinião sôbre assuntos econômicos Contudo para que os financeira tenham validade legal perante as autoridades administrativas ou judiciárias, devem ser, realmente, assinados ou visados pelos profissionais devidamente habilitados.

Normas semelhantes, aliás, são aplicáveis as profissões já regulamentadas, tanto assim que nenhum leigo pode, por exemplo subscrever um atentado de óbito ou qualquer laudo relativo a uma pericia de contabilidade

E' como a regra não institui privilégio, antes assegurando um direito em favor dos profissionais devidamente habilitados, semos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 4

a) Relatório:

Manda a emenda suprimir o artigo 23, assim redigido.

"Todo aquêle que, mediante placas, anuncios ou outros meios, se propuzer ao exercicio de profissão de economista, estará sujeito as penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

Ta dispositivo não figurava na proposição primitiva nela tendo sido introduzida pela Comissão de Finanças, que anexou ao Projeto 618-47 (Pedroso Júnior), o de n.º 802-47 (Berto Condé).

b) Parecer:

Data venia não conseguimos alcançar o objetivo da emenda.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
74

O projeo estabelece que os economistas, assim como as emprêsas, as entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades tecnicas de economia e finanças são obrigadas a ser registrar, perante o órgão competente (artigo 17). E, acrescenta que a falta dessa formalidade torna ilegal e punivel o exercício da profissão (artigo 21).

Parece, assim, que o artigo que se quer suprimir é um complemento dos dispositivos acima mencionados, evitando que a exigência legal venha a ser burlada.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

7) Emenda 5

a) Parecer:

A emenda manda suprimir o artigo 6.º e seu parágrafo único, assim redigidos:

"Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, serão assistidos por economistas.

Parágrafo único Incluam-se nesse artigo as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas.

O dispositivo constava no projeto original e foi mantido não só por esta Comissão, como pela de Finanças, que mandou acrescentar o aludido parágrafo, afinal aceito pelo plenário.

b) Parecer:

Acaso seria possível permitir que os consultórios médicos fôssem assistidos ou dirigidos por outros profissionais que não os diplomados em medicina? Ou impedir que os escritórios de engenharia tenham engenheiros como dirigentes ou assistentes técnicos? Pois o que quer êste artigo do projeto é, justamente estabelecer regra idêntica para os economistas valorizando a profissão pelo afastamento da concorrência dos leigos.

Nestas condições, opinamos pela rejeição da emenda.

8) Emenda n.º 7.

a) Parecer:

Manda a emenda substituir no artigo 2.º, a expressão:

"... a contar da publicação desta lei" ...

Pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

Não parece conveniente a alteração proposta, porque tanto significaria, ampliar, de modo indireto, o prazo de habilitação dos economistas provisionados, de acôrdo com o projeto em discussão. Para que isto ocorresse, bastaria que se retirasse a organização do Conselho ederal de Economisção do Conselho Federal de Economistas e dos Regionais.

Na regulamentação do exercício de uma profissão deve-se acautelar sempre o interêsse daqueles que a ela se entregavam anteriormente. E' preciso, contudo, evitar por todos os meios os excessos de liberalidade, de modo aa que tenha ampla aplicação a regra segundo a qual as atividades nas diferentes profissões liberais devam ser habitualmente desempenhadas pelos portadores de diplomas obtidos nos respectivos institutos de ensino superior.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1950. — *Carlos de Medeiros*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura tendo em vista o parecer do relator, decidiu:

a) Aceitar a emenda n.º 2, contra os votos do relator e dos Deputados Valfredo Gurgel e Benjamim Farah;

b) Rejeitar a emenda n.º 3, contra os votos dos Deputados Eurico Sales e Raul Pilla;

c) Rejeitar, por unanimidade, as emendas ns. 4, 6 e 7.

Em conseqüência, devem ser mantidos, tal como estão redigidos no projeto enviado ao Senado Federal, os artigos ns. 2, 4, 6, 8 e 23, e suprimido o artigo 5 º.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1950. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Carlos Medeiros*, Relator. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara*. *Raul Pila*. — *Gilberto Freire*. — *Valfredo Gurgel*. — *Darci Gross*. — *Alfredo Sá*. — *Aureliano Leite*.

RELATÓRIO

O projeto, originário da Câmara, visa regulamentar a profissão de economista.

Como *economista profissional* considerou: a) os bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; b) os brasileiros que se habilitem, dentro no prazo de um ano, como economistas, mediante prova de exercício de atividade técnica de natureza econômica e financeira, por determinado prazo, ou de magistério, em Fa-

culdade de ensino superior, ou de autoria de obras de real valor, de ciências econômicas.

Pleiteam para a sua profissão, incluida no quadro das profissões liberais anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, diversas vantagens e privilégios, dentre os quais os seguintes:

a) instrução obrigatória dos processos de dissídio coletivo com um laudo de um *economista* (art. 4.º);

b) inclusão de um *economista*, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico, em todas as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado (art. 5.º);

c) inclusão obrigatória, nos escritórios ou emprêsas, entidades sindicais ou de classe, que se destinam à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, ou que mantenham serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas, de um *economista*, pelo menos, *como assistente* (art. 6.º);

d) obrigatoriedade de *assinatura ou visto*, por um *economista legalmente habilitado*, de qualquer parecer técnico que tenha de ser apresentado às autoridades administrativas ou judiciárias ou que deva *fazer fé* pública (art. 8.º);

e) penalidades rigorosas para todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuser ao exercício da profissão de *economista* (art. 23).

AS EMENDAS DO SENADO

O Senado, pela emenda n.º 1, suprimiu o privilégio enumerado sob a letra a); pela emenda n.º 2, o que consta da letra b); pela emenda n.º 6, o da letra c); pela emenda n.º 3, o da letra d); pela emenda n.º 4, o da letra e).

Voltando o projeto a esta Câmara e indo à Comissão de Educação e Cultura, propôs esta a rejeição das emendas ns. 3, 4, 6 e 7 (esta relativa apenas à fixação do início dos privilégios enumerados), aceitando apenas, por maioria, a de n.º 2, relativa à inclusão obrigatória de economista nas emprêsas referidas no art. 5 do projeto.

A PROFISSÃO DE ECONOMISTA

Tratatndo-se da intervenção obrigatória dos economistas em processos de dissídios, e da sua inclusão imposta a escritórios e emprêsas privadas e sindicatos e do seu concurso, igualmente obrigatório, em pareceres técnicos e, ainda, da exclusividade dêsses profissionais na prestação de serviços relativos às atividades qualificadas como de *economista*, precisamos, é claro, antes de mais, examinar em que consiste essa profissão, afim de, a seguir, verificar se tais privilégios se coadunam com os preceitos constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento (Const. art. 141, § 5.º) e do livre exercício de qualquer profissão (cit. art., § 14) e com os princípios da iniciativa privada, sôbre a qual, com as restrições admitidas na nossa Constituição, assenta a ordem econômica (art. 145).

Parece-nos que melhor conceito não se poderá haurir nem de fonte mais autorizada, do que o resultante dos postulados do "Indicador Profissional do Economista" da autoria do "Doutor em Ciências Econômicas", Prof. Reinaldo de Sousa Gonçalves, autor de vários trabalhos publicados e relacionados no início dêsse Indicador e de outros, ainda inéditos (e também referidos, como "Instituto Nacional do Capim", "Oração de um Doutor do Seculo XX" e "Reflexões Inúteis à Margem do Seculo XX".

O lema da obra é: "sem economia organizada, a justiça e a paz terão sempre domínio precário na sociedade", e como "a organização econômica depende da formação e aproveitamento dos economistas" pois que "sem economistas não haverá nunca organização técnica da economia", segue-se que a justiça e a paz no Brasil dependem do projeto em aprêço, o que exige, do Congresso, a maior atenção no seu julgamento.

> "O Brasil — afirma a bíblia dos postulantes — precisa que seus milhares de economistas espalhem-se por todas as grandes emprêsas industriais do país assistindo, orientando, controlando, planejando. Não é com economistas "plantados" em conselhos (incluidos, portanto, os do Conselho Nacional de Economia, instituido pelo art. 205 da Constituição) e comissões do govêrno, pensando em planos maravilhosos, que organizaremos a nossa economia. O tipo de economista que o Brasil exige — prossegue a nova bíblia — é o do profissional com sólidos conhecimentos técnicos-econômicos, impregnado da realidade nacional, *disposto menos a planejar do que a executar*".

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
75

"Desta forma, *enquanto o govêrno não se organiza devemos* — dizem os economistas — organizar as emprêsas. A organização pode partir de baixo para cima. Que adianta — perguntam êles — traçar belos planejamentos, *se não colocarmos um exército de economistas* esparsos pelos diversos setores da economia nacional? *Quem executa não é o conselheiro, o economista do conselho governamental, sim o obscuro economista que vive a realidade dentro das células econômicas — as emprêsas*".

"O progresso da economia brasileira está no desenvolvimento das emprêsas privadas. Por isso, sem desconsideração àqueles que, *por autodidatismo*, exercem funções econômicas, *é preciso que os economistas ocupem suas posições técnicas, assistam os industriais, os empreendedores, aconselhando, organizando a produção e o trabalho*".

Está, pois, aí, a definição dos objetivos da organização dos economistas, pelas palavras de um "doutor em ciências econômicas", "aos jovens economistas inexperientes na profissão que abraçaram".

Experientes ou inexperientes, é a êsse exército, de milhares de economistas, que se pretende entregar a orientação e a organização da produção; é para subordinar, a êles, os *empreendedores*, os que *por autodidatismo* exercem funções econômicas, que o projeto caminha.

Isto quanto aos propósitos dos economistas.

Vejamos, agora, a compreensão da ciência que êsses novos orientadores e organizadores querem aplicar ao Brasil.

O citado autor trata do assunto nos capítulos a seguir. Logo no primeiro, sob o título "Preposições Econômicas", definiu a economia como "o fator sustentador e evolucionador do elemento demográfico", "função preliminar e constante do organismo social"; assevera que "o fato econômico não é fatal, mas depende sempre de três fatores: as possibilidades agronômicas, as necessidades demográficas e o sistema econômico". Passa, então, a tratar dos diversos ramos da ciência econômica, a começar pela "crematística", ou "economia crematística", que "é o sistema das riquesas"; a seguir, define a "economia financeira", que "nada mais é que uma representação sintética da economia das riquesas, ou crematística"; refere-se, depois, a "economia patrimonial", que "é o sistema da economia de pessoas, o sistema de valores positivos e negativos do patrimônio, isto é, o equilíbrio entre uma economia personalizada e a economia geral da sociedade. Praticamente — conclue — é o aumento do poder econômico". Finalmente, na definição dêsses ramos da economia, trata o autor da "política econômica e sistemas econômicos", afirmando que aquela "tem por objetivo o equilíbrio entre as possibilidades agronômicas ou materiais e as necessidades demográficas", sendo que "a política econômica objetiva o sistema econômico que melhor atenda a uma coletividade".

Delineado o campo da ciência a ser aplicada às emprêsas privadas, passa, então, o Indicador a definir a "profissão do economista", "uma das profissões liberais mais recentes", não obstante que "os problemas e serviços técnicos de economia perturbam, de há muito tempo, numerosos espíritos".

"Administrar uma emprêsa — diz o douto Conselheiro do Sindicato dos Economistas —

"seja um banco, seja uma fábrica, seja uma companhia de transportes ou comercial, é atualmente tarefa difícil".

"Enfrentar fôlhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar toda a atividade da emprêsa, — eis o panorama da administração. Senso de comando, dinamismo, conhecimento da emprêsa, eis o que nem sempre qualquer administrador possue (o economista profissional possuirá, necessàriamente, essas qualidades?) E' que uma pessoa raramente reune as qualidades de comando ou capacidade pessoal de administração com a técnica administrativo-econômica. Daí porque o administrador e as administrações *públicas e privadas já não podem mais realizar*, com os melhores resultados, *suas atividades sem a assistência técnica dos economistas*".

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
76

"Não se compreende mais que a multidão de operários de uma fábrica *seja dirigida exclusiva e empiricamente por um homem*, embora justo e trabalhador, mas que, *não tendo conhecimento do mecanismo econômico da emprêsa*, pode, por isso, levar essa multidão, com as respectivas famílias, a situações críticas"

"Manejar o crédito, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos determinar normas ou condições de trabalho, calcular custos e rendimentos, examinar questões econômicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres, são serviços, hoje tão numerosos, constantes e complexos e dos quais dependem a segurança e o desenvolvimento das emprêsas e, consequentemente, da economia de um país, *que não devem ser entregues a pessoas leigas*, mesmo bem intencionadas, *mas sim, a economistas, isto é, a profissionais sistematicamente preparados e legalmente responsáveis*".

"O Brasil — conclue — precisa *organizar suas emprêsas*, sua produção, estimular e melhorar o seu comércio exterior, racionalizar a administração e as finanças públicas".

"*Urge entregar os serviços técnicos de economia, finanças e administração aos economistas*".

"A economia nacional deve ser assistida tecnicamente por profissionais que tenham gôsto pela sua profissão *e que sejam passíveis de responsabilidade efetiva, legal*".

A responsabilidade *efetiva e legal* não nos diz o mentor dos economistas que se traduza no pagamento, aos donos das emprêsas, dos prejuízos que lhes possam causar os seus conselhos, planos, organização e comando, nem o projeto sôbre que versa êste parecer dispõe de qualquer cousa nêsse sentido.

Prossigamos, porém, no esclarecimento do que pretendem os economistas, do que seja a sua profissão, a sua ciência e o seu projetado âmbito de ação.

"O âmbito da profissão de economista é a economia, *lato sensu* A economia trata dos serviços e problemas de economia (crematísticos, financeiros, patrimoniais e administrativos). O economista é o profissional liberal que trata de preços, custos, orçamentos, rendimentos, finanças, organização de emprêsas ou serviços, racionalização do trabalho. O economista *exerce sua profissão no seu gabinete ou escritório, na emprêsa pública ou privada*, como técnico, assistente ou como administrador. Êle não é engenheiro, nem advogado, *nem contabilista*. E' simplesmente profissional liberal de economia. O objetivo da profissão de economista é a conservação e o melhoramento do equilíbrio econômico, ou, em têrmos mais concretos, é o rendimento. Conservar ou aumentar o rendimento ou a rendabilidade de qualquer patrimônio ou administração econômica, eis o objetivo concreto e central do economista".

De passagem e por ora, observamos apenas, como em relação à responsabilidade *efetiva e legal*, que não se prevê a falibilidade do economista, ainda que inexperiente, e que, ao contrário de aumentar o rendimento, ou a rentabilidade (ou *rendabilidade*, como diz o doutor que citamos) leve a emprêsa à diminuição dêsse rendimento ou ao prejuízo, e que, ainda nêste caso, continuará *no seu gabinete ou escritório*, a prestar os seus *serviços crematísticos* e outros, nas diversas modalidades da sua profissão, inclusive como *racionalizador, ergologista, patrimoniometrista, economista, patrimoniólogo, ergólogo*.

"Nas emprêsas de grande capital, nas Companhias concessionárias e nas emprêsas de alta função para a economia nacional — diz o douto mentor dos economistas — *os atos importantes serão orientados, assistidos ou revistos por economistas*.

Para tão altas funções são necessárias aos economistas, que serão "bacharéis e doutores em ciências econômicas", diversas qualidades, dentre as quais o autor de "Instituto Nacional do Capim" salienta a de *amar a profissão* e ter vastos conhecimentos de várias ciências, inclusive a *crematística, a patrimoniologia, a ergologia, a econometria e patrimoniometria a psicologia aplicada à economia (psicotécnica), a demologia* e outras

Complexos e vários são os métodos de que deve lançar mão o economista, que, além da *patrimoniografia*, da

econometria, da *patrimoniometria*, deverá chegar até ao "Metabolismo Psicológico", estudando as idéias, sentimentos e hábitos que governam os homens; "*dai o princípio hedonístico*"; é de se considerar, também, o "método orgânico", aplicado à pessoa jurídica, que, como tal, "deve ser considerada um conjunto de partes interdependentes, formando, do ponto de vista estático, *um todo anatômico*, e do ponto de vista cinemático, um sistema de funções".

As atividades do economista são as mais variadas, indo até aos gráficos que "apresentam extensa variedade, *desde os diagramas, que são gráficos a duas dimensões, até os estereogramas, que são os a três dimensões, pictogramas e cartogramas*"; assim, também, quanto à estatística, em que deverá saber servir-se dos valores *sinaléticos*, que são *as médias, a moda e a mediana*, e fazer a análise estatística, considerado o *probabilitarismo*.

Eis aí o economista, o técnico.

> "A técnica — diz o doutor — participa da ciência e da arte". *dai, o técnico ser um mixto de cientista e artista*".

E que se não censure a êste mixto de cientista e artista a terminologia arrevezada, pois que:

> "A terminologia econômica é um recurso do economista, uma necessidade da técnica profissional".
>
> "Quando existir termo técnico adequado, não convém empregar a palavra do uso popular, nem mesmo para evitar repetição. *Há leigos atrevidos* que, valendo-se do uso de termos da linguagem comum, estabelecem interpretações falsas, embora de bôa fé, e concorrem, assim, para a confusão do conhecimento dos problemas, *com prejuízo da reputação dos técnicos* e da própria coletividade. Isto é comum nas ciências sociais, onde a maioria dos termos técnicos é de emprêgo popular. *Em matéria de técnica, o economista não deve absolutamente prescindir da terminologia*. Em matéria de divulgação ou esclarecimento do cliente ou do público, assim, o economista *deve usar linguagem acessível*".

O ALCANCE DO PROJETO

O que pretendem os *economistas*, ou, mais exatamente, os diplomados por certas, ou certa escola de ciências econômicas, é um completo dirigismo econômico, de um novo tipo, à *custa da iniciativa privada, sem responsabilidade alguma*.

Isto significa apenas a descoberta de um veio novo de emprêgos; com ou sem conhecimentos, experientes ou inexperientes, os diplomados, por tal ou tais faculdades, passarão a intervir, remuneradamente, nas emprêsas, a importunar com os seus conselhos, com a sua terminologia arrevezada e *propositadamente inacessível* e com os seus gráficos, *a duas e três dimensões*, os homens capazes, que as souberam fundar e dirigir; terão, nessas emprêsas, o seu escritório, ou gabinete, de onde ejacularão a sua presumida ciência, importunando os que trabalham e que têm a responsabilidade dos pagamentos e a justa aspiração de um lucro, ou recompensa do seu trabalho.

Ninguém, de bôa fé, poderá acreditar que a *crematística*, a *ergologia*, a *patrimoniometria*, a *patrimoniotimesia*, a *econometria*, com todos os seus valores *sinaléticos*, *pictogrâmas*, *cartogrâmas* e *estereogrâmas*, as *médias*, a *moda* e a *mediana*, embora tudo se inspire no *princípio hedonístico*, possam concorrer senão para burocratizar, emperrar e onerar a produção e o comércio.

Os homens que exercem as atividades eminentemente econômicas, da agricultura, da indústria ou do comércio, têm, geralmente, a capacidade bastante para se dirigirem; nos assuntos que escapam ao seu conhecimento, recorrem diretamente ao estudo, ou aos que conhecem do assunto ou que a respeito do mesmo podem fornecer-lhes os dados e elementos esclarecedores; ao govêrno, compete facilitar-lhes êsses ensinamentos, dados ou elementos esclarecedores; para isto, poderá dispor dos estudiosos e especialistas das suas repartições competentes; ter até um corpo de economistas especializados — diplomados ou não —; o que não poderá fazer é a intervenção na economia privada, para lhe impor tais ou quais profissionais e obrigá-la a remunerá-los e a se orientar por êles, arcando os produtores ou comerciantes com os prejuízos que daí decorram, e que decorrerão, não obstante a presumida infalibilidade dos *economistas*.

A nossa Constituição baseou a ordem econômica na liberdade de iniciativa, conciliada com a valorização do trabalho humano (art. 145); protegeu essa iniciativa, reprimindo tôda e qualquer

forma de abuso do poder econômico, no sentido de eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros (art. 148) e, no sentido, também, da valorização do trabalho humano, estabeleceu as normas da legislação do trabalho, constantes do art. 157.

Fora daí, só a intervenção do Estado, para monopolizar determinada indústria ou atividade, ainda assim com base no interêsse público e no limite dos direitos fundamentais assegurados na Constituição (art. 146).

Determinar, porém, a lei, o dirigismo das atividades econômicas por determinada classe de *doutores e bachareis*, seria de inconstitucionalidade flagrante.

Criaria isto um regimem, que não seria nem de iniciativa privada, nem de intervenção do Estado, mas de *dirigismo classista e irresponsável*, que levaria à falência a iniciativa assim parasitada.

Dir-se-á que o projeto não impõe êsse dirigismo, que o economista pode não ser diretor de emprêsa, mas simples assistente técnico ou consultor, detentor do privilégio de emitir ou visar pareceres sôbre assuntos econômicos, mas que, salvo nos casos de dissídios coletivos, ninguém será obrigado a recorrer a pareceres dessa ordem: detentor, ainda, do privilégio de emitir ou visar pareceres, que tenham de ser submetidos às autoridades judiciárias ou administrativas, mas que estas não ficam adstritas a seguir tais pareceres.

A excusa é de manifesta improcedência: se nenhum efeito obrigatório terão os pareceres emitidos ou visados pelos economistas, não haverá como justificar a sua imposição à economia privada; seria um onus que, não sendo tributo — imposto, taxa ou contribuição —, não encontraria amparo constitucional; nem quanto às autoridades judiciárias ou administrativas se justificaria uma formalidade inútil, contra o que dispõe o § 36 do art. 141, da Constituição, que assegura o rápido andamento dos processos.

Há, porém, aspecto mais grave, ainda, a considerar: como conciliar a obrigatoriedade de tais pareceres com o que dispõe o § 2.º do art. 205 da Constituição?

Não seria possível admitir que os pareceres do Conselho Nacional de Economia, quando apresentados às autoridades administrativas ou judiciárias, estivessem, também, sujeitos ao visto dos economistas.

Logo, a disposição que torna obrigatório êsse visto, sem exceção alguma, é abertamente inconstitucional.

Outros aspectos de inconstitucionalidade apresenta, porém, o projeto. Vamos apreciá-los.

O CONCEITO DE PROFISSÃO, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

Excluído o sentido de declaração de fé ou de sentimentos dogmáticos, *profissão é*:

> "O estado, modo de vida em que alguém se exercita; ofício (Moraes Silva: *Dicionário da Lingua Portuguêsa, vb.* Profissão).
>
> "*De profissão*, diz-se com respeito ao individuo que exerce um emprego, ofício, arte, etc., como mester habitaul ou do modo de vida, e não como curiosidade ou passa-tempo" (Carlos Aulete: *Dicionario Contemporâneo, vb.* Profissão).
>
> "Condição social; emprêgo. Mester: modo de vida" (Cândido de Figueiredo: *Novo Dicionário da Lingua Portuguesa, vb.* Profissão).

O § 14 do art. 141 da Constituição estabelece que:

> E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.

Um ofício, arte ou emprêgo da atividade especializada, que se pratique de modo habitual, como meio de vida, eis a profissão, que qualquer um pode livremente exercer.

"Observadas as condições que a lei estabelecer" — diz a Constituição; daí "sempre que a profissão liberal, *para que o público seja bem servido e o interêsse coletivo satisfeito*, requeira habilitação, não constitue violação a legislação que estabeleça o mínimo de conhecimentos necessários" (Pontes de Miranda: *Comentários à Constituição de* 1946, vol. III, pág. 255).

tem limitações senão em caráter

> "Em face do § 14, não se admitem limitações, senão em carater amplo, sem distinguir entre individuos, nem entre as classes: Ressalva-se, apenas, o interêsse coletivo, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene. Daí se não deduz a dispensa de provas de habilitação para o exercício de *certas profissões*, como a de médico, cirurgião, farmacêutico,

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
77

dentista, condutor de veículos urbanos, piloto".

"Trata-se, nêsse caso, da saúde e da vida dos cidadãos, pelas quais deve o Estado velar paternalmente". (Carlos Maximiliano: *Comentários à Constituição Brasileira, de* 1946; 4.ª ed., vol. III, pág. 83).

Daí e para harmonizar êsse texto com o princípio da liberdade de pensamento, assegurado no parágrafo 5.º do mesmo artigo da Constituição, e com a liberdade de iniciativa, assegurada no parágrafo 2.º dêsse artigo e no artigo 145, segue-se que o estudo, a pesquisa científica e as especulações doutrinárias, bem como as atividades comuns da vida, em que se objetiva, de modo geral, a iniciativa privada e nas quais se concretiza a liberdade de fazer ou deixar de fazer (cit. § 2.º do art. 141), não constituem *profissão*, no sentido constitucional, para o efeito de se exigirem condições legais específicas, a que se subordine a sua prática, ou o seu exercício.

Ora, pelas indicações que nos forneceu o "Indicador Profissional dos Economistas", os objetivos dos *economistas* são de duas ordens:

a) — *Prático* — Colocarem-se nas emprêsas, nas "células econômicas" para assistir, aconselhar, organizar e dirigir. De modo mais preciso, são: "enfrentar fôlhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompannar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar tôda a atividade da emprêsa".

E mais:

"*Manejar o crédito*, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos, calcular custos e rendimentos, examinar questões econômicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres".

(Vide: Guia citado, pág. 11).

Ora, essas atividades são as atividades comuns a tôda emprêsa agrícola, comercial ou industrial; não são específicas de um ofício, não constituem um gênero de atividade; não caracterizam de um modo especial de vida ou um emprêgo de finalidade peculiar.

Se essas são as funções do economista, economistas são todos os agricultores, comerciantes e industriais; são todos os homens que exercem atividade econômica.

Se o economista e isto e se para isto é preciso ter um título de bacharel ou doutor em ciências econômicas, ou todos se tem de transformar em economistas, ou aos economistas todos têm de se subordinar, ou largar as suas emprêsas. É cada um ficar em sua casa ou ir passear e deixar ao economista o seu lugar.

As atividades econômicas não definem, portanto, uma profissão: elas são comuns e inerentes a todos que procuram no trabalho uma remuneração, ou meio de vida.

b) — *Técnicos ou doutrinários* — São os estudos gerais de economia e finanças, administração e contabilidade, notando-se, aliás, que o economista não é o contabilista (cit. Guia, pág. 13).

Ora, a especulação científica, ou cultural, não constitui profissão; o conhecimento de umas tantas disciplinas será a condição necessária para o exercício de uma determinada prática, para habilitar o indivíduo a exercer determinadas atividades *específicas, de interêsse social direto*, mas nunca poderá o conhecimento desas disciplinas constituir o privilégio de uma classe, embora caracterizada essa classe apenas por êsse próprio conhecimento.

Não obstante a terminologia arrevezada, com que os economistas procuram caracterizar a sua cultura, ela não é senão o conhecimento dos fenômenos econômicos, ou das atividades comuns a todos que, no uso da iniciativa privada ou estatal, porfiam pela produção, circulação e distribuição dos bens necessários a satisfazer as necessidades individuais ou coletivas; não é uma cultura específica para determinado fim, ou atividade, para uma profissão, enfim.

Quem estudou economia lendo os clássicos Adam Smith, Sutart Mill, J. B. Say, Bastiat, Leroy-Beaulieu, Schmoler, Cauwès, Nitti, Pareto, Stanley-Jevons, Marshall, ou qualquer outro, compara a linguágem simples e clara dêsses grandes pensadores, que fundaram a ciência econômica, com a de que lança mão o "Indicador Profissional dos Economistas", não pode deixar de se convencer que todo êsse arrevezamento não é senão um grande esfôrço de mistificação, para fazer crer que êles, os economistas, sejam os detentores de uma cultura tão própria, de uma técnica tão especia-

lizada, que o seu uso deva ser o privilégio de um grupo de grandes iniciados, aos quais se devam subordinar a iniciativa privada e a propria intervenção do Estado na economia.

Passando aos escritores mais modernos, como Nogaro, Rist, Seligman, Laufenburger, Baudhuin, Lescure, Blodgett, ou qualquer um de tantos outros ,observamos a mesma simplicidadede linguagem e a mesma despretensão de fazer privilegio de uma classe ou grupo, o estudo dos problemas econômicos.

Em nenhum, vimos jamais a ideia de fazer dêsse estudo e das suas possiveis aplicações uma profissão garantida por lei, com exclusivismo. A pretensão dos economistas indigenas, de só êles deverem intervir, com os seus pareceres, nos dissidios de trabalho, de se colocarem, compulsòriamente, como diretores ou assistentes nas emprêsas concessionárias de serviços públicos, de se incluirem, obrigatòriamente, nos escritorios ou emprêsas, que se destinem a prestação de serviços técnicos, ou em quaisquer entidades que mantenham "serviços de *pesquisas, estudo e consultas* econômicas", de assinarem, ou porem o seu "visto", em todo "parecer técnico de natureza econômica ou financeira", que deva "ser apresentado às autoridades administrativas e judiciarias", e de ninguém mais do que êles poder propôr-se, publicamente, a *estudos, pesquisas ou pareceres* de natureza econômica ou financeira, importa, evidentemente, a instituição de um *monopólio de cultura*, em flagrante contradição com a garantia constitucional de liberdade de manifestação de pensamento (§ 5.º do art. 141) e do livre exercicio de qualquer profissão (§ 14 do mesmo artigo), pois que, em qualquer profissão, desde que se envolva um estudo ou uma pesquisa de natureza econômica ou financeira, ficara o profissional *não economista, detido* no desenvolvimento da sua atividade e tera de sair à procura do *economista*, das suas luzes, do seu parecer, ou, ao menos, do seu *placet*, na forma de um *visto*.

ECONOMISTA NÃO É PROFISSÃO

"A Economia trata dos fenômenos sociais convergentes à satisfação das necessidades materiais dos individuos e de grupos organizados. Sustenta-se que, para reivindicar o direito a existência propria, como uma disciplina intelectual, deve ter um objetivo distinto e uma metodologia especifica. Aferida por êste critério a definição acima é de muito insatisfatoria; a linha de demarcação entre o objetivo da economia e os de outras disciplinas sociais cientificas é muito indefinida e não se registra nenhuma metodologia especifica. Todavia, para tornar essa definição mais especifica, seria preciso entrar no dominio da controversia e empenhar-se *uma batalha de palavras*, em que leves diferenças de tonalidade na definição disfarçam diferenças radicais na aproximação e na ênfase do estudo do assunto" (*Encyclopoedia of Social Sciences, vb. Economics*).

"A economia — define Alfred Marshall (*Principles of Economics*, 1948, pág. 14) — é um estudo dos homens *como êles vivem e se agitam e pensam* nos negócios comuns da vida. Relaciona-se, porém, principalmente, com os motivos que atuam, mais poderosa e firmemente, com a conduta do homem no tocante à parte de negócios da sua vida".

"Nêste estudo — observa outro economista, Ralph Blodgett: *Principles of Economics*, pag. 3) — devemos contentar-nos com a *descrição e a análise* das atividades dos homens na utilização apenas dos meios de produção para conseguir as utilidades comuns e os serviços que desejam. Suas outras atividades, embora sejam coduzidas de modo a satisfazer necessidades, não serão consideradas econômicas se, por exemplo, são consagradas puramente a tais fins, como de grangear a admiração e estima dos seus semelhantes ou de assegurar a si próprio uma posição satisfatória no outro mundo".

Como ciência, portanto, a Economia é um ramo da Sociologia estuda o comportamento dos homens na sua luta para a obtenção dos meios materiais de vida; não lhes determina a ação; é espectadora, e não actora.

"Tem-se observado, com acerto, que a economia não pretende predizer o comportamento do povo, como indivíduos. Nem pretende predizer a ação de grupo, com alto gráu de precisão. *Ela não estabelece leis relativas ao comportamento econômico do individuo ou, ainda, de pequenos*

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
78

grupos. De um modo geral, ela estabelece que, *na média e na massa*, o povo se comporta, em certos sentidos, sob a influência de certos estímulos. De modo geral, ainda estabelece que, existindo exemplos suficientes ou dados de massa, podem ser estabelecidas certas relações".

Segue-se, daí que:

"As leis econômicas são *tendências*, e não fórmulas matemáticas exatas. Isto decorre, em parte, da circunstância de que as leis econômicas são estremamente complexas. Muitos fatores interferem em cada caso de troca econômica".

. . . . . .

"As conclusões do estudo científico podem ser propriamente chamadas leis, se cada série de condições é submetida a verificação, de modo a que cada fôrça separada possa ser medida e o efeito resultante precisamente previsto. Em economia, ao contrário, muitas fôrças atuantes são, de modo frequente, inteiramente desconhecidas, outras não podem ser medidas, e, portanto, o efeito resultante dessas fôrças, que não podem ser medidas, está sujeito a consideráveis variações, desde que se acha ajeitado pelas fôrças desconhecidas e incomensuráveis. Assim, a *exata* predição *é impossível* embora a predição, dentro em certos limites de variação, seja frequentemente possível. Em tais casos, a expressão "tendência" deve ser preferida à expressão "lei".

(Vide: Garver & Hansen — *Principles of Economics*, págs. 9 e 10).

Do mesmo modo Bertrand Nogaro (*Cours d'Economie Politique*, vol. I, pág. 8 e 9-10):

"De fato, se a experiência quotidiana nos dá uma noção clara do que seja a atividade econômica, é, todavia, incapaz de nos fazer saber exatamente como as diversas manifestações dessa atividade se produzem e se combinam numa sociedade civilizada. Consideremos, particularmente, uma sociedade fundada na iniciativa, ou emprêsa privada. As tarefas são extremamente variadas e subdivididas: cada um parece livre de escolher seu emprêgo, sem se incomodar com o vizinho e sem outro guia além do seu próprio interesse ou os seus gostos pessoais; no entanto, é fora de dúvida que as atividades econômicas individuais não se exercem ao acaso e que, *na ausência de qualquer organização coercitiva, na ausência até de qualquer consciência precisa de um esfôrço comum, elas se coordenam*, porquanto, no conjunto, com raras exceções, todos os indivíduos conseguem, ao menos, subsistir. Tudo isto não pode ser explicado *senão por um estudo rigoroso e sistemático*".

. . . . . .

"As ciências físicas têm por objeto o estudo dos fenômenos, no sentido etimológico da palavra, o que significa as manifestações exteriores de uma realidade cuja essência, frequentemente, nos escapa. Ao contrário, *por detrás dos fenômenos econômicos sabemos que há homens que agem;* e, ainda que o encadeiamento longínquo dos fenômenos econômicos escape, quase sempre, à consciência dos homens que são os seus autores, *êsses fenômenos não deixam de ser o produto de atos humanos, e de atos conscientes, quanto ao fim e ao efeito imediatos*. Os fenômenos econômicos são, portanto, as manifestações *de uma realidade que nos é inteligível*".

Como ciência portanto, a economia não pode ser profissão, porque é apenas o estudo da vida diária e comum dos homens; não tem *leis*, no sentido exato da expressão, para aplicar coercitivamente; como prática, também, não pode constituir profissão, porque essa prática é a de todos os homens, na sua luta pela vida.

Como observa com a verdadeira modéstia dos homens de estudo o grande economista Seligman (*Principes d'Economique*, tomo 1, págs. 41-42):

"Exagerou-se muito a distinção entre a Economia pura e a Economia aplicada. Se o estudo da teoria econômica se justifica, *deve adaptar-se aos fatos da vida real dos negócios*"... "A Economia é a ciência das relações industriais *não tais como as possa imaginar por hipótese, o calculador mas tais como existem na realidade*. A lei Econômica deve aplicar os fatos econômicos.

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
79

A lei é inerente aos fatos, os fatos *exteriorizam e ilustram a lei*. A distinção que se tentou fazer entre a economia pura e a Economia aplicada não é senão um processo mal ajustado para opor os dois pontos de vista de uma mesma coisa, a lei na sua relação com os fatos"

"As vezes, exprime-se a distinção de outra maneira, opondo-se a ciência Econômica à Arte economica. Isto é, em verdade, uma distinção; mas a Arte economica nada tem a ver com os principios, relaciona-se com os preceitos. A Arte econômica é uma expressão infeliz para designar a Econômica considerada do ponto de vista do govêrno. O legislador é um prático da Arte econômica; êle pode estudar, ou não estudar, os princípios econômicos; se, todavia, procede de modo contrário aos principios, será mau prático"

Entre nós, já não é o Govêrno quem quer praticar a economia: são os economistas, que pretendem, com a sua imodestia, constituir a *profissão* dirigente do Brasil

AINDA OUTRA INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 3.º do Projeto, exigindo "para o provimento de cargos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob a inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos" a apresentação obrigatória "do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o tart. 2.º desta lei, respeitados, os direitos (que generosidade!!) dos atuais ocupantes efetivos" é de inconstitucionalidade manifesta, pois que não sòmente fere os preceitos constitucionais já indicados, como, ainda o art. 184 da Constituição, quanto à acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros e o § 3.º do art. 141, quanto às entidades privadas de que participe um Govêrno, como simples acionista ou com as quais tenha contratos de serviços públicos, por concessão.

Apresenta, ainda, êsse dispositivo um aspecto manifesto de inconveniência e imoralidade.

A se transformar em lei e vigorar, os homens de maior valor, em nosso meio, não poderão ser utilizados, para o Banco do Brasil, a Central do Brasil, a Light & Power e tantas outras entidades.

Um Souza Costa, um Horácio Lafer, um Aliomar Baleeiro, um Daniel de Carvalho, um Eugênio Gudin, ou qualquer de tantos outros que se têm ilustrado no estudo da economia, das finanças e da administração, encontrar-se-ão inabilitados a direção das referidas entidades e quaisquer outras, porque cargos mais tecnicos de economia, finanças e administração não haverá do que os de direção de tais entidades. Admitindo-se, por benevolente complacência dos economistas, que, por serem de confiança, continuassem êsses cargos a ser providos livremente, — que fariam êsses homens, se um passo não lhes seria permitido sem a assistência ou o *placet* do economista, doutor ou bacharel?

Acontece, porém, que o dispositivo em apreço foi aprovado pela Câmara, em projeto originário da mesma, e não recebeu emenda supressiva do Senado, mas apenas uma de sentido modificativo, dilatando o início do decurso do prazo de habilitação dos economistas existentes e não diplomados, que, ao invés de ser da data da lei será a partir da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Economistas.

Não podendo propôr a supressão dêsse artigo, aberrantemente inconstitucional, aceitamos essa emenda.

Para a salvaguarda do sprincípios democráticos consagrados na Constituição e violados por êsse texto, não resta, pois, senão, o veto presidencial ou o posterior pronunciamento judiciário.

CONCLUSÃO

Por manifesta inconstitucionalidade e absoluta inconveniência dos textos que as emendas do Senado suprimem, pronomos a aprovação integral dessas emendas:

Emenda n.º 1 — suprimindo o artigo 4.º.

Emenda n.º 2 — suprimindo o artigo 5.º.

Emenda n.º 3 — suprimindo o artigo 8.º

Emenda n.º 4 — suprimindo o artigo 23.

Emenda n.º 5 — Não consta do processo do Senado; a Comissão de Educação e Cultura desta Câmara, que recebeu o processo do Senado, não se

refere, também, à emenda dêsse número

Emenda n.º 6 — suprimindo o artigo 5.º e seu parágrafo

Emenda n.º 7 — modificando o artigo 7.º

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de novembro de 1950. — *Agamenon Magalhães*, Presidente. — *Eduardo Duvivier* Relator — *Plínio Barreto*

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia considera dispensável sua audiência ao presente Projeto n.º 267-E-48.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 1951. — *Milton Prates* Presidente.

Segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1) Apresentado à Câmara em 1947 pelo Deputado Pedroso Júnior, foi o projeto estudado pelas Comissões de Constituição e Justiça (Relator: Edgard Arruda), de Educação e Cultura (Relator: Carlos Medeiros e voto em separado de Barros Carvalho) e de Finanças (Relator: João Cleofas). Remetido ao Senado, recebeu ali várias emendas, sôbre as quais, ainda no decorrer do ano passado, emitiram parecer nesta Câmara as Comissões de Educação e de Justiça

O advento da nova legislatura dá-nos agora a oportunidade de fazer um estudo do conjunto, abrangendo todos os aspectos da questão e todos os debates, da Câmara como do Senado.

2) Que o projeto se enquadra perfeitamente nos têrmos da Constituição, não há dúvida alguma. O Artigo 5.º, Alínea XV, letra "p" diz que compete à União legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". O Art. 141, § 14, declara que é livre o exercício de qualquer profissão, "observadas as condições de capacidade que a lei prescreve". O art. 161 diz que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

3) Não procede a arguição de inconstitucionalidade do art. 3.º levantada no erúdito parecer do então Deputado Eduardo Duvivier O dispositivo exige prova de habilitação especial, diploma de economista, para o provimento de cargos técnicos de economia.

Invocou-se o art. 184 da Constituição, mas nêste artigo exatamente se funda o projeto porque autoriza exigência de requisitos estabelecidos em lei. A única exigência constitucional é que a lei estabeleça êstes requisitos. A interpretação daquêle eminente Deputado daria lugar ao absurdo de se permitir a nomeação de leigo para cargo de médico, engenheiro e advogado.

O argumento ali expresso é que não existe a profissão de economista. Mas, em verdade, ela existe em quase todos os países civilizados e o projeto vem preencher uma lacuna, reconhecendo a existência, entre nós, da referida profissão

Outro artigo invocado é o 141, parágrafos 3.º 5.º e 14. Também êsse artigo não aproveita ao ponto de vista sustentado no mencionado parecer. O projeto não fere o parágrafo 1.º porque respeita o direito adquirido, declarando, no final do art. 3.º uma cláusula asseguratória das situações jurídicas já criadas, *in verbis* — respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Finalmente, não se atina com o motivo da invocação do parágrafo 5.º do art. 141, que reconhece e assegura a liberdade de pensamento e igualmente, do art. 145, que prescreve a organização da ordem econômica de conformidade com a justiça social e conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Se o parágrafo 14 do art. 141 declara ser livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade qu ea lei estabelecer, claro é que se pode reconhecer em lei a profissão de economista e determinar as condições de capacidade para a mesma.

4) *De meritis*, não há como negar que o trato de problemas extremamente complexos, como frequentemente são, os de Economia, não pode mais ser confiado a simples curiosos ou amadores, sem estudo metodizado das várias disciplinas econômicas, do mesmo modo que ninguém admitiria os serviços de um clínico que não tivesse passado pelas bancas de anatomia, de fisiologia, de patologia, nem os de um engenheiro que não tivesse conhecimentos de matemática e de mecânica racional.

Releva notar que o estudo metodizado do conjunto de disciplinas que constitui a ciência econômica não é, de modo algum o produto de uma iniciativa ou de uma fantasia nossa; Ao contrário. Em tôdas as grandes

universidades da América e da Europa, cedo estudo já se encontrava organizado desde fins do século passado. Nas universidades inglêsas de Cambridge e de Oxford que nos deram Marshall, Keynes, Hicks e tantos outros, nas universidades americanas de Harvard, de Chicago e de Princeton que nos deram Taussig, Viner, Knight e tantos outros, o ensino metodizado da ciência econômica já vem sendo regularmente ministrado há muitas dezenas de anos.

Nós só acordamos a importância do problema em 1931, quando foi promulgada a primeira lei de organização do ensino de ciências econômicas e administrativas na categoria de ensino profissional, à imitação do que, já há muitos anos, se havia feito na República Argentina.

Só em 1945, pelo Decreto-lei número 7.988 de 22 de setembro dêsse ano, foi definitivamente organizado, na categoria de ensino superior, o estudo sistematizado das disciplinas que constituem a ciência econômica. Empregamos a expressão "ciência" econômica pela simples e forte razão de que *o método* de estudo *é científico*.

Do "curriculum" estabelecido nessa lei fazem parte as disciplinas de Moeda e Crédito, estudada em 2 anos e ministrada na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas por um dos maiores economistas brasileiros, o Professor Eugênio Gudin; o estudo dos Problemas de Valor e Formação de Preços, ministrado também em 2 anos na nossa Faculdade padrão por outro notável economista, Otávio Gouveia Bulhões; o de Distribuição da Renda Social, isto é, o estudo especializado dos Salários, Renda, Juro e Lucro, regido por nosso eminente colega e competente economista Alde Sampaio; o estudo da Evolução da Conjuntura Econômica, isto é, dos ciclos de prosperidade e depressão, ministrado pelo consagrado mestre Professor Jorge Kafuri.

Ao lado dêste grupo de disciplinas que constituem o cerne do curso, aparecem as disciplinas complementares como a de Comércio Internacional, a de Estrutura das Emprêsas, a de Finanças e Política Financeira, a de Estatística Metodológica e Econômica. E ainda, como disciplinas auxiliares as de Elementos de Direito Público e Privado, de Geografia Econômica, de Administração e de Matemática. São 4 anos de curso que demandam estudo intensivo e continuado.

Não há, portanto, mais lugar em matéria de estudos e problemas econômicos, para o curioso e o amador. Foi-se o tempo em que o estudo da Economia Política e Finanças se limitava a uma só cátedra nos cursos das Faculdades de Direito ou das Escolas de Engenharia, deformado, mesmo estas nas primeiras pelo excessivo pendor jurídico e institucionalista, e nas segundas, pelo abuso da matemática. Essa é uma etapa encerrada.

O estudo dos problemas economicos passou a constituir uma especialidade das mais árduas, sôbre a qual não é possível dar palpites sem base científica segura.

O meu contato direto com o ensino das ciências econômicas, como Professor de Direito Comercial Internacional e depois de Instituições de Direito Privado, na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, deu-me o ensejo de apreciar o quanto há de complexo e de sèriamente científico no estudo dos problemas econômicos.

Importa aí evitar uma confusão que por vêzes prejudicou a discussão dêste projeto. O Curso de Economia se destina a formação de "economistas" pròriamente ditos, isto é, ao estudo dos problemas *da economia de uma nação ou de um grupo de nações*, problemas de Moeda, de preços, de Banco Central, de desemprêgo, de tributação, de comércio internacional em câmbio, de estatística, de conjuntura, de renda nacional, de população, etc., *todos problemas de âmbito nacional*, e não ao estudo dos problemas específicos *das emprêsas privadas*, isto é, de direção, organização, contabilidade, administração e finanças, dessas emprêsas, bancos, etc. Com êste último objetivo, existe nas universidades americanas um curso chamado de *"Business Administration"*, que ainda não tem paralelo entre nós (e urge transformar nesse tipo de curso o atual chamado de "ciências contábeis", separando-o, aliás, do atuarial, que é especializado e exige alta matemática).

Não há, portanto, ao contrário do que às vêzes se disse nos debates dêste projeto, margem para se considerar que os "economistas" pretendem abarcar a direção das emprêsas privadas, impressão provàvelmente decorrente de alguns artigos abusivos do projeto, cuja supressão aqui recomendamos.

5) E diante do esfôrço necessária para realizar êsses árduos estudos,

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
80

quais os atrativos que se oferecem ao jovem brasileiro que para êles manifeste vocação?

Se êle se dedicar à Medicina, gozará, com seus colegas, do monopólio de clinicar, do direito exclusivo de ser nomeado para os cargos de hospitais, de Saúde Pública, de Higiene, etc.: se êle fôr para a Engenharia, partilhará do monopólio de assinar plantas e projetos como do de ocupar cargos técnicos nas estradas de ferro, nos portos, em todos os setores públicos ou privados da engenharia; se êle se formar em Direito poderá, com exclusão dos não-formados, advogar no fôro ou ser nomeado juiz. Entretanto, se êle se diplomar em Economia, depois de 4 anos de estudos complexos e trabalhosos, isso não lhe dará direito a coisa alguma.

Será que não há campo em nosso país para a proveitosa atividade dos economistas? Há, e muito. Os problemas econômicos surgem de todos os lados e em todos os setores, a começar pelo Ministério da Fazenda, que é o Ministério da Economia. Mas onde está o grupo de economista dêsse Ministério? Encontramos três ou quatro no Gabinete do Ministro, se os houver, porque na maior parte do tempo estão destacados para outros serviços. Não é que o Ministro da Fazenda deva ser êle, necessàriamente, um economista especializado. O que é preciso, a exemplo do que acontece na Inglaterra e nos Estados Unidos, é que o Ministro seja rodeado dos melhores economistas de que dispõe o país.

Na Inglaterra, o Ministro é assessorado por economista do tope e do valor de Keynes, de Robertson, de Hawtrey; nos Estados Unidos, de valores como os de Viner, de Hansen e tantos outros.

Se da Fazenda passarmos para o Exterior, onde se encontram no Itamarati os economistas capazes de estudar os inúmeros problemas que por ali passam? Não ha ali nem cargo nem carreira de economista.

As missões econômicas que mandamos a Congressos e Conferências no Exterior, onde se debatem assuntos da maior importância para a economia nacional, são chefiadas por diplomatas, muito distintos, aliás, mas que, salvo honrosas exceções, pouco entendem do assunto.

Se passarmos para o Banco do Brasil, o quadro ainda é pior. Encontramos ali um departamento denominado de Estudos Econômicos, "em nenhum economista; os funcionários dêsse Departamento sao os mesmos que se ocupam da Contabilidade e das Contas-Correntes ou das agências .

Já se ouviu, sequer, falar em algum concurso para cargo de economista no Banco do Brasil ou no Itamarati ou no Ministerio da Fazenda?

Sigamos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica. Encontraremos um grupo de devotados e excelentes funcionarios, mas não economistas.

Vamos ao nosso maior emporio de riqueza agrícola, industrial e comercial, ao Estado de São Paulo, ás Secretarias de Finanças dos Estados, às Caixas Econômicas Federais, aos grandes bancos ou às grandes industrias, e com a melhor das lanternas, teremos dificuldade em encontrar um economista.

A julgar pela ausência quase absoluta dos cargos de economistas, chega a parecer que a simples denominação ja e pejorativa. O Dr. Otávio Gouveia Bulhões, um dos mais ilustres economistas brasileiros, que durante 13 anos exerceu as funções de Chefe do Serviço de Estudos Econômicos do Cabinete do Ministro da Fazenda, não tem cargo (porque não existe) de Economista, é um simples Oficial Administativo. E' esta a situação que o projeto em aprêço trata de remediar.

6) Infelizmente o projeto apresentado nesta Câmara em 1947 sofreu de dois fortes handicaps: Um, como se vê da leitura dos memoriais apresentados a Câmara, foi o fato de ter sido êle patrocinado por alguns elementos de classe, mais atentos a interêsses imediatos do que às necessidades da economia nacional. Sob êste aspecto, que se poderá chamar de exógeno, o projeto deve ser combatido.

Pretensões e exigências descabidas provocaram, aliás, forte reação, não só desta Câmara, pela voz do eminente Deputado Eduardo Duvivier e outros, como do Senado Federal. Nada mais simples, entretanto, do que expurgar o projeto dêsses vícios, como já fêz aliás o Senado.

Outro aspecto que tem dado lugar a uma suspeicão quanto ao valor real dos economistas postulantes é o do grande número de Faculdades de Ciências Econômicas, cêrca de 30, que proliferaram no território nacional.

E' que a instalação dessas Faculdades, como a de Direito, não demanda laboratorios nem material especializado, e sim apenas salas lapis e papel. Mas, da mesma forma por que se pode sanar o primeiro inconveniente, expurgando o projeto do vicio de interesses pessoais, pode-se tambem sanar a super-abundância de economistas diplomados, mediante a exigência de concurso, sempre que assim se entender, de acôrdo com o art. 186 da Constituição.

7) Remetido ao Senado, o projeto recebeu várias emendas e amplo debate.

Devolvido á Câmara, foram essas emendas objeto de pareceres da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça. O primeiro dêsses pareceres rejeitava tôdas as emendas do Senado, com a só exceção da supressiva do art. 5.º O segundo parecer, da Comissão de Justiça, aceitava ao contrário, e em regra com muito acêrto, as emendas do Senado.

Os fundamentos do parecer da primeira para rejeição das emendas do Senado, são na realidade a repetição dos que serviram para a apresentação originária do projeto na Câmara. O segundo parecer o da Comissão de Constituição e Justiça acertado na maioria de suas conclusões, baseia, entretanto, a critica do projeto em um memorial que não consta, aliás, do processo e que, a julgar pelos trechos citados, serviria até para provocar hilaridade.

Não há negar que o Senado expurgou o projeto de quase todos os artigos assecuratórios de privilégios abusivos, pelos quais se tornava imperativa a intervenção remunerada dos economistas (sic), mesmo quando desnecessária.

Assim, o art. 4.º, suprimido pelo Senado ,tornava obrigatório a intervenção de um economista, nomeado pelo juiz, nos julgamentos dos dissidios coletivos do trabalho. Ora, não é concebivel que no corpo preparador dos Tribunais do Trabalho, não haja economistas capazes de apreciar os dissídios, do ponto de vista econômico. E se enveredarmos pelo caminho da criação dêsses cargos no funcionalismo dos Tribunais de Trabalhos, teremos de fazer o mesmo para o Ministério da Fazenda, do Trabalho, da Viação, da Agricultura, etc., tarefa que incumbe ao Executivo e não ao Legislativo.

Pior é o art. 5.º, que o Senado também teve a sabedoria de suprimir, artigo que procura encaixar, obrigatòriamente, um economista, pelo menos, como diretor ou Assistente Tecnico ou consultor economico das grandes emprêsas, a titulo de apêndice parasitario a onera-las desnecessariamente. O Senado suprimiu o artigo, e o Deputado Barros de Carvalho já havia, aliás, nesta Câmara, opinado no mesmo sentido.

O art. 6.º que o Senado também suprimiu, e outro artigo de criação de emprêgos, e alem do mais, redundante.

O art. 7.º, que o Senado não suprimiu, não pode, entretanto, deixar de ser eliminado, pois que cria para os bachareis em ciências economicas um privilegio incompativel com regulamentos univeritários quanto aos concursos para provimento de cátedra. Para admissão a estes concursos exigem os regulamentos universitários o diploma de livre docente, salvo o caso excepcional do "notório saber". Entretanto, de acôrdo com o art. 7.º do projeto, qualquer bacharel em ciências econômicas poderia concorrer ao provimento de cátedras das Faculdades de Economia, independentemente das etapas que constituem a estrutura do professorado superior e que são imperativas em tôdas as demais faculdades universitárias como as de Medicina, Engenharia, Direito, etc.

O Senado suprimiu também, e com o maior dos acertos o art. 8.º uma verdadeira mina para os economistas parasitários, segundo o qual "todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias deverá ser assinado ou visado por economista". Ora, como talvez 50% das petições ou requerimentos endereçados a autoridades administrativas são, direta ou indiretamente de natureza econômica, ter-se-ia criado para os economistas uma fonte de emolumentos tão rendosa quanto imoral.

O Senado expurgou assim o projeto dos seus maiores vícios.

Também acertada é a emenda do Senado ao art. 2.º na qual o prazo de um ano para registro dos economistas licenciados, passa a ser contado, não da data da publicação da lei, e sim da data da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. Se o registro dos licenciados

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
81

tem que ser apreciado por êsses Conselhos, não é concebível que o prazo deixe de ser contado a partir da data de instalação dos ditos Conselhos, pois, de outra forma, os licenciados não encontrariam órgão capaz de reconhecer o seu direito, na conformidade do dito art. 2.º, e perderia o prazo.

Das emendas do Senado, só não nos parece aconselhável a que manda suprimir o art. 23, que reza "todo aquêle que mediante placas, anúncios ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado". O artigo justifica-se por seu próprio enunciado de repressão à publicidade fraudulenta.

Há ainda duas emendas do Senado que ali não lograram aprovação, na confusão final dos debates, mas que são absolutamente essenciais para a estrutura do projeto

Uma, que consta, aliás, do texto do projeto da Câmara, muito judiciosamente proposta pelo Deputado Carlos Medeiros, manda incluir a disjuntiva "ou" no art. 2.º, depois das letras *a*), *b*), *c*). Essas letras indicam os casos em que se permite a habilitação como economista, independente do diploma universitário: *a*) para aquêles que tenham exercido, por prazo não inferior a 3 anos, em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; *b*) "para os professores de Faculdade de ensino superior, regularmente investidos em cadeira técnicas de Economia *c*) "para os autores de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; *d*) para os ocupantes efetivos de cargos técnicos de natureza econômica na administração pública".

Citei especialmente os 4 casos para mostrar que não há, provàvelmente, ninguém que satisfaça a *tôdas as* 4 *exigências conjuntamente*.

Tal como está redigido, um professor de Faculdade de ensino superior de cadeira técnica de economia, como o professor Alde Sampaio ou o Professor Aliomar Baleeiro ou o Professor Eugênio Gudin, não poderia registrar-se como economista senão depois de provar que além de sua qualidade de professor, satisfazia às outras 3 exigências constantes do art 2 º. O mesmo argumento se aplica aos que se enquadram no caso das letras *a*) *c*) ou *d*). A supressão da disjuntiva "ou" seria, portanto, injustificável, para não dizer imoral.

Outra emenda, ainda apresentada no Senado, mas ali não aprovada, refere-se ao art. 3.º que é o artigo essencial do projeto. A emenda mandava substituir a expressão "para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças ..." pela expresão "para o provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças ...". Êsse dispositivo tende a corrigir a anomalia que já tive ocasião de citar e de exemplificar com o caso do Economista Otávio Bulhões, Oficial Administrativo do Ministério da Fazenda e de tantos outros nas mesmas condições. E' que existem as funções, funções puramente técnicas de economia e de finanças, mas não existem os cargos! O que é essencial, não só no interêsse legítimo dos economistas, mas também no da administração pública, é que às "funções permanentes de natureza técnica de economia e finanças" correspondam cargos técnicos respectivos.

Na forma por que está redigido o projeto, os economistas podem encontrar-se diante da barreira de uma simples declaração de que "os cargos técnicos de economia e finanças" não existem e que assim nada podem os economistas pretender por fôrça desta lei. Havendo "funções" técnicas, mas não havendo os "cargos" o espírito e o objetivo da lei seriam fàcilmente frustados.

8) Na conformidade dessa exposição o texto do projeto passaria a ser o seguinte:

Art. 1 º Igual.

Art. 2 º Juntar a palavra "ou" no fim de *a*), *b*) e *c*).

Art. 3 º Começar assim: "Para provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças ..."

Art. 4.º)
Art. 5 º)
Suprimir.
Art. 6 º)
Art. 7 º)
Art. 8 º)

Art. 9.º Passa a ser 4.º, e daí por diante a numeração a seguir

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de maio de 1951. — *Daniel de Carvalho*, Relator.

A Comissão aceitando os fundamentos do parecer opina pela sua

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
82

constitucionalidade, e juridicidade, aceitas as emendas do Senado, menos a supressiva ao art. 23 e feitas as alterações recomendadas na redação dos arts. 2.º e 3.º

Em 14-5-51. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Daniel de Carvalho*, Relator. — *Castilho Cabral*. — *Lucio Bittencourt*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Vieira Lins*. — *Marrey Junior*. — *Dermeval Lobão*. — *Brigido Tinoco*. — *Antonio Horacio*. — *Jarbas Maranhão*. — *Godoy Ilha*. — *Dantas Junior*. — *Ajonso Arinos*. — *Benedito Valadares*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 367-G-1948

A IMPRIMIR

Em 21 / 5 / 51

Emendas do Senado ao Projeto n. 367-c-48, que dispõe sôbre a profissão de Economista; com parecer da Comissão de Educação e Cultura favorável à de n. 2 e contrário às de ns. 3,4,6 e 7 e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

- Segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade das referidas emendas menos a supressiva ao art. 23 e com emendas na redação dos artigos 2º e 3º.

PROJETO N.º 367-C-1948, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição

Costa

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
84

C 87

nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional.

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) otmar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância os recursos depenalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudo se campanhas em prol da racionalização econmica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros.

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e*g* para realização por todos os Conselhos;

i) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituida de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos

§ 2.º A substituição de qualquer membro, sera pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/6 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações legados e subvenções

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno

Art. 13. São atribuições do C R E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e dumprimento do programa referido no artigo 10, letra *e*:

e) impor penalidade referidas nesta lei:

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer dontrato, parerer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Atr 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17 Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E.P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do titulo ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscopica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50.00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de .... Cr$ 200.00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fara no ato da inscrição ou registro.

Art. 21 A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200.00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000.00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que no âmbito da sua atuação profissional fôr responsável, na parte tecnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade tecnica no exercício da profissão sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas tambem passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dóbro.

Art. 23. Todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. F. na divulgação da tecnica economica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalizaçao economica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua mecanização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros.* — *Munhoz da Rocha.* — *Getulio Moura.*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 367 C-48

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar da publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1)

Suprima-se êste artigo.

Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 6.º (Emenda n.º 6)

Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Ao artigo 6.º (Emenda n.º 3)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)

Suprima-se êste artigo.

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos.* — *Georgino Avenino.* — *Dario Cardoso.*

C89

PROJETO N.º 367-C, DE 1948, EMENDADO PELO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor.

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento

EMENDAS DO SENADO

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar do publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
85

dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente tecnico ou consultor econômico.

Ao art. 4.º (Emenda n.º 1) Suprima-se êste artigo.
Ao art. 5.º (Emenda n.º 2) Suprima-se êste artigo.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços tecnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Paragrafo único. Incluem-se neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviço de pesquisas ,estudo e consultas econômicas.

Ao art. 6.º (Emenda n.º 6) Suprima-se o artigo com o respectivo paragrafo.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Ao art. 8.º (Emenda n.º 3) — Suprima-se o artigo

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acordo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P4 e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

C91

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em materia de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer memoros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno;

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 10, letra *e*;

e) impor penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
86

C. R. E. P.;
d) doações e legados;
e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. A quem possuir a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional por êsse órgão, com as indicações seguintes;

a) nome por extenso do profissional;
b) filiação;
c) nacionalidade ou naturalização;
d) data de nascimento;
e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;
f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;
h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

C93

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
87

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito àspenalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Ao art. 23. (Emenda n. 4) Imprima-se êste artigo

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica dop aís.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

competente (art. 17). E, acrescenta que a falta dessa formalidade torna ilegal e punível o exercício da profissão (art. 21).

Parece, assim, que o artigo que se quer suprimir é um complemento dos dispositivos acima mencionados, evitando que a exigência legal venha a ser burlada.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

7) *Emenda* 6.

a) *Parecer*:

A emenda manda suprimir o artigo 6.º e seu parágrafo único, assim redigidos:

"Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por economistas.

Parágrafo único. Incluam-se nesse artigo as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas".

O dispositivo constava no projeto original e foi mantido, não só por esta Comissão, como pela de Finanças, que mandou acrescentar o aludido parágrafo, afinal aceito pelo plenário.

b) Parecer:

Acaso seria possível permitir que os consultórios médicos fôssem assistidos ou dirigidos por outros profissionais que não os diplomados em medicina? Ou impedir que os escritorios de engenharia tenham engenheiros como dirigentes ou assistentes técnicos? Pois o que quer êste artigo do projeto é justamente estabelecer regra idêntica para os economistas valorizando a profissão pelo afastamento da concurrência dos leigos.

Nestas condições, opinamos pela rejeição da emenda.

8) *Emenda n.º* 7.

a) Parecer:

Manda a emenda substituir no artigo 2.º, a expressão:

"... a contar da publicação desta lei"...

Pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

Não parece conveniente a alteração proposta, porque tanto significaria, ampliar, de modo indireto, o prazo de habilitação dos economistas provisionados, de acordo com o projeto em discussão. Para que isto ocorresse, bastaria que se retardasse a organização do Conselho Federal de Economistas e dos Conselhos Regionais.

Na regulamentação do exercício de uma profissão deve-se acautelar sempre o interêsse daqueles que a ela se entregavam anteriormente. E' preciso, contudo, evitar por todos os meios, os excessos de liberalidade, de modo a que tenha ampla aplicação a regra segundo a qual as atividades nas diferentes profissões liberais devam ser habitualmente desempenhadas pelos portadores de diplomas obtidos nos respectivos institutos de ensino superior.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1950. — *Carlos de Medeiros*, Relator.

PARECER da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista o parecer do relator, decidiu:

a) aceitar a emenda n.º 2, contra os votos do relator e dos Deputados Valfredo Gurgel e Benjamin Farah;

b) rejeitar a emenda n. 3, contra os votos dos Deputados Eurico Sales e Raul Pilla;

c) rejeitar, por unanimidade, as emendas ns. 4, 6 e 7

Em consequência, devem ser mantidos, tal como estão redigidos no projeto enviado ao Senado Federal, os artigos ns. 2.º 4.º, 6.º 8.º e 23 e suprimido o artigo 5.º.

Sala das Comissões 8 de junho de 1950. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Carlos Medeiros*, Relator. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara* — *Raul Pila*. — *Gilberto Freyre*. — *Valfredo Gurgel*. — *Darci Gross*. — *Alfredo Sá*. — *Aureliano Leite*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se
Rio, 3/11/50
Prestes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 367-E, DE 1948

RELATÓRIO

O projeto, originário da Câmara, visa regulamentar a profissão de economista.

Como economista profissional considerou: a) os bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; b) os brasileiros que se habilitem, dentro no prazo de um ano, como economistas, mediante prova de exercício de atividade técnica de natureza econômica e financeira, por determinado prazo, ou de magistério, em Faculdade de ensino superior, ou de autoria de obras de real valor, de ciências econômicas.

Pleiteam para a sua profissão, incluida no quadro das profissões liberais anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, diversas vantagens e privilégios, dentre os quais os seguintes:

a) - instrução obrigatória dos processos de dissídio coletivo com um laudo de um economista (art.4º);

b) - inclusão de um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico, em todas as empresas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado (art.5º);

c) - inclusão obrigatória, nos escritório ou emprêsas, entidades sindicais ou de classe, que se destinem à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, ou que mantenham serviços de pesquisas, estudo e con-

Mandar juntar 200 avulsos - 6-11-50 - Finanças Com. Justiça Rio - Guerra

c 98

sultas econômicas, de um economista, pelo menos, como assistente (art.6°);

d) - obrigatoriedade de assinatura ou visto, por um economista legalmente habilitado, de qualquer parecer técnico que tenha de ser apresentado às autoridades administrativas ou judiciárias ou que deva fazer fé pública (art.8°);

e) - penalidades rigorosas para todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuser ao exercício da profissão de economista (art.23).

AS EMENDAS DO SENADO

O Senado, pela emenda nº 1, suprimiu o privilégio enumerado sob a letra a); pela emenda nº 2, o que consta da letra b); pela emenda nº 6, o da letra c); pela emenda nº 3, o da letra d); pela emenda nº 4, o da letra e).

Voltando o projeto a esta Câmara e indo à Comissão de Educação e Cultura, propôs esta a rejeição das emendas ns. 3, 4, 6 e 7 (esta relativa apenas à fixação do início dos privilégios enumerados), aceitando apenas, por maioria, a de nº 2, relativa à inclusão obrigatória de economista nas emprêsas referidas no art.5 do projeto.

A PROFISSÃO DE ECONOMISTA

Tratando-se da intervenção obrigatória dos economistas em processos de dissídios, e da sua inclusão imposta a escritórios e emprêsas privadas e sindicatos e do seu concurso, igualmente obrigatório, em pareceres técnicos e, ainda, da exclusividade dêsses profissionais na prestação de serviços relativos às atividades qualificadas como de economista, precisamos, é claro, antes de mais, examinar em que consiste

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C99

essa profissão, afim de, a seguir, verificar se tais privilégios se coadunam com os preceitos constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento (Const.art.141, § 5°) e do livre exercício de qualquer profissão (cit.art., § 14) e com os princípios da iniciativa privada, sôbre a qual, com as restrições admitidas na nossa Constituição, assenta a ordem econômica (art.145).

Parece-nos que melhor conceito não se poderá haurir, nem de fonte mais autorizada, do que o resultante dos postulados do "Indicador Profissional do Economista", da autoria do "Doutor em Ciências Econômicas", Prof.Reynaldo de Sousa Gonçalves, autor de vários trabalhos publicados e relacionados no início dêsse Indicador e de outros, ainda inéditos,aí tambem referidos, como "Instituto Nacional do Capim", "Oração de um Doutor no Século XX" e "Reflexões Inúteis à Margem do Século XX".

O lema da obra é: "sem economia organizada, a justiça e a paz terão sempre domínio precário na sociedade", e como "a organização econômica depende da formação e aproveitamento dos economistas", pois que "sem economistas não haverá nunca organização técnica da economia", segue-se que a justiça e a paz no Brasil dependem do projeto em apreço, o que exige, do Congresso, a maior atenção no seu julgamento.

"O Brasil — afirma a bíblia dos postulantes — precisa que seus milhares de economistas espalhem-se por todas as grandes empresas industriais do país, assistindo, orientando, controlando, planejando. Não é com economistas "plantados" em conselhos (incluidos, por-

tanto, os do Conselho Nacional de Economia, instituido pelo art.205 da Constituição) e comissões do govêrno, pensando em planos maravilhosos, que organizaremos a nossa economia. O tipo de economista que o Brasil exige — prossegue a nova bíblia — é o do profissional com sólidos conhecimentos técnicos-econômicos, impregnado da realidade nacional, disposto menos a planejar do que a executar".

. . . . . .

"Desta forma, enquanto o govêrno não se organiza, devemos — dizem os economistas — organizar as emprêsas. A organização pode partir de baixo para cima. Que adianta — perguntam êles — traçar belos planejamentos, se não colocarmos um exército de economistas esparsos pelos diversos setores da economia nacional? Quem executa não é o conselheiro, o economista do conselho governamental, sim, o obscuro economista que vive a realidade dentro das células econômicas — as emprêsas".

"O progresso da economia brasileira está no desenvolvimento das emprêsas privadas. Por isso, sem desconsideração àqueles que, por autodidatismo, exercem funções econômicas, é preciso que os economistas ocupem suas posições técnicas, assistam os industriais, os empreendedores, aconselhando, organizando a produção e o trabalho".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Está, pois, aí, a definição dos objetivos da organização dos economistas, pelas palavras de um "doutor em ciências econômicas", "aos jovens economistas inexperientes na profissão que abraçaram".

Experientes ou inexperientes, é a êsse exército, de milhares de economistas, que se pretende entregar a orientação e a organização da produção; é para subordinar, a êles, os empreendedores, os que, por autodidatismo exercem funções econômicas, que o projeto caminha.

Isto quanto aos propósitos dos economistas.

Vejamos, agora, a compreensão da ciência que êsses novos orientadores e organizadores querem aplicar ao Brasil.

O citado autor trata do assunto nos capítulos a seguir. Logo no primeiro, sob o título "Preposições Econômicas", definiu a economia como "o fator sustentador e evolucionador do elemento demográfico", "função preliminar e constante do organismo social"; assevera que "o fato econômico não é fatal, mas depende sempre de três fatores: as possibilidades agronômicas, as necessidades demográficas e o sistema econômico". Passa, então, a tratar dos diversos ramos da ciência econômica, a começar pela "crematística", ou "economia crematística", que "é o sistêma das riquesas"; a seguir, define a "economia financeira", que "nada mais é que uma representação sintética da economia das riquesas, ou crematística"; refere-se, depois, à "economia patrimonial", que "é o sistêma da economia de pessoas, o sistema de valores positivos e negativos do patrimônio, isto é, o equilíbrio entre uma economia personalizada e a economia geral da sociedade. Praticamente — conclue — é o aumento do poder econômico". Fi-

C. 102 6

nalmente, na definição dêsses ramos da economia, trata o autor da "política econômica e sistêmas econômicos", afirmando que aquela "tem por objetivo o equilíbrio entre as possibilidades agronômicas ou materiais e as necessidades demográficas", sendo que "a política econômica objetiva o sistêma econômico que melhor atenda a uma coletividade".

Delineado o campo da ciência a ser aplicada às emprêsas privadas, passa, então, o Indicador a definir a "profissão do economista", "uma das profissões liberais mais recentes", não obstante que "os problemas e serviços técnicos de economia perturbam, de há muito tempo, numerosos espíritos".

"Administrar uma emprêsa — diz o douto Conselheiro do Sindicato dos Economistas —

> "seja um banco, seja uma fábrica, seja uma companhia de transportes ou comercial, é atualmente tarefa difícil".
>
> "Enfrentar folhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar toda a atividade da emprêsa, — eis o panorama da administração. Senso de comando, dinamismo, conhecimento da emprêsa, eis o que nem sempre qualquer administrador possue (o economista profissional possuirá, necessariamente, essas qualidades?). E' que uma pessoa raramente reune as qualida-

0108

des de comando ou capacidade pessoal de administração com a técnica administrativo-econômica. Daí porque o administrador e as administrações públicas e privadas já não podem mais realizar, com os melhores resultados, suas atividades sem a assistência técnica dos economistas".

"Não se compreende mais que a multidão de operários de uma fábrica seja dirigida exclusiva e empiricamente por um homem, embora justo e trabalhador, mas que, não tendo conhecimento do mecanismo econômico da emprêsa, pode, por isso, levar essa multidão, com as respectivas famílias, a situações críticas".

"Manejar o crédito, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos, determinar normas ou condições de trabalho, calcular custos e rendimentos, examinar questões econômicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres, são serviços, hoje tão numerosos, constantes e complexos e dos quais dependem a segurança e o desenvolvimento das emprêsas e, consequentemente, da economia de um país, que não devem ser entregues a pessoas leigas, mesmo bem intencionadas, mas sim, a economistas, isto é, a profissionais sistematicamente preparados e legalmente responsáveis".

"O Brasil — conclue — precisa organizar

Massoni 400 C 194 8

organizar suas emprêsas, sua produção, estimular e melhorar o seu comércio exterior, racionalizar a administração e as finanças públicas".

"Urge entregar os serviços técnicos de economia, finanças e administração aos economistas."

"A economia nacional deve ser assistida tècnicamente por profissionais que tenham gôsto pela sua profissão e que sejam passíveis de responsabilidade efetiva, legal".

A responsabilidade efetiva e legal não nos diz o mentor dos economistas que se traduza no pagamento, aos donos das emprêsas, dos prejuizos que lhes possam causar os seus conselhos, planos, organização e comando, nem o projeto sôbre que versa êste parecer dispõe de qualquer cousa nêsse sentido.

Prossigamos, porém, no esclarecimento do que pretendem os economistas, do que seja a sua profissão, a sua ciência e o seu projetado âmbito de ação.

"O âmbito da profissão de economista é a economia, lato sensu. A economia trata dos serviços e problemas de economia (crematísticos, financeiros, patrimoniais e administrativos). O economista é o profissional liberal que trata de preços, custos, orçamentos, rendimentos, finanças, organização de emprêsas ou serviços, racionalização do trabalho. O economista exerce sua profissão no seu gabinete ou escritório, na emprêsa pública ou privada, como técnico, assistente ou como ad-

CC 105

ministrador. Êle não é engenheiro, nem advogado, nem contabilista. E' simplesmente profissional liberal de economia. O objetivo da profissão de economista é a conservação e o melhoramento do equilíbrio econômico, ou, em termos mais concretos, é o rendimento. Conservar ou aumentar o rendimento ou a rendabilidade de qualquer patrimônio ou administração econômica, eis o objetivo concreto e central do economista".

De passagem e por ora, observamos apenas, como em relação à responsabilidade efetiva e legal, que não se prevê a falibilidade do economista, ainda que inexperiente, e que, ao contrário de aumentar o rendimento, ou a rentabilidade(ou rendabilidade, como diz o doutor que citamos) leve a emprêsa à diminuição dêsse rendimento ou ao prejuizo, e que, ainda neste caso, continuará no seu gabinete ou escritório, a prestar os seus serviços crematísticos e outros, nas diversas modalidades da sua profissão, inclusive como racionalizador, ergologista, patrimoniometrista, economista, patrimoniólogo, ergólogo.

"Nas emprêsas de grande capital, nas Companhias concessionárias e nas emprêsas de alta função para a economia nacional — diz o douto mentor dos economistas — os atos importantes serão orientados, assistidos ou revistos por economistas.

Para tão altas funções são necessárias aos economistas, que serão "bachareis e doutores em ciências econômicas",

diversas qualidades, dentre as quais o autor de "Instituto Nacional do Capim" salienta a de amar a profissão e ter vastos conhecimentos de várias ciências, inclusive a crematística, a patrimoniologia, a ergologia, a econometria e patrimoniometria, a psicologia aplicada à economia (psicotécnica), a demologia e outras.

Complexos e vários são os métodos de que deve lançar mão o economista, que, além da patrimoniografia, da econometria, da patrimoniometria, deverá chegar até ao "Metabolismo Psicológico", estudando as idéas,sentimentos e hábitos que governam os homens; "daí o princípio hedonístico"; é de se considerar, tambem, o "método orgânico", aplicado à pessoa jurídica, que, como tal, "deve ser considerada um conjunto de partes interdependentes, formando, do ponto de vista estático, um todo anatômico, e, do ponto de vista cinemático, um sistêma de funções".

As atividades do economista são as mais variadas, indo até aos gráficos que "apresentam extensa variedade,desde os diagramas, que são gráficos a duas dimensões, até os estereogramas, que são os a três dimensões, pictogramas e cartogramas"; assim, tambem, quanto à estatística, em que deverá saber servir-se dos valores sinaléticos, que são as médias, a moda e a mediana, e fazer a análise estatística, considerado o probabilitarismo.

E', ainda, especialidade do economista a patrimoniotimesia, que, aliás, em essência, se confunde com a patrimoniometria.

Eis aí o economista, o técnico.

"A técnica — diz o doutor — participa da

Z 2107

ciência e da arte". Daí, o técnico ser um mixto de cientista e artista".

E que se não censure a êsse mixto de cientista e artista a terminologia arrevezada, pois que:

"A terminologia econômica é um recurso do economista, uma necessidade da técnica profissional".

"Quando existir termo técnico adequado,não convem empregar a palavra de uso popular, nem mesmo para evitar repetição. Há leigos atrevidos que, valendo-se do uso de termos da linguagem comum, estabelecem interpretações falsas, embora de bôa fé, e concorrem, assim,para a confusão do conhecimento dos problemas, com prejuizo da reputação dos técnicos e da própria coletividade. Isto é comum nas ciências sociais, onde a maioria dos termos técnicos é de emprêgo popular. Em matéria de técnica, o economista não deve absolutamente prescindir da terminologia. Em matéria de divulgação ou esclarecimento do cliente ou do público, sim, o economista deve usar linguagem acessivel".

O ALCANCE DO PROJETO

O que pretendem os economistas, ou, mais exatamente, os diplomados por certas, ou certa escola de ciências econômicas, é um completo dirigismo econômico, de um novo tipo, à custa da iniciativa privada, sem responsabilidade alguma.

Isto significa apenas a descoberta de um veio novo de emprêgos; com ou sem conhecimentos, experientes ou inexpe-

rientes, os diplomados, por tal ou tais faculdades, passarão a intervir, remuneradamente, nas emprêsas, a importunar com os seus conselhos, com a sua terminologia arrevezada e propositadamente inacessivel e com os seus gráficos, a duas e três dimensões, os homens capazes, que as souberam fundar e dirigir; terão, nessas emprêsas, o seu escritório, ou gabinete, de onde ejacularão a sua presumida ciência, importunando os que trabalham e que têm a responsabilidade dos pagamentos e a justa aspiração de um lucro, ou recompensa do seu trabalho.

Ninguem, de bôa fé, poderá acreditar que a crematística, a ergologia, a patrimoniometria, a patrimoniotimesia, a econometria, com todos os seus valores sinaléticos, pictogrâmas, cartogrâmas e estereogrâmas, as médias, a moda e a mediana, embora tudo se inspire no princípio hedonístico, possam concorrer senão para burocratizar, emperrar e onerar a produção e o comércio.

Os homens que exercem as atividades eminentemente econômicas, da agricultura, da indústria ou do comércio, têm, geralmente, a capacidade bastante para se dirigirem; nos assuntos que escapam ao seu conhecimento, recorrem diretamente ao estudo, ou aos que conhecem do assunto ou que a respeito do mesmo podem fornecer-lhes os dados e elementos esclarecedores; ao govêrno, compete facilitar-lhes êsses ensinamentos, dados ou elementos esclarecedores; para isto, poderá dispor dos estudiosos e especialistas das suas repartições competentes; ter até um côrpo de economistas especializados — diplomados ou não —; o que não poderá fazer é a intervenção na economia privada, para lhe impor tais ou quais profissionais e obrigá-la a remunerá-los e a se orientar por êles, arcando os

produtores ou comerciantes com os prejuizos que daí decorram, e que decorrerão, não obstante a presumida infalibilidade dos economistas.

A nossa Constituição baseou a ordem econômica na liberdade de iniciativa, conciliada com a valorização do trabalho humano (art.145); protegeu essa iniciativa, reprimindo toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, no sentido de eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros (art.148) e, no sentido, tambem, da valorização do trabalho humano, estabeleceu as normas da legislação do trabalho, constantes do art.157.

Fora daí, só a intervenção do Estado, para monopolizar determinada indústria ou atividade, ainda assim com base no interêsse público e no limite dos direitos fundamentais assegurados na Constituição (art.146).

Determinar, porém, a lei, o dirigismo das atividades econômicas por determinada classe de doutores e bachareis, seria de inconstitucionalidade flagrante.

Criaria isto um regimen, que não seria nem de iniciativa privada, nem de intervenção do Estado, mas de dirigismo classista e irresponsável, que levaria à falência a iniciativa assim parasitada.

Dir-se-á que o projeto não impõe êsse dirigismo, que o economista pode não ser diretor de emprêsa, mas simples assistente técnico ou consultor, detentor do privilégio de emitir ou visar pareceres sôbre assuntos econômicos, mas que, salvo nos casos de dissídios coletivos, ninguem será obrigado a recorrer a pareceres dessa ordem; detentor, ainda, do privilégio de emitir ou visar pareceres, que tenham de ser

submetidos às autoridades judiciárias ou administrativas, mas que estas não ficam adstritas a seguir tais pareceres.

A excusa é de manifesta improcedência; se nenhum efeito obrigatório terão os pareceres emitidos ou visados pelos economistas, não haverá como justificar a sua imposição à economia privada; seria um onus que, não sendo tributo — imposto, taxa ou contribuição —, não encontraria amparo constitucional; nem quanto às autoridades judiciárias ou administrativas se justificaria uma formalidade inútil, contra o que dispõe o § 36 do art.141, da Constituição, que assegura o rápido andamento dos processos.

Há, porém, aspecto mais grave, ainda, a considerar: como conciliar a obrigatoriedade de tais pareceres com o que dispõe o § 2º do art.205 da Constituição?

Não seria possivel admitir que os pareceres do Conselho Nacional de Economia, quando apresentados às autoridades administrativas ou judiciárias, estivessem, tambem, sujeitos ao visto dos economistas.

Logo, a disposição que torna obrigatório êsse visto, sem exceção alguma, é abertamente inconstitucional.

Outros aspectos de inconstitucionalidade apresenta, porém, o projeto. Vamos apreciá-los.

O CONCEITO DE PROFISSÃO, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

Excluido o sentido de declaração de fé ou de sentimentos dogmáticos, profissão é:

"O estado, modo de vida em que alguem se exercita; ofício" (MORAES SILVA: Dicionário da Língua Portuguesa, vb.Profissão).

"De profissão, diz-se com respeito ao indi-

víduo que exerce um emprêgo, ofício, arte,etc, como mester habitual ou modo de vida, e não como curiosidade ou passa-tempo" (CARLOS AULETE: Dicionário Contemporâneo, vb.Profissão).

"Condição social; emprêgo. Mestér; modo de vida" (CÂNDIDO DE FIGUEIREDO: Novo Dicionário da Língua Portuguesa, vb.Profissão).

O § 14 do art.141 da Constituição estabelece que:

E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.

Um ofício, arte ou emprêgo de atividade especializada, que se pratique de modo habitual, como meio de vida, eis a profissão, que qualquer um pode livremente exercer.

"Observadas as condições que a lei estabelecer" — diz a Constituição; daí "sempre que a profissão liberal,para que o público seja bem servido e o interêsse coletivo satisfeito, requeira habilitação, não constitue violação a legislação que estabeleça o mínimo de conhecimentos necessários" (PONTES DE MIRANDA: Comentários à Constituição de 1946, vol. III, pág.255).

"Em face do § 14, não se admitem limitações senão em caráter amplo, sem distinguir entre indivíduos, nem entre as classes; RESSALVA-SE, APENAS, O INTERÊSSE COLETIVO, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene. Daí se não deduz a dispensa de provas de habilitação para o exercício de certas profissões, como a de médico, cirurgião, farmacêutico,dentista, condutor de veículos urbanos,piloto".

"Trata-se, nêsse caso, da saude e da vida dos cidadãos, pelas quais deve o Estado velar paternalmente". (CARLOS MAXIMILIANO: Comentários à Constituição Brasileira, de 1946; 4ª ed., vol.III, pág.831.

Daí e para harmonizar êsse texto com o princípio da liberdade de pensamento, assegurado no § 5º do mesmo artigo da Constituição, e com a liberdade de iniciativa, assegurada no § 2º dêsse artigo e no art.145, segue-se que o estudo, a pesquisa científica e as especulações doutrinárias,bem como as atividades comuns da vida, em que se objetiva, de modo geral, a iniciativa privada e nas quais se concretiza a liberdade de fazer ou deixar de fazer (cit.§ 2º do art.141), não constituem profissão, no sentido constitucional, para o efeito de se exigirem condições legais específicas, a que se subordine a sua prática, ou o seu exercício.

Ora, pelas indicações que nos forneceu o "Indicador Profissional dos Economistas", os objetivos dos economistas são de duas ordens:

a) - PRÁTICOS - Colocarem-se nas emprêsas, nas "células econômicas", para assistir, aconselhar, organizar e dirigir. De modo mais preciso, são: "enfrentar folhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar toda a atividade da emprêsa".

E mais:

"Manejar o crédito, estabelecer preços e

minada prática, para habilitar o indivíduo a exercer determinadas atividades específicas, de interêsse social direto, mas nunca poderá o conhecimento dessas disciplinas constituir o privilégio de uma classe, embora caracterizada essa classe apenas por êsse próprio conhecimento.

Não obstante a terminologia arrevezada, com que os economistas procuram caracterizar a sua cultura, ela não é senão o conhecimento dos fenômenos econômicos, ou das atividades comuns a todos que, no uso da iniciativa privada ou estatal, porfiam pela produção, circulação e distribuição dos bens necessários a satisfazer as necessidades individuais ou coletivas; não é uma cultura específica para determinado fim, ou atividade, para uma profissão, enfim.

Quem estudou economia, lendo os clássicos Adam Smith, Stuart Mill, J.B.Say, Bastiat, Leroy-Beaulieu, Schmoller, Cauwès, Nitti, Pareto, Stanley-Jevons, Marshall, ou qualquer outro, compara a linguagem simples e clara dêsses grandes pensadores, que fundaram a ciência econômica, com a de que lança mão o "Indicador Profissional dos Economistas", não pode deixar de se convencer que todo êsse arrevezamento não é senão um grande esfôrço de mistificação, para fazer crer que êles, os economistas, sejam os detentores de uma cultura tão própria, de uma técnica tão especializada, que o seu uso deva ser o privilégio de um grupo de grandes iniciados, aos quais se devam subordinar toda a iniciativa privada e a própria intervenção do Estado na economia.

Passando aos escritores mais modernos, como Nogaro, Rist, Seligman, Laufenburger, Baudhuin, Lescure, Blodgett, ou qualquer um de tantos outros, observamos a mesma simplicida-

0213

salários, organizar emprêsas ou departamentos, calcular custos e rendimentos, examinar questões econômicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres".

Vide: GUIA citado, pág.11.

Ora, essas atividades são as atividades comuns a toda emprêsa agrícola, comercial ou industrial; não são específicas de um ofício, não constituem um gênero de atividade; não caracterizam um modo especial de vida ou um emprêgo de finalidade peculiar.

Se essas são as funções do economista, economistas são todos os agricultores, comerciantes e industriais; são todos os homens que exercem atividade econômica.

Se o economista é isto e se para isto é preciso ter um título de bacharel ou doutor em ciências econômicas, ou todos se têm de transformar em economistas, ou aos economistas todos têm de se subordinar, ou largar as suas emprêsas. E' cada um ficar em sua casa ou ir passeiar e deixar ao economista o seu lugar.

As atividades econômicas não definem, portanto, uma profissão; elas são comuns e inerentes a todos que procuram no trabalho uma remuneração, ou meio de vida.

b) - Técnicos ou doutrinários - São os estudos gerais de economia e finanças, administração e contabilidade, notando-se, aliás, que o economista não é o contabilista (cit.Guia, pág.13).

Ora, a especulação científica, ou cultural, não constitue profissão; o conhecimento de umas tantas disciplinas será a condição necessária para o exercício de uma deter-

de de linguagem e a mesma despretensão de fazer privilégio de uma classe ou grupo, o estudo dos problemas econômicos.

Em nenhum, vimos jamais a idéa de fazer dêsse estudo e das suas possíveis aplicações uma profissão garantida por lei, com exclusivismo. A pretensão dos economistas indígenas, de só êles deverem intervir, com os seus pareceres, nos dissídios de trabalho, de se colocarem, compulsoriamente, como diretores ou assistentes nas emprêsas concessionárias de serviços públicos, de se incluirem, obrigatoriamente, nos escritórios ou emprêsas, que se destinem à prestação de serviços técnicos, ou em quaisquer entidades que mantenham "serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas", de assinarem, ou porem o seu "visto", em todo "parecer técnico de natureza econômica ou financeira", que deva "ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias", e de ninguem mais do que êles poder propor-se, publicamente, a estudos, pesquisas ou pareceres de natureza econômica ou financeira, importa, evidentemente, a instituição de um monopólio de cultura, em flagrante contradição com a garantia constitucional de liberdade de manifestação de pensamento (§ 5° do art.141) e do livre exercício de qualquer profissão (§ 14 do mesmo artigo), pois que, em qualquer profissão, desde que se envolva um estudo ou uma pesquisa de natureza econômica ou financeira, ficará o profissional não economista, detido no desenvolvimento da sua atividade e terá de sair à procura do economista, das suas luzes; do seu parecer, ou, ao menos, do seu placet, na forma de um visto.

ECONOMISTA NÃO É PROFISSÃO

"A Economia trata dos fenômenos sociais convergentes à satisfação das necessidades materiais dos indivíduos e de grupos organizados. Sustenta-se que, para reivindicar o direito a existência própria, como uma disciplina intelectual, deve ter um objetivo distinto e uma metodologia específica. Aferida por êste critério a definição acima é de muito insatisfatória: a linha de demarcação entre o objetivo da economia e os de outras disciplinas sociais científicas é muito indefinida e não se registra nenhuma metodologia específica. Todavia, para tornar essa definição mais específica, seria preciso entrar no domínio da controvérsia e empenhar-se uma batalha de palavras, em que leves diferenças de tonalidade na definição disfarçam diferenças radicais na aproximação e na ênfase do estudo do assunto" (Encyclopoedia of Social Sciences, vb. Economics).

"A economia — define ALFRED MARSHALL (Principles of Economics, 1948, pág. 14) — é um estudo dos homens como êles vivem e se agitam e pensam nos negócios comuns da vida. Relaciona-se, porém, principalmente, com os motivos que atuam, mais poderosa e firmemente, com a conduta do homem no tocante à parte de negócios da sua vida".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

032 e117

"Neste estudo — observa outro economista (RALPH BLODGETT: Principles of Economics, pág. 3) — devemos contentar-nos com a descrição e a análise das atividades dos homens na utilização apenas dos meios de produção para conseguir as utilidades comuns e os serviços que desejam. Suas outras atividades, embora sejam conduzidas de modo a satisfazer necessidades, não serão consideradas econômicas se, por exemplo, são consagradas puramente a tais fins, como de grangear a admiração e estima dos seus semelhantes ou de assegurar a si próprio uma posição satisfatória no outro mundo".

Como ciência, portanto, a Economia é um ramo da Sociologia, estuda o comportamento dos homens na sua luta para a obtenção dos meios materiais de vida; não lhes determina a ação; é espectadora, e não actora.

"Tem-se observado, com acêrto, que a economia não pretende predizer o comportamento do pôvo, como indivíduos. Nem pretende predizer a ação de grupo, com alto gráu de precisão. Ela não estabelece leis relativas ao comportamento econômico do indivíduo ou, ainda, de pequenos grupos. De um modo geral, ela estabelece que, na média e na massa, o pôvo se comporta, em certos sentidos, sob a influência de certos estímulos. De modo geral, ainda, estabelece que, existindo exemplos suficientes ou dados de massa, podem ser estabelecidas cer-

tas relações".

Segue-se, daí que:

"As leis econômicas são tendências, e não fórmulas matemáticas exatas. Isto decorre, em parte, da circunstância de que as leis econômicas são extremamente complexas. Muitos fatores interferem em cada caso de troca econômica".

. . . . . .

"As conclusões do estudo científico podem ser propriamente chamadas leis, se cada série de condições é submetida a verificação, de modo a que cada fôrça separada possa ser medida e o efeito resultante precisamente previsto. Em economia, ao contrário, muitas fôrças atuantes são, de modo frequente, inteiramente desconhecidas, outras não podem ser medidas, e, portanto, o efeito resultante dessas fôrças, que não podem ser medidas, está sujeito a consideráveis variações, desde que se acha viciado pelas fôrças desconhecidas e incomensuráveis. Assim, a exata predição é impossivel, embora a predição, dentro em certos limites de variação, seja frequentemente possivel. Em tais casos, a expressão "tendência" deve ser preferida à expressão "lei".

Vide: GARVER & HANSEN — Principles of Economics, págs.9 e 10.

Do mesmo modo BERTRAND NOGARO (Cours d'Économie Politique, vol.I, pág.8 e 9-10):

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2/119 23

"De fato, se a expe[redacted] quotidiana nos dá uma noção clara do que seja a atividade econômica, é, todavia, incapaz de nos fazer saber exatamente como as diversas manifestações dessa atividade se produzem e se combinam numa sociedade civilizada. Consideremos, particularmente, uma sociedade fundada na iniciativa, ou emprêsa privada. As tarefas são extremamente variadas e subdivididas: cada um parece livre de escolher seu emprêgo, sem se incomodar com o vizinho e sem outro guia além do seu próprio interêsse ou os seus gostos pessoais; no entanto, é fora de dúvida que as atividades econômicas individuais não se exercem ao acaso e que, na ausência de qualquer organização coercitiva, na ausência até de qualquer consciência precisa de um esfôrço comum, elas se coordenam, porquanto, no conjunto, com raras exceções, todos os indivíduos conseguem, ao menos, subsistir. Tudo isto não pode ser explicado senão por um estudo rigoroso e sistemático".

. . . . . .

"As ciências físicas têm por objeto o estudo dos fenômenos, no sentido etimológico da palavra, o que significa as manifestações exteriores de uma realidade cuja essência, frequentemente, nos escapa. Ao contrário, por detrás dos fenômenos econômicos, sabemos que há

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Q120

homens que agem; e, ainda que o encadeiamento longínquo dos fenômenos econômicos escape, quase sempre, à consciência dos homens que são os seus autores, êsses fenômenos não deixam de ser o produto de atos humanos, e de atos conscientes, quanto ao fim e ao efeito imediatos. Os fenômenos econômicos são, portanto, as manifestações de uma realidade que nos é inteligível".

Como ciência, portanto, a economia não pode ser profissão, porque é apenas o estudo da vida diária e comum dos homens; não tem leis, no sentido exato da expressão, para aplicar coercitivamente; como prática, tambem, não pode constituir profissão, porque essa prática é a de todos os homens, na sua luta pela vida.

Como observa, com a verdadeira modéstia dos homens de estudo, o grande economista SELIGMAN (Principes d'Economique, tomo I, págs.41-42:

"Exagerou-se muito a distinção entre a Economia pura e a Economia aplicada. Se o estudo da teoria econômica se justifica, deve adaptar-se aos fatos da vida real dos negócios"... "A Econômica é a ciência das relações industriais, não tais como as possa imaginar, por hipótese, o calculador, mas tais como existem na realidade. A lei Econômica deve explicar os fatos econômicos. A lei é inerente aos fatos, os fatos exteriorizam e ilustram a lei. A distinção, que se tentou fazer entre a Economia pura e a Eco-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0121

nomia aplicada não é senão um processo mal ajustado para opôr os dois pontos de vista de uma mesma coisa, a lei na sua relação com os fatos".

"Às vezes, exprime-se a distinção de outra maneira, opondo-se a ciência Econômica à Arte econômica. Isto é, em verdade, uma distinção; mas a Arte econômica nada tem a ver com os princípios, relaciona-se com os preceitos. A Arte econômica é uma expressão infeliz para designar a Econômica considerada do ponto de vista do govêrno. O legislador é um prático da Arte econômica; êle pode estudar, ou não estudar, os princípios econômicos; se, todavia, procede de modo contrário aos princípios, será máu prático".

Entre nós, já não é o Govêrno quem quer praticar a economia; são os economistas, que pretendem, com a sua imodêstia, constituir a profissão dirigente do Brasil.

AINDA OUTRA INCONSTITUCIONALIDADE

O art.3º do Projeto, exigindo "para o provimento de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal ou Estadoais, nas emprêsas sob a inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos", a apresentação ~~obrigatória~~ obrigatória "do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o art.2º desta lei, nes-

peitados os direitos (que generosidade!!) dos atuais ocupantes efetivos", é de inconstitucionalidade manifesta, pois que não somente fere os preceitos constitucionais já indicados, como, ainda, o art.184 da Constituição, quanto à acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros e o § 3º do art.141, quanto às entidades privadas de que participe um Govêrno, como simples acionista ou com as quais tenha contratos de serviços públicos, por concessão.

Apresenta, ainda, êsse dispositivo um aspecto manifesto de inconveniência e imoralidade.

A se transformar em lei e vigorar, os homens de maior valor, em nosso meio, não poderão ser utilizados, para o Banco do Brasil, a Central do Brasil, a Light & Power e tantas outras entidades.

Um Sousa Costa, um Horácio Lafer, um Aliomar Baleeiro, um Daniel de Carvalho, um Eugênio Gudin, ou qualquer de tantos outros que se têm ilustrado no estudo da economia, das finanças e da administração, encontrar-se-ão inabilitados à direção das referidas entidades e quaisquer outras, porque cargos mais técnicos de economia, finanças e administração não haverá do que os de direção de tais entidades. Admitindo-se, por benevolente complacência dos economistas, que, por serem de confiança, continuassem êsses cargos a ser providos livremente, — que fariam êsses homens, se um passo não lhes seria permitido sem a assistência ou o placet do economista, doutor ou bacharel?

Acontece, porém, que o dispositivo em aprêço foi aprovado pela Câmara, em projeto originário da mesma, e não recebeu emenda supressiva do Senado, mas apenas uma, de sen-

0 6123

tido modificativo, dilatando o inicio do decurso do prazo de habilitação dos economistas existentes e não diplomados, que, ao envez de ser da data da lei, será a partir da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Economistas.

Não podendo propôr a supressão dêsse artigo, aberrantemente inconstitucional, aceitamos essa emenda.

Para a salvaguarda dos princípios democráticos, consagrados na Constituição e violados por êsse texto, não resta, pois, senão, o veto presidencial ou o posterior pronunciamento judiciário.

CONCLUSÃO

Por manifesta inconstitucionalidade e absoluta inconveniência dos textos que as emendas do Senado suprimem, propomos a aprovação integral dessas emendas:

Emenda nº 1 - suprimindo o art. 4º

" " 2 - suprimindo o art. 5º

" " 3 - suprimindo o art. 8º

" " 4 - suprimindo o art.23

" " 5 - Não consta do processo do Senado; a Comissão de Educação e Cultura, desta Câmara, que recebeu o processo do Senado, não se refere, tambem, à emenda dêsse número.

" " 6 - suprimindo o art.6º e seu parágrafo.

" " 7 - modificando o art.2º.

Sala "Afrânio de Mello Franco, 3 de Novembro de 1950

Presidente

(Eduardo Duvivier) Relatôr.

C 124

Eduardo Costa. Adroaldo Mesquita

Gilson Soares Cabral, vencido. Rejeitava as preliminares do Senhor.

Mario Bulhões, Edgard de Brito Pereira, vencido em parte.

Gustavo Capanema

Carlos Waldemar, com restrições.

Soares Filho — de acordo com o Sr. Ministro Relator

Antônio Feliciano
Costa Manso

Raul Fernandes, com restrições

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E/135

Requerimento da Comissão de Economia.

A Comissão de Economia considera dispensavel sua audiencia ao presente Projeto nº 367 E/ 48.

S.Comissão, 22 de Janeiro de 1951

Milton Prates

Milton Prates - Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 136

2ª fonte da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

~~PARECER Nº 547-C de 1948~~

~~Diz~~ sôbre a emenda de ~~plenário~~:

1) Apresentado à Câmara em 1947 pelo Deputado Pedroso Junior, foi o projeto estudado pelas Comissões de Constituição e Justiça (Relator: Edgard Arruda), de Educação e Cultura (Relator: Carlos Medeiros e voto em separado de Barros Carvalho) e de Finanças (Relator: João Cleofas). Remetido ao Senado, recebeu alí várias emendas, sôbre as quais, ainda no decorrer do ano passado, emitiram parecer nesta Câmara as Comissões de Educação e de Justiça.

O advento da nova legislatura dá-nos agora a oportunidade de fazer um estudo do conjunto, abrangendo todos os aspectos da questão e todos os debates, da Câmara como do Senado.

2) Que o projeto se enquadra perfeitamente nos têrmos da Constituição, não há dúvida alguma. O Artigo 5º, Alínea XV, letra "p" diz que compete à União legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". O Art. 141, § 14, declara que é livre o exercício de qualquer profissão, "observadas as condições de capacidade que a lei prescreve". O art. 161 diz que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

3) Não procede a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º levantada no erudito parecer do então Deputado Eduardo Duvivier. O dispositivo exige prova de habilitação especial, diploma de economista, para o provimento de cargos técnicos de economia.

Invocou-se o art. 174 da Constituição, mas nêste artigo exatamente se funda o projeto porque autoriza exigência de requisitos estabelecidos em lei. A única exigência constitucional é que a lei estabeleça

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e/127

êstes requisitos. A interpretação daquêle eminente Deputado daria lugar ao absurdo de se permitir a nomeação de leigo para cargo de médico, en - genheiro, e advogado.

O argumento ali expresso é que não existe a profissão de economista. Mas, em verdade, ela existe em quase todos os países civilizados e o projeto vem preencher uma lacuna, reconhecendo a existência, entre nós, da referida profissão.

Outro artigo invocado é o 141, §§. 3, 5 e 14. Também êsse artigo não aproveita ao ponto de vista sustentado no mencionado parecer. O projeto não fere o parágrafo 1º porque respeita o direito adquirido, declarando, no final do art. 3º, uma cláusula assecuratória das situações jurídicas já criadas, in verbis - respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Finalmente, não se atina com o motivo da invocação do parágrafo 5º do art. 141, que reconhece e assegura a liberdade de pensamento, e igualmente, do art. 145, que prescreve a organização da ordem econômica de conformidade com a justiça social e conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Se o parágrafo 14 do art. 141 declara ser livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer, claro é que se pode reconhecer em lei a profissão de economista e determinar as condições de capacidade para a mesma.

4) De meritis, não há como negar que o trato de problemas extremamente complexos, como frequentemente são, os da Economia, não pode mais ser confiado a simples curiosos ou amadores, sem estudo metodizado das várias disciplinas econômicas, do mesmo modo que ninguém admitiria os serviços de um clínico que não tivesse passado pelas bancas de anatomia, de fisiologia, de patologia, nem de um engenheiro que não tivesse conhecimentos de matemática e de mecânica racional.

Releva notar que o estudo metodizado do conjunto de disciplinas que constitui a ciência econômica não é, de modo algum, o produto de uma iniciativa ou de uma fantasia nossa; ao contrário. Em tôdas as grandes universidades da América e da Europa, êsse estudo já se encontrava organizado desde fins do século passado. Nas universidades inglesas de Cambridge e de Oxford, que nos deram Marshall, Keynes, Hicks e tantos outros, nas universidades americanas de Harvard, de Chicago e de Princeton, que nos deram Taussig, Viner, Knight e tantos outros, o ensino metodizado da ciência econômica já vem sendo regularmente ministrado há muitas dezenas de anos.

Nós só acordamos à importância do problema em 1931, quando foi promulgada a primeira lei de organização do ensino de ciências econômicas e administrativas na categoria de ensino profissional, à imitação do que, já há muitos anos, se havia feito na República Argentina.

Só em 1945, pelo decreto-lei nº 7988 de 22 de setembro dêsse ano, foi definitivamente organizado, na categoria de ensino superior, o estudo sistematizado das disciplinas que constituem a ciência econômica. Empregamos a expressão "ciência" econômica pela simples e forte razão de que o método de estudo é científico.

Do "curriculum" estabelecido nessa lei fazem parte as disciplinas de Moeda e Crédito, estudado em 2 anos e ministrada na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas por um dos maiores economistas brasileiros, o Professor Eugenio Gudin; o estudo dos Problemas de Valor e Formação de Preços, ministrado também em 2 anos na nossa Faculdade padrão por outro notável economista, Octavio Gouvêa Bulhões; o de Distribuição da Renda Social, isto é, o estudo especializado dos Salários, Renda, Juro e Lucro, regido por nosso eminente colega e competente economista Aldo Sampaio; o estudo da Evolução da Conjuntura Econômica, isto é, dos ciclos de prosperidade e depressão, ministrado pelo ~~eminente~~ consagrado mestre Professor Jorge Kafuri.

Ao lado dêste grupo de disciplinas que constituem o cerne do curso, aparecem as disciplinas complementares como a de Comércio Internacional, a de Estrutura das Emprêsas, a de Finanças e Política Financeira, a de Estatística Metodológica e Econômica. E ainda, como disciplinas auxiliares, as de Elementos de Direito Público e Privado, de Geografia Econômica, de Administração e de Matemática. São 4 anos de curso que demandam estudo intensivo e continuado.

Não há, portanto, mais lugar, em matéria de estudos e problêmas econômicos, para o curioso e o amador. Foi-se o tempo em que o estudo da Economia Política e Finanças se limitava a uma só cátedra nos cursos das Faculdades de Direito ou das Escolas de Engenharia, deformado, mesmo assim, nas primeiras, pelo excessivo pendor jurídico e institucionalista, e nas segundas, pelo abuso da matemática. Essa é uma etapa encerrada.

O estudo dos problemas econômicos passou a constituir uma especialidade das mais árduas, sôbre a qual não é possível dar palpites sem base científica segura.

O meu contato direto com o ensino das ciências econômicas, como Professor de Direito Comercial Internacional e depois de Instituições de Direito Privado, na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, deu-me o ensejo de apreciar o quanto há de complexo e de sèriamente científico no estudo dos problemas econômicos.

Importa aí evitar uma confusão que por vêzes prejudicou a discussão dêste projeto. O Curso de Economia se destina à formação de "economistas" pròpriamente ditos, isto é, ao estudo dos problemas da economia de uma nação ou de um grupo de nações, problemas de Moeda, de preços, de Banco Central, de desemprêgo, de tributação, de comércio internacional e câmbio, de estatística, de conjuntura, de renda nacional, de população, etc, todos problemas de âmbito nacional, e não ao estudo dos problemas específicos das emprêsas privadas, isto é, de direção, organização, contabilidade, administra-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e130

administração e finanças, dêsses armazéns, bancos, etc. Com êste último objetivo, existe nas universidades americanas um curso chamado de "Business Administration", que ainda não tem paralelo entre nós (e urge transformar nesse tipo de curso o atual chamado de "ciências contábeis", separando-o, aliás, do atuarial, que é especializado e exige alta matemática).

Não há, portanto, ao contrário do que às vezes se disse nos debates dêste projeto, razão para se considerar que os "economistas" pretendem abarcar a direção das emprêsas rivais, impressão provàvelmente decorrente de alguns artigos abusivos do projeto, cuja supressão aqui recomendamos.

5) E diante do esfôrço necessário para realizar êsses árduos estudos, quais os atrativos que se oferecem ao jovem brasileiro que para êles manifeste vocação ?

Se êle se dedicar à Medicina, gozará, com seus colegas, do monopólio de clinicar, do direito exclusivo de ser nomeado para os cargos de hospitais, de Saúde Pública, de Higiene, etc; se êle fôr para a Engenharia, partilhará do monopólio de assinar plantas e projetos como do de ocupar cargos técnicos nas estradas de ferro, nos portos, em todos os setores públicos ou privados da engenharia; se êle se formar em Direito poderá, com exclusão dos não-formados, advogar no fôro ou ser nomeado juiz. Entretanto, se êle se diplomar em Economia, depois de 4 anos de estudos complexos e trabalhosos, isso não lhe dará direito a coisa alguma.

Será que não há campo em nosso país para a proveitosa atividade dos economistas ? Há, e muito. Os problemas econômicos surgem de todos os lados e em todos os setores, a começar pelo Ministério da Fazenda, que é o Ministério da Economia. Mas onde está o grupo de economistas dêsse Ministério? Encontramos três ou quatro no Gabinete do Ministro, se os houver, porque na maior parte do tempo estão destacados para outros serviços. Não é que o Ministro da Fazenda deva ser êle, necessàriamente, um economista especializado. O que é preciso, a exemplo do que acontece na Inglaterra e nos Estados Unidos, é que o Ministro seja rodeado dos melhores economistas de que dispõe o país.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e/131

Na Inglaterra, o Ministro é assessorado por economistas do tope e do valor de Keynes, de Robertson, de Hawtrey; nos Estados Unidos, de valores como os de Viner, de Hansen e tantos outros.

Se da Fazenda passarmos para o Exterior, onde se encontram no Itamaraty os economistas capazes de estudar os inúmeros problemas que por ali passam ? Não há ali nem cargo nem carreira de economista. As missões econômicas que mandamos a Congressos e Conferências no Exterior, onde se debatem assuntos da maior importância para a economia nacional, são chefiadas por diplomatas, muito distintos, aliás, mas que, salvo honrosas exceções, pouco entendem do assunto.

Se passarmos para o Banco do Brasil, o quadro ainda é pior. Encontramos ali um departamento denominado de Estudos Econômicos, sem nenhum economista; os funcionários dêsse Departamento são os mesmos que se ocupam da Contabilidade e das Contas-Correntes ou das agências.

Já se ouviu alguem, acaso, falar em algum concurso para cargo de economista do Banco do Brasil ou no Itamarati ou no Ministério da Fazenda ?

Sigamos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Encontraremos um grupo de devotados e excelentes funcionários, mas não economistas.

Vamos ao nosso maior empório de riqueza agrícola, industrial e comercial, ao Estado de São Paulo, às Secretarias de Finanças dos Estados, às Caixas Econômicas Federais, aos grandes bancos ou às grandes indústrias, e com a melhor das lanternas, teremos dificuldade em encontrar um economista.

A julgar pela ausência quase absoluta dos cargos de economistas, chega a parecer que a simples denominação já é pejorativa. O Dr. Octavio Gouvêa Bulhões, um dos mais ilustres economistas brasileiros, que durante 13 anos exerceu as funções de Chefe do Serviço de Estudos Econômicos do Gabinete do Ministro da Fazenda, não tem cargo (porque não existe) de Economista; é um simples Oficial Administrativo. É esta a situação que o projeto em aprêço trata de remediar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C/32

6) Infelizmente o projeto apresentado nesta Câmara em 1947 sofreu de dois fortes handicaps: Um, como se vê da leitura dos memoriais apresentados à Câmara, foi o fato de ter sido êle patrocinado por alguns elementos de classe, mais atentos a interêsses imediatos do que às necessidades da economia nacional. Sob êste aspecto, que se poderá chamar de exógeno, o projeto deve ser combatido. Pretensões e exigências descabidas provocaram, aliás, forte reação, não só desta Câmara, pela voz do eminente Deputado Eduardo Duvivier e outros, como do Senado Federal. Nada mais simples, entretanto, do que expurgar o projeto dêsses vícios, como aliás já o fêz o Senado.

Outro aspecto que tem dado lugar a uma certa suspeição quanto ao valor real dos economistas postulantes, é o do grande número de Faculdades de Ciências Econômicas, cêrca de 30, que proliferaram no território nacional. É que a instalação dessas Faculdades, como as de Direito, não demanda laboratórios nem material especializado, e sim apenas salas, lápis e papel. Mas, da mesma forma por que se pode sanar o primeiro inconveniente, expurgando o projeto do vício de interêsses pessoais, pode-se também sanar a super-abundância de economistas diplomados, mediante a exigência de concurso, sempre que assim se entender, de acordo com o art. 186 da Constituição.

7) Remetido ao Senado, o projeto recebeu várias emendas e amplo debate.

Devolvido à Câmara, foram essas emendas objeto de pareceres da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça. O primeiro dêsses pareceres rejeitava tôdas as emendas do Senado, com a só exceção da supressiva do Art. 5º. O segundo parecer, da Comissão de Justiça, aceitava ao contrário, e em regra com muito acêrto, as emendas do Senado.

Os fundamentos do primeiro parecer para rejeição das emendas do Senado, são na realidade a repetição dos que serviram para a apresentação originária do projeto na Câmara. O segundo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, acertado na maioria de suas conclusões, baseia, entretanto, a crítica

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Janeiro 115 - c -

e133

do projeto em um memorial que não consta, aliás, do processo e que, a julgar pelos trechos citados, ~~vai~~ servirá até para provocar hilaridade.

Não há como negar, que o Senado expurgou o projeto de quase todos os artigos assecuratórios de privilégios abusivos, pelos quais se tornava imperativa a intervenção remunerada dos economistas (sic), mesmo quando desnecessária.

Assim, o artigo 4º, suprimido pelo Senado, tornava obrigatória a intervenção de um economista, nomeado pelo juiz, nos julgamentos dos dissídios coletivos do trabalho. Ora, não é concebível que no corpo preparador dos Tribunais do Trabalho, não haja economistas capazes de apreciar os dissídios, do ponto de vista econômico. E se enveredarmos pelo caminho da criação dêsses cargos no funcionalismo dos Tribunais de Trabalho, teremos de fazer o mesmo para o Ministério da Fazenda, do Trabalho, da Viação, da Agricultura, etc., tarefa que incumbe ao Executivo e não ao Legislativo.

Pior é o artigo 5º, que o Senado também teve a sabedoria de suprimir, artigo que procura encaixar, obrigatòriamente, um economista, pelo menos, como diretor ou Assistente Técnico ou consultor econômico das grandes emprêsas, a título de apêndice parasitário a onerá-las desnecessàriamente. O Senado suprimiu o artigo, e o Deputado Barros Carvalho já havia, aliás, nesta Câmara, opinado no mesmo sentido.

O artigo 6º que o Senado também suprimiu, é outro artigo de criação de emprêgos, e além do mais, redundante.

O artigo 7º, que o Senado não suprimiu, não pode, entretanto, deixar de ser eliminado, pois que cria para os bacharéis em ciências econômicas um privilégio incompatível com regulamentos universitários quanto aos concursos para provimento de cátedra. Para admissão a êstes concursos exigem os regulamentos universitários o diploma de livre docente,

salvo o caso excepcional do "notório saber". Entretanto, de acôrdo com o artigo 7º do projeto, qualquer bacharel em ciências econômicas poderia concorrer ao provimento de cátedras das Faculdades de Economia, independentemente das etapas que constituem a estrutura do professorado superior e que são imperativas em tôdas as demais faculdades universitárias como as de Medicina, Engenharia, Direito, etc.

O Senado suprimiu também, e com o maior dos acertos, o artigo 8º, uma verdadeira mina para os economistas parasitários, segundo o qual "todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, deverá ser assinado ou visado por economista". Ora, como talvez 50% das petições ou requerimentos endereçados a autoridades administrativas são, direta ou indiretamente, de natureza econômica, ter-se-ia criado para os economistas uma fonte de emolumentos tão rendosa quanto imoral.

O Senado expurgou assim o projeto dos seus maiores vícios.

Também acertada é a emenda do Senado ao artigo 2º na qual o prazo de um ano, para registro dos economistas licenciados, passa a ser contado, não da data da publicação da lei, e sim da data da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. Se o registro dos licenciados tem que ser apreciado por êsses Conselhos, não é concebível que o prazo deixe de ser contado a partir da data de instalação dos ditos Conselhos, pois, de outra forma, os licenciados não encontrariam órgão capaz de reconhecer o seu direito, na conformidade do dito artigo 2º, e perderiam o prazo.

Das emendas do Senado, só não nos parece aconselhável a que manda suprimir o artigo 2º, que reza: "Todo aquêle que, mediante placas, anúncios ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado". O artigo justifica-se por seu próprio enunciado de repressão à publicidade fraudulenta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Campos 27

e135

Há ainda duas emendas do Senado que ali não lograram aprovação, na confusão final dos debates, mas que são absolutamente essenciais para a estrutura do projeto.

Uma, que consta, aliás, do texto do projeto da Câmara, muito judiciosamente proposta pelo Deputado Carlos Medeiros, manda incluir a disjuntiva "ou" no artigo 2º, depois das letras a), b), c). Essas letras indicam os casos em que se permite a habilitação como economista, independente do diploma universitário: a)" para aquêles que tenham exercido, por prazo não inferior a 5 anos, em caráter efetivo, atividadd técnica de natureza econômica e financeira"; b)" para os professores de Faculdades de ensino superior, regularmente investidos em cadeira técnica de Economia; c)" para autores de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; d)" para ocupantes efetivos de cargos técnicos de natureza econômica na administração pública."

Citei especialmente os 4 casos para mostrar que não há, provàvelmente, ninguém que satisfaça a tôdas as 4 exigências conjuntamente.

Tal como está redigido, um professor de Faculdade de ensino superior de cadeira técnica de economia, como o professor Alio Gaspar ou o Professor Alcimar Baleeiro ou o Professor Eugênio Gudin, não poderia registrar-se como economista senão depois de provar que além de sua qualidade de professor, satisfazia às outras 3 exigências constantes do artigo 2º. O mesmo argumento se aplica aos que se enquadram no caso das letras a) c) ou d). A supressão da disjuntiva "ou" seria, portanto, injustificável, para não dizer imoral.

Outra emenda ainda apresentada no Senado, mas ali não aprovada, refere-se ao artigo 3º que é o artigo essencial do projeto. A emenda mandava substituir a expressão "para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças....." pela expressão " para o provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças.....". Êsse dispositivo tende a corrigir a anomalia que já tive oca-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C/136

ocasião de citar e de exemplificar com o caso do Economista Octavio Bulhões, Oficial Administrativo do Ministério da Fazenda e de tantos outros nas mesmas condições. É que existem as funções, funções puramente técnicas de economia e de finanças, mas não existem os cargos ! O que é essencial, não só no interêsse legítimo dos economistas, mas também no da administração pública, é que às "funções permanentes de natureza técnica de economia e finanças" correspondam os cargos técnicos respectivos.

Na forma por que está redigido o projeto, os economistas podem encontrar-se diante da barreira de uma simples declaração de que "os cargos técnicos de economia e finanças" não existem e que assim nada podem os economistas pretender por fôrça desta lei. Havendo "funções" técnicas, mas não havendo os "cargos" o espírito e o objetivo da lei seriam fàcilmente frustrados.

8) Na conformidade dessa exposição o texto do projeto passaria a ser o seguinte:

Art.1º - Igual.

- Art. 2º - Juntar a palavra "ou" no fim de a), b) e c).

Art. 3º - Começar assim: "Para provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças ....."

Arts. 4º)

5º)

Suprimir

6º)

7º)

8º)

Art. 9º - Passa a ser 4º, e dai por diante a numeração a seguir.

Sala Afranio de Melo Franco, 10 de Maio de 1951.

Daniel de Carvalho

Romeu de Carvalho, Relator,

lsp.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C/137-X

A Comissão aceitando os fundamentos do parecer opina pela sua constitucionalidade, e juridicidade, aceitas às emendas do Senado, menos a supressiva ao art. 23 e feitas as alterações recomendadas na redação dos arts 2º e 3º.

Em 14-5-51

Samuel Duarte, Presidente

Daniel de Carvalho

Castilho Cabral

Lucio Bittencourt

Osvaldo Fonseca

Vieira Lins

Marrey Junior

Dermeval Lobão

Brígido Tinoco

Antônio Horacio

Jarbas Maranhão

Goday Ilha

Santos Junior

Afonso Arinos

Benedito Valadares

Daniel de Carvalho, Relator

Castilho Cabral

Lucio Bittencourt

Osvaldo Fonseca

Vieira Lins

Marrey Junior

Dermeval Lobão

Brígido Tinoco

Antônio Horacio

Jarbas Maranhão

Goday Ilha

Afonso Arinos

Benedito Valadares →

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicial

367
/48

618-47

Projeto ——— fls. 14
Parecer da Com. Tec. de Fin. 2.10.47 Edgar Sanches com emendas ——— fls. 1 a 2
Parecer da Comissão de Educação, 5.1.48 Carlos de Medeiros ——— fls. 8 a 10
com substitutivo ——— fl. 10

Parecer da Comissão de Finanças 17.5.48 Cleófas ——— fls. 11 a 14
com substitutivo ——— fl. 12

Aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças, passa à

Diretoria Geral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub. à inicial

367 A

1948

618-47

Projeto (Padres. Jurina) ——— fls. 1

Comissão de Justiça / 7.10.47 / Edgard Costa ——— pgs. 3 e 4

F, exclusive arts. 9º, 11 e parte final do 12. — fls. 4

Comissão de Educação / 5.1.48 / Carlos Medeiros ——— pgs. 10 a 12

Com substitutivo ——— fls. 12

Comissão de Finanças / 17.5.48 / Cleofas ——— fls. 13 a 16

Com substitutivo ——— fls. 14

Emenda à mesma (6) ——— fls. 16

Comissão de Educação — 26.7.48 / C. Medeiros ——— pgs. 21 a 22

1 — b
2 — b
3 — b
4 — b
5 — com emenda subst.
6 — b

Comissão de Finanças — com emenda:

1 — c
2 — c
3 — c — e
4 — c
5 — C a fls. 2 emenda de Educação
6 — C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Votado o substitutivo da Comissão de Finanças, aprovado a emenda de Finanças, rejeitada as emendas 1 a 4 e 6 e aprovada a emenda substitutiva da Comissão de Educação à de n.º 1,

o projeto passa à Discussão Final e vai à Comissão de Educação para dar-lhe redação para a terceira discussão.

A COMISSÃO DE Justiça
5/8/947

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 367-F — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 367-C-1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista; com parecer da Comissão de Educação e Cultura favorável à de n.º 2 e contrário às de ns. 3, 4, 6 e 7 e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO N.º 367-C-1948,
EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.ª Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
132

assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Econômia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financiera, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional.

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) otmar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento interno.

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância os recursos depenalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudo se campanhas em prol da racionalização econmica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros,

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e[illegible] para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em materia de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituida de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos

§ 2.º A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P..

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções.

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnida e dumprimento do programa referido no artigo 10, letra *e*;

e) impor penalidade referidas nesta lei:

f) elaborar o seu regimento inter-
C. F. E. P.
no para exames e aprovação pelo

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

tivo de qualquer dontrato, parerer ou

d) 4/5 da taxa de registro facultano regimento interno do C F. E. P.; documento profissional, a ser fixada

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Atr. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E.P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50 00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de .... Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200.00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que no âmbito da sua atuação profissional fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito as penalidades desta lei se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. F. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua mecanização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros.* — *Munhoz da Rocha.* — *Getulio Moura.*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 367-C-48

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar da publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Pro-

fissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.á 1)

Suprima-se êste artigo.

Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 6.º (Emenda n.º 6)

Suprima-se o artigo com o respectivo paragrafo.

Ao artigo 6.º (Emenda n.á 3)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)

Suprima-se este artigo.

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos.* — *Georgino Avenino.* — *Dario Cardoso.*

PROJETO N.º 367-C, DE 1948, EMENDADO PELO SENADO.

EMENDAS DO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador; ou

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do di-

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar do publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
133

ploma de bacharel em Ciências Economicas, ou, titulo de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Paragrafo único. A apresentaçao de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Ao art. 4.º (Emenda n.º 1) Suprima-se êste artigo.

Art. 5.º As empresas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente tecnico ou consultor economico.

Ao art. 5.º (Emenda n.º 2) Suprima-se êste artigo.

Art. 6.º Os escritórios ou empresas destinados a prestação de serviços tecnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Ao art. 6.º (Emenda n.º 6) Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Paragrafo único. Incluem-se neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantém serviço de pesquisas ,estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciencias Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino tecnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer tecnico de natureza economica ou financeira, para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias ou a-zer fe pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Ao art. 8.º (Emenda n.º 3) — Suprima-se o artigo

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acordo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições.

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade economica atraves da disseminação da tecnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer duvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. Ps e modificar o que se tornar necessario, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. Ps.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização economica do país;

h) organizar os C. R. E. Ps.; fixar-lhes, inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de orgão consultivo do Governo em materia de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P. com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno;

Art. 13 São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas.

c) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 10, letra *e*;

d) impor penalidades referidas nesta lei;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
134

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação dêsses far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16 Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17 Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo orgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade ou naturalização;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
135

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito áspenalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Ao art. 23. (Emenda n. 4)
Imprima-se êste artigo

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos

processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica dop aís.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias á sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros* — *Munhoz da Rocha* — *Getúlio Moura.*

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos* — *Georgino Avelino* — *Dario Cardoso.*

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1 — Na última fase de sua elaboração volta a êste técnico o Projeto n.º 367-B-48 que dispõe sôbre a profissão de economista.

A regulamentação profissional nêle expressa teve origem em duas proposições apresentadas à Câmara dos Deputados em 1947, e de autoria, respectivamente dos nobres Deputados Pedroso Júnior e Bertho Condé.

Esta Comissão já se pronunciou sôbre a matéria mais de uma vez, cumprindo-lhe agora examinar as emendas apresentadas pelo ilustrado Senado Federal.

2 — Tratando-se de asunto aqui ventilado há mais de um ano, procurámos ser tão minuciosos quanto possivel na apreciação das citadas emendas, e o fizemos da forma seguinte:

3 — Emenda n.º 1.

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o artigo 4.º que no projeto da Câmara está assim redigido:

"Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o lauco de um economista nomeado pelo Juiz".

O projeto primitivo estabelecia (artigo 5.º):

Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridade judiciária, administrativa, inclusive fé pública, terá de ser assinado ou visado por economista".

O parecer apresentado na época, pelo Sr. Barros Carvalho, sugeriu a fuzão dêsse artigo com o antigo artigo 4.º dando ao novo dispositivo a seguinte redação:

Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

No voto que, então, emitimos, opinamos pela supressão do dispositivo acima sob fundamento de que, estabelecendo-se que os cargos de funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercício por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundante, e, portanto, desnecessário acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de servicos decorrentes da condição de economista".

A nossa emenda supressiva foi apreciada em confronto com outra de autoria do nobre Deputado Pedro Vergara, tendo sido unanimemente aceita a segunda, que foi consagrada no substitutivo desta Comissão e figurou, afinal, no projeto depois do pronunciamento favorável da Comissão de Finanças.

b) Parecer:

O dispositivo que se quer suprimir não está fóra de propósito. Se os dissídios coletivos do trabalho têm sempre fundo econômico das suas soluções devem logicamente participar os profissionais em economia.

Estamos de acôrdo com aqueles que afirmam que "o trabalho já é, por si, um fenômeno central da vida econômica e os seus dissídios coletivos são, por fôrça da sua natureza, fundamentalmente econômicos.

Assim entendendo, não podemos aceitar a presente emenda, cuja rejeição ora propomos.

4 — Emenda n.º 2.

Esta emenda manda suprimir o art. 5º assim redigido:

As empresas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gôzam de concessão, privilégios ou favores do Estado terão um economista, pelo menos com diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

O projeto primitivo (art. 6.º), estabecia.

As emprêsas de capital superior a cinco milhoes de cruzeiros que verem a gôzar de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente tecnico ou consultor econômico

O dispositivo foi mantido no parecer do primeiro relator do projeto nêste órgão técnico. Sua supressão foi aqui sugerida, por nós sob a mesma justificativa com que propuzemos a eliminação do art. 5.º, do substitutivo Barros Carvalho, justificativa essa a que já aludimos quando tratámos da emenda n.º 1.

Contra os votos do autor da proposta e dos nobres Deputados Eurico Sales, Pedro Vergara, Aureliano Leite e Antero Leivas a Comissão aceitou o ponto de vista defendido pelo projeto, tendo, entretanto decidido que se substituisse a expressão "que vierem a gozar de concessão" por "que gozem da concessão".

A douta Comissão de Finanças, aceitando a opinião do relator, — o nobre Deputado João Cleophas, mandou que se enquadrassem nas exigências do citado artigo as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros em lugar das de cinco milhões.

Em consequencia de tal deliberação o dispositivo tomou a forma contida no projeto encaminhado ao Senado.

E' certo que, atraves de uma emenda apresentada em plenario, o ilustre Deputado Bertho Conde procurou restabelecer a redação anterior, mas a sugestão não foi aceita por esta Comissão nem pela de Finanças.

b) Parecer:

A respeito dêsse assunto continuamos sustentando a mesma tese, isto é, entendemos que o principio consagrado no dispositivo em aprêço caracteriza intervenção indebita do Estado na organização das entidades privadas.

Nosso ponto de vista pessoal não se opõe, entretanto, ao critério seguido por esta Comissão que, em mais de uma oportunidade, se manifestou a favor da norma proposta

E a julgar tambem pela maneira como ja se pronunciou o plenario a orientação da Câmara é prestigiar a solução indicada pelos orgãos tecnicos que estudaram a materia e aceitaram o preceito.

Assim, somos de opinião que a Comissão, por coerência, mantenha suas decisões anteriores e negue aprovação a emenda.

E' oportuno aduzir aqui uma observação que consideramos importante: no projeto enviado ao Senado foi omitida uma virgula imediatamente depois da palavra *diretor*. Se o dispositivo fôr aceito, torna-se necessario que a ilustrada Comissão de Redação restabeleça o sinal ortográfico indicado para que, assim fique respeitado o objetivo do projeto que é manter nas citadas empresas um economista como *diretor* ou *assistente tecnico* ou *consultor econômico* e não como *diretor assistente tecnico* ou *consultor econômico*.

5 — Emenda n.º 3

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o seguinte artigo (8º):

Todo parecer técnico de natureza económica ou financeira para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé publica, devera ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado"

O dispositivo existia no projeto inicial (618) e, que como vimos, foi alterado pelo parecer Barros Carvalho. Este órgão tecnico entretanto, não aceitou a nova redação proposta, nem concordou com a eliminação do artigo, preferindo adotar a emenda Pedro Vergara, com a qual ficou mantido o principio, relativamente aos laudos que deverão instruir os dissidios coletivos do trabalho.

A Comissão de Finanças opinou pelo restabelecimento do art. e o plenario reintegrou-o ao projeto, nos têrmos em que está redigido atualmente.

b) Parecer:

Ao nosso vêr o projeto também está certo neste particular, pois, e que a regra objetiva é proteger o exercicio da profissão de economista.

E' verdade que qualquer pessoa pode livramente emitir opinião sôbre

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
136

assuntos econômicos. Contudo, para que os pareceres de natureza econômica ou financeira tenham validade legal perante as autoridades administrativas ou judiciárias, devem ser, realmente, assinados ou visados pelos profissionais devidamente habilitados.

Normas semelhantes, aliás são aplicáveis às profissões já regulamentadas, tanto assim que nenhum leigo pode, por exemplo subscrever um atestado de óbito ou qualquer laudo relativo a uma perícia de contabilidade.

E' como a regra não institui privilégio, antes assegurando um direito em favor dos profissionais devidamente habilitados, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 4

a) Relatório:

Manda a emenda suprimir o artigo 23, assim redigido.

"Todo aquêle que, mediante placas, anuncios ou outros meios, se propuzer ao exercicio de profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

Ta dispositivo não figurava na proposição primitiva nela tendo sido introduzida pela Comissão de Finanças, que anexou ao Projeto 618-47 (Pedroso Junior), o de n.º 802-47 (Berto Condé).

b) Parecer:

Data venia, não conseguimos alcançar o objetivo da emenda

O projeto estabelece que os economistas, assim como as emprêsas, as entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades tecnicas de economia e finanças são obrigadas a se registrar, perante o órgão competente (art. 17) E, acrescenta que a falta dessa formalidade torna ilegal e punivel o exercicio da profissão (art. 21).

Parece, assim, que o artigo que se quer suprimir é um complemento dos dispositivos acima mencionados, evitando que a exigência legal venha a ser burlada.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

7) *Emenda* 6.

a) *Parecer*:

A emenda manda suprimir o artigo 6.º e seu parágrafo único, assim redigidos:

"Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por economistas.

Parágrafo unico. Incluam-se nesse artigo as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas".

O dispositivo constava no projeto original e foi mantido, não só por esta Comissão, como pela de Finanças, que mandou acrescentar o aludido parágrafo, afinal aceito pelo plenário.

b) Parecer:

Acaso seria possivel permitir que os consultórios médicos fôssem assistidos ou dirigidos por outros profissionais que não os diplomados em medicina? Ou impedir que os escritorio- de engenharia tenham engenheiros como dirigentes ou assistentes tecnicos? Pois o que quer êste artigo do projeto é justamente estabelecer regra idêntica para os economistas valorizando a profissão pelo afastamento da concurrência dos leigos.

Nestas condições, opinamos pela rejeição da emenda.

8) *Emenda n.º* 7.

a) Parecer:

Manda a emenda substituir no artigo 2.º, a expressão:

"... a contar da publicação desta lei"...

Pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

Não parece conveniente a alteração proposta, porque tanto significaria, ampliar, de modo indireto, o prazo de habilitação dos economistas provisionados, de acôrdo com o projeto em discussão. Para que isto ocorresse, bastaria que se retardasse a organização do Conselho Federal de Economistas e dos Conselhos Regionais.

Na regulamentação do exercicio de uma profissão deve-se acautelar sempre o interêsse daqueles que a ela se entregavam anteriormente. E' preciso, contudo, evitar por todos os meios, os excessos de liberalidade, de modo a que tenha ampla aplicação a regra segundo a qual as atividades nas diferentes profissões liberais devam ser habitualmentte desempenhadas pelos portadores de diplomas ob-

tidos nos respectivos institutos de ensino superior.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1950. — *Carlos de Medeiros*, Relator

PARECER

A Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista o parecer do relator, decidiu:

a) aceitar a emenda n.º 2, contra os votos do relator e dos Deputados Valfredo Gurgel e Benjamin Farah;

b) rejeitar a emenda n. 3, contra os votos dos Deputados Eurico Sales e Raul Pilla;

c) rejeitar, por unanimidade, as emendas ns. 4, 6 e 7.

Em consequência, devem ser mantidos, tal como estão redigidos no projeto enviado ao Senado Federal, os artigos ns. 2.º 4.º, 6.º 2.º e 23 e suprimido o artigo 5.º.

Sala das Comissões 8 de junho de 1950. — *Eurico Sales*, Presidente — *Carlos Medeiros*, Relator. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara* — *Raul Pila*. — *Gilberto Freyre*. — *Valfredo Gurgel*. — *Darci Gross*. — *Alfredo Sá*. — *Aureliano Leite*.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

O projeto, originário da Câmara, visa regulamentar a profissão de economista.

Como *economista profissional* considerou: a) os bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; b) os brasileiros que se habilitem, dentro no prazo de um ano, como economistas, mediante prova de exercício de atividade técnica de natureza econômica e financeira, por determinado prazo, ou de magistério, em Faculdade de ensino superior, ou de autoria de obras de real valor, de ciências econômicas.

Pleiteiam para a sua profissão, incluida no quadro das profissões liberais anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, diversas vantagens e privilégios, dentre os quais os seguintes:

a) instrução obrigatória dos processos de dissídio coletivo com um laudo de um *economista* (art. 4.º);

b) inclusão de um *economista*, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico em tôdas as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gozem de concessão privilégios ou favores do Estado (art. 5.º);

c) inclusão obrigatória, nos escritório ou emprêsas, entidades sindicais ou de classe, que se destinem à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, ou que mantenham serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas, de um *economista*, pelo menos, *como assistente* (art. 6.º);

d) obrigatoriedade de *assinatura ou visto*, por um *economista legalmente habilitado*, de qualquer parecer técnico que tenha de ser apresentado às autoridades administrativas ou judiciárias ou que deva *fazer fé* pública (art. 8.º);

e) penalidades rigorosas para todo aquele que, mediante placas, anuncios ou outros meios de propuser ao exercício da profissão de *economista* (artigo 23).

AS EMENDAS DO SENADO

O Senado, pela emenda n.º 1, suprimiu o privilégio enumerado sob a letra a); pela emenda n.º 2, o que consta da letra b); pela emenda n.º 6, o da letra c); pela emenda n.º 3, o da letra d); pela emenda n.º 4, o da letra e).

Voltando o projeto a esta Câmara e indo à Comissão de Educação e Cultura, propôs esta a rejeição das emendas ns. 3, 4, 6 e 7 (esta relativa apenas à fixação do início dos privilégios enumerados), aceitando apenas, por maioria a de n.º 2, relativa à inclusão obrigatória de economosta nas emprêsas referidas no art. 5.º do projeto.

A PROFISSÃO DE ECONOMISTA

Tratando-se da intervenção obrigatória dos *economistas* em processo de dissídios, e da sua inclusão imposta a escritórios e emprêsas privadas e sindicatos e do seu concurso, igualmente obrigatório, em pareceres técnicos e, ainda, da exclusividade dêsses profissionais na prestação de serviços relativos às atividades qualificadas como de *economista*, precisamos, é claro, antes de mais, examinar em que consiste essa profissão, a fim de, a seguir, verificar se tais privilégios se coadunam com os preceitos constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento (Const. art. 141 § 5.º) e do livre exercício de qualquer profissão (cit. art. § 14) e com os princípios da iniciativa privada, sôbre a qual, com as restrições admitidas na nossa Constituição, assenta a ordem econômica (art. 145).

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
137

Parece-nos que melhor conceito não se poderá haurir, nem de fonte mais autorizada do que o resultante dos postulados do "Indicador Profissional do Economista", da autoria do "Doutor em Ciências Econômicas", Prof. Reinaldo de Sousa Gonçalves, autor de vários trabalhos publicados e relacionados no início dêsse Indicador e de outros, ainda inéditos, aí também referidos, como "Instituto Nacional do Capim" "Oração de um Doutor no Século XX" e "Reflexões Inúteis à Margem do Século XX".

O lema da obra é: "sem economia organizada, a justiça e a paz terão sempre domínio precário na sociedade" e como "a organização econômica depende da formação e aproveitamento dos economistas", pois que "sem economistas não haverá nunca organização técnica da economia", segue-se que a justiça e a paz no Brasil dependem do projeto em apreço, o que exige, do Congresso a maior atenção no seu julgamento.

> "O Brasil — afirma a bíblia dos postulantes — precisa que seus milhares de economistas espalhem-se por tôdas as grandes emprêsas industriais do país assistindo, orientando, controlando, planejando. Não é com economistas "plantados" em conselho (incluídos, portanto, os do Conselho Nacional de Economia, instituído pelo art. 205 da Constituição) e comissões do govêrno, pensando em planos maravilhosos que organizaremo sa nossa economia. O tipo de economista que o Brasil exige — é o do profissional com sólidos conhecimentos técnicos-econômicos, impregnado da realidade nacional, *disposto menos a planejar do que a executar*".
>
> .....
>
> "Desta forma, *enquanto o govêrno não se organiza, devemos* — dizem os economistas — organizar as emprêsas. O organização pode partir de baixo para cima. Que adianta — perguntam êles — traçar belos planejamentos, *se não colocarmos um exército de economistas* esparsos pelos diversos setores da economia nacional? *Quem executa não é o conselheiro, o economista do conselho governamental, sim, o obscuro economista que vive a realidade dentro das células econômicas — as emprêsas*".
>
> "O progresso da economia brasileira está no desenvolvimento das emprêsas privadas. Por isso, sem desconsideração àqueles que, *por autodidatismo*, exercem funções econômicas *é preciso que os economistas ocupem suas posições técnicas, assistam os industriais, os empreendedores, aconselhando, organizando a produção e o trabalho*".

Está, pois, aí a definição dos objetivos da organização dos economistas, pelas palavras de um "doutor em ciências econômicas", "aos jóvens economistas inexperientes na profissão que abraçaram".

Experientes ou inexperientes, é a êsse exército, de milhares de economistas, que se pretende entregar a orientação e a organização da produção: é para subordinar a êles, os *empreendedores*, os que, *por autodidatismo* exercem funções econômicas, que o projeto caminha.

Isto quanto aos propósitos dos economistas.

Vejamos, agora, a compreensão da ciência que êsses novos orientadores e organizadores querem aplicar ao Brasil.

O citado autor trata do assunto nos capítulos a seguir. Logo no primeiro, sob o título "Preposições Econômicas", definiu a economia como "o fator sustentador e evolucionador do elemento demográfico", "função preliminar e constante do organismo social"; assevera que "o fato econômico não é fatal, mas depende sempre de três fatores: as possibilidades agronômicas, as necessidades demográficas e o sistema econômico". Passa, então, a tratar dos diversos ramos da ciência econômica, a começar pela "crematística" ou "economia crematística", que "é o sistema das riquezas"; a seguir, define a "economia financeira" que "nada mais é que uma representação sintética da economia das riquezas, ou crematística"; refere-se, depois, à "economia patrimonial", que "é o sistema da economia de pessoas, o sistema de valores positivos e negativos do patrimônio, isto é, o equilíbrio entre uma economia personalizada e a economia geral da sociedade. Praticamente — conclue — é o aumento do poder econômico". Finalmente, na definição dêsses ramos da economia, trata o autor da "política econômica e sistemas econômicos", afirmando que aquela "tem por objetivo o equilíbrio entre as possibilidades agronômicas ou materiais e as necessidades demográficas",

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
138

sendo que "a política econômica objetiva o sistema econômico que melhor atenda a uma coletividade".

Delineado o campo da ciência a ser aplicada às emprêsas privadas, passa então o Indicador a definir a "profissão do economista", "uma das profissões liberais mais recentes", não obstante que "os problemas e serviços técnicos de economia perturbam, de há muito tempo, numerosos espíritos".

> "Administrar uma emprêsa — diz o douto Conselheiro do Sindicato dos Economistas — seja um Banco, seja uma fábrica, seja uma companhia de transportes ou comercial, é atualmente tarefa difícil".
>
> "Enfrentar fôlhas de pagamento, indenizações, férias, exigências de clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar tôda a atividade da emprêsa — eis o panorama da administração. Senso de comando, dinamismo, conhecimento da emprêsa, eis o que nem sempre qualquer administrador possue (o economista profissional possuirá necessàriamente essas qualidades). E' que uma pessoa raramente reune as qualidades de comando ou capacidade pessoal de administração com a técnica administrativo-econômica. Daí porque o administrador e as administrações *públicas e privadas já não podem mais realizar*, com os melhores resultados, *suas atividades sem a assistência técnica dos economistas*".
>
> "Não se compreende mais que a multidão de operários de uma fábrica *seja dirigida exclusiva e empiricamente por um homem*, embora justo e trabalhador, mas que *não tendo conhecimento do mecanismo econômico da emprêsa* pode por isso levar essa multidão, com as respectivas famílias, a situações críticas".
>
> "Manejar o crédito, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos, determinar normas ou condições de trabalho, calcular custos e rendimentos, examinar questões econômicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres, são serviços, hoje, tão numerosos constantes e complexos e dos quais dependem a segurança e o desenvolvimento das emprêsas e, consequentemente, da economia de um país, *que não devem ser entregues a pessoas leigas*, mesmo bem intencionadas, *mas sim a economistas, isto é, a profissionais sistematicamente preparados e legalmente responsáveis*".
>
> "O Brasil — conclue — precisa *organizar suas emprêsas*, sua produção estimular e melhorar o seu comercio exterior, racionalizar a administração e as finanças públicas".
>
> *Urge entregar os serviços técnicos de economia, finanças e administração aos economistas*.
>
> A economia nacional deve ser assistida tècnicamente por profissionais que tenham gosto pela sua profissão *e que sejam passíveis de responsabilidade efetiva, legal*.

A responsabilade *efetiva* e *legal* não nos diz o mentor dos economistas que se traduza no pagamento aos donos das emprêsas dos prejuizos que lhes possam causar os seus conselhos, planos, organização e comando nem o projeto sobre que versa este parecer dispõe de qualquer cousa nesse sentido.

Prossigamos, porém, no esclarecimento do que pretendem os economistas, do que seja a sua profissão, a sua ciência e o seu projetado âmbito de ação.

> "O âmbito da profissão de economista é a economia *lato sensu*. A economia trata dos serviços e problemas de economia (crematísticos, financeiros, patrimoniais e administrativos). O economista é o profissional liberal que trata de preços, custos, orçamentos, rendimentos, finanças, organização de emprêsas ou serviços, racionalização do trabalho. O economista *exerce sua profissão no seu gabinete ou escritório, na emprêsa pública ou privada, como* técnico, assistente ou como administrador. Ele não é engenheiro, nem advogado, *nem contabilista*. E' simplesmente profissional liberal de economia. O objetivo da profissão de economista é a conservação e o melhoramento do equilíbrio econômico ou, em termos mais concretos, é o rendimento. Conservar ou aumentar o rendimento ou a rendabilidade de qualquer patrimônio ou adminis-

tração econômica, eis o objetivo concreto e central do economista.

De passagem e por ora observamos apenas, como em relação à responsabilidade *efetiva* e *legal*, que não se prevê a falibilidade do economista, ainda que *inexperiente*, e que, ao contrário de aumentar o rendimento ou a rentabilidade (ou *rendabilidade*, como diz o doutor que citamos) leva a emprêsa à diminuição dêsse rendimento ou ao prejuízo e que ainda neste caso, continuara *no seu gabinete ou escritorio* a prestar os seus *serviços crematisticos* e outros nas diversas modalidades da sua profissão, inclusive como *racionalizador ergologista, patrimoniometrista, economista, patrimoniólogo ergólogo*

> "Nas emprêsas de grande capital, nas Companhias concessionárias e nas emprêsas de alta função para a economia nacional — diz o douto mentor dos economistas — *os atos importantes serão orientados assistidos ou revistos por economistas*.

Para tão altas funções, são necessárias, aos economistas, que serão "bacharéis e doutores em ciências economicas" diversas qualidades dentre as quais o autor de "Instituto Nacional do Capim" salienta a de *amar a profissão* e ter vastos conhecimentos de varias ciências, inclusive a *crematistica, a patrimoniologia, a ergologia, a econometria e patrimoniometria, a psicologia aplicada à economia (psicotecnica), a demologia* e outras.

Complexos e varios são os métodos de que deve lançar mão o economista, que além da *patrimoniografia* da *econometria*, da *patrimoniometria*, deverá chegar até ao "Metabolismo Psicológico" estudando as idéias sentimentos e hábitos que governam os homens; "*dai o principio hedonistico*"; é de se considerar também o "método orgânico" aplicado à pessoa jurídica que como tal, "deve ser considerada um conjunto de partes interdependentes, formando do ponto de vista estático *um todo anatômico* e, do ponto de vista cinematico, um sistema de funções".

As atividades do economista são as mais variadas, indo até aos gráficos e que "apresentam extensa variedade, *desde os diagramas, que são gráficos a duas dimensões até os estereogramas, que são os a três dimensões, pictogramas e cartogramas*", assim, também, quanto à estatística, em que deverá saber servir-se dos valores *sinaléticos, que são as medias, a moda e a mediana*, e fazer a analise estatística, considerado o *probabilitarismo*.

E ainda especialidade do economista a *patrimoniometria* que, aliás, em essência, se confunde com a patrimoniometria.

Eis aí o economista, o técnico.

> "A tecnica — diz o doutor — participa da ciência e da arte". *Daí, o técnico ser um mixto de cientista e artista*"

E que se não censure a esse mixto de cientista e artista a terminologia arrevezada, pois que:

> "A terminologia econômica é um recurso do economista, uma necessidade da técnica profissional".
>
> "Quando existir termo técnico adequado, não convém empregar a palavra de uso popular, nem mesmo para evitar repetição. *Há leigos atrevidos* que, valendo-se do uso de termos da linguagem comum, estabelecem interpretações falsas, embora de boa fé, e concorrem assim, para a confusão do conhecimento dos problemas, com *prejuizo da reputação dos técnicos* e da própria coletividade. Isto é comum nas ciências sociais, onde a maioria dos termos tecnicos é de emprego popular. *Em matéria de tecnica, o economista não deve absolutamente prescindir da terminologia*. Em matéria de divulgação ou esclarecimento do cliente ou do público, sim, o economista *deve usar linguagem acessivel*".

O ALCANCE DO PROJETO

O que pretendem os economistas, ou mais exatamente os diplomados por certas ou certa escola de ciências econômicas, é um completo dirigismo econômico, de um novo tipo, à custa *da iniciativa privada, sem responsabilidade alguma*.

Isto significa apenas a descoberta de um veio novo de empregos: com ou sem conhecimentos, experientes ou inexperientes, os diplomados por tal ou tais faculdades, passarão a intervir, remuneradamente, nas emprêsas a importunar, com os seus conselhos, com a sua terminologia arrevezada e *propositadamente inacessivel* e com os seus gráficos, *a duas e três dimensões* os homens capazes, que as souberam fundar e dirigir; terão, nessas emprêsas, o seu escritório ou gabinete, de onde ejacularão a sua presumi-

da ciência, importunando os que trabalham e que têm a responsabilidade dos pagamentos e a justa aspiração de um lucro, ou recompensa do seu trabalho.

Ninguém, de boa fé, poderá acreditar que a *crematística*, a *ergologia*, a *patrimoniometria*, a *patrimoniotimesia*, a *econometria*, com todos os seus valores *sinaléticos*, *pictogramas cartogramas* e *estereogramas*, as *médias*, a *moda* e a *mediana*, embora tudo se inspire no *princípio hedonístico* possam concorrer senão para burocratizar emperrar e onerar a produção e o comércio.

Os homens que exercem as atividades eminentemente econômicas, da agricultura, da indústria ou do comércio, têm, geralmente, a capacidade bastante para se dirigirem; nos assuntos que escapam ao seu conhecimento, recorrem diretamente ao estudo, ou aos que conhecem do assunto ou que a respeito do mesmo podem fornecer-lhes os dados e elementos esclarecedores; ao govêrno, compete facilitar-lhes esses ensinamentos, dados ou elementos esclarecedores; para isto, poderá dispor dos estudiosos e especialistas das suas repartições competentes, ter até um corpo de economistas especializados — diplomados ou não —; o que não poderá fazer é a intervenção na economia privada, para lhe impor tais ou quais profissionais e obrigá-la a remunerá-los e a se orientar por êles, arcando os produtores ou comerciantes com os prejuízos que daí decorram, e que decorrerão, não obstante a presumida infalibilidade dos *economistas*.

A nossa Constituição baseou a ordem econômica na liberdade de iniciativa, conciliada com a valorização do trabalho humano (art. 145); protegeu essa iniciativa, reprimindo toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, no sentido de eliminar a concorrência e aumentar arbitràriamente os lucros (art. 148) e, no sentido, também, da valorização do trabalho humano, estabeleceu as normas da legislação do trabalho, constantes do art. 157.

Fora daí, só a intervenção do Estado, para monopolizar determinada indústria ou atividade, ainda assim com base no interêsse público e no limite dos direitos fundamentais assegurados na Constituição (art. 146).

Determinar, porém, a lei o dirigismo das atividades econômicas por determinada classe de *doutores e bacharéis*, seria de inconstitucionalidade flagrante.

Criaria isto um regimen, que não seria nem de iniciativa privada, nem de intervenção do Estado mas de *dirigismo classista* e *irresponsavel*, que levaria a falência a iniciativa assim parasitada.

Dir-se-á que o projeto não impõe esse dirigismo, que o economista pode não ser diretor de empresa mas simples assistente técnico ou consultor, detentor do privilegio de emitir ou visar pareceres sobre assuntos economicos, mas que, salvo nos casos de dissidios coletivos, ninguem será obrigado a recorrer a pareceres dessa ordem; detentor, ainda, do privilegio de emitir ou visar pareceres que tenham de ser submetidos às autoridades judiciárias ou administrativas, mas que estas não ficarão adstritas a seguir tais pareceres.

A excusa é de manifesta improcedência; se nenhum efeito obrigatorio terão os pareceres emitidos ou visados pelos economistas, não haverá como justificar a sua imposição a economia privada; seria um ônus que, não sendo tributo — imposto taxa ou contribuição —, não encontraria amparo constitucional; nem quanto as autoridades judiciárias ou administrativas se justificaria uma formalidade inútil, contra o que dispõe o § 36 do art. 141, da Constituição, que assegura o rápido andamento dos processos.

Há, porém, aspecto mais grave, ainda, a considerar; como conciliar a obrigatoriedade de tais pareceres com o que dispõe o § 2.º do art. 205 da Constituição?

Não seria possível admitir que os pareceres do Conselho Nacional de Economia, quando apresentados às autoridades administrativas ou judiciarias estivessem também, sujeitos ao *visto* dos economistas.

Logo a disposição que torna obrigatório êsse visto, sem exceção alguma e abertamente inconstitucional.

Outros aspectos de inconstitucionalidade apresenta, porém, o projeto. Vamos apreciá-los.

O CONCEITO DE PROFISSÃO, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

Excluido o sentido de declaração de fé ou de sentimentos dogmáticos, profissão é:

> "O estado, modo de vida em que alguem se exercita; ofício" (Moraes Silva: *Dicionário da Língua Portuguêsa*, vb. Profissão).

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
139

"*De profissão*, diz-se com respeito ao individuo que exerce um emprego, oficio, arte, etc., como mester habitual ou modo de vida, e não como curiosidade ou passatempo" (Carlos Aulete: *Dicionario Contemporaneo* vb. Profissão)

"Condição social; emprego. Mester; modo de vida" (*Cândido de Figueiredo*: Novo *Dicionario da Lingua Portuguêsa*, vb. Profissão).

O§ 14 do art. 141 da Constituição estabelece que:

> E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer
>
> Um oficio, arte ou emprêgo de atividade especializada, que se pratique de modo habitual, como meio de vida, eis a profissão, que qualquer um pode livremente exercer.

"Observadas as condições que a lei estabelecer" — diz a Constituição; daí, "sempre que a profissão liberal *para que o público seja bem servido e o interêsse coletivo satisfeito, requeira* habilitação, não constitui violação a legislação que estabeleça o minimo de conhecimentos necessários" (*Pontes de Miranda*: *Comentarios a Constituição de* 1946, vol. III, pág. 255).

> "Em face do § 14, não se admitem limitações senão em caráter amplo sem distinguir entre individuos, nem entre as classes; *ressalva-se, apenas, o interêsse coletivo*, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene
>
> Daí se não deduz a dispensa de provas de habilitação para o exercicio de *certas profissões* como a de médico cirurgião farmacêutico dentista condutor de veiculos urbanos piloto".
>
> "Trata-se, nêsse caso, da saúde e da vida dos cidadãos, pelas quais deve o Estado velar paternalmente (Carlos Maximiliano: Comentários à Constituição Brasileira de 1946, 4.ª ed., vol. III, pág 83).

Daí e para harmonizar êsse texto com o princípio da liberdade de pensamento assegurado no parágrafo 5.º do mesmo artigo da Constituição, e com a liberdade de iniciativa assegurada no parágrafo 2.º dêsse artigo e no artigo 145, segue-se que o estudo a pesquisa científica e as especulações doutrinárias bem como as atividades comuns da vida, em que se objetiva, de modo geral, a iniciativa privada, e nas quais se concretiza a liberdade de fazer ou deixar de fazer (cit. parágrafo 2.º do art. 141, não constituem profissão, no sentido constitucional, para o efeito de se exigirem condições legais especificas, a que se subordine a sua prática ou o seu exercicio.

Ora, pelas indicações que nos forneceu o "Indicador Profissional dos Economistas", os objetivos dos economistas são de duas ordens:

a) — Práticos — Colocarem-se nas emprêsas, nas "celulas economicas", para assistir, aconselhar, organizar e dirigir. De modo mais preciso, são: "enfrentar fôlhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, ccordenar e controlar tôda a atividade da emprêsa.

E mais:

> "Manejar o crédito, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos, calcular custos e rendimentos, examinar questões economicas, financeiras e administrativas elaborar pareceres".
>
> Vide: Guia citado, pág. 11

Ora essas atividades são as atividades comuns a tôda emprêsa agricola, comercial ou industrial não são especificas de um oficio não constituem um gênero de atividade, não caracterizam um modo especial de vida ou um emprêgo de finalidade peculiar.

Se essas são as funções de economista, economistas são todos os agricultores comerciantes e industriais: são todos os homens que exercem atividade econômica.

Se o economista é isto e se para isto é preciso ter um titnulo de bacharel ou doutor em ciências econômicas, ou todos se têm de transformar em economistas ou aos economistas todos têm de se subordinar ou largar as suas emprêsas. E' cada um ficar em sua casa ou ir passeiar e deixar ao economista o seu lugar.

As atividades econômicas não definem, portanto, uma profissão elas são comuns e inerentes a todos que procuram no trabalho uma remuneração, ou meio de vida.

b) — Técnicos ou doutrinários — São os estudos gerais de economia e finanças, administração e contabili-

dade, notando-se aliás que o economista não é o contabilista (cit. Guia, pág. 13).

Ora, a especulação científica ou cultural não constitue profissão; o conhecimento de umas tantas disciplinas será a condição necessária para o exercício de uma determinada prática, para habilitar o indivíduo a exercer determinadas atividades específicas, de interêsse social direto, mas nunca poderá o conhecimento dessas disciplinas constituir o privilegio de uma classe, embora caracterizada essa classe, apenas, por êsse proprio conhecimento.

Não obstante a terminologia arrevezada, com que os economistas procuram caracterizar a sua cultura, ela não é senão o conhecimento dos fenomenos econômicos ou das atividades comuns a todos que, no uso da iniciativa privada ou estatal, porfiam pela produção, circulação e distribuição dos bens necessarios a satisfazer as necessidades individuais ou coletivas; não é uma cultura especifica para determinado fim ou atividade para uma profissão, enfim.

Quem estudou economia, lendo os clássicos Adam Smith Stuart Mill, J. B. Say Bastiat, Leroy Beaulieu, Schmoller Cauwès, Nitti Pareto, Stanley-Jevons, Marshall ou qualquer outro, compara a linguagem simples e clara dêsses grandes pensadores que fundaram a ciência economica, com a de que lança mão o "Indicador Profissional dos Economistas" não pode deixar de se convencer que todo esse arrevezamento não é senão um grande esfôrço de mistificação para fazer crer que êles, os economistas, sejam os detentores de uma cultura tão propria de uma tecnica tão especializada que o seu uso deva ser o privilegio de um grupo de grandes iniciados, aos quais se devam subordinar toda a iniciativa privada e a propria intervenção do Estado na economia.

Passando aos escritores mais modernos como Nogaro, Rist, Seligman, Laufenburger, Baudhuin Lescure, Blodgett ou qualquer um de tantos outros observamos a mesma simplicidade de linguagem e a mesma despretensão de fazer privilegio de uma classe, ou grupo, o estudo dos problemas econômicos.

Em nenhum vimos jamais a idéa de fazer dêsse estudo e das suas possiveis aplicações uma profissão garantida por lei, com exclusivismo. A pretensão dos economistas indígenas, de só êles deverem intervir, com os seus pareceres nos dissidios de trabalho, de se colocarem, compulsòriamente, como diretores ou assistentes, das emprêsas concessionárias de serviços públicos, de se incluirem obrigatòriamente, nos escritórios ou emprêsas que se destinem à prestação de serviços técnicos, ou em quaisquer entidades que mantenham serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas, de assinarem ou pôrem o seu "visto" em todo "parecer tecnico de natureza econômica financeira", que deva ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias é de ninguem mais do que êles poder propor-se, publicamente, a estudos pesquisas ou pareceres de natureza economica ou financeira, importa evidentemente a instituição de um monopolio de cultura, em flagrante contradição com a garantia constitucional da liberdade de manifestação de pensamento (parágrafo 5.º do artigo 14) e do livre exercicio de qualquer profissão (paragrafo 14 do mesmo artigo), pois que, em qualquer profissão, desde que se envolva um estudo ou uma pesquisa de natureza ecorômica ou financeira, ficará o profissional não economista dentro do desenvolvimento da sua atividade e terá de sair à procura do economista, das suas luzes do seu parecer ou, ao menos do seu placet, na forma de um visto

ECONOMISTA NÃO É PROFISSÃO

"A Economia trata dos fenômenos sociais convergentes à satisfação das necessidades materiais dos individuos e de grupos organizados. Sustenta-se que, para reivindicar o direito a existência própria como uma disciplina intelectual, deve ter um objetivo distinto e uma metodologia especifica. Aferida por êste critério a definição acima é de muito insatisfatória: a linha de demarcação entre o objetivo da economia e os de outras disciplinas sociais cientificas é muito indefinida e não se registra nenhuma metodologia especifica. Todavia, para tornar essa definição mais especifica seria preciso entrar no dominio da controvérsia e empenhar-se *uma batalha de palavras* em que leves diferenças de tonalidades na definição disfarçam diferenças radi-

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
140

cais na aproximação e na ênfase do estudo do assunto". (*Encyclopoeaia of Social Sciences, vb. Economics*).

"A economia — define Alfred Marshall (*Principles of Economics*, 1948, pag. 14) — é um estudo dos homens *como êles vivem e se agitam e pensam* nos negócios comuns da vida. Relaciona-se, porem, principalmente, com os motivos que atuam mais poderosa e firmemente, com a conduta do homem no tocante à parte de negocios da sua vida".

"Neste estudo — observa outro economista (Ralph Blodgett: *Principles of Economics*, pag. 3) — devemos contentar-nos com a *descrição e a análise* das atividades dos homens na utilização apenas dos meios de produção para conseguir as utilidades comuns e os serviços que desejam. Suas outras atividades, embora sejam conduzidas de modo a satisfazer necessidades, não serão consideradas econômicas se, por exemplo, são consagradas puramente a tais fins, como de grangear a admiração e estima dos seus semelhantes ou de assegurar a si proprio uma posição satisfatória no outro mundo".

Como ciência, portanto a Economia é um ramo da Sociologia; estuda o comportamento dos homens na sua luta para obtenção dos meios materiais de vida; não lhes determina a ação; é espectadora, e não actora.

"Tem-se observado, com acêrto, que a economia não pretende predizer o comportamento do povo, como indivíduos. Nem pretende predizer a ação de grupo com alto grau de precisão. Ela não estabelece leis relativas ao comportamento econômico do indivíduo ou, ainda de pequenos grupos. De um modo geral, ela estabelece que, *no media e na massa*, o povo se comporta em certos sentidos sob a influência de certos estímulos. De modo geral ainda sustenta que existindo exemplos suficientes ou dados de massa podem ser estabelecidas certas relações".

Segue-se daí que:

"As leis econômicas são *tendências* e não fórmulas matemáticas exatas. Isto decorre em parte da circunstância de que as leis econômicas são extremamente complexas. Muitos fatores interferem em cada caso de troca economica".

.....

"As conclusões do estudo científico podem ser propriamente chamadas leis, se cada serie de condições e submetida a verificação, de modo a que cada fôrça separada possa ser medida e o efeito resultante precisamente previsto. Em economia, ao contrário, muitas fôrças atuantes são, de modo freqüente, inteiramente desconhecidas, outras não podem ser medidas, e, portanto, o efeito resultante dessas fôrças, que não podem ser medidas, está sujeito a consideráveis variações, desde que se acha viciado pelas fôrças desconhecidas e incomensuráveis. Assim, a *exata* predição *é impossivel*, embora a predição, dentro em certos limites de variação, seja freqüentemente possível. Em tais casos, a expressão "tendência" deve ser preferida à expressão "leis".

Vide: Garver & Hansen — *Principles of Economics*, pags. 9 e 10).

Do mesmo modo Bertrand Nogaro (*Cours d'Economie Politique*, vol. I, págs. 9 e 9-10):

"De fato, se a experiência quotidiana nos dá uma noção clara do que seja a atividade econômica e, todavia incapaz de nos fazer saber exatamente como as diversas manifestações dessa atividade se produzem e se combinam numa sociedade civilizada. Consideremos particularmente uma sociedade fundada na iniciativa, ou emprêsa privada. As tarefas são extremamente variadas e subdivididas; cada um parece livre de escolher seu emprêgo sem se incomodar com o vizinho e sem outro guia além do seu proprio interêsse ou os seus gostos pessoais: no entanto é fora de dúvida que as atividades econômicas individuais não se exercem ao acaso e que *na ausencia de qualquer organização coercitiva, na ausência até de qualquer consciência precisa de um estôrço comum elas se coordenam* porquanto, no conjunto, com raras exceções, todos os indivíduos conseguem ao menos, subsistir. Tudo isto não pode

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
141

ser explicado *senão por um estudo rigoroso e sistemático*".

.....

"As ciências físicas têm por objeto o estudo dos fenômenos, no sentido etimológico da palavra o que significa as manifestações exteriores de uma realidade cuja essência, freqüentemente, nos escapa. Ao contrário *por detrás dos fenômenos econômicos, sabemos que há homens que agem;* e ainda que o encadeiamento longínquo dos fenômenos econômicos escape, quase sempre a consciência dos homens que são os seus autores, *êsses fenômenos não deixam de ser o produto de atos humanos* e de *atos conscientes quanto ao fim e ao efeito imediatos.* Os fenômenos econômicos são portanto, as manifestações *de uma realidade que nos é intelegível.*"

Como ciência, portanto, a economia não pode ser profissão, porque é apenas o estudo da vida diária e comum dos homens: não tem *leis*, no sentido exato da expressão para aplicar coercitivamente: como prática, tambem, não pode constituir profissão, porque essa prática é a de todos os homens, na sua luta pela vida.

Como observa, com a verdadeira modestia dos homens de estudo o grande economista SEELIGMAN (*Principes d'Economique*, tomo 1 págs. 41-42):

"Exagerou-se muito a distinção entre a Economia pura e a Economia aplicada. Se o estudo da teoria econômica se justifica, *deve adaptar-se aos fatos da vida real dos negocios*". "A Economica é a ciência das relações industriais, *não tais como as possa imaginar por hipótese, o calculador mas tais como existem na realidade*. A lei Econômica deve explicar os fatos econômicos. *A lei é inerente aos fatos* os fatos *exteriorizam e ilustram a lei*. A distinção, que se tentou fazer entre a Economia pura e a Economia aplicada não é senão um processo mal ajustado para opor os dois pontos de vista de uma mesma coisa a lei na sua relação com os fatos"

"Às vêzes, exprime-se a distinção de outra maneira, opondo-se a ciência Econômica à Arte econômica. Isto é, em verdade, uma distinção; mas a Arte economica nada tem a ver com os principios, relaciona-se com os preceitos. A Arte economica é uma expressão infeliz para designar a Economica considerada do ponto de vista do govêrno. O legislador é um prático da Arte econômica: êle pode estudar, ou não estudar, os principios economicos: se todavia, procede de modo contrário aos principios, será mau pratico".

Entre nós je não é o Govêrno quem quer praticar a economia; são os economistas que pretendem, com a sua imodestia, constituir a *profissão* dirigente do Brasil.

AINDA OUTRA INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 3.º do Projeto, exigindo "para o provimento de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública autárquica paraestata, de economia mista, inclusive bancos de que fôrem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob a inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos" a apresentação obrigatória "do diploma de bacharel em Ciencias Econômicas, ou titulo de habilitação a que se refere o art. 2.º desta lei, respeitados os direitos (que generosidade!!) dos atuais ocupantes efetivos", é de inconstitucionalidade manifesta, pois que não sòmente fere os preceitos constitucionais já indicados, como, ainda, o artigo 184 da Constituição, quanto à acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, e o § 3.º do art. 141 quanto às entidades privadas de que participe um Govêrno, como simples acionista ou com as quais tenha contratos de serviços publicos, por concessão.

Apresenta, ainda, êsse dispositivo um aspecto manifesto de inconveniência e imoralidade.

A se transformar em lei e vigorar, os homens de maior valor em nosso meio, não poderão ser utilizados, para o Banco do Brasil, a Central do Brasil, a Light & Power e tantas outras entidades.

Um Sousa Costa, um Horácio Lafer, um Alomar Baleeiro, um Daniel de Carvalho, um Eugênio Gudin, ou qualquer de tantos outros que se têm

ilustrado no estudo da economia, das finanças e da administração, encontrar-se-ão inabilitados à direção das referidas entidades e quaisquer outras, porque cargos mais técnicos de economia, finanças e administração não haverá do que os de direção de tais entidades. Admitindo-se, por benevolente complacência dos economistas, que, por serem de confiança, continuassem êsses cargos a ser providos livremente, — que fariam êsses nomens, se um passo não lhes seria permitido sem a assistência ou o *placet* do economista, doutor ou bacharel?

Acontece, porém, que o dispositivo em aprêço foi aprovado pela Câmara, em projeto originário da mesma, e não recebeu emenda supressiva do Senado, mas apenas uma, de sentido modificativo, dilatando o início do decurso do prazo de habilitação dos economistas existentes e não diplomados, que, ao envés de ser da data da lei, será a partir da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Economistas.

Não podendo propor a supressão dêsse artigo, aberrantemente inconstitucional, aceitamos essa emenda.

Para a salvaguarda dos princípios democráticos consagrados na Constituição e violados por êsse texto, não resta, pois, senão, o veto presidencial ou o posterior pronunciamento judiciário.

CONCLUSÃO

Por manifesta inconstitucionalidade e absoluta inconveniência dos textos que as emendas do Senado suprimem, propomos a aprovação integral dessas emendas:

Emenda n.º 1 — suprimindo o artigo 4.º

Emenda n.º 2 — suprimindo o artigo 5.º

Emenda n.º 3 — suprimindo o artigo 8.º

Emenda n.º 4 — suprimindo o artigo 23

Emenda n.º 5 — Não consta do processo do Senado; a Comissão de Educação e Cultura, desta Câmara, que recebeu o processo do Senado, não se refere, também, à emenda dêsse número.

Emenda n.º 6 — suprimindo o artigo 6.º e seu parágrafo.

Emenda n.º 7 — modificando o artigo 2.º

Sala "Afrânio de Melo Franco", 3 de novembro de 1950. — *Eduardo Duvivier*, Relator.

Sala "Afrânio de Mello Franco", 3 de novembro de 1950. — *Agamemnon Magalhães*, vencido, Presidente. — *Eduardo Duvivier*, Relator. — *Plinio Barreto*. — *Adroaldo Costa*. — *Gil Soares*, vencido. Rejeitava as emendas do Senado. — *Afonso Arinos*. — *Edgar de Arruda*, vencido em parte. — *Gustavo Capanema*. — *Carlos Waldemar*, com restrições. — *Ernani Sátiro*. — *Soares Filho*. — *Antonio Feliciano*. — *Castello Branco*. — *Aristides Largura*. — *Samuel Duarte*, com restrições.

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia considera dispensável sua audiência ao presente Projeto n.º 367-E — 48.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 1951. — *Milton Prates*, Presidente.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
142

aprovado o projeto, a emenda da Comissão de Finanças e a substitutiva da de Educação à emenda n. 5, passa à discussão final e vai à Comissão de Educação afim de redigir para a discussão final — 7.10.48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 367-A — 1948

Dispõe sôbre a profissão de Economista; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, suprimindo os arts. 9.º e 11.º e a parte final do art. 12; parecer com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e voto do Sr. Barros de Carvalho; parecer com substitutivo da Comissão de Finanças; parecer contrário da Comissão de Educação e Cultura às emendas de discussão inicial, com sub-emenda da mesma Comissão à de n.º 5; parecer contrário da Comissão de Finanças às emendas de discussão inicial e favorável à sub-emenda da Comissão de Educação e Cultura, com emenda da Comissão de Finanças ao art. 3.º

PROJETO N.º 618, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista

(Ás Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças e Orçamento).

Art. 1.º A designação profissional de Economia, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452 de 1º. de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

a) Os bachareis em ciências econômicas diplomados no Brasil de conformidade com as leis em vigor;

b) Os brasileiros que, embora não diplomados forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco (5) anos, costumeiramente, e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros.

Parágrafo único A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto de Regulamento a que se refere o art. 12 da presente lei.

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, paraestatal, autárquica, de economia mista, e nas emprêsas osb intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, e obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Nenhuma questão de ordem econômica e financeira, de interêsse coletivo, será decidida no âmbito judiciário sem o prévio parecer do economista.

Art. 5.º Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, terá que ser assinado ou visado por Economista.

Art. 6.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado terão um Economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 7.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por economistas

Art. 8.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 9º Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo de ensino técnico superior.

Art. 10 As infrações à presente lei serão punidas com multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 11 Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista.

Parágrafo único Enquanto não estiver em funcionamento o órgão a que se refere êste artigo, a execução desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12 O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei órgão de que trata o artigo anterior.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agôsto de 1947. — *Pedroso Junior.*

Declarações do ilustre professôr Antonio Tomaz de Favery, sôbre a regulamentação da profissão de Economista:

— " A concretização dessa justa aspiração profissional — declarou inicialmente o professor Favery — deve-se, antes de mais nada, ao esforço das entidades classistas de São Paulo e do Rio, que não pouparam trabalhos em pról da regulamentação da profissão.

A demora da regulamentação

"E' quase inconcebivel, a demora havida para chegar a essa solução, principalmente se se considera que a profissão está já há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais. Devemos reconhecer, entretanto que a principal razão dessa demora é a ignorância do economista da sua própria fôrça social, bem como o demasiado otimismo do individualismo técnico-profissional, o que redunda em prejuizo da classe, a ausência de um grupo social harmônico e cêso de defesa dos interêsses da classe.

Cabe lembrar aqui a excelente monografia do prof. Reinaldo Gonçalves sôbre o economista como elemento atido com o qual seria reprovável que os economsitas continuassem escondidos quando as necessidades econômicas, dia a dia mais especializadas, reclamam o seu estudo e o seu trabalho.

Os objetivos funcionais do economista na atividade econômica da nação ou do Estado, podem ser classificados em dois grupos, de acôrdo com o seu gráu de individualidade. Temos, assim, os objetivos classificados em: na órbita pública: 1) — fortalecimento e administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — conservação e melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — elevação do padrão de vida do povo.

Na órbita privada: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) — baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

Caberia, ainda, ao economista, trabalhar, de acôrdo com a sua verdadeira e fundamental tarefa, no sentido da pesquisa das leis que presidem ao reino da causa econômica, bem como dos seus efeitos e processos.

São muitos os problemas que atualmente se apresentam aos economistas, principalmente, se se considera as circunstâncias que atravessa todo o mundo no momento. Passo a citar alguns, os de maior oportunidade, em minha opinião: Planejamento geral da produção, tendo em vista a absorção do meio circulante; estruturação geral da economia interna, visando o total aproveitamento dos recursos naturais do país, como o desenvolvimento harmônico das produções agro-pecuárias e industrial, etc.; estatísticas necessárias aos estudos e a orientação da economia interna, índices, do padrão de vida, gráficos etc.; política de alimentação pública, visando, como função social do Estado, a melhoria da

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
144

capacidade produtora da mão de obra, seu custo, e, conseqüentemente, aumento ao máximo da produção da terra. Planos de assistência técnica-financeira ao produtor. Estudo dos mercados do Estado. Estruturação do organismo estatal com base num Ministério Federal de Economia, com Secretarias e Prefeituras; estudos da política inflacionaria e das medidas fiscais do Estado para conter a subida do custo da vida e combater o câmbio-negro; política demográfica e adaptação de imigrantes no país, estudo do emprêgo do capital estrangeiro, condições do investimento e transferências pol[illegible] bancária. Bancos do Estado, Previdência Social e Caixas Econômicas Estaduais, política aduaneira e administração portuária.

"Não cessaria aqui, terminou o prof Antonio Tomaz de Favery, a enumeração dos problemas debitados no momento aos economistas. Basta informar que só em nosso arquivo econômico particular há perto de trezentos assuntos catalogados. Um rápido exame, entretanto do que ficou exposto será suficiente para que se [illegible] gravid[illegible] dêsses problemas — e para que, através dêles, se perceba [illegible] oportuna a regulamentação dos nossos [illegible] regulamentação dos nossos encargos, sem d[illegible] da o primeiro passo para um estudo mais aprofundado da nossa economia".

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167, do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Pedro Junior, dispondo sôbre o exercício da profissão de Economista.

Sala da Comissão Executiva, em 21 de agôsto de 1947. — *Samuel Duarte.* — *Munhoz da Rocha.* — *Pedro Pomar.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1948

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a êste Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que tenham aplicaão em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1943, 122º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Alexandre Marcondes Filho.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1. O nobre Sr. Deputado Pedroso Júnior apresentou o projeto n.º 618, dispondo sôbre o exercício da profissão de economista. Pessoalmente, não o justifica, mas anexa à proposição as declarações feitas à imprensa pelo Sr. professôr Antônio Tomás de Favery, onde êste discorre a respeito da necessidade de regulamentação da carreira de economista, já de há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais.

2. E' assim que o eminente professôr põe em destaque os objetivos funcionais do economista tanto na órbita pública como na privada.

Na primeira, a sua atividade tem em vista: 1) — o fortalecimento e a administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — a conservação e o melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — a elevação do padrão de vida.

Na segunda, aquêles objetivos podem ser assim resumidos: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) — baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

3. O fim do projeto, que é regulamentar o exercício de uma profissão liberal, no caso a de economista, evidentemente se inclui nas atribuições do Congresso Federal. Com efeito, a Constituição em seu art. 5.º, alínea XV, letra *p*, dispõe que à União compete legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". No art. 141, § 14, declara que "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecver". E, em seu artigo 161 princípio, ainda estabelece que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

4. Não queremos, porém, aqui, examinar a maneira por que o projeto regulou a profissão do economista. Sob êsse aspecto, isto é, quando à conveniência do projeto pela forma por que está elaborado, vários de seus dis-

positivos precisavam de ser modificados ou mesmo eliminados. Mas não é intuito nosso entrar no mérito da proposição, pois duas Comissões técnicas, as de Educação e Finanças, vão ainda examiná-la e revê-la. Assim, restringiremos o nosso estudo ao aspecto constituciona'.

4. Conforme acima se viu, a regulamentação de uma profissão liberal, como a de economista, é assunto pertinente à competência da Legislatura federal. Por êsse lado, portanto, a matéria se inclui na atividade do Poder Legislativo da União.

5. Há, porém, no projeto, dois dispositivos, senão inconstitucionais pelo menos de constitucionalidade duvidosa. Conseqüêntemente, se paira a dúvida sôbre o acôrdo dêsses preceitos com o Estatuto Supremo, devem ser eliminados. Com efeito, conforme ensina Carlos Maximiliano, em face do problema da inconstitucionalidade, a conduta do Congresso e do Executivo é muito diferente da que se prescreve para o Judiciário. "Aquêles — diz êle — na dúvida, se pronunciam pela inconstitucionalidade êste pela constitucionalidade de um ato. Assim é que pode o Supremo Tribunal não o julgar em desacôrdo com o estatuto básico e, posteriormente, o Legislativo opinar de modo diverso" (Comentários à Constituição Brasileira" pág. 118).

6. Dos preceitos em questão, de constitucionalidade pelo menos duvidosa, o primeiro é o que se contém no art. 9.º do projeto, segundo o qual "haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior".

Ora, segundo o disposto em nossa Constituição, art. 168, alínea VI, "para o provimento de cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas".

Dessarte, é o concurso de títulos e provas o meio constitucional de provimento das cátedras em qualquer daquêles ramos de ensino. Por êsse meio de seleção ou recrutamento de valores intelectuais, deverá ser preferido o que melhores notas obtiver ou o que conseguir melhor colocação. Entre os concurrentes, portanto, não devem haver preferências prévias, pois só o mérito, apurado no concurso, deverá preferir.

7. O outro dispositivo, também de constitucionalidade pelo menos duvidosa, é o seguinte: "Art. 11 — Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista" Como se vê, o projeto não cria o "órgão" a que alude, definindo-lhe, além disso, a organização e atribuições. Diz, apenas, que "será criado". E por quem? A resposta está em seu art. 12, onde se declara que "o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei e *do órgão de que trata o artigo anterior*".

Mas como será constituído êsse órgão? E' o que o projeto não diz, como também não lhe prefixa as atribuições, tudo deixando ao arbítrio do Poder Executivo.

Nêsse "órgão" há de haver cargos ou funções com os respectivos funcionários. E êsses cargos serão remunerados? Se o forem, e embora não se trate por hipótese, de um daquêles casos em que a iniciativa da lei compete ao Executivo, deveriam êles ser criados pelo Poder Legislativo, a quem compete "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial" (Constituição, art. 65, alínea IV).

Mas, ainda que não sejam remunerados, competindo ao Legislativo federal, como vimos a regulamentação das profissões liberais, nêsse encargo que lhe é privativo, há-de compreender-se também a criação das funções necessárias à fiscalização dessa regulamentação. Já o dizia o incontestável princípio de exegese legal: quem quer os fins, há-de querer também os meios idôneos e respectivos.

O projeto, em suma, transfere ao Executivo uma competência que é do Legislativo, contrariando o preceito constitucional do art. 36, § 2.º, que veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

8. Em resumo, pelos expostos motivos, aceitamos a constitucionalidade do projeto, menos na parte acima examinada, devendo, assim, ser suprimido o art. 9.º e também o art. 11, e a parte final do art. 12, ressalvado o direito do autor do projeto de apresentar-lhe emenda, definindo a estrutura e as atribuições do "órgão" que deve disciplinar e fiscalizar a profissão de economista.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*. — *Edgar de Arruda*. — *Hermes Lima*, vencido. — *Graccho Cardoso*. — *Gurgel do Amaral*, vencido. — *Gil-*

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
145

berto Valente. — Pacheco de Oliveira, com restrições. — *Lameira Bittencourt,* com restrições. — *Hugo Carneiro. — Adroaldo Costa — Heitor Colet. — Ataliba Nogueira. — Carlos Waldemar. — Afonso Arinos. — Jose M. Crispim,* com restrições.

PARECER DO DEPUTADO BARROS CARVALHO

O projeto n º 618-1947, de autoria do nobre Deputado Pedroso Júnior dispõe sôbre a profissão de economista, visando regulamentar o exercício das suas atividades.

Regulamentar o exercício de uma profissão é medida que se impõe fixando-se os direitos e os deveres dos profissionais disciplinando as suas condições de trabalho.

Tôdas as profissões exprimem um interêsse social que varia apenas em vista das necessidades e conseqüências decorrentes do exercício da mesma profissão, e do que possa resultar para os componentes do agregado social.

A regulamentação das atividades profissionais atende de acôrdo com a natureza de cada uma a um fim preciso imediato ou mediato, sempre contudo, de interêsse para o Estado.

Este, resguardando os seus próprios interêsses que são os do bem público, e cumprindo uma tarefa que lhe incumbe não deve permanecer extranho a qualquer forma de trabalho.

No caso específico do projeto de Lei, a matéria reveste-se de relevância tanto pelas atividades que devem ser desempenhadas por aqueles profissionais dada a natureza dos estudos a que se dedicam, tanto pela situação *sui-generis* em que se encontram em face dos diplomas legais vigentes.

Os problemas econômicos merecem hoje, talvez mais do que nunca, e mais do que quaisquer outros constantes e acurados estudos.

Marx sorvendo bem a sua época quando a industrialização revolucionária tudo e as idéias e frutos da Revolução francesa repercutiam, oferecendo as mais ricas sugestões, Marx pôde tirar conclusões para os nossos dias e para o futuro.

No bojo destas conclusões havia um mundo novo e avançado que não passaria despercebido a alguns reformadores, mas que não seria aproveitado convenientemente por outros, naquilo que talvez melhor pudesse inspirar normas políticas construtivas.

Não soubemos erguer com o material que qualificou e nos ofereceu, aparadas as arestas do idealismo revolucionário ou subversivo um edifício que poderia no presente estar irradiando benefícios ou, o que já seria muito, amortecendo especulações, diluindo o veneno que se instilou nos espíritos mais sôfregos e agitados, corrigindo a obra perigosa de muitos dos seus intérpretes. Deixá-mo-lo aos mais ardentes, aos mais acentuadamente reformistas e até a especuladores.

Foi a Economia o grande veículo ou o fixador dos postulados marxistas. Foi a melhor matéria prima, aquela que serviria para tumultuar o mundo sabido que dos problemas econômicos decorrem todos os demais fenômenos que elevam ou desbaratan os povos.

Mas essas concepções que intranquilizaram ou abalaram o mundo não devem fazê-lo estremecer de medo. Lembremo-nos, antes de tudo de que o fator econômico hoje mais do que no século XIX, continua pedindo soluções. E se é certo que os pensadores raciocinam geralmente em face do que vêem, do que sentem, do que colhem do que percebem com perspicacia mais um motivo teremos para adaptar as nossas necessidades à realidade dentro de pesquisas e observações sensatas, para conclusões acertadas.

Se dermos apreço as questões econômicas, se cuidarmos conscienciosamente de resolver os nossos problemas dentro de planos que sejam o fruto de pesquisas de estudos de observações e de recomendações dos que sabem e se consagram às ciências econômicas haveremos de remover os perigos que a pregação escrita ou falada tem instilado em nossos espíritos para conturbação da vida.

Mas veículo desses estudos e da concretização de planos de ação, o elemento essencial o removimento de tantos desacertos, de tanto empirismo, de tanta improvisação é o técnico — o que sabe o que pode ajudar,

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
146

colaborar com os executadores administrativos, com os que elaboram, legislando com os que praticam a industria e o comercio.

E êste tecnico, entre nós, no Brasil, tem apenas aparente ou raro significado. Um como coronel da guarda nacional... Êle não entra ou concorre com a sua ação administrativa em benefício da patria. Não é ouvido. Não aparece no corpo administrativo em nenhum dos poderes da Republica, sequer como elemento instrutivo ou opinativo.

O resultado desta ausência ja não se pode negar. Como os males oriundos desta ausência tambem não será possivel obscurecer. Êles não valem nada quando dêles quase tudo, em grande parte, depende.

Interessado pelos problemas economicos que no Brasil ainda não oferecem as mesmas intrincadas dificuldades de outros paises mas que a displicência esta transformando em caso delicado pela conexão que têm com os problemas sociais, não pudemos fugir a estas considerações quando nos coube relatar o projeto n.º 618-47 que procura definir deveres dos economistas para com o Estado, direitos que assistem aos membros de uma classe fadada a trazer os melhores contingentes ao progresso e ao bem estar da Nação.

O assunto do projeto é relevante, já o frizamos. Não devemos permanecer sôbre êle de braços cruzados e cabeça curvada na cômoda e contemplativa posição de indiferença com que temos encarado quase todos os grandes problemas nacionais.

A própria Constituição manda que nos voltemos para a Economia quando em seu art. 205 institue o Conselho Nacional de Economia numa grave recomendação que concretiza, já hoje, aspirações de tôdas as classes, de todos quando querem dar ordem da vida ao pais, economicamente rico, malfadadamente pobre!

O curso de formação de economistas foi instituido, no Brasil, em 1931.

O Decreto n.º 20.158, de 30 de junho daquele ano, criou dentro da organização do ensino comercial o Curso Superior de Administração e Finanças, conferindo aos diplomados o título de Bacharel *em Ciências Econômicas* e o de *Doutor em Ciências Econômicas* aos que defendessem tese perante a congregação da escola (art. 28).

A lei n.º 452, de 5 de julho de 1937, criou, na Universidade do Brasil, a Faculdade Nacional de Politica e Economia, faculdade que não chegou a ser constituida.

Em 22 de setembro de 1945, pelo Decreto-lei n.º 7.988, o curso de economia e finanças foi elevado à categoria de *ensino superior*, deixando portanto, de constituir um mero curso superior de ensino comercial.

Dispondo sôbre o curso superior de ciências economicas estabelece êsse Decreto-lei novo currículo exigindo para matricula no curso, além de aprovação de exame vestibular, o curso secundario completo ou o diploma de conclusão de curso tecnico (artigo 4º).

Determina o art. 12 do artigo 7º, a Faculdade Nacional de Politica e Economia criada pela já citada lei número 452 de 5 de julho de 1937 em Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.

Em 24 de janeiro de 1946, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa do Rio de Janeiro foi incorporada à Universidade do Brasil, sob a denominação de Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, entidade particular que, fiscalizada pelo Govêrno Federal, vinha de algum tempo ministrando aquele ensino.

Invocamos êstes fatos para mostrar a evolução por que vem passando o curso destinado à formação de economistas.

Conta hoje, o pais com quase 10 mil bachareis em ciências econômicas, diplomados pelos referidos cursos, mantidos pelo Govêrno Federal e por particulares. Êles exercem a sua atividade sem qualquer regulamentação baixada pelo Estado sem uma definição precisa dos seus direitos e dos seus deveres.

Têm os seus diplomas registrados nas repartições federais competentes, estão habilitados como profissionais, faltando-lhes porém uma lei reguladora das suas atividades.

A Consolidação das Leis do Trabalho baixada pelo Decreto-lei número 5 452 de 1 de maio de 1943 discriminando as atividades e as profissões, para efeito de enquadramento sindical, inclui a profissão de economista como grupo de profissão liberal.

Foi organizado o Sindicato dos Economistas como órgão de defesa dos interêsses daqueles profissionais.

A classe dos economistas se apresenta, pois, sob uma situação de direito e uma situação de fato, apenas carecendo de regulamentação para a sua nobre e útil profissão.

Manifestamo-nos, pela conveniência da medida do projeto de lei que ora relatamos regulamentando o exercício da profissão de economista, e oferecemos um Substitutivo com o intuito de atender à sua viabilidade em face das restrições levantadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Assim como no Brasil não nos temos furtado a legislar sòbriamente sôbre a sua economia sôbre tôdas as atividades econômicas, copiando estranhos figurinos, e até sôbre o ensino da Economia devemos, e devemos com urgência cuidar dos técnicos daqueles homens que poderão no exercício de sua especialização muito realizar.

Entre nós há os institutos de ensino mas os técnicos há premente necessidade de ordem econômica, mas em benefício de quantos se consagram a esta ciência tão útil e cada vez mais mergulhada em pesquizas de vúlto, nada se fêz de objetivo e de prático até o presente.

O desbarato das nossas leis financeiras deve em grande parte ser atribuido à ausência de conhecimentos da economia brasileira que não foram atendidos pelo legislador.

As crises porque passamos, a falta de previdência quanto a problemas vitais que hoje nos afligem, também devem ser levados à conta de desinterêsse pelos técnicos em economia, pelos que vivem gritando do lado de fora contra a improvisação contra o empirismo das nossas leis que geralmente se ressentiram, como se ressentem, das luzes da experiência, da cooperação dos que sabem.

Se nos tempos passados vivíamos apenas do teorismo inglês ou francês, sem cuidar do caso brasileiro, e o país, mesmo assim, experimentou surtos de progresso devemo-lo a circunstâncias especialissimas que seria longo citar ou examinar.

Mas o que não resta a menor dúvida é que a ausência do economista na preparação do Brasil, ontem como hoje, retarda o seu progresso, fê-lo caminhar por uma bitola estreita, não foge à responsabilidade por muitos dos maiores males que nos afligem.

As indústrias que se ergueram e que se arastam amparadas pelas muletas do protecionismo as novas precárias e erradas fontes de riqueza criadas empiricamente, essa legislação financeira com tributos arbitrários e ruinosos à vida do país, já o dissemos, são os frutos da imprevidência nacional da falta de colaboração dos homens que sabem e que se consagram às ciências econômicas.

A improvisação foi sempre o nosso melhor elemento. A experiência com o material alheio preteriu os processos de investigação e de pesquiza para a solução brasileira dos nossos maiores problemas.

Nos últimos vinte anos incentivaram-se os estudos econômicos formaram-se os técnicos, mas não houve nada em benefício dêles, de quantos estudaram de quantos obtiveram seus diplomas de quantos permanecem pregando no deserto, fazendo falta aos quadros da administração pública.

O artigo 1.º do projeto estabelece a conceituação de economista como profissão, caracterizando, como tal, os bacharéis em ciências econômicas.

O artigo 2.º do projeto concede o título de economista provisionado aos que vêm exercendo a referida atividade. Trata-se de medida de ordem geral estabelecida nas leis reguladoras de profissão.

Os artigos 3.º, 4.º 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º estabelecem os direitos assegurados aos economistas.

Quanto ao artigo 3.º nada a ponderar.

Quanto aos artigos 4.º e 5.º, que exigem o parecer do economista sôbre tôda questão de ordem econômica ou financeira, a ser decidida no âmbito judiciário ou para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, não parecem convenientes.

Proporemos a fusão dos artigos 4. e 5.º em um único, estabelecendo:

"Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira".

Evitar-se-ia, com a redação proposta, estabelecer-se a obrigatoriedade do Judiciário recorrer ao economista, para julgar das questões de ordem econômica ou financeira.

Impõe-se que tal fato seja evitado não só dada a amplitude da expressão "ordem econômica e financeira" que abrange tôda e qualquer matéria como porque deverá caber à autoridade judiciária decidir da conveniência, ou não em ser ouvido o economista sôbre os casos que lhe são submetidos à apreciação.

Quanto aos artigos 6.º, 7.º e 8.º, nada a ponderar.

Quanto ao artigo 9.º estabelecendo a preferencia ao bacharel em ciência econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congenere ao seu curso propomos a sua exclusão

A douta Comissão de Constituição Justiça considerou o referido artigo, eivado de constitucionalidade pelo menos duvidosa, invocando o artigo 168 alínea VI da Constituição

Deixando de lado o aspecto de constitucionalidade, ou não, do referido artigo 9.º do projeto de lei, ponderamos que o concurso de provas e títulos exigido para o provimento de cátedras é meio hábil, nada justificando a preferencia assegurada ao bacharel em ciencias economicas.

Sugerimos, outrossim, a supressão do artigo 11.º do projeto que cria o orgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista, embora nos pareça que a matéria deveria constituir assunto de outro projeto de lei onde seriam fixadas, de forma ampla as atribuições e o funcionameno do referido órgão. A Comissão de Constituição e Justiça julgou, também, de constitucionalidade duvidosa o referido dispositivo, mas a sua inclusão no projeto se impõe, no momento, enquanto a lei decorrente do art. 205 da Constituição não vier, com a criação do Conselho Nacional de Economia regular o assunto

Assim, pelo novo dispositivo, uma Comissão composta dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação, na qual tomará parte um economista, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão

Sugerimos, assim, a seguinte redação para o projeto em causa:

SUBSTITUTIVO DE PROJETO N.º 613-1947

Dispõe sôbre o exercicio da profissão de Economista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

a) Os bacharéis em ciências economicas diplomados no Brasil de conformidade com as leis em vigor;

b) Os brasileiros que, embora não diplomados forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o titulo de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, costumeiramente e em caráter efetivo atividade de estudos econômicos e financeiros

Parágrafo único. A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto do Regulamento a que se refere o artigo 9.º da presente lei

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercicio de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado ou o título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que pretenderem ou vierem a gozar de concessão privilégios ou favores do Estado terão um Economista pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico

Art. 6.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 7.º Os escritórios ou emprêsas destinados a prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 8.º Serão nulos os atos praticados contra as disposições da presente lei.

Art. 9.º Uma comissão integrada pelos Ministros da Fazenda, Agricultura, Trabalho e Educação e de um representante da classe, todos para tal fim designados pelo Presidente da República, sem direito a remuneração, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista enquanto não se instalar o Conselho Nacional de Economia instituido pelo art. 205 da Constituição.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
147

Art. 10. O poder executivo dentro de 30 dias da publicação desta lei expedirá a necessária regulamentação.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor 60 dias depois da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1947. — *Barros Carvalho*, Relator.

VOTO DO DEPUTADO CARLOS MEDEIROS

Depois de têrmos examinado com a merecida atenção o brilhante parecer do nobre Deputado Barros Carvalho, ocorre-nos formular as seguintes considerações em tôrno do substitutivo apresentado ao Projeto n.º 618-47, ora em discussão:

1 — A medida preconizada pelo artigo 2.º é justa, parecendo-nos, entretanto, demasiado o prazo de dois anos estabelecido para que se habilitem, como profissionais de economia e finanças, os não diplomados pelos estabelecimentos oficiais ou oficializados.

Conforme nos dá conta o próprio relator, existem entre nós cêrca de dez mil bachareis em ciências econômicas, sabendo-se, ainda, que aproximadamente trinta falcudades especializadas funcionam regularmente no país. Vale isto por dizer que não há falta de profissionais, nem dificuldade, em formá-los através dos respectivos institutos de ensino superior.

E' razoável, e até necessário, que o dispositivo legal integre na profissão todo cidadão que, tendo se dedicado, durante alguns anos, continuadamente, às atividades e aos estudos de economia e finanças, tornou-se um técnico na especialidade. Contudo, impõe-se limitar, sem excesso de liberalidade, a vigência do princípio, de modo a não desviá-lo dos seus verdadeiros objetivos, e a fim de valorizar devidamente os diplomas obtidos em cursos regulares.

Tal argumento, aliás, serve também para justificar nosso ponto de vista contrário à emenda do ilustre deputado Vivaldo Lima, com a qual seu autor pretende reduzir de cinco para três anos o período de atividade para que os não diplomados em economia possam ingressar na profissão.

Na nossa opinião êsse período não deve ser igual, e muito menos inferior, ao de quatro anos exigidos pelos regulamentos das Faculdades para a formação dos bachareis em economia.

Somos, pois, em resumo pela redução do prazo de habilitação para seis mêses, a contar da data da publicação da lei, assim como favoráveis a que se mantenha o período de cinco anos de atividade como um dos requisitos para o enquadramento na profissão daqueles que, embora não sendo diplomados pelas faculdades de Ciências Econômicas, têm se dedicado ao estudo dos assuntos de economia e finanças.

O substitutivo não previu também neste artigo, especificadamente, o caso dos professôres de economia, nem se referiu aos atuais ocupantes de cargos técnicos da especialidade na administração pública, autárquica, paraestatal de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos.

E' certo que, entre os primeiros, muitos estarão em condições de satisfazer a exigência dos cinco anos de atividade em assuntos econômicos, devendo, entretanto, existir alguns que não possuem o mesmo requisito, e, em tais condições, poderão ter contestada sua habilitação profissional.

Quanto aos segundos desde que seus direitos deverão ser resguardados, como quer o artigo 3.º, parece conveniente falcutar-lhes a inclusão entre os economistas provisionados.

Finalmente, julgamos necessário suprimir o parágrafo único dêste artigo (2.º), porque, como está redigido, incide ainda na constitucionalidade duvidosa a que se reporta, com muito acêrto, a douta Comissão de Justiça.

De fato, "o órgão que habilitará o economista provisionado" não poderá constituir objeto de regulamento expedido pelo Poder Executivo, uma vez que a materia se inclui entre as de atribuição do Legislativo (artigo 5.º, alínea XV, letra *p* e artigo 161, da Constituição Federal).

Além disto o dispositivo se choca com o art. 9.º, que manda criar uma comissão destinada a disciplinar e fiscalizar a profissão.

Pelo exposto, entendemos que o artigo 2.º deverá ser substituído pelo seguinte:

> "Dentro do prazo de seis (6) mêses, a contar da publicação desta lei será habilitado como economista, perante o órgão competente, e como tal deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que

apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo, ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autarquica, para estatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionárias de serviços públicos.

2 — Opinamos pela supressão dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º, pelos seguinte motivos:

a) Quanto aos artigos 4.º, 6.º e 7.º, porque, estabelecendo-se que os cargos ou funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercidos por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundamente, e, portanto, desnecessário, acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista, assim como que por êles deverão ser dirigidos ou assistidos os escritórios ou emprêsas especializadas no assunto.

b) Quanto ao artigo 5.º, porque o princípio já está, em grande parte, atendido pelo artigo 3.º. Ademais, o fato de uma emprêsa gozar de favores do Estado, não perde a caracteristica de entidade privada, em cuja organização não parece lícito intervir.

c) Quanto ao artigo 10.º, por considerarmos desnecessária a regulamentação nele prevista.

3 — Finalmente, propomos:

a) A substituição do art. 9.º, pelo seguinte:

"A lei creará os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas.

Parágrafo único — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei, e sem direito á remuneração especial.

b) Que se acrescentem, onde convier, os seguintes dispositivos:

"Art. — "Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente".

Art. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia.

Art. — É facultada aos bacharéis em ciências Econômicas a inscrição nos cursos para provimento da catêdra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 1947. — *Carlos de Medeiros*.

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 2.º Desde a data da promulgação desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo nunca inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade decorrente de estudos econômicos e financeiros.

S. C., em 10 de dezembro de 1947. — *Vivaldo Lima*.

PARECER E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1 — A presente proposição, que dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista, foi relatado pelo então Deputado Barros Carvalho.

2 — Tendo pedido vista do projeto, o Deputado Carlos Medeiros justificou seu voto por escrito, através do qual apresentou ao substitutivo Barros Carvalho as emendas abaixo enumeradas:

a) Substituição do art. 2.º, pelo seguinte:

"Dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
148

técnica de natureza econômica e financeira: ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de econômia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervençã. governamental ou concessionárias de serviços públicos".

Esta emenda foi aceita pela Comissão, ressalvando-se apenas o prazo de habilitação como economista, o qual ficou fixado em um ano, de acôrdo com o ponto de vista defendido pelo Deputado Pedro Vergara.

b) Supressão do parágrafo único, art. 2.º, emenda essa aprovada pela Comissão.

c) Supressão do art. 4.º. Esta emenda foi apreciada em confronto com outra de autoria do Deputado Pedro Vergara, assim redigida:

"Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo juiz".

A Comissão aceitou, por unânimidade a emenda Pedro Vergara.

d). Supressão do art. 5.º. A emenda foi rejeitada, tendo sido mantido o artigo, contra os votos do seu autor e dos Senhores Pedro Vergara, Eurico Salles, Aureliano Leite e Antero Leivas.

O referido artigo sofreu, entretanto, uma modificação, passando a ter a seguinte redação:

"As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico".

e) Supressão do art. 6.º, aceita pela Comissão, contra os votos dos Senhores Pedro Vergara e Vivaldo Lima.

f) Substituição do art. 9.º A emenda foi aceita, ficando o referido artigo assim redigido:

"Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representante da Classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data da publicação desta lei, e sem direito à remuneração especial".

g) Supressão do art. 10, aceita pela Comissão.

h) Supressão do art. 7.º A emenda foi rejeitada, contra os votos do seu autor e dos Senhores Aureliano Leite e Pedro Vergara, suprimindo-se, porém, a palavra "dirigidos".

i) Acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. — Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente".

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de ecomia e finanças.

Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento da cátedra de matéria igual ou congênere, relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

A primeira das citadas emendas foi aprovada, tendo a segunda tomado a seguinte redação:

"Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

3 — A Comissão aceitou ainda as emendas dos deputados Erasto Gaerthner e Vivaldo Lima, apresentadas ao art. 3.º, que, em conseqüencia, ficou acrescido do seguinte parágrafo:

"A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos".

4 — O prazo para a entrada da lei em vigor foi reduzido de 60 para 30 dias.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
149

5 — Finalmente, foi aceita a emenda supressiva do art. 8.º, proposta pelo Deputado Aureliano Leite.

6 — Em conseqüencia, ficou assim redigido o

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) Dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a paresentação do diploma bacharél em Ciências Econômicas, ou do título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletívos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Art. 9.º Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único. — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde, e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data desta lei, e sem direito à remuneração especial.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 5 de janeiro de 1948. — *Eurico de Aguiar Salles*, Presidente, com restrições, pois, votei contra os artigos 5.º e 6.º do substitutivo. — *Carlos de Medeiros*, Relator do vencido com restrições quanto aos artigos 5.º e 6.º, nos têrmos do voto em separado. — *Vivaldo Gurgel*. — *Beni Carvalho*. — *Pedro Vergara*, com reserva em relação aos artigos 3.º e 5.º. — *Aureliano Leite*. — *Osvaldo Lima*. — *Antero Leivas*, com restrições. — *Alfredo Sá*, com restrições. — *Cesar Costa*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
Relatório

O projeto n.º 618-47 relativo à regulamentação da profissão de economi recebeu pareceres das Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, onde foram examinados, respectivamente, os aspectos constitucionais, educativos e culturais, dai resultando o substitutivo apresentado.

Pela leitura do processo, verifica-se que a Comissão de Educação e Cultura fez exaustivo estudo do projeto do deputado Pedroso Júnior, quasi nada tendo o mesmo para ser emendado.

Sendo a profissão de economista uma profissão liberal, legalmente reconhecida, com cêrca de dez mil bacharéis em ciências econômicas, numerosos centros de estudos, com sindicatos próprios e trinta Faculdades de Ciências Econômicas é justo que a regulamentação em estudo seja convertida em lei, por se tratar, como muito bem demonstrou o parecer do relator da Comissão de Educação e Cultura, deputado Barros de Carvalho, de uma situação de fato e de direito, que reclama a proteção legal.

Do ponto de vista estritamente financeiro, a regulamentação profissional como está no substitutivo é aceitável porque:

1.º) Não criará onus para os cofres públicos, porquanto não cria cargos públicos, nem onus para o Estado;

2.º) Concorrerá para a racionalização das finanças públicas e, conseqüentemente, para o aumento da arrecadação, pois com economistas profissionais capazes o Govêrno poderá melhorar o aparelhamento técnico da arrecadação e diminuir a evasão das rendas públicas;

3.º) Incrementará, também, a renda nacional, através da racionalização das emprêsas executada por economistas devidamente habilitados;

Julgamos, entretanto, conveniente formular as emendas abaixo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura:

Reduzir de 5 para 3 anos o prazo referido no art. 2.º do exercício em caráter efetivo de atividade técnica de natureza economica e financeira, o qual habilita o registo como economista.

2.º) No art. 5.º substituir cinco por dez milhões de cruzeiros.

3.º) No Art. 6.º, acrescentar o seguinte parágrafo único: "Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe, que mantêm serviços de pesquizas, estudos e consultas econômicas.

4.º) Ao Art. 8.º, substituir sua redação pela seguinte: "E' facultada aos bachareis em ciências econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatísticas, de Economia e de Finanças assim nas em qualquer ramo do ensino técnico e superior e, bem assim nas dos Cursos de Ciências Econômicas."

5.º) Acrescentar, onde convier, o seguinte: "Artigo — Todo parecer técnico, de natureza econômica e financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciarias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

A emenda ao Artigo 6.º justifica-se, não só pela natureza técnica dos serviços econômicos, como também pela sua finalidade. De fato, se entidades realizam serviços técnico-econômicos, embora sem fim lucrativo, não é lógico dispensá-las da assistência do economista. Por outro lado, tais serviços destinam-se a orientar a política das classes econômicas, como o comércio, a indústria, e, portanto, pela sua alta finalidade social, não devem ficar sem a assistência do técnico.

A redação do Artigo 8.º, como está no substitutivo, é restrita. Com efeito, a expressão "cadeiras de economia e finanças" não abrange tôdas as matérias próprias do economista. Daí a emenda no sentido de melhorar a redação primitiva.

Julgamos também conveniente a inclusão de uma disposição relativa aos pareceres técnicos de economia e finança a qual muito concorrerá para estabelecer não só a responsabilidade, como também a seriedade dos pareceres técnicos econômicos, quando apresentados em Juízo ou às autoridades administrativas por particulares. Tal disposição já se encontra na legislação argentina.

O substitutivo da comissão de Educação e Cultura refere-se, também, aos órgãos fiscalizadores da profissão declarando que serão criados em lei especial. E enquanto não forem criados, instituiu pelo art. 9.º uma comissão interministerial, para exercer a função dos mesmos conselhos.

Julgamos mais acertado em vez da criação dessa comissão provisória, a

instituição desde já dos órgãos definitivos, pois não se compreende, atualmente, regulamentação de profissão liberal sem órgãos próprios de disciplinamento e orientação e que velem, ao mesmo tempo, pelo exercício e promovam a responsabilidade dos profissionais. Alias, desde há alguns anos, o Governo criou a Comissão Federal de Economia Profissional justamente para disciplinar a profissão de economista e desenvolver o espírito de racionalização econômica. Trata-se, pois, de substitui-la por órgão próprio, de acôrdo com a exigência da regulamentação profissional proposta no substitutivo.

Desta forma, somos também de parecer que, inspirados na legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas, complete-se o presente substitutivo com os órgãos profissionais.

Nestas condições, sugerimos incluir, em substituição à Comissão interministerial proposta no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, os dispositivos constantes dos artigos 10 a 27.

De esto, com essa iniciativa, não me proponho senão a adicionar com insignificantes modificações ao projeto n.º 681, o texto do projeto n.º 802-47, que dispõe sôbre a creação do Conselho Fiscal de Economistas Profissionais e, bem assim, define o exercício da profissão de Economista.

O projeto 802 foi apresentado em moldes inteiramente idênticos à legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas já vigorante no País.

Evita-se, por essa fórma, a creação de uma comissão interministerial, deixando-se completamente regulamentada e integralmente definido o exercício da profissão de Economista, inclusive na parte relativa ao registro e à habilitação profissional.

Sala "Antônio Carlos" 30 de abril de 1948. — *João Cleophas.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados, no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º — Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupanes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º — As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º — Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
150

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º — E' facultada aos bacharéis em Ciência Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e, bem assim, nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 9.º — Todo parecer técinco de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 10 — Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 11 — O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica economicá nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 12. O C. F. E. P. será constituído de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 13. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 14. São atribuições do C. R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento ao programa referido no artigo 11, letra *e*;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 15. Constitui renda dos C. R.:

b) 4/5 das multas aplicadas

c) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documentos profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C. F. E. P.:

e) doações e legados;

f) subvenções dos governos.

Art. 16. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do 4.º ano da primeira gestão.

Art. 17. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 18. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R., no quais será expedida a carteira profissional.

Art. 19. A todo profissional devidamente registrado no C. R. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
151

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro do C. R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão datiloscópica;

i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 50,00.

Art. 20. A carteira profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 21. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 22. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 23. Os C. R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 3.000,00 aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão, facultando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo primeiro. Provada a conivência das emprêsas entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das multas previstas.

Parágrafo segundo. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 24. Todo aquêle, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 25. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. P. F. P. e C. R. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 26. O Regulamento Interno do C. F. E. P., estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 27. A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de maio de 1948. — *João Cleophas*, Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 17 de maio de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *João Cleophas*, Relator. — *Isreal Pinheiro*. — *Toledo Piza*. — *Jurandyr Pires*. — *Agostinho Monteiro*. — *Dioclecio Duarte* — *Segadas Viana*. — *Raul Barbosa*. — *Lauro Montenegro*. — *Leite Neto*. — *Oscar Carneiro*. — *Souza Leão*. — *Ponce de Arruda*.

EMENDA AO PROJETO 367-48

N.º 1

Substitua-se a ementa do projeto pela seguinte:

"Cria o Conselho Federal de Economistas: define o exercício da profissão e dá outras providências".

Justificação

Ao apresentarmos o Projeto número 802-47 demos-lhe a ementa supra, que é o resumo do conteúdo da lei em elaboração.

Foi o nosso projeto anexado ao de n.º 618-47, de autoria do ilustre Deputado Senhor Pedroso Júnior, perante a provecta Comissão de Educação e Cultura, que oferecendo um substitutivo a êsse, conservou-lhe, entretanto a ementa concedida nos seguintes têrmos: "Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista".

Remetidos ambos os projetos e substitutivo citado à ilustrada Comissão de Finanças, houve esta por bem, aprovado o relatório e parecer de seu douto relator, Senhor Deputado João Cleofas ,oferecer novo substitutivo, que é

o ora em discussão, mantendo a ementa do Projeto n.º 618-47.

No substitutivo da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, composto de onze artigos, os de ns.º 2.º 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, e 9.º, (apesar de não ter sido citado, provàvelmente por mero esquecimento dada as ótimas relações pessoais que mantemos com o seu relator, o emérito professor Beni de Carvalho, o nosso projeto) correspondem as de ns.º 22, 15, 18, 19 e 20 do Projeto número 802-47.

No substitutivo da ilustrada Comissão de Finanças, em cujo brilhante parecer o douto relator Senhor Deputado João Cleofas, se limita a fazer uma remissão numérica do nosso projeto, também, por lamentável *lapsus calamo*, deixando de mencionar o seu autor, dos seus vinte e oito artigos, vinte e cinco corresponden ao 802-47, como se poderá ver comparando os textos dos seguintes:

Substitutivo	802-47
2.º	22
3.º	22
5.º	18
6.º	20
7.	9.º
8.º	21
9.	17
10.º	1.º
11	2.º
12	3.º
13	4.º
14	5.º
15	6.º
16	7.º
17	8.º
18	9.º
19	11
20	12
21	13
22	23
23	24
24	25
25	26
26	27
27	28

Vê-se, de tal sorte, que apenas três artigos do substitutivo, não contam do projeto 802 e foram calcados no texto do 618-47.

Ora ,a simples leitura de ambos os textos convence de que tudo quanto houvera disposto o Projeto n.º 802, foi aproveitado no substitutivo, menos a sua ementa, o que torna insuficiente a que se consigna no projeto ora em discussão.

De todos os tempos se entende que a ementa legislativa é constituída de um enunciado elucidativo do conteúdo da própria lei, tal como se vê de sua definição, na Enciclopédia e Dicionário Internacional, Vol. VII, página 3.993 — "Resumo do sumário do que se contém no alvará, *decreto*, *lei*, provisão, etc." (Conf — Dic. Bras. pág. 581 — Dic. Morais Silva — Vol. I, pág. 662 — Cândido Figueiredo — Dic Ling. Port. — pág. 860).

Espero, por tais motivos, se digne a Câmara dos Deputados, aceitar a presente *emenda*, para que a lei que estamos votando, seja procedida de sua verdadeira *ementa*.

Sala das Sessões, 2-7-48. — *Bertho Condé*.

N.º 2

Substitua-se o artigo 1.º, pelo seguinte:

"A designação de "Economista" é privativa de exercentes da profissão liberal habilitados de acôrdo com a presente lei, na forma abaixo:

a) Bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as vigentes leis de ensino superior;

b) Cidadãos brasileiros que, embóra não diplomados se habilitarem na forma do artigo seguinte.

Justificação

O projeto, no artigo cuja substituição se propõe, pretende definir o "Economista", reservando-lhe designação privativa, pela circunstância de se encontrar referido, no quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Ora, isto constitue uma verdadeira e embaraçosa inversão de princípios. A profissão de "Economista", como qualquer outra não existe porque consta do quadro de enquadramento sindical, mas, muito pelo contrário, êste é uma conseqüencia da pré-existência da atividade profissional.

Para demonstrá-lo basta considerar que o quadro anexo do Decreto-lei n.º 5.452, é jurídico-corrente mutável, mediante simples apreciação de uma comissão especial, criada pelo mesmo estatuto, como se lê:

"Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições de estrutura econômica e profissional do país".

Não se justificaria, portanto, a definição de uma classe profissional pela circunstância de estar ela incluída em um quadro que pode ser alterado.

Melhor será atender às condições legais de habilitação do indivíduo para o exercício da atividade profissional, o que há hipótese restante, resultará do diploma científico ou do aproveitamento do tempo concedido pela própria lei para que se registrem convenientemente perante o órgão, por ela própria criado, para ordenamento da disciplina de classe.

Esperamos, assim, seja aceita a cedência.

nossa emenda, por sua inteira pro-

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Bertho Condé.*

N.º 3

No Artigo 5.º, diga-se:

"emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros etc".

Justificação

O artigo 5.º do Projeto é a reprodução do 18 do projeto que apresentamos n.º 802-47 — obrigando, apenas, as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, terem um economista, pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor — quando em nosso projeto isto deveria acontecer, desde que a emprêsa fôsse de capital superior a cinco milhões de cruzeiros.

Pretendemos, restabelecer a nossa proposta que é justificada.

Quando se impõe às emprêsas que gozam de privilégios, concessão ou favores do Estado a serem assistidas, consultadas ou dirigidas por um economista, o que se tem em vista é o interêsse público na boa ordem do desenvolvimento dos serviços cometidos à emprêsa. Apenas para não onerar possíveis emprêsas de capital exíguo, possíveis por exemplo, em serviços municipais, elegeu-se uma cifra de capital, além da qual a obrigação deveria ser cumprida.

Tratando-se de circunstância apenas normativa da obrigação, entendemos que constituirá grave embaraço aos fins sociais, econômicos e políticos da lei, torná-la, apenas, exequível para as emprêsas de elevado capital.

Propugnamos o restabelecimento do disposto em nosso projeto, que nos pareceu suficientemente razoável.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Bertho Condé.*

N.º 4

Substitua-se o art. 8.º pelo seguinte:

"Nos concursos para provimento das cátedras de Estatística, Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, o título de bacharel ou doutor em Ciências Econômicas, conferirá direito à inscrição e será computado em igualdade com qualquer outro de natureza científica.

Parágrafo único — Igual critério, orientará o valor dos títulos, nos referidos concursos, aos que se apresentarem habilitados na forma do art. 2.º da presente lei, por motivo de: *a*) serem professores regularmente investidos em cadeira técnica de Economia, em faculdade de ensino Superior, oficial ou reconhecida; *b*) serem autores de obras de ciência econômica de real valor; *c*) ser ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, para-estatal ou de economia mista".

Justificação

Ao contrário do proposto em nosso projeto n.º 802-47 o substitutivo preferiu "facultar" a inscrição de economista em concursos para preenchimento de cátedras de Estatística, Economia e Finanças, e não conferir-lhes "preferência".

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
152

Ora, uma vez que estamos regulando o exercício de uma profissão científica, o direito à inscrição em concursos para versar matéria que lhe é pertinente, constitue um verdadeiro corolário.

Para versar disciplinas de Direito não se compreenderia a inscrição de médicos uo engenheiros, da mesma forma que as cátedras de medicina ou técnica, devem, respectivamente, ser preenchidas por diplomados nessas especialidades.

Assim se justifica a nossa emenda, como uma decorrência lógica da lei em discussão.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Berto Condé*

N.º 5

Substitua-se o art. 18, pelo seguinte:

"Os serviços de pesquizas e análises econômicas que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por economistas registrados".

Justificação

O art. 18 do projeto 467, substitutivo aos 618 e 802-47, apresentado pela ilustrada Comissão de Finanças, constitue verdadeira redundância, eis que reza: — "Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados no C. R. aos quais será expedida a carteira profissional".

Já no art. 7.º do mencionado projeto se lê: — "Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados perante órgão competente" disposição esta que reproduz o art. 9.º do projeto número 802-47, de nossa autoria.

E' bem de ver que nenhuma utilidade, antes grave defeito técnico, seria a repetição na mesma lei da mesma norma jurídica.

Pretendemos, assim, com a presente emenda substitutiva, preencher grave lacuna existente no projeto em discussão, que tendo aproveitado, em seus vinte e oito artigos, vinte e cinco do nosso projeto, excluiu justamente o de n.º 19, antes aproveitado no substitutivo da preclara Comissão de Educação e Cultura, sob o número 6, obrigando as entidades públicas e privadas a entregarem a economistas devidamente habilitados, os serviços de pesquizas e análises econômicas. O art. 6.º do projeto 637, dispoz sôbre a obrigatoriedade de serem "assistidos" por economistas — os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, acrescentando a mesma obrigação para as entidades sindicais, — no seu parágrafo único.

Não se compreende que sòmente estas entidades, de caráter privado, ou quasi, fiquem sujeitas a uma obrigação de que maior proveito tirarão as repartições públicas, lidando com assuntos pertinentes ao preparo técnico do seconomistas.

Reconhecida proclamada e regulamentada uma profissão técnica, indispensável se torna aproveitá-la em tudo quanto diga respeito à sua capacidade inerente; com maioria de razão quando os interêsses a serem versados sejam de ordem coletiva.

Assim como só aos médicos se pode conceder o exercício de atividade pública atinente à saúde, como não se admitiria a composição de um tribunal sem aproveitamento da dos doutores e bacharéis em direito; transformado o projeto em lei, não mais se concederão pesquizas e análises econômicas promovidas por repartições públicas, de interêsse geral, portanto, procedidas por leigos na matéria;

Pensamos ser a nossa emenda de inteira procedência, necessária, mesmo, à complementação do estatuto legal ora em votação.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Bertho Condé*.

N.º 6

Onde convier:

Art. — "O registro do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, na Divisão do Ensino Comercial, habilita seu portador a prestar exames de seleção em outra Faculdade".

Justificação

1 — Freqüentemente o bacharel em Ciências Econômicas tem necessidade

de aprofundar seus conhecimentos em outras ciências que não de sua especialização, para melhor analisar os fenômenos econômicos. Não podendo ingressar em outro curso superior tem necessidade de ser aupitada para adquirir conhecimentos de outras ciências, com os inconvenientes próprios de auto-suficiência: dificuldade de aprendizagem e má percepção de fenômenos. A interpretação dos fenômenos econômicos fica, assim, sujeita a êrros de interpretação porque a premissa é errada ou confusa.

2 — A solução para tal problema é facultar ao bacharel em Ciências Econômicas a freqüência a outros cursos universitários, para agregar aos seus conhecimentos, conhecimentos outros que o habilitem à perfeita análise dos fenômenos econômicos. A ampliação do currículo escolar não é possível. E' demais sabido que a ciência econômica está intimamente ligada às ciências matemáticas, jurídicas e sociológicas, delas não podendo apartar-se e nem prescindir, por outro lado, da colaboração das demais ciências. O curso de economia e finanças é por demais extenso e não seria viável a inclusão de outras matérias sem afetar a estrutura básica dos conhecimentos econômicos. Parece-nos de todo procedente permitir aos bacharéis em ciências econômicas o ingresso em outras Faculdades, para completar seus conhecimentos ou especializar-se em tal ou qual ramo do conhecimento humano.

3 — Justifica-se a emenda. O ingresso na Faculdade de Ciências Econômicas só é possível, de acôrdo com os decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, ou 3.053, de 13 de fevereiro de 1941, por dois modos: fazendo-se o curso propedêutico, o curso técnico, cada ciclo composto de um período de 3 anos; ou completando o curso secundário e ingressando diretamente na Faculdade de Ciências Econômicas. Pressupõe-se que ao se bacharelarem, quer hajam ingressado na Faculdade por esta ou aquela forma, tenham a mesma soma de conhecimentos, ao findarem o curso. Outra conclusão seria ilógica e capciosa. Os que completarem o curso secundário não podem a qualquer momento ingressar em outra Faculdade, do mesmo modo que é defeso ao Economista que tenha obtido êsse grau universitário através do curso de Contador, sem freqüência em curso pré-universitário, clássico ou científico. Observe-se que para o curso de Contador são necessários 6 anos de estudos (3 propedêuticos e 3 técnicos) e ao Bacharel em ciências e letras é exigido um ciclo de 5 anos. Embora o currículo escolar se diferencie, ao término de cada um se equivalem e se prestam para o ingresso na Faculdade de Ciências Econômicas. Não se equipara o Contador ao Bacharel em Ciências e Letras, mas se proporciona a ambos o ensejo de ingressarem em outra Faculdade, depois de 3 anos de exaustivos estudos, ser a necessidade de curso pré-universitário. Enquanto o primeiro tem um estudo de todo especializado, o segundo aure conhecimentos mais genéricos é verdade, mas não se compreence que alguem que possua um grau universitário tenha necessidade de fazer um curso pre-universitário para ingressar em outra Faculdade.

4 — O Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931, que regulamentou o Curso Superior de Administração e Finanças, serve aos titulados, preferencialmente, em igualdade de condições para o preenchimento de cátedra das matérias econômicas nas outras Faculdades. Muito de propósito enunciamos o axioma jurídico: "quem pode o mais, pode o menos". Se é dada ao Economista a faculdade de lecionar em outra Faculdade, reconhecendo-lhe capacidade científica e preferencial, em igualdade de condições, para preencher a cátedra de sua especialização, como negar-lhe a possibilidade de ingressar noutra Faculdade? Se já possui conhecimentos científicos para lecionar possui conhecimentos para ingressar noutra Faculdade. O magistério será melhor exercício se possuir o catedrático o grau da Faculdade em que leciona.

5 — Ao Economista formado através do curso de Contador está interditada outra profisssão liberal, a menos que ingresse no curso secundário e faça posteriormente o curso científico ou clássico, conforme a necessidade de sua especialização, de todos os anos de estudo. Tendo já cursado 9 anos — 3 propedêuticos, 3 técnicos e 3 superiores — somente depois de 18 anos de estudo é que, nesta hipótese, pode um candidato ingressar noutra Faculdade.

6 — A existência de determinada soma de conhecimentos para ingresso numa faculdade não será deturpada,

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
153

porque não é aberto nenhum precedente, porque, na emenda apresentada, é condição *sine qua non*, para exame de seleção, o registro do diploma de Bacharel em Ciências Econômicas.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1948. — *Pedroso Junior*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

Sôbre emendas de discussão inicial

O Projeto n.º 367-48, resultante das proposições de números 618-47 e 802, 1947, voltou a esta Comissão para apreciação das emendas apresentadas em plenário, na sua discussão inicial. Dessas emendas, em número de seis, cinco são de autoria do ilustre Deputado Berto Condé, e, uma é proposta pelo nobre Deputado Pedroso Júnior.

Examinando cuidadosamente os assuntos nelas versados chegámos às seguintes conclusões:

EMENDA N.º 1

1. Preliminarmente, cumpre-nos oferecer alguns reparos aos argumentos com que o autor procurou justificar esta emenda, o que fazemos sem outro intuito senão o de corrigir o equívoco — naturalmente involuntário — cometido em relação ao critério seguido pela Comissão de Educação, quando emitiu pareerc sôbre a proposição que deu origem ao Projeto 367-48.

Afirmando-se desde logo que o antigo projeto 802 não transitou por esta Comissão, fica desfeita a hipótese de ter-se dado, perante êste órgão técnico, sua anexação ao projeto Pedroso Júnior (n.º 618), e, ao mesmo tempo, afastada a suposição de haver a Comissão de Educação e Cultura calcado seu substitutivo no magnífico trabalho do ilustre Sr. Berto Condé, ressalvada a honra que tal fato constituiria para os representaites que aqui colaboraram na feitura das leis.

Em verdade a Comissão de Educação não conhecia o projeto Berto Condé quando foi chamada a opinar sôbre o de n.º 618, com o qual, aliás, se iniciou nesta Casa o debate em tôrno do assunto nêles tratado. E também não lhe cabe qualquer responsabilidade pela coincidência de existirem dispositivos comuns às duas proposições indicadas, coincidência que, segundo parece, vem da circunstância de ambas terem sido inspiradas pelo anteprojeto organizado pelos economistas e apresentado ao Ministro do Trabalho, em fevereiro do ano p. findo

2. Quanto ao mérito, a emenda versa sôbre assunto cuja apreciação cabe à Comissão de Redação, uma vez que apenas indica como deverá ser redigida a ementa do projeto, sem introduzir em seu texto qualquer modificação.

3. Opinamos, pois, *pela rejeição* da emenda n.º 1, podendo seu autor renová-la em ocasião oportuna e perante o órgão próprio.

EMENDA N.º 2

1. Segundo nos parece, não tem procedência a interpretação dada ao art. 1.º que, contràriamente ao que supõe o autor da emenda, não "pretende definir o Economista, reservando-lhe designação privativa, pelo fato de se encontrar referido no quadro das profissões liberais".

2. Também é óbvio que "a profissão de economista como qualquer outra, não existe porque consta do quadro do enquadramento sindical". Não se pode, entretanto, contestar que êsse enquadramento atesta a sua existência legal entre as profissões liberais, existência legal essa que o projeto quis caracterizar, em seu art. 1.º.

3. Em tais condições, e, considerando que a referência feita ao quadro anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, embora possa ser considerada supérflua, não é prejudicial, somos *contrários* à aceitação da emenda.

EMENDA N.º 3

1. A emenda restabelece o art. 5.º do substitutivo desta Comissão, posteriormente alterado pela douta Comissão de Finanças.

2. Na nossa opinião o projeto não devia conter o dispositivo que a emenda pretende modificar, atendendo a que o princípio nêle consagrado caracterisa uma indébita intervenção do Estado na organização das entidades privadas.

3 — Já não se trata mais ,entretanto, de discutir a adoção da regra aqui aludida, restando-nos agora apenas aceitar a emenda ou manter o substitutivo. E, diante desta alternativa não temos dúvida em preferir a segunda hipótese, escolhendo assim ,a que representa o menor dos males.

EMENDA N.º 4

1 — O primitivo projeto de regulamentação da profissão de economista,

procurou estabelecer preferência, em favor dos bacharéis em ciências econômicas, para o preenchimento de determinadas cátedras de ensino técnico e superior.

Sob fundamento de ordem constitucional, a ilustrada Comissão de Justiça colocou-se contra aquêle critério daí resultando a alteração sofrida pelo dispositivo que se destinava a institui-lo.

2 — De um modo geral a emenda não altera a norma estabelecida no substitutivo, nem mesmo quando determina que os diplomados em economia concorrerão ao preenchimento das cátedras no mesmo pé de igualdade dos demais candidatos, isto porque tal condição deverá prevalecer sempre que se promover a seleção de valores intelectuais.

3 — A emenda, entretanto, pretende estender a aplicação da regra aos economistas que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º do projeto.

Confrontando-se a emenda e o artigo citados, verificamos que, enquanto êste impõe, para habilitação como economista, a condição de ser o candidato "professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia em Faculdade de ensino superior oficial ou reconhecida", quer aquela que os economistas provisionados possam também concorrer ao preenchimento de cátedras, como si fôssem profissionais diplomados.

A contradição entre tais dispositivos ressalta à primeira vista, não parecendo possível que se adotem, a um só tempo, duas regras que se contrapõem.

4 — Aconselha-se, assim, a rejeição da emenda.

EMENDA N.º 5

1 — Na realidade são semelhantes os arts. 7.º e 18 do substitutivo, pelo que nenhuma dúvida teríamos em concordar com a supressão de um dêles.

A emenda, porém, vai além, propondo ainda a substituição do art. 18 por um dispositivo já existente no projeto, conforme pode ser verificado pelo exame do parágrafo único, do art. 6.º.

2 — Opinando pela rejeição da emenda, julgamos conveniente a apresentação de uma subemenda que corrija a redundância apontada.

EMENDA N.º 6

1 — O dispositivo que a emenda pretende introduzir no projeto pode ser considerado inoperante em certos casos, e, em outros, incoveniente aos interêsses do ensino.

Inoperante quando estabelece que os possuidores do curso secundário completo podem prestar exame de seleção para ingresso em qualquer Faculdade, e, incoveniente aos interêsses do ensino, ao conceder igual direito ao "economista que tenha obtido êsse grau universitário através do curso de Contador, sem freqüência em curso pré-universitário, clássico ou científico".

2 — Não se recomenda, portanto, a aceitação da emenda que, sobretudo, contraria o ponto de vista já firmado nesta Comissão sôbre o assunto.

Sala da Comissão, 26 de julho de 1948. — *Eurico Salles*, Presidente — *Carlos de Medeiros*, Relator. — *Erasto Gaertner*. — *Vivaldo Lima*. — *José Maciel* — *Beni Carvalho*. — *Lopes Cançado*. — *Alfredo Sá*. — *Gilberto Freyre*. — *Walfredo Gurgel*, vencido quanto à 3.ª emenda. — *Pedro Vergara*.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 5

Suprimido o art. 7.º e seu parágrafo único, acrescente-se ao art. 18 o seguinte:

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Justificação

A emenda visa corrigir a redundância apresentada pelos dois artigos acima referidos.

Sala da Comissão, 26 de julho de 1948. — *Eurico Salles*, Presidente. — *Carlos Medeiros*. — *Erasto Gaertner*. — *Vivaldo Lima*. — *José Maciel*. — *Lopes Cançado*. — *Gilberto Freyre*. — *Walfredo Gurgel*. — *Alfredo Sá*. — *Pedro Vergara*.

Parecer da Comissão de Finanças

Sôbre emendas de discussão inicial

RELATÓRIO

Ao Projeto n.º 367-48, que dispõe sôbre a profissão de Economista, foram oferecidas em plenário 6 emendas, sôbre as quais se pronunciou a douta Comissão de Educação e Cultura, que deu parecer contrário a todas elas apresentando uma subemenda à emenda n.º 5.

A emenda n.º 1 cuida apenas de dar nova ementa ao projeto, de modo a torná-la mais elucidativa do conteúdo do mesmo. A Comissão de Educa-

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
154

ção e Cultura opinou pela sua rejeição, baseada em que a matéria é da competência da douta Comissão de Redação, perante a qual seu autor poderá renová-la na ocasião oportuna. E' êsse também, o meu parecer.

A emenda n.º 2 visa alterar a redação do art. 1.º do Projeto, que caracteriza a designação profissional de Economista, nele suprimindo a referência à Consolidação das Leis do Trabalho. A Comissão de Educação e Cultura foi desfavorável à emenda, por entender que a remissão ao texto legal, embora possa ser considerada supérflua, não é prejudicial. Adoto, por igual, essa opinião.

A emenda n.º 3 pretende o restabelecimento do texto do art. 5.º do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, que prevê a obrigatoriedade de as emprêsas de capital superior a 5 milhões de cruzeiros, que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terem um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico. No substitutivo oferecido por esta Comissão de Finanças a referida obrigação foi atribuída sòmente às emprêsas de capital superior a 10 milhões. A Comissão de Educação e Cultura é pela rejeição da emenda, com o que também estou de acôrdo.

A emenda n.º 4 altera a redação do art. 8.º do Projeto, que *faculta* aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e bem assim nas dos cursos de ciências econômicas. Pretende que os economistas tenham *preferência* em tais concursos, inclusive os não diplomados. A Comissão de Educação e Cultura recusou a emenda, sobretudo por verificar antinomia entre a regra nela fixada e a constante do art. 2.º do Projeto. Pelos mesmos fundamentos rejeito a emenda.

A emenda n.º 5 cogita de substituir o art. 18 do Projeto por um outro estabelecendo que os serviços de pesquisas e análises econômicas, que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas, serão dirigidos ou assistidos por economistas registrados. A Comissão de Educação e Cultura, reconhecendo que a emenda reproduz o que se contém no parágrafo único do art. 6.º do Projeto, foi de parecer contrário à mesma. Propôs, todavia, dada a semelhança entre os arts. 7.º e 18, do Projeto, uma subemenda suprimindo o art. 7.º e seu parágrafo único e acrescentando um parágrafo ao art. 18, visando corrigir a redundância daqueles dispositivos. Estou de acôrdo com o parecer da referida Comissão.

A emenda n.º 6 pretende incluir no Projeto dispositivo possibilitando ao bacharel em ciências econômicas prestar exame de seleção para ingresso em qualquer Faculdade. A Comissão de Educação e Cultura pronunciou-se desfavoràvelmente à emenda, baseada em que o dispositivo é, em certos casos, inoperante e, em outros inconveniente aos interêsses do ensino. Subscrevo o parecer da referida Comissão.

Como se vê, tôdas as emendas versam sôbre assuntos de atribuição por assim dizer específica da Comissão de Educação e Cultura, razão por que me dispenso de maiores considerações a seu respeito.

Sugiro, porém, que se altere a redação do art. 3.º do Projeto, nos têrmos da seguinte

EMENDA

Acrescente-se no art. 3.º, depois das palavras "economia mista", a expressão "inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais".

E' que os estabelecimentos bancários, em razão das atividades que exercem, são os que mais necessitam de especialistas em economia. Razoável será, assim, que a lei consigne, expressamente, a obrigatoriedade de serem profissionais diplomados os ocupantes dos referidos cargos técnicos em tais estabelecimentos.

Sala "Antônio Carlos", em 24 de agôsto de 1948. — *João Cleophas*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina contràriamente às emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 oferecidas ao Projeto número 367-48 e favoràvelmente à emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, por esta impròpriamente designada como "subemenda à emenda n.º 5" e também à emenda do Relator, assim redigida:

"Acrescente-se, no artigo 3.º, depois das palavras "economia mista" a expressão "inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais".

Sala "Antônio Carlos", em 9 de setembro de 1948. — *Toledo Piza*, Pre-

sidente em exercício. — *João Cleophas*, Relator. — *Amaral Peixoto*. — *Aloysio de Castro*. — *Agostinho Monteiro*. — *Orlando Brasil*. — *Diocleciо Duarte*. — *Ponce de Arruda*. — *Israel Pinheiro*. — *Lauro Lopes*. — *Osvaldo Lima*. — *Fernando Nobrega*. — *Lauro Montenegro*. — *Souza Leão*.

ANEXO

PROJETO N.º 802, DE 1947

O Congresso Nacional decreta:

I

Art. 1.º. Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 2.º O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos C. R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da recionalização econômica do país;

h) organizar os C. R., fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria d eeconomia profissional.

Art. 3.º. O C. F. E. P. será constituído de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º. O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º. A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º. Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 4.º. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1|5 da renda bruta de cada C. R., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados.

c) subvenções do Govêrno.

Art. 5.º. São atribuições do C. R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 2, letra *i*;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e arpovação pelo C. F. E. P.

Art. 6.º. Constitui renda dos C. R.:

a) 4|5 da taxa de expedição das carteiras profissionais;

b) 4|5 das multas aplicadas;

c) 4|5 da anuidade prevista no artigo 13;

d) 4|5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C. F. E. P.;

e) doações e legados ;

f) subvenções dos governos.

Art. 7.º. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 8.º. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

II

Art. 9.º. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R., nos quais será expedida a carteira profissional.

Art. 10. As emprêsas, entidades e escritórios, institutos que explorem,

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
155

sob qualquer forma atividades técnicas de economia, serão registradas nos C. R.

Art. 11. A todo profissional devidamente registradas no C. R será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro do C. R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópia;

i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 70,00.

Art. 12. A carteiara profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

III

Art. 13. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 50.00, e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos no art. 9.º à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

IV

Art. 14. O exercício de economista cabe aos bacheréis em ciências econômicas e aos demais profissionais habilitados na forma desta lei.

Art. 15. Para o preenchimento de cargos funções e serviços técnicos de natureza econômica, na administração pública, paraestatal, autárquicas, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental é obrigatória a apresentação da carteira profissional do C. R. respectivo, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Art. 16. As questões de natureza econômicas de interêsse coletivo, não serão decididas no âmbito judiciário, sem o prévio parecer de economistas devidamente registrados.

Art. 17. Todo parecer de natureza econômica, para ser apresentado às autoridades judiciárias, administrativas ou para fazer fé pública, precisa ser assinado ou visado por economista devidamente registrado.

Art. 18. As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros, que vierem a gozar de concessões, privilégios ou favores do Estado, terão pelo menos, um diretor, consultor, técnico ou assistente econmico que será economista devidamente registrado.

Art. 19. Os serviços de pesquisas e análises econômicos que venham a ser coriados nas entidades públicas eprivadas serão dirigidos ou assistidos por economistas devidamente registrados.

Art. 20. Os escritórios ou emprêsas destinadas a prestação de serviços técnicos de economia serão dirigdos ou assistidos por economistas devidamente registrados.

Art. 21. Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere, relativa ao seu curso existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior .

Art. 22. Dentro do prazo de um ano, a contar da instalação de cada C. R., será registrado e habilitado com a carteira profissional o cidadão brasileiro, que apresentar prova, perante o respectivo C. R., de que exerce, há mais de 5 anos, atividades técnicas ou científicas de natureza econômica; ou de que é professor regularmente investido em cadeira de matéria técnica de economia de Faculdade de Ensino de economia .... culdade de Ensino Superior, ou oficial ou reconhecido; ou de que é diplomado, com especialização econômica por curso de ciências sociais mantido por Faculdade oficial ou reconhecida de Ensino Superior; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ainda ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, no serviço público, paratestatal ou autárquico.

Art. 23. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 24. Os C. R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispostivos desta lei:

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
156

a) multa de Cr$ 200,00 a 10.000,00 aos infratores de qualquer artigo;

b) susmensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua profissional..... no âmbito da sua atuação profissional for responsável na parte técnica, por falsidade de documento ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão faliitando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo primeiro. Provada a conivência das emprêsas entidades ou firmas individuais, nas infrações destas lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das penalidades previstas.

Parágrafo segundo. No caso de reincidência da mesma infração praticada dentro do prazo de 2 anos, a penalidade será elevada ao dobro.

Art. 25. Todo aquêle que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

VI

Art. 26. As entidades sindicais cooperarão com os CPFP e C. R. na divulgação técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 27. O Regulamento Interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessários à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 28. A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 d eoutubro de 1947. — *Berto Condé.* — *urandir Pires.* — *Guaraci Silveira.* — *Aristides Largura.* — *Manuel Anunciação.* — *Heitor Collet.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 — A evolução humana e social complica, na sua marcha, cada vez mais a sociedade através do enriquecimento da vida coletiva pela criação de processos sociais mais delicados e especializados.

2 — O desenvolvimento das necessecidades coletivas cria complexos de relações sociais. Dentre êles os complexos de relações econmicas e os processos econômicos tomaram tal importância e influência no mundo contemporâneo que puseram em relêvo e certa autonomia, desde os fins do século XIX, nos países de grande estrutura econômica, uma série de serviços técnico-econômicos, sobretudo na órbita da administração pública.

3 — Na economia privada o progresso da técnica, a generalização da máquina, transformaram a concorrência numa verdadeira luta técnico-econômica, criando numerosos problemas econômicos e financeiros, notadamente no domínio dos preços, salários e comportamento dos mercados.

4 — E assim, a evolução da civilização ocidental, através da lei da divisão do trabalho social desdobrou processos sociais em outras especialidades de caráter econômico, criou uma atividade de serviços técnicos para atender melhor às necessidades coletivas no domínio econômico.

5 — São numerosos os países que, forçados por essas necessidades e êsses serviços técnico-econômicos, compreenderam a conveniência e a necessidade da organização de centros de ensino e preparação de profissionais a fim de atenderem a regularidade e eficiência dos serviços econômicos.

6 — De fato, desde o século XIX o ensino econômico e de organização vem se integrando em diversas universidades européias, americanas e do Japão. O ensino superior de ciências econômicas é, hoje, uma realidade no mundo ocidental, destinando-se a preparar profissionais de economia.

7 — São, pois, as necessidades coletivas fruto da evolução social, que exigem os serviços técnico-econômicos e, conseqüentemente, a formação de profissões e profissionais.

8 — Em nosso país, em 1905, por ato do Govêrno do saudoso Conselheiro Rodrigues Alves, foi instituído o ensino superior de ciências econômicas, desenvolvido e reformado em 1926, 1931 e 1945, tendo por objetivo fundamental a preparação de profissionais para atender às necessidades técnicas da economia brasileira.

9 — Nota-se evidentemente um paralelismo entre a evolução do ensino econômico e a marcha da economia nacional. A instituição do ensino econômico em 1905 foi reflexo de tantas

iniciativas semelhantes no velho mundo. Em função das conseqüências econômicas e sociais da primeira guerra mundial, em nosso país, o ensino econômico foi regulamentado em 1926. O "crak" norte-americano de 1929 com suas enormes repercussões econômicas no mundo e na nossa nossa economia cafeeira, a revolução de 1930, criaram as condições para a reforma de 1931. Finalmente a segunda guerra mundial, modificando o panorama econômico do planeta e, conseqüentemente, do nosso país forçou a realização da reforma de 1945.

10 — Observa-se também que, ao lado da evolução da nossa economia, através do aparecimento [illegible] nossos problemas econômicos e do desenvolvimento do nosso mesmo econômico, foi pouco a pouco expandindo-se a técnica de organização pela criação de serviços econômicos públicos e privados da formação de uma nova mentalidade econômica e de uma classe dedicada a essa ciência.

11 — Compreendendo a fatalidade econômica do mundo contemporâneo de que um país sem economistas técnicos ativos e trabalhando organizados em profissão liberal, não poderá emancipar-se e progredir economicamente, o nosso Govêrno, há mais de dez anos, reconheceu os primeiros sindicatos de economistas e por decreto-lei de 1940 reconheceu expressamente a existência legal dessa profissão.

12 — Hoje, o país conta, de um lado, com cerca de 30 Faculdades de Ciências Econômicas, mais de 5 mil economistas diplomados, 15 instituições de economistas, entre sindicatos, institutos e academias de cultura econômica, tudo isto esparso pelo território nacional, representando um longo e patriótico esfôrço de uma mocidade devotada à grande obra de renovação da mentalidade economica nacional; de outro, as nossas fôrças econômicas carecendo e necessitando de uma urgente sistemática e ampla assistência técnica econômica, os apelos de homens públicos e de entidades do comércio e da indústria clamando pela organização racional da nossa economia em bases científicas.

13 — Ante êsse quadro do Brasil, só há uma solução acertada e conveniente à economia nacional: — o aproveitamento integral da assistência dos economistas através de sua regulamentação profissional.

14 — O problema economico brasileiro é, evidentemente, antes de tudo, de organização racional da sua economia. Torna-se indispensável elevar a renda nacional pela substituição de processos coloniais de produção e comércio por processos racionais, sem o que será impossível elevar o padrão de vida do nosso povo. E sem assistência técnica de economistas profissionais não se fará a organização racional da economia brasileira nas bases convenientes.

15 — Logo, a regulamentação da profissão liberal de economista é uma necessidade imediata para a economia nacional.

16 — Poderia parecer à primeira vista, aos leigos, cousa sem importância a regulamentação dessa profissão. Mas o exame profundo da questão, mostra o contrário.

17 — De fato, já o Decreto número 20.158, de 1931, estabelecia disposições profissionais para os bacharéis em ciências econômicas. Não foram, porém, cumpridas. A finalidade do ensino econômico não foi integralmente realizada pelos órgãos do Govêrno, esquecendo assim, o espírito da lei: A exposição de motivos dêsse Decreto, feita pelo então Ministro da Educação, professor Francisco Campos, foi muito feliz.

18 — Além do mais, a tendência do nosso direito positivo é para a regulamentação das profissões liberais. Aliás, é determinação da Constituição da República e a Comissão Mista de Leis complementares já considerou a urgência da lei que regulamentará: as profissões liberais.

19 — Juridicamente, a regulamentação da profissão de economista decorre da sua própria natureza de profissão liberal.

20 — As profissões liberais exercem uma alta função social daí porque a lei estabelece condições de ordem técnico-jurídica para o seu exercício em benefício coletivo. E' uma imposição de ordem pública. Os serviços técnicos científicos fundamentais à sociedade não devem sob pena de graves males ficar àmercê da improvização irresponsável de espíritos aventureiros quiçá por vêzes inescrupulosos. Por isso as profissões jurídica, médica, de engenharia, etc., estão regulamentadas.

21 — A profissão de economista, pelas mesmas razões, não pode fazer exceção à regra.

22 — Mas a regulamentação decorre ainda da necessidade de cumprir-se não só o espírito com o texto de anteriores, quanto a profissão de economista.

23 — A regulamentação da profissão de economista constitui portanto, do ponto de vista legal, decorrência do espírito regulamentador do nosso direito positivo em matéria de profissão liberal e cumprimento efetivo de algumas condições profissionais que, não obstante constarem de atos governamentais, até hoje não foram realizadas.

24 — Do ponto de vista do interêsse da economia nacional, também a regulamentação da profissão de economista é uma necessidade imediata. O Brasil precisa organizar-se econômicamente, explorar efetivamente as suas riquezas em potencial, elevar a sua produtividade e valorizar econômicamente o homem. E tudo isso é tarefa para ser feita desde agora, e por profissionais legal e especialmente preparados para êsse fim e responsáveis.

25 — A racionalização econômica do país é um imperativo, uma necessidade urgente da economia brasileira. Mas não será alcançada exclusivamente por um planejamento. Este traçará a orientação e as normas de sua aplicação. Quem aplicará o planejamento será o conjunto de economistas anônimos nos diversos setores econômicos do país. Daí a necessidade do aproveitamento dos economistas pela regulamentação profissional, para que, em todo sos pontos chaves da economia nacional, quer públicos, quer privados, estudem os problemas econômicos e orientem, acompanhem e assistam os governantes, os empresários e administradores.

26 — E o Govêrno tanto compreendeu esta urgente obra e a necessidade dos economistas para realizá-la que, em 1945 criou no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma comissão especial para êsse fim, denominada Comissão Federal de Economia Profissional a qual instalaria comissões regionais nos Estados. Infelizmente as sucessivas alterações ministeriais nessa Secretaria de Estado não permitiram o funcionamento dêsse órgão.

27 — As classes produtoras também reconhecem a necessidade dos economistas, eis que no Primeiro Congresso Brasileiro de Economia recomendaram a planicação da assistência técnico-econômica. Ainda no Congresso Econômico de Teresópolis e há poucos meses, essa mesmas classes, respectivamente, recomendaram e solicitaram ao govêrno o planejamento geral da nossa economia.

28 — A regulamentação da profissão de economista é, portanto, providencia que interessa fundamentalmente à economia brasileira. Não se trata de amparar profissionais o que seria problema secundrio mas possibilitar inteiramente o aproveitamento do seu trabalho técnico-científico no desenvolvimento da economia nacional. Eles pouco perdem sem a regulamentação, porquanto, não encontrando meios de vida na aplicação da técnica-econômica, porão de lado o estudo sistemtico das ciências econômicas e desviarão seus esforços para outros setores profissionais que não lhes faltam, com reais prejuizos para o progresso econômico do país.

29 — Cada vez mais se amplia e se complica o âmbito da ciência econômica. Só na órbita pública quantos serviços e funções exigem a assistência de profissionais dêsse tipo! Desde os economistas pesquisadores e planejadores dos conselhos econmôicos, sobretudo do próximo Conselho de Economia, até os economistas organizadores e assistente, a administração pública precisa de um número considervel dêsses profissionais.

30 — Ainda no domínio público, o Govêrno não poderá cumprir o dispositivo constitucional relativo ao abuso do poder econmôco a ser regulamentado, se não possuir uma equipe valorosa de economistas.

31 — No domínio da ecoonmia privada é também enorme o campo de ação do economista, desde a assistência normal no aumento do rendimento lato, ou seja no sentido de combate aos desperdícios, do melhoramento da produtividade e da formação de uma clima de harmonia entre o capital e o trabalho e entre êstes e o Estado, até o resguardo dos interêsses nacionais ligados de modo tão amplo à produção.

32 — A regulamentação profissional do economista trará, assim, enormes benefícios à coletividade nacional, em tempos relativamente curto. Só a realização de uma mentalidade econômica sadia e renovadora, aliás já em formação graças a classe dos economistas, será um benefício de alto valor para o progresso econômico do País, porque em base científica e duradora.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
157

33 — Se hoje o nosso País usufruíos benefícios incalculáveis incorprados à civilização brasileira pelas mentalidades jurídicas, médica, de engenharia, etc., deve-se tudo isto, em grande parte, à regulamentação profissioal do direito, da medicina, da engenharia em função dos respectivos ensinos superiores, sem o que jamais seriam essas elites conduzidas de forma a atender regularmente o progresso social.

34 — Em síntese, se a economia brasileira precisa urgentemente organizar-se racioal ou cientificamente, se necessita de assistência técnico-econômica, e se existe uma classe de economistas brasileiros, organizadas através de 15 instituições sindicais e técnico-culturais, com revistas e publicações técnicas estudando e debatendo os problemas econômicos nacionais, prestando, assim, relevantes serviços ao País, sobretudo no domínio da técnica e da cultura econômica, é obra patriótica ou de bom senso o não aproveitar integralmente êsse conjunto de diversas gerações de economistas brasileiros em pról da racionalização econômica do País?

35 — O presente projeto de regulamentação da profissão de economista vem, assim, atender a um imperativo da economia nacional e é uma ampliação regulamentadora do ato ato governamental que criou em 1945 (*Diário Oficial* de 28 de julho) a Comissão Federal de Economia Profissional, dentr do atual quadro constitucional do País.

36 — São perfeitamente aplicáveis à justificação dêste projeto de lei os "considerando" dêsse ato conforme se lê abaixo:

> "Considerando a necessidade de introduzir a técnica econômica administrativa na indústria no comércio do País;
>
> Considerando que já existem diversas gerações de economistas que devem ser mobilizados em pról da economia brasileira,
>
> Considerando que diversas profissões liberais já possuem órgãos supervisores e fiscalizadores
>
> Considerando, finalmente, a necessidade de divulgar e aproveitar a profissão de economista em benefício da economia nacional".

37 — O presente projeto de lei estabelece normas sóbrias a fim de ajustar-se ao caso brasileiro. Seus pontos fundamentais são os seguintes:

a) — criação do Conselho Federal de Economia Profissional destinado a contribuir para a racionalização econômica do ePaís e o disciplinamento do exercício da profissão de economista; (aliás desenvolvimento e consolidação da Comissão Federal de Economia Profissional criada em 1945);

b) — restrição dos cargos e funções técnico-econômicas dos economistas registrados no C. F. E P na órbita da administração pública;

c) — assistência técnico-econômica para o exame de questões econômicas de interêsse coletivo, no âmbito judiciário;

d) — assistência técnico-econômica às emprêsas de Capital superior a 5 milhões de cruzeiros que vierem a gasar de concessões do Estado, uma vez que, sendo emprêsas privadas, exercerão, entretanto, função de economia pública.

e) — estabelecimento da responsabilidade profissional;

f) — disciplinação do exercício profissional para os bacharéis em ciências econômicas pelo ensino superior de economia, padrão federal e criada para êsse fim desde 1905.

g) — disciplinação e defesa dos direitos, profissionais daqueles que não sendo bacharéis em ciências econômicas, exercem profissão no domínio técnico-econômico.

38 — O presente projeto de lei não cria ônus nem cargos para o Estado, respeita os direitos adquiridos, não institue nenhum serviço, cargo ou documento técnico-econômico obrigatório para as emprêsas privadas agrícolas, comerciais e industriais, exceto o caso futuro das concessões públicas referido na letra *d* do item 37.

39 — Os cargos e funções técnico-econômicas na órbita pública continuarão a ser exercidos pelos seus atuais ocupantes, sòmente sendo preenchidos por economistas a medida que se vagarem e na forma legal de admissão, isto é, através de concurso.

40 — Na órbita privada as emprê-

sas não terão a obrigatoriedade de criar cargos nem serviços para economistas.

41 — Apenas, como se vê, proíbe-se que aquêle que não esteja registrado no órgão profissional exerça a profissão de economista

42 — O projeto d eregulamentação orientou-se, portanto, no sentido de evitar a improvisação e os aventureiros, deixando às emprêsas o direito de procurarem livremente e quando quizerem, os economistas credenciados satisfatòriamente pelas suas condições de cultura especializada e capacidade técnica.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
158

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

— Inscrito, quando em pauta, o s. Berto Condé — favorável a discussão inicial, na emenda, às Comissões de Educação e Cultura e de Redação.
19.7.48.
Caiado Jorge

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 367 — 1948

Dispõe sôbre a profissão de Economista; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, suprimindo os arts. 9.º e 11 e a parte final do art. 12; parecer com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e voto do Sr. Ramos de Carvalho, e parecer com substitutivo da Comissão de Finanças

(VIDE PROJETO N.º 618 — 1947)

(Discussão inicial)

1. O nobre Sr. Deputado Pedroso Júnior apresentou o projeto n.º 618, dispondo sôbre o exercício da profissão de economista. Pessoalmente, não o justifica, mas anexa à proposição as declarações feitas à imprensa pelo Sr. professôr Antônio Tomás de Favery, onde êste discorre a respeito da necessidade de regulamentação da carreira de economista, já de há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais.

2. E' assim que o eminente professôr põe em destaque os objetivos funcionais do economista tanto na órbita pública como na privada.

Na primeira, a sua atividade tem em vista: 1) — o fortalecimento e a administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — a conservação e o melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — a elevação do padrão de vida.

Na segunda, aquêles objetivos podem ser assim resumidos: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) — baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

3. O fim do projeto, que é regulamentar o exercício de uma profissão liberal, no caso a de economista, evidentemente se inclui nas atribuições do Congresso Federal. Com efeito, a Constituição em seu art. 5.º, alínea XV, letra *p*, dispõe que à União compete legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". No art. 141, § 14, declara que "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecver". E, em seu artigo 161 princípio, ainda estabelece que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

4. Não queremos, porém, aqui, examinar a maneira por que o projeto regulou a profissão do economista Sob êsse aspecto, isto é, quando à conveniência do projeto pela forma por que está elaborado, vários de seus dispositivos precisavam de ser modificados ou mesmo eliminados. Mas não e intuito nosso entrar no mérito da proposição, pois duas Comissões técnicas, as de Educação e Finanças, vão ainda examiná-la e revê-la. Assim, restringiremos o nosso estudo ao aspecto constitucional.

4. Conforme acima se viu, a regulamentação de uma profissão liberal, como a de economista, é assunto pertinente à competência da Legislatura federal. Por êsse lado, portanto, a matéria se inclui na atividade do Poder Legislativo da União.

5. Há, porém, no projeto, dois dispositivos, senão inconstitucionais, pelo menos de constitucionalidade duvidosa. Conseqüêntemente, se paira a dúvida sôbre o acôrdo dêsses preceitos com o Estatuto Supremo, devem ser eliminados. Com efeito, conforme ensina Carlos Maximiliano, em face do problema da inconstitucionalidade, a conduta do Congresso e do Executivo é muito diferente da que se prescreve para o Judiciário. "Aquêles — diz êle — na dúvida, se pronunciam pela inconstitucionalidade. êste pela constitucionalidade de um ato. Assim é que pode o Supremo Tribunal não o julgar em desacôrdo com o estatuto básico e, posteriormente, o Legislativo opinar de modo diverso" (Comentários à Constituição Brasileira", pág. 118).

6. Dos preceitos em questão, de constitucionalidade pelo menos duvidosa, o primeiro é o que se contém no art. 9.º do projeto, segundo o qual "haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior".

Ora, segundo o disposto em nossa Constituição, art. 168, alínea VI, "para o provimento de cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas".

Dessarte, é o concurso de títulos e provas o meio constitucional de provimento das cátedras em qualquer daquêles ramos de ensino. Por êsse meio de seleção ou recrutamento de valores intelectuais, deverá ser preferido o que melhores notas obtiver ou o que conseguir melhor colocação. Entre os concurrentes, portanto, não devem haver preferências prévias, pois só o mérito, apurado no concurso, deferá preferir.

7. O outro dispositivo, também de constitucionalidade pelo menos duvidosa, é o seguinte: "Art. 11 — Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista". Como se vê, o projeto não cria o "órgão" a que alude, definindo-lhe, além disso, a organização e atribuições. Diz, apenas, que "será criado". E por quem? A resposta está em seu art. 12., onde se declara que "o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei e *do órgão de que trata o artigo anterior*".

Mas como será constituído êsse órgão? E' o que o projeto não diz, como também não lhe prefixa as atribuições, tudo deixando ao arbítrio do Poder Executivo.

Nêsse "órgão", há-de haver cargos ou funções com os respectivos funcionários. E êsses cargos serão remunerados? Se o forem, e embora não se trate, por hipótese, de um daquêles casos em que a iniciativa da lei compete ao Executivo, deveriam êles ser criados pelo Poder Legislativo, a quem compete "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial" (Constituição, art. 65, alínea IV).

Mas, ainda que não sejam remunerados, competindo ao Legislativo federal, como vimos, a regulamentação das profissões liberais, nêsse encargo, que lhe é privativo, há-de compreender-se também a criação das funções necessárias à fiscalização dessa regulamentação. Já o dizia o incontestável princípio de exegese legal: quem quer os fins, há-de querer também os meios idôneos e respectivos.

O projeto, em suma, transfere ao Executivo uma competência que é do Legislativo, contrariando o preceito constitucional do art. 36, § 2.º, que veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

8. Em resumo, pelos expostos motivos, aceitamos a constitucionalidade do projeto, menos na parte acima examinada, devendo, assim, ser suprimido o art. 9.º e também o art. 11, e a parte final do art. 12., ressalvado o direito do autor do projeto de apresentar-lhe emenda, definindo a estrutura e as atribuições do "órgão" que deve disciplinar e fiscalizar a profissão de economista.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1947. — *Agamemnon Magalhães.* — *Edgar de Arruda.* — *Hermes Lima*, vencido. — *Graccho Cardoso.* — *Gurgel do Amaral*, vencido. — *Gilberto Valente.* — *Pacheco de Oliveira*, com restrições. — *Lameira Bittencourt*, com restrições. — *Hugo Carneiro.* — *Adroaldo Costa.* — *Heitor Colet.* — *Ataliba Nogueira.* — *Carlos Waldemar.* — *Afonso Arinos.* — *José M. Crispim*, com restrições.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
160

PARECER DO DEPUTADO BARROS CARVALHO

O projeto n.º 618-1947, de autoria do nobre Deputado Pedroso Júnior, dispõe sôbre a profissão de economista, visando regulamentar o exercício das suas atividades.

Regulamentar o exercício de uma profissão é medida que se impõe, fixando-se os direitos e os deveres dos profissionais, disciplinando as suas condições de trabalho.

Tôdas as profissões exprimem um interêsse social que varia apenas em vista das necessidades e conseqüências decorrentes do exercício da mesma profissão, e do que possa resultar para os componentes do agregado social.

A regulamentação das atividades profissionais atende, de acôrdo com a natureza de cada uma, a um fim preciso, imediato ou mediato, sempre, contudo, de interêsse para o Estado.

Este, resguardando os seus próprios interêsses que são os do bem público, e cumprindo uma tarefa que lhe incumbe, não deve permanecer extranho a qualquer forma de trabalho.

No caso específico do projeto de Lei, a matéria reveste-se de relevância tanto pelas atividades que devem ser desempenhadas por aqueles profissionais, dada a natureza dos estudos a que se dedicam, tanto pela situação *sui-generis* em que se encontram, em face dos diplomas legais vigentes.

Os problemas econômicos merecem hoje, talvez mais do que nunca, e mais do que quaisquer outros, constantes e acurados estudos.

Marx, sorvendo bem a sua época quando a industrialização revolucionária tudo e as idéias e frutos da Revolução francesa, repercutiam, oferecendo as mais ricas sugestões, Marx pôde tirar conclusões para os nossos dias e para o futuro.

No bojo destas conclusões havia um mundo novo e avançado que não passaria despercebido a alguns reformadores, mas que não seria aproveitado convenientemente por outros, naquilo que talvez melhor pudesse inspirar normas políticas construtivas.

Não soubemos erguer com o material que qualificou e nos ofereceu, aparadas as arestas do idealismo revolucionário ou subversivo, um edifício que poderia no presente estar irradiando benefícios ou, o que já seria muito, amortecendo especulações, diluindo o veneno que se instilou nos espíritos mais sôfregos e agitados, corrigindo a obra perigosa de muitos dos seus intérpretes. Deixá-mo-lo aos mais ardentes, aos mais acentuadamente reformistas e até a especuladores.

Foi a Economia o grande veículo ou o fixador dos postulados marxistas. Foi a melhor matéria prima, aquela que serviria para tumultuar o mundo, sabido que dos problemas econômicos decorrem todos os demais fenômenos que elevam ou desbaratan os povos.

Mas essas concepções que intranquilizaram ou abalaram o mundo não devem fazê-lo estremecer de medo. Lembremo-nos, antes de tudo, de que o fator econômico, hoje mais do que no século XIX, continua pedindo soluções. E se é certo que os pensadores raciocinam geralmente em face do que vêem, do que sentem, do que colhem, do que percebem com perspicácia, mais um motivo teremos para adaptar as nossas necessidades à realidade, dentro de pesquisas e observações sensatas, para conclusões acertadas.

Se dermos apreço as questões econômicas, se cuidarmos conscienciosamente de resolver os nossos problemas dentro de planos que sejam o fruto de pesquisas, de estudos, de observações e de recomendações dos que sabem e se consagram às ciências econômicas, haveremos de remover os perigos que a pregação escrita ou falada tem instilado em nossos espíritos para conturbação da vida.

Mas o veículo desses estudos e da concretização de planos de ação, o elemento essencial do removimento de tantos desacertos, de tanto empirismo, de tanta improvisação, é o técnico — o que sabe, o que pode ajudar, colaborar com os executadores administrativos, com os que elaboram, legislando com os que praticam a indústria e o comércio.

E êste técnico, entre nós, no Brasil, tem apenas aparente ou ralo sig-

nificado. Um como coronel da guarda nacional... Êle não entra ou concorre com a sua ação administrativa em benefício da pátria. Não é ouvido Não aparece no corpo administrativo, em nenhum dos poderes da República sequer como elemento instrutivo ou opinativo.

O resultado desta ausência já não se pode negar. Como os males oriundos desta ausência também não será possível obscurecer. Êles não valem nada, quando dêles quase tudo, em grande parte, depende.

Interessado pelos problemas econômicos que no Brasil ainda não oferecem as mesmas intrincadas dificuldades de outros países mas que a displicência está transformando em caso delicado pela conexão que têr com os problemas sociais, não pudemos fugir a estas considerações quando nos cabe relatar o projeto n.º 618-47 que procura definir deveres dos economistas para com o Estado, direitos que assistem aos membros de uma classe fadada a trazer os melhores contingentes ao progresso e ao bem estar da Nação.

O assunto do projeto é relevante, já o frizamos. Não devemos permanecer sôbre êle de braços cruzados e cabeça curvada, na cômoda e contemplativa posição de indiferença com que temos encarado quase todos os grandes problemas nacionais.

A própria Constituição manda que nos voltemos para a Economia quando em seu art. 205 institue o Conselho Nacional de Economia, numa grave recomendação que concretiza, já hoje, aspirações de tôdas as classes, de todos quando querem dar ordem, da vida ao país, econômicamente rico e malfadadamente pobre!

O curso de formação de economistas foi instituido, no Brasil, em 1931.

O Decreto n.º 20.158, de 30 de junho daquele ano, criou dentro da organização do ensino comercial o Curso Superior de Administração e Finanças, conferindo aos diplomados o título de Bacharel *em Ciências Econômicas* e o de *Doutor em Ciências Econômicas* aos que defendessem tese perante a congregação da escola (art. 28).

A lei n.º 452, de 5 de julho de 1937, criou, na Universidade do Brasil, a Faculdade Nacional de Política e Economia, faculdade que não chegou a ser constituida.

Em 22 de setembro de 1945, pelo Decreto-lei nº 7.988, o curso de economia e finanças foi elevado à categoria de *ensino superior*, deixando, portanto, de constituir um mero curso superior de ensino comercial.

Dispondo sôbre o curso superior de ciências econômicas, estabelece êsse decreto-lei novo currículo, exigindo para matrícula no curso, além de prestação de exame vestibular, o curso secundário completo ou o diploma de conclusão de curso técnico (artigo 4.º).

Transformou, no artigo 7.º, a Faculdade Nacional de Política e Economia, criada pela já citada lei número 452, de 5 de julho de 1937, em Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.

Em 24 de janeiro de 1946, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa do Rio de Janeiro foi incorporada à Universidade do Brasil, sob a denominação de Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, entidade particular que, fiscalizada pelo Govêrno Federal, vinha de algum tempo ministrando aquele ensino.

Invocamos êstes fatos para mostrar a evolução por que vem passando o curso destinado à formação de economistas.

Conta, hoje, o país com quase 10 mil bacharéis em ciências econômicas, diplomados pelos referidos cursos, mantidos pelo Govêrno Federal e por particulares. Êles exercem a sua atividade sem qualquer regulamentação baixada pelo Estado sem uma definição precisa dos seus direitos e dos seus deveres

Têm os seus diplomas registrados nas repartições federais competentes, estão habilitados como profissionais, faltando-lhes, porém, uma lei reguladora das suas atividades

A Consolidação das Leis do Trabalho, baixada pelo Decreto-lei número 5.452 de 1 de maio de 1943, discriminando as atividades e as profissões, para efeito de enquadramento sindical, inclui a profissão de economista como grupo de profissão liberal.

Foi organizado o Sindicato dos Economistas como órgão de defesa dos interêsses daqueles profissionais.

A classe dos economistas se apresenta, pois, sob uma situação de direito e uma situação de fato, apenas carecendo de regulamentação para a sua nobre e útil profissão.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
161

Manifestamo-nos, pela conveniência da medida do projeto de lei que ora relatamos, regulamentando o exercício da profissão de economista, e oferecemos um Substitutivo com o intuito de atender à sua viabilidade em face das restrições levantadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Assim como no Brasil não nos temos furtado a legislar sôbriamente sôbre a sua economia, sôbre tôdas as atividades econômicas, copiando estranhos figurinos, e até sôbre o ensino da Economia devemos, e devemos com urgência cuidar dos técnicos, daqueles homens que poderão no exercício de sua especialização muito realizar

Entre nós há os institutos de ensino há os técnicos, há premente necessidade de ordem econômica, mas em benefício de quantos se consagram a esta ciência tão útil e cada vez mais mergulhada em pesquizas de vulto, nada se fêz de objetivo e de prático até o presente.

O desbarato das nossas leis financeiras deve em grande parte ser atribuido a ausência de conhecimentos da economia brasileira que não foram atendidos pelo legislador.

As crises porque passamos, a falta de previdência quanto a problemas vitais que hoje nos afligem, também devem ser levados à conta de desinterêsse pelos técnicos em economia, pelos que vivem gritando do lado de fora, contra a improvisação, contra o empirismo das nossas leis que geralmente se ressentiram, como se ressentem, das luzes da experiência, da cooperação dos que sabem.

Se nos tempos passados vivíamos apenas do teorismo inglês ou francês, sem cuidar do caso brasileiro, e o país, mesmo assim, experimentou surtos de progresso devemo-lo a circunstâncias especialissimas que seria longo citar ou examinar.

Mas o que não resta a menor dúvida é que a ausência do economista na preparação do Brasil, ontem como hoje, retarda o seu progresso, fê-lo caminhar por uma bitola estreita, não foge à responsabilidade por muitos dos maiores males que nos afligem.

As indústrias que se ergueram e que se arastam amparadas pelas muletas do protecionismo, as novas precárias e erradas fontes de riqueza criadas empiricamente, essa legislação financeira com tributos arbitrários e ruinosos à vida do país, já o dissemos, são os frutos da imprevidência nacional, da falta de colaboração dos homens que sabem e que se consagram às ciências econômicas.

A improvisação foi sempre o nosso melhor elemento. A experiência com o material alheio preteriu os processos de investigação e de pesquiza para a solução brasileira dos nossos maiores problemas.

Nos últimos vinte anos incentivaram-se os estudos econômicos, formaram-se os técnicos, mas não houve nada em benefício dêles, de quantos estudaram, de quantos obtiveram seus diplomas, de quantos permanecem pregando no deserto, fazendo falta aos quadros da administração pública.

O artigo 1.º do projeto estabelece a conceituação de economista como profissão, caracterizando, como tal, os bacharéis em ciências econômicas.

O artigo 2.º do projeto concede o título de economista provisionado aos que vêm exercendo a referida atividade. Trata-se de medida de ordem geral estabelecida nas leis reguladoras de profissão.

Os artigos 3.º, 4.º 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º estabelecem os direitos assegurados aos economistas.

Quanto ao artigo 3.º nada a ponderar.

Quanto aos artigos 4.º e 5.º, que exigem o parecer do economista sôbre tôda questão de ordem econômica ou financeira, a ser decidida no âmbito judiciário ou para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, não parecem convenientes.

Proporemos a fusão dos artigos 4. e 5.º, em um único, estabelecendo:

"Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira".

Evitar-se-ia, com a redação proposta, estabelecer-se a obrigatoriedade do Judiciário recorrer ao economista, para julgar das questões de ordem econômica ou financeira.

Impõe-se que tal fato seja evitado não só dada a amplitude da expressão "ordem econômica e financeira" que abrange tôda e qualquer matéria, como porque deverá caber à autoridade judiciária decidir da conveniência, ou não, em ser ouvido o economista sôbre os casos que lhe são submetidos à apreciação.

Quanto aos artigos 6.º, 7.º e 8.º, nada a ponderar.

Quanto ao artigo 9.º, estabelecendo a preferência ao bacharel em ciência econômicas no preenchimento de cá-

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
162

tedra de matéria igual ou congênere ao seu curso propomos a sua exclusão

A douta Comissão de Constituição Justiça considerou o referido artigo, eivado de constitucionalidade pelo menos duvidosa, invocando o artigo 168 alínea VI da Constituição.

Deixando de lado o aspecto de constitucionalidade, ou não, do referido artigo 9.º do projeto de lei, ponderamos que o concurso de provas e títulos exigido para o provimento de cátedras é o meio hábil, nada justificando a preferencia assegurada ao bacharel em ciências econômicas.

Sugerimos, outrossim, a redação do artigo 11.º do projeto que cria o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista, embora nos pareça que a matéria deveria constituir assunto de outro projeto de lei onde seriam fixadas, de forma ampla as atribuições e o funcionameno do referido órgão. A Comissão de Constituição e Justiça julgou, também, de constitucionalidade duvidosa o referido dispositivo, mas a sua inclusão no projeto se impõe, no momento, enquanto a lei decorrente do art. 205 da Constituição não vier, com a criação do Conselho Nacional de Economia regular o assunto.

Assim, pelo novo dispositivo, uma Comissão composta dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação, na qual tomará parte um economista, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão.

Sugerimos, assim, a seguinte redação para o projeto em causa:

SUBSTITUTIVO DE PROJETO N.º 618-1947

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

a) Os bacharéis em ciências econômicas diplomados no Brasil de conformidade com as leis em vigor;

b) Os brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto do Regulamento a que se refere o artigo 9.º da presente lei.

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou o título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que pretenderem ou vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um Economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 7.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 8.º Serão nulos os atos praticados contra as disposições da presente lei.

Art. 9.º Uma comissão integrada pelos Ministros da Fazenda, Agricultura, Trabalho e Educação e de um representante da classe, todos para tal fim designados pelo Presidente da República, sem direito a remuneração, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista, enquanto não se instalar o Conselho Nacional de Economia instituído pelo art. 205 da Constituição.

Art 10. O poder executivo dentro de 30 dias da publicação desta lei expedirá a necessária regulamentação.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor 60 dias depois da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1947. — *Barros Carvalho*. Relator.

VOTO DO DEPUTADO CARLOS MEDEIROS

Depois de têrmos examinado com a merecida atenção o brilhante parecer do nobre Deputado Barros Carvalho, ocorre-nos formular as seguintes considerações em tôrno do substitutivo apresentado ao Projeto n.º 618-47, ora em discussão:

1 — A medida preconizada pelo artigo 2.º é justa, parecendo-nos, entretanto, demasiado o prazo de dois anos estabelecido para que se habilitem, como profissionais de economia e finanças, os não diplomados pelos estabelecimentos oficiais ou oficializados.

Conforme nos dá conta o próprio relator, existem entre nós cêrca de dez mil bachareis em ciências econômicas, sabendo-se, ainda, que aproximadamente trinta faculdades especializadas funcionam regularmente no país. Vale isto por dizer que não há falta de profissionais nem dificuldade em formá-los através dos respectivos institutos de ensino superior.

E' razoável, e até necessário que o dispositivo legal integre na profissão todo cidadão que, tendo se dedicado, durante alguns anos, continuadamente às atividades e aos estudos de economia e finanças, tornou-se um técnico na especialidade. Contudo, impõe-se limitar, sem excesso de liberalidade, a vigência do princípio de modo a não desviá-lo dos seus verdadeiros objetivos, e a fim de valorizar devidamente os diplomas obtidos em cursos regulares.

Tal argumento, aliás, serve também para justificar nosso ponto de vista contrário à emenda do ilustre deputado Vivaldo Lima com a qual seu autor pretende reduzir de cinco para três anos o período de atividade para que os não diplomados em economia possam ingressar na profissão.

Na nossa opinião êsse período não deve ser igual, e muito menos inferior, ao de quatro anos exigidos pelos regulamentos das Faculdades para a formação dos bachareis em economia.

Somos, pois, em resumo pela redução do prazo de habilitação para seis mêses, a contar da data da publicação da lei, assim como favoráveis a que se mantenha o período de cinco anos de atividade como um dos requisitos para o enquadramento na profissão daqueles que embora não sendo diplomados pelas faculdades de Ciências Econômicas, têm se dedicado ao estudo dos assuntos de economia e finanças.

O substitutivo não previu também neste artigo, especificadamente, o caso dos professôres de economia, bem se referiu aos atuais ocupantes de cargos técnicos da especialidade na administração pública autárquica, paraestatal de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos.

E' certo que, entre os primeiros, muitos estarão em condições de satisfazer a exigência dos cinco anos de atividade em assuntos econômicos, devendo entretanto existir alguns que não possuem o mesmo requisito, e, em tais condições, poderão ter contestada sua habilitação profissional.

Quanto aos segundos desde que seus direitos deverão ser resguardados, como quer o artigo 3.º parece conveniente falcutar-lhes a, inclusão entre os economistas provisionados.

Finalmente, julgamos necessário suprimir o parágrafo único dêste artigo (2.º), porque, como está redigido incide ainda na constitucionalidade duvidosa a que se reporta com muito acêrto, a douta Comissão de Justiça.

De fato, "o órgão que habilitará o economista provisionado" não poderá constituir objeto de regulamento expedido pelo Poder Executivo, uma vez que a materia se inclui entre as de atribuição do Legislativo (artigo 5.º, alínea XV letra *p* e artigo 161, da Constituição Federal).

Além disto o dispositivo se choca com o art. 9.º que manda criar uma comissão destinada a disciplinar e fiscalizar a profissão.

Pelo exposto, entendemos que o artigo 2.º deverá ser substituído pelo seguinte:

> "Dentro do prazo de seis (6) mêses, a contar da publicação desta lei será habilitado como economista, perante o órgão competente, e como tal deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em ca-

ráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo, ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autarquica, para estatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionárias de serviços públicos.

2 — Opinamos pela supressão dos artigos 4.º 5.º, 6.º, 7.º e 10.º, pelos seguinte motivos:

a) Quanto aos artigos 4.º, 6.º e 7.º, porque, estabelecendo-se que os cargos ou funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercidos por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundamente, e, portanto, desnecessário, acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista, assim como que por êles deverão ser dirigidos ou assistidos os escritórios ou emprêsas especializadas no assunto.

b) Quanto ao artigo 5.º, porque o princípio já está, em grande parte, atendido pelo artigo 3.º. Ademais, o fato de uma emprêsa gozar de favores do Estado, não perde a característica de entidade privada, em cuja organização não parece lícito intervir.

c) Quanto ao artigo 10.º, por considerarmos desnecessária a regulamentação nele prevista.

3 — Finalmente, propomos:

a) A substituição do art. 9.º, pelo seguinte:

"A lei creará os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas.

Parágrafo único — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei, e sem direito á remuneracão especial.

b) Que se acrescentem, onde convier, os seguintes dispositivos:

"Art. — "Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente".

Art. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia.

Art. — É facultada aos bacharéis em ciências Econômicas a inscrição nos cursos para provimento da catédra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 1947. — *Carlos de Medeiros.*

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 2.º Desde a data da promulgação desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo nunca inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade decorrente de estudos econômicos e financeiros.

S. C. em 10 de dezembro de 1947. — *Vivaldo Lima.*

PARECER E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1 — A presente proposição, que dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista, foi relatado pelo então Deputado Barros Carvalho.

2 — Tendo pedido vista do projeto, o Deputado Carlos Medeiros justificou seu voto por escrito, através do qual apresentou ao substitutivo Barros Carvalho as emendas abaixo enumeradas:

a) Substituição do art. 2.º, pelo seguinte:

"Dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
163

financeira ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de econômia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervençã governamental ou concessionárias de serviços públicos".

Esta emenda foi aceita pela Comissão, ressalvando-se apenas o prazo de habilitação como economista, o qual ficou fixado em um ano, de acôrdo com o ponto de vista defendido pelo Deputado Pedro Vergara.

b) Supressão do parágrafo único, art. 2.º, emenda essa aprovada pela Comissão.

c) Supressão do art. 4.º. Esta emenda foi apreciada em confronto com outra de autoria do Deputado Pedro Vergara, assim redigida:

"Instruirá o julgamento dos dissídios coletívos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo juiz".

A Comissão aceitou, por unânimidade a emenda Pedro Vergara.

d) Supressão do art. 5.º. A emenda foi rejeitada, tendo sido mantido o artigo, contra os votos do seu autor e dos Senhores Pedro Vergara, Eurico Salles, Aureliano Leite e Antero Leivas.

O referido artigo sofreu, entretanto, uma modificação, passando a ter a seguinte redação:

"As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico".

e) Supressão do art. 6.º, aceita pela Comissão, contra os votos dos Senhores Pedro Vergara e Vivaldo Lima.

f) Substituição do art. 9.º A emenda foi aceita, ficando o referido artigo assim redigido:

"Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representante da Classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data da publicação desta lei, e sem direito à remuneração especial".

g) Supressão do art. 10, aceita pela Comissão.

h) Supressão do art. 7.º A emenda foi rejeitada, contra os votos do seu autor e dos Senhores Aureliano Leite e Pedro Vergara, suprimindo-se, porém, a palavra "dirigidos".

i) Acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. — Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente".

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de ecomia e finanças.

Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento da cátedra de matéria igual ou congênere, relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

A primeira das citadas emendas foi aprovada, tendo a segunda tomado a seguinte redação:

"Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

3 — A Comissão aceitou ainda as emendas dos deputados Erasto Gaerthner e Vivaldo Lima, apresentadas ao art. 3.º que, em conseqüencia, ficou acrescido do seguinte parágrafo:

"A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos".

4 — O prazo para a entrada da lei em vigor foi reduzido de 60 para 30 dias.

5 — Finalmente, foi aceita a emenda supressiva do art. 8.º, proposta pelo Deputado Aureliano Leite.

6 — Em conseqüencia, ficou assim redigido o

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) Dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a paresentação do diploma bacharél em Ciências Econômicas, ou do título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Art. 9.º Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único. — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde, e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data desta lei, e sem direito à remuneração especial.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 5 de janeiro de 1948. — *Eurico de Aguiar Salles*, Presidente, com restrições, pois, votei contra os artigos 5.º e 6.º do substitutivo. — *Carlos de Medeiros*, Relator do vencido com restrições quanto aos artigos 5.º e 6.º, nos têrmos do voto em separado. — *Vivaldo Gurgel*. — *Beni Carvalho*. — *Pedro Vergara*, com reserva em relação aos artigos 3.º e 5.º. — *Aureliano Leite*. — *Osvaldo Lima*. — *Antero Leivas*, com restrições. — *Alfredo Sá*, com restrições. — *Cesar Costa*.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
164

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

O projeto n.º 618-47 relativo à regulamentação da profissão de economi recebeu pareceres das Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, onde foram examinados, respectivamente, os aspectos constitucionais, educativos e culturais, dai resultando o substitutivo apresentado.

Pela leitura do processo, verifica-se que a Comissão de Educação e Cultura fez exaustivo estudo do projeto do deputado Pedroso Júnior, quasi nada tendo o mesmo para ser emendado.

Sendo a profissão de economista uma profissão liberal, legalmente reconhecida, com cêrca de dez mil bacharéis em ciências econômicas, numerosos centros de estudos, com sindicatos e trinta Faculdades de Ciências Econômicas e justo que a regulamentação em estudo seja convertida em lei, por se tratar, como muito bem demonstrou o parecer do relator da Comissão de Educação e Cultura, deputado Barros de Carvalho, de uma situação de fato e de direito, que reclama a proteção legal.

Do ponto de vista estritamente financeiro, a regulamentação profissional como está no substitutivo é aceitável porque:

1.º) Não criará onus para os cofres públicos, porquanto não cria cargos públicos, nem onus para o Estado;

2.º) Concorrerá para a racionalização das finanças públicas e, conseqüentemente, para o aumento da arrecadação, pois com economistas profissionais capazes o Govêrno poderá melhorar o aparelhamento técnico da arrecadação e diminuir a evasão das rendas públicas;

3.º) Incrementará, também, a renda nacional, através da racionalização das emprêsas executada por economistas devidamente habilitados;

Julgamos, entretanto, conveniente fazermos as emendas abaixo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura:

Reduzir de 5 para 3 anos o prazo referido no art. 2.º do exercício em caráter efetivo de atividade técnica de natureza economica e financeira, o qual habilita o registo como economista.

2.º) No art. 5.º substituir cinco por dez milhões de cruzeiros.

3.º) No Art. 6.º, acrescentar o seguinte parágrafo único: "Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe, que mantêm serviços de pesquizas, estudos e consultas econômicas.

4.º) Ao Art. 8.º, substituir sua redação pela seguinte: "E' facultada aos bacharéis em ciências econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatisticas, de Economia e de Finanças assim nas em qualquer ramo do ensino técnico e superior e, bem assim nas dos Cursos de Ciências Econômicas."

5.º) Acrescentar, onde convier, o seguinte: "Artigo — Todo parecer técnico, de natureza econômica e financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciarias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

A emenda ao Artigo 6.º justifica-se, não só pela natureza técnica dos serviços econômicos, como tambem pela sua finalidade. De fato, se entidades realizam serviços técnico-econômicos, embora sem fim lucrativo, não é lógico dispensá-las da assistência do economista. Por outro lado, tais serviços destinam-se a orientar a política das classes econômicas, como o comércio, a indústria, e, portanto, pela sua alta finalidade social, não devem ficar sem a assistência do técnico.

A redação do Artigo 8.º, como está no substitutivo, é restrita. Com efeito, a expressão "cadeiras de economia e finanças" não abrange tôdas as matérias próprias do economista. Daí a emenda no sentido de melhorar a redação primitiva.

Julgamos também conveniente a inclusão de uma disposição relativa aos pareceres técnicos de economia e finanças, a qual muito concorrerá para estabelecer não só a responsabilidade, como também a seriedade dos pareceres técnicos econômicos, quando apresentados em Juízo ou às autoridades administrativas por particulares. Tal disposição já se encontra na legislação argentina.

O substitutivo da comissão de Educação e Cultura refere-se, também, aos órgãos fiscalizadores da profissão declarando que serão criados em lei especial. E enquanto não forem criados, instituiu pelo art. 9.º uma comissão interministerial, para exercer a função dos mesmos conselhos.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
165

Julgamos mais acertado em vez da criação dessa comissão provisória, a instituição desde já dos órgãos definitivos, pois não se compreende, atualmente, regulamentação de profissão liberal sem órgãos próprios de disciplinamento e orientação e que velem, ao mesmo tempo, pelo exercício e promovam a responsabilidade dos profissionais. Aliás, desde há alguns anos, o Govêrno criou a Comissão Federal de Economia Profissional justamente para disciplinar a profissão de economista e desenvolver o espírito de racionalização econômica. Trata-se, pois, de substitui-la por órgão próprio, de acôrdo com a exigência da regulamentação profissional proposta no substitutivo.

Desta forma, somos também de parecer que, inspirados na legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas, complete-se o presente substitutivo com os órgãos profissionais.

Nestas condições, sugerimos incluir, em substituição à Comissão interministerial proposta no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, os dispositivos constantes dos artigos 10 a 27.

De resto, com essa iniciativa, não me proponho senão a adicionar com insignificantes modificações ao projeto n.º 681, o texto do projeto n.º 802-47, que dispõe sôbre a creação do Conselho Fiscal de Economistas Profissionais e, bem assim, define o exercício da profissão de Economista.

O projeto 802 foi apresentado em moldes inteiramente idênticos à legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas já vigorante no País.

Evita-se, por essa fórma, a creação de uma comissão interministerial, deixando-se completamente regulamentado e integralmente definido o exercício da profissão de Economista inclusive na parte relativa ao registro e à habilitação profissional.

Sala "Antônio Carlos" 30 de abril de 1948. — *João Cleophas*.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das leis do Trabalho) é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados, no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º — Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas ou título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º — As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º — Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º — E' facultada aos bacharéis em Ciência Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e, bem assim, nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 9.º — Todo parecer técinco de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 10 — Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 11 — O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do pais;

h) organizar os C. R., fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 12. O C. F. E. P. será constituido de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 13. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 14. São atribuições do C. R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento ao programa referido no artigo 11, letra *e*;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 15. Constitui renda dos C. R :

b) 4/5 das multas aplicadas

c) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documentos profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C. F. E. P.:

e) doações e legados;

f) subvenções dos governos.

Art. 16. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do 4.º ano da primeira gestão.

Art. 17. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 18. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R., no quais será expedida a carteira profissional.

Art. 19. A todo profissional devidamente registrado no C. R. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;
c) sua nacionalidade e naturalidade;
d) a data do seu nascimento;
e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;
f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
g) o número de registro do C. R. respectivo;
h) sua fotografia de frente e impressão datiloscópica;
i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 50,00.

Art. 20. A carteira profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 21. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 22. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 23. Os C. R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 3.000,00 aos infratores de qualquer artigo; tigo;

b) suspensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão, facultando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo primeiro. Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das multas previstas.

Parágrafo segundo. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 24. Todo aquêle, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 25. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. P. F. P. e C. R. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 26. O Regulamento Interno do C. F. E. P., estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 27. A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de maio de 1948. — *João Cleophas*, Relator.

Sala "Antônio Carlos" em 17 de maio de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *João Cleophas*, Relator. — *Isreal Pinheiro*. — *Toledo Piza*. — *Jurandyr Pires*. — *Agostinho Monteiro*. — *Dioclecio Duarte*. — *Segadas Viana*. — *Raul Barbosa*. — *Lauro Montenegro*. — *Leite Neto*. — *Oscar Carneiro*. — *Souza Leão*. — *Ponce de Arruda*.

PROJETO N.º 618, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista.

(Ás Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças e Orçamento).

Art. 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

A) Os bachareis em ciências econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

B) Os brasileiros que, embora não diplomados forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco (5) anos, costumeiramente, e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
166

Parágrafo único A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto de Regulamento a que se refere o art. 12 da presente lei

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, paraestatal, autárquica, de economia mista, e nas emprêsas osb intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, e obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Nenhuma questão de ordem econômica e financeira, de interêsse coletivo, será decidida no âmbito judiciário, sem o prévio parecer do economista.

Art. 5.º Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, terá que ser assinado ou visado por Economista.

Art. 6.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um Economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 7.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por economistas.

Art. 8.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 9.º Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo de ensino técnico superior.

Art. 10 As infrações à presente lei serão punidas com multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 11 Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista.

Parágrafo único Enquanto não estiver em funcionamento o órgão a que se refere êste artigo, a execução desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12 O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei e órgão de que trata o artigo anterior.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agôsto de 1947. — *Pedroso Junior.*

Declarações do ilustre professôr Antonio Tomaz de Favery, sôbre a regulamentação da profissão de Economista:

— " A concretização dessa justa aspiração profissional — declarou inicialmente o professor Favery — deve-se, antes de mais nada, ao esforço das entidades classistas de São Paulo e do Rio, que não pouparam trabalhos em pról da regulamentação da profissão.

A demora da regulamentação

"E' quase inconcebivel, a demora havida para chegar a essa solução, principalmente se se considera que a profissão está já há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais. Devemos reconhecer, entretanto que a principal razão dessa demora é a ignorância do economista da sua própria fôrça social, bem como o demasiado otimismo do individualismo técnico-profissional, o que redunda em prejuizo da classe, a ausência de um grupo social harmônico e coêso de defesa dos interêsses da classe.

Cabe lembrar aqui a excelente monografia do prof. Reinaldo Gonçalves sôbre o economista como elemento atido com o qual seria reprovável que os economsitas continuassem escondidos quando as necessidades econômicas, dia a dia mais especializadas, reclamam o seu estudo e o seu trabalho.

Os objetivos funcionais do economista na atividade econômica da nação ou do Estado, podem ser classificados em dois grupos, de acôrdo com o seu gráu de individualidade. Teremos, assim, os objetivos classificados em: na órbita pública: 1) — fortalecimento e administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — conservação e melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — elevação do padrão de vida do povo.

Na órbita privada: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) —

baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

Caberia, ainda, ao economista, trabalhar, de acôrdo com a sua verdadeira e fundamental tarefa, no sentido da pesquisa das leis que presidem ao reino da causa econômica, bem como dos seus efeitos e processos.

São muitos os problemas que atualmente se apresentam aos economistas, principalmente, se se considera as circunstâncias que atravessa todo o mundo no momento. Passo a citar alguns, os de maior oportunidade, em minha opinião: Planejamento geral da produção, tendo em vista a absorção do meio circulante; estruturação geral da economia interna, visando o total aproveitamento dos recursos naturais do país, como o desenvolvimento harmônico das produções agro-pecuárias e industrial, etc.; estatísticas necessárias aos estudos e a orientação da economia interna, índices, do padrão de vida, gráficos etc.; política de alimentação pública, visando, como função social do Estado, a melhoria da capacidade produtora da mão de obra, seu custo, e, conseqüentemente, aumento ao máximo da produção da terra. Planos de assistência técnica-financeira ao produtor. Estudo dos mercados do Estado. Estruturação do organismo estatal com base num Ministério Federal de Economia, com Secretarias e Prefeituras; estudos da política inflacionaria e das medidas fiscais do Estado para conter a subida do custo da vida e combater o câmbio-negro; política demográfica e adaptação de imigrantes no país, estudos do emprêgo do capital estrangeiro, condições do investimento e transferências, política bancária, Bancos do Estado, Previdência Social e Caixas Econômicas Estaduais, política aduaneira e administração portuária.

"Não cessaria aqui, terminou o prof Antonio Tomaz de Favery, a enumeração dos problemas debitados no momento aos economistas. Basta informar que só, em nosso arquivo econômico particular há perto de trezentos assuntos catalogados. Um rápido exame, entretanto do que ficou exposto será suficiente para que se ca[illegible]da gravid[illegible]dêsses problemas — e para que, através dêles, se perceba [illegible]omo f[illegible] oportuna a regulamenta[illegible] dos nossos [illegible]argos, a regulamentação dos nossos encargos, sem dúvida o primeiro passo para um estudo mais aprofundado da nossa economia".

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167, do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Pedro Junior, dispondo sôbre o exercício da profissão de Economista.

Sala da Comissão Executiva, em 21 de agôsto de 1947. — *Samuel Duarte.* — *Munhoz da Rocha.* — *Pedro Pomar.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1948

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a êste Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que tenham aplicaão em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1943; 122º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Alexandre Marcondes Filho.*

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
167

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 435

Requeiro a volta do projeto no. 367-F/48
à Comissão ~~Constituição e Justiça~~ e Justiça

PARIO DE BARROS

SOARES FILHO

Gustavo Capanema

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 618 — 1947

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças e Orçamento)

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

A) Os bachareis em ciências econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

B) Os brasileiros que, embora não diplomados forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco (5) anos, costumeiramente, e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros.

Parágrafo único A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto de Regulamento a que se refere o art. 12 da presente lei

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, paraestatal, autárquica, de economia mista, e nas emprêsas osb intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, e obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Nenhuma questão de ordem econômica e financeira, de interêsse coletivo, será decidida no âmbito judiciário, sem o prévio parecer do economista.

Art. 5.º Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, terá que ser assinado ou visado por Economista.

Art. 6.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um Economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 7.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por economistas.

Art. 8.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 9.º Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquêr ramo de ensino técnico superior.

Art. 10 As infrações à presente lei serão punidas com multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 11 Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista.

Parágrafo único Enquanto não estiver em funcionamento o órgão a que se refere êste artigo, a execução desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12 O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei e órgão de que trata o artigo anterior.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agôsto de 1947. — *Pedroso Junior.*

Declarações do ilustre professôr Antonio Tomaz de Favery, sôbre a regulamentação da profissão de Economista:

— " A concretização dessa justa aspiração profissional — declarou inicialmente o professor Favery — deve-se, antes de mais nada, ao esforço das entidades classistas de São Paulo e do Rio, que não pouparam trabalhos em pról da regulamentação da profissão.

A demora da regulamentação

"E' quase inconcebível, a demora havida para chegar a essa solução, principalmente se se considera que a profissão está já há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais. Devemos reconhecer, entretanto que a principal razão dessa demora é a ignorância do economista da sua própria fôrça social, bem como o demasiado otimismo do individualismo técnico-profissional, o que redunda em prejuizo da classe, a ausência de um grupo social harmônico e coêso de defesa dos interêsses da classe.

Cabe lembrar aqui a excelente monografia do prof. Reinaldo Gonçalves sôbre o economista como elemento atido com o qual seria reprovável que os economsitas continuassem escondidos quando as necessidades econômicas, dia a dia mais especializadas, reclamam o seu estudo e o seu trabalho.

Os objetivos funcionais do, economista na atividade econômica da nação ou do Estado, podem ser classificados em dois grupos, de acôrdo com o seu gráu de individualidade. Teremos, assim, os objetivos classificados em: na órbita pública: 1) — fortalecimento e administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — conservação e melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — elevação do padrão de vida do povo.

Na órbita privada: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) — baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

Caberia, ainda, ao economista, trabalhar, de acôrdo com a sua verdadeira e fundamental tarefa, no sentido da pesquisa das leis que presidem ao reino da causa econômica, bem como dos seus efeitos e processos.

São muitos os problemas que atualmente se apresentam aos economistas, principalmente, se se considera as circunstâncias que atravessa todo o mundo no momento. Passo a citar alguns, os de maior oportunidade, em minha opinião: Planejamento geral da produção, tendo em vista a absorção do meio circulante; estruturação geral da economia interna, visando o total aproveitamento dos recursos naturais do país, como o desenvolvimento harmônico das produções agro-pecuárias e industrial, etc.; estatísticas necessárias aos estudos e a orientação da economia interna, índices, do padrão de vida, gráficos etc.; política de alimentação pública, visando, como função social do Estado, a melhoria da capacidade produtora da mão de obra, seu custo, e, conseqüentemente, aumento ao máximo da produção da terra. Planos de assistência técnica-financeira ao produtor. Estudo dos mercados do Estado. Estruturação do organismo estatal com base num Ministério Federal de Economia, com Secretarias e Prefeituras; estudos da política inflacionaria e das medidas fiscais do Estado para conter a subida do custo da vida e combater o câmbio-negro; política demográfica e adaptação de imigrantes no país, estudos do emprêgo do capital estrangeiro, condições do investimento e transferências, política bancária. Bancos do Estado, Previdência Social e Caixas Econômicas Estaduais, políti-

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
169

535

ca aduaneira e administração portuária.

"Não cessaria aqui, terminou o prof Antonio Tomaz de Favery, a enumeração dos problemas debitados no momento aos economistas. Basta informar que só, em nosso arquivo econômico particular há perto de trezentos assuntos catalogados. Um rápido exame, entretanto do que ficou exposto será suficiente para que se calcule da gravidade dêsses problemas — e para que, através dêles, se perceba como foi oportuna a regulamentação dos nossos encargos, a regulamentação dos nossos encargos, sem dúvida o primeiro passo para um estudo mais aprofundado da nossa economia".

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167, do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Pedro Junior, dispondo sôbre o exercício da profissão de Economista.

Sala da Comissão Executiva, em 21 de agôsto de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Munhoz da Rocha*. — *Pedro Pomar*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

Aprovada a emenda n. 2 e rejeitadas as demais (1, 3, 4, 6 e 7 — vai a emenda de numero 5), vai o projeto à redação final.

6.50

aprovado requerimento do Sr. Gustavo Capanema pedindo a audiencia da Comissão de Finanças para reexame do art. 1º e de Comércio [illegible] que não seja remetido o projeto

22. 6. 50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 367-E — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 367-C-1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura favorável à de n.º 2 e contrário às de ns. 3, 4, 6 e 7

PROJETO N.º 367-C-1948,
EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição

nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Econômia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional.

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) otmar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar em última instância os recursos depenalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudo se campanhas em prol da racionalização econmica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros.

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* eg para realização por todos os Conselhos;

i) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituída de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos

§ 2.º A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.,

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções.

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnida e dumprimento do programa referido no artigo 10, letra *e*.

e) impor penalidade referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer dontrato, parerer ou no regimento interno do C F. E. P.; documento profissional, a ser fixada

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Atr 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C R. E P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
171

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de .... Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que no âmbito da sua atuação profissional fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua mecanização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros.* — *Munhoz da Rocha.* — *Getúlio Moura.*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 367 C-48

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar da publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1) — 1

Suprima-se êste artigo.

Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2) — 2

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 6.º (Emenda n.º 6) — 6

Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Ao artigo 8.º (Emenda n.º 3) — 3

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 23 (Emenda n.º 4) — 4

Suprima-se êste artigo.

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos.* — *Georgino Avelino.* — *Dario Cardoso.*

PROJETO N.º 367-C, DE 1948, EMENDADO PELO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento

EMENDAS DO SENADO

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar do publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
172

dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente tecnico ou consultor econômico.

Ao art. 4.º (Emenda n.º 1) Suprima-se êste artigo.

Ao art. 5.º (Emenda n.º 2) Suprima-se êste artigo.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços tecnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Paragrafo único. Incluem-se neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviço de pesquisas ,estudo e consultas econômicas.

Ao art. 6.º (Emenda n.º 6) Suprima-se o artigo com o respectivo paragrafo.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Ao art. 8.º (Emenda n.º 3) — Suprima-se o artigo.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acordo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da tecnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercicio da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P4 e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
173

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em materia de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer memoros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda ruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legfados;

c) subvenções do Govêrno;

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 10, letra *e*;

e) impor penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do C. F.

E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo orgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional por êsse órgão, com as indicações seguintes;

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade en aturalização;

d) data de nascimento;

e) denominaçãoda Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercicio da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercicio da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercicio da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passiveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercicio da profissão de economista, estará sujeito àspenalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Ao art. 23. (Emenda n. 4) Imprima-se êste artigo

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica dop aís.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercicio profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
174

Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros — Munhoz da Rocha — Getulio Moura.*

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos — Georgino Avelino — Dario Cardoso.*

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1 — Na última fase de sua elaboração, volta a êste técnico o Projeto n.º 367-B-48, que dispõe sôbre a profissão de economista.

A regulamentação profissional nele expressa teve origem em duas proposições apresentadas à Câmara dos Deputados, em 1947, e de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Pedroso Júnior e Bertho Condé.

Esta Comissão já se pronunciou sôbre a matéria mais de uma vez, cumprindo-lhe agora examinar as emendas apresentadas pelo ilustrado Senado Federal.

2 — Tratando-se de asunto aqui ventilado há mais de um ano, procurámos ser tão minuciosos quanto possível na apreciação das citadas emendas, e o fizemos da forma seguinte:

3 — Emenda n.º 1

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o artigo 4.º que no projeto da Câmara está assim redigido.

"Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo Juiz".

O projeto primitivo estabelecia (artigo 5.º):

Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridade judiciária, administrativa, inclusive fé pública, terá de ser assinado ou visado por economista".

O parecer apresentado na época, pelo Sr. Barros Carvalho, sugeriu a fusão dêsse artigo com o antigo artigo 4.º, dando ao novo dispositivo a seguinte redação:

Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

No voto que, então, emitimos, opinámos pela supressão do dispositivo acima sob, fundamento de que, estabelecendo-se que os cargos de funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercício por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundante, e, portanto, desnecessário acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista".

A nossa emenda supressiva foi apreciada em confronto com outra de autoria do nobre Deputado Pedro Vergara, tendo sido unanimemente aceita a segunda, que foi consagrada no substitutivo desta Comissão e figurou, afinal, no projeto depois do pronunciamento favorável da Comissão de Finanças.

b) Parecer:

O dispositivo que se quer suprimir não está fóra de propósito. Se os dissídios coletivos do trabalho tem sempre fundo econômico das suas soluções devem logicamente participar os profissionais em economia.

Estamos de acôrdo com aquêles que afirmam que "o trabalho já é, por si, um fenômeno central da vida econômica e os seus dissídios coletivos são, por fôrça da sua natureza, fundamentalmente econômicos.

Assim entendendo, não podemos aceitar a presente emenda, cuja rejeição ora propomos.

4 — Emenda n.º 2:

Esta emenda manda suprimir o art. 5.º, assim redigido:

As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gôzam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão, um economista, pelo menos com diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

O projeto primitivo (art. 6.º), estabecia:

As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gôzar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

O dispositivo foi mantido no parecer do primeiro relator do projeto nêste órgão técnico. Sua supressão foi aqui sugerida, por nós, sob a mesma justificativa com que propuzemos a eliminação do art. 5.º, do substitutivo Barros Carvalho, justificativa essa a que já aludimos quando tratámos da emenda n.º 1.

Contra os votos do autor da proposta e dos nobres Deputados Eurico Sales, Pedro Vergara, Aureliano Leite e Antero Leivas, a Comissão aceitou o ponto de vista defendido pelo projeto, tendo, entretanto decidido que se substituisse a expressão "que vierem a gozar de concessão" por "que gozem da concessão".

A douta Comissão de Finanças, aceitando a opinião do relator, — o nobre Deputado João Cleophas, mandou que se enquadrassem nas exigências do citado artigo as emprêsas

de capital superior a dez milhões de cruzeiros em lugar das de cinco milhões.

Em consequência de tal deliberação o dispositivo tomou a forma contida no projeto encaminhado ao Senado.

E' certo que, através de uma emenda apresentada em plenario, o ilustre Deputado Bertho Condé procurou restabelecer a redação anterior, mas a sugestão não foi aceita por esta Comissão nem pela de Finanças.

b) Parecer:

A respeito dêsse assunto continuamos sustentando a mesma tese, isto é, entendemos que o principio consagrado no dispositivo em aprêço caracteriza intervenção indebita do Estado na organização das entidades privadas.

Nosso ponto de vista pessoal não se opõe, entretanto, ao critério seguido por esta Comissão que, em mais de uma oportunidade, se manifestou a favor da norma proposta.

E, a julgar também pela maneira como já se pronunciou o plenário, a orientação da Câmara é prestigiar a solução indicada pelos órgãos técnicos que estudaram a matéria e aceitaram o preceito.

Assim, somos de opinião que a Comissão, por coerência, mantenha suas decisões anteriores e negue aprovação à emenda.

E' oportuno aduzir aqui uma observação que consideramos importante: no projeto enviado ao Senado foi omitida uma virgula imediatamente depois da palavra *diretor*. Se o dispositivo fôr aceito, torna-se necessário que a ilustrada Comissão de Redação restabeleça o sinal ortográfico indicado para que, assim, fique respeitado o objetivo do projeto que é manter nas citadas emprêsas um economista como *diretor* ou *assistente técnico* ou *consultor econômico* e não como *diretor assistente técnico* ou *consultor econômico*.

5 — Emenda n.º 3

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o seguinte artigo (8.º):

Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

O dispositivo existia no projeto inicial (618) e, que como vimos, foi alterado pelo parecer Barros Carvalho. Êste órgão técnico, entretanto, não aceitou a nova redação proposta, nem concordou com a eliminação do artigo, preferindo adotar a emenda Pedro Vergara, com a qual ficou mantido o principio, relativamente aos laudos que deverão instruir os dissidios coletivos do trabalho.

A Comissão de Finanças opinou pelo restabelecimento do art. e o plenário reintegrou-o ao projeto, nos têrmos em que está redigido atualmente.

b) Parecer:

Ao nosso vêr o projeto também está certo neste particular, pois, e que a regra objetiva é proteger o exercicio da profissão de economista.

E' verdade que qualquer pessoa pode livramento emitir opinião sôbre assuntos econômicos. Contudo, para que os pareceres de natureza economica ou financeira tenham validade legal perante as autoridades administrativas ou judiciarias, devem ser, realmente, assinados ou visados pelos profissionais devidamente habilitados.

Normas semelhantes, aliás, são aplicáveis às profissões já regulamentadas, tanto assim que nenhum leigo pode, por exemplo, subscrever um atestado de óbito ou qualquer laudo relativo a uma pericia de contabilidade.

E' como a regra não institui privilégio, antes assegurando um direito em favor dos profissionais devidamente habilitados, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 4

a) Relatório:

Manda a emenda suprimir o artigo 23, assim redigido.

"Todo aquêle que, mediante placas, anuncios ou outros meios, se propuzer ao exercício de profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

Ta dispositivo não figurava na proposição primitiva, nela tendo sido introduzida pela Comissão de Finanças, que anexou ao Projeto 618-47 (Pedroso Júnior), o de n.º 802-47 (Berto Condé).

b) Parecer:

Data venia, não conseguimos alcançar o objetivo da emenda.

O projeto estabelece que os economistas, assim como as emprêsas, as entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades tecnicas de economia e finanças são obrigadas a se registrar, perante o órgão

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
175

competente (art. 17). E, acrescenta que a falta dessa formalidade torna ilegal e punivel o exercicio da profissão (art. 21).

Parece, assim, que o artigo que se quer suprimir é um complemento dos dispositivos acima mencionados, evitando que a exigência legal venha a ser burlada.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

7) *Emenda* 6.

a) *Parecer*:

A emenda manda suprimir o artigo 6.º e seu parágrafo único, assim redigidos:

"Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços tecnicos de economia e finanças serão assistidos por economistas.

Parágrafo unico. Incluam-se nesse artigo as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas".

O dispositivo constava no projeto original e foi mantido, não só por esta Comissão, como pela de Finanças, que mandou acrescentar o aludido parágrafo, afinal aceito pelo plenário.

b) Parecer:

Acaso seria possível permitir que os consultórios médicos fôssem assistidos ou dirigidos por outros profissionais que não os diplomados em medicina? Ou impedir que os escritorios de engenharia tenham engenheiros como dirigentes ou assistentes técnicos? Pois o que quer êste artigo do projeto é justamente estabelecer regra idêntica para os economistas valorizando a profissão pelo afastamento da concurrência dos leigos.

Nestas condições, opinamos pela rejeição da emenda.

8) *Emenda n.º* 7.

a) Parecer:

Manda a emenda substituir no artigo 2.º, a expressão:

"... a contar da publicação desta lei"...

Pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

Não parece conveniente a alteração proposta, porque tanto significaria, ampliar, de modo indireto, o prazo de habilitação dos economistas provisionados, de acordo com o projeto em discussão. Para que isto ocorresse, bastaria que se retardasse a organização do Conselho Federal de Economistas e dos Conselhos Regionais.

Na regulamentação do exercicio de uma profissão deve-se acautelar sempre o interesse daqueles que a ela se entregavam anteriormente. E' preciso, contudo, evitar por todos os meios, os excessos de liberalidade, de modo a que tenha ampla aplicação a regra segundo a qual as atividades nas diferentes profissões liberais devam ser habitualmente desempenhadas pelos portadores de diplomas obtidos nos respectivos institutos de ensino superior.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1950. — *Carlos de Medeiros*, Relator.

PARECER

A Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista o parecer do relator, decidiu:

a) aceitar a emenda n.º 2, contra os votos do relator e dos Deputados Valfredo Gurgel e Benjamin Farah;

b) rejeitar a emenda n. 3, contra os votos dos Deputados Eurico Sales e Raul Pilla;

c) rejeitar, por unanimidade, as emendas ns. 4, 6 e 7

Em consequência, devem ser mantidos, tal como estão redigidos no projeto enviado ao Senado Federal, os artigos ns. 2.º 4.º, 6.º 8.º e 23 e suprimido o artigo 5.º.

Sala das Comissões 8 de junho de 1950. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Carlos Medeiros*, Relator. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara* — *Raul Pila*. — *Gilberto Freyre*. — *Valfredo Gurgel*. — *Darci Gross*. — *Alfredo Sá*. — *Aureliano Leite*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

367 E / 1948

Emenda o Senado

Projeto ——————————————— fls. 1

Emenda o Senado (7) ——— fls. 3 – e fls. 4 a 8

Parecer de Educação

1 — b

2 — F

3 — b

4 — b

5 — não ha

6 — b

7 — b

Aprovada a emenda 2 e rejeitadas as de ns. 1, 3, 4, 6

7, vai o projeto à redação final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado.
22.6.50

C 5/16

- COMISSÃO DE ECONOMIA -

Rio, em 21 de junho de 1950.

Senhor Presidente:

Em cumprimento à deliberação desta Comissão de Economia, em reunião de hoje, solicito a Vossa Excelência as providências no sentido de ser encaminhado à mesma o projeto nº 367-E, de 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Milton Prates

Milton Prates,
Presidente da Comissão
de Economia.

Ao Excelentissimo Senhor Doutor Cyrillo Júnior,
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados.
/LSM

Câmara dos Deputados 936

Vem à Mesa o seguinte

aprovado
22-6-50

Requerimento

Requeiro a audiencia da Comissão de Justiça para o emenda do Senado ao projeto 367-E de 1948.

S. S. 22-6-950

Herbert Levy

Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados

Projeto

nº 367/E-1948

A IMPRIMIR

Em 15/6/50

Emendas do Senado ao Projeto nº 367/C-1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura favorável à de nº 2 e contrário às de ns. 3, 4, 6 e 7.

PROJETO N.º 367-C-1948,
EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.ª Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços tecnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica, de Econômia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financiera, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contrimuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional.

b) orientar e discipinar o exercicio da profissão de economista;

c) otmar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar n cessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos depenalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudo se campanhas em prol da racionalização econmica do pais;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros.

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* eg para realização por todos os Conselhos;

i) servir de órgão consultivo do Govêrno em materia de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituida de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos

§ 2.º A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.,

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções.

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnida e dumprimento do programa referido no artigo 10, letra *e*;

e) impor penalidade referidas nesta lei:

f) elaborar o seu regimento inter-
C. F. E. P.
no para exames e aprovação pelo

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

tivo de qualquer dontrato, parerer ou

d) 4/5 da taxa de registro facultano regimento interno do C F. E. P.; documento profissional, a ser fixada

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Atr. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
180

C/14

devidamente registrados nos C. R. E.P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do titulo ou dos títulos de habilitação;

g) numero de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional e sujeita à taxa de Cr$ 50 00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servira de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e tera fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritorios, aludidos nesta lei à anuidade de .... Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade sera paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fara no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei;

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que no âmbito da sua atuação profissional fôr responsável, na parte tecnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade tecnica no exercício da profissão sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuser ao exercício da profissão de economista estará sujeito as penalidades desta lei se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. F. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização economica do pais.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecera as disposições necessárias a sua mecanização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R. alem das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros.* — *Munhoz da Rocha.* — *Getulio Moura.*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 367 C-48

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar da publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.a 1)
Suprima-se este artigo.
Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)
Suprima-se o artigo.
Ao artigo 6.º (Emenda n.º 6)
Suprima se o artigo com o respectivo paragrafo.

Ao artigo 6.º (Emenda n.á 3)
Suprima-se o artigo.
Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)
Suprima-se êste artigo.
Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos.* — *Georgino Avenino.* — *Dario Cardoso.*

PROJETO N.º 367-C, DE 1948, EMENDADO PELO SENADO.

EMENDAS DO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e privativa:

a) aos bachareis em Ciências Economicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) aos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o orgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade tecnica de natureza economica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo tecnico de natureza econômica, na administração pública autarquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar do publicação desta lei ..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Art. 3.º Para o provimento o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
181

C 16

que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Paragrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Ao art. 4.º (Emenda n.º 1)
Suprima-se êste artigo.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente tecnico ou consultor economico.

Ao art. 5.º (Emenda n.º 2)
Suprima-se êste artigo.

Art. 6.º Os escritórios ou empresas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantém serviço de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Ao art. 6.º (Emenda n.º 6)
Suprima-se o artigo com o respectivo paragrafo.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Economicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fe pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Ao art. 8.º (Emenda n.º 3) — Suprima-se o artigo

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acordo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
182

17

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. Ps e modificar o que se tornar necessario, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instancia, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de orgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legfados;

c) subvenções do Govêrno;

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 10, letra *e*;

e) impor penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

C 18

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16 Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade en aturalização;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito àspenalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Ao art. 23. (Emenda n. 4) - Imprima-se êste artigo

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e aos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica dop aís.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
183

Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros* — *Munhoz da Rocha* — *Getúlio Moura.*

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos* — *Georgino Avelino* — *Dario Cardoso.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO Nº 367-B/48

Relator: Deputado Carlos de Medeiros.

1 - Na última fase de sua elaboração, volta a êste órgão técnico o Projeto nº 367-B/48, que dispõe sôbre a profissão de economista.

A regulamentação profissional hôje expressa teve origem em duas proposições apresentadas à Câmara dos Deputados, em 1947, e de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Pedroso Júnior e Bertho Condé.

Esta Comissão já se pronunciou sôbre a matéria mais de uma vez, cumprindo-lhe agora examinar as emendas apresentadas pelo ilustrado Senado Federal.

2 - Tratando-se de assunto aqui ventilado ha mais de um ano, procurámos ser tão minuciosos quanto possivel na apreciação das citadas emendas, e o fizemos da forma seguinte:

I - Emenda nº 1

A) Relatório:

A emenda manda suprimir o art. 4º, que ao projeto da Câmara está assim redigido:

"Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo Juiz."

O projeto primitivo estabelecia (art. 5º):

"Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, terá de ser assinado ou visado por economista."

O parecer, apresentado na época, pelo Sr. Barros Carvalho, sugeriu a supressão dêsse artigo com o antigo artigo 4º, dando ao novo dispositivo a seguinte redação:

"Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ôrdem econômica e financeira."

No voto que, então, emitimos, opinámos pela supressão do dispositivo

acima, sob fundamento de que "estabelecendo-se que os cargos de funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercidos por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundante, e, portanto, desnecessário acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista."

A nossa emenda supressiva foi apreciada em confronto com outra de autoria do nobre Deputado Pedro Vergara, tendo sido unanimemente aceita a segunda, que foi consagrada no substitutivo desta Comissão e figurou, afinal, no projeto, depois do pronunciamento favorável da Comissão de Finanças.

B) Parecer:

O dispositivo que se quer suprimir não está fóra de propósito. Se os dissídios coletivos do trabalho têm sempre fundo econômico, das suas soluções devem logicamente participar os profissionais em economia.

Estamos de acôrdo com aqueles que afirmam que "o trabalho já é, por si, um fenômeno central da vida econômica e os seus dissídios coletivos são, por fôrça da sua natureza, fundamentalmente econômicos."

Assim entendendo, não podemos aceitar a presente emenda, cuja rejeição ora propomos.

4 - Emenda nº 2

Esta emenda manda suprimir o art. 5º, assim redigido:

"As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico."

O projeto primitivo (art. 6º), estabelecia:

"As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico."

O dispositivo foi mantido no parecer do primeiro relator do projeto

nêste órgão técnico. Sua supressão foi aqui sugerida por nós, sob a mesma justificativa com que propusemos a eliminação do art. 5º, do substitutivo Barros Carvalho, justificativa essa a que já aludimos quando tratámos da emenda nº 1.

Contra os votos do autor da proposta e dos nobres Deputados Eurico Salles, Pedro Vergara, Aureliano Leite e Antônio Feitosa, a Comissão aceitou o ponto de vista defendido pelo projeto, tendo, entretanto, decidido que se substituisse a expressão "que vierem a gozar de concessão" por "que gozem da concessão".

A douta Comissão de Finanças, aceitando a opinião do relator, - o nobre Deputado João Cleophas, mandou que se enquadrassem nas exigências do citado artigo as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros em lugar das de cinco milhões.

Em conseqüência de tal deliberação o dispositivo tomou a forma contida no projeto encaminhado ao Senado.

E' certo que, através de uma emenda apresentada em plenário, o ilustre Deputado Bertho Condé procurou restabelecer a redação anterior, mas a sugestão não foi aceita por esta Comissão nem pela de Finanças.

B) Parecer:

A respeito dêste assunto continuamos sustentando a mesma tese, isto é, entendemos que o principio consagrado no dispositivo em aprêço caracterisa intervenção indebita do Estado na organização das atividades privadas.

Nosso ponto de vista continua sendo o opção, entretanto, ao critério seguido por esta Comissão que, mais de uma oportunidade, se manifestou a favor da norma proposta.

Cabe, a propósito, salientar que já se pronunciou o plenário, a orientação da Câmara é prestigiar a solução indicada pelos órgãos técnicos que estudaram a matéria e aceitaram o preceito.

Assim, somos de opinião que a Comissão, por coêrencia, mantenha suas decisões anteriores e seja aprovação à emenda.

x x x x x

E' oportuno aduzir aqui a observação que consideramos importante: no projeto enviado ao Senado foi omitida uma vírgula imediatamente depois da palavra diretor. Se o dispositivo fôr aceito, torna-se necessário que a ilustrada Comis-

são de redação rebuscada e usual ortográfico indicado para que, assim, fique respeitado o objetivo do projeto que é manter nas citadas empêsas um economista como diretor ou assistente técnico ou consultor econômico e não como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

5 - Emenda nº 3

A) Relatório:

A emenda manda suprimir o seguinte artigo (6º):

"Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado."

O dispositivo existia no projeto inicial (616) e, como vimos, foi alterado pelo parecer Barros Carvalho. Este órgão técnico, entretanto, não aceitou a nova redação proposta, nem concordou com a eliminação do artigo, preferindo adotar a emenda Pedro Vergara, com a qual ficou mantido o principio, relativamente aos laudos que deverão instruir os dissidios coletivos do trabalho.

A Comissão de Finanças opinou pelo restabelecimento do artigo e o plenário reintegrou-o ao projeto, nos têrmos em que está redigido atualmente.

B) PARECER:

Ao nosso vêr o projeto também está certo nêste particular, pois, o que a regra objetiva é proteger o exercicio da profissão de economista.

É verdade que qualquer pessôa pode livremente emitir opinião sôbre assuntos econômicos. Contudo, para que os pareceres de natureza econômica ou financeira tenhám validade legal perante as autoridades administrativas ou judiciarias, devem ser, realmente, assinados ou visados pelos profissionais devidamente habilitados.

Normas semelhantes, aliás, são aplicaveis às profissões já regulamentadas, tanto assim que nenhum leigo pode, por exemplo, subscrever um atestado de obito, ou qualquer laudo relativo a uma pericia de contabilidade.

E, como a regra não institui privilegio, antes assegurando um direito em favôr dos profissionais devidamente habilitados, somos pela rejeição da emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6) EMENDA Nº 5

A) Relatorio:

Manda a emenda suprimir o art. 2º, assim redigido

" Todo aquêle que, mediante placas, anuncios ou outros meios, se propuzer ao exercicio da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado."

Tal dispositivo não figurava na proposição primitiva, vela tendo sido introduzido pela Comissão de Finanças, que aprovou no Projeto 513/47 (Pedroso Júnior), o de nº 502/47 (Berto Condé).

B) Parecer:

Data venia, não conseguimos alcançar o objetivo da emenda.

O projeto estabelece que os economistas, assim como as emprêsas, as entidades e escritorios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças, são obrigados a registrar, perante o órgão competente (art. 17). E, acrescenta, que a falta dêsse formalidade torna ilegal e punivel o exercicio da profissão (art. 21).

Parece, assim, que o artigo que se quer suprimir é um complemento dos dispositivos acima mencionados, evitando que a exigência legal venha a ser burlada.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

7) EMENDA 6

A) Parecer:

A emenda manda suprimir o artigo 6º e seu único, assim redigidos:

" Os escritorios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por economistas.

único- Incluem-se nesse artigo as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisas, estudos e consultas economicas."

O dispositivo constava, no projeto original e foi mantido, não só por esta Comissão, como pela de Finanças, que mandou acrescentar o aludido paragrafo, afinal aceito pelo plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E 216

B) PARECER:

Acaso seria possivel permitir que os consultorios médicos fossem assistidos ou dirigidos por outros profissionais que não os diplomados em medicina? Ou impedir que os escritorios de engenharia tenham engenheiros como dirigentes ou assistentes técnicos? Pois o que quer êste artigo do projeto é justamente estabelecer a regra identica para os economistas, valorisando a profissão pelo afastamento da concurrência dos leigos.

Nestas condições, opinamos pela rejeição da emenda.

3) EMENDA Nº 7

A) PARECER:

Manda a emenda substituir, no artigo 2º, a expressão:

"... a contar da publicação desta lei"...

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

B) PARECER:

Não parece conveniente a alteração proposta, porque isto significaria, em última análise, ampliar, de modo indireto, o prazo de habilitação dos economistas provisionados, de acordo com o projeto em discussão. Para que isto ocorresse, bastaria que se retardasse a organisação do Conselho Federal de Economistas e dos Conselhos Regionais.

Na regulamentação do exercicio de uma profissão deve-se acautelar sempre os interesses daqueles que a ela se entregaram anteriormente. É preciso, contudo, evitar por todos os meios, os excessos de liberalidade, de modo a que tenha ampla aplicação a regra segundo a qual as atividades não diferentes profissões liberais devem ser habitualmente desempenhadas pelos portadores de diplomas obtidos nos respectivos institutos de ensino superior.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1950

Daibert de Medeiros J. Rabelo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E 17

Parecer da

~~COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA~~

~~PROJETO Nº 867 - B~~/48

A Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista o parecer do relator, decidiu :

a) aceitar a emenda nº 2, contra os votos do relator e dos Deputados Walfredo Gurgel e Benjamin Farah;

b) rejeitar a emenda nº 3, contra os votos dos deputados Euricо Salles e Raúl Pilla;

c) rejeitar, por unanimidade, as emendas ns. 4, 6 e 7.

Em consequência, devem ser mantidos, tal como estão redigidos no projeto enviado ao Senado Federal, os artigos ns. 2º, 4º, 6º, 8º e 23, e suprimido o artigo 5º.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1950.

Euricо de Aguiar Salles — Presidente.

Daniel Faraco — relator.

Euricо Sales
Carlos Medeiros
José Maciel
Pedro Vergara
Raul Pilla
Gilberto Freyre
Walfredo Gurgel
Daniel Faraco
Alfredo Sá
Aluisio Santos

Projeto
nº 367/D-1948

637

Emendas do Senado ao projeto nº 367/C-1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista.
(à Comissão de Educação e Cultura)

Projeto nº 367/C-1948, emendado pelo Senado.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei|

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finauças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a ~~Quando êste fôr exigido para o pro~~ prestação do respectivo concurso, ~~vimento dos mencionados cargos~~

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de

A IMPRIMIR

Em 31/5/50

(10)

à prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de quaisquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta d ecada C. R. E. P., com excecão das doações, legados e subvenções

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 10, letra *e*;

e) impor penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A ~~paridade~~ anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato de inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos ao exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1º Provada a conivência das emprêsas entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e autárquicas cooperarão com os C. R. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. R. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas regulatórias da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das [illegible]

Câmara dos [illegible], Rio de Janeiro, 21 de 1948

José Augusto Bezerra de Medeiros

Munhoz da Rocha

Octacílio Mourão

Emendas do Senado ao projeto

nº 369/C-48.

40

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei ..."

pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1)
Suprima-se êste artigo.
Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)
Suprima-se o artigo.
Ao artigo 6.º (Emenda n.º 6)

Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.
Ao artigo 8.º (Emenda n.º 3)
Suprima-se o artigo.
Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)
Suprima-se êste artigo.

Senado Federal, em 24 de Março de 1950

Nereu Ramos

Georgino Avelino

Dario Cardoso

Projeto n.º 367 C, de 1948,
emendado pelo Senado.

Emendas do Senado

C 41

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei|

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finauças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a ~~quando êste fôr exigido para o pro~~prestação do respectivo concurso, ~~vimento dos mencioandos cargos~~.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de

Ao art 2º (Emenda n. 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

"Apresentação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos"

Ao art. 4º (Emenda n.º 1)
Suprima-se êste artigo

Ao art 5º (Emenda n.º 2)
Suprima-se êste artigo

Ao art 6º (Emenda n.º 6)
Substitua-se o artigo pelo seguinte
respectivo concurso, para o provimento

pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Ao art. 2º (Emenda nº 3)
Suprima-se o artigo.

C 4.3

Art. 11. O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para esse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta d ecada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da tecnica e cumprimento do programa referido no artigo 10, letra *e*;

e) impor penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de tres anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A ~~anuidade~~ anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito as penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao art. 23 (Emenda n.º 4)
Terceira: ao êste artigo

Câmara dos Deputados, em
30 de dezembro de 1948.
José Augusto Bezerra de Medeiros
Munhoz da Rocha
Getúlio Moura.

Senado Federal, em 24 de maio de 1950.
Nereu Ramos
Sérgio Marinho
Fávio Cardoso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 367-C — 1948

Redação final do Projeto de Lei n.º 367-B, de 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finauças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a quando êste fôr exigido para o proprestação do respectivo concurso, vimento dos mencioandos cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de

pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta d ecada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 10, letra *e*;

e) impor penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
202

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do titulo ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A sanidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito as penalidades desta lei se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 4 de dezembro de 1948. — *Manoel Duarte*, Presidente. — *Thomás Fontes*. — *Pedroso Júnior*. — *Agrícola de Barros*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 367-C — 1948

Redação final do Projeto de Lei n.º 367-B, de 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei|

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finauças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a quando êste fôr exigido para o prosprestação do respectivo concurso, vimento dos mencioandos cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalro o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
204

pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta d ecada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o Registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 10, letra *e*;

e) impor penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A sanidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos ao exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 4 de dezembro de 1948. — *Manoel Duarte*, Presidente. — *Thomás Fontes*. — *Pedroso Júnior*. — *Agrícola de Barros*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO Nº 367-B/48

A Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista o parecer do relator, decidiu :

a) aceitar a emenda nº 2, contra os votos do relator e dos Deputados Walfredo Gurgel e Benjamin Farah;

b) rejeitar a emenda nº 3, contra os votos dos deputados Eurico Salles e Raúl Pilla;

c) rejeitar, por unanimidade, as emendas ns. 4, 6 e 7.

Em consequência, devem ser mantidos, tal como estão redigidos no projeto enviado ao Senado Federal, os artigos ns. 2º, 4º, 6º, 8º e 23, e suprimido o artigo 5º.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1950.

Presidente.

Relator.

Rio, em 30 de dezembro de 1948

Nº 2009

Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei
nº 367-C, de 1948.

Senhor Primeiro Secretário :

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 367-C, de 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MUNHOZ DA ROCHA,
1º Secretário.

Anexos :

Avulsos : 618/47 (5);367/48 (6);
Emendas (6);367-A, B e C/48
(6 de cada).

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
DP/amt

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
ARQUIVO

PARECER

N.º 387, de 1950

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

Redação final das emendas do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 5, de 1949.

Relator: Sr. Ribeiro Gonçalves.

A Comissão apresenta a redação final das seis emendas aprovadas pelo Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 5, de 1949.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 11 de maio de 1950. — *Clodomir Cardoso*, Presidente. — *Ribeiro Gonçalves*, Relator. — *Augusto Meira*.

ANEXO AO PARECER N.º 387, DE 1950

Redação final das emendas do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 5, de 1949.

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar da publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1)

Suprima-se êste artigo.

Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 6.º (Emenda n.º 6)

Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Ao artigo 8.º (Emenda n.º 3)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)

Suprima-se êste artigo.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 16 de maio de 1950.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 387, de 1950

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

Redação final das emendas do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 5, de 1949.

Relator: Sr. Ribeiro Gonçalves.

A Comissão apresenta a redação final das seis emendas aprovadas pelo Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 5, de 1949.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 11 de maio de 1950. — *Clodomir Cardoso*, Presidente. — *Ribeiro Gonçalves*, Relator. — *Augusto Meira*.

ANEXO AO PARECER N.º 387, DE 1950

Redação final das emendas do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 5, de 1949.

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar da publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1)

Suprima-se êste artigo.

Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 6.º (Emenda n.º 6)

Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Ao artigo 8.º (Emenda n.º 3)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)

Suprima-se êste artigo.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 16 de maio de 1950.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 387, de 1950

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

Redação final das emendas do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 5, de 1949.

Relator: Sr. Ribeiro Gonçalves.

A Comissão apresenta a redação final das seis emendas aprovadas pelo Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 5, de 1949.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 11 de maio de 1950. — *Clodomir Cardoso*, Presidente. — *Ribeiro Gonçalves*, Relator. — *Augusto Meira*.

ANEXO AO PARECER N.º 387, DE 1950

Redação final das emendas do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 5, de 1949.

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)

Substituam-se as palavras:

"... a contar da publicação desta lei ..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais ..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1)

Suprima-se êste artigo.

Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 6.º (Emenda n.º 6)

Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Ao artigo 8.º (Emenda n.º 3)

Suprima-se o artigo.

Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)

Suprima-se êste artigo.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 16 de maio de 1950.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 386, de 1950

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

Redação final da emenda do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 465, de 1948.

Relator: Sr. Augusto Meira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao projeto de lei n.º 465, de 1948, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 11 de maio de 1950. — *Clodomir Cardoso,* Presidente. — *Augusto Meira,* Relator. — *Ribeiro Gonçalves.*

ANEXO AO PARECER N.º 386, DE 1950

Redação final da emenda do Senado ao projeto de lei da Câmara n.º 465, de 1948.

Depois do art. 2.º

Acrescente-se o artigo seguinte, que será o art. 3.º, mudada a numeração do artigo subseqüente, que será o artigo 4.º:

"Art. 3.º A preferência estabelecida pelo artigo 1.º não importa em direito contra o aproveitamento de funcionários em disponibilidade nem revoga preferências estabelecidas por leis especiais".

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 16 de maio de 1950.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

A Comissão de Educação e Cultura
26.5.950

428

24 de maio de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
MAI 26 1950
PROTOCOLO GERAL
N.º 1042

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão do dia 19 do corrente mês, resolveu aprovar o projeto de lei dessa Câmara que dispõe sôbre a profissão de Economista, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

MO

Emendas do Senado Federal ao projeto de lei da Câmara dos Deputados que dispõe sôbre a profissão de Economista.

Ao art. 2º (Emenda nº 7) Sim X

Substituam-se as palavras:

"... a contar da publicação d esta lei..."

pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

Ao Art. 4º(Emenda nº 1) não

Suprima-se êste artigo.

Ao art. 5º (Emenda nº 2)

Suprima-se o artigo. Sim X

Ao art. 6º (Emenda nº 6) Sim X

Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Ao art. 8º (Emenda nº 3) Sim X

Suprima-se o artigo.

Ao art. 23 (Emenda nº 4) Sim

Suprima-se êste artigo.

SENADO FEDERAL, em 24 de maio de 1950

MO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profis - sões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do artigo 2º desta lei.

Artigo 2º- Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que ~~apresentar prova de:~~ provar um dos seguintes fatos:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; .

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Artigo 3º- Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais, nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o artigo 2º desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único- A apresentação de tais do-

documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Em. sug. n. 1 - C.J.

Artigo 4º- Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Em. sug. n. 2 da C.J.

Artigo 5º- As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Em. sug. n. 6, da C. J.

Artigo 6º- Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único- Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantém serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Artigo 7º- É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Em. sug. n. 3 da C. J.

Artigo 8º- Todo parecer técnico de natureza

econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Artigo 9º- São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C.R.E.P.), de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Artigo 10- O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal , terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional ;
b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;
c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;
d) organizar o seu regimento interno;
e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.;
g) promover estudos e campanhas em pról da ra -

racionalização econômica do país;

h) organizar os C.R.E.P. ,fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras a e g para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Artigo 11- O C.F.E.P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para êsse fim.

§ 1º- O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2º- A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º- Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Artigo 12- Constitui renda do C.F.E.P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Artigo 13- São atribuições do C.R.E.P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 10, letra e ;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Artigo 14- Constitui renda dos C.R.E.P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Govêrnos.

Artigo 15- O mandato dos membros do C.F.E.P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á , anualmente,a partir do quarto ano da primeira gestão.

Artigo 16- Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Artigo 17- Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único- Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Artigo 18- A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. , será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalidade;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C.R.E.P.respectivo;

h) fotografia de frente e impressão da-

dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único- A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 19- A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Artigo 20- Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei, à anuidade de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único- A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Artigo 21- A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercício da profissão de economista.

Artigo 22- Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$.. 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b)suspensão, de um a dois anos do exercício da

profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c)suspensão de seis mêses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1º- Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2º- No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Artigo 23- Todo aquêle que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Artigo 24- As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Artigo 25- O regulamento interno do C.F.E.P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento , inclusive dos C.R.E.P., além das normas regula

reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Artigo 26- A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1948.

BP/ABC.

Aprovado. No Senado.
11.12.48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 367-C - 1948

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 367-B, de 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do artigo 2º desta lei.

Artigo 2º. Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Deputado

Artigo 3º. Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração publica, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais, nas emprêsas sob invervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o artigo 2º desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único, A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Artigo 4º. Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Artigo 5º. As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Artigo 6º. Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Artigo 7º. É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Artigo 8º. Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Artigo 9º. São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C.R.E.P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Artigo 10. O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do país;

h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras a e g para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Artigo 11. O C.F.E.P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para êsse fim.

§ 1º. O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2º. A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º. Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Artigo 12. Constitui renda do C.F.E.P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Artigo 13. São atribuições do C.R.E.P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos eonnomistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 10, letra e;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Artigo 14. Constitui renda dos C.R.E.P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no Regimento interno do C.F.E.P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos govêrnos.

Artigo 15. O mandato dos membros do C.F.E.P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Artigo 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Artigo 18. A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalidade;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C.R.E.P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$.50.00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Artigo 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$.60.00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$.200,00 (duzentos cruzeiros).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de Março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Artigo 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Artigo 22. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$.200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$.3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1º. Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2º. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Artigo 23. Todo aquêle que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Artigo 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperação com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Artigo 25. O regulamento interno do C.F.E.P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcio-

namento, inclusive dos C.R./ além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Artigo 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 4 de Dezembro de 1948.

Manoel Duarte, presidente

Romá Fontes

Agrícola Barros

ACFR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proj.367-C,de 1948

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profis - sões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do artigo 2º desta lei.

Artigo 2º- Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Artigo 3º- Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais, nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o artigo 2º desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único- A apresentação de tais do-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o prôvimento dos mencionados cargos.

Artigo 4º- Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Artigo 5º- As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Artigo 6º-mOs escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e fianças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único- Incluem-se, neste artigo,as entidades sindicais ou de classe que mantém serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Artigo 7º- É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Artigo 8º- Todo parecer técnico de natureza

econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente babilitado.

Artigo 9º- São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C.R.E.P.), de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Artigo 10- O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal , terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional ;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar connecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.;

g) promover estudos e campanhas em pról da ra -

racionalização econômica do país;

h) organizar os C.R.E.P. ,fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras a e g para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Artigo 11- O C.F.E.P. será constituido de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para êsse fim.

§ 1º- O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2º- A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º- Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Artigo 12- Constitui renda do C.F.E.P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 13- São atribuições do C.R.E.P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 10, letra e ;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Artigo 14- Constitui renda dos C.R.E.P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Govêrnos.

Artigo 15- O mandato dos membros do C.F.E.P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á , anualmente, a partir do quatro ano da primeira gestão.

Artigo 16- Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 17- Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único- Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Artigo 18- A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. , será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalidade;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C.R.E.P.respectivo;

h) fotografia de frente e impressão da-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único- A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 19- A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Artigo 20- Os profissionais, referidos neste lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei, à anuidade de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único- A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a promeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Artigo 21- A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercício da profissão de economista.

Artigo 22- Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$.. 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b)suspensão, de um a dois anos do exercício da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c)suspensão de seis mêses a um ano ao profissional que demonstrar incapadidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1º- Provada a conivência das emprêsas, entidades firmas individuais, nas infrações desta lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2º- No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Artigo 23- Todo aquêle que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Artigo 24- As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P: e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de recionalização econômica do país.

Artigo 25- O regulamento interno do C.F.E.P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento , inclusive dos C.R.E.P., além das normas regula

reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Artigo 26- A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1948.

BP/ABC.

)DC/ Câmara dos Deputados.

nº 367 - 1948 C 10

Dispõe sôbre a profissão de Economista;
— com pareceres da Comissão de C. e Justiça, rejeitando os arts. 9º, 11º, a parte final do art. 12; com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e voto vencido do dep. Barros de Carvalho, e com substitutivo da Comissão de Finanças.

(vide projeto nº 618-1947)
(discussão inicial)

10

CÂMARA dos DEPUTADOS
PARECER
da Comissão de Justiça

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
26 MAI 1948
PROTOCOLO GERAL
Nº 1926

A imprimir
Em 25/5/948

1 - O nobre snr. deputado Pedroso Junior apresentou o projeto n.618, dispondo sôbre o exercício da profissao de economista. Pessoalmente, nao o justifica, mas anexa à proposiçao as declaraçoes feitas à imprensa pelo snr. professor Antônio Tomas de Favery, onde êste discorre a respeito da necessidade de regulamentaçao da carreira de economista, já de há anos integrada no quadro sindical das profissoes liberais.

2 - E' assim que o eminente professor põe em destaque os objetivos funcionais do economista tanto na órbita pública como na privada.

Na primeira, a sua atividade tem em vista: 1) - o fortalecimento e a administraçao das finanças e do patrimônio governamentais; 2) - a conservaçao e o melhoramento da ordem econômica nacional; 3) - a elevaçao do padrao de vida.

Na segunda, aquêles objetivos podem ser assim resumidos: 1) - desenvolvimento econômico de empresas e instituiçoes particulares; 2) - administraçao dos patrimônios privados; 3) - melhoramento do trabalho; 4) - baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

3 - O fim do projeto, que é regulamentar o exercício de uma profissao liberal, no caso a de economista, evidentemente se inclui nas atribuiçoes do Congresso Federal. Com efeito, a Constituição, em seu art.5º, alinea XV, letra, letra p, dispoe que à União compete legislar sôbre " condiçoes de capacidade para o exercício das profissoes técnico-científicas e liberais". No art.141, §14, declara que " é livre o exercício de qualquer profissao, observadas as condiçoes de capacidade que a lei estabelecer". E, em seu art.161, principio, ainda estabelece que " a lei regulará o exercício das profissoes liberais".

4 - Não queremos, porém, aqui, examinar a maneira por que o projeto regulou a profissao do economista. Sob êsse aspecto, isto é, quanto à conveniência do projeto pela forma por que está elaborado, vários de seus dispositivos precisavam de ser modificados ou mesmo eliminados. Mas nao é intuito nosso entrar no mérito da proposiçao, pois duas Comissoes técnicas, as de Educaçao e Finanças, vao ainda examiná-la e revê-la. Assim, restringiremos o nosso estudo ao aspecto constitucional.

4 - Conforme acima se viu, a regulamentaçao de uma profissão liberal, como a de economista, é assunto pertinente à competência da Legislatura federal. Por êsse lado, portanto, a matéria se inclui na atividade do Poder Legislativo da Uniao.

5 - Há, porém, no projeto, dois dispositivos, senão inconstitucionais, pelo menos de constitucionalidade duvidosa. Consequentemente, se paira a dúvida sôbre o acôrdo dêsses prèceitos com o Estatuto Supremo, devem ser eliminados. Com efeito, conforme ensina Carlos Maximiliano, em face do problema da inconstitucionalidade, a conduta do Congresso e do Executivo é muito diferente da que se prescreve para o Judiciário. "Aquêles - diz êle - na dúvida, se pronunciam pela inconstitucionalidade, este pela constitucionalidade de um ato. Assim é que póde o Supremo Tribunal nao o julgar em desacôrdo com o estatuto básico e, posteriormente, o Legislativo opinar de modo diverso" (Comentários à Constituiçao Brasileira", pag.118).

6 - Dos preceitos em questão, de constitucionalidade pelo menos duvidosa, o primeiro é o que se contem no artº 9º do proje-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

to, segundo o qual " haverá preferência ao bacharel em em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior".

Ora, segundo o disposto em nossa Constituição, art.168, alinea VI, "para o provimento de cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas".

Dessarte, é o concurso de títulos e provas o meio constitucional de provimento das cátedras em qualquer daquêles ramos de ensino. Por êsse meio de seleçao ou recrutamento de valores intelectuais, deverá ser preferido o que melhores notas obtiver ou o que conseguir melhor colocaçao. Entre os concurrentes, portanto, nao devem haver preferências prévias, pois só o mérito, apurado no concurso, deverá preferir.

7 - O outro dispositivo, tambem de constitucionalidade pelo menos duvidosa, é o seguinte: " Art.11 - Será criado o orgao disciplinador e fiscalizador da profissao de economista". Como se vê, o projeto nao cria o "orgao" a que alude, definindo-lhe, além disso, a organizaçao e atribuiçoes. Diz, apenas, que "será criado". E por quem? A resposta está em seu art. 12º, onde se declara que " o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei e do orgao de que trata o artigo anterior".

Mas como será constituido êsse orgão? E' o que projeto não diz, como tambem nao lhe prefixa as atribuiçoes, tudo deixando ao arbitrio do Poder Executivo.

Nêsse " orgão ", há-de haver cargos ou funcções com os respectivos funcionários. E êsses cargos serao remunerados? Se o forem, e embora nao se trate, por hipótese, de um daquêles casos em que a iniciativa da lei compete ao Executivo, deveriam êles ser criados pelo Poder Legislativo, a quem compete " criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial"(Constituiçao, art.65, alinea IV).

Mas, ainda que não sejam remunerados, competindo ao Legislativo federal, como vimos, a regulamentaçao das profissoes liberais, nêsse encargo, que lhe é privativo, há-de compreender-se tambem a criaçao das funçoes necessárias à ficalizaçao dessa regulamentaçao. Já o dizia incontestavel principio de exegese legal: quem quer os fins, há-de querer tambem os meios idoneos e respectivos.

O projeto, em suma, transfere ao Executivo uma competência que é [illegible], contrariando [illegible] o preceito constitucional do art.36, § 2º, que veda a qualquer dos Poderes delegar atribuiçoes.

8 - Em resumo, pelos expostos motivos, accitamos a constitucionalidade do projeto, menos na parte acima examinada, [illegible] devendo, assim, ser suprimido o art.9º e tambem o art.11º e a parte final do art.12º, ressalvado o direito do autor do projeto de apresentar-lhe emenda, [illegible] definindo a estrutura e as atribuiçoes do "orgão" que deve disciplinar e fiscalizar a profissao de economista.

Sala da Comissão de Justiça em 20 de setembro de 1947.

Agamemnon Magalhães
Edgar de Arruda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hermes Lima, vencido.

Graccho Cardoso

Gilberto Valente

Pacheco

Carneiro Bittencourt, com restrições

Hugo Lamounier

Carneiro

Edmundo Costa

Heitor Collet

Mal. Deodoro

Nogueira

Carlos Haedeman

Soares Filho

José M. Crispim

com restrições

Parecer da Comissão de Educação e Cultura.

PROJETO Nº 618/1947

C.E.C. 13

Publicou-se em avulsos 26/XI/47. Ordem Presidente

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista.

Voto do Sr. Barreto Carvalho

O projeto nº 618/1947, de autoria do nobre deputado Pedroso Junior, dispõe sôbre a profissão de economista, visando regulamentar o exercício das suas atividades.

Regulamentar o exercício de uma profissão é medida que se impõe, fixando-se os direitos e os deveres dos profissionais, disciplinando as suas condições de trabalho.

Todas as profissões exprimem um interesse social que varia apenas em vista das necessidades e consequências decorrentes do exercício da mesma profissão, e do que possa resultar para os componentes do agregado social.

A regulamentação das atividades profissionais atende, de acôrdo com a natureza de cada uma, a um fim preciso, imediato ou mediato, sempre, contudo, de interesse para o Estado.

Êste, resguardando os seus próprios interesses que são os do bem público, e cumprindo uma tarefa que lhe incumbe, não deve permanecer extranho a qualquer forma de trabalho.

No caso específico do projeto de lei, a matéria reveste-se de relevância, tanto pelas atividades que devem ser desempenhadas por aqueles profissionais, dada a natureza dos estudos a que se dedicam, tanto pela situação sui-generis em que se encontram, em face dos diplomas legais vigentes.

§

Os problemas econômicos merecem hoje, talvez mais do que nunca, e mais do que quaisquer outros, constantes e acurados estudos.

Marx, sorvendo bem a sua época quando a in-

C214 88 14

dustrialisação revolucionáva tudo e as idéias e frutos da Revolução francesa repercutiam, oferecendo as mais ricas sugestões, Marx poude tirar conclusões para os nossos dias e para o futuro.

No bojo destas conclusões havia um mundo novo e avançado que não passaria despercebido a alguns reformadores, mas que não seria aproveitado convenientemente por outros naquilo que talvez melhor pudesse inspirar normas políticas construtivas.

Não soubemos erguer com o material que qualificou e nos ofereceu, aparadas as arestas do idealismo revolucionário ou subversivo, um edifício que poderia no presente estar irradiando benefícios ou, o que já seria muito, amortecendo especulações, diluindo o veneno que se instilou nos espíritos mais sôfregos e agitados, corrigindo a obra perigosa de muitos dos seus intérpretes. Deixá-mo-lo aos mais ardentes, aos mais acentuadamente reformistas e até a especuladores.

Foi a Economia o grande veículo ou o fixador dos postulados marxistas. Foi a melhor matéria prima, aquela que serviria para tumultuar o mundo, sabido que dos problemas econômicos decorrem todos os demais fenômenos que elevam ou desbaratam os povos.

Mas essas concepções que intranquilizaram ou abalaram o mundo não devem fazê-lo extremecer de mêdo. Lembremo-nos, antes de tudo, de que o fator econômico, hoje mais do que no século XIX, continúa pedindo soluções. E se é certo que os pensadores raciocinam geralmente em face do que vêem, do que sentem, do que colhem, do que percebem com perspicácia, mais um motivo teremos para adaptar as nossas necessidades à realidade, dentro de pesquizas e observações sensatas, para conclusões acertadas.

Se dermos aprêço as questões econômicas, se cuidarmos concienciosamente de resolver os nossos problemas dentro de planos que sejam o fruto de pesquizas, de estudos, de observações e de recomendações dos que sabem e se consagram às ciências econômicas, haveremos de remover os perigos que a pregação escrita ou falada tem instilado em nossos espíritos para conturbação da vida.

§

§

Mas o veículo desses estudos e da concretização de planos de ação, o elemento essencial ao removimento de tantos desacertos, de tanto empirismo, de tanta improvisação, é o técnico, o que sabe, o que pode ajudar, colaborar com os executores administrativos, com os que elaboram legislando, com os que praticam a indústria e o comércio.

Êste técnico, entre nós, no Brasil, tem apenas aparente ou ralo significado. Um como coronel da guarda nacional... Êle não entra ou concorre com a sua ação administrativa em benefício da pátria. Não é ouvido. Não aparece no corpo administrativo, em nenhum dos poderes da República, sequer como elemento instrutivo ou opinativo.

O resultado desta ausencia já não se pode negar. Como os males oriundos desta ausência também não será possived obscurecer. Êles não valem nada, quando deles quase tudo, em grande parte, depende.

Interessado pelos problemas econômicos que no Brasil ainda não oferecem as mesmas intrincadas dificuldades de outros países mas que a displicência está transformando em caso delicado pela conexão que têm com os problemas sociais, não pudemos fugir a estas considerações quando nos cabe relatar o projeto nº 618/47 que procura definir deveres dos economistas para com o Estado, direitos que assistem aos membros de uma classe fadada a trazer os melhores contingentes ao progresso e ao bem estar da Nação.

§

O assunto do projeto é relevante, já o frizamos. Não devemos permanecer sôbre êle de braços cruzados e cabeça curvada, na cômoda e contemplativa posição de indiferença com que temos encarado quase todos os grandes problemas nacionais.

A própria Constituição manda que nos voltemos para a Economia quando em seu art.205 institúe o Conselho Nacional de Economia, numa grave recomendação que concretiza, já hoje, aspirações

16

de todas as classes, de todos quanto querem dar ordem, dar vida ao país economicamente rico e malfadadamente pobre !

§

O curso de formação de economistas foi instituido, no Brasil, em 1931.

O Decreto nº 20158, de 30 de Junho daquele ano, criou dentro da organização do ensino comercial o Curso Superior de Administração e Finanças, conferindo aos diplomados o título de Bacharel em Ciências Econômicas e o de Doutor em Ciências Econômicas aos que defendessem tese perante a congragação da escola (art.28).

A lei nº 452 de 5 de Julho de 1937, criou, na Universidade do Brasil, a Faculdade Nacional de Política e Economia, faculdade que não chegou a ser constituida.

Em 22 de Setembro de 1945, pelo decreto-lei nº.. 7988, o curso de economia e finanças foi elevado à categoria de ensino superior, deixando, portanto, de constituir um mero curso superior de ensino comercial.

Dispondo sôbre o curso superior de ciências econômicas, estabelece esse decreto-lei novo currículo, exigindo para matrícula no curso, além de prestação de exame vestibular, o curso secundário completo ou o diploma de conclusão de curso técnico (art.4º).

Transformou, no artigo 7º, a Faculdade Nacional de Política e Economia, criada pela já citada lei nº 452, de 5 de Julho de 1937, em Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.

Em 24 de Janeiro de 1946, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa do Rio de Janeiro foi incorporada à Universidade do Brasil, sob a denominação de Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, entidade particular que, fiscalizada pelo Govêrno Federal, vinha de algum tempo ministrando aquele ensino.

§

Invocamos êstes fatos para mostrar a evolução por que vem passando o curso destinado à formação de economistas.

C 17 17

Conta, hoje, o país com quase 10 mil bacharéis em ciências econômicas, diplomados pelos referidos cursos, mantidos pelo Govêrno Federal e por particulares. Êles exercem a sua atividade sem qualquer regulamentação baixada pelo Estado, sem uma definição precisa dos seus direitos e dos seus deveres.

Têm os seus diplomas registrados nas repartições federais competentes, estão habilitados como profissionais, faltando-lhes, porém, uma lei reguladora das suas atividades.

1984

§

A consolidação das Leis do Trabalho, baixada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1 de Maio de 1943, discriminando as atividades e as profissões, para efeito de enquadramento sindical, incluiu a profissão de economista como grupo de profissão liberal.

Foi organizado o Sindicato dos Economistas, como órgão de defeza dos interesses daqueles profissionais.

A classe dos economistas se apresenta, pois, spb uma situação de direito e uma situação de fato, apenas carecendo de regulamentação para a sua nobre e útil profissão.

Manifestamo-nos, pela conveniência da medida do projeto de lei que ora relatamos, regulamentando o exercício da profissão de economista e oferecemos um Substitutivo com o intuito de atender à sua viabilidade em face das restrições levantadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

§

Assim como no Brasil não nos temos furtado a legislar sobriamente sôbre a sua economia, sôbre todas as atividades econômicas, copiando extranhos figurinos, e até sôbre o ensino da Economia, devemos, e devemos com urgência, cuidar dos técnicos, daqueles homens que poderão no exercício de sua especialisação muito realizar.

Entre nós há os institutos de ensino, há os técnicos, há premente necessidade de ordem econômica, mas em benefício de quan

C 818 18

tos se consagram a esta ciência tão útil e cada vez mais mergulhada em pesquizas de vulto, nada se fez de objetivo e de prático até o presente.

O desbaraqto das nossas leis financeiras deve em grande parte ser atribuido a ausência de conhecimentos da economia brasileira que não foram atendidos pelo legislador.

As crises porque passamos, a falta de previdência quanto a problemas vitais que hoje nos afligem, também devem ser levados à conta de desinteresse pelos técnicos em economia, pelos que vivem gritando do lado de fóra, contra a improvisação, contra o empirismo das nossas leis que geralmente se ressentiram como se ressentem, das luzes, da experiência, da cooperação dos que sabem.

Se nos tempos passados vivíamos apenas do teorismo inglês ou francês, sem cuidar do caso brasileiro, e o país, mesmo assim experimentou surtos de progresso, devemo-lo a circunstancias especialíssimas que seria longo citar ou examinar.

Mas o que não resta a menor dúvida é que a ausência do economista na preparação do Brasil, ontem como hoje, retarda o seu progresso, fê-lo caminhar por uma bitola estreita, não foge à responsabilidade por muitos dos maiores males que nos afligem.

As indústrias que se ergueram e que se arrastam amparadas pelas muletas do protecionismo, as novas, precárias e erradas fontes de riqueza criadas empiricamentem, essa legislação financeira com tributos arbitrários e ruinosos à vida do país, já o dissemos, são os frutos da imprevidência nacional, da falta de colaboração dos homens que sabem e que se consagram às ciências econômicas.

A improvisação foi sempre o nosso melhor elemento. A experiência com o material alheio preteriu os processos de investigação e de pesquiza para a sulução brasileira dos nossos maiores problemas.

Nos últimos vinte anos incentivaram-se os estudos econômicos, formaram-se os técnicos, mas não houve nada em benefício dêles, de quantos estudaram, de quantos obtiveram seus diplomas, de quantos permanecem pregando no deserto, fazendo falta aos quadros da administração pública.

§

D 110 § C 288 19

O artigo 1º do projeto estabelece a conceituação de economista, como profissão, caracterizando, como tal, os bacharéis em ciências econômicas.

O artigo 2º do projeto concede o título de economista provisionado aos que vêm exercendo a referida atividade, Trata-se de medida de ordem geral estabelecida nas leis reguladoras de profissãe.

Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º estabelecem os direitos assegurados aos economistas.

Quanto ao artigo 3º nada a ponderar.

Quanto aos artigos 4º e 5º, que exigem o parecer do economista sôbre toda questão de ordem econômica ou financeira, a ser decidida no âmbito judiciário ou para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, não parecem convenientes.

Proporíamos a fusão dos artigos 4 e 5, em um único, estabelecendo:

"Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira".

Evitar-se-ia, com a redação proposta, estabelecer-se a obrigatoriedade do Judiciário recorrer ao economista, para julgar das questões de ordem econômica ou financeira.

Impõe-se que tal fato seja evitado, não só dada a amplitude da expressão "ordem econômica e financeira", que abrange toda e qualquer matéria, como porque deverá caber à autoridade judiciária decidir da conveniência, ou não, em ser ouvido o economista sôbre os casos que lhe são submetidos à apreciação.

Quanto aos artigos 6,7 e 8, nada a ponderar.

Quanto ao artigo 9, estabelecendo a preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere ao seu curso, propomos a sua exclusão.

A douta Comissão de Constituição e Justiça considerou o referido artigo, como de constitucionalidade pelo menos duvidosa, invocando o artigo 168, alínea VI da Constituição.

Deixando de lado o aspecto de constitucionalidade, ou

não, do referido artigo 9º do projeto de lei, ponderamos que o concruso de provas e títulos exigido para o provimento de cátedras é o meio hábil, nada justificando a preferência assegurada ao bacharel em ciencias econômicas.

Sugerimos, outrossim, a alteração do artigo 11º do projeto que cria o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista, embora nos pareça que a matéria deveria constituir assunto de outro projeto de lei, onde seriam fixadas, de forma ampla, as atribuições e o funcionamento do referido órgão. A Comissão de Constituição e Justiça julgou, também, de constitucionalidade duvidosa o referido d dispositivo, mas a sua inclusão no projeto se impõe, no momento, enquanto a lei decorrente do art. 205 da Constituição não vier, com a criação do Conselho Nacional de Economia regular o assunto.

Assim, pelo novo dispositivo, uma comissão composta dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação, na qual tomará parte um economista, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão.

Sugerimos, assim, a seguinte redação para o projeto em causa:

SUBSTITUTIVO DO PROJETO Nº 618/1947

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao decreto-lei nº 5452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

a) Os bacharéis em ciências econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) Os brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, constumeiramente e em carater efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros.

Paragrafo único - A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto do Regulamento a que se refere o artigo 9º da presente lei.

Art. 3º - Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, paraestatal, autárquica, de economia mista e nas empresas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou o título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4º - Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

Art. 5º - As empresas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que pretenderem ou vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um Economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6º - Os serviços de pesquizas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 7º - Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 8º - Serão nulos os atos praticados contra as disposições da presente lei.

Art. 9º - Uma comissão integrada pelos Ministros da Fazenda, Agricultura, Trabalho e Educação e de um representante da classe, todos para tal fim designados pelo Presidente da República, sem direito a remuneração, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista, enquanto não se instalar o Conselho Nacional de Economia instituido pelo art. 2o5 da Constituição.

Art. 10º- O poder executivo dentro de 30 dias da publicação desta lei expedirá a necessária regulamentação.

Art. 11º- A presente lei entrará em vigor 60 dias depois da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Barros Barreto - Relator

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 1947

~~Projeto nº 618/47~~

Relatório do R.

~~VOTO DO DEPUTADO CARLOS MEDEIROS~~

E-823

Depois de termos examinado com a merecida atenção o brilhante parecer do nobre Deputado Barros Carvalho, ocorre-nos formular as seguintes considerações em torno do substitutivo apresentado ao Projeto nº 618/47, ora em discussão:

1 - A medida preconizada pelo artigo 2º é justa, parecendo-nos, entretanto, demasiado o prazo de dois anos estabelecido para que se habilitem, como profissionais de economia e finanças, os não diplomados pelos estabelecimentos oficiais ou oficializados.

Conforme nos dá conta o proprio relator, existem entre nós cerca de dez mil bacharéis em ciencias economicas, sabendo-se ainda que aproximadamente trinta faculdades especialisadas funcionam regularmente no país. Vale isto por dizer que não ha falta de profissionais, nem dificuldade em forma-los através dos respectivos institutos de ensino superior.

É razoavel, e até necessario, que o dispositivo legal integre na profissão todo cidadão que, tendo se dedicado, durante alguns anos, continuadamente, ás atividades e aos estudos de economia e finanças, tornou-se um tecnico na especialidade. Contudo, impõe-se limitar, sem excesso de liberalidade, a vigência do principio, de modo a não desvia-lo dos seus verdadeiros objetivos e afim de valorizar devidamente os diplomas obtidos em cursos regulares.

Tal argumento, aliás, serve tambem para justificar nosso ponto de vista contrário á emenda do ilustre Deputado Vivaldo Lima, com a qual seu autor pretende reduzir de cinco para três anos o periodo de atividade para que os não diplomados em economia possam ingressar na profissão.

Na nossa opinião êsse periodo não deve ser igual, e muito menos inferior, ao de quatro anos exigido pelos regulamentos das Faculdades para a formação dos bacharéis em economia.

Somos, pois, em resumo, pela redução do prazo de habilitação para seis mêses, a contar da data da publicação da lei, assim como favoraveis a que se mantenha o periodo de cinco anos de atividade como um dos requisitos para o enquadramento na profissão daqueles que, embora não sendo diplomados pelas Faculdades de Ciencias Economicas, têm se dedicado ao estudo dos assuntos de economia e finanças.

- O substitutivo não previu tambem nêste artigo, especificadamente, o caso dos professores de economia, nem se referiu aos atúais ocupantes de cargos tecnicos da especialidade na administração publica, autarquia, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas

sob intervenção governamental ou nas concessionarias de serviços publicos.

É certo que, entre os primeiros, muitos estarão em condições de satisfazer a exigencia dos cinco anos de atividade em assuntos economicos, devendo, entretanto, existir alguns que não possuem o mesmo requisíto, e, em tais condições, poderão ter contestada sua habilitação profissional.

Quanto aos segundos, desde que seus direitos deverão ser resguardados, -como quer o artigo 3º, parece conveniente facultar-lhes a inclusão entre os economistas provisionados.

- Finalmente, julgamos necessario suprimir o paragrafo único dêste artigo (2º),porque, como está redigido, incide ainda na constitucionalidade duvidosa a que se reporta, com muito acêrto, a douta Comissão de Justiça.

De fato, "o orgão que habilitará o economista provisionado" não poderá constituir objeto de regulamento expedido pelo Poder Executivo, uma vez que a materia se inclui entre as de atribuição do Legislativo. (art. 5º, alinea XV, letra p. e art. 161, da Constituição Federal).

Além disto o dispositivo se choca com o art. 9º. que manda crear uma comissão destinada a disciplinar e fiscalizar a profissão.

- Pelo exposto, entendemos que o art. 2º deverá ser substituido pelo seguinte:

"Dentro do prazo de seis (6) mêses, a contar da publicação desta lei será habilitado como Economista, perante o orgão competente, e como tal, deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade tecnica de natureza economica; (financeira;) ou de que é professor regularmente investido em cadeira tecnica de economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciencias economicas de real valor, a juizo do orgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo, ou função tecnica de natureza economica, (na administração publica,) autarquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionarias de serviços publicos.

...xxxxxxxxx...

2 - Opinamos pela supressão dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 10º, pelos seguintes motivos:

a) Quanto aos artigos 4º, 5º, 6º, e 7º, porque, estabelecendo-se que os cargos

Armindo dos Santos

80

1C-243-57 25

ou funções tecnicas de economia e finanças só poderão ser exercidos por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundante, e, portanto, desnecessario, acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economistas, assim como que por eles deverão ser dirigidos ou assistidos os escritorios ou emprêsas especializadas no assunto.

b) Quanto ao artigo 5º, porque o principio já está, em grande parte, atendido pelo artigo 3º. Ademais, o fato de uma emprêsa gosar de favores do Estado, não perde a caracteristica de entidade privada, em cuja organização não parece lícito intervir.

c) Quanto ao artigo 10º, por considerarmos desnecessaria a regulamentação nele prevista.

...xxxxxxxxx...

3 - Finalmente, propomos:

a) A substituição do art. 9º, pelo seguinte:

"A lei creará os orgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercicio da profissão de economistas.

Parag. único - Enquanto não se instalarem os referidos orgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde, e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da Republica, dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei, e sem direito á remuneração especial.

b) Que se acrescentem, onde convier, os seguintes dispositivos:

"Art. - "Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados perante o orgão competente."

Art. - Serão tambem registrados no mesmo orgão as emprêsas, entidades e escritorios que explorem, sob qualquer forma, atividades tecnicas de economia.

Art. - É facultada aos bachareis em Ciencias Economicas a inscrição nos concursos para provimento da cátedra de materia igual ou

SE 136 26

congênere, relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino tecnico ou superior.

S. da Comissão, 15 de dezembro de 1947

Carlos de Medeiros

C 37

27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo do projeto N.º 618 – 1947

Emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura

Art. 2.º Desde a data da promulgação desta lei, será concedido o titulo de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por praso nunca inferior a tres anos, costumeiramente e em caracter efetivo, atividade decorrente dos estudos economicos e financeiros.

S. C. em 10 de dezembro de 1947.

(Vivaldo Lima)

10/11/47

PARECER E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

28

PROJETO Nº 618/47

1 - A presente proposição, que dispõe sôbre o exercicio da profissão de Economista, foi relatado pelo então Deputado Barros Carvalho.

2 - Tendo pedido vista do projeto, o Deputado Carlos Medeiros justificou seu voto por escrito, através do qual apresentou ao substitutivo Barros Carvalho as emendas abaixo enumeradas:

a) - Substituição do art. 2º, pelo seguinte:

"Dentro do prazo de seis mêses, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o orgão competente, e, como tal, deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade tecnica de natureza economica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira tecnica de economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciencias economicas de real valor, a juizo do orgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo ou função tecnica de natureza economica, na administração publica, autarquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionarias de serviços publicos."

Esta emenda foi aceita pela Comissão, ressalvando-se apenas o prazo de habilitação como economista, o qual ficou fixado em um ano, de acordo com o ponto de vista defendido pelo Deputado Pedro Vergara.

b) - Supressão do paragrafo unico, do art. 2º, emenda essa aprovada pela Comissão.

c) - Supressão do art. 4º. Esta emenda foi apreciada em confronto com outra de autoria do Deputado Pedro Vergara, assim

C 139

redigida:

"Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo juiz."

A Comissão aceitou, por unanimidade a emenda Pedro Vergara.

d) - Supressão do art. 5º. A emenda foi rejeitada, tendo sido mantido o artigo, contra os votos do seu autor e dos snrs. Pedro Vergara, Eurico Salles, Aureliano Leite e Antero Leivas.

O referido artigo sofreu, entretanto, uma modificação, passando a ter a seguinte redação:

"As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gosem de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente tecnico ou consultor economico."

e) - Supressão do art. 6º, aceita pela Comissão, contra os votos dos snrs. Pedro Vergara e Vivaldo Lima.

f) - Substituição do art. 9º. A emenda foi aceita, ficando o referido artigo assim redigido:

"Os orgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercicio da profissão de economistas serão creados em lei especial.

Paragrafo único - Enquanto não se instalarem os referidos orgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde, e por um representante da Classe, todos designados pelo Presidente da Republica, dentro de 30 dias da data da publicação

desta lei, [illegible] desta lei, sem direito à [illegible]

1040

desta lei, e sem direito á remuneração especial."

g) - Supressão do art. 10, aceita pela Comissão.

h) - Supressão do art. 7º. A emenda foi rejeitada, contra os votos do seu autor e dos snrs. Aureliano Leite e Pedro Vergara, suprimindo-se, porém, a palavra "dirigidos."

i) - Acrescimo dos seguintes dispositivos:

"Art. - Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados perante o orgão competente."

Paragrafo único - Serão tambem registrados no mesmo orgão as emprêsas, entidades e escritorios que explorem, sob qualquer forma, atividades tecnicas de economia e finanças.

"Art. - É facultada aos bachareis em Ciencias Economicas a inscrição nos concursos para provimento da cátedra de materia igual ou congenere, relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino tecnico ou superior.

A primeira das citadas emendas foi aprovada, tendo a segunda tomado a seguinte redação:

"Art. - É facultada aos bachareis em Ciencias Economicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

3 - A Comissão aceitou ainda as emendas dos deputados Erasto Gaertner e Vivaldo Lima, apresentadas ao art. 3º, que, em consequencia, ficou acrescido do seguinte paragrafo:

"A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos."

4 - O prazo para a entrada da lei em vigor foi reduzido de 60 para 30 dias.

5 - Finalmente, foi aceita a emenda supressiva do art. 8º, pro-

Q 441 31

posta pelo Deputado Aureliano Leite.

6 - Em consequencia, ficou assim redigido o

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618/47

Art. 1º - A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bachareis em Ciencias Economicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) Dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2º, desta lei.

Art. 2º - Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o orgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não ánferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade tecnica de naturesa economica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira tecnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciencias economicas de real valor, a juizo do orgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo tecnico de naturesa economica, na administração publica, autarquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionaria de serviços publicos.

Art. 3º - Para o provimento e exercicio de cargos tecnicos de economia e finanças, na administração publica, autarquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas

conces-

concessionarias de serviços publicos, é obrigatoria a apresentação do diploma de bacharel em Ciencias Economicas, ou do título de habilitação a que se refere o art. 2º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Paragrafo unico - A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º - Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5º - As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente tecnico ou consultor economico.

Art. 6º - Os escritorios ou emprêsas destinadas á prestação de serviços tecnicos de economia e finanças serão assistidos por Economistas.

Art. 7º - Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o orgão competente.

Paragrafo único - Serão tambem registrados no mesmo orgão as emprêsas, entidades e escritorios que explorem, sob qualquer forma, atividades tecnicas de economia e finanças.

Art. 8º - É facultada aos bachareis em Ciencias Economicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino tecnico ou superior.

Art. 9º - Os orgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalisar o exercicio da profissão de economistas

0443

33++

serão creados em lei especial.

Paragrafo único - Enquanto não se instalarem os referidos orgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde, e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da Republica, dentro de 30 dias da data desta lei, e sem direito á remuneração especial.

Art. 10º - A presente lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DA COMISSÃO, 5 , de janeiro de 1948

Euvico de Aguiar Salles - Presidente, com restrições, pois, votei contra os artigos 5º e 6º do substitutivo.

Carlos de Medeiros, relator, com restrições quanto aos arts. 5º e 6º, nos termos do voto em separado.

Vivaldo Lima

Valfredo Gurgel

Benigno Fernandes

Ary Vianna, com restrições em relação aos arts. 3º e 5º.

Aluisio Regis

Osvaldo Lima

Antero Leivas, com restrições

Alfredo de Sá, com restricções.

Cesar Costa

— Parecer da Comissão de Finanças —

RELATÓRIO
~~PARECER~~

marcau 200

C 484

O projeto nº 618/947 relativo à regulamentação da profissão de economista recebeu pareceres das Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, onde foram examinados, respectivamente, os aspectos constitucionais, educativos e culturais, daí resultando o substitutivo apresentado.

Pela leitura do processo, verifica-se que a Comissão de Educação e Cultura fez exaustivo estudo do projeto do deputado Pedroso Junior, quasi nada tendo o mesmo para ser emendado.

Sendo a profissão de economista uma profissão liberal, legalmente reconhecida, com cêrca de dez mil bachareis em ciências econômicas, numerosos centros de estudos, com sindicatos próprios e trinta Faculdades de Ciências Econômicas é justo que a regulamentação em estudo seja convertida em lei, por se tratar, como muito bem demonstrou o parecer do relator da Comissão de Educação e Cultura, deputado Barros de Carvalho, de uma situação de fato e de direito, que reclama a proteção legal.

Do ponto de vista estritamente financeiro, a regulamentação profissional como está no substitutivo é aceitável porque:

1º) Não criará onus para os cofres públicos, porquanto não cria cargos públicos, nem onus para o Estado;

2º) Concorrerá para a racionalização das finanças públicas e, consequentemente, para o aumento da arrecadação, pois com economistas profissionais capazes o Govêrno poderá melhorar o aparelhamento técnico da arrecadação e diminuir a evasão das rendas públicas;

3º) Incrementará, também, a renda nacional, através da racionalização das emprêsas, executada por economistas altamente habilitados;

Julgamos, entretanto, conveniente fazer as emendas abaixo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura:

1º) Reduzir de 5 para 3 anos o prazo referido no art. 2º do exercicio em carater efetivo de atividade técnica de natureza economica e financeira, o qual habilita o registo como economista.

2º) No art. 5º substituir cinco por dez milhões de cruzeiros.

3º) Ao Art. 6º, acrescentar o seguinte parágrafo único: " Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe, que mantêm serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas.

4º) Ao Art. 8º, substituir sua redação pela seguinte: "É facultada aos bachareis em ciências econômicas a inscrição nos concursos para

provimento das cadeiras de Estatísticas, de Economia e de Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico e superior e, bem assim nas dos Cursos de Ciências Econômicas."

5º) Acrescentar, onde convier, o seguinte: "Artigo - Todo parecer técnico, de natureza econômica e financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

A emenda ao Artigo 6º justifica-se, não só pela natureza técnica dos serviços econômicos, como também pela sua finalidade. De fato, se entidades realizam serviços técnico-econômicos, embora sem fim lucrativo, não é lógico dispensá-las da assistência do economista. Por outro lado, tais serviços destinam-se a orientar a politica das classes econômicas, como o comércio, a indústria, e, portanto, pela sua alta finalidade social, não devem ficar sem a assistencia do técnico.

A redação do Artigo 8º, como está no substitutivo, é restrita. Com efeito, a expressão "cadeiras de economia e finanças" não abrange tôdas as matérias próprias do economista. Daí a emenda no sentido de melhorar a redação primitiva.

Julgamos também conveniente a inclusão de uma disposição relativa aos pareceres técnicos de economia e finanças a qual muito concorrerá para estabelecer não só a responsabilidade, como também a seriedade dos pareceres técnicos-econômicos, quando apresentados em Juizo ou às autoridades administrativas por particulares. Tal disposição já se encontra na legislação argentina.

...

O substitutivo da comissão de Educação e Cultura refere-se, também, aos órgãos fiscalizadores da profissão declarando que serão criados em lei especial. E enquanto não forem criados, instituiu pelo art. 9º uma comissão interministerial, para exercer a função dos mesmos conselhos.

Julgamos mais acertado, em vez da criação dessa comissão provisória, a instituição desde já dos órgãos definitivos, pois não se compreende, atualmente, regulamentação de profissão liberal sem órgãos próprios de disciplinamento e orientação e que vêlem, ao mesmo tempo, pelo exercício e promovam a responsabilidade dos profissionais. Aliás, desde há alguns anos, o Govêrno criou a Comissão Federal de Economia Profissional justamente para disciplinar a profissão de economista e desenvolver o espírito de racionalização econômica. Trata-se, pois, de substitui-la por órgão próprio, de acôrdo com a exigência da regulamentação profissional proposta no substitutivo.

Desta forma, somos também de parecer que, inspirados na legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas, complete-se o presente substitutivo com os órgãos profissionais.

Nestas condições, sugerimos incluir, em substituição à Comissão interministerial proposta no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, os

0804 03

dispositivos constantes dos artigos 10 a 27.

De resto, com essa iniciativa,não me proponho senão a adicionar com insignificantes modificações ao projeto nº 618, o texto do projeto nº 802/1947, que dispõe sôbre a creação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e, bem assim, define o exercicio da profissão de Economista.

O projeto 802 foi apresentado em moldes inteiramente identicos à legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas já vigorante no Paiz.

Evita-se, por essa fórma, a creação anômala de uma comissão interministerial, deixando-se completamente regulamentado e integralmente definido o exercicio da profissão de Economista, inclusive na parte relativa ao registro e à habilitação profissional.

Sala "Antonio Carlos", 30/4/948

Lourenço Cleophas

PARECER

A Comissão de Finanças, tendo em vista o parecer do Relator, o-

pina pela aprovação do seguinte

0373C47 4

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618/47

Art. 1º - A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bachareis em Ciências Econômicas diplomados, no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2º, desta lei.

Art. 2º - Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a ~~cinco~~ três anos, costumeiramente e em carater efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3º - Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou do título de habilitação a que se refere o art. 2º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único - A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º - Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5º - As emprêsas de capital superior a ~~cinco~~ milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilegios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6º - Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Art. 7º - Só poderão exercer a profissão de Economis - tas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8º - É facultada aos bachareis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e, bem assim, nas descursos de ciências econômicas.

Art. 9º - Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 10 - Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C.R.E.P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 11 - O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profis - são de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas susci-

Mod. 200 01273-649 "3"

tadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades imposta pelos C.R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da recionalização econômica do país;

h) organizar os C.R., fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras "a" e "g" para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 12 - O C.F.E.P. será constituido de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1º - O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2º - A substituição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º - Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P..

Art. 13 - Constitui renda do C.F.E.P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 14 - São atribuições do C.R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 11, letra e;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.E.P..

Art. 15 - Constitui renda dos C.R.:

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais;

b) 4/5 das multas aplicadas;

c) 4/5 da anuidade prevista no art. 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C.F.E.P.;

e) doações e legados;

f) subvenções dos govêrnos.

Art. 16 - O mandato dos membros do C.F.E.P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 17 - Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 18 - Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R., nos quais será expedida a carteira profissional.

Art. 19 - A todo profissional devidamente registrado no C.R. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro do C.R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão datilocópica;

i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissio -

nal fica sujeita à taxa de Cr$ 50,00.

Art. 20 - A carteira profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 21 - Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 e as emprê - sas, entidades, institutos e escritórios aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 22 - A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 23 - Os C.R. aplicarão penalidades aos infrato - res dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 3.000,00 aos infrato res de qualquer artigo;

b) suspensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão, facultando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo primeiro - Provada a conivência das emprê - sas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pe los profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das multas previstas.

Parágrafo segundo - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 24 - Todo aquele, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 25 - As entidades sindicais e as autarquias coope rarão com os CPFP e C.R. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

CB 852 "6"

Art. 26 - O Regulamento Interno do C.F.E.P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C.R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 17 de maio de 1948

, PRESIDENTE

, RELATOR

Legislação citada C 56

Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a êste decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

Getúlio Vargas.

Alexandre Marcondes Filho.

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 3 DE 1948

ASSUNTO:

Protocolo n.º .....

.....

.....

.....

.....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

IMPRENSA NACIONAL — 16.728

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Emênta: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 23
PL Nº 367/1948
273
Caixa: 87

Câmara dos Deputados

Projeto
Nº 367 A - 1948

Dispõe sôbre a profissão de Economista; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, suprimindo os arts 9º e 11º e a parte final do art. 12º; parecer com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e voto do Sr. Barros de Carvalho; parecer com substitutivo da Comissão de Finanças; parecer contrário da Comissão de Educação e Cultura às emendas de discussão inicial, com subemenda da mesma Comissão à de nº 5; parecer contrário da Comissão de Finanças às emendas de discussão inicial e favorável à sub-emenda da Comissão de Educação e Cultura, com emenda da Comissão de Finanças ao art. 3º.

10

PROJETO N.º 613, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças e Orçamento).

Art. 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

A) Os bacharéis em ciências econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

B) Os brasileiros que, embora não diplomados forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista, provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco (5) anos, costumeiramente, e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros.

Parágrafo único A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto de Regulamento a que se refere o art. 12 da presente lei

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, paraestatal, autárquica, de economia mista, e nas emprêsas osb intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, e obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Nenhuma questão de ordem econômica e financeira, de interêsse coletivo, será decidida no âmbito judiciário sem o prévio parecer do economista.

Art. 5.º Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, terá que ser assinado ou visado por Economista.

Art. 6.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado terão um Economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 7.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por eonomistas.

Art. 8.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 9.º Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo de ensino técnico superior.

Art. 10 As infrações à presente lei serão punidas com multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 11 Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista.

Parágrafo único Enquanto não estiver em funcionamento o órgão a que se refere êste artigo, a execução desta lei ficará a cargo dos órgãos

competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12 O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei ao órgão de que trata o artigo anterior.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agôsto de 1947. — *Pedroso Junior.*

Declarações do ilustre professôr Antonio Tomaz de Favery, sôbre a regulamentação da profissão de Economista:

— " A concretização dessa justa aspiração profissional — declarou inicialmente o professor Favery — deve-se, antes de mais nada, ao esforço das entidades classistas de São Paulo e do Rio, que não pouparam trabalhos em pról da regulamentação da profissão.

A demora da regulamentação

"E' quase inconcebível, a demora havida para chegar a essa solução, principalmente se se considera que a profissão está já há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais. Devemos reconhecer, entretanto que a principal razão dessa demora é a ignorância do economista da sua própria fôrça social, bem como o demasiado otimismo do individualismo técnico-profissional, o que redunda em prejuizo da classe, a ausência de um grupo social harmônico e coêso de defesa dos interêsses da classe.

Cabe lembrar aqui a excelente monografia do prof. Reinaldo Gonçalves sôbre o economista como elemento atido com o qual seria reprovável que os economsitas continuassem escondidos quando as necessidades econômicas, dia a dia mais especializadas, reclamam o seu estudo e o seu trabalho.

Os objetivos funcionais do economista na atividade econômica da nação ou do Estado, podem ser classificados em dois grupos, de acôrdo com o seu gráu de individualidade. Teremos, assim, os objetivos classificados em: na órbita pública: 1) — fortalecimento e administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — conservação e melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — elevação do padrão de vida do povo.

Na órbita privada: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) —

baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

Caberia, ainda, ao economista, trabalhar, de acôrdo com a sua verdadeira e fundamental tarefa, no sentido da pesquisa das leis que presidem ao reino da causa econômica, bem como dos seus efeitos e processos.

São muitos os problemas que atualmente se apresentam aos economistas, principalmente, se se considera as circunstâncias que atravessa todo o mundo no momento. Passo a citar alguns, os de maior oportunidade, em minha opinião: Planejamento geral da produção, tendo em vista a absorção do meio circulante; estruturação geral da economia interna, visando o total aproveitamento dos recursos naturais do país, como o desenvolvimento harmônico das produções agro-pecuárias e industrial, etc.; estatísticas necessárias aos estudos e a orientação da economia interna, índices, do padrão de vida, gráficos etc.; política de alimentação pública, visando, como função social do Estado, a melhoria da capacidade produtora da mão de obra, seu custo, e, conseqüentemente, aumento ao máximo da produção da terra. Planos de assistência técnica-financeira ao produtor. Estudo dos mercados do Estado. Estruturação do organismo estatal com base num Ministério Federal de Economia, com Secretarias e Prefeituras; estudos da política inflacionaria e das medidas fiscais do Estado para conter a subida do custo da vida e combater o câmbio-negro; política demográfica e adaptação de imigrantes no país, estudos do emprêgo do capital estrangeiro, condições do investimento e transferências, política bancária, Bancos do Estado, Previdência Social e Caixas Econômicas Estaduais, política aduaneira e administração portuária

"Não cessaria aqui, terminou o prof Antonio Tomaz de Favery, a enumeração dos problemas debitados no momento aos economistas. Basta informar que só, em nosso arquivo econômico particular há perto de trezentos assuntos catalogados. Um rápido exame, entretanto do que ficou exposto será suficiente para que se ci[illegible] da gravid[illegible] dêsses problemas — e para que, através dêles, se perceba [illegible]mo f[illegible]oportuna a regulamenta[illegible] dos nossos [illegible]os a regulamentação dos nossos encargos, sem dúvida o primeiro passo para um estudo mais aprofundado da nossa economia".

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167, do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Pedro Junior, dispondo sôbre o exercício da profissão de Economista.

Sala da Comissão Executiva, em 21 de agôsto de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Munhoz da Rocha*. — *Pedro Pomar*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a êste Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que tenham aplicaão em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1943, 122º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Alexandre Marcondes Filho*.

Câmara dos Deputados

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

1. O nobre Sr. Deputado Pedroso Júnior apresentou o projeto n.º 618, dispondo sôbre o exercício da profissão de economista. Pessoalmente, não o justifica, mas anexa à proposição as declarações feitas à imprensa pelo Sr. professôr Antônio Tomás de Favery, onde êste discorre a respeito da necessidade de regulamentação da carreira de economista, já de há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais.

2. E' assim que o eminente professôr põe em destaque os objetivos funcionais do economista tanto na órbita pública como na privada.

Na primeira, a sua atividade tem em vista: 1) — o fortalecimento e a administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — a conservação e o melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — a elevação do padrão de vida.

Na segunda, aquêles objetivos podem ser assim resumidos: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) — baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

3. O fim do projeto, que é regulamentar o exercício de uma profissão liberal, no caso a de economista, evidentemente se inclui nas atribuições do Congresso Federal. Com efeito, a Constituição em seu art. 5.º, alínea XV, letra *p*, dispõe que à União compete legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". No art. 141, § 14, declara que "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". E, em seu artigo 161 princípio, ainda estabelece que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

4. Não queremos, porém, aqui, examinar a maneira por que o projeto regulou a profissão do economista Sob êsse aspecto, isto é, quando à conveniência do projeto pela forma por que está elaborado, vários de seus dispositivos precisavam de ser modificados ou mesmo eliminados. Mas não é intuito nosso entrar no mérito da proposição, pois duas Comissões técnicas, as de Educação e Finanças, vão ainda examiná-la e revê-la. Assim, restringiremos o nosso estudo ao aspecto constitucional.

4. Conforme acima se viu, a regulamentação de uma profissão liberal, como a de economista, é assunto pertinente à competência da Legislatura federal. Por êsse lado, portanto, a matéria se inclui na atividade do Poder Legislativo da União.

5. Há, porém, no projeto, dois dispositivos, senão inconstitucionais, pelo menos de constitucionalidade duvidosa. Conseqüêntemente, se paira a dúvida sôbre o acôrdo dêsses preceitos com o Estatuto Supremo, devem ser eliminados. Com efeito, conforme ensina Carlos Maximiliano, em face do problema da inconstitucionalidade, a conduta do Congresso e do Executivo é muito diferente da que se prescreve para o Judiciário. "Aquêles — diz êle — na dúvida, se pronunciam pela inconstitucionalidade. êste pela constitucionalidade de um ato. Assim é que pode o Supremo Tribunal não o julgar em desacôrdo com o estatuto básico e, posteriormente, o Legislativo opinar de modo diverso" (Comentários à Constituição Brasileira", pág. 118).

6. Dos preceitos em questão, de constitucionalidade pelo menos duvidosa, o primeiro é o que se contém no art. 9.º do projeto, segundo o qual "haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior".

Ora, segundo o disposto em nossa Constituição, art. 168, alínea VI, "para o provimento de cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas".

Dessarte, é o concurso de títulos e provas o meio constitucional de provimento das cátedras em qualquer daquêles ramos de ensino. Por êsse meio de seleção ou recrutamento de valores intelectuais, deverá ser preferido o que melhores notas obtiver ou o que conseguir melhor colocação. Entre os concurrentes, portanto, não devem haver preferências prévias, pois só o mérito, apurado no concurso, deferá preferir.

7. O outro dispositivo, também de constitucionalidade pelo menos duvidosa, é o seguinte: "Art. 11 — Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista". Como se vê, o projeto não cria o "órgão" a que alude, definindo-lhe, além disso, a organização e atribuições. Diz, apenas, que "será criado". E por quem? A resposta está em seu art. 12, onde se declara que "o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei e *do órgão de que trata o artigo anterior*".

Mas como será constituído êsse orgão? E' o que o projeto não diz, como também não lhe prefixa as atribuições, tudo deixando ao arbítrio do Poder Executivo.

Nêsse "órgão", há-de haver cargos ou funções com os respectivos funcionários. E êsses cargos serão remunerados? Se o forem, e embora não se trate por hipótese, de um daquêles casos em que a iniciativa da lei compete ao Executivo, deveriam êles ser criados pelo Poder Legislativo, a quem compete "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial" (Constituição, art. 65, alínea IV).

Mas, ainda que não sejam remunerados, competindo ao Legislativo federal, como vimos, a regulamentação das profissões liberais, nêsse encargo que lhe é privativo, há-de compreender-se também a criação das funções necessárias à fiscalização dessa regulamentação. Já o dizia o incontestável princípio de exegese legal: quem quer os fins, há-de querer também os meios idôneos e respectivos.

O projeto, em suma, transfere ao Executivo uma competência que é do Legislativo, contrariando o preceito constitucional do art. 36, § 2.º, que veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

8. Em resumo, pelos expostos motivos, aceitamos a constitucionalidade do projeto, menos na parte acima examinada, devendo, assim, ser suprimido o art. 9.º e também o art. 11, e a parte final do art. 12, ressalvado o direito do autor do projeto de apresentar-lhe emenda, definindo a estrutura e as atribuições do "órgão" que deve disciplinar e fiscalizar a profissão de economista.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1947. — *Agamemnon Magalhães.* — *Edgar de Arruda.* — *Hermes Lima,* vencido. — *Graccho Cardoso.* — *Gurge' do Amaral,* vencido. — *Gilberto Valente.* — *Pacheco de Oliveira,* com restrições. — *Lameira Bittencourt,* com restrições. — *Hugo Carneiro.* — *Adroaldo Costa.* — *Heitor Colet.* — *Ataliba Nogueira.* — *Carlos Waldemar.* — *Afonso Arinos.* — *José M. Crispim,* com restrições.

PARECER DO DEPUTADO BARROS CARVALHO

O projeto n.º 618-1947, de autoria do nobre Deputado Pedroso Júnior, dispõe sôbre a profissão de economista, visando regulamentar o exercício das suas atividades.

Regulamentar o exercício de uma profissão é medida que se impõe, tixando-se os direitos e os deveres dos profissionais, disciplinando as suas condições de trabalho.

Tôdas as profissões exprimem um interêsse social que varia apenas em vista das necessidades e conseqüências decorrentes do exercício da mesma profissão, e do que possa resultar para os componentes do agregado social.

A regulamentação das atividades profissionais atende, de acôrdo com a natureza de cada uma, a um fim preciso, imediato ou mediato, sempre, contudo, de interêsse para o Estado.

Este, resguardando os seus próprios interêsses que são os do bem público, e cumprindo uma tarefa que lhe incumbe, não deve permanecer extranho a qualquer forma de trabalho.

No caso específico do projeto de Lei, a matéria reveste-se de relevância tanto pelas atividades que devem ser desempenhadas por aqueles profissionais, dada a natureza dos estudos a que se dedicam, tanto pela situação *sui-generis* em que se encontram, em face dos diplomas legais vigentes.

Os problemas econômicos merecem hoje, talvez mais do que nunca, e mais do que quaisquer outros, constantes e acurados estudos.

Marx, servindo bem a sua época quando a industrialização revolucionária tudo e as idéias e frutos da Revolução francesa repercutiam, oferecendo as mais ricas sugestões, Marx pôde tirar conclusões para os nossos dias e para o futuro.

No bojo destas conclusões havia um mundo novo e avançado que não passaria despercebido a alguns reformadores, mas que não seria aproveitado convenientemente por outros, naquilo que talvez melhor pudesse inspirar normas políticas construtivas.

Não soubemos erguer com o material que qualificou e nos ofereceu, aparadas as arestas do idealismo revolucionário ou subversivo, um edifício que poderia no presente estar irradiando benefícios ou, o que já seria muito, amortecendo especulações, diluindo o veneno que se instilou nos espíritos mais sôfregos e agitados, corrigindo a obra perigosa de muitos dos seus intérpretes. Deixá-mo-lo aos mais ardentes, aos mais acentuadamente reformistas e até a especuladores.

Foi a Economia o grande veículo ou o fixador dos postulados marxistas. Foi a melhor matéria prima, aquela que serviria para tumultuar o mundo, sabido que dos problemas econômicos decorrem todos os demais fenômenos que elevam ou desbaratan os povos.

Mas essas concepções que intranquilizaram ou abalaram o mundo não devem fazê-lo estremecer de medo. Lembremo-nos, antes de tudo, de que o fator econômico, hoje mais do que no século XIX, continua pedindo soluções. E se é certo que os pensadores raciocinam geralmente em face do que vêem, do que sentem, do que colhem, do que percebem com perspicácia, mais um motivo teremos para adaptar as nossas necessidades à realidade, dentro de pesquisas e observações sensatas, para conclusões acertadas.

Se dermos apreço as questões econômicas, se cuidarmos conscienciosamente de resolver os nossos problemas dentro de planos que sejam o fruto de pesquisas, de estudos, de observações e de recomendações dos que sabem e se consagram às ciências econômicas, haveremos de remover os perigos que a pregação escrita ou falada tem instilado em nossos espíritos para conturbação da vida.

Mas o veículo desses estudos e da concretização de planos de ação, o elemento essencial ao removimento de tantos desacertos, de tanto empirismo, de tanta improvisação, é o técnico — o que sabe, o que pode ajudar, colaborar com os executadores administrativos, com os que elaboram, legislando com os que praticam a indústria e o comércio.

E êste técnico, entre nós, no Brasil, tem apenas aparente ou ralo sig-

nificado. Um como coronel da guarda nacional... Êle não entra ou concorre com a sua ação administrativa em benefício da pátria. Não é ouvido Não aparece no corpo administrativo, em nenhum dos poderes da República sequer como elemento instrutivo ou opinativo.

O resultado desta ausência já não se pode negar Como os males oriundos desta ausência também. nao será possível obscurecer. Êles não valem nada, quando dêles quase tudo, em grande parte, depende.

Interessado pelos problemas econômicos que no Brasil ainda não oferecem as mesmas intrincadas dificuldades de outros países mas que a displicência está transformando em caso delicado pela conexão que têr com os problemas sociais, não pudemos fugir a estas considerações quando nos cabe relatar o projeto n.º 618-47 que procura definir deveres dos economistas para com o Estado, direitos que assistem aos membros de uma classe fadada a trazer os melhores contingentes ao progresso e ao bem estar da Nação.

O assunto do projeto é relevante, já o frizamos. Não devemos permanecer sôbre êle de braços cruzados e cabeça curvada, na cômoda e contemplativa posição de indiferença com que temos encarado quase todos os grandes problemas nacionais.

A própria Constituição manda que nos voltemos para a Economia quando em seu art. 205 institue o Conselho Nacional de Economia, numa grave recomendação que concretiza, já hoje, aspirações de tôdas as classes, de todos quando querem dar ordem, da vida ao país, econômicamente rico e malfadadamente pobre!

O curso de formação de economistas foi instituido, no Brasil, em 1931.

O Decreto n.º 20.158, de 30 de junho daquele ano, criou dentro da organização do ensino comercial o Curso Superior de Administração e Finanças, conferindo aos diplomados o título de Bacharel *em Ciências Econômicas* e o de *Doutor em Ciências Econômicas* aos que defendessem tese perante a congregação da escola (art. 28).

A lei n.º 452, de 5 de julho de 1937, criou, na Universidade do Brasil, a Faculdade Nacional de Política e Economia faculdade que não chegou a ser constituida.

Em 22 de setembro de 1945, pelo Decreto-lei n.º 7.988, o curso de economia e finanças foi elevado à categoria de *ensino superior*, deixando, portanto, de constituir um mero curso superior de ensino comercial.

Dispondo sôbre o curso superior de ciências econômicas, estabelece êsse decreto-lei novo currículo, exigindo para matrícula no curso, além de prestação de exame vestibular, o curso secundário completo ou o diploma de conclusão de curso técnico (artigo 4.º).

Transformou, no artigo 7.º, a Faculdade Nacional de Política e Economia, criada pela já citada lei número 452, de 5 de julho de 1937, em Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.

Em 24 de janeiro de 1946, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa do Rio de Janeiro foi incorporada à Universidade do Brasil, sob a denominação de Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, entidade particular que, fiscalizada pelo Govêrno Federal, vinha de algum tempo ministrando aquele ensino.

Invocamos êstes fatos para mostrar a evolução por que vem passando o curso destinado à formação de economistas.

Conta, hoje, o país com quase 10 mil bachareis em ciências econômicas, diplomados pelos referidos cursos, mantidos pelo Govêrno Federal e por particulares. Êles exercem a sua atividade sem qualquer regulamentação baixada pelo Estado sem uma definição precisa dos seus direitos e dos seus deveres.

Têm os seus diplomas registrados nas repartições federais competentes, estão habilitados como profissionais, faltando-lhes, porém, uma lei reguladora das suas atividades.

A Consolidação das Leis do Trabalho, baixada pelo Decreto-lei número 5.452 de 1 de maio de 1943, discriminando as atividades e as profissões, para efeito de enquadramento sindical, inclui a profissão de economista como grupo de profissão liberal.

Foi organizado o Sindicato dos Economistas como órgão de defesa dos interêsses daqueles profissionais.

A classe dos economistas se apresenta, pois, sob uma situação de direito e uma situação de fato, apenas carecendo de regulamentação para a sua nobre e útil profissão.

Manifestamo-nos, pela conveniência da medida do projeto de lei que ora relatamos, regulamentando o exercício da profissão de economista, e oferecemos um Substitutivo com o intuito de atender à sua viabilidade em face das restrições levantadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Assim como no Brasil não nos temos furtado a legislar sòbriamente sôbre a sua economia, sôbre tôdas as atividades econômicas, copiando estranhos figurinos, e até sôbre o ensino da Economia devemos, e devemos com urgência cuidar dos técnicos, daqueles homens que poderão no exercício de sua especialização muito realizar.

Entre nós há os institutos de ensino há os técnicos, há premente necessidade de ordem econômica, mas em benefício de quantos se consagram a esta ciência tão útil e cada vez mais mergulhada em pesquizas de vulto, nada se fêz de objetivo e de prático até o presente.

O desbarato das nossas leis financeiras deve em grande parte ser atribuído à ausência de conhecimentos da economia brasileira que não foram atendidos pelo legislador.

As crises porque passamos, a falta de previdência quanto a problemas vitais que hoje nos afligem, também devem ser levados à conta de desinterêsse pelos técnicos em economia, pelos que vivem gritando do lado de fora, contra a improvisação, contra o empirismo das nossas leis que geralmente se ressentiram, como se ressentem, das luzes da experiência, da cooperação dos que sabem.

Se nos tempos passados vivíamos apenas do teorismo inglês ou francês, sem cuidar do caso brasileiro, e o país, mesmo assim, experimentou surtos de progresso devemo-lo a circunstâncias especialíssimas que seria longo citar ou examinar.

Mas o que não resta a menor dúvida é que a ausência do economista na preparação do Brasil, ontem como hoje, retarda o seu progresso, fê-lo caminhar por uma bitola estreita, não foge à responsabilidade por muitos dos maiores males que nos afligem.

As indústrias que se ergueram e que se arastam amparadas pelas muletas do protecionismo, as novas precárias e erradas fontes de riqueza criadas empiricamente, essa legislação financeira com tributos arbitrários e ruinosos à vida do país, já o dissemos, são os frutos da imprevidência nacional da falta de colaboração dos homens que sabem e que se consagram às ciências econômicas.

A improvisação foi sempre o nosso melhor elemento. A experiência com o material alheio preteriu os processos de investigação e de pesquiza para a solução brasileira dos nossos maiores problemas.

Nos últimos vinte anos incentivaram-se os estudos econômicos, formaram-se os técnicos, mas não houve nada em benefício dêles, de quantos estudaram de quantos obtiveram seus diplomas, de quantos permanecem pregando no deserto, fazendo falta aos quadros da administração pública.

O artigo 1.º do projeto estabelece a conceituação de economista como profissão, caracterizando, como tal, os bacharéis em ciências econômicas.

O artigo 2.º do projeto concede o título de economista provisionado aos que vêm exercendo a referida atividade. Trata-se de medida de ordem geral estabelecida nas leis reguladoras de profissão.

Os artigos 3.º 4.º 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º estabelecem os direitos assegurados aos economistas.

Quanto ao artigo 3.º nada a ponderar.

Quanto aos artigos 4.º e 5.º, que exigem o parecer do economista sôbre tôda questão de ordem econômica ou financeira, a ser decidida no âmbito judiciário ou para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, não parecem convenientes.

Proporemos a fusão dos artigos 4. e 5.º em um único, estabelecendo:

"Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira".

Evitar-se-ia, com a redação proposta, estabelecer-se a obrigatoriedade do Judiciário recorrer ao economista, para julgar das questões de ordem econômica ou financeira.

Impõe-se que tal fato seja evitado não só dada a amplitude da expressão "ordem econômica e financeira" que abrange tôda e qualquer matéria, como porque deverá caber à autoridade judiciária decidir da conveniência, ou não, em ser ouvido o economista sôbre os casos que lhe são submetidos à apreciação.

Quanto aos artigos 6.º, 7.º e 8.º, nada a ponderar.

Quanto ao artigo 9.º, estabelecendo a preferência ao bacharel em ciência econômicas no preenchimento de cá-

tedra de matéria igual ou congênere ao seu curso propomos a sua exclusão

A douta Comissão de Constituição Justiça considerou o referido artigo, como de constitucionalidade pelo menos duvidosa, invocando o artigo 168 alínea VI da Constituição.

Deixando de lado o aspecto de constitucionalidade, ou não, do referido artigo 9.º do projeto de lei, ponderamos que o concurso de provas e títulos exigido para o provimento de cátedras é o meio hábil, nada justificando a preferência assegurada ao bacharel em ciências econômicas.

Sugerimos, outrossim, a supressão do artigo 11.º do projeto que cria o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista, embora nos pareça que a matéria deveria constituir assunto de outro projeto de lei, onde seriam fixadas, de forma ampla as atribuições e o funcionameno do referido órgão. A Comissão de Constituição e Justiça julgou, também, de constitucionalidade duvidosa o referido dispositivo, mas a sua inclusão no projeto se impõe, no momento, enquanto a lei decorrente do art. 205 da Constituição não vier, com a criação do Conselho Nacional de Economia regular o assunto

Assim, pelo novo dispositivo, uma Comissão composta dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação, na qual tomará parte um economista, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão.

Sugerimos, assim, a seguinte redação para o projeto em causa:

SUBSTITUTIVO DE PROJETO N.º 618-1947

Dispõe sôbre o exercício da profissã de Economista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

a) Os bacharéis em ciências econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) Os brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto do Regulamento a que se refere o artigo 9.º da presente lei

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou o título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que pretenderem ou vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um Economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 7.º Os escritórios ou emprêsas destinados a prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 8.º Serão nulos os atos praticados contra as disposições da presente lei.

Art. 9.º Uma comissão integrada pelos Ministros da Fazenda, Agricultura, Trabalho e Educação e de um representante da classe, todos para tal fim designados pelo Presidente da República, sem direito a remuneração, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista, enquanto não se instalar o Conselho Nacional de Economia instituído pelo art. 205 da Constituição.

Art 10. O poder executivo dentro de 30 dias da publicação desta lei expedirá a necessária regulamentação.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor 60 dias depois da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1947. — *Barros Carvalho*, Relator.

VOTO DO DEPUTADO CARLOS MEDEIROS

Depois de têrmos examinado com a merecida atenção o brilhante parecer do nobre Deputado Barros Carvalho, ocorre-nos formular as seguintes considerações em tôrno do substitutivo apresentado ao Projeto n.º 618-47, ora em discussão:

1 — A medida preconizada pelo artigo 2.º é justa, parecendo-nos, entretanto demasiado o prazo de dois anos estabelecido para que se habilitem, como profissionais de economia e finanças os não diplomados pelos estabelecimentos oficiais ou oficializados.

Conforme nos dá conta o próprio relator, existem entre nós cêrca de dez mil bachareis em ciências econômicas sabendo-se, ainda, que aproximadamente trinta falcudades especializadas funcionam regularmente no país. Vale isto por dizer que não há falta de profissionais nem dificuldade em formá-los através dos respectivos institutos de ensino superior.

E' razoável e até necessário que o dispositivo legal integre na profissão todo cidadão que, tendo se dedicado, durante alguns anos continuadamente às atividades e aos estudos de economia e finanças, tornou-se um técnico na especialidade. Contudo, impõe-se limitar, sem excesso de liberalidade a vigência do principio de modo a não desviá-lo dos seus verdadeiros objetivos, e a fim de valorizar devidamente os diplomas obtidos em cursos regulares.

Tal argumento, aliás, serve também para justificar nosso ponto de vista contrário à emenda do ilustre deputado Vivaldo Lima com a qual seu autor pretende reduzir de cinco para três anos o período de atividade para que os não diplomados em economia possam ingressar na profissão.

Na nossa opinião êsse período não deve ser igual, e muito menos inferior, ao de quatro anos exigidos pelos regulamentos das Faculdades para a formação dos bachareis em economia.

Somos, pois, em resumo pela redução do prazo de habilitação para seis mêses, a contar da data da publicação da lei, assim como favoráveis a que se mantenha o período de cinco anos de atividade como um dos requisitos para o enquadramento na profissão daqueles que embora não sendo diplomados pelas faculdades de Ciências Econômicas, têm se dedicado ao estudo dos assuntos de economia e finanças.

O substitutivo não previu também neste artigo, especificadamente, o caso dos professôres de economia, quem se referiu aos atuais ocupantes de cargos técnicos da especialidade na administração pública autárquica, paraestatal de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos.

E' certo que, entre os primeiros, muitos estarão em condições de satisfazer a exigência dos cinco anos de atividade em assuntos econômicos, devendo entretanto, existir alguns que não possuem o mesmo requisito, e, em tais condições, poderão ter contestada sua habilitação profissional.

Quanto aos segundos desde que seus direitos deverão ser resguardados, como quer o artigo 3.º parece conveniente falcutar-lhes a inclusão entre os economistas provisionados.

Finalmente, julgamos necessário suprimir o parágrafo único dêste artigo (2.º), porque, como está redigido incide ainda na constitucionalidade duvidosa a que se reporta com muito acêrto, a douta Comissão de Justiça.

De fato, "o órgão que habilitará o economista provisionado" não poderá constituir objeto de regulamento expedido pelo Poder Executivo, uma vez que a matéria se inclui entre as de atribuição do Legislativo (artigo 5.º, alínea XV letra *p* e artigo 161, da Constituição Federal).

Além disto o dispositivo se choca com o art. 9.º que manda criar uma comissão destinada a disciplinar e fiscalizar a profissão.

Pelo exposto, entendemos que o artigo 2.º deverá ser substituído pelo seguinte:

> "Dentro do prazo de seis (6) mêses, a contar da publicação desta lei será habilitado como economista, perante o órgão competente, e como tal deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em ca-

ráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo, ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autarquica, para estatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionárias de serviços públicos.

2 — Opinamos pela supressão dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º, pelos seguinte motivos:

a) Quanto aos artigos 4.º, 6.º e 7.º, porque, estabelecendo-se que os cargos ou funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercidos por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundamente, e, portanto, desnecessário, acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista, assim como que por êles deverão ser dirigidos ou assistidos os escritórios ou emprêsas especializadas no assunto.

b) Quanto ao artigo 5.º, porque o princípio já está, em grande parte, atendido pelo artigo 3.º. Ademais, o fato de uma emprêsa gozar de favores do Estado, não perde a caracter - tica de entidade privada, em cuja organização não parece lícito intervir.

c) Quanto ao artigo 10.º, por considerarmos desnecessária a regulamentação nele prevista.

3 — Finalmente, propomos:

a) A substituição do art. 9.º, pelo seguinte:

"A lei creará os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas.

Parágrafo único — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei, e sem direito á remuneracão especial.

b) Que se acrescentem, onde convier, os seguintes dispositivos:

"Art. — "Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente".

Art. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia.

Art. — É facultada aos bacharéis em ciências Econômicas a inscrição nos cursos para provimento da catédra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 1947. — *Carlos de Medeiros*.

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 2.º Desde a data da promulgação desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo nunca inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade decorrente de estudos econômicos e financeiros.

S. C. em 10 de dezembro de 1947. — *Vivaldo Lima*.

PARECER E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1 — A presente proposição, que dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista, foi relatado pelo então Deputado Barros Carvalho.

2 — Tendo pedido vista do projeto, o Deputado Carlos Medeiros justificou seu voto por escrito, através do qual apresentou ao substitutivo Barros Carvalho as emendas abaixo enumeradas:

a) Substituição do art. 2.º, pelo seguinte:

"Dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e

financeira· ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de econômia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervençã, governamental ou concessionárias de serviços públicos".

Esta emenda foi aceita pela Comissão, ressalvando-se apenas o prazo de habilitação como economista, o qual ficou fixado em um ano, de acôrdo com o ponto de vista defendido pelo Deputado Pedro Vergara.

b) Supressão do parágrafo único, art. 2.º, emenda essa aprovada pela Comissão.

c) Supressão do art. 4.º. Esta emenda foi apreciada em confronto com outra de autoria do Deputado Pedro Vergara, assim redigida:

"Instruirá o julgamento dos dissídios coletívos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo juiz".

A Comissão aceitou, por unânimidade a emenda Pedro Vergara.

d) Supressão do art. 5.º. A emenda foi rejeitada, tendo sido mantido o artigo, contra os votos do seu autor e dos Senhores Pedro Vergara, Eurico Salles, Aureliano Leite e Antero Leivas.

O referido artigo sofreu, entretanto, uma modificação, passando a ter a seguinte redação:

"As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico".

e) Supressão do art. 6.º, aceita pela Comissão, contra os votos dos Senhores Pedro Vergara e Vivaldo Lima.

f) Substituição do art. 9.º A emenda foi aceita, ficando o referido artigo assim redigido:

"Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional e que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representante da Classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data da publicação desta lei, e sem direito à remuneração especial".

g) Supressão do art. 10, aceita pela Comissão.

h) Supressão do art. 7.º A emenda foi rejeitada, contra os votos do seu autor e dos Senhores Aureliano Leite e Pedro Vergara, suprimindo-se, porém, a palávra "dirigidos".

i) Acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. — Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente"

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de ecomia e finanças.

Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento da cátedra de matéria igual ou congênere, relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

A primeira das citadas emendas foi aprovada, tendo a segunda tomado a seguinte redação:

"Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

3 — A Comissão aceitou ainda as emendas dos deputados Erasto Gaerthner e Vivaldo Lima, apresentadas ao art. 3.º que, em conseqüencia, ficou acrescido do seguinte parágrafo:

"A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos".

4 — O prazo para a entrada da lei em vigor foi reduzido de 60 para 30 dias.

5 — Finalmente, foi aceita a emenda supressiva do art. 8.º, proposta pelo Deputado Aureliano Leite.

6 — Em conseqüencia, ficou assim redigido o

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) Dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a paresentação do diploma bacharél em Ciências Econômicas, ou do título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Art. 9.º Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único. — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde, e por um represehtante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data desta lei, e sem direito à remuneração especial.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 5 de janeiro de 1948. — *Eurico de Aguiar Salles*, Presidente, com restrições, pois, votei contra os artigos 5.º e 6.º do substitutivo. — *Carlos de Medeiros*, Relator do vencido com restrições quanto aos artigos 5.º e 6.º, nos têrmos do voto em separado. — *Vivaldo Gurgel*. — *Beni Carvalho*. — *Pedro Vergara*, com reserva em relação aos artigos 3.º e 5.º. — *Aureliano Leite*. — *Osvaldo Lima*. — *Antero Leivas*, com restrições. — *Alfredo Sá*, com restrições. — *Cesar Costa*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
Relatório

O projeto n.º 618-47 relativo à regulamentação da profissão de economi[illegible] recebeu pareceres das Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, onde foram examinados respectivamente, os aspectos constitucionais, educativos e culturais, daí resultando o substitutivo apresentado.

Pela leitura do processo, verifica-se que a Comissão de Educação e Cultura fez exaustivo estudo do projeto do deputado Pedroso Júnior, quasi nada tendo o mesmo para ser emendado.

Sendo a profissão de economista uma profissão liberal, legalmente reconhecida, com cêrca de dez mil bachareis em ciências econômicas, num[illegible]sos centros de estudos, com sindi[illegible]ópri[illegible] trinta Faculdades d[illegible] Ciências Econômicas é justo que a regulamentação em estudo seja convertid[illegible] em lei, por se tratar, como mu[illegible] bem demonstrou o parecer do rel[illegible] da Comissão de Educação e Cultura, deputado Barros de Carvalho, de uma situação de fato e de direito, que reclama a proteção legal.

Do ponto de vista estritamente financeiro a regulamentação profissional como está no substitutivo é aceitá[illegible]ve:

1.º) Não criará onus para os cofres públicos, porquanto não cria cargos públicos, nem onus para o Estado;

2.º) Concorrerá para a racionalização das finanças públicas e, conse[illegible], para o aumento da arre[illegible] pois com economistas profissionais capazes o Govêrno poderá melhorar o aparelhamento técnico da arrecadação e diminuir a evasão das rendas públicas;

3.º) Incrementará, também, a renda nacional, através da racionalização das emprêsas executada por economistas [illegible]amente habilitados:

Julgamos, entretanto, conveniente fa[illegible] as emendas abaixo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Fi[illegible] Cultura

1.º) Reduzir de 5 para 3 anos o prazo referido no art. 2.º do exercício em comprovar efetiva atividade técnica de natureza economica e financeira, o qual habilita o registo como economista.

2.º) No art. 5.º substituir cinco por dez milhões de cruzeiros

3.º) Art. 6.º, acrescentar o seguinte parágrafo único: "Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe, que mantêm serviços de pesquizas, estudos e consultas econômicas.

4.º) Ao Art. 8.º, substituir sua redação pela seguinte: "E' facultada aos bachareis em ciências econômicas a [illegible]ão nos concursos para provimento das cadeiras de Estatísticas, de Economia e de Finanças assim nas em qualquer ramo do ensino técnico e superior e bem assim nas dos Cursos de Ciências Econômicas."

5.º) Acrescentar, onde convier, o seguinte: "Artigo — Todo parecer técnico, de natureza econômica e financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

A emenda ao Artigo 6.º justifica-se, não só pela natureza técnica dos serviços econômicos, como também pela sua finalidade. De fato, se entidades realizam serviços técnico-econômicos, embora sem fim lucrativo, não é lógico dispensá-las da assistência do economista. Por outro lado, tais serviços destinam-se a orientar a política das classes econômicas, como o comércio, a indústria, e, portanto, pela sua alta finalidade social, não devem ficar sem a assistência do técnico.

A redação do Artigo 8.º como está no substitutivo, é restrita. Com efeito, a expressão "cadeiras de economia e finanças" não abrange tôdas as matérias próprias do economista. Daí a emenda no sentido de melhorar a redação primitiva.

Julgamos também conveniente a inclusão de uma disposição relativa aos pareceres técnicos de economia e finanças, a qual muito concorrerá para estabelecer não só a responsabilidade, como também a seriedade dos pareceres técnicos econômicos, quando apresentados em Juízo ou às autoridades administrativas por particulares. Tal disposição já se encontra na legislação argentina.

O substitutivo da comissão de Educação e Cultura refere-se também, aos órgãos fiscalizadores da profissão declarando que serão criados em lei especial. E enquanto não forem criados, instituiu pelo art. 9.º uma comissão interministerial, para exercer a função dos mesmos conselhos.

Julgamos mais acertado em vez da criação dessa comissão provisória, a instituição desde já dos órgãos definitivos, pois não se compreende, atualmente, regulamentação de profissão liberal sem órgãos próprios d. disciplinamento e orientação e que velem, ao mesmo tempo, pelo exercício e promovam a responsabilidade dos profissionais. Aliás, desde há alguns anos, o C[illegible]erno criou a Comissão Federal de Economia Profissional justamente para disciplinar a profissão de economista e desenvolver o espír[illegible] de racionalização econômica. Trata-se, pois, de substitui-la por órgão próprio, de acôrdo com a exigência da regulamentação profissional proposta no substitutivo.

Desta forma, somo. também de parecer que, inspirados na legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas, complete-se o presente substitutivo com os órgãos profissionais.

Nestas condições, sugerimos incluir, em substituição à Comissão interministerial proposta no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, os dispositivos constantes dos artigos 10 a 27.

De resto, com essa iniciativa, não me proponho senão a adicionar com insignificantes modificações ao projeto n.º 681, o texto do projeto nº 802-47, que dispõe sôbre a creação do Conselho Fiscal de Economistas Profissionais e, bem assim, define o exercício da profissão de Economista

O projeto 802 foi apresentado em moldes inteiramente idênticos à legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas já vigorante no País.

Evita-se, por essa fórma, a creação de uma comissão interministerial, deixando-se completamente regulamentada e integralmente definido o exercício da profissão de Economista, inclusive na parte relativa ao registro e à habilitação profissional.

Sala "Antônio Carlos" 30 de abril de 1948. — *João Cleophas*.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados, no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º — Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupanes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz

Art. 5.º — As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º — Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º — E' facultada aos bacharéis em Ciência Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e, bem assim, nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 9.º — Todo parecer técinco de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 10 — Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 11 — O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica economicá nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros

f) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 12. O C. F. E. P. será constituido de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 13. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 14. São atribuições do C. R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento ao programa referido no artigo 11, letra *e*;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 15. Constitui renda dos C. R :

b) 4/5 das multas aplicadas

c) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documentos profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C. F. E. P.;

e) doações e legados;

f) subvenções dos governos.

Art. 16. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do 4.º ano da primeira gestão.

Art. 17. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 18. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R., no quais será expedida a carteira profissional.

Art. 19. A todo profissional devidamente registrado no C. R. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;
c) sua nacionalidade e naturalidade;
d) a data do seu nascimento,
e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;
f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
g) o número de registro do C. R. respectivo;
h) sua fotografia de frente e impressão datiloscópica,
i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 50,00.

Art. 20. A carteira profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 21. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 22. A falta do comparente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 23. Os C. R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 3.000,00 aos infratores de qualquer artigo; tigo;

b) suspensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão, facultando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo primeiro. Provada a conivência das empresas, entidades firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das multas previstas.

Parágrafo segundo. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 24. Todo aquêle, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 25. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. P. F. P. e C. R. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 26. O Regulamento interno do C. F. E. P., estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação dos profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 27. A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de maio de 1948. — *João Cleophas*, Relator.

Sala "Antônio Carlos" em 17 de maio de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *João Cleophas*, Relator. — *Isreal Pinheiro*. — *Toledo Piza*. — *Jurandyr Pires*. — *Agostinho Monteiro*. — *Diocleciо Duarte*. — *Segadas Viana*. — *Raul Barbosa*. — *Lauro Montenegro*. — *Leite Neto*. — *Oscar Carneiro*. — *Souza Leão*. — *Ponce de Arruda*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Educação e Cultura e de Finanças
19.7.48

c 351

EMENDA AO PROJETO 367/48

Emendas de discussão inicial:

Substitúa-se a ementa do projeto pela seguinte :

"Cria o Conselho Federal de Econômistas ; define o exercício da profissão e dá outras providências ".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao apresentarmos o projeto nº 802/47 demos-lhe a ementa supra, que é o resumo do conteúdo da lei em elaboração.

Foi o nosso projeto anexado ao de nº 618/47, de autoria do ilustre Deputado Sênnor PedrosoJunior, perante a provecta Comissão de Educação e Cultura, que oferecendo um substitutivo a êsse, conservou-lhe, entretanto a ementa concedida nos seguintes têrmos : - " Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista ".

Remetidos ambos os projetos e substitutivo citado à ilustrada Comissão de Finanças, houve esta por bem, aprovado o relatório e parecer de seu douto relator, Senhor Deputado João Cleofas, oferecer novo substitutivo, que é o ora em discussão, mantendo a ementa do projeto nº 618/47.

No substitutivo da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, composto de onze artigos, os de nºs 2º, 3º , 5º, 6º , 7º e 9º, (apesar de não ter sido citado, provavelmente por méro esquecimento dada as ótimas relações pessoais que mantemos com o seu relator, o emérito professor Benî de Carvalho, o nosso projeto) correspondem as de número 22, 15, 18, 19 e 20 do projeto 802/47.

No substitutivo da ilustrada Comissão de Finanças, em cujo brilhante parecer o douto relator Senhor Deputado João Cleofas, se limita a fazer uma remissão númerica do nosso projeto, também, por lamentável lapsus Calami , deixando de mencionar o seu au-

tor, dos seus vinte e oito artigos, vinte e cinco correspondem ao 802/47, como se poderá vêr comparando os textos dos seguintes :

SUBSTITUTIVO	802 - 47
2º	22
3º	15
5º	18
6º	20
7º	9º
8º	21
9º	17
10º	1º
11	2º
12	3º
13	4º
14	5º
15	6º
16	7º
17	8º
18	9º
19	11
20	12
21	13
22	23
23	24
24	25
25	26
26	27
27	28

Vê-se, de tal sorte, que apenas três artigos do

substitutivo, não constam do projeto 802 e foram calcados no texto do 618/47.

Ora, a simples leitura de ambos os textos convence de que tudo quanto houvera disposto o projeto nº 802 foi aproveitado no substitutivo, menos a sua ementa, o que torna insuficiente a que se consigna no projeto ora em discussão.

De todos os tempos se entendem que a ementa legislativa é constituida de um enunciado elucidativo do conteúdo da propria lei, tal como se vê de sua definição, na Enciclopédia e Dicionário Internacional, Vol. VII, pag. 3 993 : - "Resumo do sumário do que se con ? no alvará, decreto , lei, provisão,etc." (Conf. - Dic. Enc. Bras. pag. 581 - Dic.Morais Silva - Vol. I, pag, 662 - Candido Figueiredo - Dic. Ling. Port. - pag. 860).

Espero, por tais motivos, se digne a Câmara dos Deputados, aceitar a presente emenda , para que a lei que estamos votando, seja precedida de sua verdadeira ementa.

Sala de Sessões 2-7-48

Bertho Land

CÂMARA DOS DEPUTADOS

c 938

22

EMENDA AO PROJETO Nº 767/43

Substitúa-se o artigo 1º, pelo seguinte :

" A designação de " comerciante " é privativa de exercentes da profissão liberal habilitados de acôrdo com a presente lei, na fórma abaixo :

a) Bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as vigentes leis de ensino superior ;

b) Cidadãos brasileiros que, embora não diplomados se habilitarem na fórma do artigo seguinte .

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto, no objetivo que tem a disciplina de profissão, pretende definir o " comerciante ", procurando-lhe designação privativa, pela circunstância de se encontrar referido, no quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Ora, isto constitúe um verdadeiro e perigoso inversão de princípios. A profissão comercial, como qualquer outra, não existe como parte do quadro de atividade profissional, mas, muito pelo contrário, esta é uma decorrência da pré-existência da atividade profissional.

Para demonstrá-lo basta considerar o quadro anexo do decreto-lei nº 5.452, á profissão - vendedor viajante, mediante simples apreciação de sua condição social, incluído pelo mesmo estatuto, como se lê :

"Art. 575 - O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições de estrutura econômica e profissional do país".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

cB89

(23

Não se justificaria, portanto, a definição de uma classe profissional pela circunstância de estar ela incluída em um quadro que pode ser alterado.

Melhor será atender à definição legislativa da ilitação do indivíduo para o exercício da atividade profissional, exige, na hipótese vertente, resultará do diploma científico o de aproveitamento do tempo concedido à instrução para os exames, registrável ou verificável perante o órgão, por ela próprio criado, para ordenamento da disciplina de classe.

Parece-me, assim, seja o item proposto, por sua inteira procedência.

Sala das Sessões, em 2 de Julho de 1943

Prado Kelly

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

c 489

EMENDA AO PROJETO Nº 367

(n 5)

No Artigo 5º, diga-se :

"emprêsas de capital superior a cinco milhões decruzeiros etc ".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do projeto é a reprodução do 18 do projeto que apresentamos nº - 802/47 - obrigando, apenas, as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, terem um econômista, pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor - quando em nosso projeto isto deveria acontecer, desde que a emprêsa fôsse de capital superior a cinco milhões de cruzeiros.

Pretendemos, restabelecer a nossa proposta que é justificada.

Quando se impõe às emprêsas que gozam de privilégios, concessão ou favores do Estado a serem assistidas, consultadas ou dirigidas por um economista, o que se tem em vista é o interêsse público na bôa ordem do desenvolvimento dos serviços cometidos à emprêsa. Apenas para não onerar possíveis emprêsas de capital exiguo, possíveis por exemplo, em serviços municipais, elegeu-se uma cifra de capital, além da qual a obrigação deveria ser cumprida.

Tratando-se de circunstância apenas normativa da obrigação, entendemos que constituirá grave embaraço aos fins sociais, econômicos e políticos da lei, torná-la, apenas, exequível para as emprêsas de elevado capital.

Propugnamos o restabelecimento do disposto em nosso projeto, que nos pareceu suficientemente razoável.

SALA DAS SESSÕES, em 2 de Junho de 1948

Bertho Condé

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 499

(25

EMENDA AO PROJETO Nº 367/48

[1947]

Substitúa-se o artigo 8º pelo seguinte :

"Nos concursos para provimentos das cátedras de Estatística, Econômia e Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, o título de bacharel ou doutor em Ciências Econômicas, conferirá direito à inscrição e será computado em igualdade com qualquer outro de natureza cientifica.

Parágrafo único - Igual critério orientará o valor dos títulos, nos referidos concursos, aos que se apresentarem habilitados na fórma do artigo 2º da presente lei, por motivo de : a) serem professores regularmente investidos em cadeira técnica de Econômia, em faculdade de ensino Superior , oficial ou reconhecida ; b) serem autores de obras de ciência econômica de real valor ; c) ser ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autarquica, para-estatal ou de econômia mista".

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do proposto em nosso projeto nº 802/47, o substitutivo preferiu "facultar" a inscrição de economistas em concursos para preenchimento de cátedras de Estatística, Econômia e Finanças, e não conferir-lhes"preferência" .

Ora, uma vez que estamos regulando o exercício de uma profissão cientifica, o direito à inscrição em concursos para versar matéria que lhe é pertinente, constitúe um verdadeiro corolário.

Para versar disciplinas de Direito não se compreenderia a inscrição de médicos ou engenheiros, da mesma fórma que as cátedras de medicina ou politécnica, devem, respectivamente, ser preenchidas por diplomados nessas especialidades.

Assim se justifica a nossa emenda, como uma decorrência lógica da lei em discussão.

SALA DAS SESSÕES, em 2 de Julho de 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 367/48

Substitúa-se o art. 18, pelo seguinte :

"Os serviços de pesquizas e análises econômicas que venham a ser criadas nas entidades públicas e privadas serão dirigidas ou assistidas por econômistas registrados".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 18 do projeto 367, subsititutivo aos 618 e 802/47, apresentado pela ilustrada Comissão de Finanças, constitúe verdadeira redundância, eis que reza : - " Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R. aos quais será expedida a carteira profissional".

Já no artigo 7º do mencionado projeto se lê : - "Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante oorgão competente", disposição esta que reproduz o art. 9º do projeto nº 802/47, de nossa autoria.

É bem de vêr que nenhuma utilidade, antes grave defeito técnico, seria a repetição na mesma lei da mesma norma jurídica.

Pretendemos, assim, com a presente emenda substitutiva, preencher grave lacuna existente no projeto em discussão, que tendo aproveitado, em seus vinte e oito artigos, vinte e cinco do nosso projeto, excluiu justamente o de nº 19, antes aproveitado no substitutivo da precalra Comissão de Educação e Cultura, sob nº 6º, obrigando as entidades públicas e privadas a com a econômistas devidamente habilitados, os serviços de pesquizas e análises econômicas. O art. 6º do projeto 637, dispoz sôbre a obrigatoriedade de serem "assistidos" por economistas - os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, acrescentando a mesma obrigação para as entidades

sindicais -, no seu parágrafo -único .

Não se compreende que sómente estas entidades, de caráter privado, ou quasi, fiquem sujeitas a uma obrigação de que maior proveito tirarão as repartições públicas, lidando com assuntos pertinentes ao preparo técnico dos econômistas.

Reconhecida, proclamada e regulamentada uma profissão técnica, indispensável se torna aproveitá-la em tudo quanto diga respeito à sua capacidade inherente; com maioria de razão quando os interêsses a serem versados sejam de ordem coletiva.

Assim como só aos médicos se póde conceder o exercício de atividade pública atinente à saúde , como não se admitiria a composição de um tribunal judiciário sem aproveitamento da dos doutores e bachareis em direito; transformado o projeto em lei, não mais se concederão pesquizas e análises econômicas promovidas por repartições públicas , de interêsse geral, portanto, procedidas por leigos na matéria.

Pensamos ser a nossa emenda de inteira procedência, necessária, mesmo, à complementação do estatuto legal ora em votação.

SALA DAS SESSÕES, em 2 de Julho de 1948

Bertha Lima

~~Emenda ao projeto 347~~ 28

[46] 22 - D

c 44

Onde convier:

Art. 1º -

- "O REGISTRO DO DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS, NA DIVISÃO DO ENSINO COMERCIAL, HABILITA SEU PORTADOR A PRESTAR EXAMES DE SELEÇÃO EM OUTRA FACULDADE."

J U S T I F I C A Ç Ã O

1 - Frequentemente o Bacharel em Ciências Econômicas tem necessidade de aprofundar seus conhecimentos em outras ciências que não de sua especialização, para melhor analisar os fenômenos econômicos. Não podendo ingressar em outro curso superior tem necessidade de ser autodidata para adquirir conhecimentos de outras ciências, com os inconvenientes próprios de auto-suficiência: dificuldade de aprendizagem e má percepção de fenômenos. A interpretação dos fenômenos econômicos fica, assim, sujeita a erros de interpretação porque a premissa é errada ou confusa.

2 - A solução para tal problema é facultar ao Bacharel em Ciências Econômicas a frequência a outros cursos universitários, para agregar aos seus conhecimentos, conhecimentos outros que o habilitem à perfeita análise dos fenômenos econômicos. A ampliação do currículo escolar não é possível. É demais sabido que a ciência econômica está intimamente ligada às ciências matemáticas, jurídicas e sociológicas, delas não podendo apartar-se e nem prescindir, por outro lado, da colaboração das demais ciências. O curso de economia e finanças é por demais extenso e não seria viável a inclusão de outras matérias sem afetar a estrutura básica dos conhecimentos econômicos. Parece-nos de todo procedente permitir aos bachareis em ciências econômicas o ingresso em outras Faculdades, para completar seus conhecimentos ou especializar-se em tal ou qual ramo do conhecimento humano.

3 - Justifica-se a emenda. O ingresso na Faculdade de Ciências Econômicas só é possível, de acôrdo com os decretos 20.158, de 30 de junho de 1.931, ou 3.053, de 13 de fevereiro de 1.941, por dois

modos: fazendo-se o curso propedêutico, o curso técnico, cada ciclo composto de um período de 3 anos; ou completando o curso secundário e ingressando diretamente na Faculdade de Ciências Econômicas. Pressupõe-se que ao se bacharelarem, quer hajam ingressado na Faculdade por esta ou aquela forma, tenham a mesma soma de conhecimentos, ao findarem o curso. Outra conclusão seria ilógica e capciosa. Os que completarem o curso secundário não podem a qualquer momento ingressar em outra Faculdade, do mesmo modo que é defeso ao Economista que tenha obtido êsse gráu universitário através do curso de Contador, sem frequência em curso pre-universitário, clássico ou científico. Observe-se que para o curso de Contador são necessários 6 anos de estudos (3 propedêutico e 3 técnicos) e ao Bacharel em ciências e letras é exigido um ciclo de 5 anos. Embora o currículo escolar se diferencie, ao término de cada um se equivalem e se prestam para o ingresso na Faculdade de Ciências Econômicas. Não se equipara o Contador ao Bacharel em Ciências e Letras, mas se proporciona a ambos o ensêjo de ingressarem em outra Faculdade, depois de 3 anos de exaustivos estudos, sem a necessidade de curso pre-universitário. Enquanto o primeiro tem um estudo de todo especializado, o segundo aure conhecimentos mais genéricos é verdade, mas não se compreende que alguém que possua um gráu universitário tenha necessidade de fazer um curso pre universitário para ingressar em outra Faculdade.

4 - O Decreto 20.158, de 30 de junho de 1.931, que regulamentou o Curso Superior de Administração e Finanças, serve aos titulados, preferencialmente, em igualdade de condições para o preenchimento da cátedra das matérias econômicas nas outras Faculdades. Muito de propósito enunciamos o axioma jurídico: "quem pode o mais, pode o menos". Se é dada ao Economista a faculdade de lecionar em outra Faculdade, reconhecendo-lhe capacidade científica e preferencial, em igualdade de condições, para preencher a cátedra de sua especialização, como negar-lhe a possibilidade de ingressar noutra Faculdade? Se já possui conhecimentos científicos para lecionar, possui conhecimentos para ingressar noutra Faculdade. O magistério será melhor exercido se possuir o catedrático o gráu da Faculdade em que leciona.

5 - Ao Economista formado através do curso de Contador está interditada outra profissão liberal, a menos que ingresse no curso secundário e faça posteriormente o curso científico ou clássico, conforme a necessidade de sua especialização, de todos os anos de es

tudo. Tendo já cursado 9 anos - 3 propedêuticos, 3 técnicos e 3 superiores - sòmente depois de 18 anos de estudo é que, nesta hipótese, pode um candidato ingressar noutra faculdade.

6 - A exigência de determinada soma de conhecimentos para ingresso numa faculdade não será deturpada, porque não é aberto nenhum precedente, porque, na emenda apresentada, é condição sine qua non, para exame de seleção, o registro do diploma de Bacharel em Ciências Econômicas.

Sala da Sessão, 9-7-48

Parecer

647

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO Nº 367/48

Parecer sôbre as emendas ~~apresentadas em plenario~~ de discussão inicial

Relator: Deputado Carlos de Medeiros

O Projeto nº 367/48, resultante das proposições de nºs 618/47 e 802/47, voltou a esta Comissão para apreciação das emendas apresentadas em plenario, na sua discussão inicial. Dessas emendas, -em numero de seis, cinco são de autoria do ilustre Deputado Bertho Condé e, uma é proposta pelo nobre Deputado Pedroso Junior.

Examinando cuidadosamente os assuntos nelas versados chegámos ás seguintes conclusões:

EMENDA Nº 1

1 - Preliminarmente, cumpre-nos oferecer alguns reparos aos argumentos com que o autor procurou justificar esta emenda, o que fazemos sem outro intuito sinão o de corrigir o equivoco - naturalmente involuntario - cometido em relação ao criterio seguido pela Comissão de Educação, quando emitiu parecer sobre a proposição que deu origem ao Projeto 367/48.

Afirmando-se desde logo que o antigo projeto 802 não transitou por esta Comissão, fica desfeita a hipotese de ter-se dado, perante êste orgão tecnico, sua anexação ao projeto Pedroso Junior (nº618), e, ao mesmo tempo, afastada a suposição de haver a Comissão de Educação e Cultura calcado seu substitutivo no magnifico trabalho do ilustre Snr. Bertho Condé, ressalvada a honra que tal fato constituiria para os representantes que aqui colaboraram na feitura das leis.

Em verdade a Comissão de Educação não conhecia o projeto Bertho Condé quando foi chamada a opinar sobre o de nº 618, com o qual, aliás, se iniciou neste Casa o debate em torno do assunto neles tratado. E tambem não lhe cabe qualquer responsabilidade pela coincidencia de existirem dispositivos comuns ás duas proposições indicadas, coincidencia que, segundo parece, vem

C 48

da circunstancia de ambas terem sido inspiradas pelo ante-projeto organizado pelos economistas e apresentado ao Ministro do Trabalho, em fevereiro do ano p. findo.

2 - Quanto ao merito, a emenda versa sobre assunto cuja apreciação cabe á Comissão de Redação, uma vez que apenas indica como deverá ser redigida a ementa do projeto, sem introduzir em seu texto qualquer modificação.

3 - Opinamos, pois, pela rejeição da emenda nº 1, podendo seu autor reno va-la em ocasião oportuna e perante o orgão proprio.

EMENDA Nº 2

1 - Segundo nos parece, não tem procedencia a interpretação dada ao art.1º que, contrariamente ao que supõe o autor da emenda, não "pretende definir o Economista, reservando-lhe designação privativa, pelo fato de se encontrar referido no quadro das profissões liberais".

2 - Tambem é obvio que "a profissão de economista, como qualquer outra, não existe porque consta do quadro do enquadramento sindical". Não se pode, entretanto, contestar que êsse enquadramento atesta a sua existencia legal entre as profissões liberais, existencia legal essa que o projeto quiz caracterizar, em seu art. 1º.

3 - Em tais condições, e, considerando que a referencia feita ao quadro anexo ao Decreto-lei nº 5.452, embora possa ser considerada superflua, não é prejudicial, somos contrarios á aceitação da emenda.

EMENDA Nº 3

1 - A emenda restabelece o art. 5º do substitutivo desta Comissão, posteriormente alterado pela douta Comissão de Finanças.

2 - Na nossa opinião o projeto não devia conter o dispositivo que a emenda pretende modificar, atendendo a que o principio nele consagrado caracterisa uma indebita intervenção do Estado na organização das entidades privadas.

3 - Já não se trata mais, entretanto, de discutir a adoção da regra aqui aludida, restando-nos agora apenas aceitar a emenda ou manter o substitutivo. E, deante desta alternativa não temos duvida em preferir a segunda hipotese, escolhendo, assim, a que representa o menor dos males.

EMENDA Nº 4

1 - O primitivo projeto de regulamentação da profissão de economista procurou estabelecer preferencia, em favor dos bachareis em ciencias economicas, para o preenchimento de determinadas catedras de ensino tecnico e superior.

Sob fundamento de ordem constitucional, a ilustrada Comissão de Justiça colocou-se contra aquele criterio, daí resultando a alteração sofrida pelo dispositivo que se destinava a institui-lo.

2 - De um modo geral a emenda não altera a norma estabelecida no substitutivo, nem mesmo quando determina que os diplomados em Economia concorrerão ao preenchimento das catedras no mesmo pé de igualdade dos demais candidatos, isto porque tal condição deverá prevalecer sempre que se promover a seleção de valores intelectuais.

3 - A emenda, entretanto, pretende estender a aplicação da regra aos economistas que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2º do projeto.

Confrontando-se a emenda e o artigo citados, verificamos que, enquanto êste impõe, para habilitação como economista, a condição de ser o candidato "professor regularmente investido em cadeira tecnica de Economia em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida", quer aquela que os economistas provisionados possam tambem concorrer ao preenchimento de catedras, como si fossem profissionais diplomados.

A contradição entre tais dispositivos ressalta á primeira viste, não parecendo possivel que se adotem , a um só tempo, duas regras que se contrapõem.

4 - Aconselha-se, assim, a rejeição da emenda.

CSD

EMENDA Nº 5

1 - Na realidade são semelhantes os artigos 7º e 18º do substitutivo, pelo que nenhuma duvida teriamos em concordar com a supressão de um deles.

A emenda, porém, vai além, propondo ainda a substituição do art. 18º por um dispositivo já existente no projeto, conforme pode ser verificado pelo exame do paragrafo unico, do art. 6º.

2 - Opinando pela rejeição da emenda, julgamos conveniente a apresentação de uma sub-emenda que corrija a redundancia apontada.

EMENDA Nº 6

1 - O dispositivo que a emenda pretende introduzir no projeto pode ser considerado inoperante em certos casos, e, em outros, incoveniente aos interesses do ensino.

Inoperante quando estabelece que os possuidores do curso secundario completo podem prestar exame de seleção para ingresso em qualquer Faculdade, e, incoveniente aos interesses do ensino, ao conceder igual direito ao "economista que tenha obtido esse gráu universitario através do curso de Contador, sem frequencia em curso pré-universitario, classico ou cientifico".

2 - Não se recomenda, portanto, a aceitação da emenda que, sobretudo, contraria o ponto de vista já firmado nesta Comissão sobre o assunto.

Sala da Comissão, 26 de julho de 1948

Enrico de Aguiar Sá - Presidente

Parecer vencido

Relator

Vivaldo Lima

Vencido

Vencido

Vencido

Vencido quanto à 3ª emenda

(35

C51

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Sub-emenda

Emenda nº 5 :

Suprimido o art. 7º e seu paragrafo unico, acrescente-se ao art. 18, o seguinte:

Paragrafo unico - Serão tambem registrados no mesmo orgão as emprêsas, entidades e escritorios que explorem, sob qualquer forma, atividades tecnicas de Economia e Finanças.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir a redundancia apresentada pelos dois artigos acima referidos.

Sala da Comissão, 26 de julho de 1948

Ernesto de Melo Filho Presidente

Carlos Prestes

Edgard Costa

Vivaldo Lima

José Maria dos Santos

Waldemar Pedrosa

Alfredo Nasser

Hamilton Nogueira

Alvaro Adolfo

Durval Cruz

Abilio Fernandes

Walfredo Gurgel

Alfredo Nasser

Hamilton Nogueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CS2 (36

Parecer da Comissão de Finanças sôbre emendas de discussão inicial.

RELATÓRIO

Ao Projeto nº 367/1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista, foram oferecidas em plenário 6 emendas, sôbre as quais já se pronunciou a douta Comissão de Educação e Cultura, que deu parecer contrário a todas elas apresentando uma sub-emenda à emenda nº 5.

A emenda nº 1 cuida apenas de dar nova ementa ao projeto, de modo a torná-la mais elucidativa do conteúdo do mesmo. A Comissão de Educação e Cultura opinou pela sua rejeição, baseada em que a matéria é da competência da douta Comissão de Redação, perante a qual seu autor poderá renová-la na ocasião oportuna. E' êsse também, o meu parecer.

A emenda nº 2 visa alterar a redação do art. 1º do Projeto, que caracteriza a designação profissional de Economista, nele suprimindo a referência à Consolidação das Leis do Trabalho. A Comissão de Educação e Cultura foi desfavorável à emenda, por entender que a remissão ao texto legal, embora possa ser considerada supérflua, não é prejudicial. Adoto, por igual, essa opinião.

A emenda nº 3 pretende o restabelecimento do texto do art. 5º do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, que prevê a obrigatoriedade de as emprêsas de capital superior a 5 milhões de cruzeiros, que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terem um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico. No substitutivo oferecido por esta Comissão de Finanças a referida obrigação foi atribuida sòmente às emprêsas de capital superior a 10 milhões. A Comissão de Educação e Cultura é pela rejeição da emenda, com o que também estou de acôrdo.

A emenda nº 4 altera a redação do art. 8º do Projeto, que faculta aos bachareis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e bem assim nas dos cursos de ciências econômicas. Pretende que os economistas tenham preferência em tais concursos, inclusive os não diplomados. A Comissão de Educação e Cultura recusou a emenda, sobretudo por verificar antinomia entre a regra nela fixada e a constante do art. 2º do Projeto. Pelos mesmos fundamentos rejeito a emenda.

A emenda nº 5 cogita de substituir o art. 18 do Projeto por um outro estabelecendo que os serviços de pesquisas e análises econômicas, que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas, serão dirigidos ou assistidos por economistas registrados. A Comissão de Educação e Cultura, reconhecendo que a emenda reproduz o que se contém no parágrafo único do art. 6º do Projeto, foi de parecer contrário à mesma. Propôs, todavia, dada a semelhança entre os a ts. 7º e 18 do Projeto, uma sub-emenda suprimindo o art. 7º e seu parágrafo único e acrescentando um parágrafo ao art. 18, visando corrigir a redundância daqueles dispositivos. Estou de acôrdo com o parecer da referida Comissão.

A emenda nº 6 pretende incluir no Projeto dispositivo possibilitando ao bacharel em ciências econômicas prestar exame de seleção para ingresso em qualquer Faculdade. A Comissão de Educação e Cultura pronunciou-se desfavoràvelmente à emenda, baseada em que o dispositivo é, em certos casos, inoperante e, em outros, inconveniente aos interesses do ensino. Subscrevo o parecer da referida Comissão.

Como se vê, todas as emendas versam sôbre assuntos

de atribuição por assim dizer específica da Comissão de Educação e Cultura, razão por que me dispenso de maiores considerações a seu respeito.

Sugiro, porém, que se altere a redação do art. 3º do Projeto, nos têrmos da seguinte

E M E N D A

Acrescente.se no art. 3º, depois das palavras "economia mista", a expressão "inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais".

E' que os estabelecimentos bancários, em razão das atividades que exercem, são os que mais neeessitam de especialistas em economia. Razoável será, assim, que a lei consigne, expressamente, a obrigatoriedade de serem profissionais diplomados os ocupantes dos referidos cargos técnicos em tais estabelecimentos.'

Sala "Antônio Carlos", em 24 de agosto de 1948

João Cleofas
Relator

PARECER

A Comissão de Finanças opina contràriamente às emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 oferecidas ao Projeto nº 367/1948 e favoràvelmente à emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, por esta impròpriamente designada como "sub-emenda à emenda nº 5" e também à emenda do Relator, assim redigida:

"Acrescente-se, no artigo 3º, depois das palavras "economia mista" a expressão " inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estaduais".

Sala "Antônio Carlos", em 9 de ~~agosto~~ Setembro de 1948

Souza Leão, Presidente e ex

, Relator

Hamilton Nogueira

Arthur Bernardes

Antônio Maurício

Hamilton Nogueira

Vicente Duarte

Pedro de Almeida

[illegible]

Gastão Vidigal

Gastão Vidigal

Fernando Nobrega

Lauro Montenegro

C 55A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo

PROJETO

N.º 802 — 1947

Cria o Conselho Federal de Economistas Profissionais, define o exercício da profissão de economista e dá outras providências.

(Às Comissões de Justiça, de Indústria e Comércio e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

I

Art. 1.º. Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 2.º. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos C. R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da recionalização econômica do país;

h) organizar os C. R., fizandolhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras "a" e "g" para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 3.º. O C.F.E.P. será constituído de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º. O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º. A substitutição de qualquer membro, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º. Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 4.º. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1|5 da renda bruta de cada C. R., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 5.º. São atribuições do C. R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
313

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 2, letra *i*;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 6.º. Constitui renda dos C. R.:

a) 4|5 da taxa de expedição das carteiras profissionais;

b) 4|5 das multas aplicadas;

c) 4/5 da anuidade prevista no art. 13;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C. F. E. P.;

e) doações e legados;

f) subvenções dos govêrnos.

Art. 7.º O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do 4.º ano da primeira gestão.

Art. 8.º Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

I I

Art. 9.º Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R., nos quais será expedida a carteira profissional.

Art. 10. As emprêsas, entidades e escritórios, institutos que explorem, sob qualquer forma atividades técnicas de economia, serão registradas nos C. R.

Art. 11. A todo profissional devidamente registrado no C. R. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro do C. R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão datiloscópica;

i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 70,00.

Art. 12. A carteira profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

I I I

Art. 13. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 50,00 e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos no art. 9.º, à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

I V

Art. 14. O exercício de economista cabe aos bacharéis em ciências econômicas e aos demais profissionais habilitados na forma desta lei.

Art. 15. Para o preenchimento de cargos, funções e serviços técnicos de natureza econômica, na administração pública, paraestatal, autárquica, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, é obrigatória a apresentação da carteira profissional do C. R. respectivo, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Art. 16. As questões de natureza econômica de interêsse coletivo, não serão decididas no âmbito judiciário, sem o prévio parecer de economistas devidamente registrados.

Art. 17. Todo parecer de natureza econômica, para ser apresentado às autoridades judiciárias, administrativas ou para fazer fé pública, precisa ser assinado ou visado por economista devidamente registrado.

Art. 18. As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros,

que vierem a gozar de concessões, privilégios ou favores do Estado, terão, pelo menos, um diretor, consultor, técnico ou assistente econômico, que será economista devidamente registrado.

Art. 19. Os serviços de pesquisas e análises econômicas que venham a ser coriados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por economistas devidamente registrados.

Art. 20. Os escritórios ou emprêsas destinadas a prestação de serviços técnicos de economia serão dirigidos ou assistidos por economistas devidamente registrados.

Art. 21. Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere, relativa ao seu curso ,existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior.

Art. 22. Dentro do prazo de um ano, a contar da instalação de cada C. R., será registrado e habilitado com a carteira profissional o cidadão brasileiro, que apresentar prova, perante o respectivo C. R., de que exerce, há mais de 5 anos, atividades técnicas ou científicas de natureza econômica; ou de que é professor regularmente investido em cadeira de matéria técnica de economia de Faculdade de Ensino Superior, oficial ou reconhecida; ou de que é diplomado, com especialização econômica, por curso de ciências sociais mantido por Faculdade oficial ou reconhecida de Ensino Superior; uo de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ainda ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, no serviço público, paraestatal ou autárquico.

Art. 23. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 24. Os C. R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a 10.000,00 aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão, facilitando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo 1.º. Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das penalidades previstas.

Parágrafo 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a penalidade será elevada ao dobro.

Art. 25. Todo aquêle, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

VI

Art. 26. As entidades sindicais cooperarão com os CPFP e C. R. na divulgação técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 27. O Regulamento Interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 28. A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, revogaadas as disposições em contrário.

Sala das Eessões, 8 de outubro de 1947. — *Berto Condé.* — *Jurandir Pires.* — *Guaraci Silveira.* — *Aristides Largura.* — *Manoel Anunciação.* — *Heitor Collet.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 — A evolução humana e social complica, na sua marcha, cada vez mais a sociedade, através do enriquecimento da vida coletiva pela criação de processos sociais mais delicados e especializados.

2 — O desenvolvimento das necessidades coletivas cria complexos de relações sociais. Dentre êles os complexos de relações econômicas e os processos econômicos tomaram tal importância e influência no mundo contemporâneo que puseram em relêvo e com certa autonomia, desde os fins

do século XIX, nos países de grande estrutura econômica, uma série de serviços técnico-econômicos, sobretudo na órbita da administração pública.

3 — Na economia privada o progresso da técnica, a generalização da máquina, transformaram a concorrência numa verdadeira luta técnico-econômica, criando numerosos problemas econômicos e financeiros, mormente no domínio dos preços, salários e comportamento dos mercados.

4 — E, assim, a evolução da civilização ocidental, através da lei da divisão do trabalho social, desdobrou processos sociais em outras especialidades de caráter econômico, criou uma atividade de serviços técnicos para atender melhor às necessidades coletivas no domínio econômico.

5 — São numerosos os países que, forçados por essas necessidades e êsses serviços técnico-econômicos, compreenderam a conveniência e a necessidade da organização de centros de ensino e preparação de profissionais a fim de atenderem a regularidade e eficiência dos serviços econômicos.

6 — De fato, desde o século XIX o ensino econômico e de organização vem se integrando em diversas universidades européias, americanas e do Japão. O ensino superior de ciências econômicas é, hoje, uma realidade no mundo ocidental, destinando-se a preparar profissionais de economia.

7 — São, pois, as necessidades coletivas, fruto da evolução social, que exigem os serviços técnico-econômicos e, conseqüentemente, a formação de profissões e profissionais.

8 — Em nosso país, em 1905, por ato do Govêrno do saudoso Conselheiro Rodrigues Alves, foi instituído o ensino superior de ciências econômicas, desenvolvido e reformado em 1926, 1931 e 1945, tendo por objetivo fundamental a preparação de profissionais para atender às necessidades técnicas da economia brasileira.

9 — Nota-se evidentemente um paralelismo entre a evolução do ensino econômico e a marcha da economia nacional. A instituição do ensino econômico em 1905 foi reflexo de tantas iniciativas semelhantes no velho mundo. Em função das conseqüências econômicas e sociais da primeira guerra mundial, em nosso país, o ensino econômico foi regulamentado em 1926. O "crak" norte-americano de 1929 com suas enormes repercussões econômicas no mundo e na nossa nossa economia cafeeira, a revolução de 1930, criaram as condições para a reforma de 1931. Finalmente a segunda guerra mundial, modificando o panorama econômico do planeta e, conseqüentemente, do nosso país, forçou a realização da reforma de 1945.

10 — Observa-se também que, ao lado da evolução da nossa economia, através do aparecimento de nossos problemas econômicos e do desenvolvimento do nosso ensino econômico, foi pouco a pouco expandindo-se a técnica de organização pela criação de serviços econômicos públicos e privados, da formação de uma nova mentalidade econômica e de uma classe dedicada a essa ciência.

11 — Compreendendo a fatalidade econômica do mundo contemporâneo de que um país sem economistas técnicos ativos e trabalhando organizados em profissão liberal, não poderá emancipar-se e progredir econômicamente, o nosso Govêrno, há mais de dez anos, reconheceu os primeiros sindicatos de economistas e por decreto-lei de 1940 reconheceu explicitamente a existência legal dessa profissão.

12 — Hoje, o país conta, de um lado, com cerca de 30 Faculdades de Ciências Econômicas, mais de 5 mil economistas diplomados, 15 instituições de economistas, entre sindicatos, institutos e academias de cultura econômica, tudo isto esparso pelo território nacional, representando um longo e patriótico esfôrço de uma mocidade devotada à grande obra de renovação da mentalidade econômica nacional; de outro, as nossas fôrças econômicas carecendo e necessitando de uma urgente, sistemática e ampla assistência técnica econômica, os apêlos de homens públicos e de entidades do comércio e da indústria clamando pela organização racional da nossa economia em bases científicas.

13 — Ante êsse quadro do Brasil, só há uma solução acertada e conveniente à economia nacional: — o aproveitamento integral da asistência dos economistas através de sua regulamentação profissional.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
314

14 — O problema econômico brasileiro é, evidentemente, antes de tudo, de organização racional da sua economia. Torna-se indispensável elevar a renda nacional pela substituição de processos coloniais de produção e comércio por processos racionais, sem o que será impossível elevar o padrão de vida do nosso povo. E sem a assistência técnica de economistas profissionais não se fará a organização racional da economia brasileira nas bases convenientes.

15 — Logo, a regulamentação da profissão liberal de economista é uma necessidade imediata para a economia nacional.

16 — Poderia parecer à primeira vista, aos leigos, cousa sem importância a regulamentação dessa profissão. Mas o exame profundo da questão, mostra o contrário.

17 — De fato, já o Decreto n.º 20.158, de 1931, estabelecia disposições profissionais para os bachareis em ciências econômicas. Não foram, porém, cumpridas. A finalidade do ensino econômico não foi integralmente realizada pelos órgãos do Govêrno, esquecendo assim, o espírito da lei: A exposição de motivos dêsse Decreto, feita pelo então Ministro da Educação, professor Francisco Campos, foi muito feliz.

18 — Além do mais, a tendência do nosso direito positivo é para a regulamentação das profissões liberais. Aliás, é determinação da Constituição da República e a Comissão Mista de Leis complementares já considerou a urgência da lei que regulamentará; as profissões liberais.

19 — Jurídicamente, a regulamentação da profissão de economista decorre da sua própria natureza de profissão liberal.

20 — As profissões liberais exercem uma alta função social daí porque a lei estabelece condições de ordem técnico-jurídica para o seu exercício em benefício coletivo. E' uma imposição de ordem pública. Os serviços técnicos científicos fundamentais à sociedade não devem, sob pena de graves males ficar à mercê da improvização irresponsável de espíritos aventureiros quiçá por vezes inescrupulosos. Por isso as profissões jurídica, médica, de engenharia, etc., estão regulamentadas.

21 — A profissão de economista, pelas mesmas razões, não pode fazer execção à regra.

22 — Mas a regulamentação decorre ainda da necessidade de cumprir-se não só o espírito como o texto de anteriores, quanto à profissão de economista.

23 — A regulamentação da profissão de economista constitui portanto, do ponto de vista legal, decorrência do espírito regulamentador do nosso direito positivo em matéria de profissão liberal e cumprimento efetivo de algumas condições profissionais que, não obstante constarem de atos governamentais, até hoje não foram realizadas.

24 — Do ponto de vista do interêsse da economia nacional, também, a regulamentação da profissão de economista é uma necessidade imediata. O Brasil precisa organizar-se econômicamente, explorar efetivamente as suas riquezas em potencial, elevar a sua produtividade e valorizar econômicamente o homem. E tudo isso é tarefa para ser feita desde agora, e por profissionais legal e especialmente preparados para êsse fim e responsáveis.

25 — A racionalização econômica do país é um imperativo, uma necessidade urgente da economia brasileira. Mas não será alcançada exclusivamente por um planejamento. Este traçará a orientação e as normas de sua aplicação. Quem aplicará o planejamento será o conjunto de economistas anônimos nos diversos setores econômicos do país. Daí a necessidade do aproveitamento dos economistas pela regulamentação profissional, para que, em todos os pontos chaves da economia nacional, quer públicos, quer privados, estudem os problemas econômicos e orientem, acompanhem e assistam os governantes, os empresários e administradores.

26 — E o Govêrno tanto compreendeu esta urgente obra e a necessidade dos economistas para realizá-la que, em 1945, criou no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma comissão especial para êsse fim, denominada Comissão Federal de Economia profissional a qual instalaria comissões regionais nos Estados. Infelizmente as sucessivas alterações

C55 F

ministeriais nessa Secretaria de Estado não permitiram o funcionamento dêsse órgão.

27 — As classes produtoras também reconhecem a necessidade dos economistas, eis que no Primeiro Congresso Brasileiro de Economia recomendaram a planificação da assistência técnico-econômica. Ainda no Congresso Econômico de Terezópolis e há poucos meses, essa mesmas classes, respectivamente, recomenndaram e solicitaram ao govêrno o planejamento geral da nosso economia.

28 — A regulamentação da profissão de economista é, portanto, providência que interessa fundamentalmente à economia brasileira. Não se trata de amparar profissionais o que seria problema secundário mas possibilitar inteiramente o aproveitamento do seu trabalho técnico-científico no desenvolvimento da economia nacional. Êles pouco perdem sem a regulamentação, porquanto, não encontrando meios de vida na aplicação da técnica-econômica, porão de lado o estudo sistemático das ciências econômicas e desviarão seus esforços para outros setores profissionais que não lhes faltam, com reais prejuizos para o progresso econômico do país.

29 — Cada vez mais se amplia e se complica o âmbito da ciência econômica. Só na órbita pública quantos serviços e funções exigem a assistência de profissionais dêsse tipo! Desde os economistas pesquisadores e planejadores dos conselhos econômicos, sobretudo do próximo Conselho de Economia, até os economistas organizadores e assistentes, a administração pública precisa de um número considerável dêsses profissionais.

30 — Ainda no domínio público, o Govêrno não poderá cumprir o dispositivo constitucional relativo ao abuso do poder econômico a ser regulamentado, se não possuir uma equip evalorosa e economistas.

31 — No domínio da economia privada é também enorme o campo de ação do economista, desde a assistência normal no aumento do rendimento lato, ou seja no sentido do combate aos desperdícios, do melhoramento da produtividade e da formação de um clima de harmonia entre o capital e o trabalho e entre êstes e o estado, até o resguardo dos interêsses nacionais ligados de modo tão amplo à produção.

32 — A regulamentação profissional do economista trará, assim, enormes benefícios à coletividade nacional, em tempo relativamente curto. Só a realização de uma mentalidade econômica sadia e renovadora, aliás já em formação graças a classe dos economistas, será um benefício de alto valor para o progresso econômico do País, porque em base científica e duradora.

33 — Se hoje o nosso País usufruios benefícios incalculáveis incorporados a civilização brasileira pelas mentalidades jurídicas, médica, de engenharia etc., deve-se tudo isto, em grande parte, à regulamentação profissional do direito, da medicina, da engenharia em função dos respectivos ensinos superiores, sem o que jamais seriam essas elites conduzidas de forma a atender regularmente o progresso social.

34 — Em síntese, se a economia brasileira precisa urgentemente organizar-se racional ou cientificamente, se necessita de assistência técnico-econômica, e se existe uma classe de economistas, brasileiros, organizada através de 15 instituições sindicais e técnico-culturais, com revistas e publicações técnicas, estudando e debatendo os problemas econômicos nacionais, prestando assim relevantes serviços ao País, sobretudo no domínio da técnica e da cultura econômica, é obra patriótica ou de bom senso o não aproveitar integralmente êsse conjunto de diversas gerações de economistas brasileiros em prói da racionalização econômica do País?

35 — O presente projeto de regulamentação da profissão de economista vem, assim, atender a um imperativo da economia nacional e é uma ampliação regulamentadora do ato governamental que criou em 1945 (Diário Oficial de 28 de julho) a Comissão Federal de Economia Profissional, dentro do atual quadro constitucional do País.

36 — São perfeitamente aplicáveis à justificação dêste projeto de lei os "considerando" dêsse ato conforme se lê abaixo:

"Considerando a necessidade de introduzir a técnica econômica

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
315

C55 G4

administrativa na indústria e no comércio do País;

Considerando que já existem diversas gerações de economistas que devem ser mobilizados em pról da economia brasileira;

Considerando que diversas profissões liberais já possuem órgãos supervisores e fiscalizadores;

Considerando, finalmente ,a necessidade de divulgar e aproveitar a profissão de economista em benefício da economia nacional"

37 — O presente projeto de lei estabelece normas sóbrias a fim de ajustar-se ao caso brasileiro. Seus pontos fundamentais são os seguintes:

á) — criação do Conselho Federal de Economia Profissional destinado a contribuir para a racionalização econômica do País e o disciplinamento do exercício da profissão de economista; (aliás desenvolvimento e consolidação da Comissão Federal de Economia Profissional criada em 1945);

b) — restrição dos cargos e funções técnico-econômicas dos economistas registrados no C. F. E. P., na órbita da administração pública;

c) — assistência técnicoâeconômica para o exame de questões econômicas de interêsse coletivo, no âmbito judiciário;

c) — assistência técnico-econômica às emprêsas de Capital superior a 5 milhões de cruzeiros que vierem a gosar de concessões do Estado, uma vez que, sendo emprêsas privadas exercerão, entretanto, função de economia pública.

e) — estabelecimento da responsabilidade profissional;

f) — disciplinação do exercício profissional para os bacharéis em ciências econômicas pelo ensino superior de economia, padrão federal e criada para êsse fim desde 1905.

g) — disciplinação e defesa dos direitos profissionais daqueles que, não sendo bacharéis em ciências econômicas, exercem profissão no domínio técnico-econômico.

38 — O presente projeto de lei não cria ônus nem cargos para o Estado, respeita os direitos adquiridos, não institue nenhum serviço, cargo ou documento técnico-econômico obrigatório para as emprêsas privadas agrícolas, comerciais e industriais, exceto o caso futuro das concessões públicas referido na letra *d* do ítem 37.

39 — Os cargos e funções técnico-econômicas na órbita pública continuarão a ser exercidos pelos seus atuais ocupantes, sómente sendo preenchidos por economistas à medida que se vagarem e na forma legal de admissão, isto é, através de concurso.

40 — Na órbita privada as emprêsas não terão a obrigatoriedade de criar cargos nem serviços para economistas.

41 — Apenas, como se vê, proibe-se que aquêle que não esteja registrado no órgão profissional exerça a profissão de economista.

42 — O projeto de regulamentação orientou-se, portanto, no sentido de evitar a improvisação e os aventureiros, deixando às emprêsas o direito de procurarem livremente e quando quizerem, os economistas credenciados satisfatóriamente pelas suas condições de cultura especializada e capacidade técnica.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO

Nº 367/B-1948

Redação para discussão final do projeto nº 367/A-1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista.

Redação para discussão final.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA -

A Comissão de Educação e Cultura, de acôrdo com o pronunciamento da Casa, submete ao plenário, para discussão final, o seguinte:

PROJETO Nº 367

Dispõe sôbre a profissão de Economista.

Artº 1º - A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados, no Brasil, de conformidade com as leis em vigôr;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do artº 2º, desta lei.

Artº 2º - Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Artº 3º - Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autarquica, para-estatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acio

nistas os Govêrnos Federal e Estaduais, e nas emprêsas sob interven ção governamental,ou mais concessionárias de serviços públicos, é o brigatoria a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Economicas ou título de habilitação a que refere o artº 2º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único - A apresentação de tais documentos não dispensa a prestaçao do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Artº 4º - Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Artº 5º - As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Artº 6º - Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único - Incluem-se, nêste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Artº 7º - É facultada aos bacharéis em Ciência Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e, bem assim, nas dos cursos de ciências econômicas.

Artº 8º - Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Toledo 10º

-3- 225

Artº 9º - Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C.R.E.P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Artº 10º - O C.F.E.P., com séde no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica economica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do país;

h) organizar os C.R. fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras a e g para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Artº 11º - O C.F.E.P. será constituido de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1º - O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2º - A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º - Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Artº 12º - Constitui renda do C.F.E.P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Artº 13º - São atribuições do C.R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 10, letra e;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Artº 14º - Constitui renda dos C. R.:

b) 4/5 das multas aplicadas;

c) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documentos profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C.F.E.P.;

e) doações e legados;

f) subvenções dos govêrnos.

Artº 15º - O mandato dos membros do C.F.E.P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do 4º ano da primeira gestão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artº 16º - Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Artº 17º - Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único - Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Artº 18º - A todo profissional devidamente registrado no C.R. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro do C.R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão datiloscópia;

i) sua assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 50,00.

Artº 19º - A carteira profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Artº 20º - Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único - A anuidade será paga até 31 de março de

cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou regis tro.

Artº 21º - A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Artº 22º - Os C.R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 3 000,00 aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão, facultando-se ao mesmo ampla defesa.

§ 1º - Provada a-conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das multas previstas.

§ 2º - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a multa será elevada ao dôbro.

Artº 23º - Todo aquêle, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Artº 24º - As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Artº 25º - O Regulamento Interno do C.F.E.P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C.R. além das normas reguladoras da habilitação de pro

fissionais e das condições do exercício profissional.

Artº 26º - A presente lei entrará em vigôr 30 dias após a sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1948.

Euvico de Ajuiz Sales - Presidente

Carlos Medeiros, Relator

Ernesto Caertner

Vivaldo Lima

Aureliano Leite

Benedicto Ramos

Raul Pila

Gilberto Freyre

Walfredo Gurgel

José Maciel

Pedro Vergara

Alfredo Sá

/LSM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

367 B - 1941

Aprovado em discussão FINAL, vae á redação final

Em ____ de _____ de 194__

c 30 in-fine

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 367-A — 1948

Dispõe sôbre a profissão de Economista; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, suprimindo os arts. 9.º e 11.º e a parte final do art. 12; parecer com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e voto do Sr. Barros de Carvalho; parecer com substitutivo da Comissão de Finanças; parecer contrário da Comissão de Educação e Cultura às emendas de discussão inicial, com sub-emenda da mesma Comissão à de n.º 5; parecer contrário da Comissão de Finanças às emendas de discussão inicial e favorável à sub-emenda da Comissão de Educação e Cultura, com emenda da Comissão de Finanças ao art. 3.º

PROJETO N.º 618, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista

(Ás Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças e Orçamento).

Art. 1.º A designação profissional de Economia, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452 de 1º. de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

a) Os bachareis em ciências econômicas diplomados no Brasil de conformidade com as leis em vigor;

b) Os brasileiros que, embora não diplomados forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco (5) anos, costumeiramente, e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros.

Parágrafo único A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto de Regulamento a que se refere o art. 12 da presente lei.

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, paraestatal, autárquica, de economia mista, e nas emprêsas osb intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, e obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Nenhuma questão de ordem econômica e financeira, de interêsse coletivo, será decidida no âmbito judiciário sem o prévio parecer do economista.

Art. 5.º Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, terá que ser assinado ou visado por Economista.

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
326

Art. 6.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um Economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 7.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por eonomistas

Art. 8.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 9º Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo de ensino técnico superior.

Art. 10 As infrações à presente lei serão punidas com multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 11 Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista.

Parágrafo único Enquanto não estiver em funcionamento o órgão a que se refere êste artigo, a execução desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12 O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei órgão de que trata o artigo anterior.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agôsto de 1947. — *Pedroso Junior*.

Declarações do ilustre professôr Antonio Tomaz de Favery, sôbre a regulamentação da profissão de Economista:

— " A concretização dessa justa aspiração profissional — declarou inicialmente o professor Favery — deve-se, antes de mais nada, ao esforço das entidades classistas de São Paulo e do Rio, que não pouparam trabalhos em pról da regulamentação da profissão.

A demora da regulamentação

"E' quase inconcebível, a demora havida para chegar a essa solução, principalmente se se considera que a profissão está já há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais. Devemos reconhecer, entretanto que a principal razão dessa demora é a ignorância do economista da sua própria fôrça social, bem como o demasiado otimismo do individualismo técnico-profissional, o que redunda em prejuizo da classe, a ausência de um grupo social harmônico e coêso de defesa dos interêsses da classe.

Cabe lembrar aqui a excelente monografia do prof. Reinaldo Gonçalves sôbre o economista como elemento atido com o qual seria reprovável que os economistas continuassem escondidos quando as necessidades econômicas, dia a dia mais especializadas, reclamam o seu estudo e o seu trabalho.

Os objetivos funcionais do economista na atividade econômica da nação ou do Estado, podem ser classificados em dois grupos, de acôrdo com o seu gráu de individualidade. Teremos, assim, os objetivos classificados em: na órbita pública: 1) — fortalecimento e administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — conservação e melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — elevação do padrão de vida do povo.

Na órbita privada: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) — baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

Caberia, ainda, ao economista, trabalhar, de acôrdo com a sua verdadeira e fundamental tarefa, no sentido da pesquisa das leis que presidem ao reino da causa econômica, bem como dos seus efeitos e processos.

São muitos os problemas que atualmente se apresentam aos economistas, principalmente, se se considera as circunstâncias que atravessa todo o mundo no momento. Passo a citar alguns, os de maior oportunidade, em minha opinião: Planejamento geral da produção, tendo em vista a absorção do meio circulante; estruturação geral da economia interna, visando o total aproveitamento dos recursos naturais do país, como o desenvolvimento harmônico das produções agro-pecuárias e industrial, etc.; estatísticas necessárias aos estudos e a orientação da economia interna, índices, do padrão de vida, gráficos etc.; política de alimentação pública, visando, como função social do Estado, a melhoria da

capacidade produtora da mão de obra, seu custo. e, conseqüentemente, aumento ao máximo da produção da terra. Planos de assistência técnica-financeira ao produtor. Estudo dos mercados do Estado. Estruturação do organismo estatal com base num Ministério Federal de Economia, com Secretarias e Prefeituras; estudos da política inflacionaria e das medidas fiscais do Estado para conter a subida do custo da vida e combater o câmbio-negro; política demográfica e adaptação de imigrantes no país, estudo do emprêgo do capital estrangeiro, condições do investimento e transferências, política bancária. Bancos do Estado, Previdência Social e Caixas Econômicas Estaduais, política aduaneira e administração portuária.

"Não cessaria aqui, terminou o prof Antonio Tomaz de Favery, a enumeração dos problemas debitados no momento aos economistas. Basta informar que só em nosso arquivo econômico particular há perto de trezentos assuntos catalogados. Um rápido exame, entretanto do que ficou exposto será suficiente para que se [illegible] gravid[illegible] dêsses problemas — e para que, através dêles, se perceba [illegible] oportuna a regulamen[illegible] dos nossos [illegible] regulamentação dos nossos encargos, sem d[illegible]da o primeiro passo para um estudo mais aprofundado da nossa economia".

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167, do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Pedro Junior, dispondo sôbre o exercício da profissão de Economista

Sala da Comissão Executiva, em 21 de agôsto de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Munhoz da Rocha*. — *Pedro Pomar*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1948

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a êste Decreto-lei acompanha com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1943, 122º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Alexandre Marcondes Filho*.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1. O nobre Sr. Deputado Pedroso Júnior apresentou o projeto n.º 618, dispondo sôbre o exercício da profissão de economista. Pessoalmente, não o justifica, mas anexa à proposição as declarações feitas à imprensa pelo Sr. professôr Antônio Tomás de Favery, onde êste discorre a respeito da necessidade de regulamentação da carreira de economista, já de há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais.

2. E' assim que o eminente professôr põe em destaque os objetivos funcionais do economista tanto na órbita pública como na privada.

Na primeira, a sua atividade tem em vista: 1) — o fortalecimento e a administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — a conservação e o melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — a elevação do padrão de vida.

Na segunda, aquêles objetivos podem ser assim resumidos: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) — baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

3. O fim do projeto, que é regulamentar o exercício de uma profissão liberal, no caso a de economista, evidentemente se inclui nas atribuições do Congresso Federal. Com efeito, a Constituição em seu art. 5.º, alínea XV, letra *p*, dispõe que à União compete legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". No art. 141, § 14, declara que "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". E, em seu artigo 161 princípio, ainda estabelece que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

4. Não queremos, porém, aqui, examinar a maneira por que o projeto regulou a profissão do economista Sob êsse aspecto, isto é, quando à conveniência do projeto pela forma por que está elaborado, vários de seus dis-

positivos precisavam de ser modificados ou mesmo eliminados. Mas não é intuito nosso entrar no mérito da proposição, pois duas Comissões técnicas, as de Educação e Finanças, vão ainda examiná-la e revê-la. Assim, restringiremos o nosso estudo ao aspecto constituciona'.

4. Conforme acima se viu, a regulamentação de uma profissão liberal, como a de economista, é assunto pertinente à competência da Legislatura federal. Por êsse lado, portanto, a matéria se inclui na atividade do Poder Legislativo da União.

5. Há, porém, no projeto, dois dispositivos, senão inconstitucionais pelo menos de constitucionalidade duvidosa. Conseqüêntemente, se paira a dúvida sôbre o acôrdo dêsses preceitos com o Estatuto Supremo, devem ser eliminados. Com efeito, conforme ensina Carlos Maximiliano, em face do problema da inconstitucionalidade, a conduta do Congresso e do Executivo é muito diferente da que se prescreve para o Judiciário. "Aquêles — diz êle — na dúvida, se pronunciam pela inconstitucionalidade êste pela constitucionalidade de um ato. Assim é que pode o Supremo Tribunal não o julgar em desacôrdo com o estatuto básico e, posteriormente, o Legislativo opinar de modo diverso" (Comentários à Constituição Brasileira" pág. 118).

6. Dos preceitos em questão, de constitucionalidade pelo menos duvidosa, o primeiro é o que se contém no art. 9.º do projeto, segundo o qual "haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior".

Ora, segundo o disposto em nossa Constituição, art. 168, alínea VI, "para o provimento de cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas".

Dessarte, é o concurso de títulos e provas o meio constitucional de provimento das cátedras em qualquer daquêles ramos de ensino. Por êsse meio de seleção ou recrutamento de valores intelectuais, deverá ser preferido o que melhores notas obtiver ou o que conseguir melhor colocação. Entre os concurrentes, portanto, não devem haver preferências prévias, pois só o mérito, apurado no concurso, deverá preferir.

7. O outro dispositivo, também de constitucionalidade pelo menos duvidosa, é o seguinte: "Art. 11 — Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista" Como se vê, o projeto não cria o "órgão" a que alude, definindo-lhe, além disso, a organização e atribuições. Diz, apenas, que "será criado". E por quem? A resposta está em seu art. 12, onde se declara que "o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei e *do órgão de que trata o artigo anterior*".

Mas como será constituído êsse órgão? E' o que o projeto não diz, como também não lhe prefixa as atribuições, tudo deixando ao arbítrio do Poder Executivo.

Nêsse "órgão" há de haver cargos ou funções com os respectivos funcionários. E êsses cargos serão remunerados? Se o forem e embora não se trate por hipótese, de um daquêles casos em que a iniciativa da lei compete ao Executivo, deveriam êles ser criados pelo Poder Legislativo, a quem compete "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial" (Constituição, art. 65, alínea IV).

Mas, ainda que não sejam remunerados, competindo ao Legislativo federal, como vimos a regulamentação das profissões liberais, nêsse encargo que lhe é privativo, há-de compreender-se também a criação das funções necessárias à fiscalização dessa regulamentação. Já o dizia o incontestável princípio de exegese legal: quem quer os fins, há-de querer também os meios idôneos e respectivos.

O projeto, em suma, transfere ao Executivo uma competência que é do Legislativo, contrariando o preceito constitucional do art. 36, § 2.º, que veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

8. Em resumo, pelos expostos motivos, aceitamos a constitucionalidade do projeto, menos na parte acima examinada, devendo, assim, ser suprimido o art. 9.º e também o art. 11, e a parte final do art. 12, ressalvado o direito do autor do projeto de apresentar-lhe emenda, definindo a estrutura e as atribuições do "órgão" que deve disciplinar e fiscalizar a profissão de economista.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*. — *Edgar de Arruda*. — *Hermes Lima*, vencido. — *Graccho Cardoso*. — *Gurgel do Amaral*, vencido. — *Gil-*

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
327

berto Vulente. — Pacheco de Oliveira, com restrições. — *Lameira Bittencourt,* com restrições. — *Hugo Carneiro. — Adroaldo Costa — Heitor Colet. — Ataliba Nogueira. — Carlos Waldemar. — Afonso Arinos. — Jose M. Crispim,* com restrições.

PARECER DO DEPUTADO BARROS CARVALHO

O projeto n.º 618-1947, de autoria do nobre Deputado Pedroso Júnior dispõe sôbre a profissão de economista, visando regulamentar o exercício das suas atividades.

Regulamentar o exercício de uma profissão é medida que se impõe fixando-se os direitos e os deveres dos profissionais disciplinando as suas condições de trabalho.

Tôdas as profissões exprimem um interêsse social que varia apenas em vista das necessidades e conseqüências decorrentes do exercício da mesma profissão, e do que possa resultar para os componentes do agregado social.

A regulamentação das atividades profissionais atende, de acôrdo com a natureza de cada uma a um fim preciso imediato ou mediato, sempre contudo, de interêsse para o Estado.

Este, resguardando os seus próprios interêsses que são os do bem público, e cumprindo uma tarefa que lhe incumbe não deve permanecer extranho a qualquer forma de trabalho.

No caso específico do projeto de Lei, a matéria reveste-se de relevância tanto pelas atividades que devem ser desempenhadas por aqueles profissionais dada a natureza dos estudos a que se dedicam, tanto pela situação *sui-generis* em que se encontram em face dos diplomas legais vigentes.

Os problemas econômicos merecem hoje, talvez mais do que nunca, e mais do que quaisquer outros constantes e acurados estudos.

Marx sorvendo bem a sua época quando a industrialização revolucionária tudo e as idéias e frutos da Revolução francesa repercutiam, oferecendo as mais ricas sugestões, Marx pôde tirar conclusões para os nossos dias e para o futuro.

No bojo destas conclusões havia um mundo novo e avançado que não passaria despercebido a alguns reformadores, mas que não seria aproveitado convenientemente por outros, naquilo que talvez melhor pudesse inspirar normas políticas construtivas.

Não soubemos erguer com o material que qualificou e nos ofereceu, aparadas as arestas do idealismo revolucionário ou subversivo um edifício que poderia no presente estar irradiando benefícios ou, o que já seria muito, amortecendo especulações, diluindo o veneno que se instilou nos espíritos mais sôfregos e agitados, corrigindo a obra perigosa de muitos dos seus intérpretes. Deixá-mo-lo aos mais ardentes, aos mais acentuadamente reformistas e até a especuladores.

Foi a Economia o grande veículo ou o fixador dos postulados marxistas. Foi a melhor matéria prima, aquela que serviria para tumultuar o mundo sabido que dos problemas econômicos decorrem todos os demais fenômenos que elevam ou desbaratan os povos.

Mas essas concepções que intranquilizaram ou abalaram o mundo não devem fazê-lo estremecer de medo. Lembremo-nos, antes de tudo de que o fator econômico hoje mais do que no século XIX, continua pedindo soluções. E se é certo que os pensadores raciocinam geralmente em face do que vêem, do que sentem, do que colhem do que percebem com perspicácia mais um motivo teremos para adaptar as nossas necessidades à realidade dentro de pesquisas e observações sensatas, para conclusões acertadas.

Se dermos apreço as questões econômicas se cuidarmos conscienciosamente de resolver os nossos problemas dentro de planos que sejam o fruto de pesquisas de estudos de observações e de recomendações dos que sabem e se consagram às ciências econômicas haveremos de remover os perigos que a pregação escrita ou falada tem instilado em nossos espíritos para conturbação da vida.

Mas veículo desses estudos e da concretização de planos de ação, o elemento essencial o removimento de tantos desacertos, de tanto empirismo, de tanta improvisação é o técnico — o que sabe o que pode ajudar,

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
328

colaborar com os executadores administrativos, com os que elaboram, legislando com os que praticam a indústria e o comércio.

E êste técnico, entre nós, no Brasil, tem apenas aparente ou ralo significado. Um como coronel da guarda nacional... Êle não entra ou concorre com a sua ação administrativa em benefício da pátria. Não é ouvido. Não aparece no corpo administrativo, em nenhum dos podêres da República, sequer como elemento instrutivo ou opinativo.

O resultado desta ausência já não se pode negar. Como os males oriundos desta ausência também não será possível obscurecer. Êles não valem nada quando pôdes ignorar tudo, em grande parte, ou quase.

Interessado pelos problemas econômicos que no Brasil ainda não oferecem as mesmas intrincadas dificuldades de outros países mas que a displicência está transformando em caso delicado pela conexão que têm com os problemas sociais, não pudemos fugir a estas considerações quando nos coube relatar o projeto n.º 618-47 que procura definir deveres dos economistas para com o Estado, direitos que assistem aos membros de uma classe fadada a trazer os melhores contingentes ao progresso e ao bem estar da Nação.

O assunto do projeto é relevante, já o frizamos. Não devemos permanecer sôbre êle de orações cruzadas e cabeça curvada, na cômoda e contemplativa posição de indiferença com que temos encarado quase todos os grandes problemas nacionais.

A própria Constituição manda que nos voltemos para a Economia quando em seu art. 205 institue o Conselho Nacional de Economia numa grave recomendação que concretiza já hoje, aspirações de tôdas as classes, de todos quando querem dar ordem da vida ao país, econômicamente rico malfadadamente pobre!

O curso de formação de economistas foi instituído, no Brasil, em 1931.

O Decreto n.º 20.158, de 30 de junho daquele ano, criou dentro da organização do ensino comercial o Curso Superior de Administração e Finanças, conferindo aos diplomados o título de Bacharel *em Ciências Econômicas* e o de *Doutor em Ciências Econômicas* aos que defendessem tese perante a congregação da escola (art. 28).

A lei n.º 452, de 5 de julho de 1937, criou, na Universidade do Brasil, a Faculdade Nacional de Política e Economia, faculdade que não chegou a ser constituída.

Em 22 de setembro de 1945, pelo Decreto-lei n. 7.988, o curso de economia e finanças foi elevado à categoria de *ensino superior*, deixando, portanto, de constituir um mero curso superior de ensino comercial.

Dispondo sôbre o curso superior de ciências econômicas estabelece êsse decreto-lei novo currículo exigindo para matrícula no curso, além de prestação de exame vestibular, o curso secundário completo ou o diploma de conclusão de curso técnico (artigo 4º).

Mais adiante, no artigo 7º, a Faculdade Nacional de Política e Economia criada pela já citada lei número 452 de 5 de julho de 1937 em Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.

Em 24 de janeiro de 1946, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa do Rio de Janeiro foi incorporada à Universidade do Brasil, sob a denominação de Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, entidade particular que, fiscalizada pelo Govêrno Federal, vinha de algum tempo ministrando aquele ensino.

Invocamos êstes fatos para mostrar a evolução por que vem passando o curso destinado à formação de economistas.

Conta hoje, o país com quase 10 mil bacharéis em ciências econômicas, diplomados pelos referidos cursos, mantidos pelo Govêrno Federal e por particulares. Êles exercem a sua atividade sem qualquer regulamentação baixada pelo Estado sem uma definição precisa dos seus direitos e dos seus deveres.

Têm os seus diplomas registrados nas repartições federais competentes, estão habilitados como profissionais, faltando-lhes porém, uma lei reguladora das suas atividades.

A Consolidação das Leis do Trabalho baixada pelo Decreto-lei número 5 452 de 1 de maio de 1943 discriminando as atividades e as profissões, para efeito de enquadramento sindical, inclui a profissão de economista como grupo de profissão liberal.

Foi organizado o Sindicato dos Economistas como órgão de defesa dos interêsses daqueles profissionais.

A classe dos economistas se apresenta, pois, sob uma situação de direito e uma situação de fato, apenas carecendo de regulamentação para a sua nobre e útil profissão.

Manifestamo-nos, pela conveniência da medida do projeto de lei que ora relatamos regulamentando o exercício da profissão de economista, e oferecemos um Substitutivo com o intuito de atender à sua viabilidade em face das restrições levantadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Assim como no Brasil não nos temos furtado a legislar sòbriamente sôbre a sua economia, sôbre tôdas as atividades econômicas, copiando estranhos figurinos, e até sôbre o ensino da Economia devemos, e devemos com urgência, cuidar dos técnicos daqueles homens que poderão no exercício de sua especialização muito realizar.

Entre nós há os institutos de ensino, há os técnicos, há premente necessidade de ordem econômica, mas em benefício de quantos se consagram a esta ciência tão útil e cada vez mais mergulhada em pesquizas de vulto, nada se fêz de objetivo e de prático até o presente.

O desbarato das nossas leis financeiras deve em grande parte ser atribuido à ausência de conhecimentos da economia brasileira que não foram atendidos pelo legislador.

As crises porque passamos, a falta de previdência quanto a problemas vitais que hoje nos afligem, também devem ser levados à conta de desinterêsse pelos técnicos em economia, pelos que vivem gritando do lado de fora contra a improvisação, contra o empirismo das nossas leis que geralmente se ressentiram, como se ressentem, das luzes da experiência, da cooperação dos que sabem.

Se nos tempos passados vivíamos apenas do teorismo inglês ou francês, sem cuidar do caso brasileiro, e o país, mesmo assim, experimentou surtos de progresso devemo-lo a circunstâncias especialissimas que seria longo citar ou examinar.

Mas o que não resta a menor dúvida é que a ausência do economista na preparação do Brasil, ontem como hoje, retarda o seu progresso, fê-lo caminhar por uma bitola estreita, não foge à responsabilidade por muitos dos maiores males que nos afligem.

As indústrias que se ergueram e que se arastam amparadas pelas muletas do protecionismo as novas precárias e erradas fontes de riqueza criadas empiricamente, essa legislação financeira com tributos arbitrários e ruinosos à vida do país, já o dissemos, são os frutos da imprevidência nacional da falta de colaboração dos homens que sabem e que se consagram às ciências econômicas.

A improvisação foi sempre o nosso melhor elemento. A experiência com o material alheio preteriu os processos de investigação e de pesquiza para a solução brasileira dos nossos maiores problemas.

Nos últimos vinte anos incentivaram-se os estudos econômicos formaram-se os técnicos, mas não houve nada em benefício dêles, de quantos estudaram de quantos obtiveram seus diplomas de quantos permanecem pregando no deserto, fazendo falta aos quadros da administração pública.

O artigo 1.º do projeto estabelece a conceituação de economista como profissão, caracterizando, como tal, os bacharéis em ciências econômicas.

O artigo 2.º do projeto concede o título de economista provisionado aos que vêm exercendo a referida atividade. Trata-se de medida de ordem geral estabelecida nas leis reguladoras de profissão.

Os artigos 3.º, 4.º 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º estabelecem os direitos assegurados aos economistas.

Quanto ao artigo 3.º nada a ponderar.

Quanto aos artigos 4.º e 5.º, que exigem o parecer do economista sôbre tôda questão de ordem econômica ou financeira, a ser decidida no âmbito judiciário ou para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, não parecem convenientes.

Proporemos a fusão dos artigos 4. e 5.º em um único, estabelecendo:

"Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira".

Evitar-se-ia, com a redação proposta, estabelecer-se a obrigatoriedade do Judiciário recorrer ao economista, para julgar das questões de ordem econômica ou financeira.

Impõe-se que tal fato seja evitado não só dada a amplitude da expressão "ordem econômica e financeira" que abrange tôda e qualquer matéria como porque deverá caber à autoridade judiciária decidir da conveniência, ou não em ser ouvido o economista sôbre os casos que lhe são submetidos à apreciação.

Quanto aos artigos 6.º, 7.º e 8.º, nada a ponderar.

Quanto ao artigo 9.º estabelecendo a preferencia ao bacharel em ciência econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere no seu curso propomos a sua exclusão

A douta Comissão de Constituição Justiça considerou o referido artigo, sob o aspecto constitucionalidade pelo menos duvidosa, invocando o artigo 168 alínea VI da Constituição

Deixando de lado o aspecto de constitucionalidade, ou não, do referido artigo 9.º do projeto de lei, ponderamos que o concurso de provas e titulos exigido para o provimento de cátedras é meio hábil, nada justificando a preferencia assegurada ao bacharel em ciencias economicas.

Sugerimos, outrossim, a redação do artigo 11.º do projeto que cria o orgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista, embora nos pareça que a matéria deveria constituir assunto de outro projeto de lei, onde seriam fixadas, de forma ampla as atribuições e o funcionameno do referido órgão. A Comissão de Constituição e Justiça julgou, também, de constitucionalidade duvidosa o referido dispositivo, mas a sua inclusão no projeto se impõe, no momento, enquanto a lei decorrente do art. 205 da Constituição não vier, com a criação do Conselho Nacional de Economia regular o assunto

Assim, pelo novo dispositivo, uma Comissão composta dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação, na qual tomará parte um economista, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão

Sugerimos, assim, a seguinte redação para o projeto em causa:

SUBSTITUTIVO DE PROJETO N.º 613-1947

Dispõe sôbre o exercicio da profissão de Economista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

a) Os bacharéis em ciências econômicas diplomados no Brasil de conformidade com as leis em vigor;

b) Os brasileiros que, embora não diplomados forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros

Parágrafo único A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto do Regulamento a que se refere o artigo 9.º da presente lei

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercicio de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado ou o título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que pretenderem ou vierem a gozar de concessão privilégios ou favores do Estado terão um Economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico

Art. 6.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 7.º Os escritórios ou emprêsas destinados a prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 8.º Serão nulos os atos praticados contra as disposições da presente lei.

Art. 9.º Uma comissão integrada pelos Ministros da Fazenda, Agricultura, Trabalho e Educação e de um representante da classe, todos para tal fim designados pelo Presidente da República, sem direito a remuneração, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista enquanto não se instalar o Conselho Nacional de Economia instituido pelo art. 205 da Constituição.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
329

Art. 10. O poder executivo dentro de 30 dias da publicação desta lei expedirá a necessária regulamentação.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor 60 dias depois da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1947. — *Barros Carvalho*, Relator.

VOTO DO DEPUTADO CARLOS MEDEIROS

Depois de têrmos examinado com a merecida atenção o brilhante parecer do nobre Deputado Barros Carvalho, ocorre-nos formular as seguintes considerações em tôrno do substitutivo apresentado ao Projeto n.º 618-47, ora em discussão:

1 — A medida preconizada pelo artigo 2.º é justa, parecendo-nos, entretanto, demasiado o prazo de dois anos estabelecido para que se habilitem, como profissionais de economia e finanças, os não diplomados pelos estabelecimentos oficiais ou oficializados.

Conforme nos dá conta o próprio relator, existem entre nós cêrca de dez mil bachareis em ciências econômicas, sabendo-se, ainda, que aproximadamente trinta faculdades especializadas funcionam regularmente no país. Vale isto por dizer que não há falta de profissionais, nem dificuldade em formá-los através dos respectivos institutos de ensino superior.

E' razoável, e até necessário, que o dispositivo legal integre na profissão todo cidadão que, tendo se dedicado, durante alguns anos, continuadamente, às atividades e aos estudos de economia e finanças, tornou-se um técnico na especialidade. Contudo, impõe-se limitar, sem excesso de liberalidade, a vigência do princípio, de modo a não desviá-lo dos seus verdadeiros objetivos, e a fim de valorizar devidamente os diplomas obtidos em cursos regulares.

Tal argumento, aliás, serve também para justificar nosso ponto de vista contrário à emenda do ilustre deputado Vivaldo Lima, com a qual seu autor pretende reduzir de cinco para três anos o período de atividade para que os não diplomados em economia possam ingressar na profissão.

Na nossa opinião êsse período não deve ser igual, e muito menos inferior, ao de quatro anos exigidos pelos regulamentos das Faculdades para a formação dos bachareis em economia.

Somos, pois, em resumo pela redução do prazo de habilitação para seis mêses, a contar da data da publicação da lei, assim como favoráveis a que se mantenha o período de cinco anos de atividade como um dos requisitos para o enquadramento na profissão daqueles que, embora não sendo diplomados pelas faculdades de Ciências Econômicas, têm se dedicado ao estudo dos assuntos de economia e finanças.

O substitutivo não previu também neste artigo, especificadamente, o caso dos professôres de economia, nem se referiu aos atuais ocupantes de cargos técnicos da especialidade na administração pública, autárquica, paraestatal de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos.

E' certo que, entre os primeiros, muitos estarão em condições de satisfazer a exigência dos cinco anos de atividade em assuntos econômicos, devendo entretanto existir alguns que não possuem o mesmo requisito, e, em tais condições, poderão ter contestada sua habilitação profissional.

Quanto aos segundos desde que seus direitos deverão ser resguardados, como quer o artigo 3.º parece conveniente falcutar-lhes a inclusão entre os economistas provisionados.

Finalmente, julgamos necessário suprimir o parágrafo único dêste artigo (2.º), porque, como está redigido, incide ainda na constitucionalidade duvidosa a que se reporta, com muito acêrto, a douta Comissão de Justiça.

De fato, "o órgão que habilitará o economista provisionado" não poderá constituir objeto de regulamento expedido pelo Poder Executivo, uma vez que a materia se inclui entre as de atribuição do Legislativo (artigo 5.º alínea XV, letra *p* e artigo 161, da Constituição Federal).

Além disto o dispositivo se choca com o art. 9.º, que manda criar uma comissão destinada a disciplinar e fiscalizar a profissão.

Pelo exposto, entendemos que o artigo 2.º deverá ser substituído pelo seguinte:

"Dentro do prazo de seis (6) mêses, a contar da publicação desta lei será habilitado como economista, perante o órgão competente, e como tal deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que

apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo, ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autarquica, para estatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionárias de serviços públicos.

2 — Opinamos pela supressão dos artigos 4.º 5.º, 6.º, 7.º e 10.º, pelos seguinte motivos:

a) Quanto aos artigos 4.º, 6.º e 7.º, porque, estabelecendo-se que os cargos ou funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercidos por profissionais devidamente habilitados e registrados torna-se redundamente, e, portanto, desnecessário, acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista, assim como que por êles deverão ser dirigidos ou assistidos os escritórios ou emprêsas especializadas no assunto.

b) Quanto ao artigo 5.º, porque o principio já está, em grande parte, atendido pelo artigo 3.º. Ademais, o fato de uma emprêsa gozar de favores do Estado, não perde a caracteristica de entidade privada, em cuja organização não parece lícito intervir.

c) Quanto ao artigo 10.º, por considerarmos desnecessária a regulamentação nele prevista.

3 — Finalmente, propomos:

a) A substituição do art. 9.º, pelo seguinte:

"A lei creará os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas.

Parágrafo único — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei, e sem direito á remuneração especial.

b) Que se acrescentem, onde convier, os seguintes dispositivos:

"Art. — "Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente".

Art. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia.

Art. — É facultada aos bacharéis em ciências Econômicas a inscrição nos cursos para provimento da catédra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 1947. — *Carlos de Medeiros*.

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 2.º Desde a data da promulgação desta lei, será concedido o titulo de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido por prazo nunca inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade decorrente de estudos econômicos e financeiros.

S. C. em 10 de dezembro de 1947. — *Vivaldo Lima*.

PARECER E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1 — A presente proposição, que dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista, foi relatado pelo então Deputado Barros Carvalho.

2 — Tendo pedido vista do projeto, o Deputado Carlos Medeiros justificou seu voto por escrito, através do qual apresentou ao substitutivo Barros Carvalho as emendas abaixo enumeradas:

a) Substituição do art. 2.º, pelo seguinte:

"Dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
330

técnica de natureza econômica e financeira ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de econômia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervençã. governamental ou concessionárias de serviços públicos".

Esta emenda foi aceita pela Comissão, ressalvando-se apenas o prazo de habilitação como economista, o qual ficou fixado em um ano, de acôrdo com o ponto de vista defendido pelo Deputado Pedro Vergara.

b) Supressão do parágrafo único, art. 2.º, emenda essa aprovada pela Comissão.

c) Supressão do art. 4.º. Esta emenda foi apreciada em confronto com outra de autoria do Deputado Pedro Vergara, assim redigida:

"Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo juiz".

A Comissão aceitou, por unânimidade a emenda Pedro Vergara.

d) Supressão do art. 5.º. A emenda foi rejeitada, tendo sido mantido o artigo, contra os votos do seu autor e dos Senhores Pedro Vergara, Eurico Salles, Aureliano Leite e Antero Leivas.

O referido artigo sofreu, entretanto, uma modificação, passando a ter a seguinte redação:

"As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico".

e) Supressão do art. 6.º, aceita pela Comissão, contra os votos dos Senhores Pedro Vergara e Vivaldo Lima.

f) Substituição do art. 9.º A emenda foi aceita, ficando o referido artigo assim redigido:

"Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representante da Classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data da publicação desta lei, e sem direito à remuneração especial".

g) Supressão do art. 10, aceita pela Comissão.

h) Supressão do art. 7.º A emenda foi rejeitada, contra os votos do seu autor e dos Senhores Aureliano Leite e Pedro Vergara, suprimindo-se, porém, a palavra "dirigidos".

i) Acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. — Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente"

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de ecomia e finanças.

Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento da cátedra de matéria igual ou congênere, relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

A primeira das citadas emendas foi aprovada, tendo a segunda tomado a seguinte redação:

"Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

3 — A Comissão aceitou ainda as emendas dos deputados Erasto Gaerthner e Vivaldo Lima, apresentadas ao art. 3.º, que, em conseqüencia, ficou acrescido do seguinte parágrafo:

"A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos".

4 — O prazo para a entrada da lei em vigor foi reduzido de 60 para 30 dias.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
331

5 — Finalmente, foi aceita a emenda supressiva do art. 8.º, proposta pelo Deputado Aureliano Leite.

6 — Em conseqüência, ficou assim redigido o

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) Dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, consumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a paresentação do diploma bacharel em Ciências Econômicas, ou do título de habilitação a que se refere o art. 2.º desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º Às emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Art. 9.º Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único. — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde, e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data desta lei, e sem direito à remuneração especial.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 5 de janeiro de 1948. — *Eurico de Aguiar Salles*, Presidente, com restrições, pois, votei contra os artigos 5.º e 6.º do substitutivo. — *Carlos de Medeiros*, Relator do vencido com restrições quanto aos artigos 5.º e 6.º, nos têrmos do voto em separado. — *Vivaldo Gurgel*. — *Beni Carvalho*. — *Pedro Vergara*, com reserva em relação aos artigos 3.º e 5.º. — *Aureliano Leite*. — *Osvaldo Lima*. — *Antero Leivas*, com restrições. — *Alfredo Sá*, com restrições. — *Cesar Costa*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

O projeto n.º 618-47 relativo à regulamentação da profissão de economi recebeu pareceres das Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, onde foram examinados, respectivamente, os aspectos constitucionais, educativos e culturais, dai resultando o substitutivo apresentado.

Pela leitura do processo, verifica-se que a Comissão de Educação e Cultura fez exaustivo estudo do projeto do deputado Pedroso Júnior, quasi nada tendo o mesmo para ser emendado.

Sendo a profissão de economista uma profissão liberal, legalmente reconhecida, com cêrca de dez mil bachareis em ciências econômicas, numerosos centros de estudos, com sindicat próprios - trinta Faculdades d Ciências Econômicas e justo que a regulamentação em estudo seja convertida em lei, por se tratar, como muit bem demonstrou o parecer do relat da Comissão de Educação e Cultura, deputado Barros de Carvalho, de uma situação de fato e de direito, que reclama a proteção legal.

Do ponto de vista estritamente financeiro, a regulamentação profissional como está no substitutivo é aceitável que:

1.º) Não criará onus para os cofres públicos, porquanto não cria cargos públicos, nem onus para o Estado:

2.º) Concorrerá para a racionalização das finanças públicas e, conseqüentemente, para o aumento da arrecadação pois com economistas profissionais capazes o Govêrno poderá melhorar o aparelhamento técnico da arrecadação e diminuir a evasão das rendas públicas;

3.º) Incrementará, também, a renda nacional, através da racionalização das emprêsas executada por economistas legalmente habilitados;

Julgamos, entretanto, conveniente fazer as emendas abaixo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Educação Cultura:

Reduzir de 5 para 3 anos o prazo referido no art. 2.º do exercicio em caráter efetivo de atividade técnica de natureza economica e financeira, o qual habilita o registo como economista.

2.º) No art. 5.º substituir cinco por dez milhões de cruzeiros.

3.º) No Art. 6.º, acrescentar o seguinte parágrafo único: "Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe, que mantêm serviços de pesquizas, estudos e consultas economicas.

4.º) Ao Art. 8.º, substituir sua redação pela seguinte: "E' facultada aos bachareis em ciências econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatisticas, de Economia e de Finanças assim nas em qualquer ramo do ensino técnico e superior e, bem assim nas dos Cursos de Ciências Econômicas."

5.º) Acrescentar, onde convier, o seguinte: "Artigo — Todo parecer técnico, de natureza econômica e financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

A emenda ao Artigo 6.º justifica-se, não só pela natureza técnica dos serviços econômicos, como também pela sua finalidade. De fato, se entidades realizam serviços técnico-econômicos, embora sem fim lucrativo, não é lógico dispensá-las da assistência do economista. Por outro lado, tais serviços destinam-se a orientar a política das classes econômicas, como o comércio, a indústria, e, portanto, pela sua alta finalidade social, não devem ficar sem a assistência do técnico.

A redação do Artigo 8.º, como está no substitutivo, é restrita. Com efeito, a expressão "cadeiras de economia e finanças" não abrange tôdas as matérias próprias do economista. Daí a emenda no sentido de melhorar a redação primitiva.

Julgamos também conveniente a inclusão de uma disposição relativa aos pareceres técnicos de economia e finanças, a qual muito concorrerá para estabelecer não só a responsabilidade, como também a seriedade dos pareceres técnicos econômicos, quando apresentados em Juízo ou às autoridades administrativas por particulares. Tal disposição já se encontra na legislação argentina.

O substitutivo da comissão de Educação e Cultura refere-se, também, aos órgãos fiscalizadores da profissão declarando que serão criados em lei especial. E enquanto não forem criados, instituiu pelo art. 9.º uma comissão interministerial, para exercer a função dos mesmos conselhos.

Julgamos mais acertado em vez da criação dessa comissão provisória, a

instituição desde já dos órgãos definitivos, pois não se compreende, atualmente, regulamentação de profissão liberal sem órgãos próprios de disciplinamento e orientação e que velem, ao mesmo tempo, pelo exercício e promovam a responsabilidade dos profissionais. Alias, desde há alguns anos, o Governo criou a Comissão Federal de Economia Profissional justamente para disciplinar a profissão de economista e desenvolver o espírito de racionalização econômica. Trata-se, pois, de substitui-la por órgão próprio, de acôrdo com a exigência da regulamentação profissional proposta no substitutivo.

Desta forma, somos também de parecer que, inspirados na legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas, complete-se o presente substitutivo com os órgãos profissionais.

Nestas condições, sugerimos incluir, em substituição à Comissão interministerial proposta no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, os dispositivos constantes dos artigos 10 a 27.

De resto, com essa iniciativa, não me proponho senão a adicionar com insignificantes modificações ao projeto n.º 681, o texto do projeto n.º 802-47, que dispõe sôbre a creação do Conselho Fiscal de Economistas Profissionais e, bem assim, define o exercício da profissão de Economista.

O projeto 802 foi apresentado em moldes inteiramente idênticos à legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas já vigorante no País.

Evita-se, por essa fórma, a creação de uma comissão interministerial, deixando-se completamente regulamentado e integralmente definido o exercício da profissão de Economista, inclusive na parte relativa ao registro e à habilitação profissional.

Sala "Antônio Carlos" 30 de abril de 1948. — *João Cleophas.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados, no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º — Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupanes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º — As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º — Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
332

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º — E' facultada aos bacharéis em Ciência Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e, bem assim, nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 9.º — Todo parecer técinco de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 10 — Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 11 — O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica economicá nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 12. O C. F. E. P. será constituido de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 13. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 14. São atribuições do C. R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento ao programa referido no artigo 11, letra *e*;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 15. Constitui renda dos C. R.:

b) 4/5 das multas aplicadas

c) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documentos profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C. F. E. P.:

e) doações e legados;

f) subvenções dos governos.

Art. 16. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do 4.º ano da primeira gestão.

Art. 17. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 18. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R., no quais será expedida a carteira profissional.

Art. 19. A todo profissional devidamente registrado no C. R. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro no C. R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão datiloscópica

i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 50,00.

Art. 20. A carteira profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 21. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 22. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 23. Os C. R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 3.000,00 aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão, facultando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo primeiro. Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das multas previstas.

Parágrafo segundo. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 24. Todo aquêle, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 25. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. P. F. P. e C. R. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 26. O Regulamento Interno do C. F. E. P., estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 27. A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de maio de 1948. — *João Cleophas*, Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 17 de maio de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *João Cleophas*, Relator. — *Isreal Pinheiro*. — *Toledo Piza*. — *Jurandyr Pires*. — *Agostinho Monteiro*. — *Dioclecio Duarte* — *Segadas Viana*. — *Raul Barbosa*. — *Lauro Montenegro*. — *Leite Neto*. — *Oscar Carneiro*. — *Souza Leão*. — *Ponce de Arruda*.

EMENDA AO PROJETO 367-48

N.º 1

Substitua-se a ementa do projeto pela seguinte:

"Cria o Conselho Federal de Economistas: define o exercício da profissão e dá outras providências".

Justificação

Ao apresentarmos o Projeto número 802-47 demos-lhe a ementa supra, que é o resumo do conteúdo da lei em elaboração.

Foi o nosso projeto anexado ao de n.º 618-47, de autoria do ilustre Deputado Senhor Pedroso Júnior, perante a provecta Comissão de Educação e Cultura, que oferecendo um substitutivo a êsse, conservou-lhe, entretanto a ementa concedida nos seguintes têrmos: "Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista".

Remetidos ambos os projetos e substitutivo citado à ilustrada Comissão de Finanças, houve esta por bem, aprovado o relatório e parecer de seu douto relator, Senhor Deputado João Cleofas ,oferecer novo substitutivo, que é

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
333

o ora em discussão, mantendo a ementa do Projeto n.º 618-47.

No substitutivo da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, composto de onze artigos, os de ns.º 2.º 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, e 9.º, (apesar de não ter sido citado, provàvelmente por mero esquecimento dada as ótimas relações pessoais que mantemos com o seu relator, o emérito professor Beni de Carvalho, o nosso projeto) correspondem as de ns.º 22, 15, 18, 19 e 20 do Projeto número 802-47.

No substitutivo da ilustrada Comissão de Finanças, em cujo brilhante parecer o douto relator Senhor Deputado João Cleofas se limita a fazer uma remissão numérica do nosso projeto, também, por lamentável *lapsus calamo*, deixando de mencionar o seu autor, dos seus vinte e oito artigos, vinte e cinco corresponden ao 802-47, como se poderá ver comparando os textos dos seguintes:

Substitutivo	802-47
2.º	22
3.º	22
5.º	18
6.º	20
7.	9.º
8.º	21
9.	17
10.º	1.º
11	2.º
12	3.º
13	4.º
14	5.º
15	6.º
16	7.º
17	8.º
18	9.º
19	11
20	12
21	13
22	23
23	24
24	25
25	26
26	27
27	28

Vê-se, de tal sorte, que apenas três artigos do substitutivo, não contam do projeto 802 e foram calcados no texto do 618-47.

Ora, a simples leitura de ambos os textos convence de que tudo quanto houvera disposto o Projeto n.º 802, foi aproveitado no substitutivo menos a sua ementa, o que torna insuficiente a que se consigna no projeto ora em discussão.

De todos os tempos se entende que a ementa legislativa é constituída de um enunciado elucidativo do conteúdo da própria lei, tal como se vê de sua definição, na Enciclopédia e Dicionário Internacional, Vol. VII, página 3.993 — "Resumo do sumário do que se contém no alvará, *decreto*, *lei*, provisão, etc." (Conf — Dic. Bras. pág. 581 — Dic. Morais Silva — Vol. I, pág. 662 — Cândido Figueiredo — Dic. Ling. Port. — pág. 860).

Espero, por tais motivos, se digne a Câmara dos Deputados, aceitar a presente *emenda*, para que a lei que estamos votando, seja procedida de sua verdadeira *ementa*.

Sala das Sessões, 2-7-48. — *Bertho Condé*.

N.º 2

Substitua-se o artigo 1.º, pelo seguinte:

"A designação de "Economista" é privativa de exercentes da profissão liberal habilitados de acôrdo com a presente lei, na forma abaixo:

a) Bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as vigentes leis de ensino superior;

b) Cidadãos brasileiros que, embóra não diplomados se habilitarem na forma do artigo seguinte.

Justificação

O projeto, no artigo cuja substituição se propõe, pretende definir o "Economista", reservando-lhe designação privativa, pela circunstância de se encontrar referido, no quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Ora, isto constitue uma verdadeira e embaraçosa inversão de princípios. A profissão de "Economista", como qualquer outra não existe porque consta do quadro de enquadramento sindical, mas, muito pelo contrário, êste é uma conseqüencia da pré-existência da atividade profissional.

Fls. 2 —

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
334

Para demonstrá-lo basta considerar que o quadro anexo do Decreto-lei n.º 5.452, é jurídico-corrente mutável, mediante simples apreciação de uma comissão especial, criada pelo mesmo estatuto, como se lê:

"Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições de estrutura econômica e profissional do país".

Não se justificaria, portanto, a definição de uma classe profissional pela circunstância de estar ela incluída em um quadro que pode ser alterado.

Melhor será atender às condições legais de habilitação do indivíduo para o exercício da atividade profissional, o que há hipótese restante, resultará do diploma científico ou do aproveitamento do tempo concedido pela própria lei para que se registrem convenientemente perante o órgão, por ela própria criado, para ordenamento da disciplina de classe.

Esperamos, assim, seja aceita a cedência.

nossa emenda, por sua inteira pro-

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Bertho Condé.*

N.º 3

No Artigo 5.º, diga-se:

"emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros etc".

Justificação

O artigo 5.º do Projeto é a reprodução do 18 do projeto que apresentamos n.º 802-47 — obrigando, apenas, as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, terem um economista, pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor — quando em nosso projeto isto deveria acontecer, desde que a emprêsa fôsse de capital superior a cinco milhões de cruzeiros.

Pretendemos, restabelecer a nossa proposta que é justificada.

Quando se impõe às emprêsas que gozam de privilégios, concessão ou favores do Estado a serem assistidas, consultadas ou dirigidas por um economista, o que se tem em vista é o interêsse público na boa ordem do desenvolvimento dos serviços cometidos à emprêsa. Apenas para não onerar possíveis emprêsas de capital exiguo, possíveis por exemplo, em serviços municipais, elegeu-se uma cifra de capital, além da qual a obrigação deveria ser cumprida.

Tratando-se de circunstância apenas normativa da obrigação, entendemos que constituirá grave embaraço aos fins sociais, econômicos e políticos da lei, torná-la, apenas, exequível para as emprêsas de elevado capital.

Propugnamos o restabelecimento do disposto em nosso projeto, que nos pareceu suficientemente razoável.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Bertho Condé.*

N.º 4

Substitua-se o art. 8.º pelo seguinte:

"Nos concursos para provimento das cátedras de Estatística, Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, o título de bacharel ou doutor em Ciências Econômicas conferirá direito à inscrição e será computado em igualdade com qualquer outro de natureza científica.

Parágrafo único — Igual critério orientará o valor dos títulos, nos referidos concursos, aos que se apresentarem habilitados na forma do art. 2.º da presente lei, por motivo de: *a*) serem professores regularmente investidos em cadeira técnica de Economia, em faculdade de ensino Superior, oficial ou reconhecida; *b*) serem autores de obras de ciência econômica de real valor, *c*) ser ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, para-estatal ou de economia mista".

Justificação

Ao contrário do proposto em nosso projeto n.º 802-47, o substitutivo preferiu "facultar" a inscrição de economista em concursos para preenchimento de cátedras de Estatística, Economia e Finanças, e não conferir-lhes "preferência".

Ora, uma vez que estamos regulando o exercício de uma profissão científica, o direito à inscrição em concursos para versar matéria que lhe é pertinente, constitue um verdadeiro corolário.

Para versar disciplinas de Direito não se compreenderia a inscrição de médicos uo engenheiros, da mesma forma que as cátedras de medicina ou técnica, devem, respectivamente, ser preenchidas por diplomados nessas especialidades.

Assim se justifica a nossa emenda, como uma decorrência lógica da lei em discussão.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Berto Condé*

N.º 5

Substitua-se o art. 18, pelo seguinte:

"Os serviços de pesquizas e análises econômicas que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por economistas registrados".

Justificação

O art. 18 do projeto 467, substitutivo aos 618 e 802-47, apresentado pela ilustrada Comissão de Finanças, constitue verdadeira redundância, eis que reza: — "Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados no C. R. aos quais será expedida a carteira profissional".

Já no art. 7.º do mencionado projeto se lê: — "Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados perante órgão competente" disposição esta que reproduz o art. 9.º do projeto número 802-47, de nossa autoria.

E' bem de ver que nenhuma utilidade, antes grave defeito técnico, seria a repetição na mesma lei da mesma norma jurídica.

Pretendemos, assim, com a presente emenda substitutiva, preencher grave lacuna existente no projeto em discussão, que tendo aproveitado, em seus vinte e oito artigos, vinte e cinco do nosso projeto, excluiu justamente o de n.º 19, antes aproveitado no substitutivo da preclara Comissão de Educação e Cultura, sob o número 6, obrigando as entidades públicas e privadas a entregarem a economistas devidamente habilitados, os serviços de pesquizas e análises econômicas. O art. 6.º do projeto 637, dispoz sôbre a obrigatoriedade de serem "assistidos" por economistas — os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, acrescentando a mesma obrigação para as entidades sindicais, — no seu parágrafo único.

Não se compreende que sòmente estas entidades, de caráter privado, ou quasi, fiquem sujeitas a uma obrigação de que maior proveito tirarão as repartições públicas, lidando com assuntos pertinentes ao preparo técnico do seconomistas.

Reconhecida proclamada e regulamentada uma profissão técnica, indispensável se torna aproveitá-la em tudo quanto diga respeito à sua capacidade inerente; com maioria de razão quando os interêsses a serem versados sejam de ordem coletiva.

Assim como só aos médicos se pode conceder o exercício de atividade pública atinente à saúde, como não se admitiria a composição de um tribunal sem aproveitamento da dos doutores e bacharéis em direito: transformado o projeto em lei, não mais se concederão pesquizas e análises econômicas promovidas por repartições públicas, de interêsse geral, portanto, procedidas por leigos na matéria.

Pensamos ser a nossa emenda de inteira procedência, necessária, mesmo, à complementação do estatuto legal ora em votação.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Bertho Condé.*

N.º 6

Onde convier:

Art. — "O registro do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, na Divisão do Ensino Comercial, habilita seu portador a prestar exames de seleção em outra Faculdade".

Justificação

1 — Freqüentemente o bacharel em Ciências Econômicas tem necessidade

de aprofundar seus conhecimentos em outras ciências que não de sua especialização, para melhor analisar os fenômenos econômicos. Não podendo ingressar em outro curso superior tem necessidade de ser auxiliada para adquirir conhecimentos de outras ciências, com os inconvenientes próprios de auto-suficiência: dificuldade de aprendizagem e má percepção de fenômenos. A interpretação dos fenômenos econômicos fica, assim, sujeita a êrros de interpretação porque a premissa é errada ou confusa.

2 — A solução para tal problema é facultar ao bacharel em Ciências Econômicas a freqüência a outros cursos universitários, para agregar aos seus conhecimentos, conhecimentos outros que o habilitem à perfeita análise dos fenômenos econômicos. A ampliação do currículo escolar não é possível. E' demais sabido que a ciência econômica está intimamente ligada às ciências matemáticas, jurídicas e sociológicas, delas não podendo apartar-se e nem prescindir, por outro lado, da colaboração das demais ciências. O curso de economia e finanças é por demais extenso e não seria viável a inclusão de outras matérias sem afetar a estrutura básica dos conhecimentos econômicos. Parece-nos de todo procedente permitir aos bacharéis em ciências econômicas o ingresso em outras Faculdades, para completar seus conhecimentos ou especializar-se em tal ou qual ramo do conhecimento humano.

3 — Justifica-se a emenda. O ingresso na Faculdade de Ciências Econômicas só é possível, de acôrdo com os decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, ou 3.053, de 13 de fevereiro de 1941, por dois modos: fazendo-se o curso propedêutico, o curso técnico, cada ciclo composto de um período de 3 anos; ou completando o curso secundário e ingressando diretamente na Faculdade de Ciências Econômicas. Pressupõe-se que ao se bacharelarem, quer hajam ingressado na Faculdade por esta ou aquela forma, tenham a mesma soma de conhecimentos, ao findarem o curso. Outra conclusão seria ilógica e capciosa. Os que completarem o curso secundário não podem a qualquer momento ingressar em outra Faculdade, do mesmo modo que é defeso ao Economista que tenha obtido êsse grau universitário através do curso de Contador, sem freqüência em curso pré-universitário, clássico ou científico. Observe-se que para o curso de Contador são necessários 6 anos de estudos (3 propedêuticos e 3 técnicos) e ao Bacharel em ciências e letras é exigido um ciclo de 5 anos. Embora o currículo escolar se diferencie, ao término de cada um se equivalem e se prestam para o ingresso na Faculdade de Ciências Econômicas. Não se equipara o Contador ao Bacharel em Ciências e Letras, mas se proporciona a ambos o ensejo de ingressarem em outra Faculdade, depois de 3 anos de exaustivos estudos, sem a necessidade de curso pré-universitário. Enquanto o primeiro tem um estudo de todo especializado, o segundo aure conhecimentos mais genéricos é verdade, mas não se compreence que alguém que possua um grau universitário tenha necessidade de fazer um curso pre-universitário para ingressar em outra Faculdade.

4 — O Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931, que regulamentou o Curso Superior de Administração e Finanças, serve aos titulados, preferencialmente, em igualdade de condições para o preenchimento de cátedra das matérias econômicas nas outras Faculdades. Muito de propósito enunciamos o axioma jurídico: "quem pode o mais, pode o menos". Se é dada ao Economista a faculdade de lecionar em outra Faculdade, reconhecendo-lhe capacidade científica e preferencial, em igualdade de condições, para preencher a cátedra de sua especialização, como negar-lhe a possibilidade de ingressar noutra Faculdade? Se já possui conhecimentos científicos para lecionar possui conhecimentos para ingressar noutra Faculdade. O magistério será melhor exercício se possuir o catedrático o grau da Faculdade em que leciona.

5 — Ao Economista formado através do curso de Contador está interditada outra profisssão liberal, a menos que ingresse no curso secundário e faça posteriormente o curso científico ou clássico, conforme a necessidade de sua especialização, de todos os anos de estudo. Tendo já cursado 9 anos — 3 propedêuticos, 3 técnicos e 3 superiores — somente depois de 18 anos de estudo é que, nesta hipótese, pode um candidato ingressar noutra Faculdade.

6 — A existência de determinada soma de conhecimentos para ingresso numa faculdade não será deturpada,

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
335

porque não é aberto nenhum precedente, porque, na emenda apresentada, é condição *sine qua non*, para exame de seleção, o registro do diploma de Bacharel em Ciências Econômicas.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1948. — *Pedroso Junior*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

Sôbre emendas de discussão inicial

O Projeto n.º 367-48, resultante das proposições de números 618-47 e 802, 1947, voltou a esta Comissão para apreciação das emendas apresentadas em plenário, na sua discussão inicial. Dessas emendas, em número de seis, cinco são de autoria do ilustre Deputado Berto Condé, e, uma é proposta pelo nobre Deputado Pedroso Júnior.

Examinando cuidadosamente os assuntos nelas versados chegámos às seguintes conclusões:

EMENDA N.º 1

1. Preliminarmente, cumpre-nos oferecer alguns reparos aos argumentos com que o autor procurou justificar esta emenda, o que fazemos sem outro intuito senão o de corrigir o equívoco — naturalmente involuntário — cometido em relação ao critério seguido pela Comissão de Educação, quando emitiu parecer sôbre a proposição que deu origem ao Projeto 367-48.

Afirmando-se desde logo que o artigo projeto 802 não transitou por esta Comissão, fica desfeita a hipótese de ter-se dado, perante êste órgão técnico, sua anexação ao projeto Pedroso Júnior (n.º 618), e, ao mesmo tempo, afastada a suposição de haver a Comissão de Educação e Cultura calcado seu substitutivo no magnífico trabalho do ilustre Sr. Berto Condé, ressalvada à honra que tal fato constituiria para os representantes que aqui colaboraram na feitura das leis.

Em verdade a Comissão de Educação não conhecia o projeto Berto Condé quando foi chamada a opinar sôbre o de n.º 618, com o qual, aliás, se iniciou nesta Casa o debate em tôrno do assunto nêles tratado. E também não lhe cabe qualquer responsabilidade pela coincidência de existirem dispositivos comuns às duas proposições indicadas, coincidência que, segundo parece, vem da circunstância de ambas terem sido inspiradas pelo anteprojeto organizado pelos economistas e apresentado ao Ministro do Trabalho, em fevereiro do ano p. findo.

2. Quanto ao mérito, a emenda versa sôbre assunto cuja apreciação cabe à Comissão de Redação, uma vez que apenas indica como deverá ser redigida a ementa do projeto, sem introduzir em seu texto qualquer modificação.

3. Opinamos, pois, *pela rejeição* da emenda n.º 1, podendo seu autor renová-la em ocasião oportuna e perante o órgão próprio.

EMENDA N.º 2

1. Segundo nos parece, não tem procedência a interpretação dada ao art. 1.º que, contràriamente ao que supõe o autor da emenda, não "pretende definir o Economista, reservando-lhe designação privativa, pelo fato de se encontrar referido no quadro das profissões liberais".

2. Também é óbvio que "a profissão de economista como qualquer outra, não existe porque consta do quadro do enquadramento sindical". Não se pode, entretanto, contestar que êsse enquadramento atesta a sua existência legal entre as profissões liberais, existência legal essa que o projeto quis caracterizar, em seu art. 1.º.

3. Em tais condições, e, considerando que a referência feita ao quadro anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, embora possa ser considerada supérflua não é prejudicial, somos *contrários* à aceitação da emenda.

EMENDA N.º 3

1. A emenda restabelece o art. 5.º do substitutivo desta Comissão, posteriormente alterado pela douta Comissão de Finanças.

2. Na nossa opinião o projeto não devia conter o dispositivo que a emenda pretende modificar, atendendo a que o princípio nêle consagrado caracteriza uma indébita intervenção do Estado na organização das entidades privadas.

3 — Já não se trata mais, entretanto, de discutir a adoção da regra aqui aludida, restando-nos agora apenas aceitar a emenda ou manter o substitutivo. E, diante desta alternativa não temos dúvida em preferir a segunda hipótese, escolhendo assim a que representa o menor dos males.

EMENDA N.º 4

1 — O primitivo projeto de regulamentação da profissão de economista,

procurou estabelecer preferência, em favor dos bacharéis em ciências econômicas, para o preenchimento de determinadas cátedras de ensino técnico e superior.

Sob fundamento de ordem constitucional, a ilustrada Comissão de Justiça colocou-se contra aquêle critério dai resultando a alteração sofrida pelo dispositivo que se destinava a institui-lo.

2 — De um modo geral a emenda não altera a norma estabelecida no substitutivo, nem mesmo quando determina que os diplomados em economia concorrerão ao preenchimento das cátedras no mesmo pé de igualdade dos demais candidatos, isto porque tal condição deverá prevalecer sempre que se promover a seleção de valores intelectuais.

3 — A emenda, entretanto, pretende estender a aplicação da regra aos economistas que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º do projeto.

Confrontando-se a emenda e o artigo citados verificamos que, enquanto êste impõe, para habilitação como economista, a condição de ser o candidato "professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia em Faculdade de ensino superior oficial ou reconhecida", quer aquela que os economistas provisionados possam também concorrer ao preenchimento de cátedras, como si fôssem profissionais diplomados.

A contradição entre tais dispositivos ressalta à primeira vista, não parecendo possivel que se adotem, a um só tempo, duas regras que se contrapõem.

4 — Aconselha-se, assim, a rejeição da emenda.

EMENDA N.º 5

1 — Na realidade são semelhantes os arts. 7.º e 18 do substitutivo, pelo que nenhuma dúvida teríamos em concordar com a supressão de um dêles.

A emenda, porém, vai além, propondo ainda a substituição do art. 18 por um dispositivo já existente no projeto, conforme pode ser verificado pelo exame do parágrafo único, do art. 6.º.

2 — Opinando pela rejeição da emenda, julgamos conveniente a apresentação de uma subemenda que corrija a redundância apontada.

EMENDA N.º 6

1 — O dispositivo que a emenda pretende introduzir no projeto pode ser considerado inoperante em certos casos, e, em outros, incoveniente aos interêsses do ensino.

Inoperante quando estabelece que os possuidores do curso secundário completo podem prestar exame de seleção para ingresso em qualquer Faculdade, e, incoveniente aos interêsses do ensino, ao conceder igual direito ao "economista que tenha obtido êsse grau universitário através do curso de Contador, sem freqüência em curso preuniversitário, clássico ou científico".

2 — Não se recomenda, portanto, a aceitação da emenda que, sobretudo, contraria o ponto de vista já firmado nesta Comissão sôbre o assunto.

Sala da Comissão, 26 de julho de 1948. — *Eurico Salles*, Presidente. — *Carlos de Medeiros*, Relator. — *Erasto Gaertner*. — *Vivaldo Lima*. — *José Maciel*. — *Beni Carvalho*. — *Lopes Cançado*. — *Alfredo Sá*. — *Gilberto Freyre*. — *Walfredo Gurgel*, vencido quanto à 3.ª emenda. — *Pedro Vergara*.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 5

Suprimido o art. 7.º e seu parágrafo único, acrescente-se ao art. 12 o seguinte:

Parágrafo único Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Justificação

A emenda visa corrigir a redundância apresentada pelos dois artigos acima referidos.

Sala da Comissão, 26 de julho de 1948. — *Eurico Salles*, Presidente. — *Carlos Medeiros*. — *Erasto Gaertner*. — *Vivaldo Lima*. — *José Maciel*. — *Lopes Cançado*. — *Gilberto Freyre*. — *Walfredo Gurgel*. — *Alfredo Sá*. — *Pedro Vergara*.

Parecer da Comissão de Finanças

Sôbre emendas de discussão inicial

RELATÓRIO

Ao Projeto n.º 367-48, que dispõe sôbre a profissão de Economista, foram oferecidas em plenário 6 emendas, sôbre as quais se pronunciou a douta Comissão de Educação e Cultura, que deu parecer contrário a todas elas apresentando uma subemenda à emenda n.º 5.

A emenda n.º 1 cuida apenas de dar nova ementa ao projeto, de modo a torná-la mais elucidativa do conteúdo do mesmo. A Comissão de Educa-

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
336

ção e Cultura opinou pela sua rejeição, baseada em que a matéria é da competência da douta Comissão de Redação, perante a qual seu autor poderá renová-la na ocasião oportuna. E' êsse também, o meu parecer.

A emenda n.º 2 visa alterar a redação do art. 1.º do Projeto, que caracteriza a designação profissional de Economista, nele suprimindo a referência à Consolidação das Leis do Trabalho. A Comissão de Educação e Cultura foi desfavorável à emenda, por entender que a remissão ao texto legal, embora possa ser considerada supérflua, não é prejudicial. Adoto, por igual, essa opinião.

A emenda n.º 3 pretende o restabelecimento do texto do art. 5.º do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, que prevê a obrigatoriedade de as emprêsas de capital superior a 5 milhões de cruzeiros, que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terem um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico. No substitutivo oferecido por esta Comissão de Finanças a referida obrigação foi atribuída sòmente às emprêsas de capital superior a 10 milhões. A Comissão de Educação e Cultura é pela rejeição da emenda, com o que também estou de acôrdo.

A emenda n.º 4 altera a redação do art. 8.º do Projeto, que *faculta* aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e bem assim nas dos cursos de ciências econômicas. Pretende que os economistas tenham *preferência* em tais concursos, inclusive os não diplomados. A Comissão de Educação e Cultura recusou a emenda, sobretudo por verificar antinomia entre a regra nela fixada e a constante do art. 2.º do Projeto. Pelos mesmos fundamentos rejeito a emenda.

A emenda n.º 5 cogita de substituir o art. 18 do Projeto por um outro estabelecendo que os serviços de pesquisas e análises econômicas, que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas, serão dirigidos ou assistidos por economistas registrados. A Comissão de Educação e Cultura, reconhecendo que a emenda reproduz o que se contém no parágrafo único do art. 6.º do Projeto, foi de parecer contrário à mesma. Propôs, todavia, dada a semelhança entre os arts. 7.º e 18, do Projeto, uma subemenda suprimindo o art. 7.º e seu parágrafo único e acrescentando um parágrafo ao art. 18, visando corrigir a redundância daqueles dispositivos. Estou de acôrdo com o parecer da referida Comissão.

A emenda n.º 6 pretende incluir no Projeto dispositivo possibilitando ao bacharel em ciências econômicas prestar exame de seleção para ingresso em qualquer Faculdade. A Comissão de Educação e Cultura pronunciou-se desfavoràvelmente à emenda, baseada em que o dispositivo é, em certos casos, inoperante e, em outros inconveniente aos interêsses do ensino. Subscrevo o parecer da referida Comissão.

Como se vê, tôdas as emendas versam sôbre assuntos de atribuição por assim dizer específica da Comissão de Educação e Cultura, razão por que me dispenso de maiores considerações a seu respeito.

Sugiro, porém, que se altere a redação do art. 3.º do Projeto, nos têrmos da seguinte

EMENDA

Acrescente-se no art. 3.º, depois das palavras "economia mista", a expressão "inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais".

E' que os estabelecimentos bancários, em razão das atividades que exercem, são os que mais necessitam de especialistas em economia. Razoável será, assim, que a lei consigne, expressamente, a obrigatoriedade de serem profissionais diplomados os ocupantes dos referidos cargos técnicos em tais estabelecimentos.

Sala "Antônio Carlos", em 24 de agôsto de 1948. — *João Cleophas*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina contràriamente às emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 oferecidas ao Projeto número 367-48 e favoràvelmente à emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, por esta impròpriamente designada como "subemenda à emenda n.º 5" e também à emenda do Relator, assim redigida:

"Acrescente-se, no artigo 3.º, depois das palavras "economia mista" a expressão "inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais".

Sala "Antônio Carlos", em 9 de setembro de 1948. — *Toledo Piza*, Pre-

Caixa: 87
PL Nº 367/1948
337
Lote: 23

sidente em exercício. — *João Cleophas*, Relator. — *Amaral Peixoto*. — *Aloysio de Castro*. — *Agostinho Monteiro*. — *Orlando Brasil*. — *Diocleciano Duarte*. — *Ponce de Arruda*. — *Israel Pinheiro*. — *Lauro Lopes*. — *Osvaldo Lima*. — *Fernando Nobrega*. — *Lauro Montenegro*. — *Souza Leão*.

ANEXO

PROJETO N.º 802, DE 1947

O Congresso Nacional decreta:

I

Art. 1.º. Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 2.º O C. F. E. P. com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade economica atraves da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos C. R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R., fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de orgão consultivo ao Govêrno em materia de economia profissional.

Art. 3.º. O C. F. E. P. será constituido de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º. O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º. A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º. Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 4.º. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1,5 da renda bruta de cada C. R., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados.

c) subvenções do Govêrno.

Art. 5.º. São atribuições do C. R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas.

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da tecnica e cumprimento do programa referido no art. 2, letra *i*;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 6.º. Constitui renda dos C. R.:

a) 4,5 da taxa de expedição das carteiras profissionais;

b) 4,5 das multas aplicadas;

c) 4,5 da anuidade prevista no artigo 13;

d) 4,5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C. F. E. P.;

e) doações e legados;

f) subvenções dos governos.

Art. 7.º. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 8.º. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

II

Art. 9.º. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. nos quais será expedida a carteira profissional.

Art. 10. As emprêsas, entidades e escritórios, institutos que explorem,

sob qualquer forma atividades técnicas de economia, serão registradas nos C. R.

Art. 11. A todo profissional devidamente registradas no C. R será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão. contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro do C R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópia;

i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 70.00.

Art 12. A carteiara profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

III

Art. 13. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 50.00, e as emprêsas. entidades, institutos e escritórios aludidos no art. 9.º à anuidade de Cr$ 200.00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

IV

Art. 14. O exercício de economista cabe aos bacheréis em ciências econômicas e aos demais profissionais habilitados na forma desta lei.

Art. 15. Para o preenchimento de cargos funções e serviços técnicos de natureza econômica, na administração pública. paraestatal. autárquicas. de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental é obrigatória a apresentação da carteira profissional do C R. respectivo, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Art. 16. As questões de natureza econômicas de interêsse coletivo, não serão decididas no âmbito judiciário, sem o prévio parecer de economistas devidamente registrados.

Art. 17. Todo parecer de natureza econômica. para ser apresentado às autoridades judiciárias, administrativas ou para fazer fé pública, precisa ser assinado ou visado por economista devidamente registrado.

Art. 18. As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros, que vierem a gozar de concessões, privilégios ou favores do Estado, terão pelo menos, um diretor, consultor, técnico ou assistente econmico que será economista devidamente registrado.

Art. 19. Os serviços de pesquisas e análises econômicos que venham a ser coriados nas entidades públicas eprivadas serão dirigidos ou assistidos por economistas devidamente registrados.

Art. 20. Os escritórios ou emprêsas destinadas a prestação de serviços tésnicos de economia serão dirigdos ou assistidos por economistas devidamente registrados.

Art. 21. Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere, relativa ao seu curso existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior .

Art. 22. Dentro do prazo de um ano, a contar da instalação de cada C. R., será registrado e habilitado com a carteira profissional o cidadão brasileiro, que apresentar prova, perante o respectivo C. R., de que exerce, há mais de 5 anos, atividades técnicas ou científicas de natureza econômica; ou de que é professor regularmente investido em cadeira de matéria técnica de economia de Faculdade de Ensino de economia .... culdade de Ensino Superior, ou oficial ou reconhecido; ou de que é diplomado, com especialização econômica por curso de ciências sociais mantido por Faculdade oficial ou reconhecida de Ensino Superior; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ainda ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, no serviço público, paratestatal ou autárquico.

Art. 23. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 24. Os C. R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispostivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200.00 a 10.000.00 aos infratores de qualquer artigo;

b) susmensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua profissional..... no âmbito da sua atuação profissional for responsável na parte técnica, por falsidade de documento ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão falicitando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo primeiro. Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das penalidades previstas.

Parágrafo segundo. No caso de reincidência da mesma infração praticada dentro do prazo de 2 anos, a penalidade será elevada ao dobro.

Art. 25. Todo aquêle que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

VI

Art. 26. As entidades sindicais cooperação com os CPFP e C. R. na divulgação técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 27. O Regulamento Interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessários à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 28. A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 d eoutubro de, 1947. — *Berto Condé.* — *urandir Pires.* — *Guaraci Silveira.* — *Aristides Largura.* — *Manuel Anunciação.* — *Heitor Collet.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 — A evolução humana e social complica, na sua marcha, cada vez mais a sociedade através do enriquecimento da vida coletiva pela criação de processos sociais mais delicados e especializados.

2 — O desenvolvimento das necessecidades coletivas cria complexos de relações sociais. Dentre êles os complexos de relações econmicas e os processos econômicos tomaram tal importância e influência no mundo conteporâneo que puseram em relêvo e com certa autonomia, desde os fins do século XIX, nos países de grande estrutura econômica, uma série de serviços técnico-econômicos, sobretudo na órbita da administração pública.

3 — Na economia privada o progresso da técnica, a generalização da máquina, transformaram a concorrência numa verdadeira luta técnico-econômica, criando numerosos problemas econômicos e financeiros notadamente no domínio dos preços, salários e comportamento dos mercados.

4 — E assim, a evolução da civilização ocidental, através da lei da divisão do trabalho social, desdobrou processos sociais em outras especialidades de caráter econômico, criou uma atividade de serviços técnicos para atender melhor às necessidades coletivas no domínio econômico.

5 — São numerosos os países que, forçados por essas necessidades e êsses serviços técnico-econômicos, compreenderam a conveniência e a necessidade da organização de centros de ensino e preparação de profissionais a fim de atenderem a regularidade e eficiência dos serviços econômicos.

6 — De fato, desde o século XIX o ensino econômico e de organização vem se integrando em diversas universidades européias, americanas e do Japão. O ensino superior de ciências econômicas é, hoje, uma realidade no mundo ocidental, destinando-se a preparar profissionais de economia.

7 — São, pois, as necessidades coletivas fruto da evolução social, que exigem os serviços técnico-econômicos e, conseqüentemente, a formação de profissões e profissionais.

8 — Em nosso país, em 1905, por ato do Govêrno do saudoso Conselheiro Rodrigues Alves, foi instituído o ensino superior de ciências econômicas, desenvolvido e reformado em 1926, 1931 e 1945, tendo por objetivo fundamental a preparação de profissionais para atender às necessidades técnicas da economia brasileira.

9 — Nota-se evidentemente um paralelismo entre a evolução do ensino econômico e a marcha da economia nacional. A instituição do ensino econômico em 1905 foi reflexo de tantas

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
338

iniciativas semelhantes no velho mundo. Em função das conseqüências econômicas e sociais da primeira guerra mundial, em nosso país, o ensino econômico foi regulamentado em 1926. O "crak" norte-americano de 1929 com suas enormes repercussões econômicas no mundo e na nossa nossa economia cafeeira, a revolução de 1930, criaram as condições para a reforma de 1931. Finalmente a segunda guerra mundial, modificando o panorama econômico do planeta e, conseqüentemente, do nosso país forçou a realização da reforma de 1945.

10 — Observa-se também que, ao lado da evolução da nossa economia, através do aparecimento [illegible] nossos problemas econômicos e do desenvolvimento do nosso mesmo econômico, foi pouco a pouco expandindo-se a técnica de organização pela criação de serviços econômicos públicos e privados da formação de uma nova mentalidade econômica e de uma classe dedicada a essa ciência.

11 — Compreendendo a fatalidade econômica do mundo contemporâneo de que um país sem economistas técnicos ativos e trabalhando organizados em profissão liberal, não poderá emancipar-se e progredir economicamente, o nosso Govêrno, há mais de dez anos, reconheceu os primeiros sindicatos de economistas e por decreto-lei de 1940 reconheceu explicitamente a existência legal dessa profissão.

12 — Hoje, o país conta de um lado, com cerca de 30 Faculdades de Ciências Econômicas, mais de 5 mil economistas diplomados, 15 instituições de economistas, entre sindicatos, institutos academias de cultura econômica, tudo isto esparso pelo território nacional, representando um longo e patriótico esfôrço de uma mocidade devotada à grande obra de renovação da mentalidade economica nacional; de outro, as nossas fôrças econômicas carecendo e necessitando de uma urgente sistemática e ampla assistência técnica econômica, os apelos de homens públicos e de entidades do comércio e da indústria clamando pela organização racional da nossa economia em bases científicas.

13 — Ante êsse quadro do Brasil, só há uma solução acertada e conveniente à economia nacional: — o aproveitamento integral da assistência dos economistas através de sua regulamentação profissional.

14 — O problema economico brasileiro é, evidentemente, antes de tudo, de organização racional da sua economia. Torna-se indispensável elevar a renda nacional pela substituição de processos coloniais de produção e comércio por processos racionais, sem o que será impossível elevar o padrão de vida do nosso povo. E sem assistência técnica de economistas profissionais não se fará a organização racional da economia brasileira nas bases convenientes.

15 — Logo, a regulamentação da profissão liberal de economista é uma necessidade imediata para a economia nacional.

16 — Poderia parecer à primeira vista, aos leigos, cousa sem importância a regulamentação dessa profissão. Mas o exame profundo da questão, mostra o contrário.

17 — De fato, já o Decreto número 20.158, de 1931, estabelecia disposições profissionais para os bacharéis em ciências econômicas. Não foram, porém, cumpridas. A finalidade do ensino econômico não foi integralmente realizada pelos órgãos do Govêrno, esquecendo assim, o espírito da lei: A exposição de motivos dêsse Decreto, feita pelo então Ministro da Educação, professor Francisco Campos, foi muito feliz.

18 — Além do mais, a tendência do nosso direito positivoé para a regulamentação das profissões liberais. Aliás, é determinação da Constituição da República e a Comissão Mista de Leis complementares já considerou a urgência da lei que regulamentará as profissões liberais.

19 — Juridicamente, a regulamentação da profissão de economista decorre da sua própria natureza de profissão liberal.

20 — As profissões liberais exercem uma alta função social daí porque a lei estabelece condições de ordem técnico-jurídica para o seu exercício em benefício coletivo. E' uma imposição de ordem pública. Os serviços técnicos científicos fundamentais à sociedade não devem, sob pena de graves males ficar àmercê da improvização irresponsável de espíritos aventureiros quiçá por vêzes inescrupulosos. Por isso as profissões jurídica, médica, de engenharia, etc., estão regulamentadas.

21 — A profissão de economista, pelas mesmas razões, não pode fazer exceção à regra.

22 — Mas a regulamentação decorre ainda da necessidade de cumprir-se não só o espírito com o texto de anteriores, quanto à profissão de economista.

23 — A regulamentação da profissão de economista constitui portanto, do ponto de vista legal, decorrência do espírito regulamentador do nosso direito positivo em materia de profissão liberal e cumprimento efetivo de algumas condições profissionais que, não obstante constarem de atos governamentais, até hoje não foram realizadas.

24 — Do ponto de vista do interêsse da economia nacional, também a regulamentação da profissão de economista é uma necessidade imediata. O Brasil precisa organizar-se econômicamente, explorar efetivamente as suas riquezas em potencial, elevar a sua produtividade e valorizar econômicamente o homem. E tudo isso é tarefa para ser feita desde agora, e por profissionais legal e especialmente preparados para êsse fim e responsáveis.

25 — A racionalização econômica do país é um imperativo, uma necessidade urgente da economia brasileira. Mas não será alcançada exclusivamente por um planejamento. Êste traçará a orientação e as normas de sua aplicação. Quem aplicará o planejamento será o conjunto de economistas anônimos nos diversos setores econômicos do país. Daí a necessidade do aproveitamento dos economistas pela regulamentação profissional, para que, em todo sos pontos chaves da economia nacional, quer públicos, quer privados, estudem os problemas econômicos e orientem, acompanhem e assistam os governantes, os empresários e administradores.

26 — E o Govêrno tanto compreendeu esta urgente obra e a necessidade dos economistas para realizá-la que, em 1945 criou no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma comissão especial para êsse fim, denominada Comissão Federal de Economia Profissional a qual instalaria comissões regionais nos Estados. Infelizmente as sucessivas alterações ministeriais nessa Secretaria de Estado não permitiram o funcionamento dêsse órgão.

27 — As classes produtoras também reconhecem a necessidade dos economistas, eis qe no Primeiro Congresso Brasileiro de Economia recomendaram a planicação da assistência técnico-econômica. Ainda no Congresso Econômico de Teresópolis e há poucos meses, essa mesmas classes, respectivamente, recomendaram e solicitaram ao govêrno o planejamento geral da nossa economia.

28 — A regulamentação da profissão de economista é, portanto, providência que interessa fundamentalmente à economia brasileira. Não se trata de amparar profissionais o que seria problema secundrio mas possibilitar inteiramente o aproveitamento do seu trabalho técnico-científico no desenvolvimento da economia nacional. Êles pouco perdem sem a regulamentação, porquanto, não encontrando meios de vida na aplicação da técnica-econômica, porão de lado o estudo sistemtico das ciências econômicas e desviarão seus esforços para outros setores profissionais que não lhes faltam, com reais prejuizos para o progresso econômico do país.

29 — Cada vez mais se amplia e se complica o âmbito da ciência econômica. Só na órbita pública quantos serviços e funções exigem a assistência de profissionais dêsse tipo! Desde os economistas pesquisadores e planejadores dos conselhos econmóicos, sobretudo do próximo Conselho de Economia, até os economistas organizadores e assistente, a administração pública precisa de um número considervel dêsses profissionais.

30 — Ainda no domínio público, o Govêrno não poderá cumprir o dispositivo constitucional relativo ao abuso do poder econmiôco a ser regulamentado, se não possuir uma equipe valorosa de economistas.

31 — No domínio da ecoonmia privada é também enorme o campo de ação do economista, desde a assistência normal no aumento do rendimento lato, ou seja no sentido de combate aos desperdícios, do melhoramento da produtividade e da formação de uma clima de harmonia entre o capital e o trabalho e entre êstes e o Estado, até o resguardo dos interêsses nacionais ligados de modo tão amplo à produção.

32 — A regulamentação profissional do economista trará, assim enormes benefícios à coletividade nacional, em tempos relativamente curto. Só a realização de uma mentalidade econômica sadia e renovadora, aliás já em formação graças a classe dos economistas será um benefício de alto valor para o progresso econômico do País porque em base científica e duradora.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
339

33 — Se hoje o nosso País usufruí-os benefícios incalculáveis incorprados à civilização brasileira pelas mentalidades jurídicas, médica, de engenharia, etc., deve-se tudo isto, em grande parte, à regulamentação profissioal do direito, da medicina, da engenharia em função dos respectivos ensinos superiores, sem o que jamais seriam essas elites conduzidas de forma a atender regularmente o progresso social.

34 — Em síntese, se a economia brasileira precisa urgentemente organizar-se racioal ou cientificamente, se necessita de assistência técnico-econômica, e se existe uma classe de economistas brasileiros, organizadas através de 15 instituições sindicais e técnico-culturais, com revistas e publicações técnicas, estudando e debatendo os problemas econômicos nacionais, prestando, assim, relevantes serviços ao País, sobretudo no domínio da técnica e da cultura econômica, é obra patriótica ou de bom senso o não aproveitar integralmente êsse conjunto de diversas gerações de economistas brasileiros em pról da racionalização econômica do País?

35 — O presente projeto de regulamentação da profissão de economista vem, assim, atender a um imperativo da economia nacional e é uma ampliação regulamentadora do ato ato governamental que criou em 1945 (*Diário Oficial* de 28 de julho) a Comissão Federal de Economia Profissional, dentr do atual quadro constitucional do País.

36 — São perfeitamente aplicáveis à justificação dêste projeto de lei os "considerando" dêsse ato conforme se lê abaixo:

> "Considerando a necessidade de introduzir a técnica econômica administrativa na indústria e no comércio do País;
>
> Considerando que já existem diversas gerações de economistas que devem ser mobilizados em pról da economia brasileira,
>
> Considerando que diversas profissões liberais já possuem órgãos supervisores e fiscalizadores;
>
> Considerando, finalmente, a necessidade de divulgar e aproveitar a profissão de economista em benefício da economia nacional".

37 — O presente projeto de lei estabelece normas sóbrias a fim de ajustar-se ao caso brasileiro. Seus pontos fundamentais são os seguintes:

a) — criação do Conselho Federal de Economia Profissional destinado a contribuir para a racionalização econômica do ePaís e o disciplinamento do exercício da profissão de economista; (aliás desenvolvimento e consolidação da Comissão Federal de Economia Profissional criada em 1945);

b) — restrição dos cargos e funções técnico-econômicas dos economistas registrados no C. F. E P na órbita da administração pública;

c) — assistência técnico-econômica para o exame de questões econômicas de interêsse coletivo, no âmbito judiciário;

d) — assistência técnico-econômica às emprêsas de Capital superior a 5 milhões de cruzeiros que vierem a gasar de concessões do Estado, uma vez que, sendo emprêsas privadas, exercerão, entretanto, função de economia pública.

e) — estabelecimento da responsabilidade profissional;

f) — disciplinação do exercício profissional para os bacharéis em ciências econômicas pelo ensino superior de economia, padrão federal e criada para êsse fim desde 1905.

g) — disciplinação e defesa dos direitos, profissionais daqueles que não sendo bacharéis em ciências econômicas, exercem profissão no domínio técnico-econômico.

38 — O presente projeto de lei não cria ônus nem cargos para o Estado, respeita os direitos adquiridos, não institue nenhum serviço, cargo ou documento técnico-econômico obrigatório para as emprêsas privadas agrícolas, comerciais e industriais, exceto o caso futuro das concessões públicas referido na letra *d* do item 37.

39 — Os cargos e funções técnico-econômicas na órbita pública continuarão a ser exercidos pelos seus atuais ocupantes, sòmente sendo preenchidos por economistas a medida que se vagarem e na forma legal de admissão, isto é, através de concurso.

40 — Na órbita privada as emprê-

sas não terão a obrigatoriedade de criar cargos nem serviços para economistas.

41 — Apenas, como se vê, proíbe-se que aquêle que não esteja registrado no órgão profissional exerça a profissão de economista.

42 — O projeto de regulamentação orientou-se, portanto, no sentido de evitar a improvisação e os aventureiros, deixando às emprêsas o direito de procurarem livremente e quando quizerem, os economistas credenciados satisfatòriamente pelas suas condições de cultura especializada e capacidade técnica.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
340

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

em 16.9.48 vai a imprimir
-/ara -

em 7.10.48 na sessão etc.
ordinar. noturna. Não
aprovado - substituir
de harmonia da Comissão

em 4.11.48 dou hor. insc.
na discussão final do
proj. de Lei

em 25/11/48 é chamado a vir
hoje -

Aprovado em discussão final, vae á redação final
Em ___ de ___ de 194__

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adiad. a discussão a requerimento do autor, em 24 nov. 19/XI/48

Jeferino

Encerrada a discussão e adiada a votação. 23/XI/48

PROJETO

Aprovado em discussão final vae á redação final. 28/XI/48

N.º 367-B — 1948

Redação para discussão final do Projeto n.º 367-A — 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista

(Redação para discussão final)

A Comissão de Educação e Cultura, de acôrdo com o pronunciamento da Casa, submete ao plenário, para *discussão final*, o seguinte:

PROJETO N.º 367

Dispõe sôbre a profissão de Economista.

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou houver sido professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior oficial, ou reconhecida; ou, de que seja autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou, ainda, que seja ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estaduais, e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou mais concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou, título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe, que mantém serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciência Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e, bem assim, nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º — Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.), de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10 — O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) — Contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;

b) — orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) — organizar o seu Regimento Interno;

e) — examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., e modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) — julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R.;

g) — promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) — organizar os C. R., fixando-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) — elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g*, para realização por todos os Conselhos;

j) — servir de órgão consultivo do Govêrno, em matéria de economia profissional.

Art. 11 — O C. F. E. P. será constituído de 9 membros, eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º — O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º — A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º — Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12 — Constitui renda do C. F. E. P.:

a) — 1/5 da renda bruta de cada C. R., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) — doações e legados;

c) — subvenções do Govêrno.

Art. 13 — São atribuições do C. R.:

a) — organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) — fiscalizar a profissão de economistas;

c) — expedir as carteiras profissionais;

d) — auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 10, letra *e*;

e) — impor as penalidades referidas nesta lei;

f) — elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14 — Constitui renda dos C. R.:

b) — 4/5 das multas aplicadas;

c) — 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) — 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documentos profissionais, a ser fixado no Regimento Interno do C. F. E. P.;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
343

e) — doações e legados;

f) — subvenções dos governos.

Art. 15 — O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente, a partir do 4.º ano da primeira gestão.

Art. 16. — Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. — Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 18.º — A todo profissional devidamente registrado no C.R., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, constando as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data de seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de sua habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro do C.R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) sua assinatura.

Parágrafo único — A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 50,00.

Art. 19.º — A carteira profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20 — Os profissionais, referidos nesta lei, ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único — A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21 — A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22 — Os C.R. aplicarão aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a Cr$.... 3.000,00, aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de 1 a 2 anos, do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos, ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão, de 6 mêses a 1 ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão, facultando-se ao mesmo ampla defesa.

§ 1.º — Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei, pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º — No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23 — Todo aquêle que, mediante placas, anúncios, ou outros meios se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 24 — As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F. E.P. e C.R. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25 — O Regulamento Interno do C.F.E.P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C.R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26 — A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1948. — *Eurico Sales*, Presidente.

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
344

— *Carlos Medeiros*, Relator. — *Erasto Gaertner*. — *Vivaldo Lima*. — *Aureliano Leite*. — *Beni Carvalho*. — *Raul Pila* — *Gilberto Freyre*. — *Valfredo Gurgel*. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara*. — *Alfredo Sá*.

PROJETO N.º 367-A, DE 1948

Dispõe sôbre a profissão de Economista; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, suprimindo os arts. 9.º e 11 e a parte final do art. 12; parecer com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e voto do Sr. Barros de Carvalho; parecer com substitutivo da Comissão de Finanças; parecer contrário da Comissão de Educação e Cultura às emendas de discussão inicial, com subemenda da mesma Comissão à de n.º 5; parecer contrário da Comissão de Finanças às emendas de discussão inicial e favorável à subemenda da Comissão de Educação e Cultura, com emenda da Comissão de Finanças ao art. 3.º

PROJETO N.º 618, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista

(Ás Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças e Orçamento).

Art. 1.º A designação profissional de Economia, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452 de 1º. de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

a) Os bachareis em ciências econômicas diplomados no Brasil de conformidade com as leis em vigor;

b) Os brasileiros que, embora não diplomados forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco (5) anos, costumeiramente, e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros.

Parágrafo único A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto de Regulamento a que se refere o art. 12 da presente lei.

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, paraestatal, autárquica, de economia mista, e nas emprêsas osb intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, e obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Nenhuma questão de ordem econômica e financeira, de interêsse coletivo, será decidida no âmbito judiciário sem o prévio parecer do economista.

Art. 5.º Todo parecer de natureza econômica ou financeira, para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, terá que ser assinado ou visado por Economista.

Art. 6.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um Economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 7.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por eonomistas.

Art. 8.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 9º Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo de ensino técnico superior.

Art. 10 As infrações à presente lei serão punidas com multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 11 Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista.

Parágrafo único Enquanto não estiver em funcionamento o órgão a que se refere êste artigo, a execução desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12 O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei [illegible] órgão de que trata o artigo anterior.

Art. 13 Revogam-se as dispósições em contrário.

Sala das Sessões, de agôsto de 1947. — *Pedroso Junior.*

Declarações do ilustre professôr Antonio Tomaz de Favery, sôbre a regulamentação da profissão de Economista:

— " A concretização dessa justa aspiração profissional — declarou inicialmente o professor Favery — deve-se, antes de mais nada, ao esforço das entidades classistas de São Paulo e do Rio, que não pouparam trabalhos em pról da regulamentação da profissão.

A demora da regulamentação

"E' quase inconcebível, a demora havida para chegar a essa solução, principalmente se se considera que a profissão está já há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais. Devemos reconhecer, entretanto que a principal razão dessa demora é a ignorância do economista da sua própria fôrça social, bem como o demasiado otimismo do individualismo tecnico-profissional, o que redunda em prejuizo da classe, a ausência de um grupo social harmônico e coêso de defesa dos interêsses da classe.

Cabe lembrar aqui a excelente monografia do prof. Reinaldo Gonçalves sôbre o economista como elemento atido com o qual seria reprovável que os economsitas continuassem escondidos quando as necessidades econômicas, dia a dia mais especializadas, reclamam o seu estudo e o seu trabalho.

Os objetivos funcionais do economista na atividade econômica da nação ou do Estado, podem ser classificados em dois grupos, de acôrdo com o seu gráu de individualidade. Teremos, assim, os objetivos classificados em: na órbita pública: 1) — fortalecimento e administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — conservação e melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — elevação do padrão de vida do povo.

Na órbita privada: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) — baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

Caberia, ainda, ao economista, trabalhar, de acôrdo com a sua verdadeira e fundamental tarefa, no sentido da pesquisa das leis que presidem ao reino da causa econômica, bem como dos seus efeitos e processos.

São muitos os problemas que atualmente se apresentam aos economistas, principalmente, se se considera as circunstâncias que atravessa todo o mundo no momento. Passo a citar alguns, os de maior oportunidade, em minha opinião: Planejamento geral da produção, tendo em vista a absorção do meio circulante; estruturação geral da economia interna, visando o total aproveitamento dos recursos naturais do país, como o desenvolvimento harmônico das produções agro-pecuárias e industrial, etc.; estatísticas necessárias aos estudos e a orientação da economia interna, índices, do padrão de vida, gráficos etc.; política de alimentação pública, visando, como função social do Estado, a melhoria da capacidade produtora da mão de obra, seu custo, e, conseqüentemente, aumento ao máximo da produção da terra. Planos de assistência tecnica-financeira ao produtor. Estudo dos mercados do Estado. Estruturação do organismo estatal com base num Ministério Federal de Economia, com Secretarias e Prefeituras; estudos da política inflacionaria e das medidas fiscais do Estado para conter a subida do custo da vida e combater o câmbio-negro; política demográfica e adaptação de imigrantes no país, estudos do emprêgo do capital estrangeiro, condições do investimento e transferências, política bancária, bancos do Estado, Previdência Social e Caixas Econômicas Estaduais, política aduaneira e administração portuária.

"Não cessaria aqui, terminou o prof Antonio Tomaz de Favery, a enumeração dos problemas debitados no momento aos economistas. Basta informar que só, em nosso arquivo econômico particular há perto de trezentos assuntos catalogados. Um rápido exame, entretanto do que ficou exposto será suficiente para que se [illegible] da gravidade dêsses problemas — e para que, através dêles, se perceba [illegible] oportuna a regulamentação dos nossos [illegible] regulamentação dos nossos encargos, sem dúvida o primeiro passo para um es-

tudo mais aprofundado da nossa economia".

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 167, do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Pedro Junior, dispondo sôbre o exercício da profissão de Economista.

Sala da Comissão Executiva, em 21 de agôsto de 1947. — *Samuel Duarte.* — *Munhoz da Rocha.* — *Pedro Pomar.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1948

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a êste Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1943, 122º da Independência e 55.º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Alexandre Marcondes Filho.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1. O nobre Sr. Deputado Pedroso Júnior apresentou o projeto n.º 618, dispondo sôbre o exercício da profissão de economista. Pessoalmente, não o justifica, mas anexa à proposição as declarações feitas à imprensa pelo Sr. professôr Antônio Tomás de Favery, onde êste discorre a respeito da necessidade de regulamentação da carreira de economista, já de há anos integrada no quadro sindical das profissões liberais.

2. E' assim que o eminente professôr põe em destaque os objetivos funcionais do economista tanto na órbita pública como na privada.

Na primeira, a sua atividade tem em vista: 1) — o fortalecimento e a administração das finanças e do patrimônio governamentais; 2) — a conservação e o melhoramento da ordem econômica nacional; 3) — a elevação do padrão de vida.

Na segunda, aquêles objetivos podem ser assim resumidos: 1) — desenvolvimento econômico de emprêsas e instituições particulares; 2) — administração dos patrimônios privados; 3) — melhoramento do trabalho; 4) — baixa do custo relativo das riquezas e dos serviços.

3. O fim do projeto, que é regulamentar o exercício de uma profissão liberal, no caso a de economista, evidentemente se inclui nas atribuições do Congresso Federal. Com efeito, a Constituição em seu art. 5.º, alínea XV, letra *p*, dispõe que à União compete legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". No art. 141, § 14, declara que "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". E, em seu artigo 161 princípio, ainda estabelece que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

4. Não queremos, porém, aqui, examinar a maneira por que o projeto regulou a profissão do economista Sob êsse aspecto, isto é, quando à conveniência do projeto pela forma por que está elaborado, vários de seus dispositivos precisavam de ser modificados ou mesmo eliminados. Mas não é intuito nosso entrar no mérito da proposição, pois duas Comissões técnicas, as de Educação e Finanças, vão ainda examiná-la e revê-la. Assim, restringiremos o nosso estudo ao aspecto constitucional.

4. Conforme acima se viu, a regulamentação de uma profissão liberal, como a de economista, é assunto pertinente à competência da Legislatura federal. Por êsse lado, portanto, a matéria se inclui na atividade do Poder Legislativo da União.

5. Há, porém, no projeto, dois dispositivos, senão inconstitucionais, pelo menos de constitucionalidade duvidosa. Conseqüentemente, se paira a dúvida sôbre o acôrdo dêsses preceitos com o Estatuto Supremo, devem ser eliminados. Com efeito, conforme ensina Carlos Maximiliano, em face do problema da inconstitucionalidade, a conduta do Congresso e do Executivo é muito diferente da que se prescreve para o Judiciário. "Aquêles — diz êle — na dúvida, se pronunciam pela inconstitucionalidade, êste pela constitucionalidade de um

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
345

ato. Assim é que pode o Supremo Tribunal não o julgar em desacôrdo com o estatuto básico e, posteriormente, o Legislativo opinar de modo diverso" (Comentários à Constituição Brasileira", pág. 118).

6. Dos preceitos em questão, de constitucionalidade pelo menos duvidosa, o primeiro é o que se contém no art. 9.º do projeto, segundo o qual "haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere relativa ao seu curso, existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior".

Ora, segundo o disposto em nossa Constituição, art. 168, alínea VI, "para o provimento de cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas".

Dessarte, é o concurso de títulos e provas o meio constitucional de provimento das cátedras em qualquer daquêles ramos de ensino. Por êsse meio de seleção ou recrutamento de valores intelectuais, deverá ser preferido o que melhores notas obtiver ou o que conseguir melhor colocação. Entre os concurrentes, portanto, não devem haver preferências prévias, pois só o mérito, apurado no concurso, deferá preferir.

7. O outro dispositivo, também de constitucionalidade pelo menos duvidosa, é o seguinte: "Art. 11 — Será criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista". Como se vê, o projeto não cria o "órgão" a que alude, definindo-lhe, além disso, a organização e atribuições. Diz, apenas, que "será criado". E por quem? A resposta está em seu art. 12., onde se declara que "o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei e *do órgão de que trata o artigo anterior*".

Mas como será constituído êsse órgão? E' o que o projeto não diz, como também não lhe prefixa as atribuições, tudo deixando ao arbítrio do Poder Executivo.

Nêsse "órgão", há-de haver cargos ou funções com os respectivos funcionários. E êsses cargos serão remunerados? Se o forem, e embora não se trate, por hipótese, de um daquêles casos em que a iniciativa da lei compete ao Executivo, deveriam êles ser criados pelo Poder Legislativo, a quem compete "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial" (Constituição, art. 65, alínea IV).

Mas, ainda que não sejam remunerados, competindo ao Legislativo federal, como vimos, a regulamentação das profissões liberais, nêsse encargo, que lhe é privativo, há-de compreender-se também a criação das funções necessárias à fiscalização dessa regulamentação. Já o dizia o incontestável princípio de exegese legal: quem quer os fins, há-de querer também os meios idôneos e respectivos.

O projeto, em suma, transfere ao Executivo uma competência que é do Legislativo, contrariando o preceito constitucional do art. 36, § 2.º, que veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

8. Em resumo, pelos expostos motivos, aceitamos a constitucionalidade do projeto, menos na parte acima examinada, devendo, assim, ser suprimido o art. 9.º e também o art. 11, e a parte final do art. 12., ressalvado o direito do autor do projeto de apresentar-lhe emenda, definindo a estrutura e as atribuições do "órgão" que deve disciplinar e fiscalizar a profissão de economista.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1947. — *Agamemnon Magalhães.* — *Edgar de Arruda.* — *Hermes Lima,* vencido. — *Graccho Cardoso.* — *Gurgel do Amaral,* vencido. — *Gilberto Valente.* — *Pacheco de Oliveira,* com restrições. — *Lameira Bittencourt,* com restrições. — *Hugo Carneiro.* — *Adroaldo Costa.* — *Heitor Colet.* — *Ataliba Nogueira.* — *Carlos Waldemar.* — *Afonso Arinos.* — *José M. Crispim,* com restrições.

PARECER DO DEPUTADO BARROS CARVALHO

O projeto n.º 618-1947, de autoria do nobre Deputado Pedroso Júnior, dispõe sôbre a profissão de economista, visando regulamentar o exercício das suas atividades.

Regulamentar o exercício de uma profissão é medida que se impõe fixando-se os direitos e os deveres dos profissionais, disciplinando as suas condições de trabalho.

Tôdas as profissões exprimem um interêsse social que varia apenas em vista das necessidades e conseqüências decorrentes do exercício da mesma profissão, e do que possa resultar para os componentes do agregado social.

A regulamentação das atividades profissionais atende, de acôrdo com a natureza de cada uma, a um fim preciso, imediato ou mediato, sempre, contudo, de interêsse para o Estado.

Este, resguardando os seus próprios interêsses que são os do bem público, e cumprindo uma tarefa que lhe incumbe, não deve permanecer extranho a qualquer forma de trabalho.

No caso específico do projeto de Lei, a matéria reveste-se de relevância, tanto pelas atividades que devem ser desempenhadas por aqueles profissionais, dada a natureza dos estudos a que se dedicam, tanto pela situação *sui-generis* em que se encontram, em face dos diplomas legais vigentes.

Os problemas econômicos merecem hoje, talvez mais do que nunca, e mais do que quaisquer outros, constantes e acurados estudos.

Marx, sorvendo bem a sua época quando a industrialização revolucionária tudo e as idéias e frutos da Revolução francesa repercutiam, oferecendo as mais ricas sugestões, Marx pôde tirar conclusões para os nossos dias e para o futuro.

No bojo destas conclusões havia um mundo novo e avançado que não passaria despercebido a alguns reformadores, mas que não seria aproveitado convenientemente por outros, naquilo que talvez melhor pudesse inspirar normas políticas construtivas.

Não soubemos erguer com o material que qualificou e nos ofereceu, aparadas as arestas do idealismo revolucionário ou subversivo, um edifício que poderia no presente estar irradiando benefícios ou, o que já seria muito, amortecendo especulações, diluindo o veneno que se instilou nos espíritos mais sôfregos e agitados, corrigindo a obra perigosa de muitos dos seus intérpretes. Deixá-mo-lo aos mais ardentes, aos mais acentuadamente reformistas e até a especuladores.

Foi a Economia o grande veículo ou o fixador dos postulados marxistas. Foi a melhor matéria prima, aquela que serviria para tumultuar o mundo sabido que dos problemas econômicos decorrem todos os demais fenômenos que elevam ou desbaratan os povos.

Mas essas concepções que intranquilizaram ou abalaram o mundo não devem fazê-lo estremecer de medo. Lembremo-nos, antes de tudo, de que o fator econômico, hoje mais do que no século XIX, continua pedindo soluções. E se é certo que os pensadores raciocinam geralmente em face do que vêem, do que sentem, do que colhem, do que percebem com perspicácia, mais um motivo teremos para adaptar as nossas necessidades à realidade, dentro de pesquisas e observações sensatas, para conclusões acertadas.

Se dermos apreço as questões econômicas, se cuidarmos conscienciosamente de resolver os nossos problemas dentro de planos que sejam o fruto de pesquisas, de estudos, de observações e de recomendações dos que sabem e se consagram às ciências econômicas, haveremos de remover os perigos que a pregação escrita ou falada tem instilado em nossos espíritos para conturbação da vida.

Mas o veículo desses estudos e da concretização de planos de ação, o elemento essencial ao removimento de tantos desacertos, de tanto empirismo, de tanta improvisação, é o técnico — o que sabe, o que pode ajudar, colaborar com os executadores administrativos, com os que elaboram, legislando com os que praticam a indústria e o comércio.

E êste técnico, entre nós, no Brasil, tem apenas aparente ou ralo significado. Um como coronel da guarda nacional... Êle não entra ou concorre com a sua ação administrativa em benefício da pátria. Não é ouvido. Não aparece no corpo administrativo, em nenhum dos poderes da República, sequer como elemento instrutivo ou opinativo.

O resultado desta ausência já não se pode negar. Como os males oriundos desta ausência também não será possível obscurecer. Êles não valem nada, quando dêles quase tudo, em grande parte, depende.

Interessado pelos problemas econômicos que no Brasil ainda não oferecem as mesmas intrincadas dificuldades de outros países mas que a displicência está transformando em caso

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
346

delicado pela conexão que têr com os problemas sociais, não pudemos fugir a estas considerações quando nos cabe relatar o projeto n.º 618-47 que procura definir deveres dos economistas para com o Estado, direitos que assistem aos membros de uma classe fadada a trazer os melhores contingentes ao progresso e ao bem estar da Nação.

O assunto do projeto é relevante, já o frizamos. Não devemos permanecer sôbre êle de braços cruzados e cabeça curvada, na cômoda e contemplativa posição de indiferença com que temos encarado quase todos os grandes problemas nacionais.

A própria Constituição manda que nos voltemos para a Economia quando em seu art. 205 institue o Conselho Nacional de Economia, numa grave recomendação que concretiza, já hoje, aspirações de tôdas as classes, de todos quando querem dar ordem, da vida ao país, econômicamente rico e malfadadamente pobre!

O curso de formação de economistas foi instituido, no Brasil, em 1931.

O Decreto n.º 20.158, de 30 de junho daquele ano, criou dentro da organização do ensino comercial o Curso Superior de Administração e Finanças, conferindo aos diplomados o título de Bacharel *em Ciências Econômicas* e o de *Doutor em Ciências Econômicas* aos que defendessem tese perante a congregação da escola (art. 28).

A lei n.º 452, de 5 de julho de 1937, criou, na Universidade do Brasil, a Faculdade Nacional de Política e Economia, faculdade que não chegou a ser constituida.

Em 22 de setembro de 1945, pelo Decreto-lei nº 7.988, o curso de economia e finanças foi elevado à categoria de *ensino superior*, deixando, portanto, de constituir um mero curso superior de ensino comercial.

Dispondo sôbre o curso superior de ciências econômicas, estabelece êsse decreto-lei novo curriculo, exigindo para matricula no curso, além de prestação de exame vestibular, o curso secundário completo ou o diploma de conclusão de curso técnico (artigo 4.º).

Transformou, no artigo 7.º, a Faculdade Nacional de Política e Economia, criada pela já citada lei número 452, de 5 de julho de 1937, em Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.

Em 24 de janeiro de 1946, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa do Rio de Janeiro foi incorporada à Universidade do Brasil, sob a denominação de Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, entidade particular que, fiscalizada pelo Govêrno Federal, vinha de algum tempo ministrando aquele ensino.

Invocamos êstes fatos para mostrar a evolução por que vem passando o curso destinado à formação de economistas.

Conta hoje, o país com quase 10 mil bachareis em ciências econômicas, diplomados pelos referidos cursos, mantidos pelo Govêrno Federal e por particulares. Êles exercem a sua atividade sem qualquer regulamentação baixada pelo Estado sem uma definição precisa dos seus direitos e dos seus deveres.

Têm os seus diplomas registrados nas repartições federais competentes, estão habilitados como profissionais, faltando-lhes, porém, uma lei reguladora das suas atividades.

A Consolidação das Leis do Trabalho, baixada pelo Decreto-lei número 5.452 de 1 de maio de 1943, discriminando as atividades e as profissões, para efeito de enquadramento sindical, inclui a profissão de economista como grupo de profissão liberal.

Foi organizado o Sindicato dos Economistas como órgão de defesa dos interêsses daqueles profissionais.

A classe dos economistas se apresenta, pois, sob uma situação de direito e uma situação de fato, apenas carecendo de regulamentação para a sua nobre e útil profissão.

Manifestamo-nos, pela conveniência da medida do projeto de lei que ora relatamos, regulamentando o exercício da profissão de economista, e oferecemos um Substitutivo com o intuito de atender à sua viabilidade em face das restrições levantadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Assim como no Brasil não nos temos furtado a legislar sòbriamente sôbre a sua economia, sôbre tôdas as atividades econômicas, copiando estranhos figurinos, e até sôbre o ensino da Economia devemos, e devemos com urgência cuidar dos técnicos, daqueles homens que poderão no exercício de sua especialização muito realizar.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
347

Entre nós há os institutos de ensino há os técnicos, há premente necessidade de ordem econômica, mas em benefício de quantos se consagram a esta ciência tão útil e cada vez mais mergulhada em pesquizas de vulto, nada se fêz de objetivo e de prático até o presente.

O desbarato das nossas leis financeiras deve em grande parte ser atribuído a ausência de conhecimentos da economia brasileira que não foram atendidos pelo legislador.

As crises porque passamos, a falta de previdência quanto a problemas vitais que hoje nos afligem, também devem ser levados à conta de desinterêsse pelos técnicos em economia, pelos que vivem gritando do lado de fora contra a improvisação, contra o empirismo das nossas leis que geralmente se ressentiram, como se ressentem, das luzes da experiência, da cooperação dos que sabem.

Se nos tempos passados vivíamos apenas do teorismo inglês ou francês, sem cuidar do caso brasileiro, e o país, mesmo assim, experimentou surtos de progresso devemo-lo a circunstâncias especialíssimas que seria longo citar ou examinar.

Mas o que não resta a menor dúvida e que a ausência do economista na preparação do Brasil, ontem como hoje, retarda o seu progresso, fê-lo caminhar por uma bitola estreita, não foge à responsabilidade por muitos dos maiores males que nos afligem.

As indústrias que se ergueram e que se arastam amparadas pelas muletas do protecionismo as novas precárias e erradas fontes de riqueza criadas empiricamente, essa legislação financeira com tributos arbitrários e ruinosos a vida do país, já o dissemos, são os frutos da imprevidência nacional, da falta de colaboração dos homens que sabem e que se consagram às ciências econômicas.

A improvisação foi sempre o nosso melhor elemento. A experiência com o material alheio preteriu os processos de investigação e de pesquiza para a solução brasileira dos nossos maiores problemas.

Nos últimos vinte anos incentivaram-se os estudos econômicos, formaram-se os técnicos, mas não houve nada em benefício dêles, de quantos estudaram, de quantos obtiveram seus diplomas, de quantos permanecem pregando no deserto, fazendo falta aos quadros da administração pública.

O artigo 1.º do projeto estabelece a conceituação de economista, como profissão, caracterizando, como tal, os bacharéis em ciências econômicas.

O artigo 2.º do projeto concede o título de economista provisionado aos que vêm exercendo a referida atividade. Trata-se de medida de ordem geral estabelecida nas leis reguladoras de profissão.

Os artigos 3.º, 4.º 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º estabelecem os direitos assegurados aos economistas.

Quanto ao artigo 3.º nada a ponderar.

Quanto aos artigos 4.º e 5.º, que exigem o parecer do economista sôbre tôda questão de ordem econômica ou financeira, a ser decidida no âmbito judiciário ou para fazer fé perante autoridades judiciárias, administrativas, inclusive fé pública, não parecem convenientes.

Proporemos a fusão dos artigos 4. e 5.º, em um único, estabelecendo:

"Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira".

Evitar-se-ia, com a redação proposta, estabelecer-se a obrigatoriedade do Judiciário recorrer ao economista, para julgar das questões de ordem econômica ou financeira.

Impõe-se que tal fato seja evitado não só dada a amplitude da expressão "ordem econômica e financeira" que abrange tôda e qualquer matéria, como porque deverá caber à autoridade judiciária decidir da conveniência, ou não, em ser ouvido o economista sôbre os casos que lhe são submetidos à apreciação.

Quanto aos artigos 6.º, 7.º e 8.º, nada a ponderar.

Quanto ao artigo 9.º, estabelecendo a preferência ao bacharel em ciência econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere ao seu curso propomos a sua exclusão

A douta Comissão de Constituição Justiça considerou o referido artigo, senão de constitucionalidade pelo menos duvidosa, invocando o artigo 168, alínea VI da Constituição.

Deixando de lado o aspecto de constitucionalidade, ou não, do referido artigo 9.º do projeto de lei, ponderamos que o concurso de provas e títulos exigido para o provimento de cátedras é

o meio hábil, nada justificando a preferência assegurada ao bacharel em ciências econômicas.

Sugerimos, outrossim
do artigo 11.º do projeto que cria o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de economista, embora nos pareça que a matéria deveria constituir assunto de outro projeto de lei, onde seriam fixadas, de forma ampla as atribuições e o funcionameno do referido órgão. A Comissão de Constituição e Justiça julgou, também, de constitucionalidade duvidosa o referido dispositivo, mas a sua inclusão no projeto se impõe, no momento, enquanto a lei decorrente do art. 205 da Constituição não vier, com a criação do Conselho Nacional de Economia regular o assunto

Assim, pelo novo dispositivo, uma Comissão composta dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação, na qual tomará parte um economista, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão.

Sugerimos, assim, a seguinte redação para o projeto em causa:

SUBSTITUTIVO DE PROJETO N.º 618-1947

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos designados a seguir:

a) Os bacharéis em ciências econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) Os brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro de dois anos, contados da data desta lei, será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade de estudos econômicos e financeiros

Parágrafo único. A forma de apresentação da prova e o órgão que habilitará o economista provisionado serão objeto do Regulamento a que se refere o artigo 9.º da presente lei.

Art. 3.º Para o preenchimento ou exercício de cargos, funções ou serviços técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado ou o título de economista provisionado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que pretenderem ou vierem a gozar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um Economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 7.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão dirigidos ou assistidos por Economistas.

Art. 8.º Serão nulos os atos praticados contra as disposições da presente lei.

Art. 9.º Uma comissão integrada pelos Ministros da Fazenda, Agricultura, Trabalho e Educação e de um representante da classe, todos para tal fim designados pelo Presidente da República, sem direito a remuneração, funcionará como órgão disciplinador e fiscalizador da profissão de Economista, enquanto não se instalar o Conselho Nacional de Economia instituído pelo art. 205 da Constituição.

Art 10. O poder executivo dentro de 30 dias da publicação desta lei expedirá a necessária regulamentação.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor 60 dias depois da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1947. — *Barros Carvalho*, Relator.

VOTO DO DEPUTADO CARLOS MEDEIROS

Depois de têrmos examinado com a merecida atenção o brilhante parecer do nobre Deputado Barros Carvalho, ocorre-nos formular as seguintes considerações em tôrno do substitutivo apresentado ao Projeto n.º 618-47, ora em discussão:

1 — A medida preconizada pelo artigo 2.º é justa, parecendo-nos, entretanto, demasiado o prazo de dois anos estabelecido para que se habilitem, como profissionais de economia e finanças, os não diplomados pelos estabelecimentos oficiais ou oficializados.

Conforme nos dá conta o próprio relator, existem entre nós cêrca de dez mil bachareis em ciências econômicas, sabendo-se, ainda, que aproximadamente trinta faculdades especializadas funcionam regularmente no país. Vale isto por dizer que não há falta de profissionais nem dificuldade em formá-los através dos respectivos institutos de ensino superior.

E' razoável, e até necessário, que o dispositivo legal integre na profissão todo cidadão que, tendo se dedicado, durante alguns anos, continuadamente, às atividades e aos estudos de economia e finanças, tornou-se um técnico na especialidade. Contudo, impõe-se limitar, sem excesso de liberalidade, a vigência do princípio, de modo a não desviá-lo dos seus verdadeiros objetivos, e a fim de valorizar devidamente os diplomas obtidos em cursos regulares.

Tal argumento, aliás, serve também para justificar nosso ponto de vista contrário à emenda do ilustre deputado Vivaldo Lima com a qual seu autor pretende reduzir de cinco para três anos o período de atividade para que os não diplomados em economia possam ingressar na profissão.

Na nossa opinião êsse período não deve ser igual, e muito menos inferior, ao de quatro anos exigidos pelos regulamentos das Faculdades para a formação dos bachareis em economia.

Somos, pois, em resumo pela redução do prazo de habilitação para seis mêses, a contar da data da publicação da lei, assim como favoráveis a que se mantenha o período de cinco anos de atividade como um dos requisitos para o enquadramento na profissão daqueles que, embora não sendo diplomados pelas faculdades de Ciências Econômicas, têm se dedicado ao estudo dos assuntos de economia e finanças.

O substitutivo não previu também neste artigo, especificadamente, o caso dos professôres de economia, tem se referiu aos atuais ocupantes de cargos tecnicos da especialidade na administração pública, autárquica, paraestatal de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos.

E' certo que, entre os primeiros, muitos estarão em condições de satisfazer a exigência dos cinco anos de atividade em assuntos econômicos, devendo entretanto, existir alguns que não possuem o mesmo requisito, e, em tais condições, poderão ter contestada sua habilitação profissional.

Quanto aos segundos desde que seus direitos deverão ser resguardados, como quer o artigo 3.º parece conveniente falcutar-lhes a inclusão entre os economistas provisionados.

Finalmente, julgamos necessário suprimir o parágrafo único dêste artigo (2.º), porque, como está redigido, incide ainda na constitucionalidade duvidosa a que se reporta, com muito acêrto, a douta Comissão de Justiça.

De fato, "o órgão que habilitará o economista provisionado" não poderá constituir objeto de regulamento expedido pelo Poder Executivo, uma vez que a materia se inclui entre as de atribuição do Legislativo (artigo 5.º, alínea XV letra *p* e artigo 161, da Constituição Federal).

Além disto o dispositivo se choca com o art. 9.º que manda criar uma comissão destinada a disciplinar e fiscalizar a profissão.

Pelo exposto, entendemos que o artigo 2.º deverá ser substituído pelo seguinte:

> "Dentro do prazo de seis (6) mêses, a contar da publicação desta lei será habilitado como economista, perante o órgão competente, e como tal deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
348

economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autarquica, para estatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionárias de serviços públicos.

2 — Opinamos pela supressão dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º, pelos seguinte motivos:

a) Quanto aos artigos 4.º, 6.º e 7.º, porque, estabelecendo-se que os cargos ou funções técnicas de economia e finanças só poderão ser exercidos por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundamente, e, portanto, desnecessário, acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista, assim como que por êles deverão ser dirigidos ou assistidos os escritórios ou emprêsas especializadas no assunto.

b) Quanto ao artigo 5.º, porque o principio já está, em grande parte, atendido pelo artigo 3.º. Ademais, o fato de uma emprêsa gozar de favores do Estado, não perde o caracter. tica de entidade privada, em cuja organização não parece lícito intervir.

c) Quanto ao artigo 10.º, por considerarmos desnecessária a regulamentação nele prevista.

3 — Finalmente, propomos:

a) A substituição do art. 9.º, pelo seguinte:

"A lei creará os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas.

Parágrafo único — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias a contar da data da publicação desta lei, e sem direito á remuneração especial.

b) Que se acrescentem, onde convier, os seguintes dispositivos:

"Art. — "Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente".

Art. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia.

Art. — É facultada aos bacharéis em ciências Econômicas a inscrição nos cursos para provimento da catédra de materia igual ou congênere relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 1947. — *Carlos de Medeiros.*

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 2.º Desde a data da promulgação desta lei será concedido o título de Economista provisionado ao cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo nunca inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade decorrente de estudos econômicos e financeiros.

S. C. em 10 de dezembro de 1947. — *Vivaldo Lima.*

PARECER E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1 — A presente proposição, que dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista, foi relatado pelo então Deputado Barros Carvalho.

2 — Tendo pedido vista do projeto, o Deputado Carlos Medeiros justificou seu voto por escrito, através do qual apresentou ao substitutivo Barros Carvalho as emendas abaixo enumeradas:

a) Substituição do art. 2.º, pelo seguinte:

"Dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, deverá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade

técnica de natureza econômica e financeira· ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de econômia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecido; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervençã governamental ou concessionárias de serviços públicos".

Esta emenda foi aceita pela Comissão, ressalvando-se apenas o prazo de habilitação como economista, o qual ficou fixado em um ano, de acôrdo com o ponto de vista defendido pelo Deputado Pedro Vergara.

b) Supressão do paragrafo único, art. 2.º emenda essa aprovada pela Comissão.

c) Supressão do art. 4.º. Esta emenda foi apreciada em confronto com outra de autoria do Deputado Pedro Vergara, assim redigida:

"Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo juiz".

A Comissão aceitou, por unânimidade a emenda Pedro Vergara.

d) Supressão do art. 5.º. A emenda foi rejeitada, tendo sido mantido o artigo, contra os votos do seu autor e dos Senhores Pedro Vergara, Eurico Salles, Aureliano Leite e Antero Leivas.

O referido artigo sofreu, entretanto, uma modificação, passando a ter a seguinte redação:

"As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico".

e) Supressão do art. 6.º, aceita pela Comissão, contra os votos dos Senhores Pedro Vergara e Vivaldo Lima.

f) Substituição do art. 9.º A emenda foi aceita, ficando o referido artigo assim redigido:

"Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representante da Classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data da publicação desta lei, e sem direito à remuneração especial".

g) Supressão do art. 10, aceita pela Comissão.

h) Supressão do art. 7.º A emenda foi rejeitada, contra os votos do seu autor e dos Senhores Aureliano Leite e Pedro Vergara, suprimindo-se, porém, a palavra "dirigidos".

i) Acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. — Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente"

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de ecomia e finanças.

Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento da cátedra de matéria igual ou congênere, relativa ao seu curso e existente em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

A primeira das citadas emendas foi aprovada, tendo a segunda tomado a seguinte redação:

"Art. — E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

3 — A Comissão aceitou ainda as emendas dos deputados Erasto Gaerthner e Vivaldo Lima, apresentadas ao art. 3.º que, em conseqüencia, ficou acrescido do seguinte parágrafo:

"A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quan-

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
349

do êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos".

4 — O prazo para a entrada da lei em vigor foi reduzido de 60 para 30 dias.

5 — Finalmente, foi aceita a emenda supressiva do art. 8.º, proposta pelo Deputado Aureliano Leite.

6 — Em conseqüencia, ficou assim redigido o

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) Dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a cinco anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor a juízo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a paresentação do diploma bacharél em Ciências Econômicas, ou do título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Parágrafo único. — Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Art. 9.º Os órgãos destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economistas serão criados em lei especial.

Parágrafo único. — Enquanto não se instalarem os referidos órgãos, essas funções, assim como as de promover o registro e a habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, serão desempenhadas por uma comissão integrada pelos representantes dos Ministros da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e da Educação e Saúde, e por um representante da classe, todos designados pelo Presidente da República, dentro de 30 dias da data desta lei, e sem direito à remuneração especial.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 5 de janeiro de 1948. — *Eurico de Aguiar Salles*, Presidente, com restrições, pois, votei

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
350

contra os artigos 5.º e 6.º do substitutivo. — *Carlos de Medeiros*, Relator do vencido com restrições quanto aos artigos 5.º e 6.º, nos têrmos do voto em separado. — *Vivaldo Gurgel*. — *Beni Carvalho*. — *Pedro Vergara*, com reserva em relação aos artigos 3.º e 5.º. — *Aureliano Leite*. — *Osvaldo Lima*. — *Antero Leivas*, com restrições. — *Alfredo Sá*, com restrições. — *Cesar Costa*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

O projeto n.º 613-47 relativo à regulamentação da profissão de economista recebeu pareceres das Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, onde foram examinados, respectivamente, os aspectos constitucionais, educativos e culturais, daí resultando o substitutivo apresentado.

Pela leitura do processo, verifica-se que a Comissão de Educação e Cultura fez exaustivo estudo do projeto do deputado Pedroso Júnior, quasi nada tendo o mesmo para ser emendado.

Sendo a profissão de economista uma profissão liberal, legalmente reconhecida, com cêrca de dez mil bacharéis em ciências econômicas, numerosos centros de estudos, com sindicatos, trinta Faculdades de Ciências Econômicas e justo que a regulamentação em estudo seja convertida em lei, pois se tratará, como muito bem demonstrou o parecer do relator da Comissão de Educação e Cultura, deputado Barros de Carvalho, de uma situação de fato e de direito, que reclama a proteção legal.

Do ponto de vista estritamente financeiro a regulamentação profissional como está no substitutivo é aceitável que:

1.º) Não criará ônus para os cofres públicos, porquanto não cria cargos públicos nem ônus para o Estado;

2.º) Concorrerá para a racionalização das finanças públicas e, conseqüentemente, para o aumento da arrecadação, pois com economistas profissionais capazes o Govêrno poderá melhorar o aparelhamento técnico da arrecadação e diminuir a evasão das rendas públicas;

3.º) Incrementará, também, a renda nacional, através da racionalização das emprêsas executada por economistas altamente habilitados;

Julgamos, entretanto, conveniente fazer as emendas abaixo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura;

1.º) Reduzir de 5 para 3 anos o prazo referido no art. 2.º do exercício em caráter efetivo de atividade técnica da natureza econômica e financeira, o qual habilita o registo como economista.

2.º) No art. 5.º substituir cinco por dez milhões de cruzeiros.

3.º) Ao Art. 6.º, acrescentar o seguinte paragrafo único: "Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe, que mantêm serviços de pesquizas, estudos e consultas econômicas.

4.º) Ao Art. 8.º, substituir sua redação pela seguinte: "E' facultada aos bacharéis em ciências econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatísticas, de Economia e de Finanças assim nas em qualquer ramo do ensino técnico e superior e, bem assim nas dos Cursos de Ciências Econômicas."

5.º) Acrescentar, onde convier, o seguinte: "Artigo — Todo parecer técnico, de natureza econômica e financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

A emenda ao Artigo 6.º justifica-se, não só pela natureza técnica dos serviços econômicos, como também pela sua finalidade. De fato, se entidades realizam serviços técnico-econômicos, embora sem fim lucrativo, não é lógico dispensá-las da assistência do economista. Por outro lado, tais serviços destinam-se a orientar a política das classes econômicas, como o comércio, a industria, e, portanto, pela sua alta finalidade social, não devem ficar sem a assistência do técnico.

A redação do Artigo 8.º, como está no substitutivo, é restrita. Com efeito, a expressão "cadeiras de economia e finanças" não abrange tôdas as matérias próprias do economista. Daí a emenda no sentido de melhorar a redação primitiva.

Julgamos também conveniente a inclusão de uma disposição relativa aos pareceres técnicos de economia e finanças, a qual muito concorrerá para estabelecer não só a responsabilidade, como também a seriedade dos pare-

ceres técnicos econômicos, quando apresentados em Juízo ou às autoridades administrativas por particulares. Tal disposição já se encontra n legislação argentina.

O substitutivo da comissão de Educação e Cultura refere-se, também, aos órgãos fiscalizadores da profissão declarando que serão criados em lei especial. E enquanto não forem criados, instituiu pelo art. 9.º uma comissão interministerial, para exercer a função dos mesmos conselhos.

Julgamos mais acertado em vez da criação dessa comissão provisória, a instituição desde já dos órgãos definitivos, pois não se compreende, atualmente, regulamentação de profissão liberal sem órgãos próprios de disciplinamento e orientação e que velem, ao mesmo tempo, pelo exercício e promovam a responsabilidade dos profissionais. Aliás, desde há alguns anos o Governo criou a Comissão Federal de Economia Profissional justamente para disciplinar a profissão de economista e desenvolver o espírito de racionalização econômica. Trata-se, pois, de substituí-la por órgão próprio, de acôrdo com a exigência da regulamentação profissional proposta no substitutivo.

Desta forma, somos também de parecer que, inspirados na legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas, complete-se o presente substitutivo com os órgãos profissionais.

Nestas condições, sugerimos incluir, em substituição à Comissão interministerial proposta no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, os dispositivos constantes dos artigos 10 a 27.

De resto, com essa iniciativa, não me proponho senão a adicionar com insignificantes modificações ao projeto n.º 681, o texto do projeto n.º 802-47, que dispõe sôbre a creação do Conselho Fiscal de Economistas Profissionais e, bem assim, define o exercício da profissão de Economista.

O projeto 802 foi apresentado em moldes inteiramente idênticos à legislação profissional dos engenheiros e dos contabilistas já vigorante no País.

Evita-se, por essa fórma, a creação de uma comissão interministerial, deixando-se completamente regulamentado e integralmente definido o exercício da profissão de Economista, inclusive na parte relativa ao registro e à habilitação profissional.

Sala "Antônio Carlos" 30 de abril de 1948. — *João Cleophas.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 618-47

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das leis do Trabalho), é privativa:

a) Dos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados, no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º — Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal, poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de ter exercido, por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; ou de que é professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador; ou de que é ocupante efetivo do cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o art. 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupanes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º — As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Art. 6.º — Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas.

Art. 7.º — Só poderão exercer a profissão de Economistas os profissionais devidamente registrados perante o órgão competente.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Art. 8.º — E' facultada aos bacharéis em Ciência Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e, bem assim, nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 9.º — Todo parecer técinco de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado ás autoridades administrativas e judiciárias ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 10 — Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 11 — O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica economicá nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R., fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 12. O C. F. E. P. será constituido de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 13. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 14. São atribuições do C. R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no artigo 11, letra *e*;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 15. Constitui renda dos C. R :

b) 4/5 das multas aplicadas

c) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documentos profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C. F. E. P.;

e) doações e legados;

f) subvenções dos governos.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
351

Art. 16. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do 4.º ano da primeira gestão.

Art. 17. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 18. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R., no quais será expedida a carteira profissional.

Art. 19. A todo profissional devidamente registrado no C. R. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro do C. R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão datiloscópica,

i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 50,00.

Art. 20. A carteira profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 21. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos nesta lei à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 22. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 23. Os C. R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 3.000,00 aos infratores de qualquer artigo; tigo;

b) suspensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão, facultando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo primeiro. Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das multas previstas.

Parágrafo segundo. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 24. Todo aquêle, que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Art. 25. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. P. F. P. e C. R. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 26. O Regulamento interno do C. F. E. P., estabelecerá as disposições necessárias a sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 27. A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de maio de 1948. — *João Cleophas*, Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 17 de maio de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *João Cleophas*, Relator. — *Israel Pinheiro*. — *Toledo Piza*. — *Jurandyr Pires*. — *Agostinho Monteiro*. — *Diocleciо Duarte*. — *Segadas Viana*. — *Raul Barbosa*. — *Lauro Montenegro*. — *Leite Neto*. — *Oscar Carneiro*. — *Souza Leão*. — *Ponce de Arruda*.

EMENDA AO PROJETO 367-48

N.º 1

Substitua-se a ementa do projeto pela seguinte:

"Cria o Conselho Federal de Economistas: define o exercício da profissão e dá outras providências".

Justificação

Ao apresentarmos o Projeto número 802-47 demos-lhe a ementa supra, que é o resumo do conteúdo da lei em elaboração.

Foi o nosso projeto anexado ao de n.º 618-47, de autoria do ilustre Deputado Senhor Pedroso Júnior, perante a provecta Comissão de Educação e Cultura, que oferecendo um substitutivo a êsse, conservou-lhe, entretanto a ementa concedida nos seguintes têrmos: "Dispõe sôbre o exercício da profissão de Economista".

Remetidos ambos os projetos e substitutivo citado à ilustrada Comissão de Finanças, houve esta por bem aprovado o relatório e parecer de seu douto relator, Senhor Deputado João Cleofas oferecer novo substitutivo, que é o ora em discussão, mantendo a ementa do Projeto n.º 618-47.

No substitutivo da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, composto de onze artigos, os de ns.º 2.º 3.º, 5.º, 6.º 7.º, e 9.º, (apesar de não ter sido citado, provàvelmente por mero esquecimento dada as ótimas relações pessoais que mantemos com o seu relator, o emérito professor Benj de Carvalho, o nosso projeto) correspondem as de ns.º 22, 15, 18, 19 e 20 do Projeto número 802-47.

No substitutivo da ilustrada Comissão de Finanças, em cujo brilhante parecer o douto relator Senhor Deputado João Cleofas, se limita a fazer uma remissão numérica do nosso projeto também, por lamentável *lapsus calami*, deixando de mencionar o seu autor, dos seus vinte e oito artigos, vinte e cinco corresponden ao 802-47, como se poderá ver comparando os textos dos seguintes:

Substitutivo	802-47
2.º	22
3.º	22
5.º	18
6.º	20
7.	9.º
8.º	21
9.	17
10.º	1.º
11	2.º
12	3.º
13	4.º
14	5.º
15	6.º
16	7.º
17	8.º
18	9.º
19	11
20	12
21	13
22	23
23	24
24	25
25	26
26	27
27	28

Vê-se, de tal sorte, que apenas três artigos do substitutivo, não contam do projeto 802 e foram calcados no texto do 618-47.

Ora ,a simples leitura de ambos os textos convence de que tudo quanto houvera disposto o Projeto n.º 802, foi aproveitado no substitutivo, menos a sua ementa, o que torna insuficiente a que se consigna no projeto ora em discussão.

De todos os tempos se entende que a ementa legislativa é constituída de um enunciado elucidativo do conteúdo da própria lei, tal como se vê de sua definição, na Enciclopédia e Dicionário Internacional, Vol. VII, página 3.993 — "Resumo do sumário do que se contém no alvará, *decreto*, *lei*, provisão, etc." (Conf. — Dic. Bras. pág. 581 — Dic. Morais Silva — Vol. I, pág. 662 — Cândido Figueiredo — Dic Ling. Port. — pág. 860).

Espero, por tais motivos, se digne a Câmara dos Deputados, aceitar a presente *emenda*, para que a lei que estamos votando, seja procedida de sua verdadeira *ementa*.

Sala das Sessões, 2-7-48. — *Bertho Condé*.

N.º 2

Substitua-se o artigo 1.º, pelo seguinte:

"A designação de "Economista" é privativa de exercentes da profissão liberal habilitados de acôrdo com a presente lei, na forma abaixo:

a) Bachareis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as vigentes leis de ensino superior;

b) Cidadãos brasileiros que, embóra não diplomados se habilitarem na forma do artigo seguinte.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
352

Justificação

O projeto, no artigo cuja substituição se propõe, pretende definir o "Economista", reservando-lhe designação privativa, pela circunstância de se encontrar referido, no quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Ora, isto constitue uma verdadeira e embaraçosa inversão de princípios. A profissão de "Economista", como qualquer outra não existe porque consta do quadro de enquadramento sindical, mas, muito pelo contrário, êste é uma conseqüencia da pré-existência da atividade profissional.

Para demonstrá-lo basta considerar que o quadro anexo do Decreto-lei n.º 5.452, e jurídico-corrente mutável, mediante simples apreciação de uma comissão especial, criada pelo mesmo estatuto como se lê:

"Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições de estrutura econômica e profissional do país".

Não se justificaria, portanto, a definição de uma classe profissional pela circunstância de estar ela incluída em um quadro que pode ser alterado.

Melhor será atender às condições legais de habilitação do indivíduo para o exercício da atividade profissional, o que há hipótese restante, resultará do diploma científico ou do aproveitamento do tempo concedido pela própria lei para que se registrem convenientemente perante o órgão, por ela própria criado, para ordenamento da disciplina de classe.

Esperamos, assim, seja aceita a nossa emenda, por sua inteira procedência.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Bertho Condé.*

N.º 3

No Artigo 5.º, diga-se:
"emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros etc".

Justificação

O artigo 5.º do Projeto é a reprodução do 18 do projeto que apresentamos n.º 802-47 — obrigando, apenas, as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, terem um economista, pelo menos como diretor assistente técnico ou consultor — quando em nosso projeto isto deveria acontecer desde que a emprêsa fôsse de capital superior a cinco milhões de cruzeiros.

Pretendemos, restabelecer a nossa proposta que é justificada.

Quando se impõe às emprêsas que gozam de privilégios, concessão ou favores do Estado a serem assistidas, consultadas ou dirigidas por um economista, o que se tem em vista é o interêsse público na boa ordem do desenvolvimento dos serviços cometidos à emprêsa. Apenas para não onerar possíveis emprêsas de capital exiguo, possíveis por exemplo, em serviços municipais, elegeu-se uma cifra de capital, além da qual a obrigação deveria ser cumprida.

Tratando-se de circunstância apenas normativa da obrigação, entendemos que constituirá grave embaraço aos fins sociais, econômicos e políticos da lei, torná-la, apenas, exequível para as emprêsas de elevado capital.

Propugnamos o restabelecimento do disposto em nosso projeto que nos pareceu suficientemente razoável.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Bertho Condé.*

N.º 4

Substitua-se o art. 8º pelo seguinte:

"Nos concursos para provimento das cátedras de Estatística, Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, o título de bacharel ou doutor em Ciência Econômicas conferirá direito à inscrição e será computado em igualdade com qualquer outro de natureza científica

Parágrafo único — Igual criterio orientará o valor dos títulos, nos referidos concursos aos que se apresentarem habilitados na forma do art. 2.º da presente lei, por motivo de: *a*) serem professores regularmente investidos em cadeira técnica de Economia, em faculdade de ensino Superior, oficial ou reconhecida; *b*) serem autores de obras de ciência econômica de real valor *c*) ser ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, para-estatal ou de economia mista".

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
353

Justificação

Ao contrário do proposto em nosso projeto n.º 802-47 o substitutivo preferiu "facultar" a inscrição de economista em concursos para preenchimento de cátedras de Estatística, Economia e Finanças e não conferir-lhes "preferência".

Ora, uma vez que estamos regulando o exercício de uma profissão científica, o direito à inscrição em concursos para versar matéria que lhe é pertinente, constitue um verdadeiro corolário.

Para versar disciplinas de Direito não se compreenderia a inscrição de médicos uo engenheiros, da mesma forma que as cátedras de medicina ou técnica, devem, respectivamente, ser preenchidas por diplomados nessas especialidades.

Assim se justifica a nossa emenda, como uma decorrência lógica da lei em discussão.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Berto Condé*

N.º 5

Substitua-se o art. 18, pelo seguinte:

"Os serviços de pesquizas e análises econômicas que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas serão dirigidos ou assistidos por economistas registrados".

Justificação

O art. 18 do projeto 467, substitutivo aos 618 e 802-47 apresentado pela ilustrada Comissão de Finanças, constitue verdadeira redundância, eis que reza: — "Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados no C. R aos quais será expedida a carteira profissional".

Já no art. 7.º do mencionado projeto se lê: — "Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados perante órgão competente" disposição esta que reproduz o art. 9.º do projeto número 802-47, de nossa autoria.

E' bem de ver que nenhuma utilidade, antes grave defeito técnico, seria a repetição na mesma lei da mesma norma jurídica.

Pretendemos, assim, com a presente emenda substitutiva, preencher grave lacuna existente no projeto em discussão que tendo aproveitado, em seus vinte e oito artigos vinte e cinco do nosso projeto excluiu justamente o de n.º 19, antes aproveitado no substitutivo da preclara Comissão de Educação e Cultura sob o número 6, obrigando as entidades públicas e privadas a entregarem a economistas devidamente habilitados, os serviços de pesquizas e análises econômicas. O art. 6.º do projeto 637, dispoz sôbre a obrigatoriedade de serem "assistidos" por economistas — os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, acrescentando a mesma obrigação para as entidades sindicais, — no seu parágrafo único.

Não se compreende que sòmente estas entidades, de caráter privado, ou quasi, fiquem sujeitas a uma obrigação de que maior proveito tirarão as repartições públicas lidando com assuntos pertinentes ao preparo técnico do seconomistas.

Reconhecida proclamada e regulamentada uma profissão técnica, indispensável se torna aproveitá-la em tudo quanto diga respeito à sua capacidade inerente; com maioria de razão quando os interêsses a serem versados sejam de ordem coletiva.

Assim como só aos médicos se pode conceder o exercício de atividade pública atinente à saúde como não se admitiria a composição de um tribunal sem aproveitamento da dos doutores e bacharéis em direito; transformado o projeto em lei, não mais se concederão pesquizas e análises econômicas promovidas por repartições públicas, de interêsse geral, portanto, procedidas por leigos na matéria.

Pensamos ser a nossa emenda de inteira procedência, necessária, mesmo, à complementação do estatuto legal ora em votação.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1948. — *Bertho Condé*.

N.º 6

Onde convier:

Art. — "O registro do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, na Divisão do Ensino Comercial, habilita seu portador a prestar exames de seleção em outra Faculdade".

Justificação

1 — Freqüentemente o bacharel em Ciências Econômicas tem necessidade de aprofundar seus conhecimentos em outras ciências que não de sua especialização, para melhor analisar os fenômenos econômicos. Não podendo ingressar em outro curso superior tem necessidade de ser aupitada para adquirir conhecimentos de outras ciências, com os inconvenientes próprios de auto-suficiência: dificuldade de aprendizagem e má percepção de fenômenos. A interpretação dos fenômenos econômicos fica, assim, sujeita a êrros de interpretação porque a premissa é errada ou confusa.

2 — A solução para tal problema é facultar ao bacharel em Ciências Econômicas a freqüência a outros cursos universitários, para agregar aos seus conhecimentos, conhecimentos outros que o habilitem à perfeita análise dos fenômenos econômicos. A ampliação do currículo escolar não é possível. E' demais sabido que a ciência econômica está intimamente ligada às ciências matemáticas, jurídicas e sociológicas, delas não podendo apartar-se e nem prescindir, por outro lado, da colaboração das demais ciências. O curso de economia e finanças é por demais extenso e não seria viável a inclusão de outras matérias sem afetar a estrutura básica dos conhecimentos econômicos. Parece-nos de todo procedente permitir aos bacharéis em ciências econômicas o ingresso em outras Faculdades, para completar seus conhecimentos ou especializar-se em tal ou qual ramo do conhecimento humano.

3 — Justifica-se a emenda. O ingresso na Faculdade de Ciências Econômicas só é possível, de acôrdo com os decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, ou 3.053, de 13 de fevereiro de 1941, por dois modos: fazendo-se o curso propedêutico, o curso técnico, cada ciclo composto de um período de 3 anos; ou completando o curso secundário e ingressando diretamente na Faculdade de Ciências Econômicas. Pressupõe-se que ao se bacharelarem, quer hajam ingressado na Faculdade por esta ou aquela forma, tenham a mesma soma de conhecimentos, ao findarem o curso. Outra conclusão seria ilógica e capciosa. Os que completarem o curso secundário não podem a qualquer momento ingressar em outra Faculdade, do mesmo modo que é defeso ao Economista que tenha obtido êsse grau universitário através do curso de Contador, sem freqüência em curso pré-universitário, clássico ou científico. Observe-se que para o curso de Contador são necessários 6 anos de estudos (3 propedêuticos e 3 técnicos) e ao Bacharel em ciências e letras é exigido um ciclo de 5 anos. Embora o currículo escolar se diferencie ao término de cada um se equivalem e se prestam para o ingresso na Faculdade de Ciências Econômicas. Não se equipara o Contador ao Bacharel em Ciências e Letras, mas se proporciona a ambos o ensejo de ingressarem em outra Faculdade, depois de 3 anos de exaustivos estudos, sem a necessidade de curso pré-universitário. Enquanto o primeiro tem um estudo de todo especializado, o segundo aure conhecimentos mais genéricos é verdade, mas não se compreende que alguém que possua um grau universitário tenha necessidade de fazer um curso pre-universitário para ingressar em outra Faculdade.

4 — O Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931, que regulamentou o Curso Superior de Administração e Finanças, serve aos titulados, preferencialmente, em igualdade de condições para o preenchimento de cátedra das matérias econômicas nas outras Faculdades. Muito de propósito enunciamos o axioma jurídico: "quem pode o mais, pode o menos". Se é dada ao Economista a faculdade de lecionar em outra Faculdade, reconhecendo-lhe capacidade científica e preferencial em igualdade de condições, para preencher a cátedra de sua especialização, como negar-lhe a possibilidade de ingressar noutra Faculdade? Se já possui conhecimentos científicos para lecionar possui conhecimentos para ingressar noutra Faculdade. O magistério será melhor exercício se possuir o catedrático o grau da Faculdade em que leciona.

5 — Ao Economista formado através do curso de Contador está interditada outra profisssão liberal, a menos que ingresse no curso secundário e faça posteriormente o curso científico ou clássico, conforme a necessidade de sua especialização, de todos os anos de estudo. Tendo já cursado 9 anos — 3 propedêuticos, 3 técnicos e 3 superiores — somente depois de 18 anos de estudo é que, nesta

hipótese, pode um candidato ingressar noutra Faculdade.

6 — A existência de determinada soma de conhecimentos para ingresso numa faculdade não sera deturpada, porque não é aberto nenhum precedente, porque, na emenda apresentada, é condição *sine qua non*, para exame de seleção, o registro do diploma de Bacharel em Ciências Econômicas.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1948. — *Pedroso Junior*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

Sôbre emendas de discussão inicial

O Projeto n.º 367-48, resultante das proposições de numeros 618-47 e 802, 1947, voltou a esta Comissão para apreciação das emendas apresentadas em plenário, na sua discussão inicial. Dessas emendas, em número de seis, cinco são de autoria do ilustre Deputado Berto Condé, e, uma é proposta pelo nobre Deputado Pedroso Júnior.

Examinando cuidadosamente os assuntos nelas versados chegámos às seguintes conclusões:

EMENDA N.º 1

1. Preliminarmente, cumpre-nos oferecer alguns reparos aos argumentos com que o autor procurou justificar esta emenda, o que fazemos sem outro intuito senão o de corrigir o equivoco — naturalmente involuntário — cometido em relação ao critério seguido pela Comissão de Educação, quando emitiu parecer sôbre a proposição que deu origem ao Projeto 367-48.

Afirmando-se desde logo que o antigo projeto 802 não transitou por esta Comissão, fica desfeita a hipótese de ter-se dado, perante êste órgão técnico, sua anexação ao projeto Pedroso Júnior (n.º 618), e, ao mesmo tempo, afastada a suposição de haver a Comissão de Educação e Cultura calcado seu substitutivo no magnífico trabalho do ilustre Sr. Berto Condé, ressalvada a honra que tal fato constituiria para os representaites que aqui colaboraram na feitura das leis.

Em verdade a Comissão de Educação não conhecia o projeto Berto Condé quando foi chamada a opinar sôbre o de n.º 618, com o qual, aliás, se iniciou nesta Casa o debate em tôrno do assunto nêles tratado. E tambem não lhe cabe qualquer responsabilidade pela coincidência de existirem dispositivos comuns às duas proposições indicadas, coincidência que, segundo parece, vem da circunstância de ambas terem sido inspiradas pelo anteprojeto organizado pelos economistas e apresentado ao Ministro do Trabalho, em fevereiro do ano p. findo

2. Quanto ao mérito, a emenda versa sôbre assunto cuja apreciação cabe à Comissão de Redação, uma vez que apenas indica como deverá ser redigida a ementa do projeto, sem introduzir em seu texto qualquer modificação.

3. Opinamos, pois, *pela rejeição* da emenda n.º 1, podendo seu autor renová-la em ocasião oportuna e perante o órgão próprio.

EMENDA N.º 2

1. Segundo nos parece, não tem procedência a interpretação dada ao art. 1.º que contràriamente ao que supõe o autor da emenda, não "pretende definir o Economista, reservando-lhe designação privativa, pelo fato de se encontrar referido no quadro das profissões liberais".

2. Também é óbvio que "a profissão de economista como qualquer outra, não existe porque consta do quadro do enquadramento sindical". Não se pode, entretanto, contestar que êsse enquadramento atesta a sua existência legal entre as profissões liberais, existência legal essa que o projeto quis caracterizar, em seu art. 1.º.

3. Em tais condições, e, considerando que a referência feita ao quadro anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, embora possa ser considerada supérflua não é prejudicial, somos *contrários* à aceitação da emenda.

EMENDA N.º 3

1. A emenda restabelece o art. 5.º do substitutivo desta Comissão, posteriormente alterado pela douta Comissão de Finanças.

2. Na nossa opinião o projeto não devia conter o dispositivo que a emenda pretende modificar, atendendo a que o princípio nêle consagrado caracterisa uma indébita intervenção do Estado na organização das entidades privadas.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
354

3 — Já não se trata mais ,entretanto, de discutir a adoção da regra aqui aludida, restando-nos agora apenas aceitar a emenda ou manter o substitutivo. E, diante desta alternativa não temos dúvida em preferir a segunda hipótese, escolhendo ,assim ,a que representa o menor dos males.

EMENDA N.º 4

1 — O primitivo projeto de regulamentação da profissão de economista, procurou estabelecer preferência, em favor dos bacharéis em ciências econômicas, para o preenchimento de determinadas cátedras de ensino técnico e superior.

Sob fundamento de ordem constitucional, a ilustrada Comissão de Justiça colocou-se contra aquêle critério, daí resultando a alteração sofrida pelo dispositivo que se destinava a instituí-lo.

2 — De um modo geral a emenda não altera a norma estabelecida no substitutivo, nem mesmo quando determina que os diplomados em economia concorrerão ao preenchimento das cátedras no mesmo pé de igualdade dos demais candidatos, isto porque tal condição deverá prevalecer sempre que se promover a seleção de valores intelectuais.

3 — A emenda, entretanto, pretende estender a aplicação da regra aos economistas que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º do projeto.

Confrontando-se a emenda e o artigo citados, verificamos que, enquanto êste impõe, para habilitação como economista, a condição de ser o candidato "professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia em Faculdade de ensino superior oficial ou reconhecida", quer aquela que os economistas provisionados possam também concorrer ao preenchimento de cátedras, como si fôssem profissionais diplomados.

A contradição entre tais dispositivos ressalta à primeira vista, não parecendo possível que se adotem, a um só tempo, duas regras que se contrapõem.

4 — Aconselha-se, assim, a rejeição da emenda.

EMENDA N.º 5

1 — Na realidade são semelhantes os arts. 7.º e 18 do substitutivo, pelo que nenhuma dúvida teríamos em concordar com a supressão de um dêles.

A emenda, porém, vai além, propondo ainda a substituição do art. 18 por um dispositivo já existente no projeto, conforme pode ser verificado pelo exame do parágrafo único, do art. 6.º.

2 — Opinando pela rejeição da emenda, julgamos conveniente a apresentação de uma subemenda que corrija a redundância apontada.

EMENDA N.º 6

1 — O dispositivo que a emenda pretende introduzir no projeto pode ser considerado inoperante em certos casos, e, em outros, incoveniente aos interêsses do ensino.

Inoperante quando estabelece que os possuidores do curso secundário completo podem prestar exame de seleção para ingresso em qualquer Faculdade, e, incoveniente aos interêsses do ensino, ao conceder igual direito ao economista que tenha obtido êsse grau universitário através do curso de Contador, sem freqüência em curso préuniversitário, clássico ou científico".

2 — Não se recomenda, portanto, a aceitação da emenda que, sobretudo, contraria o ponto de vista já firmado nesta Comissão sôbre o assunto.

Sala da Comissão, 26 de julho de 1948. — *Eurico Salles*, Presidente — *Carlos de Medeiros*, Relator. — *Erasto Gaertner*. — *Vivaldo Lima*. — *José Maciel*. — *Beni Carvalho*. — *Lopes Cançado*. — *Alfredo Sá*. — *Gilberto Freyre*. — *Walfredo Gurgel*, vencido quanto à 3.ª emenda. — *Pedro Vergara*.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 5

Suprimido o art. 7.º e seu parágrafo único, acrescente-se ao art. 18 o seguinte:

Parágrafo único Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades tecnicas de Economia e Finanças.

Justificação

A emenda visa corrigir a redundância apresentada pelos dois artigos acima referidos.

Sala da Comissão, 26 de julho de 1948. — *Eurico Salles*, Presidente. — *Carlos Medeiros*. — *Erasto Gaertner*. — *Vivaldo Lima*. — *José Maciel*. — *Lopes Cançado*. — *Gilberto Freyre*. — *Walfredo Gurgel*. — *Alfredo Sá*. — *Pedro Vergara*.

Parecer da Comissão de Finanças

Sôbre emendas de discussão inicial

RELATÓRIO

Ao Projeto n.º 367-48, que dispõe sôbre a profissão de Economista, foram oferecidas em plenário 6 emendas, sôbre as quais se pronunciou a douta Comissão de Educação e Cultura, que deu parecer contrário a todas elas apresentando uma subemenda à emenda n.º 5.

A emenda n.º 1 cuida apenas de dar nova ementa ao projeto, de modo a torná-la mais elucidativa do conteúdo do mesmo. A Comissão de Educação e Cultura opinou pela sua rejeição, baseada em que a matéria é da competência da douta Comissão de Redação, perante a qual seu autor poderá renová-la na ocasião oportuna. E' êsse também, o meu parecer.

A emenda n.º 2 visa alterar a redação do art. 1.º do Projeto, que caracteriza a designação profissional de Economista, nele suprimindo a referência à Consolidação das Leis do Trabalho. A Comissão de Educação e Cultura foi desfavorável à emenda, por entender que a remissão ao texto legal, embora possa ser considerada supérflua, não é prejudicial. Adoto, por igual, essa opinião.

A emenda n.º 3 pretende o restabelecimento do texto do art. 5.º do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, que prevê a obrigatoriedade de as emprêsas de capital superior a 5 milhões de cruzeiros, que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terem um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico. No substitutivo oferecido por esta Comissão de Finanças a referida obrigação foi atribuida sòmente às emprêsas de capital superior a 10 milhões. A Comissão de Educação e Cultura é pela rejeição da emenda, com o que também estou de acôrdo.

A emenda n.º 4 altera a redação do art. 8.º do Projeto, que *faculta* aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior e bem assim nas dos cursos de ciências econômicas. Pretende que os economistas tenham *preferência* em tais concursos, inclusive os não diplomados. A Comissão de Educação e Cultura recusou a emenda, sobretudo por verificar antinomia entre a regra nela fixada e a constante do art. 2.º do Projeto. Pelos mesmos fundamentos rejeito a emenda.

A emenda n.º 5 cogita de substituir o art. 18 do Projeto por um outro estabelecendo que os serviços de pesquisas e análises econômicas, que venham a ser criados nas entidades públicas e privadas, serão dirigidos ou assistidos por economistas registrados. A Comissão de Educação e Cultura, reconhecendo que a emenda reproduz o que se contém no parágrafo único do art. 6.º do Projeto, foi de parecer contrário à mesma. Propôs, todavia, dada a semelhança entre os arts. 7.º e 18. do Projeto, uma subemenda suprimindo o art. 7.º e seu parágrafo único e acrescentando um parágrafo ao art. 18, visando corrigir a redundância daqueles dispositivos. Estou de acôrdo com o parecer da referida Comissão.

A emenda n.º 6 pretende incluir no Projeto dispositivo possibilitando ao bacharel em ciências econômicas prestar exame de seleção para ingresso em qualquer Faculdade. A Comissão de Educação e Cultura pronunciou-se desfavoràvelmente à emenda, baseada em que o dispositivo é, em certos casos, inoperante e, em outros inconveniente aos interêsses do ensino. Subscrevo o parecer da referida Comissão.

Como se vê, tôdas as emendas versam sôbre assuntos de atribuição por assim dizer específica da Comissão de Educação e Cultura, razão por que me dispenso de maiores considerações a seu respeito.

Sugiro, porém, que se altere a redação do art. 3.º do Projeto, nos têrmos da seguinte

EMENDA

Acrescente-se no art. 3.º, depois das palavras "economia mista", a expressão "inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais".

E' que os estabelecimentos bancários, em razão das atividades que exercem, são os que mais necessitam de especialistas em economia. Razoável será, assim, que a lei consigne, expressamente, a obrigatoriedade de serem profissionais diplomados os ocupantes dos referidos cargos técnicos em tais estabelecimentos.

Sala "Antônio Carlos", em 24 de agôsto de 1948. — *João Cleophas*, Relator.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
355

PARECER

A Comissão de Finanças opina contràriamente às emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 oferecidas ao Projeto número 367-48 e favoràvelmente à emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, por esta impròpriamente designada como "subemenda à emenda n.º 5" e também à emenda do Relator, assim redigida:

"Acrescente-se, no artigo 3.º, depois das palavras "economia mista" a expressão "inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal e Estaduais".

Sala "Antônio Carlos", em 9 de setembro de 1948. — *Toledo Piza*, Presidente em exercício. — *João Cleophas*, Relator. — *Amaral Peixoto*. — *Aloysio de Castro*. — *Agostinho Monteiro*. — *Orlando Brasil*. — *Dioclecio Duarte*. — *Ponce de Arruda*. — *Israel Pinheiro*. — *Lauro Lopes*. — *Osvaldo Lima*. — *Fernando Nóbrega*. — *Lauro Montenegro*. — *Souza Leão*.

ANEXO

PROJETO N.º 802, DE 1947

O Congresso Nacional decreta:

I

Art. 1.º. Ficam criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 2.º O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de uma sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R., modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos C. R.;

g) promover estudos e campanhas em pról da recionalização econômica do país;

h) organizar os C. R., fixando-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria d eeconomia profissional.

Art. 3.º. O C. F. E. P. será constituído de 9 membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º. O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos

§ 2.º. A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º. Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 4.º. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados.

c) subvenções do Govêrno.

Art. 5.º. São atribuições do C. R.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 2, letra *i*;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
356

f) elaborar o seu regimento interno para exame e arpovação pelo C. F. E. P.

Art. 6.º. Constitui renda dos C. R.:

a) 4|5 da taxa de expedição das carteiras profissionais;

b) 4|5 das multas aplicadas;

c) 4|5 da anuidade prevista no artigo 13;

d) 4|5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no Regimento Interno do C. F. E. P.;

e) doações e legados ;

f) subvenções dos governos.

Art. 7.º. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de 3 anos. A renovação do têrço será anualmente a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 8.º. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

II

Art. 9.º. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. nos quais será expedida a carteira profissional.

Art. 10. As emprêsas, entidades e escritórios, institutos que explorem, sob qualquer forma atividades técnicas de economia, serão registradas nos C. R.

Art. 11. A todo profissional devidamente registradas no C. R será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, contendo as seguintes indicações:

a) nome por extenso do profissional;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) a denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de sua habilitação na forma desta lei e respectivas datas;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) o número de registro do C. R. respectivo;

h) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópia;

i) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional fica sujeita à taxa de Cr$ 70,00.

Art. 12. A carteiara profissional faz prova para fins do exercício profissional, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

III

Art. 13. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 50.00, e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios aludidos no art. 9.º à anuidade de Cr$ 200,00.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

IV

Art. 14. O exercício de economista cabe aos bacheréis em ciências econômicas e aos demais profissionais habilitados na forma desta lei.

Art. 15. Para o preenchimento de cargos funções e serviços técnicos de natureza econômica, na administração pública, paraestatal, autárquicas de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental, é obrigatória a apresentação da carteira profissional do C. R. respectivo, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Art. 16. As questões de natureza econômicas de interêsse coletivo, não serão decididas no âmbito judiciário, sem o previo parecer de economistas devidamente registrados.

Art. 17. Todo parecer de natureza econômica, para ser apresentado as autoridades judiciárias, administrativas ou para fazer fé pública, precisa ser assinado ou visado por economista devidamente registrado.

Art. 18. As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros, que vierem a gozar de concessões, privilégios ou favores do Estado, terão pelo menos, um diretor, consultor, téc-

nico ou assistente econmico que será economista devidamente registrado.

Art. 19. Os serviços de pesquisas e análises econômicos que venham a ser coriados nas entidades públicas eprivadas serão dirigidos ou assistidos por economistas devidamente registrados.

Art. 20. Os escritórios ou emprêsas destinadas a prestação de serviços téssnicos de economia serão dirigdos ou assistidos por economistas devidamente registrados.

Art. 21. Haverá preferência ao bacharel em ciências econômicas no preenchimento de cátedra de matéria igual ou congênere, relativa ao seu curso existente em qualquer ramo do ensino técnico e superior .

Art. 22. Dentro do prazo de um ano, a contar da instalação de cada C. R., será registrado e habilitado com a carteira profissional o cidadão brasileiro, que apresentar prova, perante o respectivo C. R., de que exerce, há mais de 5 anos, atividades técnicas ou científicas de natureza econômica; ou de que é professor regularmente investido em cadeira de matéria técnica de economia de Faculdade de Ensino de economia .... culdade de Ensino Superior, ou oficial ou reconhecido; ou de que é diplomado, com especialização econômica por curso de ciências sociais mantido por Faculdade oficial ou reconhecida de Ensino Superior; ou de que é autor de obras de ciências econômicas de real valor a juizo do órgão fiscalizador; ou de que é ainda ocupante efetivo de cargo ou função técnica de natureza econômica, no serviço público, paratestatal ou autárquico.

Art. 23. A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercício da profissão de economista.

Art. 24. Os C. R. aplicarão penalidades aos infratores dos dispostivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 a 10.000,00 aos infratores de qualquer artigo;

b) susmensão, de 1 a 2 anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua profissional..... no âmbito da sua atuação profissional for responsável na parte técnica, por falsidade de documento ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de 6 meses a 1 ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica, no exercício da profissão falicitando-se ao mesmo ampla defesa.

Parágrafo primeiro. Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão as mesmas também passíveis das penalidades previstas.

Parágrafo segundo. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 anos, a penalidade será elevada ao dobro.

Art. 25. Todo aquêle, que, mediante placas anúncios ou outros meios se propuzer ao exercício da profissão de economista fica sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

VI

Art. 26. As entidades sindicais cooperarão com os CPFP e C. R. na divulgação técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 27. O Regulamento Interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessários à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 28. A presente lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 d eoutubro de 1947. — *Berto Condé.* — *urandir Pires.* — *Guaraci Silveira.* — *Aristides Largura.* — *Manuel Anunciação.* — *Heitor Collet.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 — A evolução humana e social complica, na sua marcha, cada vez mais a sociedade através do enriquecimento da vida coletiva pela criação de processos sociais mais delicados e especializados.

2 — O desenvolvimento das necessecidades coletivas cria complexos de relações sociais. Dentre êles os complexos de relações econmicas e os processos econômicos tomaram tal importância e influência no mundo conteporâneo que puseram em relêvo e com certa autonomia, desde os fins

do século XIX, nos países de grande estrutura econômica, uma série de serviços técnico-econômicos, sobretudo na órbita da administração pública.

3 — Na economia privada o progresso da técnica, a generalização da máquina, transformaram a concorrência numa verdadeira luta técnico-econômica, criando numerosos problemas econômicos e financeiros, mormente no domínio dos preços, salários e comportamento dos mercados.

4 — E, assim, a evolução da civilização ocidental, através da lei da divisão do trabalho social desdobrou processos sociais em outras especialidades de caráter econômico, criou uma atividade de serviços técnicos para atender melhor às necessidades coletivas no domínio econômico.

5 — São numerosos os países que, forçados por essas necessidades e êsses serviços técnico-econômicos, compreenderam a conveniência e a necessidade da organização de centros de ensino e preparação de profissionais a fim de atenderem a regularidade e eficiência dos serviços econômicos.

6 — De fato, desde o século XIX o ensino econômico e de organização vem se integrando em diversas universidades européias, americanas e do Japão. O ensino superior de ciências econômicas é, hoje, uma realidade no mundo ocidental, destinando-se a preparar profissionais de economia.

7 — São, pois, as necessidades coletivas fruto da evolução social, que exigem os serviços técnico-econômicos e, conseqüentemente, a formação de profissões e profissionais.

8 — Em nosso país, em 1905, por ato do Govêrno do saudoso Conselheiro Rodrigues Alves, foi instituído o ensino superior de ciências econômicas, desenvolvido e reformado em 1926, 1931 e 1945, tendo por objetivo fundamental a preparação de profissionais para atender às necessidades técnicas da economia brasileira.

9 — Nota-se evidentemente um paralelismo entre a evolução do ensino econômico e a marcha da economia nacional. A instituição do ensino econômico em 1905 foi reflexo de tantas iniciativas semelhantes no velho mundo. Em função das conseqüências econômicas e sociais da primeira guerra mundial, em nosso país, o ensino econômico foi regulamentado em 1926. O "crak" norte-americano de 1929 com suas enormes repercussões econômicas no mundo e na nossa nossa economia cafeeira, a revolução de 1930, criaram as condições para a reforma de 1931. Finalmente a segunda guerra mundial, modificando o panorama econômico do planeta e, conseqüentemente, do nosso país forçou a realização da reforma de 1945.

10 — Observa-se também que, ao lado da evolução da nossa economia, através do aparecimento de nossos problemas econômicos e do desenvolvimento do nosso nesnio econômico, foi pouco a pouco expandindo-se a técnica de organização pela criação de serviços econômicos públicos e privados da formação de uma nova mentalidade econômica e de uma classe dedicada a essa ciência.

11 — Compreendendo a fatalidade econômica do mundo contemporâneo de que um país sem economistas técnicos ativos e trabalhando organizados em profissão liberal, não poderá emancipar-se e progredir econômicamente, o nosso Govêrno, há mais de dez anos, reconheceu os primeiros sindicatos de economistas e por decreto-lei de 1940 reconheceu explicitamente a existência legal dessa profissão.

12 — Hoje, o país conta, de um lado, com cêrca de 30 Faculdades de Ciências Econômicas, mais de 5 mil economistas diplomados, 15 instituições de economistas, entre sindicatos, institutos e academias de cultura econômica, tudo isto esparso pelo território nacional, representando um longo e patriótico esfôrço de uma mocidade devotada à grande obra de renovação da mentalidade economica nacional; de outro, as nossas fôrças econômicas carecendo e necessitando de uma urgente, sistemática e ampla assistência técnica econômica, os apêlos de homens públicos e de entidades do comércio e da indústria clamando pela organização racional da nossa economia em bases científicas.

13 — Ante êsse quadro do Brasil, só há uma solução acertada e conveniente à economia nacional: — o aproveitamento integral da assistência dos economistas através de sua regulamentação profissional.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
357

14 — O problema econômico brasileiro é, evidentemente, antes de tudo, de organização racional da sua economia. Torna-se indispensável elevar a renda nacional pela substituição de processos coloniais de produção e comércio por processos racionais, sem o que será impossível elevar o padrão de vida do nosso povo. E sem assistência técnica de economistas profissionais não se fará a organização racional da economia brasileira nas bases convenientes.

15 — Logo, a regulamentação da profissão liberal de economista é uma necessidade imediata para a economia nacional.

16 — Poderia parecer à primeira vista, aos leigos, cousa sem importância a regulamentação dessa profissão. Mas o exame profundo da questão, mostra o contrário.

17 — De fato, já o Decreto número 20.158, de 1931, estabelecia disposições profissionais para os bacharéis em ciências econômicas. Não foram, porém, cumpridas. A finalidade do ensino econômico não foi integralmente realizada pelos órgãos do Govêrno, esquecendo assim, o espírito da lei: A exposição de motivos dêsse Decreto, feita pelo então Ministro da Educação, professor Francisco Campos, foi muito feliz.

18 — Além do mais, a tendência do nosso direito positivoé para a regulamentação das profissões liberais. Aliás, é determinação da Constituição da República e a Comissão Mista de Leis complementares já considerou a urgência da lei que regulamentará; as profissões liberais.

19 — Juridicamente, a regulamentação da profissão de economista decorre da sua própria natureza de profissão liberal.

20 — As profissões liberais exercem uma alta função social daí porque a lei estabelece condições de ordem técnico-jurídica para o seu exercício em benefício coletivo. E' uma imposição de ordem pública. Os serviços técnicos científicos fundamentais à sociedade não devem, sob pena de graves males ficar àmercê da improvização irresponsável de espíritos aventureiros quiçá por vêzes inescrupulosos. Por isso as profissões jurídica, médica, de engenharia, etc., estão regulamentadas.

21 — A profissão de economista, pelas mesmas razões, não pode fazer exceção à regra.

22 — Mas a regulamentação decorre ainda da necessidade de cumprir-se não só o espírito com o texto de anteriores, quanto à profissão de economista.

23 — A regulamentação da profissão de economista constitui protanto, do ponto de vista legal, decorrência do espírito regulamentador do nosso direito positivo em matéria de profissão liberal e cumprimento efetivo de algumas condições profissionais que, não obstante constarem de atos governamentais, até hoje não foram realizadas.

24 — Do ponto de vista do interêsse da economia nacional, também a regulamentação da profissão de economista é uma necessidade imediata. O Brasil precisa organizar-se econômicamente, explorar efetivamente as suas riquezas em potencial, elevar a sua produtividade e valorizar econômicamente o homem. E tudo isso é tarefa para ser feita desde agora, e por profissionais legal e especialmente preparados para êsse fim e responsáveis.

25 — A racionalização econômica do país é um imperativo, uma necessidade urgente da economia brasileira. Mas não será alcançada exclusivamente por um planejamento. Êste traçará a orientação e as normas de sua aplicação. Quem aplicará o planejamento será o conjunto de economistas anônimos nos diversos setores econômicos do país. Daí a necessidade do aproveitamento dos economistas pela regulamentação profissional, para que, em todo sos pontos chaves da economia nacional, quer públicos, quer privados, estudem os problemas econômicos e orientem, acompanhem e assistam os governantes, os empresários e administradores.

26 — E o Govêrno tanto compreendeu esta urgente obra e a necessidade dos economistas para realizá-la que, em 1945, criou no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma comissão especial para êsse fim, denominada Comissão Federal de Economia Profissional a qual instalaria comissões regionais nos Estados. Infelizmente as sucessivas alterações ministeriais nessa Secretaria de Estado não permitiram o funcionamento dêsse órgão.

27 — As classes produtoras também reconhecem a necessidade dos economistas, eis qe no Primeiro Congresso

Brasileiro de Economia recomendaram a planicação da assistência técnico-econômica. Ainda no Congresso Econômico de Teresópolis e há poucos meses, essa mesmas classes, respectivamente, recomendaram e solicitaram ao govêrno o planejamento geral da nossa economia.

28 — A regulamentação da profissão de economista é portanto, providência que interessa f undamentalmente à economia brasileira. Não se trata de amparar profissionais o que seria problema secundrio mas possibilitar inteiramente o aproveitamento do seu trabalho técnico-científico no desenvolvimento da economia nacional. Êles pouco perdem sem a regulamentação, porquanto, não encontrando meios de vida na aplicação da técnica-econômica, porão de lado o estudo sistemtico das ciências econômicas e desviarão seus esforços para outros setores profissionais que não lhes faltam, com reais prejuizos para o progresso econômico do país.

29 — Cada vez mais se amplia e se complica o âmbito da ciência econômica. Só na órbita pública quantos serviços e funções exigem a assistência de profissionais dêsse tipo! Desde os economistas pesquisadores e planejadores dos conselhos econmôicos, sobretudo do próximo Conselho de Economia, até os economistas organizadores e assistente, a administração pública precisa de um número considervel dêsses profissionais.

30 — Ainda no domínio público, o Govêrno não poderá cumprir o dispositivo constitucional relativo ao abuso do poder econmióco a ser regulamentado, se não possuir uma equipe valorosa de economistas.

31 — No domínio da ecoonmia privada é também enorme o campo de ação do economista, desde a assistência normal no aumento do rendimento lato, ou seja no sentido de combate aos desperdícios, do melhoramento da produtividade e da formação de uma clima de harmonia entre o capital e o trabalho e entre êstes e o Estado, até o resguardo dos interêsses nacionais ligados de modo tão amplo à produção.

32 — A regulamentação profissional do conomista trará, assim, enormes benefícios à coletividade nacional, em tempos relativamente curto. Só a realização de uma mentalidade econômica sadia e renovadora, aliás já em formação graças a classe dos economistas, será um benefício de alto valor para o progresso econômico do País, porque em base científica e duradora.

33 — Se hoje o nosso País usufruios benefícios incalculáveis incorprados à civilização brasileira pelas mentalidades jurídicas, médica, de engenharia, etc., deve-se tudo isto, em grande parte, à regulamentação profissioal do direito, da medicina, da engenharia em função dos respectivos ensinos superiores, sem o que jamais seriam essas elites conduzidas de forma a atender regularmente o progresso social.

34 — Em síntese, se a economia brasileira precisa urgentemente organizar-se racioal ou cientificamente, se necessita de assistência técnico-econômica, e se existe uma classe de economistas, brasileiros, organizadas através de 15 instituições sindicais e técnico-culturais, com revistas e publicações técnicas, estudando e debatendo os problemas econômicos nacionais, prestando, assim, relevantes serviços ao País, sobretudo no domínio da técnica e da cultura econômica, é obra patriótica ou de bom senso o não aproveitar integralmente êsse conjunto de diversas gerações de economistas brasileiros em pról da racionalização econômica do País?

35 — O presente projeto de regulamentação da profissão de economista vem, assim, atender a um imperativo da economia nacional e é uma ampliação regulamentadora do ato ato governamental que criou em 1945 (*Diário Oficial* de 28 de julho) a Comissão Federal de Economia Profissional, dentr do atual quadro constitucional do País.

36 — São perfeitamente aplicáveis à justificação dêste projeto de lei os iconsiderando" dêsse ato conforme se lê abaixo:

> "Considerando a necessidade de introduzir a técnica econômica administrativa na indústria e no comércio do País;
>
> Considerando que já existem diversas gerações de economistas que devem ser mobilizados em pról da economia brasileira,
>
> Considerando que diversas profissões liberais já possuem órgãos supervisores e fiscalizadores;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
358

Considerando, finalmente, a necessidade de divulgar e aproveitar a profissão de economista em benefício da economia nacional".

37 — O presente projeto de lei estabelece normas sóbrias a fim de ajustar-se ao caso brasileiro. Seus pontos fundamentais são os seguintes:

a) — criação do Conselho Federal de Economia Profissional destinado a contribuir para a racionalização econômica do ePaís e o disciplinamento do exercício da profissão de economista; (aliás desenvolvimento e consolidação da Comissão Federal de Economia Profissional criada em 1945);

b) — restrição dos cargos e funções técnico-econômicas dos economistas registrados no C. F. E. P., na órbita da administração pública;

c) — assistência técnico-econômica para o exame de questões econômicas de interêsse coletivo, no âmbito judiciário;

d) — assistência técnico-econômica às emprêsas de Capital superior a 5 milhões de cruzeiros que vierem a gasar de concessões do Estado, uma vez que, sendo emprêsas privadas, exercerão, entretanto, função de economia pública.

e) — estabelecimento da responsabilidade profissional;

f) — disciplinação do exercício profissional para os bacharéis em ciências econômicas pelo ensino superior de economia, padrão federal e criada para êsse fim desde 1905.

g) — disciplinação e defesa dos direitos, profissionais daqueles que não sendo bacharéis em ciências econômicas, exercem profissão no domínio técnico-econômico.

38 — O presente projeto de lei não cria ônus nem cargos para o Estado, respeita os direitos adquiridos, não institue nenhum serviço, cargo ou documento técnico-econômico obrigatório para as emprêsas privadas agrícolas, comerciais e industriais, exceto o caso futuro das concessões públicas referido na letra *d* do item 37.

39 — Os cargos e funções técnico-econômicas na órbita pública continuarão a ser exercidos pelos seus atuais ocupantes, sòmente sendo preenchidos por economistas a medida que se vagarem e na forma legal de admissão, isto é, através de concurso.

40 — Na órbita privada as emprêsas não terão a obrigatoriedade de criar cargos nem serviços para economistas.

41 — Apenas, como se vê, proíbe-se que aquêle que não esteja registrado no órgão profissional exerça a profissão de economista.

42 — O projeto de regulamentação orientou-se, portanto, no sentido de evitar a improvisação e os aventureiros, deixando às emprêsas o direito de procurar livremente e quando quiserem, os economistas credenciados satisfatòriamente pelas suas condições de cultura especializada e capacidade técnica.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 367-H — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 367-C — 1948, que dispõe sôbre a profissão de Economista; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura favorável à de n.º 2 e contrário às de ns. 3, 4, 6 e 7 e favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Novos pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade das referidas emendas menos a supressiva ao artigo 23, e com emendas de redação aos artigos 2.º e 3.º, e da Comissão de Educação e Cultura favorável às de ns. 2, 3, 4, 6 e 7 e contrário â de n.º 1

PROJETO N.º 367-C-1948
EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente, e, como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a três anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira técnica de Economia em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionária de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças na administração pública autárquica, paraestatal, de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciência Econômicas ou título de habilitação a que se refere o artigo 2.º desta lei, respeitado os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o lau-

do de um Economista nomeado pelo juiz.

Art. 5.º As empresas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilegios ou favores do Estado terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor economico.

Art. 6.º Os escritorios ou emprêsas destinados a prestação de serviços tecnicos de economia e finanças serão assistidos por economista.

Parágrafo unico. Incluem-se neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantem serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatistica de Economia e de Finanças existentes em qualquer ramo de ensino tecnico ou superior e nas dos cursos de ciência econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas judiciárias ou fazer fé pública deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) de acôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal terá as seguintes atribuições.

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade economica através da disseminação da tecnica economica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar a disciplinar o exercicio da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las.

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudo de campanhas em prol da racionalização econômica do país.

h) organizar o C. R. E. P.; fixar-lhes inclusive a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras a e g para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgãos consultivo do Govêrno em materia de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituida de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para esse fim.

§ 1.º O Presidente do orgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P. com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da tecnica e cumprimento do programa referido ao artigo 10, letra e;

e) impor penalidade referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 21;

d) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
361

Art. 15. O mandato dos membros do C. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art 18. A todo profissional devidamente registrado no C .R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalização;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P., respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50.0ç (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais referidos nesta lei são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de ..... Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que no âmbito da sua atuação profissional fôr responsável na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais, das infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuzer ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei se não estiver devidamente registrado

Art 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25 O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua mecanização e ao seu funcionamento inclusive dos C. R. além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados em 30 de dezembro de 1948. — *Jose Augusto Bezerra de Medeiros* — *Munhoz da Rocha*. — *Getulio Moura*

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
362

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 367 C-48

Ao art. 2. (Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

Ao artigo 4.º (Emenda n.º 1)
Suprima-se este artigo.
Ao artigo 5.º (Emenda n.º 2)
Suprima-se o artigo.
Ao artigo 5.º (Emenda n.º 6)
Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.
Ao artigo 6.º (Emenda n.º 3)
Suprima-se o artigo
Ao artigo 23 (Emenda n.º 4)
Suprima-se este artigo.
Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos.* — *Georgino Avelino.* — *Dario Cardoso.*

PROJETO N.º 367-C, DE 1948, EMENDADO PELO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos brasileiros que embora não diplomados, forem habilitados na forma do art. 2.º, desta lei.

Art. 2.º Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, será habilitado como Economista, perante o órgão competente e como tal poderá registrar-se, o cidadão brasileiro que apresentar prova de:

a) ter exercido por prazo não inferior a tres anos, costumeiramente e em caráter efetivo, atividade técnica de natureza economica e financeira;

b) ser professor regularmente investido em cadeira tecnica de Economia, em Faculdade de ensino superior, oficial ou reconhecida;

c) ser autor de obras de ciencias econômicas de real valor, a juizo do órgão fiscalizador;

d) ser ocupante efetivo de cargo técnico de natureza econômica, na administração publica, autarquica, paraestatal, de economia mista e nas emprêsas sob intervenção governamental ou concessionaria de serviços públicos.

Art. 3.º Para o provimento o exercicios de cargos tecnicos de economia e finanças, na administração publica, cício de cargos tecnicos de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal ou Es-

EMENDAS DO SENADO

Ao art. 2.º (Emenda n.º 7)
Substituam-se as palavras:
"... a contar da publicação desta lei..."
pelas seguintes:
"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais..."

taduais, nas emprêsas sob inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o artigo 2.º, desta lei, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando êste fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Instruirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho o laudo de um Economista nomeado pelo juiz.

Ao art. 4.º (Emenda n.º 1)
Suprima-se êste artigo.

Art. 5.º As emprêsas de capital superior e nas dos cursos de ciências que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor assistente técnico ou consultor econômico.

Ao art. 5.º (Emenda n. º2)
Suprima-se êste artigo.

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por Economista.

Parágrafo único. Incluem-se nêste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantém serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas.

Ao art. 6.º (Emenda n.º 6)
Suprima-se o artigo com o respectivo parágrafo.

Art. 7.º E' facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior a dez milhões de cruzeiros econômicas.

Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado as autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado.

Ao art. 8.º (Emenda n.º 3) — Suprima-se o artigo .

Art. 9.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.) d eacôrdo com o que preceitua a presente lei.

Art. 10. O C. F. E. P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições.

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica dos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu Regimento Interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C. R. E. P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C. R. E. P.;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C. R. E. P.; fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades aos dispositivos das letras *a* e *g* para realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Govêrno em matéria de economia profissional.

Art. 11. O C. F. E. P. será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro para êsse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre os membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membros, será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a adminisração e a representação legal do C. F. E. P.

Art. 12. Constitui renda do C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C. R. E. P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno;

Art. 13. São atribuições do C. R. E. P.:

a) organizar e manter o registro profisional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economistas;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 10, letra *e*;

e) impôr penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno paar exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 14. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
363

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 21;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C. F. E. P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 15. O mandato dos membros do G. F. E. P. será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do uarto ano da primeira gestão.

Art. 16. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 17. E poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 16. A todo profissional devidamente registrado no C. R. E. P., será expedida a respectiva carteira profissional por êsse órgão, com as indicações seguintes;

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e atualização;

d) data de nascimento;

e) denominações da Faculdade em que a diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta lei e respectivas datas;

f) natureza do titulo ou dos titulos de habilitação;

g) número de registro do C. R E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 19. A carteira profissional servirá de prova para fins do exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Os profissionais, referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anulidade de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as emprêsas, entidades institutos e escritórios, aludidos nesta lei à anuidade de Cr$

200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 21. A falta do competente registro torna ilegal e punivel o exercício da profissão de economista.

Art. 22. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão, de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das emprêsas, entidades, firmas individuais nas infrações desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passiveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será ao dôbro.

Art. 23. Todo aquele, que, mediante, placas, anúncios, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado.

Ao art. 23. (Emenda n. 4)
Imprima-se êste artigo

Art. 24. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 25. O regulamento interno do C. F. E. P. estabelecerá as disposições necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, inclusive dos C. R., além das normas reguladoras da habilitação de profissionais e das condições do exercício profissional.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
364

Câmara dos Deputados, em 30 le dezembro de 1948. — *José Augusto Bezerra de Medeiros — Munhoz da Rocha — Getúlio Moura.*

Senado Federal, em 24 de maio de 1950. — *Nereu Ramos — Georgino Avelino — Dario Cardoso.*

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

1 — Na última fase de sua elaboração, volta a êste tecnico o Projeto n.º 367-B-48. que dispõe sôbre a profissão de economista.

A regulamentação profissional nêle expressa teve origem em duas proposições apresentadas à Câmara dos Deputados, em 1947, e de autoria, respectivamente. dos nobres Deputados Pedroso Júnior e Bertho Condé.

Esta Comissão já se pronunciou sôbre a materia mais de uma vez, emprindo-lhe agora examinar as emendas apresentadas pelo ilustrado Senado Federal.

2 — Tratando-se de assunto aqui ventilado há mais de um ano. procurámos ser tão minuciosos quanto possivel na apreciação das citadas emendas, e o fizemos da forma seguinte:

3 — Emenda n.º 1.

a) Relatório:

A emenda manda suprimir o artigo 4.º que no projeto da Câmara está asim redigido:

"Instruirá o julgamento dos dissidios coletivos do trabalho o laudo de um economista nomeado pelo Juiz".

O projeto primitivo estabelecia (artigo 5.º):

Todo parecer de natureza econômica ou financeira para fazer fé perante autoridade judiciária, administrativa, inclusive fé pública, terá de ser assinado ou visado por economista

O parecer apresentado na época, pelo Sr Barros Carvalho, sugeriu a fuzão dêsse artigo com o antigo artigo 4.º dando ao novo dispositivo a seguinte redação:

Compete ao economista emitir parecer sôbre as questões de ordem econômica e financeira.

No voto que, então, emitimos, opinamos pela supressão do dispositivo acima sob, fundamento de que, estabelecendo-se que os cargos de funcões técnicas de economia e finanças só poderão ser exercicio por profissionais devidamente habilitados e registrados, torna-se redundante, e, portanto, desnecessário acrescentar que a êsses profissionais caberá o desempenho de serviços decorrentes da condição de economista".

A nossa emenda supressiva foi apreciada em confronto com outra de autoria do nobre Deputado Pedro Vergara, tendo sido unanimemente aceita a segunda, que foi cosagrada no substitutivo desta Comisão se figurou, afinal, no projeto depois do prounciamento favorável da Comissão de Finanças.

b) Parecer:

O dispositivo quese quer suprimir não está fora de propósito. Se os dissidios coletivos do trabalho tem sempre fundo econômico das suas soluções devem logicamente participar os profissionais em economia.

Estamos de acôrdo com a queles que afirmam que "o trabalho já e, por si, um fenômino contrai da vida econômica e os seus dissidios coletivos são por fôrça da sua natureza, fundamentalmente econômicos.

Assim entendendo. não podemos aceitar a presente emenda, cuja rejeição ora propomos

4 — Emenda n.º 2.

Esta emenda manda suprimir o art 5.º asim redigido:

As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros, que gôzam de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos com diretor, assistente técnico ou consultor econômico

O projeto primitivo (art. 6.º, estabelece:

As emprêsas de capital superior a cinco milhões de cruzeiros que vierem a gôzar de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico

O dispositivo foi mantido no parecer do primeiro relator do projeto nêste órgão técnico Sua supressão foi aqui sugerida, por nós sob a mesma justificativa com que propuzemos a eliminação do art 5.º, do substitutivo Barros Carvalho, justificativa essa a que já aludimos quando tratámos da emenda n.º 1

Contra os votos do autor da proposta e dos nobres Deputados Eurico Sales, Pedro Vergara, Aureliano Leite e Antero Leivas a Comissão aceitou o ponto de vista defendido pelo projeto, tendo, entretanto decidido que se substituisse a expressão "que vierem a gozar de concessão" por "que gozem da concessão".

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
365

A douta Comissão de Finanças, aceitando a opinião do relator, — o nobre Deputado João Cleophas, mandou que se enquadrassem nas exigências do citado artigo as empresas de capital superior a dez milhões de cruzeiros em lugar das de cinco milhos.

Em consequência de tal deliberação o dispositivo tomou a forma contida no projeto encaminhado ao Senado.

E' certo que, através de uma emenda apresentada em plenário, o ilustre Deputado Bertho Condé procurou restabelecer a redação anterior, mas a sugestão não foi aceita nem por esta Comissão nem pela de Finanças.

b) Parecer:

A respeito desse assunto continuamos sustentando a mesma tese, isto é, entendemos que o princípio consagrado no dispositivo em aprêço caracteriza intervenção indevida do Estado na organização das entidades privadas.

Nosso ponto de vista pessoal não se opõe, entretanto, ao critério seguido por esta Comissão que, em mais de uma oportunidade, se manifestou a favor da norma proposta.

E, a julgar também pela maneira como já se pronunciou o plenário, a orientação da Câmara é prestigiar a solução indicada pelos órgãos técnicos que estudaram a matéria e aceitaram o preceito.

Assim, somos de opinião que a Comissão, por coerência, mantenha suas decisões anteriores e dê pela aprovação a emenda.

E' oportuna aduzir aqui uma observação que consideramos importante: no projeto enviado ao Senado foi omitida uma vírgula imediatamente depois da palavra *diretor*. Se o dispositivo for aceito, torna-se necessário que a ilustrada Comissão de Redação restabeleça o sinal ortográfico indicado para que, assim, fique respeitado o objetivo do projeto que é manter nas citadas emprêsas um economista como *diretor* ou *assistente técnico* ou *consultor econômico* e não como *diretor assistente técnico* ou *consultor econômico*.

5 — Emenda n.º 3.

A emenda manda suprimir o seguinte artigo (8.º):

Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

O dispositivo existia no projeto inicial (618) e, que como vimos, foi alterado pelo parecer Barros Carvalho. Êste órgão técnico, entretanto, não aceitou a nova redação proposta, nem concordou com a eliminação do artigo, preferindo adotar a emenda Pedro Vergara, com a qual ficou mantido o princípio, relativamente aos laudos que deverão instruir os dissídios coletivos do trabalho.

A Comissão de Finanças opinou pelo restabelecimento do art. e o plenário reintegrou-o ao projeto, nos têrmos em que está redigido atualmente.

b) Parecer:

Ao nosso ver o projeto também está certo neste particular, pois, é que a regra objetiva é proteger o exercício da profissão de economista.

E' livramento emitir opinião sôbre assuntos econômicos. Contudo para que os financeira tenham validade legal perante as autoridades administrativas ou judiciárias, devem ser, realmente, assinados ou visados pelos profissionais devidamente habilitados.

Normas semelhantes, aliás, são aplicáveis às profissões já regulamentadas, tanto assim que ninguém leigo pode, por exemplo subscrever um atestado de óbito ou qualquer laudo relativo à uma perícia de contabilidade.

E' como a regra não institui privilégio, antes assegurando um direito em favor dos profissionais devidamente habilitados, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 4

a) Relatório:

Manda a emenda suprimir o artigo 23 assim redigido:

"Todo aquêle que, mediante placas, anúncios ou outros meios, se propuzer ao exercício de profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

Tal dispositivo não figurava na proposição primitiva tendo sido introduzida pela Comissão de Finanças, que anexou ao Projeto 618-47 (Pedroso Júnior), o de n.º 802-47 (Berto Condé).

b) Parecer:

Data venia, não conseguimos alcançar o objetivo da emenda.

O projeto estabelece ue os economistas, assim como as emprêsas, as entidades e escritórios que exploram, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças são obrigadas a ser registrar, perante o órgão competente (artigo 17). E, acrescenta que a falta dessa formalidade torna ilegal e punível o exercício da profissão (artigo 21).

Parece, assim, que o artigo que se quer suprimir é um complemento dos dispositivos acima mencionados, evitando que a exigência legal venha a ser burlada.

Somos, pois, pela rejeição da emenda.

7) Emenda 3

a) Parecer:

A emenda manda suprimir o artigo 6.º e seu parágrafo único, assim redigidos:

"Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, serão assistidos por economistas.

Parágrafo único. Incluam-se nesse artigo as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisas, estudos e consultas econômicas.

O dispositivo constava no projeto original e foi mantido não só por esta Comissão, como pela de Finanças, que mandou acrescentar o aludido parágrafo, afinal aceito pelo plenário.

b) Parecer:

Acaso seria possível permitir que os consultórios médicos fôssem assistidos ou dirigidos por outros profissionais que não os diplomados em medicina? Ou impedir que os escritórios de engenharia tenham engenheiros como dirigentes ou assistentes técnicos? Pois o que quer êste artigo do projeto é justamente estabelecer regra idêntica para os economistas valorizando a profissão pelo afastamento da concorrência dos leigos.

Nestas condições, opinamos pela rejeição da emenda.

8) Emenda n.º 7.

a) Parecer:

Manda a emenda substituir no artigo 2.º a expressão:

"... a contar da publicação desta lei"

"Pelas seguintes:

"... a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

Não parece conveniente a alteração proposta, porque tanto significaria, ampliar, de modo indireto o prazo de habilitação dos economistas provisionados, de acordo com o projeto em discussão. Para que isto ocorresse, bastaria que se retirasse a organização do Conselho Federal de Economistas e dos Regionais.

Na regulamentação do exercício de uma profissão deve-se acautelar sempre o interêsse daqueles que a ela se entregavam anteriormente. E' preciso, contudo, evitar por todos os meios os excessos de liberalidade de modo aa que tenha ampla aplicação a regra segundo a qual as atividades nas diferentes profissões liberais devam ser habitualmente desempenhadas pelos portadores de diplomas obtidos nos respectivos institutos de ensino superior.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1950. — *Carlos de Medeiros*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura tendo em vista o parecer do relator, decide:

a) Aceitar a emenda n.º 1, contra os votos do relator e dos Deputados Walfredo Gurgel e Benjamim Farah;

b) Rejeitar a emenda n.º 3, contra os votos dos Deputados Eurico Sales e Raul Pilla;

c) Rejeitar, por unanimidade, as emendas ns. 4, 6 e 7.

Em conseqüência, devem ser mantidos, tal como estão redigidos no projeto enviado ao Senado Federal, os artigos ns. 2, 4, 5, 8 e 23, e suprimido o artigo 5.º.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1950. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Carlos Medeiros*, Relator. — *José Maciel*. — *Pedro Vergara*. — *Raul Pila*. — *Gilberto Freyre*. — *Walfredo Gurgel*. — *Daniel Faraco*. — *Alfredo Sá*. — *Aureliano Leite*.

RELATÓRIO

O projeto, originário da Câmara, visa regulamentar a profissão de economista.

Como *economista profissional* considerou: a) os bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; b) os brasileiros que se habilitem, dentro no prazo de um ano, como economistas, mediante prova de exercício de atividade técnica de natureza econômica e financeira por determinado prazo, ou de magistério, em Fa-

culdade de ensino superior, ou de autoria de obras de real valor, de ciências econômicas.

Pleiteam para a sua profissão, incluida no quadro das profissões liberais anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, diversas vantagens e privilégios, dentre os quais os seguintes:

a) instrução obrigatória dos processos de dissidio coletivo com um laudo de um *economista* (art 4.º);

b) inclusão de um *economista*, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico, em todas as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozam de concessão, privilégios ou favores do Estado (art. 5.º);

c) inclusão obrigatória, nos escritórios ou emprêsas, entidades sindicais ou de classe, que se destinam à prestação de serviços técnicos de economia e finanças, ou que mantenham serviços de pesquisas, estudo e consultas econômicas, de um *economista*, pelo menos, *como assistente* (art. 6.º);

d) obrigatoriedade de *assinatura ou visto*, por um *economista legalmente habilitado*, de qualquer parecer técnico que tenha de ser apresentado às autoridades administrativas ou judiciárias ou que deva *fazer fé* pública (art. 8.º);

e) penalidades rigorosas para todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios se propuser ao exercício da profissão de *economista* (art. 23).

AS EMENDAS DO SENADO

O Senado, pela emenda n.º 1, suprimiu o privilégio enumerado sob a letra a); pela emenda n.º 2, o que consta da letra b); pela emenda n.º 6, o da letra c); pela emenda n.º 3, o da letra d); pela emenda n. 4, o da letra e).

Voltando o projeto a esta Câmara e indo à Comissão de Educação e Cultura, propôs esta a rejeição das emendas ns. 3, 4, 6 e 7 (esta relativa apenas à fixação do inicio dos privilégios enumerados), aceitando apenas, por maioria, a de n.º 2, relativa à inclusão obrigatória de economista nas emprêsas referidas no art. 5 do projeto.

A PROFISSÃO DE ECOMISTA

Tratatndo-se da intervenção obrigatória dos economistas em processos de dissidios, e da sua inclusão imposta a escritórios e emprêsas privadas e sindicatos e do seu concurso, igualmente obrigatório, em pareceres técnicos e, ainda, da exclusividade dêsses profissionais na prestação de serviços relativos às atividades qualificadas como de *economista*, precisamos, e claro, antes de mais, examinar em que consiste essa profissão, afim de, a seguir, verificar se tais privilegios se coadunam com os preceitos constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento (Const. art. 141, § 5.º) e do livre exercicio de qualquer profissão (cit. art., § 14) e com os principios da iniciativa privada, sôbre a qual, com as restrições admitidas na nossa Constituição, assenta a ordem econômica (art. 145).

Parece-nos que melhor conceito não se poderá haurir nem de fonte mais autorizada, do que o resultante dos postulados do "Indicador Profissional do Economista" da autoria do "Doutor em Ciências Econômicas", Prof. Reinaldo de Sousa Gonçalves, autor de varios trabalhos publicados e relacionados no inicio dêsse indicador e de outros, ainda ineditos, ai também referidos, como "Instituto Nacional do Capim", "Oração de um Doutor do Século XX" e "Reflexões Inuteis a Margem do Seculo XX".

O lema da obra é "sem economia organizada, a justiça e a paz terão sempre dominio precário na sociedade", e como "a organização econômica depende da formação e aproveitamento dos economistas" pois que "sem economistas não haverá nunca organização técnica da economia", segue-se que a justiça e a paz no Brasil dependem do projeto em aprêço, o que exige, do Congresso, a maior atenção no seu julgamento.

> "O Brasil — afirma a bíblia dos postulantes — precisa que seus milhares de economistas espalhem-se por todas as grandes emprêsas industriais do país assistindo, orientando, controlando, planejando. Não é com economistas "plantados" em conselhos (incluidos, portanto, os do Conselho Nacional de Economia, instituido pelo art. 205 da Constituição) e comissões do govêrno, pensando em planos maravilhosos, que organizaremos e nossa economia. O tipo de economista que o Brasil exige — prossegue a nova bíblia — é o do profissional com sólidos conhecimentos técnicos-econômicos, impregnado da realidade nacional, *disposto menos a planejar do que a executar*".

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
366

"Desta forma, *enquanto o govêrno não se organiza devemos* — dizem os economistas — organizar as emprêsas. A organização pode partir de baixo para cima. Que adianta — perguntam êles — traçar belos planejamentos, *se não colocamos um exército de economistas* esparsos pelos diversos setores da economia nacional? *Quem executa não é o conselheiro, o economista do conselho governamental, sim o obscuro economista que vive a realidade dentro das células econômicas — as emprêsas*"

"O progresso da economia brasileira está no desenvolvimento das emprêsas privadas. Por isso, sem desconsideração àqueles que, *por autodidatismo*, exercem funções econômicas, *é preciso que os economistas ocupem suas posições técnicas, assistam os industriais, os empreendedores, aconselhando, organizando a produção e o trabalho*"

Está, pois, aí, a definição dos objetivos da organização dos economistas, pelas palavras de um "doutor em ciências econômicas", "aos jovens economistas inexperientes na profissão que abraçaram"

Experientes ou inexperientes, é a êsse exército, de milhares de economistas, que se pretende entregar a orientação e a organização da produção; e para subordinar, a êles, os *empreendedores*, os que *por autodidatismo* exercem funções econômicas, que o projeto caminha.

Isto quanto aos propósitos dos economistas.

Vejamos, agora, a compreensão da ciência que êsses novos orientadores e organizadores querem aplicar ao Brasil.

O citado autor trata do assunto nos capítulos a seguir. Logo no primeiro, sob o título "Preposições Econômicas", definiu a economia como "o fator sustentador e evolucionador do elemento demográfico", "função preliminar e constante do organismo social"; assevera que "o fato econômico não é fatal, mas depende sempre de três fatores: as possibilidades agronômicas, as necessidades demográficas e o sistema econômico". Passa, então, a tratar dos diversos ramos da ciência econômica, a começar pela "crematística", ou "economia crematística", que "é o sistema das riquezas"; a seguir, define a "economia financeira", que "nada mais é que uma representação sintética da economia das riquesas, ou crematística"; refere-se, depois, a "economia patrimonial", que "é o sistema da economia de pessoas, o sistema de valores positivos e negativos do patrimônio, isto é, o equilíbrio entre uma economia personalizada e a economia geral da sociedade Praticamente — conclue — é o aumento do poder econômico" Finalmente, na definição dêsses ramos da economia, trata o autor da "política econômica e sistemas econômicos", afirmando que aquela "tem por objetivo o equilíbrio entre as possibilidades agronômicas ou materiais e as necessidades demográficas", sendo que "a política econômica objetiva o sistema econômico que melhor atenda a uma coletividade".

Delineado o campo da ciência a ser aplicada às emprêsas privadas, passa, então, o Indicador a definir a "profissão do economista", "uma das profissões liberais mais recentes", não obstante que "os problemas e serviços técnicos de economia perturbam, de há muito tempo[a] numerosos espíritos".

"Administrar uma emprêsa — diz o douto Conselheiro do Sindicato dos Economistas —

"seja um banco, seja uma fábrica, seja uma companhia de transportes ou comercial, é atualmente tarefa difícil".

"Enfrentar fôlhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompanhar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar toda a atividade da emprêsa, — eis o panorama da administração. Senso de comando, dinamismo, conhecimento da emprêsa, eis o que nem sempre qualquer administrador possue (o economista profissional possuirá, necessàriamente, essas qualidades?) E' que uma pessoa raramente reune as qualidades de comando ou capacidade pessoal de administração com a técnica administrativo-econômica. Daí porque o administrador e as administrações *públicas e privadas já não podem mais realizar*, com os melhores resultados, *suas atividades sem a assistência técnica dos economistas*".

"Não se compreende mais que a multidão de operarios de uma fábrica *seja dirigida exclusiva e empiricamente por um homem*, embora justo e trabalhador mas que, *não tendo conhecimento do mecanismo econômico da emprêsa*, pode, por isso, levar essa multidão, com as respectivas familias, a situações criticas".

"Manejar o credito, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos determinar normas ou condições de trabalho, calcular custos e rendimentos, examinar questões economicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres, são serviços, hoje tão numerosos, constantes e complexos e dos quais dependem a segurança e o desenvolvimento das emprêsas e, consequentemente, da economia de um pais, *que não devem ser entregues a pessoas leigas*, mesmo bem intencionadas, *mas sim, a economistas, isto é, a profissionais sistematicamente preparados e legalmente responsáveis*".

"O Brasil — conclue — precisa *organizar suas emprêsas*, sua produção, estimular e melhorar o seu comércio exterior, racionalizar a administração e as finanças públicas".

"Urge entregar os servicos técnicos de economia, finanças e administração aos economistas".

"A economia nacional deve ser assistida tecnicamente por profissionais que tenham gôsto pela sua profissão *e que sejam passiveis de responsabilidade efetiva, legal*".

A responsabilidade *efetiva e legal* não nos diz o mentor dos economistas que se traduza no pagamento, aos donos das emprêsas, dos prejuizos que lhes possam causar os seus conselhos, planos, organização e comando, nem o projeto sôbre que versa êste parecer dispõe de qualquer cousa nêsse sentido.

Prossigamos, porém, no esclarecimento do que pretendem os economistas, do que seja a sua profissão, a sua ciência e o seu projetado âmbito de ação.

"O âmbito da profissão de economista é a economia, *lato sensu*. A economia trata dos serviços e problemas de economia (crematisticos, financeiros, patrimoniais e administrativos). O economista é o profissional liberal que trata de preços, custos, orçamentos, rendimentos, finanças, organização de emprêsas ou serviços, racionalização do trabalho. O economista *exerce sua profissão no seu gabinete ou escritório, na emprêsa pública ou privada*, como técnico, assistente ou como administrador. Ele não é engenheiro, nem advogado, *nem contabilista*. E' simplesmente profissional liberal de economia. O objetivo da profissão de economista é a conservação e o melhoramento do equilibrio econômico, ou, em têrmos mais concretos, é o rendimento. Conservar ou aumentar o rendimento ou a rendabilidade de qualquer patrimônio ou administração econômica, eis o objetivo concreto e central do economista".

De passagem e por ora, observamos apenas, como em relação à responsabilidade *efetiva e legal*, que não se prevê a falibilidade do economista, ainda que inexperiente, e que, ao contrário de aumentar o rendimento, ou a rentabilidade (ou *rendabilidade*, como diz o doutor que citamos) leve a emprêsa à diminuição dêsse rendimento ou ao prejuizo, e que, ainda nêste caso, continuará *no seu gabinete ou escritório*, a prestar os seus *serviços crematisticos* e outros, nas diversas modalidades da sua profissão, inclusive como *racionalizador, ergologista, patrimoniometrista, economista, patrimoniólogo, ergólogo*.

"Nas emprêsas de grande capital, nas Companhias concessionárias e nas emprêsas de alta função para a economia nacional — diz o douto mentor dos economistas — *os atos importantes serão orientados, assistidos ou revistos por economistas*.

Para tão altas funções são necessárias aos economistas, que serão "bacharéis e doutores em ciências econômicas", diversas qualidades, dentre as quais o autor de "Instituto Nacional do Capim" salienta a de *amar a profissão* e ter vastos conhecimentos de várias ciências, inclusive a *crematística, a patrimoniologia, a ergologia, a econometria e patrimoniometria, a psicologia aplicada a economia (psicotécnica), a demologia* e outras.

Complexos e vários são os métodos de que deve lançar mão o economista, que, além da *patrimoniografia*, da

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
367

econometria, da *patrimoniometria*, devera chegar até ao "Metabolismo Psicologico", estudando as idéias, sentimentos e hábitos que governam os homens; "*dai o principio hedonistico*"; é de se considerar, também, o "método órgânico", aplicado à pessoa juridica, que, como tal, "deve ser considerada um conjunto de partes interdependentes, formando, do ponto de vista estático, *um todo anatômico*, e do ponto de vista cinemático, um sistema de funções".

As atividades do enonomista são as mais variadas, indo até aos gráficos que "apresentam extensa variedade, *desde os diagramas, que são gráficos a duas dimensões, até os estereogramas, que são os a três dimensoes, pictogramas e cartogramas*"; assim, também, quanto à estatistica, em que deverá saber servir-se dos valores *sinalèticos*, que são *as medias, a moda e a mediana*, e fazer a análise estatística, considerado o *probabilitarismo*.

Eis aí o economista, o tecnico.

> "A tecnica — diz o doutor — participa da ciência e da arte". *dai, o tecnico ser um mixto de cientista e artista*".

E que se não censure a êste mixto de cientista e artista a terminologia arrevezada, pois que:

> "A terminologia econômica é um recurso do economista, uma necessidade da técnica profissional".
>
> "Quando existir termo técnico adequado, não convém empregar a palavra do uso popular, nem mesmo para evitar repetição. *Há leigos atrevidos* que, valendo-se do uso de termos da linguagem comum, estabelecem interpretações falsas, embora de bôa fé, e concorrem, assim, para a confusão do conhecimento dos problemas, *com prejuizo da reputação dos técnicos* e da própria coletividade. Isto é comum nas ciências sociais, onde a maioria dos termos técnicos é de emprêgo popular. *Em matéria de técnica, o economista não deve absolutamente prescindir da terminologia*. Em matéria de divulgação ou esclarecimento do cliente ou do público, assim, o economista *deve usar linguagem acessível*".

O ALCANCE DO PROJETO

O que pretendem os *economistas*, ou, mais exatamente, os diplomados por certas, ou certa escola de ciências econômicas, é um completo dirigismo econômico, de um novo tipo, à *custa da iniciativa privada, sem responsabilidade alguma*.

Isto significa apenas a descoberta de um veio novo de emprêgos; com ou sem conhecimentos, experientes ou inexperientes, os diplomados, por tal ou tais faculdades, passarão a intervir, remuneradamente, nas emprêsas, a importunar com os seus conselhos, com a sua terminologia arrevezada e *propositadamente inacessivel* e com os seus gráficos, *a duas e três dimensões*, os homens capazes, que as souberam fundar e dirigir; terão, nessas emprêsas, o seu escritório, ou gabinete, de onde ejacularão a sua presumida ciência, importunando os que trabalham e que têm a responsabilidade dos pagamentos e a justa aspiração de um lucro, ou recompensa do seu trabalho.

Ninguém, de bôa fe, poderá acreditar que a *crematistica*, a *ergologia*, a *patrimoniometria*, a *patrimoniotimesia*, a *econometria*, com todos os seus valores *sinalèticos, pictogràmas, cartogràmas* e *estereogràmas*, as *médias*, a *moda* e a *mediana*, embora tudo se inspire no *principio hedonistico*, possam concorrer senão para burocratizar, emperrar e onerar a produção e o comercio.

Os homens que exercem as atividades eminentemente econômicas, da agricultura, da indústria ou do comércio, têm, geralmente, a capacidade bastante para se dirigirem; nos assuntos que escapam ao seu conhecimento, recorrem diretamente ao estudo, ou aos que conhecem do assunto ou que a respeito do mesmo podem fornecer-lhes os dados e elementos esclarecedores; ao govêrno, compete facilitar-lhes êsses ensinamentos, dados ou elementos esclarecedores; para isto, poderá dispor dos estudiosos e especialistas das suas repartições competentes; ter até um corpo de economistas especializados — diplomados ou não —; o que não poderá fazer é a intervenção na economia privada, para lhe impor tais ou quais profissionais e obrigá-la a remunerá-los e a se orientar por êles, arcando os produtores ou comerciantes com os prejuizos que daí decorram, e que decorrerão, não obstante a presumida infalibilidade dos *economistas*.

A nossa Constituição baseou a ordem econômica na liberdade de iniciativa, conciliada com a valorização do trabalho humano (art. 145); protegeu essa iniciativa, reprimindo tôda e qualquer

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
368

forma de abuso do poder econômico, no sentido de eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros (art. 148) e, no sentido, também, da valorização do trabalho humano, estabeleceu as normas da legislação do trabalho, constantes do art. 157.

Fora daí, só a intervenção do Estado, para monopolizar determinada indústria ou atividade, ainda assim com base no interêsse público e no limite dos direitos fundamentais assegurados na Constituição (art. 146).

Determinar, porém, a lei, o dirigismo das atividades econômicas por determinada classe de *doutores e bachareis*, seria de inconstitucionalidade flagrante.

Criaria isto um regimem, que não seria nem de iniciativa privada, nem de intervenção do Estado, mas de *dirigismo classista e irresponsável*, que levaria à falência a iniciativa assim parasitada.

Dir-se-á que o projeto não impõe êsse dirigismo, que o economista pode não ser diretor de emprêsa, mas simples assistente técnico ou consultor, detentor do privilégio de emitir ou visar pareceres sôbre assuntos econômicos, mas que, salvo nos casos de dissídios coletivos, ninguém será obrigado a recorrer a pareceres dessa ordem; detentor, ainda, do privilégio de emitir ou visar pareceres, que tenham de ser submetidos às autoridades judiciárias ou administrativas, mas que estas não ficam adstritas a seguir tais pareceres.

A excusa é de manifesta improcedência; se nenhum efeito obrigatório terão os pareceres emitidos ou visados pelos economistas, não haverá como justificar a sua imposição à economia privada; seria um onus que, não sendo tributo — imposto, taxa ou contribuição —, não encontraria amparo constitucional; nem quanto às autoridades judiciárias ou administrativas se justificaria uma formalidade inútil, contra o que dispõe o § 36 do art. 141, da Constituição, que assegura o rápido andamento dos processos.

Há, porém, aspecto mais grave, ainda a considerar: como conciliar a obrigatoriedade de tais pareceres com o que dispõe o § 2.º do art. 205 da Constituição?

Não seria possível admitir que os pareceres do Conselho Nacional de Economia, quando apresentados às autoridades administrativas ou judiciárias, estivessem, também, sujeitos ao visto dos economistas.

Logo, a disposição que torna obrigatório êsse visto, sem exceção alguma, é abertamente inconstitucional.

Outros aspectos de inconstitucionalidade apresenta, porem, o projeto. Vamos apreciá-los.

O CONCEITO DE PROFISSÃO, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

Excluído o sentido de declaração de fé ou de sentimentos dogmáticos, *profissão é*:

> "O estado, modo de vida em que alguém se exercita; ofício (Moraes Silva: *Dicionario da Lingua Portuguesa, vb* Profissão).
>
> "*De profissão*, diz-se com respeito ao individuo que exerce um emprêgo, ofício, arte, etc., como mester habitaul ou do modo de vida, e não como curiosidade ou passa-tempo" (Carlos Aulete: *Dicionário Contemporâneo, vb.* Profissão).
>
> "Condição social; emprêgo. Mestér; modo de vida" (Cândido de Figueiredo: *Novo Dicionario da Lingua Portuguesa, vb.* Profissão)

O § 14 do art. 141 da Constituição estabelece que:

> E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.

Um ofício, arte ou emprego da atividade especializada, que se pratique de modo habitual, como meio de vida, eis a profissão, que qualquer um pode livremente exercer.

"Observadas as condições que a lei estabelecer" — diz a Constituição; daí "sempre que a profissão liberal, *para que o público seja bem servido e o interesse coletivo satisfeito*, requeira habilitação, não constitue violação a legislação que estabeleça o mínimo de conhecimentos necessários" (Pontes de Miranda: *Comentarios a Constituição de* 1946, vol. III, pág. 255).

tem limitações senão em caráter

> "Em face do § 14, não se admitem limitações, senão em caráter amplo, sem distinguir entre individuos, nem entre as classes: Ressalva-se, apenas, o interêsse coletivo, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene. Daí se não deduz a dispensa de provas de habilitação para o exercício de *certas profissões*, como a de médico, cirurgião, farmacêutico,

dentista, condutor de veículos urbanos, piloto".

"Trata-se, nêsse caso, da saúde e da vida dos cidadãos, pelas quais deve o Estado velar paternalmente". (Carlos Maximiliano: *Comentarios a Constituição Brasileira, de* 1946; 4.ª ed., vol. III, pág. 83).

Daí e para harmonizar êsse texto com o principio da liberdade de pensamento, assegurado no parágrafo 5.º do mesmo artigo da Constituição, e com a liberdade de iniciativa, assegurada no paragrafo 2.º dêsse artigo e no artigo 145, segue-se que o estudo, a pesquisa científica e as especulações doutrinárias, bem como as atividades comuns da vida, em que se objetiva, de modo geral, a iniciativa privada e nas quais se concretiza a liberdade de fazer ou deixar de fazer (cit. § 2.º do art. 141), não constituem *profissão*, no sentido constitucional, para o efeito de se exigirem condições legais especificas, a que se subordine a sua prática, ou o seu exercicio.

Ora, pelas indicações que nos forneceu o "Indicador Profissional dos Economistas", os objetivos dos *economistas* são de duas ordens:

a) — *Prático* — Colocarem-se nas emprêsas, nas "células econômicas" para assistir, aconselhar, organizar e dirigir. De modo mais preciso, são: "enfrentar fôlhas de pagamento, indenizações, férias, exigências da clientela, acompannar a concorrência, satisfazer as leis, os regulamentos fiscais e os impostos, pagar as contas dos fornecedores, receber créditos difíceis, coordenar e controlar tôda a atividade da empresa".

E mais:

"*Manejar o crédito*, estabelecer preços e salários, organizar emprêsas ou departamentos, calcular custos e rendimentos examinar questões econômicas, financeiras e administrativas, elaborar pareceres".

(Vide: Guia citado, pág. 11).

Ora, essas atividades são as atividades comuns a tôda emprêsa agrícola, comercial ou industrial: não são especificas de um ofício, não constituem um gênero de atividade: não caracterizam de um modo especial de vida ou um emprêgo de finalidade peculiar

Se essas são as funções do economista, economistas são todos os agricultores, comerciantes e industriais; são todos os homens que exercem atividade econômica.

Se o economista é isto e se para isto é preciso ter um título de bacharel ou doutor em ciências economicas, ou todos se têm de transformar em economistas, ou aos economistas todos têm de se subordinar, ou largar as suas emprêsas. E cada um ficar em sua casa ou ir passeiar e deixar ao economista o seu lugar.

As atividades economicas não definem, portanto uma profissão; elas são comuns e inerentes a todos que procuram no trabalho uma remuneração, ou meio de vida.

b) — *Técnicos ou doutrinários* — São os estudos gerais de economia e finanças, administração e contabilidade, notando-se, aliás, que o economista não é o contabilista (cit. Guia, pág. 13).

Ora, a especulação científica, ou cultural, não constitui profissão; o conhecimento de umas tantas disciplinas será a condição necessária para o exercicio de uma determinada prática, para habilitar o individuo a exercer determinadas atividades *especificas, de interêsse social direto*, mas nunca poderá o conhecimento desas disciplinas constituir o privilegio de uma classe, embora caracterizada essa classe apenas por êsse proprio conhecimento.

Não obstante a terminologia arrevezada, com que os economistas procuram caracterizar a sua cultura, ela não é senão o conhecimento dos fenômenos econômicos, ou das atividades comuns a todos que, no uso da iniciativa privada ou estatal, porfiam pela produção, circulação e distribuição dos bens necessários a satisfazer as necessidades individuais ou coletivas; não é uma cultura especifica para determinado fim, ou atividade, para uma profissão, enfim.

Quem estudou economia lendo os clássicos Adam Smith, Sutart Mill, J. B. Say, Bastiat, Leroy-Beaulieu, Schmoler, Cauwès, Nitti, Pareto, Stanley-Jevons, Marshall, ou qualquer outro, compara a linguágem simples e clara dêsses grandes pensadores, que fundaram a ciência econômica, com a de que lança mão o "Indicador Profissional dos Economistas", não pode deixar de se convencer que todo êsse arrevezamento não é senão um grande esfôrço de mistificação, para fazer crer que êles, os economistas, sejam os detentores de uma cultura tão própria, de uma técnica tão especia-

lizada, que o seu uso deva ser o privilégio de um grupo de grandes iniciados, aos quais se devam subordinar a iniciativa privada e a propria intervenção do Estado na economia.

Passando aos escritores mais modernos, como Nogaro, Rist, Seligman, Laufenburger, Baudhuin, Lescure, Blodgett, ou qualquer um de tantos outros, observamos a mesma simplicidade de linguagem e a mesma despretensão de fazer privilegio de uma classe ou grupo o estudo dos problemas economicos.

Em nenhum, vimos jamais a idéia de fazer desse estudo e das suas possiveis aplicações uma profissão garantida por lei, com exclusivismo. A pretensão dos economistas indigenas, de só êles deverem intervir, com os seus pareceres, nos dissidios de trabalho, de se colocarem, compulsòriamente, como diretores ou assistentes nas emprêsas concessionárias de serviços públicos, de se incluirem, obrigatòriamente, nos escritorios ou emprêsas, que se destinem á prestação de serviços tecnicos, ou em quaisquer entidades que mantenham "serviços de *pesquisas, estudo e consultas* economicas" de assinarem, ou porem o seu "visto", em todo "parecer tecnico de natureza economica ou financeira" que deva "ser apresentado as autoridades administrativas e judiciarias" e de ninguém mais do que êles poder propôr-se, publicamente, a *estudos pesquisas ou pareceres* de natureza economica ou financeira, importa, evidentemente, a instituição de um *monopolio de cultura*, em flagrante contradição com a garantia constitucional de liberdade de manifestação de pensamento (§ 5.º do art. 141) e do livre exercicio de qualquer profissão (§ 14 do mesmo artigo), pois que, em qualquer profissão, desde que se envolva um estudo ou uma pesquisa de natureza economica ou financeira, ficará o profissional *não economista, detido* no desenvolvimento da sua atividade e terá de sair á procura do *economista*, das suas luzes, do seu parecer, ou, ao menos, do seu *placet*, na forma de um *visto*.

ECONOMISTA NÃO É PROFISSÃO

"A Economia trata dos fenômenos sociais convergentes á satisfação das necessidades materiais dos individuos e de grupos organizados. Sustenta-se que, para reivindicar o direito a existência propria como uma disciplina intelectual, deve ter um objetivo distinto e uma metodologia especifica. Alerina por este criterio a definição acima é de muito insatisfatoria, a linha de demarcação entre o objetivo da economia e os de outras disciplinas sociais cientificas é muito indefinida e não se registra nenhuma metodologia especifica. Todavia, para tornar essa definição mais especifica, seria preciso entrar no dominio da controversia e empenhar-se *uma batalha de palavras*, em que leves diferenças de tonalidade na definição disfarçam diferenças radicais na aproximação e na ênfase do estudo do assunto" (*Encyclopoedia of Social Sciences, vb Economics*).

"A economia — define Alfred Marshall (*Principles of Economics*, 1948, pág. 14) — é um estudo dos homens *como êles vivem e se agitam e pensam* nos negócios comuns da vida. Relaciona-se, porem, principalmente, com os motivos que atuam, mais poderosa e firmemente, com a conduta do homem no tocante a parte de negócios da sua vida".

"Nêste estudo — observa outro economista (Ralph Blodgett: *Principles of Economics*, pág. 3) — devemos contentar-nos com a *descrição e a analise* das atividades dos homens na utilização apenas dos meios de produção para conseguir as utilidades comuns e os serviços que desejam. Suas outras atividades, embora sejam coduzidas de modo a satisfazer necessidades, não serão consideradas econômicas se, por exemplo, são consagradas puramente a tais fins, como de grangear a admiração e estima dos seus semelhantes ou de assegurar a si proprio uma posição satisfatória no outro mundo".

Como ciência, portanto, a Economia é um ramo da Sociologia estuda o comportamento dos homens na sua luta para a obtenção dos meios materiais de vida: não lhes determina a ação; é espectadora, e não actora.

"Tem-se observado, com acêrto, que a economia não pretende predizer o comportamento do povo, como individuos. Nem pretende predizer a ação de grupo, com alto grau de precisão. *Ela não estabelece leis relativas ao comportamento econômico do individuo ou, ainda, de pequenos*

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
369

grupos. De um modo geral, ela estabelece que, *na media e na massa*, o povo se comporta, em certos sentidos, sob a influência de certos estímulos. De modo geral, ainda estabelece que, existindo exemplos suficientes ou dados de massa, podem ser estabelecidas certas relações".

Segue-se, daí que:

"As leis econômicas são *tendências*, e não fórmulas matemáticas exatas. Isto decorre, em parte, da circunstância de que as leis econômicas são estremamente complexas. Muitos fatores interferem em cada caso de troca econômica".

. . . . . .

"As conclusões do estudo científico podem ser propriamente chamdas leis, se cada serie de condições é submetida a verificação, de modo a que cada fôrça separada possa ser medida e o efeito resultante precisamente previsto. Em economia, ao contrário, muitas fôrças atuantes são, de modo frequente, inteiramente desconhecidas, outras não podem ser medidas, e portanto, o efeito resultante dessas fôrças, que não podem ser medidas, está sujeito a consideráveis variações, desde que se acha afetado pelas fôrças desconhecidas e incomensuráveis. Assim, a *exata* predição *é impossível* embora a predição, dentro em certos limites de variação, seja frequentemente possível. Em tais casos, a expressão "tendência" deve ser preferida à expressão "lei".

(Vide: Garver & Hansen — *Principles of Economics*, págs. 9 e 10).

Do mesmo modo Bertrand Nogaro (*Cours d'Économie Politique*, vol. I, pág. 8 e 9-10):

"De fato, se a experiência quotidiana nos dá uma noção clara do que seja a atividade econômica, é, todavia, incapaz de nos fazer saber exatamente como as diversas manifestações dessa atividade se produzem e se combinam numa sociedade civilizada. Consideremos, particularmente, uma sociedade fundada na iniciativa, ou emprêsa privada. As tarefas são extremamente variadas e subdivididas: cada um parece livre de escolher seu emprêgo, sem se incomodar com o vizinho e sem outro guia além do seu próprio interêsse ou os seus gostos pessoais; no entanto, é fora de dúvida que as atividades econômicas individuais não se exercem ao acaso e que, *na ausência de qualquer organização coercitiva, na ausência até de qualquer consciência precisa de um esfôrço comum, elas se coordenam*, porquanto, no conjunto, com raras exceções, todos os indivíduos conseguem, ao menos, subsistir. Tudo isto não pode ser explicado *senão por um estudo rigoroso e sistemático*".

. . . . . .

"As ciências físicas têm por objeto o estudo dos fenômenos, no sentido etimológico da palavra, o que significa as manifestações exteriores de uma realidade cuja essência, frequentemente, nos escapa. Ao contrário, *por detrás dos fenômenos econômicos sabemos que há homens, que agem;* e, ainda que o encadeiamento longínquo dos fenômenos econômicos escape, quase sempre, à consciência dos homens que são os seus autores, *êsses fenômenos não deixam de ser o produto de atos humanos*, e de *atos conscientes, quanto ao fim e ao efeito imediatos*. Os fenômenos econômicos são, portanto, as manifestações *de uma realidade que nos é inteligível*".

Como ciência, portanto, a economia não pode ser profissão, porque é apenas o estudo da vida diária e comum dos homens; não tem *leis*, no sentido exato da expressão, para aplicar coercitivamente; como prática, também, não pode constituir profissão, porque essa prática é a de todos os homens, na sua luta pela vida.

Como observa com a verdadeira modéstia dos homens de estudo, o grande economista Seligman (*Principes d'Economique*, tomo 1, págs. 41-42):

"Exagerou-se muito a distinção entre a Economia pura e a Economia aplicada. Se o estudo da teoria econômica se justifica, *deve adaptar-se aos fatos da vida real dos negócios*"... "A Economia é a ciência das relações industriais, *não tais como as possa imaginar por hipótese, e calculador, mas tais como existem na realidade*. A lei Econômica deve aplicar os fatos econômicos,

A lei é inerente aos fatos, os fatos *exteriorizam e ilustram a lei*. A distinção, que se tentou fazer entre a Economia pura e a Economia aplicada não é senão um processo mal ajustado para opor os dois pontos de vista de uma mesma coisa, a lei na sua relação com os fatos".

"As vêzes, exprime-se a distinção de outra maneira, opondo-se a ciência Econômica a Arte econômica. Isto é, em verdade, uma distinção; mas a Arte econômica nada tem a ver com os princípios, relaciona-se com os preceitos. A Arte econômica é uma expressão infeliz para designar a Econômica considerada do ponto de vista do govêrno. O legislador é um prático da Arte econômica; êle pode estudar, ou não estudar, os princípios econômicos; se, todavia, procede de modo contrário aos princípios, será máu prático"

Entre nós, já não é o Govêrno quem quer praticar a economia: são os economistas, que pretendem, com a sua imodéstia, constituir a *profissão* dirigente do Brasil

AINDA OUTRA INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 3.º do Projeto, exigindo "para o provimento de cargos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Govêrnos Federal ou Estaduais, nas emprêsas sob a inversão governamental e nas concessionárias de serviços públicos" a apresentação obrigatória "do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação a que se refere o tart. 2.º desta lei, respeitados, os direitos (que generosidade!!) dos atuais ocupantes efetivos" é de inconstitucionalidade manifesta, pois que não sòmente fere os preceitos constitucionais já indicados, como, ainda, o art. 184 da Constituição, quanto à acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros e o § 3.º do art. 141, quanto às entidades privadas de que participe um Govêrno, como simples acionista ou com as quais tenha contratos de serviços públicos, por concessão.

Apresenta, ainda, êsse dispositivo um aspecto manifesto de inconveniência e imoralidade.

A se transformar em lei e vigorar, os homens de maior valor, em nosso meio não poderão ser utilizados, para o Banco do Brasil, a Central do Brasil, a Light & Power e tantas outras entidades.

Um Sousa Costa, um Horacio Lafer, um Aliomar Baleeiro, um Daniel de Carvalho, um Eugênio Gudin, ou qualquer de tantos outros que se têm ilustrado no estudo da economia, das finanças e da administração, encontrar-se-ão inabilitados a direção das referidas entidades e quaisquer outras, porque cargos mais técnicos de economia, finanças e administração não haverá do que os de direção de tais entidades. Admitindo-se, por benevolente complacência dos economistas, que, por serem de confiança, continuassem êsses cargos a ser providos livremente, — que fariam êsses homens, se um passo não lhes seria permitido sem a assistência ou o *placet* do economista, doutor ou bacharel?

Acontece, porem, que o dispositivo em aprêço foi aprovado pela Câmara, em projeto originário da mesma, e não recebeu emenda supressiva do Senado, mas apenas uma, de sentido modificativo, dilatando o início do decurso do prazo de habilitação dos economistas existentes e não diplomados, que, ao invés de ser da data da lei, será a partir da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Economistas.

Não podendo propôr a supressão dêsse artigo, aberrantemente inconstitucional, aceitamos essa emenda.

Para a salvaguarda dos sprincipios democráticos, consagrados na Constituição e violados por êsse texto, não resta, pois, senão, o veto presidencial ou o posterior pronunciamento judiciário.

CONCLUSÃO

Por manifesta inconstitucionalidade e absoluta inconveniência dos textos que as emendas do Senado suprimem, propomos a aprovação integral dessas emendas:

Emenda n.º 1 — suprimindo o artigo 4.º.

Emenda n.º 2 — suprimindo o artigo 5.º.

Emenda n.º 3 — suprimindo o artigo 8.º

Emenda n.º 4 — suprimindo o artigo 23.

Emenda n.º 5 — Não consta do processo do Senado; a Comissão de Educação e Cultura, desta Câmara, que recebeu o processo do Senado, não se

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
370

refere, também, à emenda dêsse número.

Emenda n.º 6 — suprimindo o artigo 6.º e seu parágrafo.

Emenda n.º 7 — modificando o artigo 2.º.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de novembro de 1950. — *Agamenon Magalhães*, Presidente. — *Eduardo Duvivier*, Relator. — *Plinio Barreto*.

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia considera dispensável sua audiência ao presente Projeto n.º 367-E-48.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 1951. — *Milton Prates* Presidente.

Segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça

1) Apresentado à Câmara em 1947 pelo Deputado Pedroso Júnior, foi o projeto estudado pelas Comissões de Constituição e Justiça (Relator: Edgard Arruda), de Educação e Cultura (Relator: Carlos Medeiros e voto em separado de Barros Carvalho) e de Finanças (Relator: João Cleofas). Remetido ao Senado, recebeu ali várias emendas, sôbre as quais, ainda no decorrer do ano passado, emitiram parecer nesta Câmara as Comissões de Educação e de Justiça.

O advento da nova legislatura dá-nos agora a oportunidade de fazer um estudo do conjunto, abrangendo todos os aspectos da questão e todos os debates, da Câmara como do Senado.

2) Que o projeto se enquadra perfeitamente nos têrmos da Constituição, não há dúvida alguma. O Artigo 5.º, Alínea XV, letra "p" diz que compete à União legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". O Art. 141, § 14, declara que é livre o exercício de qualquer profissão, "observadas as condições de capacidade que a lei prescreve". O art. 161 diz que "a lei regulará o exercício das profissões liberais".

3) Não procede a arguição de inconstitucionalidade do art. 3.º levantada no erúdito parecer do então Deputado Eduardo Duvivier. O dispositivo exige prova de habilitação especial, diploma de economista, para o provimento de cargos técnicos de economia.

Invocou-se o art. 184 da Constituição, mas nêste artigo exatamente se funda o projeto porque autoriza exigência de requisitos estabelecidos em lei. A única exigência constitucional é que a lei estabeleça êstes requisitos. A interpretação daquêle eminente Deputado daria lugar ao absurdo de se permitir a nomeação de leigo para cargo de médico, engenheiro e advogado.

O argumento ali expresso é que não existe a profissão de economista. Mas, em verdade, ela existe em quase todos os países civilizados e o projeto vem preencher uma lacuna, reconhecendo a existência, entre nós, da referida profissão.

Outro artigo invocado é o 141, parágrafos 3.º, 5.º e 14. Também êsse artigo não aproveita ao ponto de vista sustentado no mencionado parecer. O projeto não fere o parágrafo 1.º porque respeita o direito adquirido, declarando, no final do art. 3.º, uma cláusula asseguratoria das situações jurídicas já criadas, *in verbis* — respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Finalmente, não se atina com o motivo da invocação do parágrafo 5.º do art. 141, que reconhece e assegura a liberdade de pensamento e igualmente, do art. 145, que prescreve a organização da ordem economica de conformidade com a justiça social e conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Se o parágrafo 14 do art. 141 declara ser livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade qu ea lei estabelecer, claro é que se pode reconhecer em lei a profissão de economista e determinar as condições de capacidade para a mesma.

4) *De meritis*, não há como negar que o trato de problemas extremamente complexos, como frequentemente são, os de Economia, não pode mais ser confiado a simples curiosos ou amadores, sem estudo metodizado das várias disciplinas econômicas, do mesmo modo que ninguém admitiria os serviços de um clínico que não tivesse passado pelas bancas de anatomia, de fisiologia, de patologia, nem os de um engenheiro que não tivesse conhecimentos de matemática e de mecânica racional.

Releva notar que o estudo metodizado do conjunto de disciplinas que constitui a ciência economica não é, de modo algum, o produto de uma iniciativa ou de uma fantasia nossa; Ao contrário. Em tôdas as grandes

Caixa: 87
Lote: 23
PL Nº 367/1948
371

universidades da América e da Europa, êsse estudo já se encontrava organizado desde fins do século passado. Nas universidades inglêsas de Cambridge e de Oxford, que nos deram Marshall, Keynes, Hicks e tantos outros, nas universidades americanas de Harvard, de Chicago e de Princeton, que nos deram Taussig, Viner, Knight e tantos outros, o ensino metodizado da ciência economica já vem sendo regularmente ministrado ha muitas dezenas de anos.

Nos só acordamos a importância do problema em 1931, quando foi promulgada a primeira lei de organização do ensino de ciências economicas e administrativas na (teoria de ensino profissional, à imitação do que, já ha muitos anos, se havia feito na República Argentina.

Só em 1945, pelo Decreto-lei numero 7.988 de 22 de setembro dêsse ano, foi definitivamente regulamentada, na (teoria de ensino superior, o estudo sistematizado das disciplinas que constituem a ciência economica. Empregamos a expressão "ciência" economica pela simples e forte razão de que o método de estudo é científico.

Do "curriculum" estabelecido nessa lei fazem parte as disciplinas de Moeda e Crédito, ensinada em 2 anos e a Estrada na Faculdade Nacional de Ciências Economicas por um dos maiores economistas brasileiros, o Professor Eugênio Gudin, o estudo dos Problemas de Valor e Formação de Preços, ministrado também em 2 anos na nossa Faculdade pelo outro notável economista, Otávio Gouveia Bulhões; a de Distribuição da Renda Social, isto é, o estudo especializado dos Salários, Renda, Juro e Lucro, regido por nosso eminente colega e competente economista Aloísio Sampaio; o estudo da Evolução da Conjuntura Economica, isto é, dos ciclos de prosperidade e depressão, ministrado pelo integrado mestre Professor Jorge Kingston.

Ao lado dêste grupo de disciplinas que constituem o corpo do curso, aparecem as disciplinas complementares como a de Comércio Internacional, a de Estrutura das Emprêsas, a de Finanças e Politica Financeira, a de Estatística Metodológica e Econômica e, ainda, como disciplinas auxiliares as de Elementos de Direito Publico e Privado, de Geografia Econômica, de Administração e de Matemática. São 4 anos de curso que demandam estudo intensivo e continuado.

Não há, portanto, mais lugar, em materia de estudos e problemas economicos, para o curioso e o amador. Foi-se o tempo em que o estudo da Economia Politica e Finanças se limitava a uma só cátedra nos cursos das Faculdades de Direito ou das Escolas de Engenharia, deformado, mesmo assim, nas primeiras, pelo excessivo pendor juridico e institucionalista, e nas segundas, pelo abuso da matemática. Essa é uma etapa encerrada.

O estudo dos problemas económicos passou a constituir uma especialidade das mais árduas, sôbre a qual não é possivel dar palpites sem base científica segura.

O meu contato direto com o ensino das ciências económicas, como Professor de Direito Comercial Internacional e depois de Instituições de Direito Privado, na Faculdade Nacional de Ciências Económicas, deu-me o ensejo de apreciar o quanto há de complexo e de seriamente científico no estudo dos problemas económicos.

Importa aí evitar uma confusão que por vêzes prejudicou a discussão dêste projeto. O Curso de Economia se destina a formação de "economistas" propriamente ditos, isto é, no estudo dos problemas *da economia de uma nação ou de um grupo de nações*, problemas de Moeda, de preços, de Banco Central, de desenvolvimento, de tributação, de comércio internacional em câmbio, de estatística, de conjuntura, de renda nacional, de população, etc., *todos problemas de âmbito nacional* e não no estudo dos problemas específicos *das emprêsas privadas*, isto é, de direção, organização, contabilidade, administração e finanças, dessas emprêsas, bancos, etc. Com êste último objetivo, existe nas universidades americanas um curso chamado de "*Business Administration*", que ainda não tem paralelo entre nós e que pode transformar nesse tipo de curso o atual chamado de "ciências contábeis", separando-o, aliás, do atuarial, que é especializado e exige alta matemática.

Não ha, portanto, ao contrário do que às vêzes se disse nos debates dêste projeto, mesmo para se considerar que os "economistas" pretendem abarcar a direção das emprêsas privadas, impressão provàvelmente decorrente de alguns artigos abusivos do projeto, cuja supressão aqui recomendamos.

5) É diante do esforço necessária para realizar êsses árduos estudos,

quais os atrativos que se oferecem ao jovem brasileiro que para êles manifeste vocação?

Se êle se dedicar à Medicina, gozará, com seus colegas, do monopólio de clinicar, do direito exclusivo de ser nomeado para os cargos de hospitais, de Saude Pública, de Higiene, etc.: se êle fôr para a Engenharia, partilhará do monopólio de assinar plantas e projetos como do de ocupar cargos tecnicos nas estradas de ferro, nos portos, em todos os setores públicos ou privados da engenharia; se êle se formar em Direito poderá, com exclusão dos não-formados, advogar no foro ou ser nomeado juiz. Entretanto, se êle se diplomar em Economia, depois de 4 anos de estudos complexos e trabalhosos, isso não lhe dará direito a coisa alguma.

Será que não há campo em nosso país para a proveitosa atividade dos economistas? Há, e muito. Os problemas econômicos surgem de todos os lados e em todos os setores, a começar pelo Ministerio da Fazenda, que e o Ministerio da Economia. Mas onde esta o grupo de economista dêsse Ministerio? Encontramos três ou quatro no Gabinete do Ministro, se os houver, porque na maior parte do tempo estão destacados para outros servicos. Não e que o Ministro da Fazenda deva ser êle, necessàriamente, um economista especializado. O que e preciso, a exemplo do que acontece na Inglaterra e nos Estados Unidos, e que o Ministro seja rodeado dos melhores economistas de que dispõe o país.

Na Inglaterra, o Ministro é assessorado por economista do tope e do valor de Keynes, de Robertson, de Hawtrey; nos Estados Unidos, de valores como os de Viner, de Hansen e tantos outros.

Se da Fazenda passarmos para o Exterior, onde se encontram no Itamarati os economistas capazes de estudar os inumeros problemas que por ali passam? Não ha ali nem cargo nem carreira de economista.

As missões economicas que mandamos a Congressos e Conferências no Exterior, onde se debatem assuntos da maior importância para a economia nacional, são chefiadas por diplomatas, muito distintos, aliás, mas que, salvo honrosas exceções, pouco entendem do assunto.

Se passarmos para o Banco do Brasil, o quadro ainda é pior. Encontramos ali um departamento denominado de Estudos Econômicos, sem nenhum economista; os funcionários dêsse Departamento são os mesmos que se ocupam da Contabilidade e das Contas-Correntes ou das agências.

Já se ouviu, sequer, falar em algum concurso para cargo de economista no Banco do Brasil ou no Itamarati ou no Ministerio da Fazenda?

Sigamos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica. Encontraremos um grupo de devotados e excelentes funcionários, mas não economistas.

Vamos ao nosso maior emporio de riqueza agricola, industrial e comercial, ao Estado de São Paulo, as Secretarias de Finanças dos Estados, às Caixas Econômicas Federais, aos grandes bancos ou às grandes industrias, e com a melhor das lanternas, teremos dificuldade em encontrar um economista.

A julgar pela ausência quase absoluta dos cargos de economistas, chega a parecer que a simples denominação ja é pejorativa. O Dr. Octavio Gouveia Bulhões, um dos mais ilustres economistas brasileiros, que durante 13 anos exerceu as funções de Chefe do Serviço de Estudos Economicos do Gabinete do Ministro da Fazenda, não tem cargo (porque não existe) de Economista, e um simples Oficial Administrativo. E' esta a situação que o projeto em aprêço trata de remediar.

6) Infelizmente o projeto apresentado nesta Câmara em 1957 sofreu de dois fortes handicaps: Um, como se vê da leitura dos memoriais apresentados a Câmara, foi o fato de ter sido êle patrocinado por alguns elementos de classe, mais atentos a interesses imediatos do que as necessidades da economia nacional. Sob êste aspecto, que se poderá chamar de exogeno, o projeto deve ser combatido.

Pretensões e exigências descabidas provocaram, aliás, forte reação, não só desta Câmara, pela voz do ilustre Deputado Eduardo Duvivier e outros, como do Senado Federal. Nada mais simples, entretanto, do que expurgar o projeto dêsses vícios, como já fêz aliás o Senado.

Outro aspecto que tem dado lugar a uma suspeição quanto ao valor real dos economistas postulantes, é o do grande número de Faculdades de Ciências Econômicas, cerca de 20, que proliferaram no território nacional.

E' que a instalação dessas Faculdades, como as de Direito, não demanda laboratorios nem material especializado, e sim apenas salas, lapis e papel. Mas, da mesma forma por que se pode sanar o primeiro inconveniente, expurgando o projeto do vicio de interesses pessoais, pode-se tambem sanar a super-abundância de economistas diplomados, mediante a exigência de concurso, sempre que assim se entender, de acôrdo com o art. 186 da Constituição.

7) Remetido ao Senado, o projeto recebeu várias emendas e amplo debate.

Devolvido à Câmara, foram essas emendas objeto de pareceres da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça. O primeiro dêsses pareceres rejeitava tôdas as emendas do Senado, com a só exceção da supressiva do art. 5.º O segundo parecer, da Comissão de Justiça, aceitava ao contrário, e em regra com muito acêrto, as emendas do Senado.

Os fundamentos do parecer da primeira para rejeição das emendas do Senado, são na realidade a repetição dos que serviram para a apresentação originária do projeto na Câmara. O segundo parecer o da Comissão de Constituição e Justiça, acertado na maioria de suas conclusões, baseia, entretanto, a crítica do projeto em um memorial que não consta, aliás, do processo e que, a julgar pelos trechos citados, serviria até para provocar hilaridade.

Não há negar que o Senado expurgou o projeto de quase todos os artigos assecuratórios de privilégios abusivos, pelos quais se tornava imperativa a intervenção remunerada dos economistas (sic), mesmo quando desnecessária.

Assim, o art. 4.º, suprimido pelo Senado ,tornava obrigatório a intervenção de um economista, nomeado pelo juiz, nos julgamentos dos dissídios coletivos do trabalho. Ora, não é concebivel que no corpo preparador dos Tribunais do Trabalho, não haja economistas capazes de apreciar os dissidios, do ponto de vista econômico. E se enveredarmos pelo caminho da criação dêsses cargos no funcionalismo dos Tribunais de Trabalhos, teremos de fazer o mesmo para o Ministério dá Fazenda, do Trabalho, da Viação, da Agricultura, etc., tarefa que incumbe ao Executivo a não ao Legislativo.

Pior é o art. 5.º, que o Senado também teve a sabedoria de suprimir, artigo que procura encaixar, obrigatòriamente, um economista, pelo menos, como diretor ou Assistente Tecnico ou consultor econômico das grandes emprêsas, a titulo de apêndice parasitário a onerá-las desnecessàriamente. O Senado suprimiu o artigo, e o Deputado Barros de Carvalho já havia, aliás, nesta Câmara, opinado no mesmo sentido.

O art. 6.º que o Senado também suprimiu, é outro artigo de criação de empregos, e alem do mais, redundante.

O art. 7.º, que o Senado não suprimiu, não pode, entretanto, deixar de ser eliminado, pois que cria para os bachareis em ciências econômicas um privilegio incompativel com regulamentos univeritários quanto aos concursos para provimento de cátedra. Para admissão a êstes concursos exigem os regulamentos universitários o diploma de livre docente, salvo o caso excepcional do "notório saber". Entretanto, de acôrdo com o art. 7.º do projeto, qualquer bacharel em ciências econômicas poderia concorrer ao provimento de cátedras das Faculdades de Economia, independentemente das etapas que constituem a estrutura do professorado superior e que são imperativas em tôdas as demais faculdades universitárias como as de Medicina, Engenharia, Direito, etc.

O Senado suprimiu também, e com o maior dos acertos, o art. 8.º, uma verdadeira mina para os economistas parasitários, segundo o qual "todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, deverá ser assinado ou visado por economista". Ora, como talvez 50% das petições ou requerimentos enderecados a autoridades administrativas são, direta ou indiretamente, de natureza econômica, ter-se-ia criado para os economistas uma fonte de emolumentos tão rendosa quanto imoral.

O Senado expurgou assim o projeto dos seus maiores vícios.

Também acertada é a emenda do Senado ao art. 2.º na qual o prazo de um ano, para registro dos economistas licenciados, passa a ser contado, não da data da publicação da lei, e sim da data da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. Se o registro dos licenciados

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
372

tem que sei apreciado por êsses Conselhos, não é concebivel que o prazo deixe de ser contado a partir da data de instalação dos ditos Conselhos, pois, de outra forma, os licenciados nao encontrariam órgão capaz de reconhecer o seu direito, na conformidade do dito art. 2.º, e perderia o prazo.

Das emendas do Senado, só não nos parece aconselhável a que manda suprimir o art. 23, que reza "todo aquêle que mediante placas, anúncios ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado". O artigo justifica-se por seu próprio enunciado de repressão à publicidade fraudulenta.

Há ainda duas emendas do Senado que ali não lograram aprovação, na confusão final dos debates, mas que sao absolutamente essenciais para a estrutura do projeto.

Uma, que consta, aliás, do texto do projeto da Câmara, muito judiciosamente proposta pelo Deputado Carlos Medeiros, manda incluir a disjuntiva "ou" no art. 2.º, depois das letras *a*), *b*), *c*). Essas letras indicam os casos em que se permite a habilitação como economista, independente do diploma universitário: *a*) para aquêles que tenham exercido, por prazo não inferior a 3 anos, em caráter efetivo, atividade técnica de natureza econômica e financeira; *b*) "para os professôres de Faculdade de ensino superior, regularmente investidos em cadeira técnicas de Economia *c*) "para os autores de obras de ciências econômicas de real valor, a juízo do órgão fiscalizador; *d*) para os ocupantes efetivos de cargos técnicos de natureza econômica na administração pública".

Citei especialmente os 4 casos para mostrar que não há, provàvelmente, ninguém que satisfaca a *tôdas as* 4 *exigências conjuntamente*.

Tal como está redigido, um professor de Faculdade de ensino superior de cadeira técnica de economia, como o professor Alde Sampaio ou o Professor Aliomar Baleeiro ou o Professor Eugênio Gudin, não poderia registrar-se como economista senão depois de provar que além de sua qualidade de professor, satisfazia às outras 3 exigências constantes do art. 2.º. O mesmo argumento se aplica aos que se enquadram no caso das letras *a*) *c*) ou *d*). A supressão da disjuntiva "ou" seria, portanto, injustificável, para não dizer imoral.

Outra emenda ainda apresentada no Senado, mas ali não aprovada, refere-se ao art. 3.º que é o artigo essencial do projeto. A emenda mandava substituir a expressão "para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças..." pela expresão "para o provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças ...". Êsse dispositivo tende a corrigir a anomalia que já tive ocasião de citar e de exemplificar com o caso do Economista Otávio Bulhões, Oficial Administrativo do Ministério da Fazenda e de tantos outros nas mesmas condições. E' que existem as funções, funções puramente técnicas de economia e de finanças, mas não existem os cargos! O que é essencial, não só no interêsse legítimo dos economistas, mas também no da administração pública, é que às "funções permanentes de natureza técnica de economia e finanças" correspondam cargos técnicos respectivos.

Na forma por que está redigido o projeto, os economistas podem encontrar-se diante da barreira de uma simples declaração de que "os cargos técnicos de economia e finanças" não existem e que assim nada podem os economistas pretender por fôrca desta lei. Havendo "funções" técnicas, mas não havendo os "cargos" o espírito e o objetivo da lei seriam fàcilmente frustados.

8) Na conformidade dessa exposição o texto do projeto passaria a ser o seguinte:

Art. 1.º Igual.

Art. 2.º Juntar a palavra "ou" no fim de *a*), *b*) e *c*).

Art. 3.º Comecar assim: "Para provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças ..."

Art. 4.º)
Art. 5.º)
Suprimir.
Art. 6.º)
Art. 7.º)
Art. 8.º)

Art. 9.º Passa a ser 4.º, e dai por diante a numeração a seguir.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de maio de 1951. — *Daniel de Carvalho*, Relator.

A Comissão aceitando os fundamentos do parecer opina pela sua

constitucionalidade, e juridicidade, aceitas às emendas do Senado, menos a supressiva ao art. 23 e feitas as alterações recomendadas na redação dos arts. 2.º e 3.º

Em 14-5-51. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Daniel de Carvalho*, Relator. — *Castilho Cabral*. — *Lucio Bittencourt*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Vieira Lins*.. — *Marrey Junior*. — *Dermeval Lobão*. — *Brigido Tinoco*. *Antonio Horacio*. — *Jarbas Maranhão*. *Godoy Ilha*. — *Dantas Junior*. — *Afonso Arinos*. — *Benedito Valadares*.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a audiência da Comissão de Educação e Cultura para o projeto 367, de 1948.

Sala das Sessões, 28-5-51. — *Eurico Sales*.

Aprovado.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

RELATÓRIO

Na passada legislatura, foram apresentados os projetos 367 e 802, ambos de 1947, o primeiro de autoria do Sr. Pedroso Junior, sendo autor do segundo o Sr. Berto Condé. Essas duas proposições objetivaram definir a profissão de economista, regular-lhe o exercício e protegê-la com determinadas prerrogativas.

a de n.º 367 estabelecia que:

I) — A designação profissional de economista seria privativa dos diplomados em ciências econômicas e dos provisionados nas condições fixadas no art. 2.º do projeto;

II) — O preenchimento dos cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, seria feito por economistas diplomados ou provisionados;

III) — Nenhum processo judiciário, versando questão de ordem econômica e financeira, seria julgado sem o prévio parecer de um economista;

IV) — Para merecer fé pública, todo parecer de natureza econômica ou financeira teria que ser assinado ou visado por economista;

V) — As emprêsas particulares de capital superior a cinco milhões de cruzeiros, e que viessem a gozar de favores do Estado, seriam obrigados a manter um economista, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico;

VI) — Os serviços de pesquisas e análises econômicas e financeiras, criados nas entidades públicas ou particulares, seriam dirigidos ou assistidos por economistas, o mesmo acontecendo com as emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças;

VII) — Seria dada preferência ao bacharel em ciências econômicas para o provimento de cátedra de matéria igual ou congênere;

VIII) — Seria criado o órgão disciplinador e fiscalizador da profissão, prescrevendo-se multas para os infratores da matéria da proposição.

A de n.º 802, dividida em 5 capitulos, estabelecia a criação do Conselho Federal de Economistas Profissionais, a sua composição, as respectivas normas de funcionamento e a sua competência, no primeiro capítulo; a obrigatoriedade do registro dos economistas e das emprêsas que explorassem atividades técnicas de economia no órgão referido, constituiria o seu segundo capítulo; no terceiro capítulo fixava as contribuições devidas obrigatòriamente ao Conselho; as mesmas prerrogativas constantes do projeto 367 figuravam no capítulo quarto do de n.º 802; no capítulo V estavam prescritas as sanções que deveriam ser impostas aos infratores da matéria da proposição.

Como se vê, a diferença de maior vulto entre as duas proposições, consistia no desenvolvimento que o de n.º 802 deu à matéria relativa ao órgão fiscalizador da profissão.

Daí porque as duas proposições chegaram à discussão final, na Câmara, fundidas num só substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, *sob* o n.º 367-B, de .... 1948.

Afinal, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto, sob n.º 367-C, de 1948, e no qual ficaram fixados os seguintes preceitos:

a) a designação privativa de economista aos bacharéis em ciências econômicas e aos profissionais que, no prazo de 1 ano, provarem: o exercício por três anos de atividade técnica de natureza econômica e financeira; ser professor de cadeira técnica de economia no ensino superior; ser autor de obras especializadas ou ser ocupante de cargo técnico de natureza econômica em entidade pública ou nas que se lhe equiparem (arts. 1.º e 2.º).

b) para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública e em tôdas as emprêsas em que o Es-

CAIXA: 87
LOTE: 23
PL Nº 367 de 1948
372 - A

tado participe, bem como nas concessionárias de serviços públicos, tornou-se obrigatória a apresentação de diploma de economista ou do título de provisionado, (art. 3.º).

c) a instrução obrigatória dos dissídios coletivos do trabalho com o laudo de um economista (Art. 4.º);

d) as emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gosam de favores do Estado, teriam um economista como diretor, assistente técnico ou consultor econômico (artigo 5.º);

e) exigiu-se a assistência de economistas, aos escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças (art. 6.º).

f) facultou-se aos bacharéis em ciências econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, Economia e Finanças (art. 7.º).

g) só os pareceres técnicos de natureza econômica ou financeira, assinados ou visados por economistas, poderiam merecer fé pública (artigo 8.º).

h) do art. 9.º em diante se cuidou da criação do Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e dos respectivos Conselhor Regionais, dando-lhes atribuição, fixando as normas de constituição, estabelecendo as suas rendas, duração do mandato aos infratores da matéria do projeto, prescrevendo-se a posterior elaboração do regimento interno dêsses órgãos (art. 10 ao art. 25).

Remetida a proposição ao Senado Federal alí foram aprovadas várias emendas supressivas e uma substitutiva, conforme adiante se especifica:

I — O Senado pela emenda n.º 7, mandou substituir no artigo 2.º as palavras: "a contar da publicação desta lei" pelas seguintes: "a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais e dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais".

II — O Senado pela emenda número 1 mandou suprimir o art. 4.º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 4.º — Instituirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho, o laudo de um economista nomeado pelo juiz".

III — O Senado, pela emenda número 2, mandou suprimir o artigo 5.º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 5.º As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gosem de concessão privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico".

IV — O Senado pela emenda número 6, mandou suprimir o art. 6.º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

Art. 6.º Os escritórios ou emprêsas destinados à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidos por economista.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas."

V — O Senado, pela emenda n.º 3, mandou suprimir o artigo 8.º do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 8.º Todo parecer técnico de natureza econômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública, deverá ser assinado ou visado por economista legalmente habilitado".

VI — O Senado, pela emenda n.º 4, mandou suprimir o artigo 23 do projeto da Câmara, com a seguinte redação:

"Art. 23 Todo aquêle que, mediante placas, anúncios, ou outros meios, se propuzer ao exercício, da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente registrado".

Devolvido o projeto à Câmara, foi ouvida, ainda na legislatura passada, a Comissão de Educação e Cultura que assim se manifestou sôbre as emendas do Senado:

a) Rejeitando a que substitui expressões do artigo 2.º; (emenda 7 do Senado).

b) Rejeitando a que propõe a supressão do artigo 4.º; (emenda n.º 1 do Senado).

c) Aceitando a que propõe a supressão do artigo 5.º, contra os votos dos deputados Walfredo Gurgel e

Benjamim Farah; (emenda 2 do Senado).

d) Rejeitando a que propõe a supressão do artigo 6.º (emenda 6 do Senado).

e) Rejeitando a que propõe a supressão do artigo 8.º contra os votos dos deputados Eurico Salles e Raul Pilla; (emenda 3 do Senado).

f) Rejeitando a que propõe a supressão do artigo 23 (emenda 4 do Senado).

Observe-se que as 6 emendas vindas do Senado têm a seguinte numeração: — 1 — 2 — 3 — 4 — 6 e 7, não havendo, pois, qualquer menção à de n.º 5 que, ao que tudo indica, ração: — 1 — 2 — 3 — 4 — 6 e 7, não foi aprovada pela outra Casa do Congresso.

O antigo deputado Hermes Lima pediu que, sôbre as emendas do Senado se manifestasse a Comissão de Constituição e Justiça. Esse órgão técnico, também na anterior legislatura, opinou pela aprovação das emendas do Senado, dada a manifesta inconstitucionalidade e absoluta inconveniência, dos textos que as emendas mandavam suprimir.

Incluído em ordem do dia, na presente legislatura, foi o projeto novamente encaminhado à douta Comissão de Constituição e Justiça, a requerimento dos líderes Gustavo Capanema, Dario de Barros e outros.

Em novo parecer, agora da lavra do ilustre deputado Daniel de Carvalho, a Comissão de Constituição e Justiça, depois de manifestar a sua discordância com o anterior parecer que qualificava de aberrantemente inconstitucionais certas disposições do projeto, passa a examinar o mérito das emendas do Senado, para oferecer as seguintes conclusões ao voto do plenário:

a) — Juntar a palavra "ou" no final das alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 2 do projeto da Câmara;

b) — Substituir, no artigo 3.º, a expressão "Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças" pela seguinte: — "Para provimento de cargos ou exercício permanente de funções técnicas de economia e finanças";

c) — Suprimir os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Projeto.

Voltando o processo ao plenário requeri, de acôrdo com o deliberado por esta Comissão, a audiência dêste órgão para o projeto em aprêço, o que foi deferido.

Êste o *Relatório*.

PARECER

O nosso pronunciamento está limitado à apreciação das emendas do Senado, porque estas é que deverão ser votadas pelo plenário:

Como consta do Relatório, seis foram as emendas aprovadas pelo Senado, das sete ali apresentadas, na seguinte ordem:

Emenda n.º 1 — Manda suprimir o artigo 4.º do projeto da Câmara.

Emenda n.º 2 — Manda suprimir o artigo 5.º do projeto da Câmara.

Emenda n.º 3 — Manda suprimir o artigo 8.º do projeto da Câmara.

Emenda n.º 4 — Manda suprimir o artigo 23 do projeto da Câmara.

Emenda n.º 6 — Manda suprimir o artigo 6.º e seu parágrafo único do projeto da Câmara.

Emenda n.º 7 — Manda substituir, no artigo 2.º do projeto da Câmara, a expressão "a contar da publicação desta lei" pela seguinte: "a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Profissionais".

Opinarei, separadamente, sôbre cada uma das emendas citadas:

EMENDA N.º 1

(Manda suprimir o artigo 4.º do Projeto que tem a seguinte redação: — "Art. 4.º — Instituirá o julgamento dos dissídios coletivos do trabalho: o laudo de um economista nomeado pelo juiz").

No anterior parecer da Comissão de Educação sôbre as emendas do Senado, votei pela rejeição da de n.º 1, por entender conveniente, aos interesses sociais, a manutenção do artigo 4.º do projeto da Câmara.

A supressão, proposta pelo Senado, não veio acompanhada de justificativa escrita.

No recente parecer da Comissão de Constituição e Justiça a emenda número 1 é aceita com a seguinte justificação: — "Ora, não é concebível que no corpo preparador dos Tribunais do Trabalho não haja economistas capazes de apreciar os dissídios, do ponto de vista económico. E se enveredarmos pelo caminho de criação dêsses cargos no funciona

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
373

lismo dos Tribunais de Trabalho, teremos de fazer o mesmo para o Ministério da Fazenda, do Trabalho, da Viação, da Agricultura, etc., tarefa que incumbe ao Executivo e não ao Legislativo".

Data venia do eminente parlamentar Daniel de Carvalho, não me convenci do acêrto do seu pronunciamento sôbre a emenda n.º 1, do Senado.

Como resulta claro do texto do artigo 4.º do projeto, ali não se cuida de criar cargos nas secretarias dos Tribunais do Trabalho. O que se quer é que o processo do dissídio coletivo seja instruído por um laudo pericial de economista, nomeado, é óbvio, pelo juiz, em cada caso.

Funcionará o economista, escolhido pela justiça, como perito, igualmente como se procede em todos os processos judiciais. O perito, no caso o economista, é um auxiliar da justiça e, não, um seu serventuário. Perceberá os emolumentos que lhe forem fixados pelo laudo proferido. Não haverá, assim, criação de cargos nas Secretarias dos Tribunais do Trabalho, do mesmo modo como não se cogitou de criar cargos para os peritos que funcionam perante os Tribunais de Justiça. Dest'arte, o argumento em contrário não é procedente.

Recusada a oposição ao artigo 4.º, vejamos, sumàriamente, porque êle se justifica.

Os dissídios coletivos do trabalho envolvem, nas suas soluções, os mais variados efeitos sôbre a economia nacional. De fato, o aumento de salários de tôda uma classe de trabalhadores repercute na vida das emprêsas a que servem e, mais do que isso, nas condições do custo de vida para o povo em geral. Qual tem sido a orientação na solução desses conflitos? Os casos são de nossos dias: o sindicato dos empregados pleiteia uma determinada parcela de aumento e o dos empregadores reivindica dos extremos pleiteados.

Mas, convenhamos, êste não é um despacho que se compare nas verdadeiras razões de ordem econômica e financeira que devem nortear as soluções dos dissídios coletivos. E a causa dessa anomalia está na ausência de um estudo técnico abrangendo todos os ângulos do problema pôsto em foco. Justo, pois, que em cada caso, se ofereça ao julgador o indispensável adminículo de um técnico, o economista.

Juiz, é um especialista na ciência de direito, mas não pode ser especializado nas ciências que envolvem a matéria do dissídio. Na justiça comum, nenhum juiz se sente autorisado a proferir sentença em processos onde se discutam questões de medicina, engenharia, etc., sem os elementos técnicos que lhe forem fornecidos pelos peritos.

Manter-se, pois, o artigo 4.º, corresponde ao atendimento de uma sensível melhoria no julgamento dos dissídios coletivos, antes que a um favor aos economistas.

Nessas condições, opino pela rejeição da Emenda n.º 1 do Senado.

EMENDA N.º 2

Manda suprimir o artigo 5.º do Projeto da Câmara, com a seguinte redação: "As emprêsas de capital superior a dez milhões de cruzeiros que gozem de concessão, privilégios ou favores do Estado, terão um economista, pelo menos, como diretor, assistente técnico ou consultor econômico.

A Comissão de Educação e Cultura ao apreciar, na legislatura passada, a emenda n.º 2 do Senado, deu-lhe parecer favorável, por entender que se tratava, na regra do artigo 5 do projeto, de uma intervenção indébita, sem nenhuma vantagem para o interêsse público, em matéria de peculiar interesses das particulares. A douta Comissão de Constituição e Justiça, nos seus dois pareceres, também aceitou a emenda n. 2. Não tendo motivo para alterar o ponto de vista que sempre sustentei, opino pela aprovação da emenda n. 2 do Senado.

EMENDA N. 3

(Manda suprimir o artigo 8.º do projeto, com a seguinte redação: "Todo parecer técnico de interêsse econômico ou financeiro, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, ou fazer fé pública deverá ser assinado ou visado por economista)".

A Comissão de Educação e Cultura ao apreciar, na legislatura passada, a

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
374

emenda n. 3 do Senado, opinou pela sua rejeição, contra o meu voto e o do deputado Raul Pila. A Comissão de Constituição e Justiça, nos seus dois pronunciamentos, opinou pela aceitação da emenda. O último dêsses pareceres, da autoria do nobre deputado Daniel de Carvalho, focaliza sensata crítica ao texto do art. 8.º do projeto, quando diz: "O Senado suprimiu também, e com o maior dos acertos, o artigo 8.º, uma verdadeira mina para os economistas parasitários, segundo o qual "todo parecer técnico de natureza ecômica ou financeira, para ser apresentado às autoridades administrativas e judiciárias, deverá ser assinado ou visado por economista". Ora, como talvez 50% das petições ou requerimentos endereçados a autoridades administrativas são, direta ou indiretamente, de natureza econômica, ter-se-ia criado para os economistas uma fonte de emolumentos tão rendosa quanto imoral".

A exigência contida no artigo 8.º, pelo volume dos processos administrativos e judiciários que iria alcançar, dado o seu cartáter genérico, traria, por certo, graves inconvenientes às partes interessadas, que seriam vítimas, a um só tempo, do retardamento e do encarecimento dos seus petitórios, sem nenhuma vantagem de ordem pública e apenas para favorecer os economistas.

O meu parecer é, pois, pela Aprovação da Emenda n. 3 do Senado.

EMENDA N. 4

(Manda suprimir o artigo 23 do projeto, com a seguinte redação: "Todo aquele que, mediante placas, anúncios ou outros meios, se propuzer ao exercício da profissão de economista, estará sujeito às penalidades desta lei, se não estiver devidamente habilitado)".

A Comissão de Educação e Cultura, na antiga legislatura, e a Comissão de Constituição e Justiça, no parecer Daniel de Carvalho, opinaram pela rejeição da emenda. Impõe-se a manutenção do artigo 23 do projeto que consigna salutar regra repressiva ao uso indevido de títulos profissionais. Opino, pois, pela rejeição da emenda n. 4 do Senado.

EMENDA N. 6

(Manda suprimir o artigo 6 e o seu parágrafo único, com a seguinte redação: "Os escritórios ou emprêsas destinadas à prestação de serviços técnicos de economia e finanças serão assistidas por economista. Parágrafo único — inclua-se, neste artigo, as entidades sindicais ou de classe que mantêm serviços de pesquisa, estudo e consultas econômicas".

A Comissão de Educação e Cultura, na anterior legislatura, opinou pela rejeição dessa emenda. A Comissão de Constituição e Justiça, em seus dois pareceres, opina pela aceitação da mesma, com a seguinte fundamentação do parecer Daniel de Carvalho: "O artigo 6.º que o Senado também suprimiu, é outro artigo de criação de emprego, e, além do mais, redundante".

Concordo com a supressão do artigo 6.º do projeto que, melhor examinado, parece-me ditar uma interferência injustificada em organismo particular

Por essa razão, que adotei ao opinar sôbre a emenda n.º 2, sou pela aceitação da emenda n.º 6, do Senado.

EMENDA N.º 7

(*Manda substituir no artigo 2.º do projeto a expressão "a contar da publicação desta lei" pela seguinte "a contar da instalação do Conselho Federal de Economistas Proprietários e dos Conselhos Regionais*").

A Comissão de Educação e Cultura, na anterior legislatura, deu parecer pela rejeição da emenda n.º 7. A Comissão de Constituição e Justiça, através do parecer Daniel de Carvalho, foi pela sua aprovação, afirmando: "Também acertada é a emenda do Senado ao artigo 2.º, na qual o prazo de um ano, para registro dos economistas licenciados, passa a ser contado, não da data da publicação da lei, e sim da data da instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. Se o registro dos licenciados tem que ser apreciado por êsses Conselhos, não é concebível que o prazo deixe de ser contado a partir da data da instalação dos ditos Conselhos, pois, de outra forma os licenciados não encontrariam órgão capaz de reconhecer o seu direito, na conformidade do dito artigo 2.º, e perderiam o prazo".

Parece-me que a defeituosa redação do artigo 2.º é que deu margem ao reparo do Senado, adotado pela Comissão de Justiça.

O propósito era limitar até um ano, após a promulgação da lei, o prazo, dentro do qual, as atividades dos economistas não licenciados seriam consideradas para o efeito da necessária habilitação, e, não, limitar a um ano o prazo para essa habilitação, que depende insofismàvelmente da instalação dos Conselhos.

Mas, como ficou redigido o artigo 2.º, é procedente a crítica do ilustre Deputado Daniel de Carvalho.

Opino, assim, pela aceitação da emenda n.º 7 do Senado.

Concluído o exame das emendas do Senado quero aduzir algumas considerações a respeito das conclusões do último parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Nêle se propõe a rejeição do artigo 7 do projeto, quando, a respeito, não há emenda do Senado.

Também ali se sugere a inclusão da palavra "ou" no final das alíneas *a*, b, e c do artigo 2.º do projeto. Não há, sôbre isso, emenda do Senado. Mas, atendendo à necessidade de redigir com clareza o texto, parece-me que a emenda deveria ser deferida à douta Comissão de Redação.

Sala das Sessões da Comissão de Educação e Cultura, de Junho de 1951 — *Eurico de Aguiar Sales*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, aceitando em parte, o Parecer do Deputado Eurico Sales, opina:

a) pela rejeição da emenda número 1 do Senado, unânimemente.

b) pela aprovação da emenda número 2 do Senado, unânimemente.

c) pela aprovação da emenda número 3, do Senado, unânimemente.

d) pela aprovação da emenda número 4, do Senado, contra o voto do Relator.

e) pela aprovação da emenda n.º 6 do Senado, unânimemente.

f) pela aprovação da emenda n.º 7 do Senado, unânimemente.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de junho de 1951. — *Eurico de Aguiar Sales*, Presidente. — *Mario Palmerio*. — *Joel Presidio*. — *Antonio Peixoto*. — *Carlos Valadares*. — *Otavio Lobo*. — *Paulo Maranhão*. — *João Roma*. — *Coelho de Souza*. — *Jorge Lacerda*. — *Lauro Cruz*. — *Nestor Jost*. — *Pinheiro Chagas*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 3394

FACULDADE DE CIÊNCIAS POLITICAS E ECONÔMICAS : DIRETORIO ACADEMICO : RJ

Solicita urgência na discusão e votação do Projeto 367-48

DESPACHO: Comissões. (Justiça)

em 27 de 12 de 19 50

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Edgar de Arruda, em 29/12/1950

O Presidente da Comissão de (Justiça)

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

IMPRENSA NACIONAL — 16.726

Nº 367 - DE 1950

PROJETO

A Justiça

K-1383

367-48

367-J/47

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 23 Caixa: 87
PL Nº 367/1948
376

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR 69664/51

Inteirada a
20.8.951

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
AGO 30 1951
PROTOCOLO GERAL
N.º 2007

Em 13 de agôsto de 1951

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que os autógrafos do Decreto do Congresso Nacional que dispõe sôbre a profissão de Economista foram, nesta data, enviados ao Senado Federal, de acôrdo com o parágrafo 1º, do art. 70, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(Lourival Fontes)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GACR/

Sumpriu
16.8.51

0 S-92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
AGT 20 1951
PROTOCOLO GERAL
N.º 1846

CN/15 Em 16 de agôsto de 1 951

Exmo. Sr. Dr. Nereu Ramos
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados

De conformidade com o disposto no art. 45 do Regimento Comum, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Mensagem nº 136, de 13 do corrente, contendo as razões do veto oposto pelo Senhor Presidente da República ao projeto de lei (nº 367, de 1 948, da Câmara dos Deputados, e nº 5, de 1 949, do Senado), que dispõe sôbre a profissão de Economista.

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que acabo de convocar as duas casas do Congresso Nacional para conhecerem dêsse veto, em sessão conjunta a realizar-se no dia 1º de setembro próximo, às 14.30 horas, no Palácio Tiradentes, tendo nomeado para a Comissão que sôbre êle deverá emitir parecer os Senhores Senadores Apolonio Sales, Oton Mäder e Landulfo Alves.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Alexandre Marcondes Filho

Alexandre Marcondes Filho

0593

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

S E C R E T A R I A

RIO DE JANEIRO, D.F.

Nº 260/51
PR 69.664/51

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

1. Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, usando da atribuição que me confere o art. 70, § 1º, da Constituição Federal, resolvi sancionar, com exclusão dos dispositivos vetados, o decreto do Congresso Nacional que regulamenta a profissão de economista.

2 - A idéia central, pela qual se norteou o Congresso, conta com o apôio e o aplauso do Poder Executivo, que sempre procurou prestigiar e encorajar o desenvolvimento da cultura economica, e estimular a formação de economistas, a serviço do progresso do país. A forma adotada para tal fim, no entanto, expressa em alguns dos dispositivos, não parece ser a mais apropriada a atender aos relevantes interesses nacionais, bem como aos da própria classe que se pretende amparar.

3. No início do meu govêrno, dei instruções ao Ministério das Relações Exteriores no sentido de procurar encaminhar o maior número de economistas para oportunidades de aperfeiçoamento no exterior. Em consequência, foi firmado um Convênio com a Organização das Nações Unidas, pelo qual, ainda êste ano, serão destinadas a economistas brasileiros, de 25 a 30 bolsas para cursos e estágios em universidades, institutos e serviços técnicos dos mais reputados internacionalmente, na especialidade.

4. Recomendei, outrossim, que, nos estudos sôbre a reestruturação da administração pública, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista dependentes do Govêrno, seja dedicada a maior atenção à ampliação dos quadros de economistas, com acesso pelo sistema do mérito, bem como dos meios de aperfeiçoamento e especialização no país. Dessa recomendação já resultou a criação e expansão de serviços de pesquisa e assessoria econômica, e a ampliação dos quadros de economistas, em vários setores.

Mobiliario
143

e594

5. No mesmo sentido, ainda, recomendei ao Ministro de Educação e Saude, o estudo de medidas que visem a melhor aparelhar, tecnica e didaticamente, as faculdades das ciências econômicas. Todas as medidas razoaveis para prestigiar o curso dessas faculdades, recentemente reestruturado, se impõem. Deve mesmo ser estatuída a preferência dos diplomados, em igualdade de condições, para o desempenho de qualquer função da especialidade.

6. É empenho do Govêrno prosseguir nesse programa, pois considero a classe de economistas daquelas que, ao lado de outros especialistas em ciências sociais, mais têm a contribuir para o progresso do país, nesta fase em que a Nação se esforça por organizar-se a fim de abrir um caminho largo ao seu desenvolvimento.

7. Desta forma, não conviria a sanção de dispositivos, que, embora não visando a um fim restritivo ou monopolístico, aliás contraditorio com o sentido da profissão, pudessem causar, no país ou no estrangeiro, tal impressão. A classe dos economistas atingiu, com sua introdução formal no serviço público federal, em 1 944, plena categoria, e sera prestigiada crescentemente, sobretudo atraves da abertura, pelo Govêrno e pelas instituições auxiliares, de amplas oportunidades para que os economistas possam contribuir eficientemente para o mais rápido progresso do país, bem como para o desenvolvimento da ciência.

8. Passo a analisar alguns pontos do Decreto legislativo em apreço.

O art. 1º torna a profissão de economista privativa dos diplomados e habilitados, na forma da proposição.

O art. 2º estabelece quatro condições para a habilitação, que, exigidas cumulativamente, fornarão a lei inaceitavel, pois talvez não haja um so profissional não diplomado que reuna as quatro condições.

O art. 3º reserva a economista o exercício dos cargos técnicos de economia e finanças, na administração publica, federal e estadual, ainda quando autarquica ou paraestatal, bem como nas emprêsas concessionarias de serviços públicos, ou sob intervenção governamental.

Pelo art. 4º, um laudo economista instruiria obrigatoriamente os dissídios coletivos de trabalho.

Finalmente, o art. 21, que outorga ao Conselho Federal de Economistas Profissionais, competência para estabelecer condições de habilitação a exercício profissional, colide com o disposto no art. 87, nº I, da Constituição, que atribui privativamente ao Presidente da República a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

0595

9. Vale assinalar que, no Congresso, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em longo parecer, apontou os inconvenientes e a inconstitucionalidade de varios dispositivos do projeto, alguns dos quais prevaleceram na redação final.

10. Aludindo ao aspecto constitucional, assim se pronunciou a Comissão:

> A pretensão dos economistas, de só êles deverem intervir com seus pareceres nos dissídios de trabalho, de se colocarem compulsoriamente nas empresas concessionarias de serviço publico, de se incluirem obrigatoriamente nos escritorios ou empresas que se destinem a prestação de serviços tecnicos ou em qualquer entidade que mantenha serviço de pesquisa, estudos e consultas economicas, de assinarem ou porem seu visto em todos os pareceres tecnicos de natureza economico-financeira, que devam ser apresentados as autoridades administrativas e judiciarias e de ninguem mais do que êles poder propor-se publicamente a estudos, pesquisas ou pareceres de natureza economica e financeira, importa evidentemente a instituição de um monopolio de cultura, em flagrante contradição com a garantia constitucional da liberdade de manifestação de pensamento (§ 5º do art. 141) e do livre exercicio de qualquer profissão (§ 14 do mesmo artigo), pois que em qualquer profissão, desde que se envolva em estudo ou pesquisa de natureza economica ou financeira, ficará o profissional não economista detido no desenvolvimento de sua atividade e tera de sair à procura do economista, das suas luzes, do seu parecer ou, ao menos, do seu placet, na forma de um visto.

11. Conclui o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara: "Para salvaguarda dos principios democraticos consignados na Constituição e violados por esse texto, não resta, pois, senão o veto presidencial ou o posterior pronunciamento judiciario".

Embora seja controverso o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, é fora de duvida que ele reflete o pensamento de uma parcela ponderavel da opinião publica e faz prever as dificuldades que poderão surgir, inclusive em desfavor da classe dos economistas, se não for evitada a execução de alguns dispositivos do projeto.

12. Julgo assim do meu dever vetar parcialmente o Decreto legislativo em apreço, nos seguintes pontos, que considero contrarios aos interêsses nacionais.

e596

13. Nego sanção à expressão restritiva "brasileiros" contida na alínea b do artigo 1º, pois não ha nenhuma conveniencia em se impedir o aproveitamento de imigrantes e estrangeiros contratados na cátedra e em posições de consultoria e assistencia e outras atividades que se possam capitular de propria a profissão de economista, seja nas atividades privadas, seja no serviço publico.

14. Veto, ainda, na alínea b do artigo 1º, as palavras finais "na forma do art. 2º desta lei", em consequência do veto ao artigo 2º. Nego sanção ao art. 2º, porque vira impedir o acesso a profissão, ainda mal definida, de profissionais oriundos de numerosas fontes de preparação de economistas, no Brasil e no estrangeiro, sobretudo os cursos de sociologia e politica, os de engenharia, estatistica, atuaria e matematica, bem como de atividades como as de funcionario publico, jornalista, bancario, etc. Em face das relações estreitas da economia com varias outras ciencias e artes, parece de toda a vonveniência a formação de economistas com variado tirocinio e preparação, conforme tem sido reconhecido mesmo em paises com maior desenvolvimento da ciência econômica.

15. Acresce que o decreto legislativo não prevê a possibilidade de um acesso democraticamente mais facil aos diplomas, por aqueles notoriamente capazes de honrá-los.

Se entendido e aplicado estritamente, êsse artigo impediria que as proprias cadeiras de economia politica em faculdades de ciências, direito, engenharia e outras, fôssem acessiveis a seus proprios diplomados.

16. Implica, ainda, o art. 2º, pelas alíneas a e d, no afastamento de pessoas que exercem funções de economista, com satisfatorio desempenho, mas em carater interino, mesmo que com mais de três anos de exercicio.

17. Finalmente, se entendido e aplicado estritamente, o art. 2º impediria, não só o registro como economista de novos especialistas não diplomados em economia, mas ainda de quase todos os que, sem esta ultima condição, satisfazem os requisitos de três anos de exercicio e em carater efetivo em alguma função de natureza econômica, pois só excepcionalmente um reputado especialista poderá acumular as condições de ter exercido cargo ou atividade tecnica de natureza economica, ser professor regularmente investido e ser autor de obras de real valor, a juizo do orgão fiscalizador.

18. Acresce que, vetado o art. 2º, evitar-se-ão possiveis litigios judiciais e até desentendimentos nocivos entre os cultores da ciencia economica.

es97

19. Veto, no art. 3º, as palavras "a que se refere o art. 2º desta lei", em consequencia do veto ao art. 2º.

20. Nego, também, sanção ao artigo 4º, porque entendo que o laudo de um economista não é essencial a instrução de todos os processos de dissidio coletivo do trabalho, e sua exigência obrigatoria complicaria, encarecendo desnecessariamente, a aplicação da justiça. A lei que deu organização a justiça do trabalho dispõe expressamente sôbre o processamento dos feitos que lhe estão afetos, não se recomendando a quebra dessa sistematica, por imposição ao juiz de uma formalidade cuja conveniência só a êle cabe decidir.

21. Nego, finalmente, sanção ao art. 21, que colide, com o disposto no art. 87, nº I, da Constituição, que atribui, privativamente, ao Presidente da República, a expedição de regulamentos para a fiel execução das leis.

São essas as razões que submeto à consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1951.

a) - Getúlio Vargas.

DIRETÓRIO ACADÊMICO

FACULDADE DE CIÊNCIAS
POLÍTICAS E ECONÔMICAS

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, 101
RIO DE JANEIRO

À Comissão de Constituição e Justiça - 26-XII-50

Of. n.º

Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1950

À Justiça

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria de Serviços Legislativos
DEZ 27 1950
PROTOCOLO GERAL
N.º 3394

Exmo. Snr.
Deputado Dr. Cyrilo Junior
Dignissimo Presidente da Camara Federal

Os academicos da Faculdade de Ciências Politicas e Economicas do Rio de Janeiro, considerando, que o projeto nº 367 de 1948 relativo a regulamentação da profissão de Economista encontra-se ha mais de cinco meses na Comissão de Constituição e Justiça em mãos do Sr. Deputado Eduardo Duvivier, considerando, que os Snrs. Deputados Padre Arruda Camara, Benjamim Farah, Campos Vergal, Bertho Condé por varias vezes requereram a Camara urgencia e até Comissão Especial para o projeto aludido; considerando, que o exame da materia restringe-se apenas a cinco emendas do Senado; considerando, que a protelação da materia importará no desinteresse pelo estudo economico superior no proximo ano de 1951, veem respeitosamente apelar para Vossa Excelencia, espirito esclarecido e justo, no sentido de promover a urgencia da discussão e votação do projeto, passando-o após para a ordem do dia do plenário.

Confiando em Vossa Excelencia, assinam o presente memorial

1- Moacyr Bouri
2- Mario Caminha Bessa
3- Bert Sodigh
4- Gui Thermil Sedes
5- Hermínia F. de Oliveira
6- Antunes Marques
7- Osvaldo da Costa
8- Napoleão Costa Teixeira
9- Hydéa Fernandes
10- Alberto Nunes Santos
11- Herbert Guimarães Soares
12- Ayrton de Filippo
13- Agathe Catharino
14- Jaime de Arruda Soares
15- Clemença Sinimbu
16- Mário Santos Dias
17- Luiz Carvalho
18- Paulo Lenoccini
19-
20- Aylton Bolivar Rodrigues. Gonçalves

DIRETÓRIO ACADÊMICO

FACULDADE DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E ECONÔMICAS

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, 101
RIO DE JANEIRO

Of. n.º

Rio de Janeiro,

21 -
22 -
23 -
24 - Thiaralla Jorge Amaro
25 - José Dias da Silva
26 - Paulo de Carvalho.
27 -
28 - Jorge A. Pereira
29 -
30 - Neyde Couto das Neves
31. Oswaldo da Motta Dias.
32 - Roberto Esteves Pedrosa
33 -
34 -
35 -
36 - Luiz Guilherme
37 - Ederson de Mello Lima.
38 - Giuseppe Liana
39 -
40 - Evaldo H. da Silva.
41 -
42 - A. D. Marques
43.
44 -
45.
46 Ivo Brandt
47 William Zeronick
48
49.
50 - Leo Fontes Anderson
51 - Luciano Pedro de Mello
52 - Ivo José Vieira.

DIRETÓRIO ACADÊMICO

FACULDADE DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E ECONÔMICAS

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, 101
RIO DE JANEIRO

Of. n.º

Rio de Janeiro,

53 - Adhemar
54 - Dilvio Lobo
55
56
57 Silka Feiliciri
58. Luis Marchi
59 -
60
61 Paulo Albuquerque
62. Osvaldo Costa

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: